

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-151.645/2005-000-00-00.4

REQUERENTE : WILMA GARRIDO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA GUTIERREZ
REQUERIDA : ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN - JUÍZA DO
TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por WILMA GARRIDO MOREIRA contra acórdão proferido em embargos de declaração que condenou a Requerente, então Embargante, no pagamento de nova multa de 1% sobre o valor atribuído à causa (Cr\$20.000,00) e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução que a Reclamante entende como sendo o devido (R\$6.062.560,85), ambos em favor da Executada.

Sustenta a Requerente ser cabível a Reclamação Correicional para a correção de conduta arbitrária praticada pela Exma. Sra. Juíza do TRT da 15ª Região, Dra. Ana Paula Pelagrina Lockmann, contrária à boa ordem processual, bem assim diante da inexistência de recurso específico. Assevera haver sido penalizada duas vezes com multa e honorários advocatícios em prol do Reclamado, em valores escorchantes, exorbitantes e descabidos, com adoção de base de cálculo sem qualquer amparo legal, apenas como forma de castigo à sua insistência em obter a dicção jurisdicional integral, a qual tem direito, sendo que as omissões e contradições apontadas nos três embargos declaratórios que interpôs não foram removidas. Aduz que a Exma. Sra. Juíza Relatora gastou vastíssimo tempo procurando, em cada folha dos autos, manifestações do procurador, que não foram atacadas ou discutidas no decorrer do processo, para decretar a litigância de má-fé da Reclamante, imputação extremamente grave e que deve ser cabalmente demonstrada e comprovada, ainda mais quando se trata de pessoa idosa, como é o caso da Requerente, com 73 anos, que se acha protegida pela Lei n. 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso). Assinala que a referida lei, em seu artigo 10 e § 3º, reserva ao Estado e à sociedade a obrigação de assegurar à pessoa idosa a liberdade e o respeito à dignidade, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor. Requer, pois, liminarmente, a suspensão da pena de litigância de má-fé ou, alternativamente, que seja alterada a base de cálculo dos honorários advocatícios decorrentes da penalidade imposta.

A inicial veio acompanhada de diversos documentos (fls. 56/219), alguns autenticados pela própria advogada que subscreveu a peça de ingresso. A fl. 53, foi requerida a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a juntada de instrumento procuratório, uma vez que, para preservação do direito lesado, e por não haver sido possível a localização da reclamante, a procuração apresentada encontra-se em fotocópia autenticada da que consta nos autos da reclamação trabalhista.

Esse é o relatório.

Decido.

De plano, verifica-se que a presente Reclamação Correicional não merece prosperar.

Primeiramente, cabe dizer que a atuação da 5ª Câmara (Terceira Turma) do TRT da 15ª Região não pode ser considerada como atentatória dos princípios processuais ou tumultuária das fórmulas procedimentais. Pelo contrário, ao julgar os embargos declaratórios e concluir pela inexistência dos vícios apontados, bem assim pela aplicação de multa e condenação em honorários advocatícios em favor da parte adversa, segundo os parâmetros adotados, esse órgão colegiado simplesmente atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

De qualquer forma, a competência fixada no art. 709 da CLT afasta qualquer possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais. Somente órgãos com função jurisdicional estão legitimados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

De acordo com o art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: "A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico."

A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho está adstrita aos atos decorrentes dos chamados erros in procedendo, causadores de desordem ou tumulto processual de maneira a comprometer a forma de suas práticas; não alcança aqueles relacionados a eventuais erros in judicando. A atividade correicional vincula-se à atividade administrativa típica, cabendo unicamente em relação a atos/despachos de juiz para os quais não exista remédio processual próprio, nunca abrangendo atos de tribunais, ou seja, não se executa sobre ato jurisdicional.

Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Nessa ordem de idéias, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão correidor.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Deixo de conceder prazo à Requerente para regularizar a sua representação, bem assim para autenticação de peças, diante da conclusão de não cabimento da presente medida.

Intimem-se a Requerente e a Exma. Sra. Ana Paula Pelegrina Lockmann, Juíza do TRT da 15ª Região, remetendo-lhes cópia do presente despacho.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-595/1996-006-10-00-8

RECORRENTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ADAUTO FIGUEIREDO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Adauto Figueiredo Rocha, mediante a petição de fls. 416-7, requer a extração de carta de sentença, solicitando, ainda, "preferência no julgamento do processo com fulcro na Lei 10.173/2001".

Com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, defiro o pedido de extração da carta.

Indefiro, entretanto, o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

A fim de que sejam apresentadas as peças para a formação do instrumento, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente pelo requerente o recolhimento dos emolumentos, que serão calculados pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o processo deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-01126-2001-052-15-00-8

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
PA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MILTON FLÁVIO NOGUEIRA
ADVOGADA : DR.ª RENATA RUSSO LARA

DESPACHO

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que o reclamado foi condenado (fl. 705), no importe de R\$ 1.858,00 (mil, oitocentos e cinquenta e oito reais).



Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, encaminhem-se os autos ao eg. TRT da 15ª Região. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1.230/2003-010-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO (SECRETARIA DE SAÚDE)
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
 AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
 AGRAVADA : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
 AGRAVADA : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA

D E S P A C H O

José Cláudio de Santana, por intermédio da petição de fl. 141, requer a baixa dos autos, considerando que firmou acordo com a empresa São Mateus Turismo e Refeições Ltda.

Saliente-se que a cópia do acordo firmado se encontra juntada às fls. 142 e 143, onde restou consignado que as partes "(...) dão inteira e irrevogável quitação das importâncias recebidas, bem como requerem a extinção da execução, no tocante ao crédito do reclamante, após o cumprimento e pagamento das parcelas ajustadas, requerendo para tanto a homologação da presente transação."

Ante o exposto, concedo o prazo de cinco dias para que o Agravante, Estado de Pernambuco (Secretaria de Saúde), esclareça se persiste seu interesse no julgamento do agravo de instrumento interposto.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-7.530/2002-006-09-40.2 PETIÇÃO TST-P-9.530/05.8

AGRAVANTES : MARCUS SEADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. MAUREEN MACHADO VIRMOND

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, pois não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 17/2/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-22/2003-012-10-00-6 PETIÇÃO TST-P-10.437/05.0

RECORRENTE : MARIA GLÁUCIA DE BORBA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DO LÍBANO
 ADVOGADO : DR. ISMAIL MOHAMAD DIB MAJZOUB

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.

3-Após,arquite-se.

Em 21/2/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR-29.442/1999-004-09-00.8

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : ADELINO FARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que o reclamado foi condenado (fl. 1265), no importe de R\$ 5.080,00 (cinco mil e oitenta reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, encaminhem-se os autos ao eg. TRT da 9ª Região.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-54671/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE OLIVEIRA MOREIRA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

D E S P A C H O

Luiz Carlos da Conceição, mediante a petição de fls. 610-1, requer a extração de carta de sentença, tendo apresentado, para a formação do instrumento, os documentos em cópias reprográficas.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV), providencie-se a formação da carta de sentença, desde que comprovado previamente pelo requerente o recolhimento dos emolumentos, a serem calculados pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AC-148.666/2004-000-00-00.0

AUTOR : JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA
 RÉ : EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 45, esta Presidência concedeu o prazo de quinze dias para que o Autor juntasse cópia autenticada do acórdão proferido pela Terceira Turma no processo do qual esta cautelar é dependente, sob pena de indeferimento da inicial.

Conforme certificado à fl. 46, o prazo concedido transcorreu sem que houvesse manifestação do autor quanto a esse despacho.

Assim, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, desse Código.

Custas, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), das quais fica isento o Autor, em virtude do pedido de benefício da justiça gratuita formulado na inicial.

Apense-se o presente feito ao Processo nº TST-ED-RR-1.487/2001-006-13-40.9, conforme dispõe o artigo 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

EMOLUMENTOS REFERENTES À EXTRAÇÃO DE CARTAS DE SENTENÇA, CUJA FORMAÇÃO ESTÁ CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO:

PROCESSO : TST-ED-E-RR-808.485/2001.6
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO : ALAIR JORGE DECKER MEDINA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMOLUMENTOS : R\$ 142,45 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/03/2005 - Distribuição por Dependência - 2ª Turma.

PROCESSO : AC - 151685 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTOR(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 RÉU : CREIDE JEREMIAS DOS SANTOS

Brasília, 09 de março de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/03/2005 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma.

PROCESSO : AC - 151105 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AUTOR(A) : EUNICE DO CARMO MENEZES
 ADVOGADO : ELIEZER GOMES
 RÉU : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS

Observação : Adequação da distribuição do processo conforme o disposto às fls. 119.

Brasília, 09 de março de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/03/2005 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma.

PROCESSO : AC - 151105 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AUTOR(A) : EUNICE DO CARMO MENEZES
 ADVOGADO : ELIEZER GOMES
 RÉU : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS

Brasília, 09 de março de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/03/2005 - Distribuição Extraordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AC - 151846 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RÉU : LILIAN CHARTUNI JUREIDINI

Brasília, 09 de março de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO SOLENE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA A POSSE DO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA NO CARGO DE MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco, às dezessete horas e vinte minutos, teve início a Sessão Solene de Posse do Excelentíssimo Doutor Aloysio Corrêa da Veiga, no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, em vaga decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, a Excelentíssima Doutora Sandra Lia Simón, Digníssima Procuradora-Geral do Trabalho, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, por motivo de licença de saúde, o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França. Dando início à solenidade, anunciou-se a entrada do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, acompanhado dos Senhores Ministros desta egrégia Corte, e das autoridades que comporiam a Mesa: o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente do Supremo Tribunal Federal; o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Tenente-Brigadeiro-do-Ar Henrique Marini e Souza, do Superior Tribunal Militar; o Excelentíssimo Doutor Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador-Geral da União, representando o Excelentíssimo Doutor Alvaro Augusto Ribeiro, Advogado-Geral da União, e a Excelentíssima Doutora Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho. A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou aberta a sessão solene destinada a ratificar o ato de posse do Excelentíssimo Doutor Aloysio Corrêa da Veiga no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo oitavo do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Cumprimentou o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente do Supremo Tribunal Federal; o Excelentíssimo Doutor Ricardo Berzoini, Ministro de Estado do Trabalho, representando o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva; o Excelentíssimo Doutor Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador-Geral da União, representando o Excelentíssimo Doutor Álvaro Augusto Ribeiro, Advogado-Geral da União; o Excelentíssimo Senhor Tenente-Brigadeiro-do-Ar Henrique Marini e Souza, representando o Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça, representando o Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, e a Excelentíssima Doutora Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho; os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio Mendes de Faria Melo e Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal; a Senhora Maria Helena Figueiredo Corrêa da Veiga, esposa do empossando, e seus filhos, Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, Mariana Figueiredo Corrêa da Veiga e Matheus Figueiredo Corrêa da Veiga; o Excelentíssimo Senhor Marcelo Crivella, Senador da República; a Doutora Valéria de Moraes, representando a Excelentíssima Senhora Senadora Fátima Cleide; os Excelentíssimos Senhores Deputados Federais Eduardo Paes, Gastão Vieira, Jandira Feghali, Jorge Bittar, Antônio Carlos Biscaia, Luis Antônio Fleury, Paulo Bernard, Paulo Marinho, Roberto Jefferson, Sigmaringa Seixas, Paes Landim e Devanir Ribeiro; os Excelentíssimos Senhores Ministros, ex-Presidentes do Tribunal Superior do Trabalho, Ministros de Tribunais Superiores, Mi-

nistros aposentados do Tribunal Superior do Trabalho, Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, Senhores Procuradores e Subprocuradores da Justiça do Trabalho, Presidentes de entidades sindicais de empregados e de empregadores, Juizes de Tribunais Regionais do Trabalho, vereadores, advogados, professores de universidade, esposas dos Senhores Ministros, demais autoridades presentes, familiares e servidores. Em seguida, fez-se breve relato da biografia do empossando, nos seguintes termos: Aloysio Corrêa da Veiga nasceu em primeiro de outubro de um mil novecentos e cinqüenta, em Petrópolis, Rio de Janeiro, onde se formou em bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis, no ano de um mil novecentos e setenta e quatro. Ingressou na magistratura em um mil novecentos e oitenta e um, como Juiz do Trabalho Substituto da Primeira Região, Rio de Janeiro, tendo exercido a magistratura no Rio de Janeiro até o ano de um mil novecentos e oitenta e três. Promovido por merecimento, em um mil novecentos e oitenta e quatro, a Juiz do Trabalho, foi Presidente da Vigésima Sétima Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro e lá permaneceu até janeiro de um mil novecentos e oitenta e sete, quando assumiu a Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Barra do Piraí, Rio de Janeiro, e, em seguida, a de Teresópolis, onde trabalhou até janeiro do ano de um mil novecentos e noventa e sete. Atuou, a partir de um mil novecentos e noventa e seis, no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, tendo sido promovido, por merecimento, no ano seguinte, para o cargo de Juiz Togado do TRT do Rio de Janeiro. Participou da banca examinadora de vários concursos públicos para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto. É professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis, desde um mil novecentos e oitenta e quatro, e autor de trabalhos jurídicos publicados em diversas revistas especializadas. Integra a Associação dos Magistrados do Trabalho de Primeira Região (Amatra I), tendo sido Presidente da entidade em um mil novecentos e noventa e três. Participou do Conselho Cultural-Pedagógico da Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, de um mil novecentos e noventa e sete a um mil novecentos e noventa e nove, e do Conselho Editorial da Revista do Tribunal da Primeira Região, de um mil novecentos e noventa e sete a dois mil e dois. Em um mil novecentos e noventa e oito, Aloysio Corrêa da Veiga foi convocado pela primeira vez pelo Tribunal Superior do Trabalho para atuar, inicialmente, por seis meses, como Juiz convocado. Foi reconvocato, excepcionalmente, ao logo dos últimos seis anos e, em vinte e oito de dezembro de dois mil e quatro, foi empossado Ministro do TST. De conformidade com o artigo trinta e seis, inciso seis, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga comporá o Pleno, a Subseção-I da Seção Especializada em Dissídios Individuais e a Quinta Turma desta Corte. Ato contínuo, observando-se as disposições regimentais, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, convidou os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, o decano da Corte, e Lelio Bentes Corrêa, o mais moderno, para acompanhar o Excelentíssimo Senhor Doutor Aloysio Corrêa da Veiga à sala de sessões do Tribunal Pleno. Em seguida, convidou os presentes a entoar o Hino Nacional. Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente convidou o eminente Doutor Aloysio Corrêa da Veiga a prestar o compromisso de posse como Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Sua Excelência declarou: "Prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República." Prosseguindo, o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária leu o Termo de Ratificação do Ato de Posse do eminente empossando: "Termo de Ratificação do Ato de Posse do Excelentíssimo Senhor Doutor Aloysio Corrêa da Veiga no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco, perante o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Doutor Aloysio Corrêa da Veiga, nomeado mediante o Decreto de vinte e sete de dezembro de dois mil e quatro, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União, Seção dois, do dia vinte e oito de dezembro do mesmo ano, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos dos artigos 84, inciso XIV, 94, e 111, inciso I, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, em vaga destinada à magistratura do trabalho de carreira, decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros. Atendidas as determinações legais e após Sua Excelência prestar o compromisso de bem servir, foi ratificada a sua posse no referido cargo. E, para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, mandei lavrar o presente Termo, que, após lido e achado conforme, vai assinado por Sua Excelência e pelo empossado." Ato contínuo, assinaram o Termo de Ratificação de Posse o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e o Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

No prosseguimento da sessão solene, a Secretária da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho procedeu à leitura do ato de concessão da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Grã-Cruz, ao Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Após, procedeu-se à imposição da Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho ao eminente Senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Na continuidade da sessão solene, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente convidou os eminentes Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal e Lelio Bentes Corrêa a conduzir o Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ao seu lugar na bancada. Concluídas as formalidades, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente saudou, em nome do Tribunal Superior do Trabalho, o novo Ministro da Corte, consignando que, regimentalmente, não há discurso durante a solenidade de posse de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e que, a posse tem, por si só, a grandeza suficiente. Registrou as boas-vindas ao novo membro da Corte e reafirmou que

o Tribunal o recebe de braços abertos. Congratulou o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (Rio de Janeiro) e toda a Justiça do Trabalho. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente agradeceu a presença das autoridades que compareceram à cerimônia de posse. As dezessete horas e trinta e cinco minutos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, encerrou a sessão solene, para os cumprimentos ao eminente Senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Para constar dos registros, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou aberta a primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno, destinada à abertura do primeiro semestre do ano judiciário de dois mil e cinco no TST, e saudou os presentes. Inicialmente, ressaltou Sua Excelência que o presente ano será particularmente importante para o Poder Judiciário, mormente para a Justiça do Trabalho. Referiu-se à abertura do ano judiciário, no Supremo Tribunal Federal, ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Senador José Sarney, ao se pronunciar em nome do Congresso Nacional, ressaltou pontos importantes da Reforma do Judiciário, reportando-se à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, como o fizera anteriormente o Excelentíssimo Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República. Recordou a manifestação do Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Jobim, que, em seu discurso, afirmou ser este o momento para a implementação das medidas para a implantação da Reforma do Judiciário. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, asseverou que os membros do Poder Judiciário têm que se imbuir da sua enorme responsabilidade, porque a sociedade anseia saber como desenvolverá as etapas desse trabalho. Em seguida, passou a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo, indicado para saudar o Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que, nesta data, pela primeira vez, participava como integrante desta Corte, porquanto tomou posse em vinte e oito de dezembro último, no Gabinete da Presidência. Em sua saudação, Sua Excelência asseverou que o novo Ministro do TST é juiz de carreira, renomado professor universitário no Rio de Janeiro, exemplar chefe de família e colega e amigo solidário e muito afetuoso. Ressaltou que os seis anos de convívio com Sua Excelência, como Juiz convocado nesta Corte, evidenciaram que a ascensão de Sua Excelência à função política de Ministro se deu por mérito inexcelsível. Salientou que também se fez justiça ao Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, que não tinha diretamente um representante na Casa de lá egresso. Congratulando-se com Sua Excelência e com o Regional da Primeira Região, augurou votos de feliz convívio com os demais membros do TST e de que Sua Excelência mantenha o excelente desempenho profissional que o trouxe até esta Corte. Em agradecimento à manifestação, o novo Ministro do TST disse da sua felicidade e honra em estar nesta Casa, destacou a enriquecedora convivência e experiência aqui obtida, salientando sua disposição em servir. Recordou os cargos de sua carreira, que se iniciou como Juiz substituto no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, Juiz titular, Juiz convocado no TST e, agora, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Dando prosseguimento à sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala reportou-se a alguns relevantes acontecimentos ocorridos durante o período do recesso forense. Noticiou o acordo celebrado entre empregadores do Porto de Santos e o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, destacando sua importância, dada as conseqüências na economia do País. Ressaltou Sua Excelência que se trata de acontecimento que merece ser celebrado, uma vez que, em litígio há cinco anos, as partes não conseguiam chegar a uma composição em vários dissídios coletivos ajuizados. Registrou que as partes entregaram, oficialmente, à Presidência do Tribunal, cópia do acordo e o pedido de desistência dos dissídios coletivos. Salientou que durante o trâmite do processo houve o acompanhamento dos membros do Ministério Público, que deliberaram acerca da particularidade do feito. A seguir, Sua Excelência, referindo-se ao dissídio coletivo da Nuclebrás, salientou que, em segunda audiência, no dia vinte e sete de dezembro passado, sucedeu-se a composição. Registrou as audiências mantidas com os Excelentíssimos Senhores Senadores Romero Jucá, Relator

Geral do Orçamento, e João Ribeiro, Relator Setorial do Orçamento, quando se tratou da proposta de orçamento da Justiça do Trabalho. Consignou Sua Excelência o empenho do TST em que esta Especializada, historicamente pouco aqunhoada, seja condignamente instalada em todas as regiões do País. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente fez referência às verbas aprovadas para a TV Justiça e para a implantação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como aos contatos realizados com o Governo do Distrito Federal para tratar de questões relacionadas à urbanização da área adjacente ao terreno da nova sede do TST. Noticiou Sua Excelência a reforma no edifício sede, a aquisição de computadores para os gabinetes dos senhores Ministros e Juizes convocados, de equipamentos de raio-x para instalação nas portarias e aquisição de microônibus para transporte de processos, a terceirização dos serviços de telefonia, de reprografia e manutenção do prédio. Na seqüência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente convidou os senhores Ministros para reunião no Gabinete da Presidência, nesta data, para discutir questões relativas à Reforma do Judiciário. Adiantou Sua Excelência que, em relação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a comissão de trabalho constituída pelos servidores Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, que a preside, Mauro Barata de Alencar Osório, Assessor da Presidência, e Valéria Christina Fuxreiter Valente, Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, constituída para oferecer subsídios à implantação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, encerrou seus estudos e apresenta aos magistrados da Corte minutas de anteprojeto de lei dispoendo sobre a criação do referido Órgão, de Regimento Interno e de Resolução dispoendo sobre o funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho até que seja promulgada a lei de que trata o artigo 111-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição da República. Concluída a apreciação das matérias constantes da pauta, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente concedeu a palavra à Excelentíssima Doutora Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho, que, em nome do Ministério Público do Trabalho, parabenizou o novo membro desta Corte, Aloysio Corrêa da Veiga, saudou os senhores Ministros e afirmou ter a certeza de que os laços, já estreitos, existentes entre a Procuradoria-Geral do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho serão ainda mais estreitados, mais aproximados, em especial neste momento importante de reafirmação e concretização da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e, por conseqüência, ampliação também das atribuições do Ministério Público do Trabalho. Em nome dos advogados que militam na Corte, o doutor Nilton Correia aderiu à manifestação do Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo de boas-vindas ao Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, augurando a todos um ano judiciário profícuo. Reportou-se à nova competência da Justiça do Trabalho, à instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, manifestou o desejo de que o Direito do Trabalho seja realmente dirigido à comunidade nacional. As treze horas e trinta e cinco minutos, Sua Excelência encerrou a sessão. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco, às quatorze horas e dez minutos, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala declarou aberta a sessão extraordinária, augurou votos de saúde ao Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, em licença para tratamento de saúde, e indagou dos senhores Ministros se havia alguma comunicação a ser feita. Não havendo, Sua Excelência submeteu à apreciação do Colegiado a ata das sessão realizada no dia três do mês em curso, que foi aprovada à unanimidade. Em seguida, o Colegiado examinou questão relativa à comissão temporária constituída com o fim de acompanhar, no Senado da República, a reforma do Judiciário, uma vez que, conforme registrou o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, a parte mais significativa da reforma encontra-se concluída. Informou Sua Excelência que, oportunamente, nomear-se-á outra comissão para acompanhar o restante da reforma, cuja respectiva emenda constitucional tramita na Câmara dos Deputados. Não havendo objeção, aprovou-se, à unanimidade, Resolução Administrativa nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1037/2005 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dra Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, extinguir a comissão temporária constituída pela Resolução Administrativa nº 816/2001, para



acompanhar a reforma do Poder Judiciário, porque exauridos os seus objetivos." Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente deu ciência a seus pares de que, tendo em vista sugestões recebidas, refaz-se a minuta de anteprojeto de lei para a criação de cargos no quadro de pessoal do TST, imposta pela Reforma do Judiciário, que será encaminhada aos Senhores Ministros, para considerações. Consignou Sua Excelência que designará sessão extraordinária do Tribunal Pleno para deliberação da matéria. A seguir, Sua Excelência submeteu à apreciação do Colegiado matéria referente às normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Deliberada a questão, os senhores Ministros aprovaram, à unanimidade, a edição da Instrução Normativa nº 27, substanciada nos termos da Resolução assim transcrita: "RESOLUÇÃO Nº 126/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, submetendo ao seu conhecimento e julgamento dissídios oriundos da relação de trabalho, além de outros, com repercussões no direito processual do trabalho, e considerando a possibilidade de surgirem controvérsias incidentais acerca de questões processuais, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Instrução Normativa nº 27, nos seguintes termos: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27 Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumário, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento. Art. 2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências. Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia. Art. 3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. § 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. § 2º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT). § 3º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas. Art. 4º Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos artigos 789-B e 790 da CLT. Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego. Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação." No prosseguimento da sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, teve considerações a respeito da necessidade de se modificar o disciplinamento do concurso destinado ao provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Não havendo objeção, o Colegiado aquiesceu à proposta formulada por Sua Excelência de que os senhores Ministros ponderem sobre o tema até a designação de sessão do Pleno para deliberação da questão. Ato contínuo, o Colegiado examinou matéria referente à criação do Conselho Nacional de Justiça e à competência do Tribunal Superior do Trabalho, para indicar membros, deliberando-se, à unanimidade, pela aprovação de Resolução Administrativa que autoriza o Presidente do TST a consultar os magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho para que manifestem, expressamente, interesse em compor o referido Conselho, em vaga destinada à indicação do Tribunal Superior do Trabalho: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1033/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, considerando disposto no artigo 92, inciso I-A, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, pela qual foi criado o Conselho Nacional de Justiça, e considerando o disposto no art. 103-B, incisos VIII e IX, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que atribui competência ao Tribunal Superior do Trabalho para indicar um juiz integrante do Tribunal Regional do Trabalho e um magistrado de Vara do Trabalho, para compor o Conselho Nacional de Justiça, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a consultar todos os Juizes de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho a fim de que manifestem expressamente interesse em compor o Conselho Nacional de Justiça, em vaga destinada à indicação do Tribunal Superior do Trabalho." Em continuidade, no tocante à necessidade de estruturar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Colegiado aprovou, à unanimidade, Resolução Administrativa que disciplina a questão, nos termos seguintes: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1035/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto

Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade: I - designar os Ex.mos Ministros integrantes da Comissão de Regimento Interno para apresentar proposta de Resolução Administrativa que disciplinará a estrutura e o funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até que seja sancionada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal; II - os trabalhos deverão estar concluídos no prazo de 15 dias." A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, submeteu à consideração dos senhores Ministros matérias referentes ao Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, previamente examinadas pela Comissão Permanente de Regimento Interno da Corte. Após o debate do tema, Sua Excelência proclamou, à unanimidade, a aprovação das propostas apresentadas pela Comissão, consoante os termos dos Atos Regimentais a seguir transcritos: "ATO REGIMENTAL Nº 3/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, RESOLVEU, por unanimidade: I - incluir os itens XXXI, XXXII, XXXIII e XXXIV no art. 87 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: "XXXI - habeas corpus - HC; XXXII - recurso ordinário em habeas corpus - ROHC; XXXIII - habeas data - HD; XXXIV - recurso ordinário em habeas data - ROHD; II - incluir o item IX no art. 231 do RITST, nos seguintes termos: IX - habeas data." ATO REGIMENTAL Nº 4/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, tendo em vista a decisão tomada no julgamento do Processo nº TST-CCI-145.586/000-00-04, RESOLVEU, por unanimidade, acrescentar o item IV no art. 74 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 74. Compete a cada uma das Turmas julgar: ... IV - os recursos ordinários em ação cautelar, quando a competência para julgamento do recurso do processo principal for atribuída à Turma." Após, o Colegiado deliberou acerca de alterações no Regulamento Geral do Tribunal Superior do Trabalho. Ouvidas as manifestações dos senhores Ministros, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, proclamou, à unanimidade, a criação de uma Divisão de Apoio aos Ministros, composta pelo Setor de Programação de Viagens, Setor de Atendimento Externo e Setor de Apoio às Salas de Sessões, nos termos registrados na seguinte Resolução Administrativa: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1034/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar as alterações no Regulamento Geral do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 1º É criada a Divisão de Apoio aos Ministros, subordinada à Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, com as atribuições de planejar, coordenar, controlar e executar atividades de atendimento e suporte nos deslocamentos, por via aérea, dos Ministros do Tribunal e durante as sessões. Parágrafo único. A Divisão de Apoio aos Ministros é composta pelo Setor de Programação de Viagens, Setor de Atendimento Externo e Setor de Apoio às Salas de Sessões. Art. 2º Uma função comissionada de Assistente 5, do Quadro Geral de Funções Comissionadas, passa a integrar a estrutura da Divisão, cabendo ao seu ocupante substituir o titular da unidade nos seus afastamentos e auxiliá-lo na coordenação das atividades da Divisão. Art. 3º O Setor de Controle de Passagens do Serviço de Apoio Administrativo é transferido para a Divisão de Apoio aos Ministros, alterando-se sua denominação para Setor de Programação de Viagens. Art. 4º São criados: I - o Setor de Atendimento Externo, e II - o Setor de Apoio às Salas de Sessões. Art. 5º A denominação de um cargo em comissão código CJ-1, do Gabinete da Presidência, é alterada de Assessor B para Chefe da Divisão de Apoio aos Ministros, código CJ-1. Art. 6º Muda-se a denominação das seguintes funções comissionadas: I - de nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa: de Chefe do Setor de Controle de Passagens para Supervisor do Setor de Programação de Viagens, nível FC-4; de Assistente 4, da Tabela de Funções Comissionadas da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, para Supervisor do Setor de Apoio às Salas de Sessões, nível FC-4. II - de Assistente 4, nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas, para Supervisor do Setor de Atendimento Externo, nível FC-4. Art. 7º As atividades afetas às unidades mencionadas nos artigos anteriores serão determinadas por Ato do Presidente do Tribunal. Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Em seguida, referendou-se, unanimemente, ato da Presidência do Tribunal que convocou o Excelentíssimo Juiz José Antônio Pancotti, do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para substituir o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, em licença con-

cedida pelo Serviço Médico desta Corte para tratamento de saúde, no período de onze de fevereiro a vinte e cinco de março vindouro, nos termos da Resolução Administrativa que se segue: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1036/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ATO GDGCJ.GP Nº 023/2005, praticado pelo Ministro Presidente, que tem o seguinte teor: 'Convocar o Ex.mo Juiz José Antônio Pancotti, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para substituir o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, no período de 11 de fevereiro de 2005 a 25 de março de 2005.'" Concluída a apreciação das matérias administrativas, o Excelentíssimo Senhor Ministro determinou o pregão do Processo: R-149765/2004-000-00-01, cujo pedido de liminar foi submetido ao Pleno pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, João Oreste Dalazen. Processo: R-149765/2004-000-00-01, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Reclamante: Joir Fonseca de Moraes - Juiz aposentado do TRT da 12ª Região, Advogado: Joir Fonseca de Moraes, Reclamada: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "Decisão: ao apreciar o pedido de liminar formulado na Reclamação nº TST-R-149.765/2004-000-00-01, submetido ao Pleno pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, com supedâneo no art. 104, I, do RITST, DECIDIU, por unanimidade: I - conceder a medida liminar requerida para o fim de ordenar à Exma. Juíza Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que cumpra o acórdão que concedeu a segurança, ou seja, determine a expedição de certidão em favor do Dr. JOIR FONSECA DE MORAES em que constem, respectivamente, os nomes, titulações e qualificações dos fisioterapeutas que atenderam pacientes no Setor de Fisioterapia do SASER - Serviço de Assistência aos Servidores no ano de 1999, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de responsabilidade; II - determinar: a) que se comunique, incontinenti, mediante fac-símile, do inteiro teor desta decisão à Exma. Juíza Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, requisitando-se-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias e b) que se lhe envie cópia do acórdão concessivo da segurança." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente, declarou encerrada a sessão extraordinária, às quatorze horas e quarenta minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, e por mim subscrita. Brasília, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 1544/2002-000-15-40.1

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : NAIR ALMEIDA BARONE MARTINS
ADVOGADO : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de março de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E ROAG-199/2003-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI
PROCURADOR : DR. ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO DE ARAÚJO VIANNA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO SANTOS ALVARES

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; II - rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade dos artigos 243 e 244 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; III - conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão dos juros de mora no cálculo do valor do precatório.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO.

1. É incabível remessa de ofício em agravo regimental interposto à decisão proferida em autos de Precatório, porquanto esse tem natureza administrativa, consoante entendimento da Suprema Corte. Assim, afasta-se a aplicação do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

2. Remessa de Ofício não conhecida.

PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 243 E DO ARTIGO 244 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

1. A arguição, incidental, de inconstitucionalidade da norma regimental somente se justificaria se a questão fosse imprescindível para o julgamento do feito. Na hipótese, impertinente é o pedido, porquanto o Recorrente observou por completo a norma apontada como inconstitucional, não acarretando assim qualquer prejuízo para a parte.

2. Preliminar rejeitada.

PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DE O PAGAMENTO SER EFETIVADO DENTRO DO PRAZO INSCULPIDO NO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. Não há que se falar em mora quando a satisfação do crédito se deu, regularmente, no prazo constitucional previsto para a tramitação do precatório.

2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-613/2003-000-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL TRATANDO DA MESMA QUESTÃO. APELO PREJUDICADO. Agravo Regimental, pretendendo a reforma do ato do Presidente do TRT da 20ª Região, que determinou o depósito em conta judicial à disposição da Justiça do Trabalho dos valores alusivos ao precatório 276/96 (referente à RT-01.02-1202/91), até o julgamento final dos recursos interpostos na ação rescisória. O fato de este c. Tribunal Pleno já ter apreciado todas as questões levantadas no aludido Agravo Regimental, quando do julgamento do processo TST-AG-RC-119.847/2003-000-00-00.5, torna prejudicado o exame do presente Recurso Ordinário, pretendendo a reforma do acórdão do TRT que não admitiu o Agravo Regimental por entendê-lo incabível ante o disposto no seu Regimento Interno, haja vista que, mesmo modificando tal decisão, esta Corte estaria impossibilitada de proceder um novo julgamento da matéria objeto do Recurso. Recurso Ordinário prejudicado.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-1.672/1989-001-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

EMBARGADO(A) : ANDREA SOUZA CARMO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

ADVOGADO : DR. LÍVIA CIPRIANO DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. Na hipótese, no acórdão embargado encontra-se expressamente consignado que o pagamento dos créditos trabalhistas, realizado em virtude do acordo entabulado entre o Município-Executado e Sebastiana de Jesus Loureiro e outros (fls. 45-51), nos autos da RT 200/94, perante a 4ª Vara do Trabalho de Vitória (ES), fora efetuado diretamente àqueles reclamantes sem a expedição do respectivo precatório - como exigem o § 1º do art. 100 da Constituição Federal e o inciso I do art. 730 do CPC -, e em data posterior à apresentação do precatório nº 146/97 à Fazenda Pública, caracterizando a preterição do direito de precedência do credor, que autoriza o seqüestro da verba pública, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição 1988.

3. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAG-2.622/1982-002-17-46.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

RECORRIDO(S) : ELIZEU ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO JULGANDO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA ENCAMINHAMENTO DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. CABÍVEL. É cabível, diante da nova regra do artigo 70, inciso I, letra "i", do Regimento Interno desta Colenda Corte Superior, recurso ordinário interposto de acórdão proferido em agravo regimental que reexamina decisão prolatada em sede de precatório (pedido de providência). Inaplicável, pois, a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST à hipótese. Agravo de instrumento provido.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO. INTERVENÇÃO FEDERAL. A v. decisão da Juíza-Presidente do 17º Tribunal Regional, que indeferiu o pedido de seqüestro para pagamento de precatório expedido em sede de reclamatória trabalhista, mas deferiu o pedido de intervenção federal no Estado, pois não se trata nem de preterição no pagamento, nem de descumprimento de parcelamento de crédito, mas de não-pagamento no prazo legal da verba para quitação do precatório, foi proferida em total consonância com o disposto no Provimento nº 03/98 da CGJT do TST e no artigo 34, inciso VI da Constituição Federal, pelo que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-4.857/2002-000-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CELY MARIA FERREIRA MIRANDA

DECISÃO: I - por unanimidade: a) dar provimento ao recurso para determinar a exclusão dos juros de mora do precatório complementar e; b) considerar prejudicado o exame do apelo quanto ao tema: "Juros, aplicação do índice de 0,5%, a partir de Setembro de 2001"; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto ao tema: "Correção Monetária, Momento da Incidência, Mês da Prestação dos Serviços ou Mês Subseqüente". Vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O FIM DO ANO FISCAL EM QUE ESTE FOI INCLUÍDO NO ORÇAMENTO. INCIDÊNCIA APENAS SE O PAGAMENTO OCORREU APÓS O EXERCÍCIO FISCAL DO ORÇAMENTO A QUE SE REFERE

1. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não são devidos juros pela demora na tramitação do precatório, isto é, desde a sua expedição até o fim do exercício subseqüente àquele em que foi incluído no orçamento. Entretanto, são devidos os juros se frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação, ou seja, até o final do ano fiscal subseqüente àquele em que foi incluído no orçamento.

2. De fato, apenas nessa última hipótese, poder-se-á cogitar de mora, pois o atraso no pagamento passa a ser imputável ao devedor, e não decorrente do trâmite administrativo previsto no art. 100 da Constituição da República. Por isso, imputar ao executado o pagamento de juros em virtude da demora na tramitação do precatório configura violação ao art. 100, § 1º, da Carta Magna.

3. Recurso Ordinário a que se dá provimento para excluir os juros decorrentes da demora da tramitação do primeiro precatório.

JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001

Fica prejudicado o exame do Recurso quanto a este ponto, em face do provimento do Recurso Ordinário para determinar a exclusão dos juros de mora do precatório.

CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. MÊS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU MÊS SUBSEQÜENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 124 DA SBDI-1 DESTA CORTE

1. O debate pretendido pela União acerca do momento de incidência da correção monetária escapa à competência do Presidente do Tribunal Regional em sede de autos de precatório, desvirtuando-se a finalidade do procedimento, de natureza administrativa. Não está configurada, na hipótese, qualquer correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo, hipóteses em que estaria o Presidente do Tribunal de origem autorizado a retificar os cálculos.

2. Recurso Ordinário a que se nega provimento quanto a este tópico.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-9.352/2000-000-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. SANDRA LUIZA PESSOA

EMBARGADO(A) : ELEAQUIM SOARES DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência de omissão.

PROCESSO : AGPET-130.633/2004-000-00-00.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARIBA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMPANHÃO

AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU MANNA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO PROLATADO POR JUIZ INTEGRANTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PETIÇÃO DE AGRAVO PROTOCOLIZADA NO TST. REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 16/99, ITENS II e IV DO TST

1. O agravo de instrumento, no âmbito da Justiça Trabalhista, está disciplinado na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual indica que a petição de agravo de instrumento deve ser dirigida à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado.

2. Caso o recurso seja interposto nesta Corte, deverá ser remetido ao Tribunal a que pertence a autoridade prolatora da decisão, a fim de que a ela seja facultado o exercício do juízo de retratação bem como tomadas as demais providências enumeradas na referida Instrução Normativa para, após, encaminhá-lo ao TST.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RMA-92.120/2003-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO

EMBARGADO(A) : UNIÃO (TRT 7ª REGIÃO)

PROCURADORA : DRA. CLARISSA SAMPAIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-1.862/2002-000-15-00.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - CLÁUSULAS PREEXISTENTES VINCULADAS A DOENÇA PROFISSIONAL/OCUPACIONAL. Na lição de ARNALDO SUSSEKIND, o direito à segurança e à higiene no trabalho é também, num sentido amplo, um direito humano, como prevê o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Nesta linha, as cláusulas preexistentes vinculadas à saúde do trabalhador devem ser mantidas, quando as empresas não demonstram absoluta impossibilidade de cumprí-las. Desta forma, está sendo respeitado o comando da Convenção 155, da Organização Internacional do Trabalho, que foi ratificada pelo Brasil em 18/5/92, sendo promulgada por meio do Decreto nº 1.254, de 29/9/94. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

O TRT da 15ª Região, julgando o Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pelo Sindipeças em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, decidiu pela não-abusividade do movimento e pela concessão das seguintes reivindicações: ressarcimento dos dias parados, com seus reflexos; garantia de emprego por 90 dias, a partir da data da publicação do acórdão; reajuste salarial de 10,26%; piso salarial nos termos da proposta do Suscitante; manutenção das cláusulas preexistentes constantes da última CCT celebrada pelas partes



(1999/2000), inclusive da cláusula relativa à garantia de emprego por doença profissional, com a inserção de novo parágrafo exigindo que o trabalhador comunique ao empregador, imediatamente, sobre o ajuizamento da ação acidentária visando ao reconhecimento da doença profissional ou do acidente de trabalho havido, a fim de lhe permitir eventual intervenção no feito, como terceiro interessado. O TRT fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) as custas processuais a serem pagas pelo Suscitante, calculadas sobre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor atribuído à causa para esse fim (fls. 572/584).

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário (fls. 604/622), requerendo a reforma do decidido para que seja declarada a abusividade do movimento grevista, com imposição de multa ao Sindicato, e, conseqüentemente, sejam as empresas desobrigadas do pagamento dos dias parados. Insurge-se contra a garantia de emprego concedida e a manutenção das cláusulas preexistentes, especialmente aquela relativa à garantia de emprego por doença profissional. Inconforma-se também com o valor atribuído à causa para o cálculo das custas, requerendo seja ele reduzido para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Despacho de admissibilidade à fl. 624.

Contra-razões apresentadas às fls. 627/646.

O D. Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do Recurso (fls. 650/656).

É o relatório aprovado em Sessão.

VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do Recurso. Custas satisfeitas.

1 - ABUSIVIDADE DA GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS E GARANTIA DE EMPREGO

Decidiu o TRT pela não-abusividade da greve, considerando o seguinte: a negociação chegou a um impasse irremovível, fato admitido pelo próprio Suscitante; houve comunicação da greve, nos termos previstos na lei; o excesso de conduta de alguns dos participantes da greve não torna o movimento abusivo (fl. 576).

No Recurso, o Sindipeças alega que:

"(...) todos os elementos e documentos dos autos comprovam que o movimento teve características abusivas, face ao impedimento dos empregados adentrarem à sede da Empresa, NECESSITANDO INCLUSIVE DO CONCURSO DA POLÍCIA e de MEDIDA LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO, pois como noticiado, o Sindicato Suscitado, ora Recorrido, utilizou de integrantes do MST para promover a desordem na porta das fábricas.

....."

(fl. 608).

Embora garantido constitucionalmente, o direito de greve não é absoluto, irrestrito e ilimitado. Ao contrário, deve observar os limites, pressupostos e requisitos legais para ser regularmente exercido.

Neste caso, como registrado na decisão recorrida, o próprio Suscitante reconhece que a negociação restou frustrada e que houve a devida notificação do movimento às empresas.

O Acórdão recorrido também reconhece que os trabalhadores se excederam na conduta, embora considere que tal fato não importa em abuso no exercício de seu direito de greve. Consigna a decisão:

....."

A documentação acostada às fls. 557-568, inclusive com despacho favorável do Juízo Cível, determinando que os grevistas se abstenham de impedir o livre acesso às empresas, não torna abusiva a greve. Evidência, sim, eventual excesso na ação sindical, sem ferir o exercício legítimo do direito de greve. Daí porque o Constituinte de 1988 ressaltou as penalidades pelos abusos cometidos que, no campo trabalhista, adentram na figura da falta greve, com possíveis repercussões na ruptura dos contratos individuais de trabalho.

O exercício do direito não se torna abusivo em função do excesso de conduta de alguns de seus participantes. Ademais, ilógico pensar em greve sem os chamados 'piquetes'. A greve é um fato anormal, tratado, muitas vezes, como caso de polícia, enfrentado com as pontas das baionetas ou tanques de guerra, inclusive com derramamento de sangue, como ocorreu, na atualidade, na Capital Venezuelana; na Praça Celestial, num passado mais remoto, ou, ainda, na região do ABC, nos idos de 1980.

O Estado de Direito democrático deve estar preparado para assimilar movimentos de anormalidades, as vezes brandos, outras mais recrudescidos.

....." (fls.

576/577).

O Sindicato-profissional, na contestação, alegou que as mobilizações dos trabalhadores estavam ocorrendo **"(...) sob fortíssima repressão policial, com comando explícito das fábricas, em autêntica privatização da força pública (...)"**, fl. 214, juntando fotografias que mostram policiais e grevistas (fls. 516/542).

O Sindicato-patronal, por sua vez, informando o Juízo de que a greve eclodira também na empresa Robert Bosch Ltda., juntou cópia de despacho proferido por Juiz de Direito da Comarca de Campinas, em autos de Interdito Proibitório, de seguinte teor:

"(...) há nos autos prova do exercício de violência física reprovável e inaceitável em um Estado de Direito (...).

Assim, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida 'initio litis', defiro a liminar para determinar que os grevistas presentes no local se abstenham de impedir o livre acesso à empresa, bem como o livre exercício das atividades laborais por parte dos trabalhadores que não tenham aderido ao movimento, determinando-se, outrossim, que se abstenham de promover imediatamente a turbação e esbulho na firma, retirando, destarte, todos e quaisquer obstáculos e/ou pessoas que venham a se deslocar para este fim, fazendo com que a normalidade volte a reinar.

....."

(fls. 560/561).

Acompanha esse Despacho também cópia de dois Boletins de Ocorrência registrados no 8º Distrito de Polícia de Campinas, o primeiro relativo ao impedimento, pelos manifestantes, da entrada de veículos da empresa na Bosch Ltda. e, o segundo, referente a empregado impedido de adentrar o recinto dessa Empresa (fls. 562/563). Há outro Boletim de Ocorrência nos autos, à fl. 187, registrado também por ocasião de piquete na Bosch, relativo a agressão de empregado e dano ao seu veículo.

São considerados como elementos caracterizadores do abuso do direito de greve: a deflagração do movimento sem o aviso prévio legal; a negativa do sindicato de negociar a manutenção dos serviços mínimos indispensáveis às necessidades inadiáveis da comunidade ou à não-danificação irreparável à propriedade da empresa; a utilização de meios violentos para aliciar trabalhadores para a greve ou para danificar a propriedade da empresa; a organização de piquetes para constringer empregados a não trabalharem e a manutenção da greve após decisão da Justiça do Trabalho.

Neste caso, a greve, segundo informações do Suscitante, teve grande proporção, sendo desencadeada na forma de domínio, afetando várias empresas: Magnetti Marelli, COFAP, Spring do Brasil, Indisa, Eaton Ltda. (fls. 181/182), Benteler Ltda. (fls. 192/193). Os documentos dos autos, no entanto, comprovam que, apenas em uma empresa (Bosch Ltda.), houve a tentativa dos grevistas de impedir empregados de trabalhar, com o registro de agressão a dois trabalhadores e de dano a veículos da empresa, que tiveram os pneus perfurados por grampos de ferros pontiagudos, colocados no chão para impossibilitar que entrassem nas dependências da empresa.

Como já registrado, a greve foi levada a efeito após frustrada a negociação, havendo sido o Suscitante devidamente notificado. Diante disto e considerando a circunstância, alegada pelo Suscitado, confirmada por fotografias e admitida pelo Suscitante, de que as mobilizações foram feitas sob forte repressão policial, concluo que o fato de ter havido excesso na conduta dos grevistas de maneira isolada, em apenas uma empresa, enquanto o movimento se estendeu por várias outras, não caracteriza abuso do exercício do direito de greve.

Dou provimento parcial ao Recurso para declarar a não abusividade da greve, restando prejudicado, em conseqüência, o exame do pedido de imposição de multa ao Suscitado.

Esta é a decisão do Relator, que neste ponto acompanho.

2 - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

Se se decide que a Greve não é abusiva, por conseqüência lógica ela não pode provocar prejuízos aos trabalhadores.

No presente caso, decidiu-se que a greve foi o caminho legal e constitucional que ficou aberto aos trabalhadores, já que frustrada a negociação.

Ora, se o caminho aberto é a greve e se ela realizou-se dentro da lei, como deixar de pagar os salários?

Nós não vivemos em regime de pleno emprego, com altos salários a permitir a criação de um fundo de greve.

Logo, ou o empregador arca com os salários, ou a greve, de fato, não pode ser realizada.

Decido, pois, pelo pagamento dos dias parados, tal como foi posicionado por esta Sessão quando do julgamento do processo do BASA.

Assim, nego provimento ao Recurso.

3 - GARANTIA DE EMPREGO

Quanto à garantia de emprego, o TRT de Campinas assegurou tal garantia por noventa dias, ressalvada a hipótese de dispensa por justa causa.

Recorre o Sindipeças aludindo que a garantia de emprego concedida está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, que estaria se louvando em julgado do STF, de setembro de 1996, da lavra do Ministro Gallotti. O Recorrente aponta acórdãos desta Seção, de 1996, 1998 e 2000, no sentido de sua tese.

O Recurso foi acolhido pelo eminente Ministro Relator, sustentando ser a estabilidade no emprego impossível de ser assegurada por sentença normativa. Com todas as vênias, divirjo do douto Relator. Na realidade, o que se está assegurando é a liberdade de participação em greve não abusiva, sem os riscos da despedida, com todas as cores da retaliação, que, como se sabe, existe. É uma garantia curta e não impede a despedida por justa causa. Não há como se descobrir, aqui, qualquer inconstitucionalidade.

Todavia, para evitar este debate, dou parcial provimento ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 82 deste Tribunal, que dispõe:

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até noventa dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias".

4 - MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PREEXISTENTES - CLÁUSULA DE GARANTIA DE EMPREGO POR DOENÇA PROFISSIONAL

Decidiu o TRT acolher a manutenção das cláusulas preexistentes constantes da última CCT firmada pelas partes, inclusive aquela relativa à garantia de emprego por doença profissional, inserindo nesta um parágrafo exigindo que o trabalhador comunique ao empregador, imediatamente, sobre o ajuizamento da ação acidentária visando ao reconhecimento da doença profissional ou do acidente de trabalho havido, a fim de lhe permitir eventual intervenção no feito, como terceiro interessado (fl. 581). Destacou o TRT que a proposta de conciliação apresentada pela categoria econômica encampa as condições previstas na referida CCT, com pequenas alterações, sem apresentar justificativas capazes de demonstrar a incapacidade das empresas para suportarem os encargos decorrentes daquela norma coletiva.

Quanto à manutenção genérica das cláusulas anteriores, insurge-se o Recorrente, alegando apenas que a Constituição Federal e a Lei nº 10.192/2001 dispõem textualmente que os salários e demais condições inerentes ao trabalho serão fixados e revistos anualmente, na data-base, por intermédio de livre negociação, portanto os fundamentos da decisão não garantem a manutenção de cláusulas preexistentes. Não indica quais as cláusulas, entre todas constantes do instrumento normativo anterior, cuja manutenção é inaceitável. Assim, considero que o Suscitante não tem verdadeiro interesse na reforma do decidido quanto a essa questão, mesmo porque, como bem registrou o acórdão recorrido, na sua proposta conciliatória encampou as condições previstas na CCT anterior.

Na verdade, dos termos da inicial e das Razões deste Recurso, constata-se que o inconformismo do Sindipeças direcionava-se unicamente para a manutenção de uma determinada cláusula: aquela que estabelece garantia de emprego por doença profissional e que foi o principal motivo do impasse nas negociações, conforme se vê da ata de reunião de fl. 280.

A Cláusula discutida tem o seguinte teor:

"GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL

Esta cláusula está sendo concebida nas condições abaixo:

A) O empregado, que comprovadamente se tornar ou for portador de doença profissional ou ocupacional, deverá sempre que exigido ser atestado pelo INSS, e que a mesma tenha sido adquirida na atual empresa, e que tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantido sua permanência na empresa, sem prejuízo do salário base antes percebido, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

A.1 - que apresente redução da capacidade laboral;

A.2 - que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo;

A.3 - que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o advento da doença.

B) As condições supra da doença profissional ou ocupacional, garantidoras do benefício, deverão, sempre que exigidas, ser atestadas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo, é facultado buscar a prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho;

C) Está abrangido pela garantia desta cláusula o já portador de doença profissional ou ocupacional, adquirida na atual empresa, que atenda as condições acima;

D) O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula, não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiver adquirido direito à aposentadoria, nos seus prazos máximos;

E) Os empregados garantidos por esta cláusula se obrigam a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pela empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente aqueles orientados pelo Centro de Reabilitação Profissional do INSS;

F) As garantias previstas nesta cláusula não se aplicam quando o empregado comprovadamente não colaborar no processo de readaptação às novas funções;

G) A garantia desta cláusula se aplica ao portador de doença profissional ou ocupacional cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além das condições previstas na letra A acima.

Parágrafo 1º - Ao empregado vítima de acidente no trabalho aplica-se a Cláusula 69.

Parágrafo 2º - As partes ora acordantes estabelecem que, na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, através de uma Comissão Paritária discutirão os termos e condições da presente cláusula para vigor a partir de 01 de novembro de 2000. Esta comissão será composta por 3 (três) membros de cada lado, podendo cada uma das representações indicar um assessor técnico e um assessor jurídico para acompanhar as reuniões."

(fls. 172/173).

O TRT deferiu o pedido e inseriu mais um parágrafo nessa cláusula, nos seguintes termos:

"(...) exigindo que o trabalhador comunique ao empregador, imediatamente, sobre o ajuizamento da ação acidentária visando o reconhecimento da doença profissional ou do acidente de trabalho havido, a fim de permitir-lhe eventual intervenção no feito, como terceiro interessado".

No Acórdão, consignou o TRT:

"(...) entendo ser justa a manutenção da cláusula relativa à garantia de emprego em razão da doença profissional, conseguida a duras penas pela classe obreira, nas greves reivindicatórias do início da década de 1980, século XX, mediante exaustivos processos de negociação, com Assembleias realizadas nos gramados do Estádio da Vila Euclides, no ABC Paulista, enfrentando-se a repressão do regime militar, com as intervenções nos Sindicatos, o confronto com as tropas de choques e as montarias das cavalarias e, por vezes, noites de prisões do DOPS da Capital do Estado.

Não vejo tenha o Sindicato-suscitante apresentado dados estatísticos aptos a demonstrar que a manutenção da cláusula em tela possa colocar em risco ou imobilizar o Setor Industrial representado.

Ainda que se vislumbre excessos em algumas situações do passado, como nos casos de lombalgia, que surgiam com os famosos 'estalos na coluna', tem-se que em duas décadas de vigência, a utilização da cláusula pelos trabalhadores tem sido de pouca preocupação financeira, uma vez que não se retira do empregador o direito de exigir a prestação dos serviços, ainda que em outras funções.

A proteção do trabalhador contra o risco profissional é questão que está a exigir atuação daqueles que detêm o poder de disciplinar a matéria, ante a alcinha já alcançada neste País como o 'campeão mundial' em acidentes do trabalho, onde se insere a doença profissional.

Ante o vazio do campo legislativo e tratando-se de condições de trabalho preexistentes há mais de duas décadas, cabe ao Poder Normativo nesta Justiça Especializada o papel de guardião da conquista da classe trabalhadora representada pelo Suscitado, salvo prova inafastável da inviabilidade econômica de sua manutenção que, repetimos, não se encontra nos presentes autos." (fls. 580/581).

O Recorrente apresenta os seguintes argumentos contrários à manutenção da Cláusula:

a) a matéria tem disciplina legal, não havendo vazio na legislação que justifique a inclusão da cláusula em sentença normativa, pois a Lei nº 8.213/1991 garante ao beneficiário 365 dias de permanência no emprego, no caso de acidente de trabalho ou doença profissional;

b) o Decreto nº 3.048/1999 relaciona como doença profissional ou ocupacional cerca de 234 moléstias, provocadas por causas variadas, que podem evoluir para 550 tipos, de que são exemplo conjuntivite, hipertensão, arritmia, asma, diabetes, transtornos de personalidade, bronquite, alergia, urticária, úlcera, coriza, infertilidade masculina, tidas, algumas delas, como adquiridas por problemas relacionados ao emprego;

c) a manutenção de cláusula dessa natureza engessa as empresas em um quadro cada vez maior de empregados que se dizem portadores de doenças decorrentes do trabalho;

d) a facilidade de invocar uma entre 550 doenças vem acarretando uma avalanche de processos trabalhistas, agravada pelas ações de indenização e dano moral, razão por que não podem tais doenças ser equiparadas ao acidente de trabalho.

Quanto às Cláusulas preexistentes, com habitual acuidade o Ministro Relator constatou que a irrisignação do Recorrente endereça-se apenas à garantia de emprego por doença profissional. Logo, todas as outras são mantidas. Foi dado provimento ao Recurso para excluir a Cláusula mencionada.

A Cláusula foi concedida pelo Regional, sendo que o Relator, o Juiz Luiz Antônio Lazarim, fez uma longa fundamentação para assegurar essa Cláusula, sobretudo dizendo que as empresas, em nenhum momento, conseguiram provar que esta Cláusula poderia inviabilizar a vida delas.

O juiz Lazarim, indicou às fls. 577, o seguinte:

"As partes noticiam que, no âmbito das negociações coletivas, houve consenso em parte das negociações, figurando como maior impasse a garantia de emprego relativa à doença profissional."

Essa matéria, foi apreendida pelo Min. Relator neste Tribunal, ao dizer o seguinte:

"Na verdade, dos termos da inicial e das razões deste Recurso, constata-se que o inconformismo do Sindipeças direcionou-se unicamente para a manutenção de uma determinada Cláusula: aquela que estabelece a garantia de emprego por doença profissional e que foi o principal motivo do impasse das negociações, conforme se vê na ata de reunião de fl. 280." (sic)

Ao apresentar seu Recurso Ordinário, o Sindipeças sustenta que: "(...) é necessário moderar o excesso de protecionismo existente, mantendo-se cláusula desta natureza nos dias de hoje, engessando as empresas com quadros, cada vez maiores, de empregados que se dizem portadores de doenças decorrentes do trabalho.

Aliás, nesta condição, qualquer empregado vai optar por não aposentar, pois é mais vantajoso manter o emprego (...)", fl. 615.

E continua a empresa:

"(...) A facilidade de invocar uma doença entre as 550 situações existentes, vem acarretando avalanche de processos trabalhistas nesta especializada, agravando peças ações de indenização e dano moral, aliás, muito mais vultosas que as reclamações trabalhistas, por isso não podem ser no mesmo nível do acidente de trabalho, pois se assim fossem, pelo menos 80% dos empregados teriam a garantia de emprego 'ad perpetuum'. Quem não tem uma pequena úlcera, stress, conjuntivite, coriza, asma desde tenra idade ou um efisema na terceira idade? (...)", fl. 616.

Isso é o que está argumentando a Empresa às fls. 616/616.

Com a correção habitual, o Ministro Relator assim colocou o tema à fl. 9 do seu voto:

Essa é a posição do Ministro Rider de Brito, no sentido de "De fato, a Cláusula é preexistente e traduz relevante conquista dos trabalhadores. Não há dúvida de que a condição é extraordinariamente importante e benéfica para os trabalhadores que terão assegurado o seu emprego para sempre, caso a doença profissional que tenham adquirido permita que exerçam qualquer outra atividade na empresa. Porém a questão da doença profissional, ocupacional, envolve um cem números de particularidades e, por sua complexidade, tem órgãos governamentais específicos dedicados a ela. É fato que a matéria objeto da cláusula tem regulamentação legal, circunstância que não impede a Justiça do Trabalho de, no exercício do poder normativo, estabelecer condições de trabalho que julgue convenientes. É fato também que a cláusula existe há duas décadas nos instrumentos normativos da categoria e que a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, pode manter conquistas preexistentes dos trabalhadores, se considerar que as circunstâncias sociais e econômicas atuais permitam sua continuação. Porém, entendendo que neste caso específico a cláusula somente poderá ser instituída pela vontade das partes envolvidas, sendo temerária sua imposição pela Justiça do Trabalho, em face do universo de assuntos peculiares que caracteriza a questão dela tratada. De forma como posta, a cláusula confere às empresas atribuição de órgão vinculado à Previdência Social, o que desvirtua a sua finalidade".

Logo, o voto do Min. Rider de Brito é no sentido de que a Cláusula é preexistente há mais de vinte anos, que a Justiça do Trabalho pode atuar nessa área, mas S. Exa. acha que, nesse caso em concreto, só por negociação coletiva.

Com todas as vênias, abro divergência para negar provimento ao Recurso.

O que tem sido sustentado nesta SDC, de algum tempo a esta parte? Manter as cláusulas preexistentes, salvo inequívoca demonstração de que é impossível cumpri-las no todo ou em parte. Não há essa demonstração de impossibilidade. Salvo se for possível, que a doença se comprove pela alegação do empregado, o que não acontece. Se bastasse ele alegar, eu seria contra, mas tem de ser comprovado. Não estou pregando ou sustentando a proteção exagerada, apenas proponho que seja mantido o que vem sendo pactuado pelas partes há muito tempo. Quando se fala em mudar as leis trabalhistas e sindicais, quando se pensa em instituir muitas ou dificultar recursos para diminuir a litigiosidade, não se está dizendo uma verdade na área trabalhista. O que diminuirá a litigiosidade é um bom relacionamento entre empregados e empregadores, sobretudo nesta área das doenças.

No seu livro "Direito Constitucional do Trabalho", Editora Renovar, 2ª Edição, 2001, pág. 250, Arnaldo Sussekind afirma, em "Uma Perspectiva dos Estudos da OIT", que o direito à segurança e à higiene no trabalho é também, no sentido amplo, um direito humano, tal como prevê o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, pois corresponde ao direito à vida, vinculativo da saúde do trabalhador aos direitos humanos, que resultou na Convenção nº 155 da OIT, que o Brasil ratificou em 18 de maio de 1992, sendo promulgada através do Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. Há alguma norma legal que obrigue os empregadores a cuidar da saúde dos empregados? O art. 16 da Convenção nº 155, que tem status de lei ordinária, na organização jurídica brasileira, diz: "Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida em que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, maquinários, equipamentos e as operações dos processos que estiverem sobre seu controle são seguros e não envolvam em risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores. Deverá ser exigido dos empregadores que na medida em que for razoável e possível, garantam que os agentes das substâncias químicas, físicas, biológicas, que estiverem sob seu controle, não envolvam riscos para a saúde".

Se as empresas provassem a impossibilidade do cumprimento da Cláusula, estar-se-ia diante de grave problema a ser resolvido na medida em que estar-se-ia dizendo que do ponto de vista econômico seria impossível proteger os direitos humanos dos trabalhadores.

Mas não há esse debate nos autos.

Deve ainda ser tido que muitas empresas já fizeram negociação coletiva assegurando Cláusulas ora mantidas neste voto. Se houvesse o provimento do Recurso para desobrigar as empresas de cumpri-las, estar-se-ia diante de grande incentivo à não-negociação. Pois quem negociou ficou em desvantagem em relação àqueles que resistiram à pretensão obreira e aguardou a decisão da Justiça.

Essas são as razões pelas quais mantenho a v. Decisão regional, negando provimento ao Recurso, e acrescentando, ainda na redação da Cláusula, a obrigatoriedade de que a doença profissional seja comprovada, exclusivamente, por atestado médico do INSS que demonstre o nexo de causalidade e a incapacitação do empregado para o exercício da função que ocupava, mas não para outra atividade que seja compatível com o seu estado físico ou psíquico.

5 - VALOR DADO À CAUSA

O Suscitante dera à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O Tribunal Regional arbitrou esse valor em R\$ 500.000,00, ficando as custas no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Sindipeças, alegando ser excessivo esse valor, requer seja ele reduzido para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Diz que o excesso de rigor no arbitramento do valor da causa só se justifica como punição à conduta processual das partes.

Entendo que o valor estabelecido pelo TRT para critério de cálculo das custas processuais não é excessivo e, portanto, não tem motivação punitiva; antes, foi fixado em razão da importância dos interesses defendidos na causa. Ademais, na qualidade de entidade representativa da categoria econômica, detém autonomia e capacidade financeira e administrativa suficiente para arcar com o recolhimento das custas processuais no valor fixado pelo Tribunal Regional, sem que isso resulte em alguma espécie de prejuízo às empresas por ela representadas.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso para declarar a não-abusividade do movimento grevista, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de imposição de multa ao suscitado; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula GARANTIA DE EMPREGO, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 82/TST; c) negar provimento ao recurso quanto ao valor da causa; II - por maioria: a) negar provimento ao recurso para determinar o pagamento, pela empresa, dos dias de paralisação, vencidos integralmente os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo e, parcialmente, o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que determinava o pagamento, pela empresa, de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados e a compensação, pelos trabalhadores, dos outros 50% (cinquenta por cento); b) negar provimento ao recurso no tocante à Cláusula GARANTIA DE EMPREGO AOS PORTADORES DE DOENÇA PROFISSIONAL/OCUPACIONAL, para mantê-la, acrescentando em sua redação a obrigatoriedade de que a doença profissional seja comprovada, exclusivamente, por atestado médico do INSS que demonstre o nexo de causalidade e a incapacitação do empregado para o exercício da função que ocupava, mas não para outra atividade que seja compatível com o seu estado físico ou psíquico, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-65.103/2002-900-11-00.9 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - SALÁRIO - NEGOCIAÇÃO DIRETA. A Constituição da República assegura o direito à livre negociação coletiva, inclusive sobre redução salarial. A realidade da Região Amazônica leva à conclusão de que a cláusula atende ao interesse social, mesmo porque obriga a essa parcela da categoria a pagar piso salarial igual àquele pago pelas citadas empresas inviabilizaria o transporte desses passageiros de baixa renda. O próprio sindicato dos trabalhadores assinala que a cláusula resulta da hipossuficiência dessa parte de seus associados. CONTRATOS POR VIAGEM E VIAGEM REDONDA. Essas cláusulas fazem parte, igualmente, da realidade da Região, que as partes tão bem conhecem. Também aqui o próprio sindicato dos trabalhadores pondera que esses contratos não passam de contratos por prazo determinado e que não há necessidade de anulação das cláusulas. II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EMPREGADO DE BORDO. PREFIXAÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM CONTROLE DE JORNADA. A atividade da navegação na Região Amazônica é desenhada em condições que impossibilitam o controle da jornada de trabalho dos fluviais. Grande parte dos rios da Região somente são navegáveis durante determinadas épocas do ano; essa circunstância leva a que os tripulantes permaneçam em casa, sem trabalhar, por longos períodos, no denominado "regime de porto". A cláusula garante o pagamento de noventa horas extras nesses períodos. Ademais, existe a expressa previsão de que, se o empregador não desejar adotar o sistema estabelecido na cláusula, poderá pagar as horas extras efetivamente prestadas, mantendo o devido controle de jornada. Nego provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, ao proferir, às fls.121/131, a decisão na Ação Anulatória em que o Ministério Público do Trabalho da 11ª Região requereu a anulação da Convenção Coletiva celebrada entre Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Amazonas e Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial no Estado do Amazonas, rejeitou as preliminares de incompetência em razão da matéria, incompetência funcional do Regional, inépcia da inicial e ilegitimidade ativa da Procuradoria Regional do Trabalho, e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação para, mantendo inalteradas as Cláusulas 1ª e 19ª, anular as Cláusulas 13ª, 20ª, 21ª, 26ª, 29ª, 41ª e 51ª da citada Convenção Coletiva.

Interpuseram Recursos Ordinários o Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial no Estado do Amazonas - SINDARMA, às fls.152/166, e o Ministério Público do Trabalho, às fls.169/183.

Não oferecidas contra-razões, consoante o despacho de fl.188.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fl.195, opinou pelo prosseguimento do processo.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS - SINDARMA

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, A TEOR DO ART. 267 DO CPC, POR:

2.1.1 - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Alega o Recorrente, em suma, que as condições e os critérios sobre a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, consoante disposto na legislação específica, devem ser objeto de negociação direta entre as entidades interessadas, pelo que incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir as questões enfocadas.

Em consonância com a previsão legal - art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.101/00 - incumbe às partes convenientes a fixação de requisitos e condições para a participação dos empregados nos lucros das empresas, pelo que incompetente a Justiça do Trabalho para prever elementos.

O Ministério Público do Trabalho requereu, na hipótese, a anulação das cláusulas da Convenção Coletiva em que alega haver lesão a direitos indisponíveis dos trabalhadores, com ofensa a dispositivo constitucional, inclusive quanto à Cláusula que trata da participação nos resultados das empresas.

A ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho atrai a competência desta Justiça Especializada, por se tratar de controvérsia decorrente de relação do trabalho, a teor do art. 114, caput, da Constituição da República.

Nego provimento.



2.1.2 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Decorre de expressa previsão legal, contida no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, a legitimidade ad causam ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação anulatória de contrato, acordo ou convenção coletiva, sob o fundamento de lesão a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

A discussão sobre a caracterização das alegadas afrontas a direitos indisponíveis só pode ser enfrentada em relação a cada tema específico, o que se confunde com o mérito do recurso.

Nego provimento.

2.1.3 - INÉPCIA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

O Recorrente arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que não ficou comprovada a presença de qualquer dos defeitos elencados no diploma substantivo civilista para que se caracterize a nulidade do ato jurídico. Sustenta ser inadequado o meio utilizado pelo Autor para a anulação da Convenção Coletiva.

Segundo a arguição aduzida pelo Ministério Público do Trabalho, na inicial, acolhida em parte pelo Regional, a hipótese não é de nulidade do ato jurídico - pois não há no contraditório alegação de nulidade quanto à formação do instrumento - mas de nulidade de algumas de suas cláusulas que afrontam direitos inegociáveis do trabalhador, questão que deve ser enfrentada no mérito, em relação a cada tema cogitado.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA INICIAL - VIOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL

O Recorrente alega (fls.157/158) que a pretensão do Ministério Público do Trabalho afronta os princípios da legalidade ampla e da autonomia privada coletiva, bem como a garantia constitucional e infraconstitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

As alegações ora aduzidas não impugnam, especificamente, qualquer dos temas cogitados nas cláusulas anuladas pelo Regional e se identificam com a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

As diretrizes constitucionais e disposições legais invocadas pelo Recorrente não excluem o controle da legalidade dos acordos e convenções coletivas.

Esses atos consensuais, sem embargo de se constituírem em expressões da vontade dos interessados, submetem-se ao controle dos órgãos competentes, nos limites da legislação específica.

Na hipótese, o Ministério Público alegou violação a normas que garantem direitos indisponíveis dos trabalhadores, em consonância com o disposto no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. Não se há falar de impossibilidade jurídica do pedido ou impossibilidade de acolhimento da inicial.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS 26ª e 51ª

CLÁUSULA 26ª - PROFISSIONAIS SINDICALIZADOS

A Cláusula 26ª, anulada pelo Regional, prevê o seguinte, **verbis**:

"Cláusula 26ª - Profissionais Sindicalizados

Fica convencionado que o empregador preferencialmente armará suas embarcações com profissionais sindicalizados".

O fundamento acolhido pelo Regional é o de que a norma coletiva afronta o disposto no inciso XXXII, do art. 7º, bem como o inciso XX, do art. 5º, e o inciso V, do art. 8º, e, em consequência, fere o art. 5º, inciso II, da Carta Magna. A norma consensual estabelece requisito diferencial para a admissão do obreiro que não pode ser exigido, ou seja, a necessidade, conveniência, ou preferência atribuída ao fato - de ser o obreiro filiado ao Sindicato, o que, segundo o entendimento firmado pelo Regional, contraria os preceitos constitucionais citados e afronta o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Alega o Recorrente não haver na Cláusula obrigatoriedade de filiação ao Sindicato, ou proibição de contratar profissionais não sindicalizados, porquanto a decisão compete ao empregador, que pode contratar como bem lhe aprouver.

A norma coletiva faz lei entre as partes.

Como a Constituição veda a obrigatoriedade de filiação a entidade Sindical e a literalidade da norma coletiva estabelece preferência em razão desse requisito, que a lei declara inexigível, há na Cláusula a inobservância do art. 8º, inciso V, da Constituição, e lesão ao princípio da legalidade, consoante o art. 5º, inciso II, da Carta Magna. Mantenho a decisão.

Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 51ª - TRABALHO EM PARCERIA COM COOPERATIVA

A Cláusula contém a seguinte disposição:

"CLÁUSULA 51ª - Trabalho em Parceria com a Cooperativa

Ficam as empresas autorizadas a contratar mão-de-obra através de Cooperativa, desde que seja a Cooperativa de Trabalhadores Marítimos, Fluviais, Lacustres, Carga, Descarga e Similares do Estado do Amazonas, a qual será fiscalizada pelo sindicato profissional, o qual deverá homologar os contratos entre as empresas e a Cooperativa mencionada, inexistindo vínculo empregatício entre a mão-de-obra cooperada e as empresas contratantes e tampouco com a Cooperativa".

O Ministério Público, na inicial (fls.21/24), alegou a impossibilidade de se terceirizar o trabalho aquaviário, ante o disposto na legislação específica sobre a matéria, em especial o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.537/97, que dispõe: "**O embarque e desembarque do tripulante submetem-se às regras do seu contrato de trabalho**".

Alega, ainda, que a Cláusula 51ª não é compatível com a Convenção Coletiva de Trabalho, porque não se destina a fixar obrigações atinentes às condições de trabalho da categoria.

O Regional, em sucinta fundamentação, anulou a Cláusula por entender que a contratação de cooperativa mascara o exercício de atividade subordinada, própria da relação de emprego.

O Sindicato patronal, em seu apelo, reitera a importância e a necessidade da contratação de mão-de-obra por cooperativa e sustenta haver fundamentação legal para esse procedimento nos arts. 442, parágrafo único, e 443 da CLT, e aponta, na decisão do Regional, violação ao art. 7º, inciso XXVI, por não reconhecida a declaração de inexistência de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, e a licitude da contratação da cooperativa.

A hipótese é singular.

O Sindicato patronal, nas razões do recurso (fls.164/165), declara que a Cooperativa já foi instituída e está operando com várias empresas.

Consoante a definição do art. 611 da CLT, convenção coletiva de trabalho é o "acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam **condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho**".

Conforme expressamente disposto na Cláusula, e declarado pelo Recorrente, os cooperados não são empregados das empresas da categoria. Logo, a Convenção Coletiva de Trabalho não lhes diz respeito.

Do ponto de vista das relações de trabalho existentes, é inócua a declaração, na norma coletiva, de que não haverá vínculo de emprego entre os cooperados e as empresas, porque esse tema, bem como o da licitude da contratação da cooperativa, decorrem de fatos e não da declaração de vontade dos Sindicatos convenentes.

Entendo que a Cláusula não é compatível com a Convenção Coletiva de Trabalho, a teor do art. 611 da CLT. Mantenho a decisão.

Nego provimento ao recurso.

2.3 - DEMAIS CLÁUSULAS OBJETO DO RECURSO

Quanto às Cláusulas: 13ª, 20ª, 21ª, 29ª e 41ª, ante o voto divergente da lavra do ilustre Ministro Rider Nogueira de Brito, passo a transcrevê-lo na íntegra, por contar com minha adesão:

CLÁUSULA 13ª - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - SALÁRIO - NEGOCIAÇÃO DIRETA

"Dadas as peculiaridades e dificuldades da atividade, os transportadores de passageiros de baixa renda não estão obrigados ao cumprimento da tabela salarial da categoria, podendo negociar diretamente com seus empregados valor dos seus salários, contudo, não podem pagar remuneração inferior a 60% daquela constante tabela salarial para cada função".

"Os empregadores a que se refere a cláusula são os donos de embarcações de pequeno porte, quase sempre precárias, denominadas 'motores', que fazem o transporte de ribeirinhos pobres entre as pequenas comunidades e os centros maiores, geralmente idosos aposentados pelo Funrural. Em nada se assemelham às empresas de navegação que transportam carga, cujos clientes são indústrias e companhias petrolíferas. Exigir que aqueles remunerem seus empregados da mesma forma que estas seria, afim, estabelecer tratamento discriminatório, porque se estaria tratando como iguais situações absolutamente desiguais.

A Constituição Federal assegura o direito à livre negociação coletiva, inclusive sobre redução salarial. A realidade da Região Amazônica leva à conclusão de que a cláusula atende ao interesse social, mesmo porque obrigar a essa parcela da categoria a pagar piso salarial igual àquele pago pelas citadas empresas inviabilizaria o transporte desses passageiros de baixa renda. O próprio sindicato dos trabalhadores, na contestação (fl.68), assinala que a cláusula resulta da hipossuficiência dessa parte de seus associados".

Dou provimento ao recurso.

CLÁUSULAS 20ª e 21ª - CONTRATOS POR VIAGEM E VIAGEM REDONDA.

"CLÁUSULA 20ª - CONTRATO POR VIAGEM

Os empregados, quando contratados por viagem redonda, espécie de contrato por prazo determinado, terão direito, além da remuneração acordada, à passagem de regresso à cidade de origem, hospedagem e ajuda de custo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração percebida, salvo se dispensado por justa causa, ou manifestarem expressamente vontade de permanecer no porto e/ou localidade onde se encontrarem."

"CLÁUSULA 21ª - CONTRATO POR VIAGEM REDONDA

As empresas poderão realizar contratos por viagem redonda, espécie de contrato por prazo determinado, onde o objeto e o prazo do contrato será o período de duração da viagem desde a saída até o retorno ao porto de origem.

§1º - Após a realização de uma viagem redonda o empregado somente poderá ser novamente contratado por prazo determinado se entre um contrato e outro houver um interregno de no mínimo 5 (cinco) dias e neste período o empregado não permanecer à disposição do empregador.

§2º - Nos contratos por prazo determinado em geral não serão devidos os exames médicos periódicos e o fardamento".

"Como bem anotou a Relatora da Ação Anulatória, vencida em seu posicionamento, 'os contratos por viagem e viagem redonda são espécies do gênero contrato por prazo determinado, especificamente utilizados na atividade de navegação, assim como existe o contrato por obra certa na construção civil, o contrato de safra na agricultura, etc. (...) Estes contratos são muito utilizados na substituição eventual de tripulante que falta para a viagem, ou mesmo quando o empregador aceita a realização de um frete extraordinário, fora da sua rotina normal de trabalho' (fl.128).

Essas cláusulas são tradicionais nos instrumentos coletivos celebrados pela categoria; fazem parte, igualmente, da realidade da Região, que as partes convenientes tão bem conhecem. Também aqui o próprio sindicato dos trabalhadores pondera que esses contratos não passam de contrato por prazo determinado e que não há necessidade de anulação das cláusulas".

Dou provimento ao recurso.

CLÁUSULA 29ª - INDENIZAÇÃO POR SINISTRO A BORDO

"Na hipótese de sinistro a bordo, devidamente comprovado através de inquérito procedido pela autoridade naval, que resultar em perda total de objetos de uso pessoal e uniformes do empregado, ser-lhe-á assegurada uma indenização por tal perda, correspondente a 03 (três) salários mínimos vigentes na época do sinistro desde que para o mesmo a tripulação não haja concorrido com culpa ou dolo."

"Embora os riscos do empreendimento sejam do empregador, não vejo ilegalidade na cláusula. Como ressaltou a Relatora da Ação Anulatória, vencida pela maioria, 'seria absolutamente injusto que o empregador ficasse obrigado a indenizar a tripulação por perda de objeto de ordem pessoal em decorrência de um sinistro para o qual a própria tripulação tenha concorrido com o dolo ou culpa, ou seja, a tripulação, por negligência, imprudência, imperícia ou má-fé provoca um sinistro e o empregador, além dos prejuízos daí decorrentes, ainda terá que indenizar aquela tripulação causadora do acidente' (fl.129)".

Dou provimento ao recurso.

CLÁUSULA 41ª - PERMANÊNCIA NA EMPRESA APÓS CURSO POR ELA CUSTEADO

"Os trabalhadores que obtiverem cursos através de seus empregadores de acordo com a cláusula anterior, estão obrigados a permanecer na empresa por mais 12 (doze) meses, desde que seja de interesse da mesma".

"Também aqui não vejo ilegalidade. Trata-se de condição que vem sendo utilizada freqüentemente por empresas e até por órgãos públicos. No próprio TST, o servidor deverá ressarcir aos cofres públicos o valor desembolsado pelo órgão, se solicitar o desligamento do Quadro de Pessoal da Secretaria antes de completar idêntico período ao de duração do curso custeado, a contar do encerramento das aulas (ATO SERH.CDGCA.GP.Nº 469 de 17/12/2002)."

Dou provimento ao recurso.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

CLÁUSULA 1ª - PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS

Não obstante os argumentos da inicial, o Regional manteve a Cláusula, que apresenta a seguinte redação (fls.25/27), **verbis**:

"Cláusula 1ª - Pagamento de Participação em Resultados (PR)

As empresas de navegação pagarão aos seus empregados, aqui representados, apenas pela entidade sindical signatária desta CCT (art. 2º da MP 1.982-65), que sejam admitidos até 17 de dezembro de 2000 e que na data do pagamento estejam no exercício efetivo de sua atividade, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração mensal percebida, referente ao primeiro semestre de 2000, na forma prevista na MP nº 1982-65, de 10/12/99.

§1º. O pagamento da Participação em Resultados (PR) ora ajustado decorre do atingimento pelas empresas de navegação em 2000, de metas no serviço de transporte de mercadorias, produtos e passageiros em geral, iguais ou superiores ao ano de 1999. A revisão do aqui acordado dar-se-á por ocasião das tratativas para renovação da presente CCT.

(...)

§3º. O pagamento dos valores resultantes do consentido nas cláusulas anteriores será realizado nas datas seguintes:

a) 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre a remuneração mensal, na forma dos parágrafos 1º e 2º, serão pagos no dia 30 de junho de 2000.

b) 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre a remuneração mensal, na forma dos parágrafos 1º e 2º, serão pagos no dia 30 de dezembro de 2000.

c) Em caso de rescisão contratual, salvo se decorrente de justa causa, conforme previsto no parágrafo 2º, o pagamento será proporcional ao período efetivamente trabalhado e deverá ser realizado na data da homologação das verbas rescisórias."

Em seu apelo, o Ministério Público do Trabalho reitera as razões da inicial (fls.174/177), alegando que a norma consensual afronta o inciso XI, do art. 7º, da Carta Magna, que dispõe, **verbis**:

"XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei".

O Regional rejeitou a arguição de nulidade por entender que os percentuais referidos na Cláusula representam apenas critérios para definição do **quantum** da participação.

A Lei nº 10.101/00, ao regulamentar a disposição constitucional, repetiu o que anteriormente era previsto na Medida Provisória nº 1.982, adotada como fundamento da inicial (fl.08). Em seu art. 2º, a Lei caracteriza a participação nos lucros ou resultados como objeto de negociação entre as partes, e prevê que, no instrumento resultante da negociação, devem constar regras claras e objetivas sobre os direitos de participação e elementos físico-financeiros de programação e aferição de resultados, tais como índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, metas, previsões de resultados e prazos pactuados pelas partes.

A redação da lei não é taxativa, uma vez que contém disposições de natureza programática, a serem cogitadas e definidas pelas partes. Observados esses critérios, a Lei estabelece, em seu art. 3º, que a participação nos resultados não poderá substituir ou complementar a remuneração, e nem constituirá base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não lhe sendo aplicável o princípio da habitualidade.

Não há, na Cláusula impugnada, os elementos físico-financeiros considerados. Apenas consta que "as empresas de navegação pagarão aos seus empregados...". Declara-se que a participação nos resultados é decorrência do alcance de "metas iguais ou superiores às de 1999".

A expressa previsão constante da Constituição e do art. 3º da citada Lei, de que a parcela de participação nos resultados não se vincula aos salários, pacificou a discussão sobre a natureza jurídica da parcela em face do disposto no art. 457 da CLT.

As alegações do Autor - fraude, por se configurar a natureza salarial da parcela paga a título de participação nos resultados - importariam perdas diretas e indiretas de direitos trabalhistas quanto às repercussões e incidências, encargos sociais e previdenciários, bem como frustração quanto ao sentido econômico-social do instituto e lesão ao interesse público.

Todavia, não há como ser tomada a rigor a previsão de regras programáticas na Lei nº 10.101/00, como sendo formalidades essenciais, a ponto de ensejarem a nulidade do instrumento consensual, porque assim não prescreve a Lei.

O cerne da questão suscitada pelo Ministério Público é a alegação de vinculação ao salário, porque existe na norma consensual a previsão de percentuais sobre a remuneração, para definir a parcela devida a cada empregado. Quanto a esse aspecto, entendo, em harmonia com a decisão do Regional, que os percentuais não significam, por si, vinculação à remuneração e que não há obstáculo para que se adote a proporcionalidade em relação à remuneração mensal, como critério definidor do quantum a ser pago ao obreiro, podendo ponderar-se que, em tese, a remuneração representa razoável medida da contribuição individual na realização dos resultados do empreendimento.

Não é possível concluir-se caracterizada a vinculação entre a participação nos resultados e o salário porque a norma adota o critério da proporcionalidade, em porcentagem do salário, para definir a participação individual nos resultados. Por esses fundamentos, mantenho a Cláusula.

Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 19ª - HORAS EXTRAS

Quanto à Cláusula 19ª, ante o voto divergente da lavra do ilustre Ministro Rider Nogueira de Brito, passo a transcrever, na íntegra, a decisão do colegiado:

CLÁUSULA 19ª - HORAS EXTRAS

"Fica estabelecido que os empregadores pagarão a todos os tripulantes 90 (noventa) horas extras mensalmente. As horas extraordinárias serão calculadas e pagas pelo valor correspondente a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor da soldada - base, etapa, gratificação, adicional de insalubridade ou periculosidade, acrescidas do percentual de 60% (sessenta por cento), ficando, dessa maneira, unificadas as horas extras diurnas e noturnas, sem excluir a possibilidade de compensação.

§1º - O pagamento das 90 (noventa) horas extras na forma desta cláusula, quita o empregador de todas as obrigações concernentes à remuneração de qualquer serviço extraordinário ou hora extra e desobriga o empregador de elaborar mapas de horas e controle de quartos e serviços e divisão a bordo, assim como desobriga o empregador de manter qualquer tipo de controle de ponto.

§ 2º - O empregador que não desejar adotar o sistema remuneratório de horas extras fixas previsto no caput desta cláusula, pagará aos tripulantes as horas extras efetivamente trabalhadas, devendo, para esse fim, fornecer aos Comandantes das embarcações mapas destinados ao apontamento de horas normais e extras, especificando o horário de cada quarto de serviço a que está sujeito o tripulante em viagem. Os mapas serão preenchidos pelo menos em duas vias, devendo uma ser fornecida ao tripulante no fim da viagem, devidamente assinada pelo Comandante, permitindo ao tripulante reclamar falta de anotação de hora extra trabalhada, perante o empregador, pessoalmente ou através de seu Sindicato.

§ 3º - O não fornecimento do mapa ao Comandante por parte do empregador, importará na obrigação de pagamento das 90 (noventa) horas extras fixas, na forma do disposto no caput desta cláusula."

"A atividade da navegação na Região Amazônica é desenvolvida em condições que impossibilitam o controle da jornada de trabalho dos fluviários. A Relatora da Ação Anulatória, conhecedora dessa realidade, salientou que grande parte dos rios da Região, senão a totalidade, somente são navegáveis durante determinadas épocas do ano; essa circunstância leva a que os tripulantes permaneçam em casa, sem trabalhar, por longos períodos, no denominado 'regime de porto'. A cláusula garante o pagamento de 90 horas extras nesses períodos. Ademais, existe a expressa previsão de que, se o empregador não desejar adotar o sistema estabelecido na cláusula, poderá pagar as horas extras efetivamente prestadas, mantendo o devido controle de jornada.

A cláusula é, de fato, uma conquista dos fluviários e, por essa razão, mantenho-a inalterada".

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO PATRONAL. a) Dar-lhe provimento para restabelecer a validade das cláusulas a seguir: Cláusula 13 - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - SALÁRIO - NEGOCIAÇÃO DIRETA, 20 e 21 - CONTRATOS POR VIAGEM

E VIAGEM REDONDA, 29 - INDENIZAÇÃO POR SINISTRO A BORDO e 41 - PERMANÊNCIA NA EMPRESA APÓS CURSO POR ELA CUSTEADO; b) Negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: 26 - PROFISSIONAIS SINDICALIZADOS e 51 - TRABALHO EM PARCERIA COM COOPERATIVA; II - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. a) Negar-lhe provimento quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS e 19 - HORAS EXTRAS.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-E-RR-7/2002-999-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX

ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIA NEUSA BEZERRA DE ALENCAR

ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO**

É incabível a interposição de Agravo Regimental ao acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 243 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do relator. Ademais, é inaplicável o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-15/2002-999-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX

ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FRANCISCA ANTONIA DE MORAES

ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO**

É incabível a interposição de Agravo Regimental ao acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 243 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do relator. Ademais, é inaplicável o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-18/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : MARILENA DE ARAÚJO GALHARDI

ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto intrínseco, concluindo por negar provimento ao agravo de instrumento, afigura-se inviável a aplicação do óbice consagrado no Enunciado nº 353 do TST. A exceção contemplada no verbete sumular diz com a ocorrência de julgamento adstrito à constatação de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-23/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto intrínseco, concluindo por negar provimento ao agravo de instrumento, afigura-se inviável a aplicação do óbice consagrado no Enunciado nº 353 do TST. A exceção contemplada no verbete sumular diz com a ocorrência de julgamento adstrito à constatação de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-41/1997-017-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : AMÉRICO ANTÔNIO DA ROCHA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPULVEDA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DE 26,06% - ACORDO COLETIVO DE 91/92 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Os Acordos, bem como as Convenções Coletivas de Trabalho, são instrumentos que estipulam normas de caráter temporário, pois, de acordo com o art. 613 da CLT, todo Acordo ou Convenção Coletiva deve assinalar o prazo de vigência. As normas criadas mediante estes instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente durante seu prazo de vigência. Não se há falar em afronta ao princípio do não-reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, uma vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Aplicação do item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-46/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : JOSÉ TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. Decisão de Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto intrínseco, concluindo por negar provimento ao agravo de instrumento, afigura-se inviável a aplicação do óbice consagrado no Enunciado nº 353 do TST. A exceção contemplada no verbete sumular diz com a ocorrência de julgamento adstrito à constatação de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-84/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : BENEDITA JOSEFA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : E-AIRR-158/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : SIDNEY CORREA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. OTAIR DE PAULA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. Decisão de Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto intrínseco, concluindo por negar provimento ao agravo de instrumento, afigura-se inviável a aplicação do óbice consagrado no Enunciado nº



353 do TST. A exceção contemplada no verbete sumular diz com a ocorrência de julgamento adstrito à constatação de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-160/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO DE SOUZA VARGAS
ADVOGADO : DR. OTAIR DE PAULA E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. Decisão de Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto intrínseco, concluindo por negar provimento ao agravo de instrumento, afi-gura-se inviável a aplicação do óbice consagrado no Enunciado nº 353 do TST. A exceção contemplada no verbete sumular diz com a ocorrência de julgamento adstrito à constatação de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-226/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : REINALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. Decisão de Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto intrínseco, concluindo por negar provimento ao agravo de instrumento, afi-gura-se inviável a aplicação do óbice consagrado no Enunciado nº 353 do TST. A exceção contemplada no verbete sumular diz com a ocorrência de julgamento adstrito à constatação de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-388/2003-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ PRETE SANCHES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se conhece do Recurso quando não há demonstração de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida e quando verificada a incidência da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-433/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ GONÇALVES MEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. ENUNCIADO Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-437/2002-054-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAMASCENO COUTO
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento dos recursos de Agravo e de Agravo Regimental contra decisão monocrática do Relator. A interposição de recurso de embargos, em tais hipóteses, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-497/2002-011-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CALDAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DANIELLA BERNUCCI PAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. Infundado agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST.
 2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da edição da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-521/2001-101-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BRUSTOLIM
AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO CASSIMIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. 1. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, faz-se necessária a juntada de certidão de publicação de acórdão regional proferido em embargos de declaração, se conhecidos (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1).
 2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-527/2000-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO(A) : WALDEMAR STOIANOV - ME
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.
 2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".
 Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-566/2001-002-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ZULMA SILVA CORRÊA
ADVOGADO : DR. ELSY SCHETTINI PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERREIRA GLIELMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-589/2003-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO GERALDO BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-685/1999-015-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALÉRIA APARECIDA OLIVEIRA PIMENTA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão proferida no agravo, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo a aferição da tempestividade do recurso de revista.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DA REVISTA AFERIDA NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A consignação, de forma expressa, na decisão de admissibilidade do recurso de revista, da data de publicação do acórdão recorrido e da data em que foi protocolizado o recurso de revista, supre a necessidade de que o carimbo de protocolo constante da folha de rosto do recurso esteja legível, ante a possibilidade de aferir-se precisamente a tempestividade da revista da simples leitura da decisão. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-700/2003-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TATIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-765/2001-022-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR NEDEFF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não sendo verificados vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração e, sendo constatada sua natureza protelatória, tem incidência a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-RR-782/2002-043-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
EMBARGADO(A) : MOACIR MAFRA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - INCABÍVEIS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR

O artigo 894, "b", da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra decisões colegiadas do TST, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevêm a interposição de Agravo às decisões monocráticas do Relator, fundamentadas nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-890/2001-304-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REPRESENTAÇÕES EXECUTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : IVANIR TOMASCHESKI
ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo.
 Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-901/1992-030-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BENITO MALAGHINI
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS. ENUNCIADO Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-938/2001-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
EMBARGADO(A) : BRAZ IVO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º) e da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-982/1990-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FIRMINO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.027/2002-141-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OLIVETE BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, sob a alegação de não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, o recurso de embargos somente se viabiliza se a parte embargante demonstrar a existência de violação do art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-1.129/2003-002-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
 1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.
 2. Assim, não se exige do empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI1 do TST.
 3. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.147/2000-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADÃO CORREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. Decisão de Turma que atribui ao recurso de re-

vista então obstaculizado a ausência de pressuposto intrínseco, concluindo por negar provimento ao agravo de instrumento, afi-gura-se inviável a aplicação do óbice consagrado no Enunciado nº 353 do TST. A exceção contemplada no verbete sumular diz com a ocorrência de julgamento adstrito à constatação de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.157/2000-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS. ENUNCIADO Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.159/2003-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDSON SILVESTRE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos por violação do artigo 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão proferida no agravo regimental, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.163/2003-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IZILDINHA RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos por violação do artigo 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando a decisão proferida no agravo regimental, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.165/2003-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ONEZINA MARIA VIEIRA LISITA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos por violação do artigo 544, § 1º, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando a decisão proferida no agravo regimental, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim



de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo.

EMENTA-EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-RR-1.202/2000-001-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA-PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização, que teve por objeto, o Processo ERR-973/2002-001-03-00.9, na sessão de 24.6.2004, por unanimidade, decidiu não ser cabível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.220/1995-047-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA-EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.270/2002-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR COSTA CORRÊA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 897, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, pronunciada a regularidade de formação do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA-AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT. DATA DE PUBLICAÇÃO CONSIGNADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. TRASLADO REGULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 897, § 5º, DA CLT. O r. despacho agravado apresenta a data de publicação do acórdão regional, permitindo ao relator do agravo de instrumento aferir objetivamente a tempestividade do recurso de revista, não obstante a ausência da certidão de publicação. Aplicação da ressalva contida na OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.351/2001-070-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDEILA CAROLINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEANINI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, uma vez reconhecida a ofensa ao artigo 100, § 1º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a forma de execução ocorra nos moldes previstos no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA SBDII DO TST. FORMA DE EXECUÇÃO. ECT. Este Tribunal firmou o entendimento de que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos far-se-á por meio de precatório. Exclusão da referência contida na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDII do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.370/2001-004-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : WILSON FERNANDES FLAUSINO (ES-PÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SAULO LADEIRA
EMBARGADO(A) : IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALE LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA-EMBARGOS INCABÍVEIS. ENUNCIADO Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.401/2000-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TÂNIA LÚCIA ARAÚJO PAES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA-EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.437/1998-007-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JÚLIO DE SOUZA CINTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.491/1998-731-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : LUIZ ARLEI FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA-EMBARGOS INCABÍVEIS. ENUNCIADO Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.545/1999-669-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
EMBARGADO(A) : CÉLIO INÁCIO
ADVOGADO : DR. WOLNEY CESAR RUBIN
EMBARGADO(A) : SILAS ALVES GARCES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA-EMBARGOS INCABÍVEIS. ENUNCIADO Nº 353/TST. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. São incabíveis embargos interpostos a acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento por ausência de requisitos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista com seguimento denegado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.594/2000-003-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARIETTE DE GUSMÃO PEDROSA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. O v. acórdão regional menciona a declaração contida no item 61 da petição inicial, pela qual a reclamante afirma não poder contratar advogado sem prejuízo do sustento próprio e da família, sobretudo por estar desempregada. Nos termos da OJ nº 304/SBDII, tal declaração supre a contento a exigência prescrita no Enunciado nº 219/TST, relativa à condição econômica. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.622/2002-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÉDSON MARQUES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA-FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.640/1998-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDEMIR DE SOUZA LISBOA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º) e da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.651/2000-002-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLORIVALDO GUIMARÃES PARREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos quando a decisão da Turma encontra-se amoldada à jurisprudência da Casa, no caso, o Verbete nº 341 da SDI-1, que entende ser do empregador a responsabilidade do pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.676/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GISLAINE TERUEL SCAVASSA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, atestada a tempestividade do agravo de instrumento, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, atestada a tempestividade do agravo de instrumento, julgue-o como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-1.691/2001-001-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WELLINGTON BRASIL TRINDADE
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade: I - indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulado pelo Embargado em impugnação; II - não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não viola o art. 896 consolidado decisão da colenda Turma que conhece do recurso de revista, em face de divergência jurisprudencial considerada específica. Não demonstrada, in casu, a pertinência do óbice consagrado nos Enunciados de nos 23 e 126 da Súmula do TST. Não evidenciada a alegada violação do art. 896 da CLT, não se conhece dos embargos.

ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.731/2001-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VALDECIR DONIZETI CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS ESSENCIAIS E AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional é peça essencial ao deslinde da controvérsia. Não atendida a exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, comprometido pressuposto de admissibilidade do apelo. Ressalte-se o fato de as demais peças não se encontrarem devidamente autenticadas. A responsabilidade pela correta formação do instrumento é da parte. Pertinente, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-1.767/2001-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO DE FARIA ARNAUT
ADVOGADO : DR. CARMO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, por maioria, reputando-os meramente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, vencido em parte o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que não determinava a atualização do valor da causa para efeito do cálculo da multa ora aplicada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO.

1. A utilização de embargos de declaração apenas para manifestar a insistência da parte na tese de não configuração de deserção do recurso de revista por ela interposto, sem qualquer menção ao posterior acórdão que não conheceu do agravo regimental em embargos, demonstra a ausência de fundamentação do recurso, além de caracterizar o intuito meramente protelatório da Embargante.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento, impondo-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-1.789/1999-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTA FERREIRA PARDO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.980/2001-079-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
EMBARGADO(A) : JOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Os presentes embargos não versam sobre os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento. Aplicação do Enunciado nº 353 do TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.043/1998-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MANARA
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 897-A DA CLT.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, não procedendo se a omissão apontada pela parte refere-se a aspecto já examinado no acórdão embargado.

2. Afronta ao artigo 897-A da CLT não configurada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-2.091/2000-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIR MACHADO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Eg. Quinta Turma do TST, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO GÊNÉRICA DO ADVOGADO. VALIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (In nº 16/99, item IX, do TST). Para tanto, é válida a declaração genérica do advogado, sob pena de responsabilidade, acerca da autenticidade das peças trasladadas.

2. Afronta o artigo 897 da CLT acórdão de Turma do TST que, endossando decisão monocrática em agravo de instrumento, nega provimento a agravo, reputando imprestável, para fins de regular formação do instrumento, a declaração pessoal da advogada acerca da autenticidade das peças trasladadas.

3. Embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, afastado o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma do TST, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.147/2000-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIDELINO TEIXEIRA SANTANA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
EMBARGADO(A) : ALBERTO SERAFIM PELIZARO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão ora embargado foi publicado em 19.11.2004 (sexta-feira), iniciando o quinquídio legal em 22.11.2004 (segunda-feira) e terminando em 26.11.2004 (sexta-feira). Contudo, os embargos de declaração somente foram opostos em 7.12.2004, via fac-símile (fl. 232). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AG-ED-E-AIRR-2.454/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA ALCINA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo Regimental; II - condenar a reclamada a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, por litigância de má-fé, e a indenização ao reclamante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE SUCESSIVOS RECURSOS SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PROCEDIMENTO TEMERÁRIO E RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO. ARTS. 17, INCS. V E VII, E 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. À interposição de recurso incabível somada à absoluta ausência de impugnação aos fundamentos expendidos na decisão recorrida revela litigância de má-fé por lide temerária e interposição de recurso protelatório, ensejando, em consequência aplicação de multa e indenização à parte contrária, na forma dos arts. 17, incs. V e VII, e 18 do CPC.

Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.516/2000-027-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALTERNATIVA INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DIAS NEVES
EMBARGADO(A) : DANEIDE MARQUES GRASSI DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO FARACO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS INTEMPESTIVAMENTE. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA A APRESENTAÇÃO DE NOVO RECURSO. EMBARGOS À SDI INTERPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE.



TE. NÃO-CONHECIMENTO. Os embargos de declaração opostos à decisão da E. Turma o foram intempestivamente, razão pela qual não houve interrupção do prazo recursal para interposição de novo recurso. Na conformidade do art. 894, caput, da CLT, o prazo para a interposição dos embargos à SDI é de oito dias a contar da publicação do acórdão. Publicado o acórdão da Turma em julho, mês em que os Ministros desta Corte gozam férias coletivas e no qual não correm os prazos recursais, nos termos do art. 177, §1º, do RITST, fica o início do prazo recursal prorrogado para o dia 02/08/04, findando-se em 09/08/04. Interpostos os Embargos à SDI em 15/10/04, encontrando-se manifestamente intempestivos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.973/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LÚCIA MOLINA DE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE HOTEL COLUM-BIA PALACE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA-EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO FORMADO POR CÓPIAS SIMPLES

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) e a declaração, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001 não foi apresentada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-13.026/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILÉIA BRITO IVO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para: I - determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito e II - excluir a multa de 10% aplicada pela Turma e determinar a devolução do valor pago a tal título.

EMENTA-RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-15.418/2001-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WESCLEY JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
EMBARGADO(A) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA-EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS CONVENCIONAL E DO ARTIGO 477 DA CLT. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 331, item IV/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-15.806/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JÚLIO BENTO ALVES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA-RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 37 DA SBDI-1. "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-17.941/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BRAS
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 144/146 e a v. decisão monocrática de fls. 127/128, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, afastada a intempestividade, como entender de direito.

EMENTA-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-05) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-05).

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 897 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-19.477/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ MARCELO LUDOVINO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : MCR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente aos artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-20.108/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIO PASCOAL PERINI
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-20.380/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : PHARMACIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA-EMBARGOS INCABÍVEIS. ENUNCIADO Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-21.543/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : ADAUCTO DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 82/83, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do TST. Afronta patente ao direito de defesa da parte, protegido pelas disposições do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-21.563/2002-900-24-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ BARBOSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
 Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, foi concedida a prestação jurisdicional em observância ao princípio do devido processo legal, conforme o entendimento emanado do Enunciado nº 353/TST, decorrente de exaustivo debate na C. SBDI-1.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-21.572/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CURT E ALEX ASSOCIADOS - LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ SILMON SANCHES
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 897, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afirmação patente aos artigos 897, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-22.354/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MARIA INÊS RAMALHO CAMPOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.
 É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-25.404/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SAN RAPHAEL HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADO(A) : RENILDO ANDRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR GIANOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR REFERENTE À MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC. Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente não recolhe o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que o referido parágrafo, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-27.203/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
EMBARGADO(A) : BENEDITO CARLOS SILVA
ADVOGADA : DRA. DENILCE CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-AIRR-28.546/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO DONISETI SEMENSSATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-29.185/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FELISBERTO CARDOSO GAMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.
 É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante fundamenta o apelo em arestos que, contudo, não se afiguram hábeis para a demonstração da divergência jurisprudencial quanto à matéria debatida.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-29.743/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE LIMA FARIAS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, foi concedida a prestação jurisdicional em observância ao princípio do devido processo legal, conforme sólido entendimento decorrente de exaustivo debate na C. SBDI-1.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-30.298/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CARLOS GILBERT ROUSSELET CONTE
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A questão posta nos Embargos Declaratórios não constitui omissão, mas inconformismo da parte com a Decisão que lhe foi desfavorável. Pretendem os Embargantes, na verdade, combater o fundamento do Acórdão embargado pelo qual os Embargos Declaratórios revelavam-se, efetivamente, protelatórios, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-31.722/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MELLO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afirmação patente aos artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-31.960/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : GIL NASCIMENTO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.
 É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-33.801/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO(A) : ANA FERNANDES BRAGA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA CAMPOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : E-RR-37.741/2002-900-04-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDER ALFONSO KLAUS
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista por estar o entendimento regional em consonância com enunciado de súmula deste Tribunal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-39.372/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTONIO AGLÉSIO FEITOSA
ADVOGADO : DR. JESUEL FERNANDES
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS. RAZÕES DE NÃO-CO-NHECIMENTO. Os presentes embargos foram interpostos à decisão monocrática do relator do agravo de instrumento, não atendendo ao disposto no art. 894, caput e alínea 'b', da CLT, que exige tenha a decisão recorrida natureza colegiada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-40.040/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDNO COSTA
ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. O art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item IX, preceituam que as peças apresentadas em cópias reprográficas devem vir autenticadas. A mesma norma prevê, em seu item X, a responsabilidade das partes por velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-40.839/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO SIMÕES MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Explícitos os fundamentos de decidir, não procede o argumento de que a Turma teria negado a prestação jurisdiccional requerida, pelo que não se há falar em violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal vigente.
TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Não se constata violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-46.698/2002-900-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO SPONTON
ADVOGADO : DR. ULISSES TEIXEIRA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmatório que não conhece de agravo de instrumento, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-46.705/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BENEDITA DE MORAES CINTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar do órgão jurisdiccional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-48.104/1992.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO
EMBARGADO(A) : MARLENE VERAS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os protelatórios, aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do embargado, na forma que possibilita o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO SEGUNDO PREMISSAS MAIS FAVORÁVEIS À PARTE EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE. A reforma do julgado via embargos de declaração somente é possível se, e quando, a decisão embargada contém algum dos vícios enumerados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT - omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se destinam ao reexame do julgado sob prisma que se mostre mais favorável à parte embargante.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa por protelatórios.

PROCESSO : E-AIRR-49.756/2002-900-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO CABELLO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. BENEDITO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida trouxe fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Os "elementos que atestem a tempestividade da revista" a que se refere o item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 devem ser aqueles que disponibilizem as datas - de publicação do acórdão e de interposição do recurso -, possibilitando, assim, que a Turma, ao apreciar o recurso de revista, possa verificar a tempestividade deste.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-50.867/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : SÍLVIA LOPES DE FARIA
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A) : CONFIRP - ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdiccionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SBDI-1, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-52.684/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVO BALSIMELLI BARUTTI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-53.117/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. A Lei 9.800/99, ao estabelecer no art. 2º a necessidade de entrega dos originais do recurso em juízo em cinco dias, não criou prazo para a prática de ato processual, mas apenas fixou um lapso temporal para a ratificação daquele ato já praticado, de modo a aperfeiçoá-lo, sem que isso implique suspensão ou prorrogação do prazo recursal. Assim, para a contagem do prazo fixado na referida lei, aplica-se a regra geral do art. 178 do CPC, segundo a qual todo prazo é contínuo; uma vez iniciado não sofrerá interrupção em seu curso pela superveniência de feriado ou de dia não útil (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 337 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-57.245/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARMANDO PICCOLI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. ENUNCIADO Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-57.733/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : CARLOS APARECIDO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os protelatórios, aplicar à embargante a multa de um por cento sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não sendo verificados vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração e, sendo constatada sua natureza protelatória, tem incidência a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-58.171/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DOCERIA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, atestada a tempestividade do agravo de instrumento, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de agravo de instrumento, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente aos artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, atestada a tempestividade do agravo de instrumento, julgue-o como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-63.748/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DORIVAL PONTES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-64.904/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REGINA HELENA BENUCCI
ADVOGADA : DRA. ELENICE CARVALHO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-69.806/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : MARCELO LUIZ DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos exatos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO.

1. A insurgência da parte contra a decisão denegatória de recurso de revista, sem qualquer referência a acórdão proferido pela SBDII do TST em posterior agravo regimental em embargos em agravo de instrumento em recurso de revista, demonstra a completa ausência de fundamentação dos embargos de declaração em exame, além do intuito meramente protelatório da parte, o que autoriza a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

2. Embargos de declaração não conhecidos. Multa infligida.

PROCESSO : E-AIRR-71.025/2001-093-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA. - COPROCAFÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-73.230/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAUTEC INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SIDNEY AMARAL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-73.860/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ORLANDO FERREIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-76.505/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALTER RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES



DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-81.885/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ORBAC COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : RICARDO BRUNHEIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ISABEL GANAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Quinta Turma, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretária do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, examinando o mérito de agravo de instrumento, mantém decisão denegatória de seguimento de recurso de revista proferida no âmbito do Tribunal Regional, embora por fundamento diverso, reputando intempestivo o recurso de revista ante a invocação da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta configurada ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : E-RR-87.006/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDENEI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos da Reclamada, por violação ao art. 896, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA SOB DUPLO FUNDAMENTO. 1. Inadmissível recurso de revista em rito sumaríssimo, se a parte não infirma os dois fundamentos jurídicos que ensejaram a extinção do processo, sem exame do mérito: ilegitimidade passiva da Reclamada e incompetência da Justiça do Trabalho.

2. Viola, pois, o art. 896, da CLT acórdão de Turma do TST que conhece de recurso de revista apenas por violação ao art. 114, da Constituição Federal, se remanesce, não devidamente impugnado pela parte, um segundo fundamento jurídico endossado pela decisão do Regional que manteve a sentença: a declarada ilegitimidade passiva da "ad causam" da Reclamada.

3. Embargos da Reclamada conhecidos, por violação ao art. 896, da CLT e, no mérito, providos.

PROCESSO : E-RR-217.204/1995.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EUGÊNIO GIONGO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. BNCC. ESTABILIDADE CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 333. Discussão a respeito do direito à indenização decorrente da estabilidade contratual prevista no Regulamento de Pessoal do BNCC. Os paradigmas colacionados não demonstram a existência de entendimento divergente, porquanto veiculam tese superada pela iterativa e atual jurisprudência do TST. Pertinência do Enunciado nº 333 de Súmula. Violação literal a preceito de lei não demonstrada, diante da natureza controvertida da matéria. Embargos não conhecidos.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, uma vez que a tese jurídica esposada pelo Tribunal Regional encontra-se antagônica ao entendimento consagrado no referido verbete sumular quanto à possibilidade de efetuarem-se descontos salariais mediante autorização por escrito do reclamante. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO. ABONO. PONTUALIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM PECÚNIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Recurso de revista não conhecido porque não atendidos os pressupostos de conhecimento exigidos pela alíneas a e c, do artigo 896 da CLT. Ofensa ao artigo 896 da CLT não configurada, uma vez que o recurso de revista encontra-se completamente desfundamentado, faltando-lhe o devido embasamento jurídico e o correto enquadramento em qualquer das alíneas do artigo 896 consolidado. A parte não indicou violação a preceito de lei nem transcreveu arestos de modo a possibilitar o cotejo de teses. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-356.143/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO JUNG
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, art. 897-A). Não se prestam, assim, para a simples insurgência contra a tese de mérito adotada na decisão embargada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-368.899/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : JORGE PÓVOA
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Depreende-se, das alegações contidas nos Embargos Declaratórios, que o Embargante suscita as mesmas questões postas nos Embargos Declaratórios opostos ao Acórdão do Regional e ao Acórdão da Turma, e que ficaram devidamente esclarecidas, conforme os fundamentos constantes dos Acórdãos da Turma e da SBDI-1, com relação às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüidas, quer no Recurso de Revista, quer nos Embargos. Trata-se, portanto, de inconformismo do Embargante com a Decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-375.843/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : HILÁRIO ANTUNES BORGES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-392.406/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE

ADVOGADO : DR. LUIGI MURO

EMBARGADO(A) : GEORGE ROSADO CASCUDO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JORGE IVAN CASCUDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-400.272/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA DOMINGUES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR EMPRESA QUE NÃO PRETENDE SER EXCLUÍDA DO FEITO. JULGAMENTO DE TODAS AS MATÉRIAS VEICULADAS NOS RECURSOS ORDINÁRIO E DE REVISTA. EMBARGOS. OBJETO INEXISTENTE. PROVIMENTO JURISDICIONAL SEM UTILIDADE.

Hipótese em que a KLABIN suscita sua ilegitimidade passiva ad causam e juntamente com a MANDAÇAIA, empresa condenada solidariamente, interpôs recurso ordinário, sendo o depósito recursal efetuado pela segunda reclamada, que, em nenhum momento, demonstra sua intenção de ser excluída da relação processual. Regional declara a deserção do recurso ordinário da KLABIN, mas julga integralmente o recurso ordinário da MANDAÇAIA, como se o apelo não tivesse sido interposto em peça única. Decisão da Turma do TST, julgando o recurso de revista interposto por ambas as reclamadas conjuntamente, no sentido de que o acórdão do Regional, quanto à deserção do recurso ordinário da KLABIN, está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST. Todos os demais itens veiculados na revista foram julgados. Embargos sem objeto, no particular, porque não há utilidade jurisdicional no provimento, pois a deserção não impediu o julgamento das demais questões colocadas tanto perante o Regional como diante da Turma do TST. Determinar o retorno dos autos para a Turma do TST ou para o Regional resultaria em emitir um comando judicial contendo ordem para que as instâncias anteriores procedessem ao reexame de questões já decididas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-410.203/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES

ADVOGADO : DR. HUDSON SILVA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade os Reclamantes pretendem protelar o feito com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-418.490/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : DARCI CÂNDIDO ALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CEEE. FÉRIAS. ACRÉSCIMO DE UM TERÇO. GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS. SIMULTANEIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte afirma que, no atinente às férias, é inviável a simultaneidade entre o abono instituído por instrumento normativo e o terço constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 231/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-425.151/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NILSON ROBERTO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não tem pertinência o pedido de aplicação da Súmula nº 85 do TST, já que não se trata de reconhecimento de mera irregularidade no ajuste de compensação de jornada, mas da inexistência de acordo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-425.166/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RAMOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ALEGADA CONTRA O ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à entrega completa da prestação jurisdiccional, pelo Regional, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-435.214/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ERONIDES CICATTO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-435.522/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
EMBARGADO(A) : ÁLVARO CANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à deserção do Recurso de Revista, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-454.975/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : IZAC NARCIZO BRAZ
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Não merece provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de recurso de embargos proferida à luz da jurisprudência dominante no TST, que exige, para fins de impugnação do não-conhecimento do recurso de revista, expressa indicação de afronta ao artigo 896 da CLT. Aplicação do óbice inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI1 do TST, que ora se mantém.

PROCESSO : E-RR-459.900/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WILSON JOSÉ SIMÕES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO NOROESTE S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1, ITEM Nº 37. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Corte adota entendimento, consubstanciado no item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-461.049/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MATIAS ARCANJO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada quanto aos temas: "Incorporação ao contrato de trabalho de vantagens instituídas mediante acordos e convenções coletivas", por contrariedade à Súmula 277 do TST e por divergência jurisprudencial; e "Multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de incorporação ao contrato de trabalho de cláusulas de acordos coletivos e convenções coletivas e a determinação de pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADAINCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Se o Tribunal Regional expressamente afirmou que o termo de rescisão não continha a data da homologação, é de se concluir que não haviam dados fáticos para se afirmar que a quitação das verbas rescisórias se deu a destempo, sendo insustentável o conhecimento do Recurso de Revista por violação ao art. 477, § 8º, da CLT. Violação ao art. 896 da CLT que se configura.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTEAPOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE CLÁUSULAS DE DISSÍDIOS COLETIVOS EXTINTOS PELO TST SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O fundamento adotado pela decisão recorrida para excluir da condenação a determinação de incorporação ao contrato de trabalho de cláusulas de dissídios coletivos foi a constatação de que esses dissídios foram extintos pelo TST sem julgamento de mérito, e o embargante não impugna especificamente esse fundamento. Ademais, a decisão recorrida está em consonância com a orientação emanada da Súmula 277 do TST, segundo a qual as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-463.154/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDUARDO ANTÔNIO MANGABEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 294 - O entendimento desta Corte é de que as diferenças internáveis, bem como a re- classificação/enquadramento funcional, provêm de atos normativos internos da PETROBRÁS, e não da lei. Portanto, a revogação deles caracteriza ato único e positivo da empresa, atraindo, pois, a incidência da prescrição total, se ultrapassado o biênio, contado da alteração do pactuado, sem que tenha sido ajuizada a reclamação trabalhista, como ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-463.294/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FLORISVALDO DE SOUZA TAVARES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É entendimento pacificado da Corte pelo qual cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal (item nº 161 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Se o dia que corresponderia ao início do prazo recursal foi feriado no âmbito do TRT da 5ª Região, caberia à parte comprovar a existência desse feriado, quando da interposição do Recurso de Revista, e não em sede de Embargos Declaratórios. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-466.142/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:I - EMBARGOS DO BANCO BANDEIRANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. A Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item nº 261 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

II - BANCO BANORTE. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Correta a decisão embargada ao não conhecer da Revista, pois, além de estar em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 330/TST, o Regional em nenhum momento explicitou a existência de ressalvas quanto às parcelas constantes do termo rescisório, pelo que, para se aferir a alegação do Embargante neste sentido, efetivamente, seria necessário o reexame de fatos e provas do processo, procedimento vedado pela Súmula nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-466.703/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINTEAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Por se tratar, no caso, de Execução de Sentença, e não configurada a violação direta à Constituição Federal, o Recurso de Revista, efetivamente, encontra obstáculo no artigo 896, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-484.159/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
EMBARGADO(A) : ERICSSON CASTRO ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, porque o Regional, com fundamento no conjunto probatório, entendeu que o Reclamante, apesar de exercer cargo denominado de gerente, não detinha os poderes típicos de tal função, pelo que concedeu o pagamento das horas extras. Adotar-se, assim, a tese eleita pela Reclamada, de que as provas documental e oral comprovam o exercício do cargo de gerência pelo Reclamante, seria o mesmo que reconhecer que a condução do processo não está a cargo do Juiz mas das partes, o que violaria o artigo 131 do CPC.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - Incensurável a decisão da Turma ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538, do CPC, porque não se verifica qualquer omissão ensejadora de Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 897-A, da CLT, e 535 do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-484.216/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NEUSA GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não sendo verificados vícios na decisão embargada, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-488.907/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA
EMBARGADO(A) : HERMÍNIA TELLES MARRAFÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista não foi conhecido com fundamento no Enunciado nº 296/TST. Os presentes embargos não indicam expressamente violação do art. 896 da CLT, desatendendo à OJ nº 294/SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-501.297/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : WILMAR MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO : ED-E-RR-507.194/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DARCI NUNES MACEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-510.114/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ARTHUR MADEIRA CEZAR DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não sendo verificados vícios na decisão embargada, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-514.567/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLAUDIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS E OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - 1. A SBDII entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.
 2. Com relação à ofensa aos dispositivos legais invocados, impossível a admissibilidade do recurso, pois o debate não ocorreu sob o enfoque colocado pelo Reclamante no presente recurso, que incorreu, nesse caso, em inovação recursal. Por consequência, os fundamentos argüidos nesse momento processual não foram tratados no acórdão embargado, de modo que falta ao recurso o necessário prequestionamento, já que não existe tese a ser cotejada. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
 3. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-516.055/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO CEZAR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS E OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT -

A SBDII entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

Com relação à ofensa aos dispositivos legais invocados, impossível a admissibilidade do recurso, pois o debate no Regional não ocorreu sob o enfoque colocado pela Reclamada no presente recurso, que incorreu, nesse caso, em inovação recursal. Por consequência, os fundamentos argüidos na Revista não foram tratados no acórdão Regional, de modo que falta ao recurso o necessário prequestionamento, já que não existe tese a ser cotejada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-524.830/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORA EXTRA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Embargos fundados em ofensa ao art. 62 da CLT, sob a alegação de configuração de atividade externa exercida pelo Reclamante e a não-comprovação de controle de horário.
 2. Não viola os arts. 62 e 896 da CLT acórdão turmário que mantém condenação da Reclamada em horas extras, se há elemento probatório do controle de horário no acórdão regional, consistente no pagamento de horas extras em período subsequente ao postulado, sem qualquer alteração nas condições de trabalho.
 3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-524.880/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. PETROBRÁS. MANUAL DE PESSOAL.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de que o Manual de Pessoal da Petrobrás não assegura pensão e auxílio-funeral à viúva de ex-empregado, que, conquanto estável, falece quando já extinto o contrato de trabalho. Embargos de que não se conhece, com base na Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : ED-E-RR-525.556/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : WALTER DE ANDRADE PORTO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos exatos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA

1. Novos embargos de declaração ficam adstritos ao esclarecimento do próprio acórdão embargado.
 2. Inexistindo na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados no artigo 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito protelatório dos segundos embargos de declaração, mera reprodução dos primeiros, impõe-se a condenação do Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-529.350/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA SESTREM
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3 nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-529.544/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DANIEL RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se configura a alegada ofensa ao art. 7º, inciso XIV da Constituição da República, já que, segundo o disposto no art. 896, alínea c da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal e houvesse ofensa direta e literal ao seu dispositivo.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-530.026/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO FERNANDO SANTOS DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos do Reclamado e do Reclamante não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-531.811/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCA LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3 nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-535.194/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ MOGAR HOFF BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, pois, na verdade, o que o Reclamante pretende é apenas modificar o julgado.
Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-536.718/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OLGA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-539.230/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELÇO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.

Não merece provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de recurso de embargos se proferida em conformidade com a jurisprudência dominante no TST, que, reputando nulo o contrato de trabalho firmado após a aposentadoria espontânea sem a prévia aprovação em concurso público, assegura ao empregado apenas o direito ao pagamento do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A continuidade na prestação de serviços à Reclamada não implica unicidade contratual, não sendo assegurado, portanto, ao empregado o direito à postulada reintegração no emprego. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e da Súmula nº 363 do TST.

PROCESSO : E-RR-539.855/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : CARLOS MARCONDES FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. No tópico, o recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDI-1. Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, conforme esclarecido no acórdão embargado, o Eg. Tribunal Regional não questionou a matéria de fundo à luz do instituto do ato jurídico perfeito. E, como o réu não opôs embargos de declaração objetivando obter pronunciamento pertinente, resulta corretamente aplicado o Enunciado nº 297/TST e ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-541.383/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO PEDROSO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo regimental quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-546.011/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : EDÉZIO GRANDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA: I - EMBARGOS DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 126/TST. APLICAÇÃO. A Turma é expressa ao aferir que o Regional descaracterizou o exercício do cargo de confiança porque o Reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o Reclamante se enquadrava na exceção do § 2º, do artigo 224 da CLT. Registre-se que a nomenclatura do cargo, conforme assinalado pelo Regional, não diz nada, porque o essencial é que as atividades do Reclamante sejam compatíveis com aquelas de que cuida a exceção contida no § 2º do artigo 224 da CLT, o que não ficou caracterizado. Chegar-se a conclusão diversa, efetivamente, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno na Corte, à luz do entendimento contido na Súmula nº 126/TST. 2. SÚMULA Nº 330/TST. A Súmula nº 330/TST restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente consignadas no recibo. O escopo da citada construção jurisprudencial cinge-se a impedir que parcelas objeto de ajuste e quitação sem ressalva venham a ser submetidas a exame em juízo. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Isso porque o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Súmula nº 330 do TST, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST e, efetivamente, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. CABIMENTO. O Recurso de Embargos é incabível, porque, além de ter como objeto decisão judicial que sequer foi objeto de recurso no momento oportuno, foi interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento que versa pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista (Súmula nº 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-546.028/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : VITOR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NASCIMENTO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Correta a decisão monocrática que denega seguimento a embargos, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST, se a pretensão deduzida pela parte tem seu acolhimento atrelado ao reexame do acervo fático-probatório delineado no TRT de origem, inviável de nova apreciação em sede extraordinária.
 2. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-546.986/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HEDY LAMAR ALVES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência da Embargante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.
 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-549.575/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
EMBARGADO(A) : ROBERTO AUGUSTO BITTENCOURT BRUCE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para: I) determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito e II) Excluir a multa de 10% aplicada pela Turma e determinar a devolução do valor pago a tal título.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVIS-TA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTE-GRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar do órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judi-ciantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a pos-sibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sis-tema, autorizando, em consequência, a descentralização do proto-colo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-552.007/1999.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE

ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PAS-SARONI

EMBARGADO(A) : THÉO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:SERVIDOR CONCURSADO - REGIME CELETISTA - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA RE-PÚBLICA - APLICAÇÃO. A Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, pacificou a controvérsia atinente ao direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República. Asseverou que "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (item nº 265 da Orientação Ju-risprudencial da SBDI-1) e que a estabilidade é inaplicável ao em-pregado celetista das Empresas Públicas e sociedade de economia mista (item nº 229 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). No caso específico dos autos, o Reclamante detém a estabilidade plei-teada, porque se trata de órgão da Administração direta, enquadrando-se na regra contida no artigo 41 da CF/88, que atribuiu a prerrogativa de estabilidade ao servidor nomeado em virtude de concurso público, após dois anos de efetivo exercício. Recurso de Embargos não co-nhecido.

PROCESSO : E-RR-552.148/1999.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TECHINT ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CU-NHA LOBO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

EMBARGADO(A) : FLORIANO LYRA FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. PRA-ZO. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - A Corte adota en-tendimento, consubstanciado no item nº 37 da Orientação Jurispru-dencial da SBDI-1, pelo qual não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, ao examinar premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conheci-mento do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-552.176/1999.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES GOMES GON-ÇALVES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ANDRÉA TEDESCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:SERVIDOR CONCURSADO - REGIME CELE-TISTA - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - APLICAÇÃO. A Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, pacificou a con-trovérsia atinente ao direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República. Asseverou que "o servidor pú-blico celetista da administração direta, autárquica ou funda-cional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (item nº 265 da Orientação Jurispru-dencial da SBDI-1) e que a estabilidade é inaplicável ao em-pregado celetista das Empresas Públicas e sociedade de eco-nomia mista (item nº 229 da Orientação Jurisprudencial da

SBDI-1). No caso específico a Reclamante detém a estabilidade pleiteada, porque se trata de órgão da Administração Direta, enquadrando-se na regra contida no artigo 41 da CF/88, que atribuiu a prerrogativa de estabilidade ao servidor nomeado em virtude de concurso público, após dois anos de efetivo exer-cício. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-553.579/1999.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : HELVÉCIO FRANCISCO UBALDO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embar-gos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não pre-enchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-553.793/1999.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : VAZULMIRO DE ÁVILA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSEN-TADORIA - PEDIDO DE DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO APLI-CÁVEL

Em se tratando de pedido de diferenças de complementação de apos-entadoria parcialmente paga, incide a prescrição parcial. Inteligência do Enunciado nº 327/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHA-MENTO DOS EMPREGADOS DA ATIVA - REPERCUSÃO NAS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA DOS INATIVOS

Tendo o Eg. Tribunal Regional consignado que os realinhamentos salariais ocorridos em novembro de 1989 e outubro de 1991 têm natureza e amplitude de aumento salarial, sendo extensivos aos ina-tivos, na forma estabelecida pelo Regulamento empresarial, não há como alterar o quadro básico nesta instância.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-555.443/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

EMBARGADO(A) : AFRA MARLUCE COSTA GUEDES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de de-claração e, por maioria, em face de seu caráter meramente pro-telatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos exatos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vencido em parte o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que não determinava a atua-lização do valor da causa para efeito do cálculo da multa ora apli-cada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PRO-CRISTINATÓRIO. MULTA.

1. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC deve ser calculada sobre o valor da causa devidamente corrigido, uma vez que, embora silente o referido dispositivo legal, a correção monetária constitui apenas critério de atualização nominal do valor da moeda, sem implicar qualquer acréscimo patrimonial.

2. Caracterizado o intuito meramente procrastinatório da parte na interposição dos embargos de declaração, impõe-se o seu não- pro- vimento, com a condenação do Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-557.983/1999.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SÉRGIO CARVALHO DE MORAES (FA-ZENDA NOVO DESTINO)

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS VIRGÍLIO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CO-NHECIDO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Para a interposição de

Embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ nº 294 da SBDI-1. Embargos não co-nhecidos.

PROCESSO : E-RR-561.803/1999.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : NÉLSON GONÇALVES PIRES FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão embargado apresenta con-formidade estrita com a OJ nº 326/SBDII: "Cartão de ponto. Reg-istro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pes-soal. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à dis-posição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-561.959/1999.4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ORANDOL DE ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - FGTS - PRAZO PARA RECLA-MAR. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 362 do TST, que dispõe: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho"

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-570.573/1999.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREI-RA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ LOFREDO

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embar-gos.

EMENTA:INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DELTA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante a matéria objeto do Recurso de Revista diga respeito à integração da gratificação delta na complementação de aposentadoria, o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso foi que os arrestos colacionados eram inservíveis para a comprovação do dissenso ju-risprudencial, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional do Tra-balho prolator da decisão recorrida, o que desatende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, e a recorrente não impugna esse fundamento, mas apenas tece argumentação a respeito da especi-ficidade dos arrestos e da matéria de mérito, questões que nem foram abordadas pela Turma. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o de embargos, não importa somente na necessidade de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT, mas, tam-bém, na imperatividade de se adequar as razões recursais à con-trovérsia que está sendo analisada, a fim de fornecerem ao Tribunal os elementos de convicção necessários ao julgamento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-576.120/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DERCY MAGUETA FORGACS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-577.131/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. DOMIVIL M. F. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA - NORMA CONVENCIONAL - FORMA DE CÁLCULO - Vulneração ao art. 478 da CLT não caracterizada, pois, na hipótese, discute-se a forma de cálculo da indenização prevista em Cláusula do Contrato Coletivo de Trabalho. A indenização a que se refere o artigo 478 da CLT, que determina o cômputo no tempo de serviço da fração igual ou superior a seis meses, corresponde àquela prevista pelo artigo 477 do mesmo diploma legal. Assim, a forma de apuração do valor dessa indenização legal não se estende ao cálculo de indenização convencional. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-577.392/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO TEXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO
Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1 e no Enunciado nº 363/TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-579.590/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELIAS BENTO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Configura-se, nesse caso, novo contrato de trabalho. Assim sendo, a reclamação em que se objetiva o pagamento do acréscimo de 40% incidente sobre o FGTS recolhido no curso do primeiro contrato deve ser proposta dentro dos dois anos posteriores à aposentadoria. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-583.379/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GILBERTO GOMES COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

DECISÃO: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Irregularidade de Representação - Procuração em cópia simples não autenticada", vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti; II - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos quanto à "multa aplicada em razão de Embargos de Declaração reputados protelatórios".
EMENTA: EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO EM CÓPIA SIMPLES NÃO AUTENTICADA

1. A autenticação de fotocópia é constituída pela declaração feita pelo Estado, por meio de agente delegado, atestando que a cópia apreendida é fiel ao documento original. Tal competência é exclusiva dos tabeliães de notas, como se depreende do artigo 7º, inciso V, da Lei n.º 8.935/94, que regula as atividades notariais e de registro. Tal declaração, corriqueiramente é feita por meio de carimbo, posteriormente rubricado pelo cartorário.

2. Não resta aperfeiçoada a autenticação quando o carimbo e, portanto, a própria declaração, já se encontra reproduzida no texto da fotocópia, ainda que existente rubrica sobre o texto. Não há, nessa hipótese, certeza quanto ao conteúdo da declaração ou identidade do agente.

MULTA EM DECORRÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTELATÓRIOS

Não há falar em violação ao artigo 538 do CPC, quando contra decisão completa e fundamentada são opostos Embargos de Declaração pretendendo tão-só sua reforma.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DO RECURSO DE REVISTA

Inexistentes os primeiros Embargos de Declaração, por irregularidade de representação, ocorre a preclusão em relação às matérias neles versadas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-586.038/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA GONÇALVES ABREU LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-588.922/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PAULO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Embargos quanto aos pressupostos extrínsecos e, superado o óbice da deserção, adentrar ao exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Embargos para, por maioria, dele conhecer, por divergência jurisprudencial e por ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a compensação pactuada em Acordo Coletivo, restabelecer o acórdão regional, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. A disposição do item VII da Instrução Normativa nº 03 do TST, determina que o acréscimo de condenação, quando ilíquido, deve ser arbitrado também para fins de depósito recursal, não deixando dúvidas, dessa sorte, que a mesma providência se aplica para fins de custas. Tendo havido majoração da condenação em sede de Recurso de Revista, a parte, sem elementos objetivos para o recolhimento das custas não pode se ver obrigada a recolher valor não fixado, sob pena de ofensa à ampla liberdade de defesa de seus direitos e dos meios recursais que lhes são inerentes.

Embargos de Declaração acolhidos, para sanar omissão com efeito modificativo.

RECURSO DE EMBARGOS
COMPENSAÇÃO DA PARCELA "VANTAGEM FINANCEIRA" PREVISTA EM ACORDO COLETIVO COM VERBAS DEFERIDAS EM SENTENÇAS TRABALHISTAS

1. É de se reconhecer validade à cláusula de Acordo Coletivo em que se prevê a compensação da indenização paga pela demissão sem justa causa de empregado com eventuais parcelas deferidas por sentença trabalhista, acaso o empregado demitido ingresse com reclamação trabalhista.

2. Negar vigência a cláusula como essa significa extirpar do "contrato" um direito do empregador sem a correspondente obrigação - de pagar indenização por demissão injusta - quando é certo sem a compensação o empregador não teria se submetido a tal obrigação. Essa é inspiração do Princípio do Conglobamento, segundo o qual as cláusulas de um Acordo Coletivo devem ser interpretadas em conjunto e não isoladamente.

3. A compensação, a respeito do qual se tem por requisito a identidade de natureza jurídica das parcelas a serem compensadas, é de ser observado quando a parte se socorre de referido instituto assim previsto em lei, sendo distinta a hipótese em que as partes, mediante Acordo Coletivo celebram compensação, pouco importando, em tal hipótese, tratem-se de direitos oriundos de títulos diversos, porquanto transacionam direitos próprios da esfera patrimonial. É essa a hipótese dos autos, em que a compensação não decorre de lei, mas de Acordo Coletivo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-589.169/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OLGA DOS REIS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MÃE CRECHEIRA - Em que pese a matéria em discussão ser aparentemente fática, na decisão Regional encontram-se todos os elementos necessários à análise da questão. A Turma, ao conhecer e prover o Recurso de Revista da Reclamada, apenas adaptou a situação fática à matéria de direito, já que, de acordo com o quadro fático demonstrado pelo Regional, os serviços da Reclamante eram de fato prestados com autonomia, sem a indispensável subordinação jurídica prevista no art. 3º da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-590.052/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO - No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa em relação aos argumentos da Turma, quanto ao não-conhecimento do Recurso de Revista, porque os arestos trazidos a confronto encontraram obstáculo na Súmula nº 296 e aplicável a Súmula nº 297, ambas do TST, quanto às alegadas violações.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-590.060/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. AZOR PIRES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS EM CONTA DO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 363/TST, adota entendimento pelo qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos do FGTS do período trabalhado. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-590.105/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO HIROSHI TOKUBO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TAKAHIRO OKA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de violação dos preceitos de Lei e da Constituição Federal, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.990/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEUSELI MARIA FRANÇA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de apreciar a prefacial de nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 1.090, do Código Civil de 1916 e contrariedade ao Enunciado nº 97/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da base de cálculo da complementação de aposentadoria a parcela denominada "adicional noturno"; por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - integração da gratificação semestral".

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Prefacial a que se deixa de analisar nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO - INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA DO REGULAMENTO

Verifica-se do acórdão embargado que o regulamento do Reclamado - que dispõe sobre as regras pertinentes à complementação de aposentadoria - limita a base de cálculo do benefício ao salário propriamente dito. Assim, não há, nos termos do Enunciado nº 97/TST e artigo 1.090 do Código Civil de 1916 (art. 114, do Código Civil vigente) como considerar o adicional noturno na base de cálculo respectiva.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Tendo a C. Turma afastado a divergência jurisprudencial suscitada - único fundamento do Recurso de Revista, no particular - obsta o conhecimento dos Embargos a Orientação Jurisprudencial nº 37, da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos em parte.

PROCESSO : E-RR-591.691/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AUMENTO SALARIAL COMPENSADO EM DATA-BASE POSTERIOR SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA

O aumento salarial concedido pela empresa a seus empregados somente pode ser reduzido mediante negociação na qual participe o sindicato profissional, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 325/SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.007/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JESUS SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ORLANDO STEVAUX LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA TEIXEIRA GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ITEM Nº 324 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 - "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-592.356/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALMIR SIQUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA EVANGELISTA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. ARTIGO 894, CAPUT E ALÍNEA 'B', DA CLT. Os presentes embargos foram interpostos à decisão monocrática do relator do agravo de instrumento, não atendendo ao disposto no art. 894, caput e alínea 'b', da CLT, que exige tenha a decisão recorrida natureza colegiada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-593.455/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO TELLES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-596.809/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO BONFANTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ NALTON DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-599.603/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ABRAHAM YENTAS SUSTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESOIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, os Reclamantes apenas pretendem modificar o julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-600.878/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALIDOR MARQUARDT
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-610.836/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SHIRNEY ALBECHE MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não há falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, porquanto todos os aspectos relevantes ao deslinde da causa foram adequadamente apreciados.

CEEE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VALIDADE DO PLANO DE CARREIRA

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento segundo o qual o Plano de Carreira da CEEE, implantado em 1991, tem o condão de impedir a equiparação salarial, nos termos do artigo 461, § 2º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-616.909/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO ROZENDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Sobre a alegada contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, quanto à prova da situação econômica que não permita ao Reclamante demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família e que percebia remuneração superior a duas vezes o mínimo legal, correta a decisão embargada em não conhecer da Revista, pois o Regional em momento algum apreciou a matéria como suscitada, e o Reclamado não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que o Regional analisasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-616.926/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NILO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESEN-DE
AGRAVADO(S) : COLÉGIO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL, EMBARGOS. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo que a redução da carga horária de trabalho do professor, em face da diminuição do número de alunos, não implica alteração ilícita do contrato de trabalho, desde que o valor da hora-aula permaneça inalterado. Incidência do Precedente nº 244 da SBDII do TST.
2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-617.060/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

EMBARGADO(A) : OSWALDO CLIMACO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Incólume o artigo 896 consolidado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-617.761/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMBRIEX S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
EMBARGADO(A) : JORGE GOMES PESTANA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTEMPERIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal" (OJ nº 161 da SBDI-1 do TST).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-623.144/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : LILLI NIESS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3 nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-623.402/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JADER MACHADO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Conquanto o acórdão embargado tenha sido proferido à luz da jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 363, merecem provimento os embargos de declaração apenas para, com vistas ao prequestionamento da matéria junto ao STF, esclarecer que os artigos 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal igualmente não viabilizariam o conhecimento dos embargos.

2. Embargos de declaração providos para complementar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-623.924/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Contratação irregular mediante empresa interposta. Ente da administração pública indireta. Deferimento de direitos assegurados aos empregados da tomadora. Bancários", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade ao item II da Súmula 331 do TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine o conhecimento do Recurso quanto à preliminar de nulidade e/ou prosiga no exame do recurso em face dos outros fundamentos indicados pelo reclamado, como entender de direito, conforme requerido às fls. 506 da impugnação ao Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão embargada, mesmo contrária aos interesses da embargante, apresentou solução judicial fundamentada, deixando claro os fundamentos pelos quais entendeu que houve a insurgência do reclamado contra o deferimento de direitos específicos dos bancários e que não houve julgamento extra petita, bem como emitiu manifestação expressa sobre a ausência de indicação do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

CONTRATAÇÃO IRREGULAR MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DEFERIMENTO DE DIREITOS ASSEGURADOS AOS EMPREGADOS DA TOMADORA. BANCÁRIOS. Por não conter orientação pertinente aos efeitos da declaração de inexistência de vínculo de emprego entre o empregado da empresa locadora da mão-de-obra e o ente da administração pública indireta, o item II da Súmula 331 do TST não poderia ter sido adotado pela Turma como fundamento do conhecimento do Recurso de Revista, motivo pelo qual a Turma, ao dele conhecer por contrariedade à referida Súmula, violou o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-623.984/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO TRENCH DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSACÇÃO - VALIDADE - A transação extrajudicial, por meio de rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Inequivocadamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Pelo contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Compreende-se esse estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício, razão pelo que entendo que, na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477, da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-632.185/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARCELO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

EMBARGADO(A) : LINDA BARRATOUR'S TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.
2.- RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma, deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-635.739/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMÍLIA EUGÊNIA HODGE MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. INCIDÊNCIA. JUNHO E JULHO.

1. Não viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a condenação nos reflexos das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. O direito a tais reflexos decorre da edição do Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, que determinou a reposição, apenas no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio de 1988, até então suspensas. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDII do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-642.008/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : VALDECIR ARRUDA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : DR. MÍRIA FALCHETI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE NÃO PODE MAIS SER EXAMINADA NOS EMBARGOS À SDI, DIANTE DO CONTIDO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37/SBDI-1/TST. Esta Corte Superior já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que não ofende o art 896 da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-642.102/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DA PENHA MENEZES

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, pois, na verdade, o que o Reclamante pretende é modificar o julgado Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO : E-RR-642.798/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-642.889/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ÁLVARO GARCIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ART. 62, INC. II, DA CLT. REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Embargos contra acórdão que não conhece de recurso de revista, por ofensa ao art. 62, inciso II, da CLT, ante a não-comprovação do recebimento de salário, pelo empregado, em padrão mais elevado que os demais.

2. Inadmissíveis embargos fundados apenas na alegação de supostos encargos de gestão do empregado, se tal tese não foi discutida no acórdão turmário, denotando não só a falta de prequestionamento da matéria no acórdão impugnado, bem como a ausência de fundamentação do recurso.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-643.182/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MARQUES MALHEIROS
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-648.057/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CLAUDINE MAZARO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Dessa forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-649.729/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILBERTO FAVACHO CEZAR DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7.369/85. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, para o empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula nº 191 do TST, pela norma contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber (Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-650.277/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal" (OJ nº 161 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-650.702/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL AGUDOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARMINDO PACHECO
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. CONCEITAMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. É entendimento pacificado na Corte que, não existindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Incidência da Súmula nº 333/TST (OJ nº 275 da SBDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-652.723/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JANETE CLÉA CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. QUITAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS EM FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, acordo coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas é válido. Incabível, todavia, a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária.

2. Agravo a que se nega provimento, ante a conformidade da decisão agravada com a jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : E-RR-653.187/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTONIO HELIO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: EMBARGOS MEDIANTE OS QUAIS A PARTE SE INSURGE APENAS QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA FUNDADA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Violação do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna que não se configura, porquanto, a violação há que estar ligada à literalidade do preceito e, trata o citado dispositivo da Carta Magna do direito que têm os litigantes e os acusados ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não dispondo em nenhum momento sobre a condenação ao pagamento de multa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654.314/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : ANTONILIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LEONEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagrou entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade e conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por ausência de seus aspectos intrínsecos de cognição previstos no permissivo consolidado. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-662.055/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIZABETH FONSECA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o recurso interposto como Agravo, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO. O princípio da fungibilidade somente tem aplicação no processo do trabalho desde que não ocorra má-fé, ou seja, quando for o caso de dúvida razoável na interposição de uma modalidade recursal por outra, havendo que se observar, ainda, a restrição relativa ao prazo, isto é, que o recurso, embora impróprio, tenha sido deduzido no prazo legal do recurso adequado. Assim, a "transformação" do recurso erroneamente interposto fica sujeita à observância do prazo previsto para o recurso correto. Portanto, não tendo o recurso erroneamente interposto - agravo - sido protocolado dentro do prazo daquele considerado como correto - embargos de declaração - não poderia a Turma ter aplicado o princípio da fungibilidade (que, ao que tudo indica foi o norte da decisão), apreciando um recurso pelo outro, porque não se tratava de dúvida razoável nem, tampouco, de igualdade de prazos recursais. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-663.019/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAMATURGO FERREIRA ACAMPORA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Arguição apenas fundada em má aplicação do art. 503 do CPC. Preliminar rejeitada.

DESISTÊNCIA TÁCITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 503 DO CPC - Não se há que falar em cerceamento de defesa, porque foi dado ao Reclamado o direito do contraditório e da ampla defesa, tanto é verdade que interpôs Agravo Regimental e Embargos de Declaração. Por outro lado, o recurso não se viabiliza por violação ao artigo 503, do CPC, já que a Turma ao considerar a Revista prejudicada, por entender configurada a desistência tácita, tendo em vista ato incompatível com a vontade do Recorrente, limitou-se a interpretar e aplicar a legislação atinente à matéria. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-668.083/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HECTOR CARLOS NICOLAU
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDII. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. No tópico, o recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDII. Acórdão embargado conforme à OJ nº 275/SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-669.627/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VITORINO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

PLANO CONTINGENCIAL DE DEMISSÃO IMOTIVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não se constata violação dos preceitos de lei invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. O Regional, para reconhecer o vínculo entre as partes, ateve-se à comprovação dos requisitos de pessoalidade e subordinação direta com a Itaipu. Para se decidir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-672.577/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AMAURY CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.
2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-673.591/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CELSO AGNALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.
2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-674.526/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SACCO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Improperável o recurso de embargos da SDI quando não demonstrada a hipótese do art. 894, "b", da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-674.710/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GILDÁZIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-677.793/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ DIALMA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que, sob o fundamento de suposta obscuridade, a parte pretende o exame de contrariedade a Súmula já devidamente afastada no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-679.727/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CÉLIO MARINHO DE GODOY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma, deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-689.387/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EDVALDO JOSÉ WANDERLEY (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 362 DO TST - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, consoante a Súmula nº 362 do TST, cuja redação recente integra o entendimento substanciado na antiga redação desta, com o da Súmula nº 95 do TST. A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Súmula nº 362 do TST, ensejando a incidência da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-689.525/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADVOGADO - REGIME ESPECIAL DE DURAÇÃO DO TRABALHO - LEI Nº 8.906/94

1. O regime especial de duração de trabalho previsto no artigo 20 da Lei nº 8.906/94 tem as hipóteses de incidência limitadas no próprio dispositivo.

2. Tendo o Eg. Tribunal Regional, pela análise das provas, concluído pela inoportunidade dos fatos modificativos do direito, não há falar em violação artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-691.296/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DARCI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.

Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-692.105/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não configurada a pretendida violação do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-693.777/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA F. D. PROPHE-TA DO NASCIMENTO E SILVA
AGRAVADO(S) : ADAIR DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para que um recurso de embargos à SDI seja recebido como agravo regimental, pois no caso concreto os relatores dos recursos seriam diferentes.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-699.589/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ CLEMENTE
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-700.105/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Ministério Público do Trabalho e do SERPRO.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, pois todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos.

Embargos Declaratórios rejeitados.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SERPRO

Não se configura a omissão alegada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-700.914/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : WANDERSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-706.039/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLÓVIS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR E RR-708.382/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO FERRARI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. ENUNCIADO Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.580/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FLEURI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-708.655/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS. PREJUÍZO. AUSÊNCIA

1. Consoante dispõe o artigo 171 do RITST, as partes tomam ciência do inteiro teor das decisões proferidas no âmbito do Tribunal por meio da respectiva publicação no Diário de Justiça da União.

2. Devidamente publicada no órgão oficial competente, em seu inteiro teor, decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos, o mero equívoco cometido pela Secretaria da SBDII, sanado logo após a publicação, consistente na juntada aos autos de decisão relativa a processo diverso, não ocasiona qualquer prejuízo à parte, máxime se o próprio interessado afirma ter sido devidamente intimado do teor da aludida decisão.

3. Nessas circunstâncias, não merece provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indefere pedido de republicação da decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos.

PROCESSO : E-RR-708.689/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : ALCINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. A Lei 9.800/99, ao estabelecer no art. 2º a necessidade de entrega dos originais do recurso em juízo em cinco dias, não criou prazo para a prática de ato processual, mas apenas fixou um lapso temporal para a ratificação daquele ato já praticado, de modo a aperfeiçoá-lo, sem que isso implique suspensão ou prorrogação do prazo recursal. Assim, para a contagem do prazo fixado na referida lei, aplica-se a regra geral do art. 178 do CPC, segundo a qual todo prazo é contínuo; uma vez iniciado não sofrerá interrupção em seu curso pela superveniência de feriado ou de dia não útil (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 337 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-714.401/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADELSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INDICADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-717.026/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO ROBERTO DE FREITAS ESTEVES
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDI1. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDI1. Acórdão embargado conforme à OJ nº 275/SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-720.012/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
EMBARGADO(A) : ADAMS PASCARELLI REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. THEMIS BAYMA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente.
 2. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do art. 894 da CLT, deve ser verificada em relação à sua literalidade. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-722.657/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-723.338/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NILTON VIEBRANTZ
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-732.198/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DINAH MARQUES FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADOR : DR. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO LEGAL. "A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 desta Corte.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-732.966/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : HELDER AMARAL ÁVILA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame dos Embargos do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO POSTERIOR. ENTE PÚBLICO. Ressalvado meu ponto de vista, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI1), razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de ente público, dá-se ao arripio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363/TST).

Embargos da Reclamada conhecidos e providos e do Ministério Público do Trabalho prejudicados.

PROCESSO : E-RR-738.215/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
ADVOGADA : DRA. JANINE MALTA MASSUDA
EMBARGADO(A) : JOÃO NUNES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESUPOSTO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI, é necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT, no caso de embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-739.141/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANDRADE LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.
 2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AI-RR-740.942/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST
 "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST).
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-746.807/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SÉDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : JÚLIA ROSA SOARES MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao contrato nulo - anotação da CTPS e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO. RECOLHIMENTO PARA O FGTS. A Turma, ao dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado para restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, observou os termos da Súmula 363 do TST.

CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Portanto, a Turma, ao manter a decisão no que concerne à determinação de anotação na carteira de trabalho, contrariou a Súmula 363 do TST, visto que esse direito não está assegurado pelo referido verbete.
 Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-749.152/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VANIA MARTINS BELMUEDES PAIUSCO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.
 2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente incombível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.
 3. Se acolhido pedido de horas extras também com fundamento na prova oral produzida, além da inversão do ônus da prova derivante da não-exibição dos controles de frequência, não se reconhece afronta aos artigos 818, da CLT, e 333, do CPC.
 4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-750.989/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DINO LEONARDI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DJALMA HÖFLING
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRIOLIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MONACO PERIN
EMBARGADO(A) : ANTENOR HENRIQUE NETO
ADVOGADO : DR. JUAREZ VICENTE DE CARVALHO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Para a interposição de Embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-751.804/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : VILMAR CASTOR
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-753.804/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FILADELFO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDI1. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. No tópico, o recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDI1. A matéria versada no art. 468 da CLT - alteração contratual - não foi devidamente prequestionada no acórdão regional. A parte empresária também não opôs embargos de declaração visando obter pronunciamento pertinente (Enunciado nº 297/TST). Acórdão embargado conforme à OJ nº 275/SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-755.871/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CRISTIANO HUBERTO EDUARDO ELIFIERS
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. Conforme decidido pela Eg. 2ª Turma do TST, o agravo de instrumento interposto não impugnou o fundamento do despacho denegatório do recurso de revista - irregularidade de representação. Daí não merecer conhecimento, por irregularidade formal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-756.658/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DOUGLAS DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDI1. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. No tópico, o recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDI1. Acórdão embargado conforme à OJ nº 275/SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-757.797/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDSON PERES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDI1. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. No tópico, o recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDI1. Acórdão embargado conforme à OJ nº 275/SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-757.852/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDI1. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDI1. Acórdão embargado conforme à OJ nº 275/SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-758.113/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:Não demonstrada pelo Embargante a existência de qualquer vício no Acórdão embargado, resta impossível o acolhimento dos seus Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-758.880/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESMERALDA BRANDÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST). Esta Corte Superior já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho não sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido se encontra a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-760.036/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AMILTON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MICMACHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NULIDADE. NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. "A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988." (Orientação Jurisprudencial 335 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-763.205/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANNA MARIA BATTU BELLONI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Impossível aferir a tempestividade do recurso de revista quando o protocolo referente à data de interposição do recurso é ilegível. Incidência da O.J. nº 285 da SBDI-1.

Ao negligenciar a juntada da prova da data da interposição do apelo - peça necessária ao julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme prevê o § 7º, do art. 897 da CLT - a parte interessada também deixa de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco do recurso principal, notadamente a tempestividade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-763.210/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADELMO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SOPHIA NOLETO REIS DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Impossível aferir a tempestividade do recurso de revista quando o protocolo referente à data de interposição do recurso é ilegível. Incidência da O.J. nº 285 da SBDI-1.

Ao negligenciar a juntada da prova da data da interposição do apelo - peça necessária ao julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme prevê o § 7º, do art. 897 da CLT - a parte interessada também deixa de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco do recurso principal, notadamente a tempestividade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-764.778/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO MARQUES SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-769.965/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ABELARDO ANTÔNIO FRANCO MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA VIVIANE BASILIO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-771.136/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS SOARES FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPLOSIVO. GÁS GLP. CONTATO INTERMITENTE. O.J. Nº 05 DA SBDI1 DO TST

1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que, não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (O.J. nº 05/SBDI1). Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (O.J. 280/SBDI1).

2. A permanência de empregado em área de risco, diariamente, na frequência de dois minutos e trinta segundos, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente perigoso, qual seja gás GLP. Em circunstâncias que tais, frações de segundo podem significar a diferença entre a vida e a eternidade. Cuida-se de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI1.

3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-779.736/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AÉCIO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-780.644/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : KATSUMO IAMATSUKA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-780.690/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. UBERLIHENRI MELO OLIVER
ADVOGADA : DRA. MAIRA LIMA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : LINDAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, foi concedida a prestação jurisdicional em observância ao princípio do devido processo legal, conforme o entendimento emanado do Enunciado nº 353/TST, decorrente de exaustivo debate na C. SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-785.204/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSVALDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-786.558/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANANIAS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos, e negar-lhe provimento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - JUROS DE MORA - O art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal apenas disciplinam o processo administrativo dos precatórios e não contém qualquer conteúdo proibitivo à atualização dos débitos entre 1º de julho e a data do efetivo pagamento. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, tem-se posicionado em sentido contrário, conforme exposto no RE-414491-3, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 26/3/2004, no qual, interpretando o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, concluiu por afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório - termo inicial - e o término do exercício subsequente - termo final. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-788.228/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PIUBINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. Recurso desfundamentado, já que a parte não se preocupou em demonstrar sua irresignação.

Recurso de Embargos não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. A Assistência Judiciária, assegurada pela Lei nº 5.584/70, não se restringe apenas ao trabalhador que percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo. O parágrafo 1º, art. 14, da referida lei, determina que tal benefício será assegurado, também, ao trabalhador de maior salário, cuja situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-791.520/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO BISPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOLINA NETO
EMBARGADO(A) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO Arestos inservíveis, ou não configurada a divergência específica (Súmulas nºs 337 e 296/TST). Ausência de violação do artigo 333, I, do CPC (Súmula nº 221/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-794.522/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE



1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-800.232/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
EMBARGADO(A) : KÁTIA SIRLENE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. **DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento dos recursos de Agravo e de Agravo Regimental contra decisão monocrática do Relator. A interposição de recurso de embargos, em tais hipóteses, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOFMS-4/2002-000-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. ADRIANO CACIQUE DE NEW YORK
INTERESSADOS : NILMAR ARAÚJO DE SOUSA E OUTROS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE BARRA DO CORDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO EM RELAÇÃO A CADA CREDOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 48 DO CPC. A Emenda Constitucional 37/2002 (publicada no Diário Oficial de 13-06-2002) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. Assim, resta superada a discussão acerca da necessidade ou não de lei específica que defina, quanto aos débitos de natureza trabalhista devidos pelos entes da Federação, o disposto no § 3º do artigo 100 da Carta da República. É certo também que o valor da execução, para fins da definição de obrigação pequeno valor, deve ser considerado em relação a cada credor, eis que, nos termos do artigo 48 do CPC, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos. Remessa Oficial não provida.

PROCESSO : ROAR-6/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : WALDIR HONÓRIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. DAUDETH RODRIGUES
RECORRIDO : JOAQUIM FIDÉLIS BARBOSA
ADVOGADO : DR. LEANDRO PENNA PESSOA
RECORRIDA : COMERCIAL DOIS IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE. PROVA REQUE- RIDA EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO. A arguição de cerceamento do direito de defesa, em face da decisão indeferitória de produção de prova testemunhal, deve ocorrer na primeira oportunidade em que a parte puder falar em audiência ou por meio dos autos, nos termos do artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao deixar de se insurgir contra o ato em razões finais, denota a preclusão temporal a manifestação da parte apresentada apenas em sede de recurso ordinário, conforme também dispõe o artigo 245 do Código de Processo Civil. Ademais, o indeferimento do pedido de- se pelo princípio da persuasão racional, insculpido no artigo 131 do

Código de Processo Civil. Cabe ao juiz a direção do processo, incumbindo-lhe determinar as provas necessárias à sua instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como disposto nos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 130 do Código de Processo Civil. **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Conforme preceitua o caput do artigo 485 do CPC, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional. Não se enquadra nessa hipótese a decisão extintiva do processo sem julgamento do mérito, proferida em ação declaratória de nulidade de ato judicial, na qual entendeu o Juízo ser inadequada a via eleita para atacar ato homologatório de adjudicação. A decisão rescindenda, portanto, é insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, resultando flagrante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos artigos 485 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, como corretamente preconizado pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-12/2001-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ROSINELHA DE JESUS BASTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FUNDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto, tão-somente para conceder à Recorrente o benefício da gratuidade de Justiça.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES PARA COMPOSIÇÃO DE QUORUM. INOCORRÊNCIA. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, poderão ser convocados juízes, em substituição, escolhidos por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu órgão especial, como disposto no artigo 118 da LOMAN. Assim perfeitamente válida a convocação de juízes para a composição de quorum no Tribunal Regional. Por fim, ainda que se entenda que permanece a exigência legal de que o juiz convocado pertença à Vara da sede da Região, não se sustenta a nulidade invocada, uma vez que conforme consulta ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a Exma. Juíza relatora da ação rescisória e o revisor são titulares de uma das Varas do Trabalho da capital e não do interior do Estado, conforme alegado nas razões em exame. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada é necessário que exista clara dissonância entre o título executivo e a decisão rescindenda. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, coube ao Julgador, no processo de execução, e em obediência estrita aos comandos da res judicata, definir os parâmetros para liquidar-se a sentença, sem, contudo, modificá-la ou preteri-la. Na hipótese dos autos a limitação, no processo de execução, do pagamento aos salários devidos pelo período de estabilidade da gestante não configurou violação da coisa julgada, porquanto não havia determinação para pagamento de demais verbas rescisórias, pois nulo o contrato de trabalho firmado sem concurso público em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ROAR-49/2003-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CLENA MARA DA SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTONIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA
RECORRIDA : OS INFORMÁTICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORREIA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Não cabe produzir, em sede rescisória, prova que poderia ter sido feita na reclamatória, sem comprovação, ou mesmo argumentação convincente, da impossibilidade de sua utilização naquele momento. Sendo a convenção coletiva de trabalho da categoria anterior à v. decisão rescindenda sem ter a autora apresentado qualquer argumento quanto à impossibilidade de sua apresentação na reclamatória, resta inviável sua utilização para os fins do inciso VII do artigo 485 do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-62/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EURÍPEDES DENIZARD FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS TIDAS COMO VIOLADAS. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente - violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Por outro lado, não há como prevalecer a tese recursal da aplicação de ofício da prescrição, em face do disposto nos arts. 219, § 5º, do CPC e 166 do CC. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AIRO-146/2002-000-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : MURILO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY
AGRAVADA : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
AGRAVADO : GILBERTO BENVINDO DO RIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, por não autenticação das peças trasladadas e por deficiência em sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO E INCOMPLETO. Não se conhece de agravo visando a subida do recurso ordinário principal denegado quando faltarem as peças necessárias à sua formação ou quando elas se mostrarem inautênticas (artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99-TST).

PROCESSO : RXOF E ROAR-195/2003-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART
RECORRIDA : MARIA APARECIDA MATTOS DE PAIVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória para, julgando procedente a ação rescisória em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), rescindir parcialmente o v. acórdão de fls. 57/61 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro e seus reflexos. Custas pela recorrida, no importe de R\$ 40,49 (quarenta reais e seus reais e nove centavos) sobre o valor ora arbitrado em R\$ 2.024,72 (dois mil e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos). Isenta na forma da lei.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. PREQUESTIONAMENTO (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Tendo a v. decisão rescindenda explicitamente fundamentado a concessão do referido reajuste salarial nas disposições contidas no Enunciado nº 317 do TST (que trata da questão sob o enfoque do direito adquirido), devidamente prequestionada a matéria contida no dispositivo constitucional aludido, pelo que não se vislumbra a aplicação no caso do disposto no Enunciado nº 298 do TST. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Remessa oficial e recurso ordinário providos.

PROCESSO : ROAR-217/2001-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : NELSON RONALDO DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : DR. AGENÁRIO GOMES FILHO
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas processuais pelo autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor arbitrado à causa (vide fls. 346).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constatou-se de plano que o v. acórdão rescindendo bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostados aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.

PROCESSO : ROMS-219/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : ALAOR GENARI JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MACHADO

RECORRIDA : MARINA ARAÚJO ROJAS

ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

RECORRIDA : COM DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CAMILE NÓBREGA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRIBUNAL DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. INADMISSÍVEL. OJ 92 DA SBDI-2. ORDEM DE LIBERAÇÃO, EM FAVOR DO EXEQUENTE, DO DEPÓSITO RECURSAL E EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. Na hipótese vertente, para atacar o ato judicial que determinou a liberação do depósito recursal em favor do Exequente, era perfeitamente cabível o Agravo de Petição, que é o recurso cabível das decisões proferidas em fase de execução, nos termos do artigo 897, "a", da CLT. Sendo certo também que não tem pertinência a alegação da Impetrante, de que não poderia fazer uso de tal recurso, porquanto não seria parte no processo trabalhista originário. Afinal, o depósito recursal liberado foi justamente aquele efetuado pela Impetrante para o preparo do Recurso de Revista interposto nos autos dos Embargos de Terceiro também por ela ajudados, restando claro, portanto, a legitimidade e o interesse na reforma da decisão. Melhor sorte não socorre a Impetrante, em relação à utilização do remédio heróico, para atacar a ordem de expedição da carta de adjudicação, antes do trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro, ou seja, quando ainda pendente de julgamento Agravo de Instrumento, interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista aviado pela Impetrante, em razão de acórdão regional que julgou improcedente o pedido formulado nos aludidos embargos de terceiro. Afinal, para impugnação desse ato que entende ilegal, também dispõe a Impetrante do Agravo de Petição, que é o meio adequado para propiciar o reexame, pela instância ad quem, das decisões proferidas pelo juízo da execução. Ressalte-se, por fim, que in casu não se mostra presente o caráter teratológico do ato impugnado, a autorizar a utilização da via estreita do mandamus, pois não se reveste de manifesta ilegalidade ou abusividade o ato que determinou o prosseguimento do curso do processo principal, após o julgamento dos Embargos de Terceiros pelo primeiro e segundo graus de jurisdição, pois no processo do trabalho os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas na CLT, entre as quais não estão relacionadas o recurso de revista e agravo de instrumento, consoante o disposto nos artigos 896 e 897 da CLT, sendo certo também que o único dispositivo que trata do efeito suspensivo dos embargos de terceiros, artigo 1.052 do CPC, não prescreve o termo final da suspensão do curso do processo principal. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-223/2001-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA

ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR

RECORRIDO : VLADIMIR AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. Em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, somente se pode aplicar o prazo decadencial elástico, à rescisória proposta por ente público, quando o biênio do artigo 495 do Código de Processo Civil tiver se findado no período intermediário entre a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.577, de 11/07/97, até sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal em 16/04/98. Entendimento perfilhado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-2

desta Corte. Na hipótese dos autos o ajuizamento da ação rescisória ocorreu quando já havia sido ultrapassado o prazo decadencial. Remessa necessária e recurso ordinário conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-ROAR-336/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTES : MANOEL CECÍLIO JORGE E OUTRO

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO : EDUARDO WANDERLEY VIEIRA

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY APARECIDA BARBOSA BARRACK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 - SDI-2. Decisão agravada mediante a qual se decretou a extinção do processo da ação rescisória em face da circunstância de haverem sido juntadas aos autos cópias não autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Subseção Especializada). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-349/2000-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

RECORRIDOS : ARNÓBIO PAULO BISSOLI E OUTROS

ADVOGADO : DR. SERGIO P. DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto e negar provimento à remessa necessária.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não atacam os fundamentos esposados pela decisão recorrida, limitando-se a reproduzir literalmente o conteúdo da inicial, sem aduzir detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Na hipótese, não foi atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, conforme é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 desta Corte. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte, estratificada nos incisos I e III do Enunciado nº 100, perfilha a tese de que o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. In casu, verifica-se não ser possível a aferição exata do trânsito em julgado da última decisão quanto à questão da competência da Justiça do Trabalho, pois inexistente nos autos. Entretanto, podemos concluir ter havido duas fases de liquidação do processo, sendo o tema abordado na primeira fase liquidatória. Ademais, a decisão rescindenda expressamente declarou haver preclusão temporal a respeito do tema, pois já apreciados em agravo de petição anteriormente interposto e por não ter, o Autor, jungido aos autos quaisquer elementos capazes de elidir essa afirmação. A decisão recorrida que decretou a decadência do direito de ação merece ser confirmada pelos seus fundamentos. Ademais, ainda que se pudesse afastar a decadência, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria não poderia ser decretada. Isto porque a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 se firmou no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para julgar dissídios relativos a direitos anteriores à implementação do regime jurídico único, como ocorre na hipótese dos autos. **AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. PLANO VERÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA BASE.** Conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema. Na hipótese dos autos, a matéria da limitação da condenação do Plano Verão à data base da categoria sequer foi ventilada nas razões constantes da decisão rescindenda. Vale ressaltar que o tema trazido a debate somente foi objeto de discussão no julgamento dos embargos de execução. Entretanto, o Autor da presente ação rescisória pretendeu tão somente a desconstituição do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho quando julgou o agravo de petição interposto. Assim, não cabe ao Juízo rescindendo ampliar ou modificar o pedido inicialmente formulado. Recurso ordinário não conhecido e remessa necessária desprovida.

PROCESSO : AG-ROAG-364/2004-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO PAIVA

AGRAVADA : EULÁLIA CRISTINA CHAVES GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por infundado, e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 105,22 (cento e cinco reais e vinte e dois centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST. 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas infirmar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada. Assim, considera-se inadmissível o agravo quando a parte manifesta em seu recurso argumentos inteiramente divorciados das razões que fundamentaram a decisão impugnada. 2. "In casu", o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental da Reclamada, uma vez que o apelo atacou apenas um dos fundamentos da decisão regional (incidência da Súmula nº 268 do TST, em face da ocorrência de trânsito em julgado da decisão atacada pelo mandado de segurança), deixando, contudo, de impugnar o outro fundamento (incidência da OJ 99 da SBDI-2 do TST, em razão do esgotamento das vias recursais existentes). 3. Nas razões de agravo regimental, a Agravante sustenta que a decisão atacada pelo mandado de segurança não transitou em julgado e que as vias recursais não se esgotaram, silenciando por completo quanto ao fundamento da decisão agravada, tratando-se de agravo desfundamentado, sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista. Incidência da OJ 90 da SBDI-2 do TST. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-371/2001-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES

RECORRIDO : SEBASTIÃO ROCHA CARDOSO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem assim àquele interposto nos autos da ação cautelar apensada.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Egrégio Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição do Enunciado nº 331 do TST, inclusive por ela (v. decisão rescindenda) aplicado à hipótese, anteriormente, portanto, a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido no enunciado acima mencionado. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI 2 do TST. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 455 DA CLT E 896 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, que devem ser aplicados como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 455 da CLT e 896 do CC. Nestes termos, há de se negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória, bem assim àquele interposto em sede de ação cautelar, que se encontra apensado a estes autos, porque acessório, à luz do art. 796 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-408/1999-000-17-01.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTES : JAIRO BARRETO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ROSSINI VOGAS MENEZES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Acórdão embargado em que se julgou procedente a ação rescisória, reconhecendo-se a violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988 na decisão rescindenda. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ROAR-454/2002-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ILHA SANTA CATARINA TURISMO HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
RECORRIDO : JOSÉ ADEMAR BARON
ADVOGADO : DR. MANOEL CARDOSO PATRÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.

Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de violação literal de dispositivo de lei. Dessa forma, para se concluir pela existência de julgamento extra petita é necessário que a decisão proferida tenha natureza claramente diversa do objeto pretendido, como disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, o recurso interposto versava sobre a competência do Juízo do processo de execução para modificar frontalmente os comandos emanados na decisão exequenda, na qual já havia sido declarada a revelia da Reclamada. Assim, a decisão rescindenda, ao determinar o prosseguimento da execução, reconheceu a impossibilidade de modificação do título executivo pelo Juízo no processo de execução. O julgado foi proferido nos exatos termos do pedido. **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema. Assim, correto o entendimento emanado do acórdão recorrido, pois incabível a rescisória para desconstituição de decisão em que não houve a definição do mérito discutido na presente demanda. Verifica-se que a última decisão de mérito é aquela proferida no processo de conhecimento, única possível de ser apontada ao corte rescisório. Em que pese a nulidade processual em razão de vício citatório ter sido erroneamente discutida no processo de execução, o fato é que a questão foi dirimida no processo de conhecimento não podendo ser renovada, pois já operado o trânsito em julgado, como disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-466/2000-000-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
EMBARGADO : JOSÉ AUGUSTO WILSON
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS WILSON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RXOF E ROMS-508/2002-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTES : CARLOS MAGNO PEREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADA : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
EMBARGADA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para corrigir erro material constante do acórdão embargado nos termos da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A decisão embargada não padece do vício de que cogitam os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, porquanto explicitou de forma ampla e completa as razões de seu convencimento quanto à ocorrência da irregularidade de representação dos impetrantes do mandamus. **ERRO MATERIAL DE DIGITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA CORREÇÃO.** Da leitura do acórdão embargado exsurge nítida a mera ocorrência de erro material que não prejudica a compreensão do fundamento esposado pela decisão ali prolatada e não impõe a sua anulação ou reforma, principalmente em razão do fato de o equívoco dizer respeito à inserção de pequeno texto que não aludia aos presentes autos. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para corrigir erro material.

PROCESSO : ROAG-541/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JABORANDI
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR
RECORRIDA : NAIR FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de instruir e julgar a presente ação rescisória como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIRMAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, estratificada nos incisos I e III do Enunciado nº 100, perfilha a tese de que o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, e, salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. In casu, verifica-se que a ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo bienal, como previsto no artigo 485 do Código de Processo Civil, admitindo-se o marco inicial para a contagem do prazo decadencial a última decisão proferida nos autos, já que todos os recursos interpostos foram cabíveis e tempestivos. **AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE.** As hipóteses de indeferimento liminar de petição inicial de ação rescisória estão previstas expressamente nos artigos 295 e 490 do Código de Processo Civil. Inexiste previsão legal autorizando o Juiz Relator a indeferir, de plano, a petição inicial por entendê-la manifestamente incabível, ante a ausência do direito pretendido e a intenção de revolvimento de matéria fático-probatória, eis que essas hipóteses não se encontram previstas nos dispositivos de lei mencionados e estão eminentemente afetas ao mérito da demanda. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRO-589/2000-004-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES VANDERLEI E SOUZA - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. A decisão que rejeita exceção de suspeição não é recorrível de imediato, revelando-se interlocutória, podendo ser a matéria debatida no recurso que couber da decisão final, nos termos do artigo 799, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ROAR-631/2002-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO LEMOS PASSOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 130 e recolhidas às fls. 150.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constatada-se, de plano, que a r. sentença rescindenda, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostadas aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-647/2002-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : WALFREDO DE MACENO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 174 e recolhidas às fls. 188.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constatada-se de plano que o r. acórdão rescindendo, acostado aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-655/1999-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : VALDAIR SILVA ALFREDO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADA : DRA. MORENA PAULA SOUTO DERE-NUSSON SILVEIRA
EMBARGADA : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos e estando perfeitamente consignadas no acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação do livre convencimento do Juízo acerca da improcedência do pedido de corte rescisório, não há como acolher a tese do Embargante quanto à existência de obscuridade no acórdão embargado. Ademais, os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como disposto nos artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Ausentes os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-670/2003-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ANTONIEL DA CRUZ JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMÉRICO BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDA : SEGFORT - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSANA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade, inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido, ao julgar improcedente a Rescisória, baseou-se na assertiva de que a procedência do pedido de corte rescisório, fundado em erro de fato, encontrava óbice intransponível, qual seja, o amplo debate no decorrer da instrução do processo rescindendo sobre a questão trazida na Rescisória, bem como a existência de pronunciamento judicial solucionando-a. O Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, que entendeu não preenchidos os requisitos do parágrafo 2º do inciso IX do artigo 485 do CPC, preferiu reproduzir, quase que fielmente, os argumentos expendidos na inicial, sem fazer qualquer menção ao óbice utilizado pelo Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, mostrando-se desfundamentado o Apelo Ordinário. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-690/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. UBERLIHENRI MELO OLIVER
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO : EDVALDO CRUZ AMORIM
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É nítido o caráter infringente imprimido aos embargos de declaração aviados, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, razão pela qual se impõe a rejeição sumária dos embargos.

PROCESSO : ROAG-717/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : HANNS JOACHIM GOTTHARD LANGER
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUÍS ZAGO
RECORRIDA : TYCO ELETRONICS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida, embora por fundamento diverso.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICACÃO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas com os quais pretende demonstrar seus direitos. Cabe ao Relator do recurso ordinário manter a extinção do processo, sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-730/2001-000-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADA : DRA. SAFIRA SERRA SOUSA
INTERESSADO : GUILHERMINA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA NA INICIAL DE PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO DE MÉRITO. Ao ajuizar a rescisória, com base no disposto no artigo 485 do CPC, incumbe à parte a precisa identificação da decisão rescindenda, da qual se resente a inicial da presente ação. No presente caso, constata-se da leitura da inicial da ação rescisória ajuizada, não ter o Município-reclamado em tempo sustentado a rescindibilidade da sentença de mérito proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante. Portanto, havendo o requerente tão-somente sustentado pela incompetência da Justiça do Trabalho sem deduzir pleito de rescisão meritória, há de se reputar ausente à possibilidade jurídica do pedido, bem assim incabível a rescisória, à míngua de ataque à decisão com atributo de coisa julgada material. Remessa necessária não provida.

PROCESSO : ROAR-826/2001-000-15-01.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE E AUTORA : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO E RÉU : ERNESTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS URSINI
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a alegação de nulidade da v. decisão ora recorrida por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória no que tange ao tema referente à dirigente sindical - estabilidade provisória, para, afastado o óbice contido no Enunciado nº 298 do TST, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 543, § 5º, da CLT), julgar procedente a presente ação rescisória, rescindindo, o v. acórdão de fls. 214/217 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a reclamação trabalhista, bem assim julgar procedente a ação cautelar pensada para suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão que foi proferida nestes autos. Custas no importe de R\$60,00 (sessenta reais), sobre o valor atribuído à causa de R\$3.000,00 (três mil reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esta Egrégia Corte Superior já pacificou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, no sentido de que somente por violação dos artigos 832 da CLT; 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, é que se conhece de recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Impõe-se, pois, o não provimento do apelo, no particular, porque fundamenta tão-somente em violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTIDA NO ARTIGO 543, § 5º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 298 DO TST. INAPLICÁVEL. Não se aplica, no presente caso, o óbice contido no Enunciado nº 298 do TST, na medida em que a matéria contida no supracitado dispositivo legal, tido como violado, foi explicitamente analisado pelo v. acórdão rescindendo. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 543, § 5º, DA CLT. "É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º, do art. 543 da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 34

da SBDI-1 desta Colenda Corte). Nestes termos, há de se dar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória, bem assim julgar procedente a ação cautelar, que se encontra pensada a estes autos, porque acessório, à luz do art. 796 do CPC, para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão que foi proferida nestes autos.

PROCESSO : RXOFMS-907/2000-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSC/SP
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. NELSON GUTIERREZ DURAN JÚNIOR
INTERESSADOS : ADEMIR DORICCI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALFREDO CARLOS MANGILI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento à remessa de ofício, para conceder à Impetrante a isenção do pagamento de custas processuais.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. A mera omissão do último nome do advogado, consistente em vocábulo para evitar a ocorrência de homonímia com um ascendente deste - no caso a palavra "Neto" - não é capaz de comprometer a sua identificação, sobretudo porque correta a grafia do nome da própria parte. Logo, não gera a nulidade da intimação feita com observância do disposto no artigo 236, § 1º, do CPC. Ademais, a intimação ocorre pela só publicação do ato em órgão oficial, sendo irrelevante se o profissional do direito faz uso dos serviços de recortes oferecidos por associação de classe. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ENTE PÚBLICO FEDERAL. A Lei nº 10.357, de 27 de agosto de 2002, acresceu o artigo 790-A à CLT, isentando do pagamento de custas processuais, no âmbito desta Justiça Especializada, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas autarquias e fundações que não explorem atividade econômica e o Ministério Público, além dos beneficiários da justiça gratuita. Remessa de ofício provida parcialmente.

PROCESSO : A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SIMÕES JÚNIOR
AGRAVADO : OSNI JOSÉ NOGUEIRA FRAGOAS
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 1.095,93 (mil e noventa e cinco reais e noventa e três centavos).

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEÇA ESSENCIAL (ATO COATOR) E DEMAIS DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TST. 1. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças processuais trazidas pelas partes, tem sido mitigada apenas em três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprodutivas de documentos apresentados em juízo (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2 do TST); b) quando se tratar de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 2. "In casu", verifica-se que a Agravante não é pessoa jurídica de direito público, o ato impugnado (despacho que homologou os cálculos de liquidação e condenou a Reclamada ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça) não é sentença normativa e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de mandado de segurança. O § 1º do art. 544 do CPC, cuja redação foi modificada pela Lei nº 10.352/01, e o disposto na IN 16 do TST, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, têm aplicação restrita aos agravos de instrumento. 3. Assim, o mandado de segurança que não traz autenticadas as cópias do ato coator e das demais peças juntadas aos autos (OJ 52 da SBDI-2 do TST) merece ser extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, mormente em face da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, não se podendo sanar posteriormente o vício. 4. Destarte, a interposição do agravo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRO-1.592/2003-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : FLÁVIO PAZ DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO
AGRAVADA : MARIA IRANIR CARNEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : Pousada Village Santo Antônio Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso ordinário quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ROMS-2.136/2000-000-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO FERRERIA PINTO LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BRAZ DE SOUZA
RECORRIDOS : MARIA MADALENA ADÃO DO COUTO E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AMPARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DEMANDA EM CURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Amparo, que indeferiu pedido de levantamento do depósito recursal, porquanto o acordo firmado pelas partes não foi homologado, eis que prejudicial aos interesses dos Reclamantes. O depósito recursal, cuja previsão legal encontra-se no art. 899, § 1º, da CLT, tem por finalidade a garantia do juízo para assegurar o futuro cumprimento da decisão definitiva proferida na Reclamação Trabalhista e somente poderá ser liberado em favor da parte vencedora no momento em que houver o seu trânsito em julgado, fato que ainda não ocorreu no presente caso, na medida em que, conforme informações da autoridade apontada como coatora, o prazo para interposição de eventual recurso na ação trabalhista foi suspenso até o pronunciamento final no Mandado de Segurança, impetrado com a finalidade de reformar o ato mediante o qual se deixou de homologar o acordo apresentado. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-2.292/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPEC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO CÉSAR SERAPIÃO JÚNIOR
RECORRIDO : MILTON DE ALCANTARA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PUPO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 369 e recolhidas às fls. 382.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICACÃO. Constata-se de plano que a r. sentença e o v. acórdão rescindendo, acostados aos presentes autos, encontram-se em cópia inautêntica, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprescritibilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação das vs. decisões rescindendas corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.

PROCESSO : ROAR-2.385/2002-000-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUBIA VANESSA CANABARRO
RECORRIDA : TATIANE LARA SILVA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA
RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal) julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo a r. sentença rescindenda, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente



precedente a reclamação trabalhista, para condenar o reclamado tão somente no pagamento do saldo de salário de dezembro/94 a novembro/98 e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEL. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na súmula e no enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. Ademais, já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula nº 343 do STF, quando se tratar de matéria de natureza constitucional (vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST). **ULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e ainda, à parcela relativa ao FGTS, nos termos do Enunciado nº 363/TST e do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001 (ressalvado posicionamento em torno na anotação da CTPS, para fins previdenciários). Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-4.467/2002-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : FRANCISCO PEREIRA DE MATOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, o recorrente não se insurge contra o óbice processual imposto pelo v. acórdão regional - impossibilidade jurídica do pedido - insiste, outrossim, no cabimento da ação rescisória por violação constitucional e ocorrência de erro de fato na v. decisão rescindenda, sem fazer qualquer menção sobre o fato aludido pela v. decisão recorrida de que a decisão que se pretende rescindir não é de mérito. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-4.515/2002-000-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO.
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART
RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA ART. 495, II E V, DO CPC. O corte rescisório fundado na causa do inc. II do art. 485 do CPC está jungido à verificação da competência do juízo à época da prolação da decisão no processo de conhecimento, revelando-se irrelevante que a incompetência tenha sido articulada ou não na ação principal, visto que a exigência de prequestionamento só se aplica ao motivo de rescindibilidade do inciso V do mesmo diploma legal. Além de as orientações jurisprudenciais desta Corte não se equipararem às leis, motivo pelo qual não se pode juridicamente sustar sua aplicação imediata à sombra do princípio constitucional da irretroatividade, seu conteúdo procedimental impõe se examine o princípio segundo o qual tempus regit actum sob outra ótica. Ou seja, no sentido de priorizar o momento em que o recurso é submetido a julgamento pelo juízo ad quem em detrimento daquele em que fora interposto. Até porque a orientação jurisprudencial nada mais é do que a compilação de reiteradas decisões em um mesmo sentido, razão por que a decisão que a invoca, na realidade, invoca os precedentes que a informaram. Nego provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

PROCESSO : ROAR-6.019/2002-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por maioria: I - ao apreciar questão de ordem suscitada da tribuna pelo Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Sindicato recorrido, no sentido de que se observasse o quorum original da sessão de 13/04/04, a fim de se evitar possível nulidade com base no § 11 do artigo 128 do Regimento Interno desta Corte, indeferir o pleito, por entender que, na hipótese, o pedido de vista regimental formulado na sessão de 23/11/04 foi para permitir a participação da totalidade dos membros da composição do órgão julgador, determinando-se, naquela oportunidade, a retirada do processo de pauta e a conseqüente reinclusão na pauta subseqüente para facultar aos advogados das partes nova sustentação oral, vencidos os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes; II - no mérito, por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, e Gelson de Azevedo, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACP. BANCO DO BRASIL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. OJ 123 DA SBDI-2. Comparando-se o título executivo com a sentença rescindenda, conclui-se que o TRT, ao negar o pedido do Banco para que fosse, na fase de execução, limitada a condenação ao prazo de vigência da norma coletiva que criou o benefício, nada mais fez do que interpretar os limites objetivos do título executivo, levando em conta, para tanto, o caráter de ultratividade da parcela ali concedida, ou seja, partiu da premissa de que o ACP, na hipótese vertente, estava incluído na equiparação salarial deferida e, portanto, não havia coerência jurídica em deferir-la aos funcionários do Banco do Brasil, fazendo com que obtivessem aumento real de salário e, na data-base da categoria, por força de qualquer limitação temporal, sofressem redução salarial. Na linha do entendimento pacífico nesta Corte, somente se viabiliza o acolhimento do pedido de corte rescisório, quando há total falta de sintonia entre o título executando e a decisão rescindenda, não se admitindo o pleito por tal causa de rescindibilidade, quando a decisão se baseou na interpretação do título executivo judicial, como é o caso dos autos (OJ 123/SBDI-2). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-6.141/2001-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : E. DAMASCENO & CIA. LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO : JOÃO CARLOS BARROS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ADRIANA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de julgar improcedente o pedido de desconstituição da coisa julgada. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, do qual ficará isento o Autor.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDO. Pretensão de anular acordo judicialmente homologado, por vício de vontade (indução em erro, ao outorgar procuração objetivando ajuizamento de ação trabalhista, cujo processo veio a ser extinto por acordo, sem o conhecimento ao Autor). Assinatura do Autor no termo de acordo. Inexistência de prova de falsa noção da realidade. Vício que não se caracteriza. Ação rescisória improcedente. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-6.177/2001-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : R.M. CHEMIN & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : ANTÔNIO LIMA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. Para a configuração da prova falsa de que trata o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, é necessária a comprovação da falsidade nos autos da ação rescisória, mediante sentença criminal ou civil transitada em julgado. Assim, se a testemunha ouvida não foi contradita oportunamente, não se há de falar em prova falsa pelo fato da descoberta posterior de seu alegado impedimento, por ser conjunhado do Reclamante. Ademais, a prova reputada como falsa não foi determinadora para a condenação imposta no acórdão que se pretende desconstituir. Houve a descarac-

terização total da prova documental feita pelo Reclamado por meio de registro de horário quando seu preposto declarou jornadas de trabalho totalmente divergentes das consignadas nos controles de ponto. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-COMPROVAÇÃO.** O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele do qual a parte ignorava a existência, dele não podia fazer uso e que por si só lhe garantiria pronunciamiento favorável, nos termos do artigo 485, VII, do Código de Processo Civil. Temos que, embora o documento "certidão de nascimento comprobatória do grau de parentesco entre o Reclamante e sua testemunha" seja apresentado como novo, pelo Recorrente, esse não seria suficiente para garantir ao Autor, por si só, pronunciamiento que lhe fosse desfavorável, pois em decorrência da invalidação dos controles de ponto e das declarações do preposto, o depoimento prestado pela testemunha, ainda que na condição de informante, caso a contradita fosse deferida, poderia ser valorado para confirmar as outras provas produzidas nos autos, nos termos do artigo 405, § 4º, do Código de Processo Civil. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. INEXISTÊNCIA.** A alegação de silêncio da parte quanto à existência de fatos que lhe sejam desfavoráveis, qual seja, a relação de parentesco por afinidade com a testemunha, não caracteriza o dolo processual, como previsto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-6.283/2002-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : AMAURI ANTÔNIO GARCIA JULIO-NEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA EXISTENTE NA LOCALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 625-D DA CLT E 5º, LIV E LV, DA CF/88. FALTA DE PREGUNTIAMENTO. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decurso rescindendo (Enunciado 298 do TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-6.303/2001-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : AÇO MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : ANTÔNIO WILDE FREIRE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUTENTICAÇÃO. Decisão agravada mediante a qual se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciada na circunstância de haverem sido juntadas aos autos fotocópias não autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de seu trânsito em julgado. Ausência de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-18.264/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ELETROPOLITANA - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : RAIMUNDO DOS ANJOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Alega violação aos arts. 5º, II, 93, IX, 195, I e II, da Constituição Federal, 453, 459 e parágrafo único, 767, 832 da CLT, 269, III, 458, II e III, 535 e 538 do CPC, 158, 1.009, 1.025 e 1.030 do CC, 2º, I, do Decreto-Lei 75/66, 46 e § 2º da Lei 8.514/92, 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 39 da Lei 8.177/91. A sentença se fundamentou estritamente nas provas constantes dos autos, à sombra do princípio da presunção racional do art. 131 do CPC, em função do que soçobra de vez a alegada ofensa legal neste as-

pecto. Havendo coerência no julgado e adequada fundamentação por parte do juiz, que entregou a prestação jurisdicional de forma completa, ainda que contrária à pretensão da recorrente, resta afastada a alegada ofensa constitucional e legal. A simples adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria por si só não possui o condão de conferir quitação em branco do contrato de trabalho, dada a incompatibilidade dessa forma de acerto contratual com as normas específicas do Direito do Trabalho. É sabida a impropriedade da invocação do artigo 5º, inciso II, da Constituição quando sua violação é extraída de ofensa a normas da legislação ordinária, pelo que essa, e não aquela, é que detém indisputada primazia no exame do corte rescisório (Orientação Jurisprudencial 97 da SDI-2). Este Tribunal Superior do Trabalho regulamentou o tema debatido nos autos por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-2, inserida em 8/11/2000, data posterior à prolação da sentença rescindenda, o que leva a concluir ser de rigor a aplicação do Enunciado 83 do TST. Imperioso alertar para o detalhe de não ter havido na sentença rescindenda pronunciamento a respeito do contido nos arts. 158 e 1.009 do Código Civil e 767 da CLT, motivo pelo qual não há lugar para o juízo rescindente, cujo exercício pressupõe a adoção clara de tese jurídica sobre a qual seja possível a ilação de uma norma legal ter sido violada, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 298/TST. Consta-se não ter havido emissão de tese que induzisse à ideia de ofensa aos arts. 195, I e II, da Constituição Federal, 459, parágrafo único da CLT, I do Decreto-Lei 75/66, 43 e 44 da Lei 8.212/91, 46, § 2º, da Lei 8.541/92, 2º e 39 da Lei 8.177/91, indicados como violados. Isso porque a expressão "literal disposição de lei" inserta no inciso V do art. 485 do CPC não comporta a acanhada ilação de se referir unicamente a direito expresso, abrangendo antes o princípio de direito subjacente à literalidade do texto legal. As razões lançadas no recurso ordinário são rigorosamente as mesmas constantes da inicial desta ação rescisória. A renovação de matéria, não apreciada pelo Regional em face da deserção do recurso, confere à rescisória espúria feição recursal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-40.210/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. IZABEL RODRIGUES FITERMAN
EMBARGADOS : RAFAEL MARTINS DA CRUZ E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios têm a finalidade de eliminar obscuridade, contradição ou omissão. O acórdão embargado não está eivado de quaisquer dos vícios prescritos no artigo 535 do CPC, uma vez que examinou a questão relativa à ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso, na hipótese dos autos, de forma ampla e completa. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RXOF E ROAR-40.368/1998-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA - SEI
PROCURADORA : DRA. CONCEIÇÃO FALCÃO
RECORRIDO : ARNALDO FLORIANO CUSTÓDIO FRAGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - Rejeitar a preliminar de deserção do recurso ordinário suscitada em contra-razões; II - Rejeitar a preliminar de decadência da ação rescisória argüida em contra-razões, e, III - negar provimento ao recurso ordinário da Autora e à remessa necessária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. AUTARQUIA ESTADUAL. A Autora é autarquia estadual e, segundo preconiza o artigo 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69 c/c com o artigo 790-A da CLT (com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.537/02), está isenta do recolhimento de custas. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Esta colenda SBDI-2, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 80, perfilha a tese de que o não-conhecimento do recurso por deserção não antecipa o dies a quo do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na sua contagem, a aplicação do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, correto o acórdão recorrido ao rejeitar a preliminar de decadência da decisão rescindenda. **AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA DETERMINAÇÃO DE NOVO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE EXPRESSA INDICAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL.** A controvérsia em torno da nulidade de provimento de emprego público por ausência de prévia aprovação em concurso, encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte a qual considera, para a viabilidade do pleito rescisório alicerçado no inciso V do artigo 485 do CPC, a expressa indicação de afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. A ausência de indicação, na petição inicial da rescisória, de violação do § 2º do mencionado preceito constitucional inviabiliza a procedência do pedido de corte rescisório. Incidência dos itens nº 10 e 33 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST, aplicados analogicamente ao caso de

pedido de rescisão de sentença, na qual se determinou o reenquadramento funcional, em que a parte autora da ação rescisória adota como fundamento a ausência de prévia aprovação em concurso público. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-40.383/2000-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO
EMBARGADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA ÁREA AGRÍCOLA DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar a embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviaados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAG-40.632/2001-000-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ERNESTO AUGUSTO DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a decadência do direito de ação e, passando de imediato ao exame do mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação rescisória. Custas pelo Autor no importe de R\$100,00 (cem reais), sobre o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, estratificada nos incisos I e III do Enunciado nº 100, perfilha a tese de que o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, e, salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. In casu, verifica-se que a ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo bienal, como previsto no artigo 485 do Código de Processo Civil, admitindo-se o marco inicial para a contagem do prazo decadencial a última decisão proferida nos autos, já que todos os recursos interpostos foram cabíveis e tempestivos. Recurso conhecido e provido. **AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79, DA SBDI-2. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Afastada a decadência, passamos a analisar o pedido de corte rescisório, procedimento este autorizado pela Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-2. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, como sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, deste Tribunal. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda entendeu julgar procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais e de horas extras, por concluir pela exclusão do autor na hipótese legal tipificada no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo certo que, ao analisar o conjunto probatório, entendeu haver igualdade de funções entre paradigma e paragonado, controle de frequência, e estar o Reclamante subordinado, em períodos distintos, a um gerente-geral e gerente regional. Para chegar-se a conclusão diversa, conforme sustenta o Recorrente e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária, o que é vedado em juízo rescisório. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO.** O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção e não o de julgamento. Portanto, além de ter havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, constata-se que a decisão proferida decorreu de apreciação do conjunto probatório dos autos originários, não de uma desatenção, falha, ou erro de percepção que escapou à vista do julgador. Logo, não se há de falar em ocorrência de erro de fato nos moldes exigidos pela norma cogente. A decisão judicial, ao concluir pela existência de prova nos autos, pautou-se no sopesamento do ônus probatório, como disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, houve expresso pronunciamento judicial sobre os motivos do convencimento do Juízo rescindendo, o que torna inviável o pedido de corte rescisório. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-40.801/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FININCARD S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINE TRABUCO
RECORRIDA : FÁTIMA REGINA CARMO DA SOLIDADE
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão recorrido, embora por fundamentos diversos. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, havendo omissão na decisão apontada ao corte rescisório sobre a violação dos artigos 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, XXXVI, da Constituição da República, inviabilizado se encontra o pedido vindicado. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INOCORRÊNCIA.** O princípio da legalidade não é útil como fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentar a análise do pleito rescisório. Entendimento perfilhado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para revolvimento de fatos e provas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, não há como se validar a argüição de violação do artigo 453 da CLT, pois o Juízo rescindendo assentou existir fraude à lei na primeira rescisão formalizada, uma vez que o Reclamante teria sido admitido no dia seguinte, fato a tipificar a unicidade contratual por todo o período. Este é o entendimento decorrente da análise do conjunto probatório produzido naqueles autos. No que concerne à alegação de afronta ao artigo 62, II, da CLT, novamente sem razão o Recorrente. Isto porque a decisão rescindenda não negou vigência ao indigitado dispositivo de lei, mas concluiu tratar-se de inovação recursal não alegada na contestação apresentada. Por fim, não há como se acolher a tese de violação dos artigos 511, § 1º, e 513, "a", da CLT, porquanto o enquadramento sindical foi feito de forma convergente aos dispositivos mencionados, ou seja, com base na atividade preponderante da empresa - a intermediação em operações de crédito e financiamento, administração comercial e comercialização de serviços. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-40.997/2001-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
EMBARGADO : JOSÉ DILTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-41.016/2000-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUMÊT FRARRIA
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS AMORIM
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora; II) negar provimento ao recurso ordinário adesivo, mantendo a conclusão da decisão recorrida no que tange à procedência da pretensão de desconstituição da coisa julgada no concernente aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. Decisão rescindendo em que se deferiu o pedido de reintegração no emprego, com base na garantia mínima estabelecida no art. 118 da Lei nº 8.213/91, estendida até a aposentadoria, nos termos de norma coletiva. Ausência de violação da literalidade do citado dispositivo legal. Inexistência de prequestionamento da matéria à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (Enunciado nº 298 do TST). **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. CUMULAÇÃO DO JUÍZO RESCINDENTE COM O PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA EM JUÍZO RESCISÓRIO.** A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de não ser absoluta a necessidade de se cumular o pedido de desconstituição da coisa julgada com o de novo julgamento da causa originária. **URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990.** Decisão rescindendo em que se entendeu haver direito adquirido do Reclamante aos citados reajustes salariais. Ação rescisória julgada procedente diante da configuração de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-41.116/2000-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de violação literal de lei. Dessa forma, para se concluir pela existência de julgamento extra petita, é necessário que a decisão proferida tenha natureza claramente diversa do objeto pretendido, como disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, impossível visualizar a ofensa literal e direta aos artigos 2º, 128, 286, 292, § 1º, e 460 do Código de Processo Civil, 831 da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei nº 6.019 e 71 da Lei nº 8.666/93. Isto porque o Reclamante propôs reclamação contra o Banco do Brasil, requerendo vínculo de emprego, e o Reclamado acabou por alterar o curso da lide ao requerer a integração à lide da empresa PROSERVICE, por entender ser ela a real empregadora. Assim, a condenação em responsabilidade subsidiária do Banco não configura julgamento além do pretendido. Conseqüentemente, o pedido formulado naqueles autos abrange também os fundamentos de fatos narrados pela parte, causa petendi remota. Portanto, como disposto no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, foi reconhecido o direito, à parte autora, embora de forma menos vantajosa que a pedida e em amplitude inferior à postulada, não havendo, pois, extrapolção dos limites objetivos da lide. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AR-41.366/2002-000-00-00.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
RÉUS : DULCIMAR MAGELA FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARI-NHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão rescindendo em que se manteve a conclusão de improcedência da pretensão desconstitutiva, consignando-se que não houve indicação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial da ação rescisória anteriormente ajuizada. Inexistência de afronta aos arts. 282, III, e 284 do CPC e 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Ação rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-42.749/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : DESTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso interposto. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. A quase repetição da petição inicial em razões recursais configura atecnia processual, revelando ausência de fundamentação e impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ROAR-46.494/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDA : ZÁRAH JANSEN DE MELLO LOBÃO
ADVOGADO : DR. ÉDER CARNEIRO JANSEN DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2º DO DECRETO-LEI 1.051/69. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, o acórdão rescindendo manteve sentença que determinou o retorno da Reclamante ao cargo que ocupava, com todos os consectários, inclusive diferenças salariais a partir da redução ocorrida em razão da extinção do cargo de Teóloga (nível superior) e o rebaixamento da Obreira para o cargo de técnica em contabilidade. Ocorre que os dispositivos legais invocados como violados pela Autora (arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 1.051/69) tratam apenas do aproveitamento em cursos de Filosofia, Ciências e Letras, das disciplinas cursadas em Seminários Maiores, Faculdade Teológica ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa. Tais artigos, ao contrário do que pretende fazer crer a Autora-recorrente, não determinam que os cursos neles elencados, tais como o da Reclamante (Curso Superior de Ciências Religiosas), seriam considerados de nível de 2º grau, a justificar o enquadramento pretendido pela empresa, ou que estes somente seriam considerados de nível superior após a conclusão das Faculdades de Filosofia, Ciências ou Letras, não restando, pois, caracterizada a violação literal defendida pela Autora. Ademais, a tese central esboçada pelo decism rescindendo foi a de que eram vedadas a alteração contratual e a redução salarial processadas pela Reclamada, ficando a questão presa ao disposto no artigo 468 da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-47.411/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTES : TRAMONTINA SÃO PAULO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT
EMBARGADO : NILTON OSNI PEREIRA IORI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Inexistem quaisquer dos vícios justificadores da medida intentada na decisão ora embargada, uma vez que foram perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da manutenção da improcedência dos pedidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-47.466/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : MASSA FALIDA TERRANA - TERRA-PLANAGEM NACIONAL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON MARTINEZ
RECORRIDO : GILBERTO CALDEIRA FEITOSA
ADVOGADA : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido, ao julgar improcedente a Rescisória, baseou-se na assertiva de que o acolhimento do pedido de corte rescisório exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que não se coaduna com a Ação Rescisória fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC. As Recorrentes, em vez de impugnarem objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiram reproduzir, quase que fielmente, os argumentos expendidos na inicial, sem fazer qualquer menção ao óbice utilizado pelo Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, mostrando-se desfundamentado o Apelo Ordinário. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-51.849/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA ELEUTÉRIO LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
RECORRIDO : AILTON CRISTOVAM ROGATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHIUCI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o Acórdão nº 02990106019, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e suas repercussões. Inverte-se o ônus das custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS DE SOBREAVISO. TELEFONE CELULAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62, II, e 224, § 2º, DA CLT e 293 e 460 DO CPC. ERRO DE FATO. Decisão rescindendo em que se deferiu o pedido de pagamento de horas de sobreaviso e reflexos. Configuração de violação de dispositivos de lei. Recurso ordinário a que dá provimento.

PROCESSO : ROAR-62.720/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES
RECORRIDA : LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTABELECIMENTO DERIVADO DE PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Constatado que o presente Recurso Ordinário foi interposto em data posterior ao prazo de vigência concedido pelo instrumento de mandato do advogado substabelecido e que tal procuração não contém cláusula estabelecendo a prevalência, nesses casos, dos poderes outorgados até o final da demanda (OJ 312/SBDI-1), impõe-se o não-conhecimento do Apelo, por irregularidade de representação. Vale lembrar que nessa fase processual não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porquanto a interposição de Recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC (OJ 311/SBDI-1). Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : CC-66.532/2002-000-00-00.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ
SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o Conflito de Competência.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Decisão do juízo deprecado mediante a qual se indeferiu o pedido do Executado de suspensão do praxeamento do bem penhorado. Renovação do requerimento perante o juízo deprecado, o qual afirmou não poder proceder a qualquer determinação ao juízo deprecado. Suscitação de conflito de competência pelo Executado perante o juízo deprecado, que o rejeitou, determinando o prosseguimento da execução. Conflito negativo de competência que se julga improcedente.

PROCESSO : ED-ROAR-74.061/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM QUE NÃO HÁ INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO CUJA DECISÃO SE PRETENDE RESCINDIR. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOFROAR-76.041/2003-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PAULA COSTA LAGES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LARYSSA MENDES MACHADO
RECORRIDO : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público, e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXPRESSÃO 'SENTENÇA' EM SENTIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA NÃO CONFIGURADA.** Conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, é rescindível a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema. Na hipótese dos autos, embora o Autor não tenha indicado expressamente

como a decisão rescindendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, a doutrina vem admitindo a expressão "sentença", ainda que se refira a decisão em colegiada, pois o artigo 485 do Código de Processo Civil também utiliza essa terminologia em sentido genérico. Ademais, o Autor, ao utilizar essa expressão, em nenhum momento declarou tratar-se efetivamente da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Não havendo, pois, a impossibilidade jurídica da ação. **AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. TRANSMUTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, como sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 deste Tribunal. In casu, o acórdão rescindendo e a sentença de primeira jurisdição declararam írrito o contrato de trabalho firmado diante da ausência de concurso público, não fazendo qualquer referência à transmutação do regime celetista em estatutário. Assim, a questão da competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídio decorrente de relação de trabalho, a data em que houve a transmutação dos regimes, bem como o requerimento de prescrição bienal a contar dessa alteração, não mereceram qualquer pronúncia pelo Juízo rescindendo. Em que pese não ser exigível o prequestionamento quando o fundamento da ação rescisória for a incompetência do Juízo, como disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-2, não cabe ao Juízo rescindente perquirir se houve a mudança de regime e em que data tal fato teria ocorrido, sob pena de revolvimento de matéria fático-probatória - procedimento vedado em juízo rescisório. **AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS DO CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO INDICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** A contratação sem a prévia aprovação em concurso para a investidura em emprego ou cargo público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é nula de pleno direito. Tem alcance extunc a decisão que assim a declara, tirando-lhe todos os efeitos trabalhistas. Ocorre que, na hipótese dos autos, o Recorrente não indicou em sua petição inicial a violação do parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal, não havendo, pois, como se limitarem os efeitos da condenação imposta pela decisão rescindendo. Entendimento consolidado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1 desta Corte. **AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O sistema para entrega de citação e notificação na Justiça do Trabalho é o de via postal, como disposto no artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, no processo do trabalho não há exigência de citação pessoal, bastando que ela seja entregue no endereço do réu. Em se tratando de arguição de nulidade de citação, é ônus processual da parte autora a comprovação de que efetivamente não a tenha recebido. Na hipótese dos autos há certidão do oficial de justiça no sentido de que a citação por hora certa foi recebida por secretária do gabinete do Prefeito, não havendo, pois, a nulidade requerida, sendo desnecessária a citação pessoal do Chefe do Poder Executivo Municipal, ainda que no processo de execução. Remessa necessária e recurso ordinário conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ROMS-84.381/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida, embora por fundamento diverso. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO EMBASADA EM DECISÃO NORMATIVA POSTERIORMENTE REFORMADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CUMULAÇÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Embora esta Corte já tenha entendimento pacífico quanto ao cabimento de mandado de segurança para extinguir execução de sentença proferida em ação de cumprimento calçada em decisão normativa posteriormente excluída do mundo jurídico, em grau de recurso, a hipótese dos autos revela anterior interposição de embargos à execução suscitando a mesma tese contida na ação mandamental, qual seja, a inexigibilidade do título executivo. Referida ação de embargos, que tem efeito suspensivo (artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil), seguiu seu trâmite normal, estando atualmente aguardando julgamento de recurso perante esta Corte. Portanto, incabível o mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51, inclusive para se evitar decisões conflitantes do Poder Judiciário. Incidência do item nº 92 e, analogicamente, do item nº 54, ambos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFROAR-85.919/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RAIMUNDO FERNANDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário; II - receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar, para julgá-la improcedente. **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECETTO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE AJUIZAMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Na época da prolação da decisão rescindendo, o dispositivo legal indicado como vulnerado, relativo ao prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, era de interpretação controvertida nos Tribunais Somente após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, o referido prazo passou a ser de trinta dias. Assim, a ação rescisória encontra óbice no Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FASE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO MEDIDA CAUTELAR. NÃO-CONCESSÃO.** Pedido de antecipação de tutela formulado por entidade pública em recurso ordinário é recebido como medida cautelar em ação rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-2 desta Corte. Ausente o fumus boni juris, pressuposto autorizador da tutela cautelar, não há como acolher o pedido cautelar. Recurso ordinário e remessa necessária conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-86.496/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO ALVES DIAS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
EMBARGADA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração em face da sua intempestividade. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. Hipótese em que, no último dia do prazo para oposição dos embargos de declaração, a parte protocolizou, mediante fax, apenas a peça introdutória daquele recurso, desacompanhada das respectivas razões de recorrer, as quais só foram apresentadas três dias depois, também por fax. Embargos de declaração de que não se conhece porque intempestivos.

PROCESSO : RXOFROAR-87.225/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. ANA CELESTE DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO : JOSÉ TARCÍSIO AUGUSTO DE AMORIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEFERIMENTO DE PISO SALARIAL DEVIDO À CATEGORIA DOS ENGENHEIROS. CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS ENTÃO RECLAMANTES. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 37, X, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Em Ação Rescisória, para que se possa apreciar a alegação de violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decisum rescindendo (Enunciado 298 do TST), bem como para se concluir que os então Reclamantes não poderiam beneficiar-se de vantagem instituída pelas leis trabalhistas, pela condição de servidores públicos submetidos à legislação administrativa, indispensável seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC. Remessa Oficial e Recurso Ordinário não providos.

PROCESSO : ED-ROMS-91.883/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. PAULA SAAD BONITO
EMBARGADO : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios têm a finalidade de eliminar obscuridade, contradição ou omissão. Não há como se considerar que esteja o acórdão embargado eivado de qualquer dos vícios prescritos no artigo 535 do CPC, unicamente pelo fato de haver negado provimento ao recurso ordinário com base em jurisprudência pacífica desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-2. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROAR-96.546/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS
RECORRIDA : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO CO-TRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Diante do princípio da devolutividade restrita do recurso, previsto no art. 515 do CPC, a pretensão de incidência dos adicionais de periculosidade e noturno, bem assim dos adicionais estabelecidos em convenção coletiva na base de cálculo das horas extras somente poderia ser objeto de exame pela decisão rescindendo se o recorrente a tivesse veiculado em suas razões recursais. Limitando-se sua argumentação a enfatizar a existência do trabalho em jornada extraordinária, sem tratar da repercussão dos referidos adicionais no cômputo das horas extras, conclui-se que o Regional, ao deixar de se pronunciar sobre o tema, não violou a literalidade do referido dispositivo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-106.538/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA DE TAQUARA
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
RECORRIDA : CLEUSA CONCEIÇÃO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVANA ANDARA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o autor isento. **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, INCISOS III E VIII, DO CPC. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO OU DEFETOS DE FORMA. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse ajuste decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são discerníveis nos autos. E ainda que fosse o caso de se levar em conta a sustentação de lesividade em face da quitação geral do extinto contrato e não só das parcelas objeto da reclamatória, a colusão não é vislumbrável no fato de o acordo ter abrangido a quitação de verbas provenientes do extinto pacto laboral. Isso porque é próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios. Por outro lado, os elementos trazidos com a inicial não evidenciam a hipótese da ocorrência de vício de consentimento, mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas. Recurso provido.

PROCESSO : RXOFAR-115.017/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
AUTORA : ZENAIDE ALLMER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIMBERGER
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA COSTA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, negar provimento à remessa necessária. **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. DOCUMENTO NOVO. Na hipótese de rescisão fundada em documento novo é imprescindível tratar-se de documento preexistente que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável. Consoante adequadamente assinalado pelo Regional, no caso dos autos, tem-se a peculiaridade de que o documento novo acostado pela autora consiste em decisão proferida pela Justiça Comum, em ação ordinária de cobrança de auxílio-doença, julgada em primeiro grau em 30/4/93 e confirmada em sede de apelação, em



16/3/99. Ficou ali consignado que a autora fazia jus ao benefício do auxílio-doença no período de 30/4/91 a 6/6/91 e 30/4/92 a 20/6/92, mantendo-se até a data da propositura da ação (31/8/94), ou seja, ao contrário do entendimento esposado no acórdão rescindendo, não houve interrupção do gozo do aludido benefício, descaracterizando, assim, a ilicitude alegada, pelo prisma do percebimento da complementação do benefício previdenciário. Frise-se que o trânsito em julgado da ação ordinária se deu em agosto de 1999 (fls. 61), ao passo que a decisão rescindendo foi proferida em 1/6/99, tendo transitado em julgado somente em 29/3/2001, ante a interposição de recurso de revista e agravo de instrumento para esta Corte, consoante se extrai da certidão de fls. 87, o que induz à idéia de que o acórdão proferido na ação ordinária é documento tecnicamente preexistente. Significa dizer que o documento corporificado numa decisão judicial só se aperfeiçoa após o seu trânsito em julgado. Considerando os diversos recursos interpostos no processo rescindendo, conclui-se que o documento tido como novo era preexistente à época da decisão rescindendo, do qual a autora não pôde fazer uso na oportunidade, por circunstâncias alheias à sua vontade (falta de decisão nos autos) e capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável. Também não ficou registrado no acórdão rescindendo o nexo de causalidade entre o fato de a autora estar no gozo de auxílio-doença, a impossibilidade de cursar graduação no mesmo período e o óbice do novo enquadramento, com base no art. 11 da Lei nº 2.793/94. Nada a reformar, no particular. Nada a reformar, no particular. **ERRO DE FATO.** São requisitos para a caracterização de erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. Como é cediço, o erro de fato se configura quando a decisão admite um fato inexistente ou quando considera inexistente um fato ocorrido, a indicar uma falha de percepção do julgador. O acórdão rescindendo decidiu com base no universo fático-probatório dos autos, para reformar a sentença e indeferir o pleito de reenquadramento e diferenças dele decorrentes, cujo reexame é sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Nesse passo, vale ressaltar que a circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, motivo pelo qual não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Ademais, houve nítida controvérsia e pronunciamento judicial em torno do pedido de reenquadramento funcional fundado no art. 11 da Lei 2.809/94 e vantagens daí oriundas, o que infirma a pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : CC-119.960/2004-000-00-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ /MT
SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO /RO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência, a fim de declarar a competência da Terceira Vara do Trabalho de Porto Velho - RO para julgar os Embargos de Terceiro, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Hipótese em que ajuizados embargos de terceiro perante o juízo deprecado, nos quais a Embargante argüia a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Aplicabilidade da regra prevista no art. 747 do CPC. Competência do juízo deprecante para apreciar os embargos de terceiro. Conflito de competência que se julga procedente.

PROCESSO : AR-143.676/2004-000-00-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉUS : ZÉLIA MARIA PAIVA BRUNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, I - julgar improcedente a ação rescisória, II - pelos mesmos fundamentos e considerada a OJ n. 131 da SBDI-2, julgar improcedente a ação cautelar em apenso. Custas pela autora no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Nesse passo, restou expressamente registrado na decisão rescindendo que o Sistema de Práticas da autora garantia aos trabalhadores procedimento específico para a dispensa, circunstância que infirma o êxito da pretensão rescindente esboçada no inciso IX do art. 485 do CPC. **OFENSA LEGAL. INOCORRÊNCIA.** Fundamentada a decisão rescindendo na análise de norma regulamentar da empresa, resulta inviável aferir-se violação aos dispositivos invocados. A possibilidade de ter havido má-valoração do Sistema de Práticas da reclamada induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento, insuscetível de ser reparado na ação rescisória (OJ n. 109 da SBDI-2). **DOLO. INEXISTÊNCIA.** Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade (OJ nº 125 da SBDI-2). Improcedência do pedido.

PROCESSO : AG-AR-148.468/2004-000-00-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. ACÇÃO RESCISÓRIA. Recurso a que se nega provimento porque não infirmado o fundamento norteador da decisão agravada, que indeferiu a inicial da rescisória nos termos do art. 267, I e VI, e 295, III, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-410.049/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÇÃO RESCISÓRIA. ACP. BANCO DO BRASIL. Decisão embargada em que se acolheu a argüição de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ante o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-2 deste Tribunal. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-472.563/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. OLIVEIRA
EMBARGADOS : CLÍVIA IZABEL ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JURACI JORGE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.**

Os embargos de declaração não se constituem em meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da CLT e 471 do CPC). Inexistindo indicação de omissão, contradição ou obscuridade, não podem ser acolhidos, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOFROMS-584.735/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT 18ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MIRANDA NERY
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : RENATO BRAZ DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO POLO DE OLIVEIRA E SILVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma da lei.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ QUE INDEFERIU PEDIDO DE CORREÇÃO DE SUPOSTO ERRO MATERIAL NOS VALORES CONSTANTES DO PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.112/90. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Mandado de Segurança contra ato do juiz da execução, que indeferiu pedido de correção de suposto erro material nos valores constantes do precatório judicial, surgiu em razão de os cálculos terem extrapolados a data em que entrou em vigor a Lei 8.112/90. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, o Agravo de Petição, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do mandamus. Inteligência da Súmula 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Sendo inadequada a via eleita pela Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : AC-720.402/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORA : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERREIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RÉUS : JOSÉ ALDO GOMES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, revogando a liminar anteriormente concedida, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:ACÇÃO CAUTELAR. Ajuizamento de ação cautelar incidental a ação rescisória. Julgamento da ação principal, na qual se decretou a extinção do respectivo processo, ante a ausência de cópia autenticada da decisão apontada como rescindendo. Inexistência de fumus boni juris na hipótese. Ação cautelar que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-774.278/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOSÉ GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

RECORRIDA : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para, no juízo rescindendo, julgar parcialmente procedente a ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC (violação do art. 37 da CF - má aplicação), rescindindo o acórdão regional de fls. 88/93 e, em novo julgamento da causa principal, declarar a parcial procedência da reclamação trabalhista, apenas para condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio e multas de 40% do FGTS e por atraso no pagamento das verbas rescisórias, todos relativos ao segundo contrato. Custas pela ré no importe de R\$20,00 (vinte reais) sobre o valor ora arbitrado de R\$1.000,00 (hum mil reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO-CONFIGURAÇÃO. Revela-se inviável aferir a suposta ofensa ao § 1º do art. 453 consolidado, bem como aos demais dispositivos correlatos, porquanto, ao tempo em que prolatado o v. acórdão regional rescindendo, abril de 1999, a questão atinente à extinção do contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria voluntária comportava controvérsia em nível infraconstitucional, no âmbito dos Tribunais Regionais e mesmo deste Tribunal Superior (onde somente foi pacificada com o advento do Verbete nº 177 da Orientação Jurisprudencial da c. SBDI-1, inserido somente em 8/11/2000), circunstância que realmente atraí a incidência, na espécie, do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do E. STF. Recurso ordinário desprovido. **VALIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 37, II, DA CARTA MAGNA.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, razão pela qual é indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior ao jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II, da Constituição Federal, visto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe foi emprestada pelo Regional, na medida em que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de sociedades de economia mista, como no caso concreto. Recurso provido, nesta parte. **DOCUMENTO NOVO. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE EX-COLEGA. IMPRESTABILIDADE AO CASO.** Do contexto dos autos, dessume-se a impossibilidade de enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC, uma vez que é imprescindível que o documento novo, por si só, seja capaz de assegurar um pronunciamento judicial favorável, o que não se vislumbra in casu. Recurso desprovido, no ponto. **ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A teor dos §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC, havendo pronunciamento judicial sobre o fato (alegada intempestividade do recurso ordinário então apresentado pela reclamada no processo originário), sem defeito de percepção do julgador acerca de sua existência ou inexistência, improcede o pleito rescisório calcado no inciso IX do art. 485 do CPC. Recurso desprovido, neste aspecto.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos da RA 1019/2004

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 1352/1991-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO COSTA FERREIRA
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 1375/1992-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : ELSON FREITAS VIANA
 ADVOGADO : PAULO POLLETO JUNIOR
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 1343/1993-332-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
 AGRAVADO(S) : MARA REGINA OLIVEIRA
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 383/1994-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADO : NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADILSON SILVA DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 1094/1994-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : ALLAN KARDEC AFFONSO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 179/1995-003-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA REGINA DA SILVA
 ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 1365/1995-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADO : DANIEL AVILA ZANOTELLI
 AGRAVADO(S) : ITAMAR VITORIANO FERNANDES
 ADVOGADO : JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 1690/1995-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARGARET ELVIRA GONÇALVES TETZL
 ADVOGADO : ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DIONE FERREIRA SANTOS
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 526/1996-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROSECLER OLIVEIRA DE ÁVILA
 ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : AIRR - 584/1996-101-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADO : SIMONE DOUBRAWA
 AGRAVADO(S) : SANDRO LUIZ ALVES SOUZA
 ADVOGADO : JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 701/1996-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BERNARDO LINS DA SILVEIRA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
 AGRAVADO(S) : DANTE CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROSANE MARTINS SCHERER
 AGRAVADO(S) : CISPLATINA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DULCE SANTOS BARRETO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 1448/1996-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : ALENCAR SCHAFFER
 ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G.TELÖKEN
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 2843/1996-381-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : CARLA CRISTINA AOKI
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MONTALTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : GILMAR FERREIRA SIQUEIRA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 9/1997-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JONCELINO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 419/1997-672-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : NAGIR TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : FABIANO LUIZ SEGATO
 AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 1167/1997-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROY ROGERS PAIM BERTELI
 ADVOGADO : MARCELO ABBUD
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 1167/1997-011-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ROY ROGERS PAIM BERTELI
 ADVOGADO : MARCELO ABBUD
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 1300/1997-001-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : REGIVÂNIA EVANGELISTA LIMA
 AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO BRITO
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : AIRR - 1474/1997-005-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 1564/1997-024-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO
 AGRAVADO(S) : JESUS GONÇALVES DO PRADO E OUTRO
 ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 3088/1997-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : MARIA CLEIDE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA PEREIRA RAYMUNDI
 ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 39/1998-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVEIRA BRITTO E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 39/1998-121-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVEIRA BRITTO E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 242/1998-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : IVONILDO JARI GOMES LISBOA
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 417/1998-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : NELSI LEAL NOGUEZ
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : HELENA JURACI AMISANI
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO	: AIRR - 1308/1998-421-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2098/1998-314-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: HELDER DOUGLAS BALDINI SIMONI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI
ADVOGADO	: JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: REINALDO JORGE DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO	: AMAURI MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1428/1998-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2340/1998-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FRANCELINO APARECIDO GIL DE TOLEDO E OUTROS	ADVOGADO	: GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: SUELI APARECIDA MORALES FELIPE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ALFEU GARROT DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	PROCESSO	: AIRR - 569/1999-009-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: VITOR HUGO DAMBROS	ADVOGADO	: VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CODÓ
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE ATALAIA SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: FERNANDO POSTALI	PROCESSO	: AIRR - 2507/1998-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA DE SOUSA CUNHA
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
ADVOGADO	: RENATO DONADIO MUNHOZ	ADVOGADO	: ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: JURACY DE JESUS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: FLÁVIO CESAR INNOCENTI	ADVOGADO	: JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 572/1999-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1428/1998-018-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
PROCESSO	: AIRR - 1428/1998-018-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: CÉLIO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARIANA GOMES DE CASTILHOS	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO NOGUEIRA HORTA
ADVOGADO	: MARIANA GOMES DE CASTILHOS	AGRAVADO(S)	: ALFEU GARROT DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: VERNER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALFEU GARROT DE FREITAS	ADVOGADO	: VITOR HUGO DAMBROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: VITOR HUGO DAMBROS	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE ATALAIA SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 837/1999-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE ATALAIA SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ENITA MARIA DE SOUZA BRITTO E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO POSTALI	PROCESSO	: AIRR - 2651/1998-315-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FAGUNDES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ELISA ASSAKO MARUKI	PROCESSO	: AIRR - 843/1999-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1472/1998-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUCIENE FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARINA DELGADO LOUZADA	PROCESSO	: AIRR - 2658/1998-317-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: JÚLIO LEMOS DE AGUIAR (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: CHRISTIAN DE AMARANTE LIMA	ADVOGADO	: ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ELIAS DE OLIVEIRA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 979/1999-122-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1486/1998-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSEVILTE MARTINS MELO	AGRAVANTE(S)	: DEFER & ROULLIER FERTILIZANTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.	ADVOGADO	: VICTOR VINICIUS KÜSTER TAVARES
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MAURO CELSO LEIVAS SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO HENRIQUE RIBAS	PROCESSO	: AIRR - 169/1999-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA ALVES DOMBKOWITSCH
ADVOGADO	: ANDERSON FURTADO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	AGRAVADO(S)	: SECURITY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RONALDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: CLAIR S. FIALHO RIBAS
PROCESSO	: AIRR - 1541/1998-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DEFER S.A. - FERTILIZANTES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1541/1998-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1138/1999-024-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	ADVOGADO	: JACQUELINE BRUM BOHRER	ADVOGADO	: MÁRCIA PICAÑO PROCKMANN
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: PAULA INAJARA DORNELES GREJÓ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 1706/1998-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: JORGE AMILTON DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: TATIANE MATTS FRANÇA	ADVOGADO	: JUÇARA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ITAMAR ÁVILA DUARTE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1385/1999-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE KLEIN FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 292/1999-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 2050/1998-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACQUELINE BRUM BOHRER	AGRAVADO(S)	: HAMILTON SIMÃO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM FAGIONATO	AGRAVADO(S)	: PAULA INAJARA DORNELES GREJÓ	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO	: SUELI APARECIDA MORALES FELIPE	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV	PROCESSO	: AIRR - 1385/1999-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JUÇARA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
		PROCESSO	: AIRR - 521/1999-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HAMILTON SIMÃO DA SILVA
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
		ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		AGRAVADO(S)	: VOLNEN JARDIM MESQUITA		
		ADVOGADO	: MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO		

PROCESSO	: AIRR - 1748/1999-050-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1021/2000-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1986/2000-102-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ERNANI BARROS MORGADO FILHO
AGRAVADO(S)	: JACI CRISÓSTOMO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: REGINA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	ADVOGADO	: GILMAR FERREIRA SIQUEIRA	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO APARECIDA L. SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1887/1999-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1133/2000-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2032/2000-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROSIMEIRE DE CARVALHO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADO	: ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO	AGRAVADO(S)	: EDVONALDO JOSÉ PEREIRA BENTO	AGRAVADO(S)	: SISTEMA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO	: VALTER TAVARES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA	ADVOGADO	: MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: DINÂMICA - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 2070/1999-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA REIS DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 2147/2000-262-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNICIVIL SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MULTIPLAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EBV INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	: FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI	PROCESSO	: AIRR - 1541/2000-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDIR KEHL
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PNATA DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MACIEJEWSKI
AGRAVADO(S)	: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: CEZIRA HÖCKELE	ADVOGADO	: LEVI CARLOS FRANGIOTTI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA CLAREDI PEREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 2212/1999-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: HERMÓGENES SECCHI	PROCESSO	: AIRR - 2151/2000-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CYRO MACHADO DE MORAES NETO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: KAZUO YAMAMOTO
ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	PROCESSO	: AIRR - 1593/2000-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S)	: BOX 3 VÍDEO, PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: WAL MART BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	: LÉO PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S)	: NEWTON LARA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2638/2000-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: Z2 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PLANTART CONSERVAÇÃO, CONSULTORIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOEL ALVES FERREIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2314/1999-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1644/2000-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARCELO RAMALHO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: SILDIMAR MARTINS RAMOS	ADVOGADO	: REJANE SETO
ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADVOGADO	: SANDRA MARA PEREIRA DINIZ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MULTICARGO AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ODONTO NORTE MEDICINA DE GRUPO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2963/2000-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALDIR ALVES DE ARAUJO	ADVOGADO	: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: ELISETE DOS SANTOS BAPTISTA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
PROCESSO	: AIRR - 2993/1999-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1714/2000-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ADINOEL PEREIRA DA TRINDADE E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MESSIAS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 83/2001-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO FIUZA	ADVOGADO	: MAURÍCIO TADEU YUNES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: WALDYR PEDRO MENDICINO
PROCESSO	: AIRR - 178/2000-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1855/2000-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MOACYR GODOY PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S)	: LENITA QUEIROZ SETA	ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES
ADVOGADO	: ACARY PALMA FILHO	ADVOGADO	: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE SOUZA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 174/2001-009-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ELIAS CASTRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO
PROCESSO	: AIRR - 992/2000-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1966/2000-009-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ERNESTO OLIVEIRA BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO LUIZ NÓVOA DOMINGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO
ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	ADVOGADO	: ERNANI BARROS MORGADO FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: KERLY SOEIRO TRINDADE	PROCESSO	: AIRR - 198/2001-023-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO APARECIDA L. SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA VERDE DE TRABALHOS MÚLTIPLOS TAUBATÉ - COOPERTA	ADVOGADO	: ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: GENI FERREIRA ANASTÁCIO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1972/2000-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO ROBERTO MACIEL
		AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 252/2001-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: IRACEMA FONTES DO CARMO AVELAR	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
		ADVOGADO	: NÓRIO OTA	ADVOGADO	: LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
		AGRAVADO(S)	: FORÇA TAREFA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
				AGRAVADO(S)	: MR. CLEAN - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.



ADVOGADO	: KELLY AUXILIADORA PINTO REBEL-LO	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ	PROCESSO	: AIRR - 1266/2001-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLINA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	ADVOGADO	: LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CEZARINA FERREIRA MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 314/2001-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1090/2001-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S)	: MARIA SIRLEI DOMINGOS FERNANDES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ACARY PALMA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1270/2001-089-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUCILA MARIA PEROZA	AGRAVADO(S)	: CLUBE DAS MÃEZINHAS DE COLINA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLINA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 316/2001-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA SATIKO FUGI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: AIRR - 1092/2001-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2434/2001-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ALBERTO TOMAZ	AGRAVANTE(S)	: MARIA EUNICE PARO SPAGNOL	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO
ADVOGADO	: IRMA SIZUE KATO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR	ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLINA	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 330/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR	ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: AIRR - 1106/2001-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2664/2001-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RANULFO DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL	AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON BATISTA PIMENTEL
ADVOGADO	: CELSO PETRONILHO DE SOUZA	ADVOGADO	: CEZIRA HÖCKELE	ADVOGADO	: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: LUCIANE TERRES DE ALMEIDA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: INSISTE INSTALAÇÕES E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 496/2001-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: HERMÓGENES SECCHI	ADVOGADO	: GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉA APARECIDA DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ NALESSO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1164/2001-054-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2879/2001-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO	AGRAVANTE(S)	: OLÍVIO TOTORO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: CARLOS BONINI	ADVOGADO	: DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO	AGRAVADO(S)	: MARCELO DIAS
PROCESSO	: AIRR - 935/2001-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: TAIWAN HOTEL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1169/2001-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM LUIZ MOREIRA	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRA-DONIGRO	PROCESSO	: AIRR - 2887/2001-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SILVA LIMA	AGRAVANTE(S)	: IVONE MARIA MALAGOLI E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 943/2001-025-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: INDALECIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 1173/2001-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISA ALVES DIAS MENEZES
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ APARECIDA AMADO LIMA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CASA BRANCA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ALCIDES RODRIGUES	ADVOGADO	: LUÍS LEONARDO TOR	PROCESSO	: AIRR - 3939/2001-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS VENTURA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS
PROCESSO	: AIRR - 978/2001-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAUDECI APARECIDO RAMALHO	ADVOGADO	: LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	PROCESSO	: AIRR - 1180/2001-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO
AGRAVADO(S)	: JUAREZ LUIZ FERRUGEM	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO AVANCINI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: EDUARDO MÓDENA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 5257/2001-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS
PROCESSO	: AIRR - 1079/2001-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVANTE(S)	: JAMBERT DONIZETI DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: GISLAINE DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1184/2001-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS
AGRAVADO(S)	: CLUBE DAS MÃEZINHAS DE COLINA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI
ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ	ADVOGADO	: CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLINA	AGRAVADO(S)	: JORGE VALDEMAR SCHLEGEL PRIETO	PROCESSO	: AIRR - 16529/2001-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1200/2001-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1080/2001-011-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA BUCH
AGRAVANTE(S)	: ARACY DA CRUZ ALVES LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO ZACCARO	ADVOGADO	: DALVA MARLI MENARIM
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO QUINTINO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLINA	ADVOGADO	: MARIA ISABEL MOURA LEITE		
ADVOGADO	: LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
AGRAVADO(S)	: CLUBE DAS MÃEZINHAS DE COLINA				
ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ				
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLINA				
ADVOGADO	: LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR				
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				
PROCESSO	: AIRR - 1084/2001-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO				
AGRAVANTE(S)	: IVAINE KATI APARECIDA RUFINO DE OLIVEIRA				
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR				
AGRAVADO(S)	: CLUBE DAS MÃEZINHAS DE COLINA				

PROCESSO	: AIRR - 16614/2001-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA EDITORA "A TARDE" S.A.	PROCESSO	: AIRR - 225/2002-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RICARDO ALEXSANDRO VICENTINE	ADVOGADO	: RUY JOÃO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
ADVOGADO	: CARLOS GELENSKI NETO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: IMAGINARTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS FOTOGRAFIAS E FILMAGEM LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 85/2002-125-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IONES CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTAL	ADVOGADO	: MELQUISEDEC MOREIRA COSTA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: WAGNER MARCELO SARTI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 19497/2001-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GIANNE ÂNGELA GALVÃO	PROCESSO	: AIRR - 226/2002-010-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	ADVOGADO	: LAUDECI APARECIDO RAMALHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
ADVOGADO	: SIMONE KOHLER	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ELICÉIA STRAUB	PROCESSO	: AIRR - 129/2002-171-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEILA PEREIRA SÁ SOUSA
ADVOGADO	: JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CLARETE MENEGUCI	ADVOGADO	: MELQUISEDEC MOREIRA COSTA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FILGUEIRAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 20030/2001-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MUQUI	PROCESSO	: AIRR - 227/2002-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CRISTINA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
ADVOGADO	: ADEMILSON DE MAGALHÃES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 155/2002-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÍCERA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	: ADEMIR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VALÉRIA MATTE PAZ	ADVOGADO	: MELQUISEDEC MOREIRA COSTA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALCEU SOMENSI GEHLEN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 22496/2001-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 234/2002-010-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROPEX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO KUNDE CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
ADVOGADO	: MIRIAM CIPRIANI GOMES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 160/2002-010-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA DEANES SOUSA PONTES
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA	ADVOGADO	: MELQUISEDEC MOREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: KEEPER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA SANDRA VERAS DE ALENCAR	PROCESSO	: AIRR - 235/2002-010-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 15/2002-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MELQUISEDEC MOREIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 168/2002-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CRUZ NOBRE
AGRAVADO(S)	: DENISE GONÇALVES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: MELQUISEDEC MOREIRA COSTA
ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE PRECARO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 238/2002-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JOB ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 15/2002-006-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: TEREZA PEREIRA SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	PROCESSO	: AIRR - 168/2002-021-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MELQUISEDEC MOREIRA COSTA
ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO	AGRAVANTE(S)	: JOB ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE CAMARGO	ADVOGADO	: CLÁUDIA RENATA MENDES	PROCESSO	: AIRR - 238/2002-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE PRECARO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA MARCELINA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA	ADVOGADO	: ELIZA YUKIE INAKAKE
PROCESSO	: AIRR - 32/2002-125-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE CHERCUES PERCHES
AGRAVANTE(S)	: JOÃO COLOMBO JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: WANDERLEI VIEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: LAUDECI APARECIDO RAMALHO	PROCESSO	: AIRR - 208/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTAL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	: AIRR - 239/2002-010-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS SÉRGIO MACEDO	ADVOGADO	: JACQUELINE BRUM BOHRER	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MIGUEL RICALTI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 56/2002-668-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE	AGRAVADO(S)	: LUCIMAR PORTO BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	: MECANAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS E MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MELQUISEDEC MOREIRA COSTA
ADVOGADO	: GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO	PROCESSO	: AIRR - 223/2002-018-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	: AIRR - 242/2002-010-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTINE MEIRE WELTER	ADVOGADO	: ARMANDO J. C. DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARCUS VINICIUS SCHNEIDER	ADVOGADO	: CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 62/2002-670-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN SÉRGIO FELONIUK	AGRAVADO(S)	: MELQUISEDEC MOREIRA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LUÍS OSCAR SIX BOTTON	PROCESSO	: AIRR - 223/2002-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: LILIANE GUEDES DE SOUZA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: MARCUS VINICIUS SCHNEIDER	AGRAVADO(S)	: CECÍLIA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃOZINHO SANTANA	ADVOGADO	: IVAN SÉRGIO FELONIUK	ADVOGADO	: MELQUISEDEC MOREIRA COSTA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 76/2002-023-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
AGRAVANTE(S)	: DANTE EMANUEL DA COSTA MONTAL				
ADVOGADO	: ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ				



PROCESSO	: AIRR - 243/2002-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 378/2002-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 519/2002-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	: CARLOS BONINI	ADVOGADO	: ACARY PALMA FILHO	ADVOGADO	: ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA DOS SANTOS PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: MARLENE DAMÁZIO GARCIA	AGRAVADO(S)	: ROCHANA BERTOLUCI
ADVOGADO	: JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WILSON WOJCICHOSKI JUNIOR
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 246/2002-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 383/2002-124-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 523/2002-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS BONINI	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MERCÚRIO	ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S)	: ESTEFÂNIA FERREIRA FRANÇA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ELISABETE DE SOUSA SILVA	AGRAVADO(S)	: DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 411/2002-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 247/2002-041-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 544/2002-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JAMILA CAMARGO ROCHA	ADVOGADO	: JOAQUIM BAHU	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO	ADVOGADO	: LUIS ANTONIO T F DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: YONE YAHAGI RODRIGUES
ADVOGADO	: CARLOS BONINI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 413/2002-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 259/2002-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 550/2002-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA AYRES	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG/RS
ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR	AGRAVADO(S)	: FÁBIO RUMACHELLA DOS SANTOS	ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO	: MARCOS RIBERTO VOLPATO	AGRAVADO(S)	: PEDRO LUIS ROSA ALVES
ADVOGADO	: BRUNO MARTINEZ MAHL	AGRAVADO(S)	: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 274/2002-041-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 429/2002-024-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 648/2002-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ACARAÚ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: CARLOS BONINI	ADVOGADO	: JORGE LUIZ F. MONTE	ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALLADÃO
AGRAVADO(S)	: SÔNIA REGINA LOBO	AGRAVADO(S)	: ZILMA PEREIRA BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: SOLEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO	: AQUILE ANDERLE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 275/2002-041-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 430/2002-024-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 648/2002-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ACARAÚ	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: CARLOS BONINI	ADVOGADO	: JORGE LUIZ F. MONTE	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: MARCOS FÁBIO MIGUEL DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: NILSON DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO	: DONATO BOUÇAS JÚNIOR
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA, RÁDIO, TELEVISÃO, ÁUDIO E VÍDEO NO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERART
PROCESSO	: AIRR - 278/2002-069-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 446/2002-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683/2002-068-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
AGRAVADO(S)	: JONH KENNEDY DE FREITAS CHELLAY	AGRAVADO(S)	: DAGMAR CAPECCI ZULIANI - ME	ADVOGADO	: SANDRA JUSSARA RICHTER
ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO ABDO	AGRAVADO(S)	: ERONI CORADINE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SÍLVIA MATTEI
PROCESSO	: AIRR - 286/2002-022-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 465/2002-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES LUFT LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS PENNESI	ADVOGADO	: ANITA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 694/2002-068-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÉLIA REGINA PINHEIRO PALOMINO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ANECI TEIXEIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADO	: JAREL CHEDID	ADVOGADO	: ROMEU DENARDI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: NAIR MARIA THUMS WEIS
PROCESSO	: AIRR - 365/2002-761-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 481/2002-097-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOEL ROBERTO HAUNSTEIN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	AGRAVANTE(S)	: EDGAR RUPPERT E OUTROS	AGRAVADO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ
ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR RUPPERT	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA FIGUEIRÓ DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ARTUR SANTANA		
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DA SILVA PIMENTEL	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE SOUSA FERNANDES		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: A. RUPPERT ENGENHARIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

PROCESSO	: AIRR - 697/2002-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 756/2002-074-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1015/2002-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO CYPRIANI JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: SOMÁLIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	: ROMEU DENARDI	ADVOGADO	: LUIZ BIELLA JÚNIOR	ADVOGADO	: FRANCISCO GERALDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JANETE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: SÍLVIA MATTEI	ADVOGADO	: ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 699/2002-073-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1022/2002-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 699/2002-068-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: FICRISA AXELRUD S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: ROMEU DENARDI	AGRAVADO(S)	: ADILSON JOÃO MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIO RESMER
AGRAVADO(S)	: NOLCI GONÇALVES MIRANDA	ADVOGADO	: LEILA BOUKHEZAM	ADVOGADO	: VICENTE HELIO MAZZUCCO
ADVOGADO	: NESTOR HARTMANN	AGRAVADO(S)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1026/2002-012-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 871/2002-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL
PROCESSO	: AIRR - 709/2002-002-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: ISABELA CAVALCANTE DA SILVA E OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SUELY JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S)	: CANTÃO CHINA BAR E LANCHONETE LTDA.	ADVOGADO	: OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ LINS MONTEIRO E OUTROS	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: SIMONE LEITE DANTAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1095/2002-004-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 908/2002-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA DE FÁTIMA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 711/2002-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CEMM - SERVIÇOS POSTAIS LTDA.	ADVOGADO	: GERALDO BARTOLOMEU ALVES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADVOGADO	: ARNALDO KLEIN	AGRAVADO(S)	: COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GRAÇA CEZAR LEITE	ADVOGADO	: ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO FRANCISCO ALÉCIO	ADVOGADO	: LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: DENISON HENRIQUE LEANDRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1120/2002-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 912/2002-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
PROCESSO	: AIRR - 716/2002-261-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE COMERCIAL SANTA MARIA LTDA.	ADVOGADO	: HÉLIO FANCIO
AGRAVANTE(S)	: PAULO JORGE ARENT	ADVOGADO	: KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO TERRA VIEIRA
ADVOGADO	: FABIANE HARRES SOARES	AGRAVADO(S)	: GILBERTO MARTE NORBERTO	ADVOGADO	: MARCELO CARLOS PARLUTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: WILLIAM CÉSAR SCHUFFNER	AGRAVADO(S)	: SPSCS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 951/2002-080-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1365/2002-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 716/2002-261-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JALES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO	ADVOGADO	: LUCIANA COSTA ARTEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: OLGA CALVO SARDINHA	AGRAVADO(S)	: ELISABETE ALEXSANDRA RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO JORGE ARENT	ADVOGADO	: PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES	ADVOGADO	: CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI
ADVOGADO	: FABIANE HARRES SOARES	AGRAVADO(S)	: ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1421/2002-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 741/2002-102-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 958/2002-085-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SALTO	ADVOGADO	: DANIELLA LANZA
ADVOGADO	: ERNANI BARROS MORGADO FILHO	ADVOGADO	: ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO	AGRAVADO(S)	: ANGÉLICA LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOÃO HENRIQUE OLIVEIRA PADILHA	AGRAVADO(S)	: LUZIA RAQUEL ROVERI	ADVOGADO	: MARCELO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO	: TELMA REGINA DA SILVA	ADVOGADO	: MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 756/2002-039-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 960/2002-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1448/2002-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EUGÊNIO VITÓRIA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SERRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: VALDIR RIGHETTO	ADVOGADO	: ANABELA GALVÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: DELCIMAR HIARIA BORGES BARROS	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA PERINI	ADVOGADO	: DALLI CARNEGIE BORGHETTI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 756/2002-074-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 975/2002-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1449/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO CYPRIANI JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: EDITORA ÁTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: LUIZ BIELLA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	ADVOGADO	: CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB	AGRAVADO(S)	: MARCIA REGINA VICENTE VIANA	AGRAVADO(S)	: ELENICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO	ADVOGADO	: JACQUELINE TARTUCE LEAL	ADVOGADO	: DALLI CARNEGIE BORGUETTI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO	: AIRR - 1457/2002-076-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2118/2002-012-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19026/2002-002-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GETER SIMÃO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: LUCIANE FREITAS OLIVEIRA	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE	AGRAVADO(S)	: LUZIA CRISTINA MAIA FALCÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: WAGNER MARCELO SARTI	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1518/2002-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2269/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71059/2002-662-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S)	: M.I. RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: MIGUEL CARLOS TESTAI	ADVOGADO	: RODNEI FRANCE ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS ILÁRIO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-GO F. MORAES	ADVOGADO	: CINTHIA AOKI	ADVOGADO	: WALTER APARECIDO COSTA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA SA)	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: VIZIOLI MARTINELLI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2289/2002-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO COVAS NETO	PROCESSO	: AIRR - 2/2003-657-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1581/2002-014-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSVALDO ARVATE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: GAETANO RIZZO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: DANIELLA PORTÁSIO BORGES	ADVOGADO	: RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA ALVES	ADVOGADO	: CINTHYA MACEDO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA PAFINICAÇÃO PROGRESSO LTDA.
AGRAVADO(S)	: SOLANGE OLIVEIRA SECCO	AGRAVADO(S)	: PLUGBONUS S.A.	ADVOGADO	: MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2592/2002-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 81/2003-125-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1627/2002-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JONAS MANOEL DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCANA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
ADVOGADO	: KARINA DELLA VALLE ARAKI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AURÉLIO JORGE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO MACHADO	ADVOGADO	: MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA	ADVOGADO	: ALESSANDRO APARECIDO HERMÍNIO
ADVOGADO	: JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SIL-VEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SCARANO NETTO TRANSPORTES LT-DA.
AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2714/2002-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: BETINA BORTOLOTTI CALENDA	PROCESSO	: AIRR - 164/2003-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1803/2002-014-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS FRANCISCO BARBOSA LIMA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA DE LIMA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: JONAS DE SOUZA PEIXOTO	ADVOGADO	: PAULO CEZAR CAMPOS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARMEM LÚCIA FRANÇA TENUTA
AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FLÁVIO FOUTOURA SAMPAIO FARIA
ADVOGADO	: MARINA DUARTE CAMELO DE SENA	PROCESSO	: AIRR - 8345/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UMBELINA FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPOR-TES LTDA.	ADVOGADO	: SONIA ROSA PAIM BIASI
PROCESSO	: AIRR - 1831/2002-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTHONY DE SOUZA SOARES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 171/2003-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: EDNALDO JOSÉ TAVARES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
AGRAVADO(S)	: GLEYDSON DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	: RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: LORIVAL MOREIRA DA CUNHA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 8835/2002-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PERA
PROCESSO	: AIRR - 1846/2002-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRU-ÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EVEREST MOTEL LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: ADILSON COSTA
ADVOGADO	: LAUDELINO PEREIRA DO NASCI-MENTO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ARTUR ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COLUMBIA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: KARINA PEREIRA LUZ	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 180/2003-401-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO TABOCA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1922/2002-024-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9038/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: GLAUBER CAVALCANTI MOREIRA	AGRAVADO(S)	: MANOEL SOARES NETO
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA	ADVOGADO	: HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	: CAIO AKUNE	AGRAVADO(S)	: ADMED - ADMINISTRAÇÃO MÉDICA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO RIGHI	ADVOGADO	: SANDRO MARZO DE LUCENA ARA-GÃO	PROCESSO	: AIRR - 211/2003-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA CONCEIÇÃO EBANI
PROCESSO	: AIRR - 2066/2002-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10902/2002-002-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREI-RA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO	: FLÁVIO GOMES CAETANO	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA FERNANDES	ADVOGADO	: RODRIGO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: RONEY LORENA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: GENILSON ALVES SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO MAGALHÃES FILHO		
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
ADVOGADO	: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA				
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				

PROCESSO	: AIRR - 242/2003-321-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 467/2003-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 628/2003-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MENDES DE FREITAS
ADVOGADO	: ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO	: DANIELLA LANZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSELITO DA SILVA DUARTE	AGRAVADO(S)	: ADRIANA MARIA TOMAZ	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	: FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	ADVOGADO	: RENATA ELAINE TEIXEIRA ALTINO MACHADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 266/2003-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 478/2003-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PRAIAMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO DE FREITAS
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ MACHADO GOMES DE MELO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S)	: MARCOS JOSÉ BATISTA BRAGA	AGRAVADO(S)	: CRISTINA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA
AGRAVADO(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 634/2003-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 275/2003-491-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 494/2003-065-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NEPOMUCENO	ADVOGADO	: JOSÉ RÉGO LEAL FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE	ADVOGADO	: LUCIANA DE CASTRO MACHADO	AGRAVADO(S)	: EDMILSON SILVA CRUZ
AGRAVADO(S)	: EDMILSON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: CLARIMUNDO LOPES SIQUEIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO	: EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR	ADVOGADO	: LUIZ DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: S.A. CONCRETO INDUSTRIALIZADO - SACI
AGRAVADO(S)	: NOVATEC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ORLANDO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 687/2003-371-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 319/2003-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO REGIONAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 506/2003-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES	AGRAVADO(S)	: OSVALDO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: GERALDO JOSÉ MOREIRA HYLLING	ADVOGADO	: DANIELLA LANZA	ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: FLÁVIO RENATO LEITE FARAH	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DOS SANTOS SIQUEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE EL-DORADO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PIRES DA SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 689/2003-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARISTER NUNES VAILATTI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 544/2003-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: AIRR - 360/2003-302-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IZILDINHA DE JESUS ARAUJO	AGRAVADO(S)	: DINEA SOARES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: ENEAS PAES DE ARRUDA	ADVOGADO	: ALCIDES POSSAMAI
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: EDEMAR JOSÉ UNZER	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: AIRR - 706/2003-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSANE SCHUMACHER	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 547/2003-041-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 381/2003-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INDUSTRIAL MADEIREIRA VACARIENSE LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
AGRAVANTE(S)	: ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: FAUSTO NOBRES DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO	: LUCIANO S. DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO DO NASCIMENTO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA CRISTINA POROCA LINS	ADVOGADO	: JADEIR CANGUSSU NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 714/2003-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA VALÉRIA FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BRASILIT S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 577/2003-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO RENATO CAETANO
PROCESSO	: AIRR - 390/2003-511-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES	AGRAVADO(S)	: ARILDO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: DANILO FRIGHETTO E OUTRO	ADVOGADO	: DANIELLA LANZA	ADVOGADO	: NILDO LODI
ADVOGADO	: JEFERSON MARIN	AGRAVADO(S)	: FREDERICO SILVÉRIO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: FERNANDO TAVARES DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 721/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MARCON	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LÚCIO MARQUES
AGRAVADO(S)	: DAVID VILLA	PROCESSO	: AIRR - 596/2003-070-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 390/2003-511-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA
AGRAVANTE(S)	: DANILO FRIGHETTO E OUTRO	AGRAVADO(S)	: RENATO APARECIDO CARIELO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JEFERSON MARIN	ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 722/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO TAVARES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: TARCÍSIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MARCON	PROCESSO	: AIRR - 608/2003-052-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S)	: DAVID VILLA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NELY VALVERDE	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA
PROCESSO	: AIRR - 427/2003-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ZELIA APARECIDA CASTRO OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MANOEL ALVES MACEDO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 723/2003-057-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 611/2003-094-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA ESCURIAL
AGRAVADO(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS BONTORIM	ADVOGADO	: RICARDO LUÍS WANDERLEY PESSOA DE MELO
ADVOGADO	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S)	: IVO CUSTÓDIO DE MELO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		ADVOGADO	: INDALECIO GOMES NETO		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO	: AIRR - 727/2003-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 846/2003-007-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 916/2003-008-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ADRIANO FRANCISCO FONSECA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO	: JUSTINO DE SALES PEREIRA	ADVOGADO	: JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA	ADVOGADO	: MÁRIO ROMERO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO MOURA MONTENEGRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 772/2003-132-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 848/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 916/2003-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IVANICE DE BARROS GOMES	AGRAVANTE(S)	: PEDRO GOMES SANTA RITA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO VICENTE DE SANT'ANNA
ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAM-PAIO	ADVOGADO	: KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	: BRASKEM S.A.	AGRAVADO(S)	: MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 781/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 860/2003-009-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 924/2003-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI	ADVOGADO	: JUSTINO DE SALES PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
AGRAVADO(S)	: ARNOLDO CHAVES	AGRAVADO(S)	: ODÊNIA GRANGEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CESAR OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO	: JOÃO MOURA MONTENEGRO	ADVOGADO	: ANA CELIS DE VASCONCELOS SENA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 789/2003-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 875/2003-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 944/2003-007-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA	ADVOGADO	: JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CELSO BRAZ DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA ROSÂNGELA FERREIRA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO IZIDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DELMOR VIEIRA	AGRAVADO(S)	: "FULL TIME" SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO ROMERO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DA MATA PIMENTEL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 794/2003-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 961/2003-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 876/2003-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: CLAUDINEI PEREIRA CORMANIQUE	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: GIULIO POESEL	ADVOGADO	: CLÁUDIA WORMSBECKER BARUZZO	AGRAVADO(S)	: LIBERATO PORTES BATISTA
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	ADVOGADO	: VALDINO BARUFFI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO PRADO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 836/2003-007-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 983/2003-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL	PROCESSO	: AIRR - 881/2003-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADO	: JUSTINO DE SALES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF - SINDJUS-DF	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S)	: WILSON ADONIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GELVANI SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRIO ROMERO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ARNALDO OLIVEIRA SAM-PAIO	ADVOGADO	: JAYME PINTO COELHO FILHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	: AIRR - 837/2003-007-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL	PROCESSO	: AIRR - 882/2003-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JUSTINO DE SALES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	PROCESSO	: AIRR - 1039/2003-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS NEVES VICENTE DE ANDRADE	ADVOGADO	: NEWTON DE ARAUJO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: MÁRIO ROMERO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA INÊS DOS SANTOS	ADVOGADO	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARLEY ALISSON PERDIGÃO DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: ELIANE LOPES DE SOUSA MATOS E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 838/2003-021-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: "FULL TIME" SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 883/2003-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1041/2003-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ERINEU CORRÊA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO JOÃO LESSA	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ROBERTO HUGO SOARES BEZERRA	AGRAVADO(S)	: CIRCE DE OLIVEIRA ALCANTARA FRANÇA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 840/2003-008-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JUSTINO DE SALES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 895/2003-007-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1063/2003-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLEDJANE PATRÍCIO ALVES VICENTE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	: MÁRIO ROMERO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JUSTINO DE SALES PEREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO CARLOS PEREIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: EDVALDO BALBINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO FIGUEIREDO
PROCESSO	: AIRR - 842/2003-008-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MOURA MONTENEGRO	ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JUSTINO DE SALES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 842/2003-008-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1065/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: MÁRIO ROMERO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JUSTINO DE SALES PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: EDVALDO BALBINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALCANTARA FILHO
		ADVOGADO	: JOÃO MOURA MONTENEGRO	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO	: AIRR - 1092/2003-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1171/2003-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1280/2003-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ENIR DE ALBUQUERQUE PINHEIRO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAGLUCIA COSTA SILVA
ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO	: BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	ADVOGADO	: JULIANA CARLESSO LOZER
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVADO(S)	: ENIO ROBERTO CARDOSO COIMBRA	AGRAVADO(S)	: BRITO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	ADVOGADO	: OSNI JOSÉ ALVES	ADVOGADO	: FRANCISCO RENATO A. DA SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1098/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1197/2003-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1293/2003-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LAÉCIO DE ARAÚJO MENDES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM	ADVOGADO	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO TERESINENSE LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	: LÚCIA DE FÁTIMA CORREIA LUZ
ADVOGADO	: FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1100/2003-003-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1200/2003-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1310/2003-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROHNNER TADEU OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO PINHEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ANDRÉIA SILVA VRUCK ROSS	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SÉRGIO DE JESUS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO HARRY MAGALHÃES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS	ADVOGADO	: PAULO MAGALHÃES NÓVOA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1102/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1230/2003-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1335/2003-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO LÚCIO CHICONELI	AGRAVANTE(S)	: FORMAC FORNECEDORA DE MÁQUINAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: ELISA MASCARENHAS MENDONÇA	ADVOGADO	: ALEXANDRA NOSS PACHECO
AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SPOTTI SOARES	AGRAVADO(S)	: MIGUEL AUGUSTO G. GUGGIANA
ADVOGADO	: ELIDEMAR MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO BROWN MEIRA	ADVOGADO	: ANGELA BORBA DINIZ DA COSTA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1103/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1232/2003-121-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1355/2003-015-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FABRÍCIO AZEVEDO CORTES	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO VIDAL XAVIER	ADVOGADO	: ALEXANDRE ANDRADE PAIVA	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MANOEL DA SILVA FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: RINALDO FÁBIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	ADVOGADO	: CLEONICE MARIA DE SOUSA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1361/2003-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1105/2003-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1238/2003-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IOLANDO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LOPES	ADVOGADO	: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
ADVOGADO	: JAMES CORRÊA CALDAS	ADVOGADO	: JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: AÇOS VILLARES S.A.
AGRAVADO(S)	: JAMIR BONIFÁCIO CORREIA	AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1370/2003-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1108/2003-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1244/2003-005-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA NUNES ESPERIDIÃO	ADVOGADO	: BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
ADVOGADO	: KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	ADVOGADO	: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: OLINDA MALTA MORFEO TAVARES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	AGRAVADO(S)	: EDNA SILVA DE SANTANA	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1375/2003-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1109/2003-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1251/2003-043-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁQUINAS PIRATININGA S.A.
AGRAVANTE(S)	: JUSSARA CYSNE DE SOUZA E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
ADVOGADO	: KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: MARLENE APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA ZENKER
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO NOGUEIRA	ADVOGADO	: MÍRIAM MORENO
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DIMAS FERREIRA LOPES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1388/2003-024-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1131/2003-015-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1251/2003-043-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BALBINO REIS SENA
AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO NOGUEIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	ADVOGADO	: DIMAS FERREIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: OSIAS MANOEL DO SACRAMENTO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CORREIA NETO	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1389/2003-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1147/2003-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1266/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DANIEL FINOTTI SALLUM
AGRAVANTE(S)	: YAKULT S.A.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
ADVOGADO	: NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA S.A.
AGRAVADO(S)	: GILVETE FERREIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: SAVAS THEMISTOCLIS VASSILIADIS	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
ADVOGADO	: JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO	: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO	: AIRR - 1396/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1482/2003-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1532/2003-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLAUDEMIR DE CÁSSIA NETO	AGRAVANTE(S)	: VALDOMIRO GUILHERME DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: MARIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ SOARES SANTANA	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: ILA MARTINS DELLANOCE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1538/2003-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1430/2003-114-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1485/2003-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARINGÁ PASSAGENS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO	ADVOGADO(S)	: JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA MONIZ RAMOS GUINGER
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: FABÍOLA QUEIROZ VIEIRA MARTINS	ADVOGADO	: AYAKO HATTORI
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: WILLIO CAMPOS ANSELMO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: BENEDITO MACHADO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1559/2003-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADEMIR DONIZETE FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1489/2003-101-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SILVERIO DE ALMEIDA SOUZA
AGRAVADO(S)	: TRANSLIDER LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALUNORTE - ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO RODRIGUES NETTO
AGRAVADO(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: DENNIS VERBICARO SOARES	AGRAVADO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: DANILO PEREIRA AMORIM	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CRISTIANE REGINA PEREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1442/2003-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1595/2003-012-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS MAIA E OUTRO	RELATOR	: MIC SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTE RÁPIDO DOM MANOEL LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO LUIS TORREÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCELO MARINHO MEIRA MATOS
AGRAVADO(S)	: JOANES INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS	PROCESSO	: AIRR - 1494/2003-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO DO SOCORRO DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS R. DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE	ADVOGADO	: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1450/2003-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERVÁSIO GONÇALVES CASTRO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1598/2003-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES S/C LTDA.	ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	AGRAVANTE(S)	: GELVÂNIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADRIANA LIE OKAJIMA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RICARDO DE MOURA AMORMINO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLODOALDO MACHADO LOPES FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1501/2003-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: JULIANA CAROLINE DE MOURA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ DE FARIA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ALCI GASPAR RODRIGUES PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1607/2003-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1454/2003-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CTBC TELECON - COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1512/2003-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLA FERREIRA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA DE OLIVEIRA SOUTO GIAMMARINO	AGRAVADO(S)	: ADELMO GONÇALVES RIOS
AGRAVADO(S)	: RENATA BEATRIZ ALMEIDA COSTA	ADVOGADO	: DILSON ZANINI	ADVOGADO	: SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	: VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA SANTO ANDRÉ LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1467/2003-025-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1610/2003-100-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE	PROCESSO	: AIRR - 1516/2003-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DANONE LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	: CAMÉLIA CHAVES CARVALHO CAIXETA	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ARLETE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: RENATA APARECIDA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	ADVOGADO	: DENILSON CARVALHO MORAIS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1468/2003-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1521/2003-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1611/2003-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CELENE LEMOS MATOS	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: HUMBERTO DIAS REIS
AGRAVADO(S)	: DEVANIR ALONÇO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1524/2003-002-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1479/2003-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JADSON MACÊDO DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1622/2003-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ MENDES DA SILVA	ADVOGADO	: JARBAS GOMES DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: YAKULT S.A.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ	AGRAVADO(S)	: MARIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PASCHOAL PAMÁRICO NETO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1531/2003-005-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SYSTEM SERVICE ADMINSTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
		AGRAVANTE(S)	: MICHEL DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO		
		AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

PROCESSO	: AIRR - 1622/2003-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1744/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3271/2003-018-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NATAL	AGRAVANTE(S)	: JOSIMARA SCABURI LIMA
ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES	ADVOGADO	: HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR	ADVOGADO	: OSMAR PACKER
AGRAVADO(S)	: VAGNER GERALDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SEVERINO FERREIRA DA COSTA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	: RONALDO DE ABREU	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1840/2003-911-11-41.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: IMPORTADORA E EXPORTADORA ALI-MAX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 5622/2003-002-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1623/2003-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIAN MACEDO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: QUEIROZ CORRÊA CERÂMICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MENEZES DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	AGRAVADO(S)	: IMPORTADORA DE TECIDOS E ARMARINHO KAMILA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JOSÉ PACHECO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FONSECA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: TATIANA BENTES DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1862/2003-041-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELO STADTER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 7349/2003-026-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1627/2003-017-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELO STADTER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA ROVARIS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ BONO
ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADO	: ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: MARCOS FRANCISCO DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
ADVOGADO	: BERNARDO WEINSTEIN NETO	PROCESSO	: AIRR - 1925/2003-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NATAL	PROCESSO	: AIRR - 10644/2003-011-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1629/2003-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: RONALDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GERALDO ROSA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: NELSON MEYER	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	: SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1936/2003-007-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JARBAS GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO	: AUGUSTO SEVERINO GUEDES	AGRAVANTE(S)	: D. C. 3 COMUNICAÇÃO LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: KAREN LOUREIRO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 12136/2003-011-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1660/2003-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ - SIPEP	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SIMÃO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: IZAÍAS SANTOS FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2016/2003-121-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRES DAS NEVES
ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO QUIRINO DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS CARVALHO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 54745/2003-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1705/2003-067-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ALEXANDRE ANDRADE PAIVA	ADVOGADO	: MARI NEUZA GERWINSKI
ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ANIBAL VEIGA FILHO
AGRAVADO(S)	: GERALDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2125/2003-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: REFRIBELÔ LTDA. E OUTROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES	PROCESSO	: AIRR - 54854/2003-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1723/2003-011-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO FERREIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: PAULO ANTONIO DANTAS DA SILVA	ADVOGADO	: APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ	ADVOGADO	: BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CÉLIA DELONG E OUTROS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 2781/2003-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON RAMOS KÜSTER
ADVOGADO	: MÁRIO PAIVA	AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE ROBERTO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 97676/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1730/2003-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: MARIÂNGELA BEATRIZ DIAS	ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	ADVOGADO	: KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 2871/2003-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARINA DELGADO LOUZADA
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS	PROCESSO	: AIRR - 101666/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	AGRAVADO(S)	: PAULO RICARDO DE ÁVILA MORAES	AGRAVANTE(S)	: ALCEU MACIEL TELES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LISIANE ANZZULIN AYUB	ADVOGADO	: RICARDO DALL'AGNOL
PROCESSO	: AIRR - 1737/2003-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 3035/2003-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SOLANGE DONADIO MUNHOZ
ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA	AGRAVANTE(S)	: JAIME COSTA LA MARCA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	: JANAÍNA BRASILEIRO GODIM DE OLIVEIRA PAIVA	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: JANE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	AGRAVADO(S)	: BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS	PROCESSO	: AIRR - 69/2004-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.
				ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
				AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS LEAL NETO
				ADVOGADO	: CLARICE DE MATOS
				RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO	: AIRR - 84/2004-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 185/2004-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 376/2004-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FÊNIX CURTIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: DEME - CONSTRUTORA DELBONI MEDEIROS LTDA.
ADVOGADO	: HELDER WANDERLEY OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALTAYR ANDRÉ DELBONI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA PAIXÃO LIMA	AGRAVADO(S)	: PAULO DA SILVA GURGEL	AGRAVADO(S)	: IRACI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	: TADEU MARCOS PINTO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 92/2004-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 188/2004-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 380/2004-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	: VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	ADVOGADO	: JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S)	: USILES DE JESUS ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: IVAN FERRAZ RAMOS	AGRAVADO(S)	: HAROLDO DE ALENCAR FEITOSA
ADVOGADO	: CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO BROWN MEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 95/2004-002-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 208/2004-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 380/2004-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS	AGRAVANTE(S)	: DJALMA PRADO FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	: JOÃO DE CAMARGO	ADVOGADO	: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA	ADVOGADO	: JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S)	: LÁZARO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	AGRAVADO(S)	: PEDRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA	ADVOGADO	: LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ	ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 99/2004-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 215/2004-111-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 405/2004-104-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDVALDO GABRIEL FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO RADAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MENTRE MÃO-DE-OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: EVERALDO CARLOS DE MELO	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA B. MARTINS BUIATTI
AGRAVADO(S)	: MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO MARIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CLEBER SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	: JORGE RADI	ADVOGADO	: TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO	ADVOGADO	: SÁVIO FARIA NEVES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 116/2004-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 230/2004-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 437/2004-006-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: FERNANDA MASCARENHAS DE SOUSA DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA MORAIS COSTA	AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BENEDITO CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO	: RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 129/2004-109-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 240/2004-094-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 478/2004-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SANTABIER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GERALDO LUCIANO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE	ADVOGADO	: SUZANA MARIA NASCIMENTO	ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FRANCIVALDO DOS SANTOS CASTRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	AGRAVADO(S)	: MIRALDO DE ASSIS ADOLFO
ADVOGADO	: RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: GILBERTO MARTINS CASTRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 146/2004-007-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 241/2004-056-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 564/2004-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS	AGRAVANTE(S)	: PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE RE-FLORESTAMENTOS	AGRAVANTE(S)	: HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO DE CAMARGO	ADVOGADO	: BALTAZAR WAGNER LUCAS	ADVOGADO	: ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA
AGRAVADO(S)	: EURÍPEDES OLIVEIRA TELES	AGRAVADO(S)	: DELCIDES SEVERINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JORGE INÁCIO LEMOS
ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA	ADVOGADO	: RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA	ADVOGADO	: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 175/2004-030-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 247/2004-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 569/2004-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OFICINA AUTORIZADA DO PNEU LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: JAILTON AMARAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE BELO HORIZONTE	AGRAVADO(S)	: LUÍS AUGUSTO DA COSTA GUEDES	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VALÉRIO DAMASO BARBOSA	ADVOGADO	: ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 184/2004-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 324/2004-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: WOILLE AGUIAR BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DAVID DIAS VIEIRA E OUTRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS	ADVOGADO	: MAGDA FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 607/2004-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MANOEL DIAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	: MANOEL MONTEIRO REDIG
ADVOGADO	: PAULO DRUMOND VIANA	ADVOGADO	: TATIANA FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
				ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
				RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : AIRR - 680/2004-009-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA CONCEIÇÃO LOBATO
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 120037/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ELISABETH DE FÁTIMA DE BACCO FREITAS
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1084/2000-026-03-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DARCI DAVID XAVIER
ADVOGADO : DR. DAVI MOREIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 32270/2002-900-11-00.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CCE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO FIGUEIREDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 719/2002-103-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DANIELA FURTADO PRESTES
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO
AGRAVADO(S) : KI BELEZA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11700/2002-900-22-00.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS XAVIER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 786079/2001.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : ROSEMARY DA FONSECA CORREA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 451/2002-906-06-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1600/1999-048-15-00.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERICA BASSANEZI MORANDIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 7111/2000-018-09-00.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ADALBERTO IRINEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 13384/2002-900-04-00.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : GABRIEL WERBERICH NETO
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27399/2002-900-12-00.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : SANTO DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA "O ESTADO" LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 41766/2002-900-01-00.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
ADVOGADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CÉLIA MOREIRA GIORGINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 50328/2002-900-12-00.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 AGRAVADO(S) : ILIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
 AGRAVADO(S) : CLENIR COSTA TISCOSKI
 ADVOGADO : DR. SIMONI MAFIOLETE MARCON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 95161/2003-900-01-00.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO
 AGRAVADO(S) : CREIL DA COSTA FROES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DAMASIO DO ESPÍRITO SANTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1904/1994-011-05-00.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2718/1998-361-02-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : WALESKA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE DIAGNÓSTICO MAUÁ S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN MANOEL ALVES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 14362/2002-900-06-00.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PRESERVE ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON SARINHO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 50537/2002-900-21-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
 AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC DA SILVA RAMOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ALVES DE FONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-26/2000-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS REIS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade o processamento do recurso de revista, por violação do artigo 461 da CLT, quando o E. Tribunal Regional, com base nos fatos e na prova produzida, concluiu que o autor faz jus às diferenças pleiteadas, por verificar a existência da identidade de funções entre reclamante e paradigmas, bem como em razão da ausência de previsão de promoções alternadas no quadro de carreira do reclamado, mormente em se considerando que qualquer entendimento em contrário importaria, necessariamente, no reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta fase recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-32/2001-017-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EVALDO MOREIRA COSTA

ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A reclamada foi por demais genérica ao alegar a nulidade do decurso por negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista que não apontou de forma específica quais dispositivos legais ou aspectos fáticos considera que não foram analisados pela Corte a quo. Assim, não há de se falar em afronta dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

CARTÃO DE PONTO. VALIDADE. Para o destrancamento do recurso de revista, é obrigatório o preenchimento dos requisitos intrínsecos erigidos no artigo 896 da CLT. Não demonstrado o conflito com os arestos colacionados, resulta impossível assegurar o trâmite ao inconformismo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33/2001-015-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMÍLIO TELES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36/2002-047-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

AGRAVADO(S) : DERLI STAUER

ADVOGADA : DRA. IRENE CARVALHO FELIPE

AGRAVADO(S) : INERCEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-139/2002-451-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA

ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

AGRAVADO(S) : LOURIVALDO PNHEIRO MARTINEZ

ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.

1. Presume-se verdadeira a alegação de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, formulada pelo reclamante quando a reclamada, possuindo mais de dez empregados, deixa, injustificadamente, de apresentar os cartões de ponto. Incidência do Enunciado nº 338 do TST.

2. A caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento está sujeita ao reconhecimento do trabalho realizado por empregado incluído em sistema de alternância de turnos. É importante, para a identificação da hipótese de turnos ininterruptos, que o empregado esteja submetido a um sistema rodízio, de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos alternados, sendo um diurno e outro noturno. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-143/2003-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : JOSUÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

EMBARGADO : GALERIA DE ARTE DO BRASIL INTERIOR E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contrariedade.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-152/1996-006-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. RECURSO DE REVISTA QUE SE LIMITA A ATACAR A MATÉRIA DE FUNDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente que decline as razões do pedido de reforma da decisão impugnada, possibilitando o oferecimento de resposta pelo recorrido e conhecimento, pelo órgão ad quem, dos fundamentos que sustentam a pretensão de novo julgamento. Por conseguinte, se o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição do executado, por ausência de delimitação justificada dos valores impugnados, prevista no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT, é imprescindível, sob pena de não conhecimento, que o recurso de revista exponha as razões pelas quais o Tribunal a quo deveria superar a preliminar e prosseguir no exame do agravo de petição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-162/2002-918-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SAMB AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE TIBIRIÇÁ COUTO RINCON
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE JESUS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não pode ser processado recurso de revista quando o agravo de instrumento não se insurge contra os fundamentos do despacho agravado que denegou seguimento ao apelo por ausência de contrariedade à súmula do C. TST ou violação direta à CF, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-165/2001-057-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S) : CRISTINA APARECIDA ROBERDO DIAS
ADVOGADO : DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE FORMA IRREGULAR. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento em recurso de revista, se este foi interposto via fac-símile, cujo original não correspondeu às exigências da Lei. nº 9.800/99. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-179/2000-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSI LINCK MARTEN
ADVOGADO : DR. ZENAIDE TEREZINHA HÜNING

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296/TST. Mostram-se inaptos para a demonstração do conflito jurisprudencial arestos que não tratam a mesma situação fática delineada no acórdão guerreado, carecendo, assim, da especificidade requerida pelo Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-258/1998-061-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CHOZIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
EMBARGADO : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DA LUZ CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-411/1990-037-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÁLVARO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES JOSÉ PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria. Deixou o agravante de trasladar a cópia do v. acórdão regional que julgou o agravo de petição e a respectiva certidão de intimação, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-442/1995-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : PASTEUR MÉRIEUX SOROS E VACINAS S.A.
ADVOGADO : DR. HUBERTO DIER
EMBARGADO : MAURICIO DE OLIVEIRA KROPI-DLOFSKY
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pela decisão turmária não foi conhecido o Agravo de Instrumento, por não ter ocorrido a juntada das cópias da publicação do acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração, assim explicitados e fundamentando adequadamente as razões da decisão. Assim, observa-se que a omissão alegada refere-se ao inconformismo da Parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, não sendo atacável por meio de Embargos Declaratórios, uma vez que não há na decisão embargada nenhum dos defeitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2003-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JACK LINK'S DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO SÉRGIO DE MARCO VICENTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. A reiteração da argumentação expendida no recurso de revista resulta em desfundamentação do agravo, por deixar sem enfrentamento as razões expostas no despacho agravado calçado no impedimento decorrente do Enunciado 126, TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-491/2002-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO DISTRITO FEDERAL -
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : EDIVAR RUFINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS. A não demonstração da existência de norma coletiva que estabelecesse a igualdade entre a hora noturna e a hora diurna em escala especial de revezamento 12x36 constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-511/2003-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE MELO MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPROVIMENTO. O recurso de revista teve o seguimento denegado, porque a peça do recurso é cópia reprográfica não autenticada. Não se vislumbra a afronta direta à lei federal, art. 830 da CLT, uma vez que a própria parte recorrente não observa as normas de direito instrumental que regula a matéria.

PROCESSO : AIRR-527/2002-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUFINO DOS SANTOS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE JURÍDICO.

1. Consiste em pressuposto genérico de admissibilidade de qualquer recurso o interesse jurídico, que repousa essencialmente na utilidade para a parte, do ponto de vista prático, de uma outra decisão do juízo ad quem. Vale dizer: é indispensável que se divise, em tese, a possibilidade de uma solução da lide mais vantajosa para o Recorrente, o que supõe sucumbência do litigante na decisão recorrida.
2. Em face de decisão totalmente favorável ao Recorrente carece de interesse jurídico para o recurso, visto que ausente a sucumbência e, assim, nenhum resultado mais vantajoso do ponto de vista prático pode ambicionar o Recorrente por meio do recurso.
3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-536/2002-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Submetido o devedor principal a processo falimentar, não tem o condão de provocar ofensa literal aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988 decisão pela qual se determina o prosseguimento da execução em desfavor do responsável subsidiário.

2. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA. O Tribunal de origem, ao fundamentar sua decisão no sentido de a matéria não comportar mais discussão, em face da preclusão operada, pois não alegada em sede de embargos à execução, não examinou a questão sob o enfoque pretendido pela Executada, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração. Em razão de a matéria não restar prequestionada, é incidente o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-567/2002-302-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : CARLA MARIUSE SOBROSA MACIEL
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da guia de recolhimento do depósito recursal, implica no não conhecimento do apelo por deserção. É cediço que o direito à ampla defesa, conquanto amplo, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio outro, este referente ao do devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, parece-me fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-575/1997-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MAXIMIANO CHAGAS CORRÊA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS, RECURSO DE REVISTA QUE SE LIMITA A ATACAR A MATÉRIA DE FUNDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente que decline as razões do pedido de reforma da decisão impugnada, possibilitando o oferecimento de resposta pelo recorrido e conhecimento, pelo órgão ad quem, dos fundamentos que sustentam a pretensão de novo julgamento. Por conseguinte, se o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição do executado, por ausência de delimitação justificada dos valores impugnados, prevista no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT, é imprescindível, sob pena de não conhecimento, que o recurso de revista exponha as razões pelas quais o Tribunal a quo deveria superar a preliminar e prosseguir no exame do agravo de petição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-666/2002-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : VALDO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-700/2001-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO
AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS DE MESQUITA
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA E TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO APÓS O PRAZO DE VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO QUE OS INSTITUIU. INCORPORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS AO CONTRATO DE TRABALHO. Se o empregador, após o prazo de vigência de acordo coletivo de trabalho, continua espontaneamente a conceder os benefícios ali previstos, entende-se que tais vantagens incorporaram-se ao contrato de trabalho, sendo inviável sua redução ou supressão de forma unilateral, sob pena de afrontar-se o artigo 468 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/1989-004-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

AGRAVADO(S) : ARYON DE SOUZA LOBO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não se vislumbra ofensa direta e literal aos arts. 5º, XXXV LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal em face da decisão regional de não conhecimento de agravo de petição por incompleta formação dos autos apontados, consignado, mais pelo Tribunal que houvera a concessão de prazo à parte para saná-la, sem a devida providência. Incidência dos art. 896, § 2º da CLT e enunciado 266, TST como óbice ao recurso, determinante do desprovimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-723/1996-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE AMORIM AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740/2000-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES

AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-812/1993-561-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO : JUARES CORREA DALCANAL
ADVOGADO : DR. MICHAEL DORNELES CHEHADE

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-875/2002-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : GILMAR DE SOUZA MEIRELES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão que se pretende reformar, via recurso de revista, encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se prevê que a transação extrajudicial, que resulta em rescisão do contrato de trabalho, em razão da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, importa em quitação exclusiva das parcelas e dos valores constantes do recibo.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O fato de o Regional constatar a fragilidade da prova produzida pela Empresa, em razão da ivariabilidade nos registros de horários nos cartões de ponto, e concluir pela existência de labor em sobrejornada, valendo-se das demais provas produzidas nos autos, não é suficiente para viabilizar o processamento do recurso de revista amparado em afronta ao artigo 818 da CLT.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-908/2000-008-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
NIOR

AGRAVADO(S) : JOSEMAR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILSO MONICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Estando a decisão que se pretendia reformar, via recurso de revista, em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, no qual se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços - inclusive quando se tratar de entidade de direito público - na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, impossível é o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-962/2002-013-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : FG ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

EMBARGADO : CARLOS CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOANEZ MUNIZ DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.207/2000-095-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA SILVA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. VALORAÇÃO DA PROVA. DESPROVIMENTO.

1. Não havendo notícia nos autos de que a testemunha, que prestou compromisso, foi declarada suspeita, o simples fato de o julgador sopesar o valor dessa prova não é suficiente para ofender o preceituado no artigo 405 do CPC, uma vez que esse é o seu dever legal. In casu, o Colegiado formou sua convicção considerando os fatos, o pedido formulado na inicial e os depoimentos das partes e da única testemunha arrolada pela Reclamante, procedendo à valoração das provas segundo seu convencimento.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.223/1989-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

AGRAVADO(S) : CLEUZA MAZO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SANDRA ALVES RITZEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada pelo agravados e da certidão de publicação do acórdão regional - sendo esta última peça necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.239/2001-047-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SLB-SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1.FÉRIAS EM DOBRO. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista por divergência pretoriana quando o único aresto transcrito nas razões do apelo se apresentar inservível para o confronto de teses, porque oriundo do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

2. HORAS IN ITINERE. PREQUESTIONAMENTO.

Se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é inquestionável a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, o único aresto colacionado nas razões de revista é inservível para o confronto de teses, uma vez que é oriundo do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, desatendendo-se ao requisito previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

3. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, nem tendo sido transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2003-010-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HIDRÁULICA GOIÂNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TESI
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar o acórdão e a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.271/1999-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARLENE TIBOLLA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA TEREZINHA
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Mostram-se inaptos para a demonstração do conflito jurisprudencial arestos que não retratam a mesma situação fática delineada no acórdão guerreado, carecendo, assim, da especificidade requerida pelo Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : AIRR-1.336/1991-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ELISABETH DA SILVA FRANCO JULIANI

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a cópia do instrumento de procuração. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.344/2000-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO : LUIZ TULIKANSKI

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A decisão turmária não conheceu do Agravo de Instrumento, por irregularidade de traslado, ante a falta de autenticação das provas fundamentando adequadamente as razões da decisão. Assim, observa-se que a omissão alegada refere-se ao inconformismo da Parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, não sendo atacável por meio de Embargos Declaratórios, uma vez que não há na decisão embargada nenhum dos defeitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-1.413/2002-107-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JORGE MUTRAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (FAZENDA CABECEIRAS)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. SUELY MEDRADO BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA". REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório, encontra obstáculo na jurisprudência sufragada no enunciado da Súmula n.º 126 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2002-015-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

AGRAVADO(S) : EDMAR CONSTANTE

ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento com o fim de processar o recurso de revista, quando este se encontra deserto, uma vez que a agravante não efetuou a complementação do depósito recursal na interposição do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 139 da c. SBDI-1).

PROCESSO : AIRR-1.497/2003-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA PENNA

AGRAVADO(S) : IAN PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : DR. KÉULE CIANE BATISTA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DESERÇÃO. É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista está deserto, em decorrência da não comprovação do recolhimento das custas em razão da inversão do ônus da sucumbência por ocasião do recurso ordinário.

PROCESSO : AIRR-1.516/1999-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CLAUDETE APARECIDA MORELLI SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserido no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO : AIRR-1.577/2002-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RENAILDA BARACHO CORREIA

ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES BARACHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. CARGO COMISSIONADO.

1. Consignando o Tribunal Regional que a Autora foi contratada após a promulgação da atual Lei Maior, para exercer cargo em comissão, não se há de falar em contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, visto inexistir, nesse caso, exigência de aprovação prévia em concurso público. De outra forma, não se viabiliza o apelo, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas se apresentam inservíveis para o confronto de teses.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.664/2001-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO : MURILO BUENO FRANCO

ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REJEITADOS.

Não se acolhem embargos de declaração quando a omissão apontada não se verifica no julgamento da egrégia Turma. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.689/1997-007-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA CARNEIRO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA ATUAL LEI MAIOR.



1. Por intermédio da apontada violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição de 1988, não é possível o conhecimento do recurso de revista. Não enseja violação direta e literal dos referidos dispositivos constitucionais decisão pela qual o Regional não conheceu do agravo de petição, por concluir pela inércia do Executado em delimitar, de forma justificada, os valores que constituem o objeto de seu inconformismo, conforme diretriz traçada no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.783/1997-113-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EURÍPEDES HERCULANO ROSA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO.

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restar comprovada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-AIRR-1.804/2000-013-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : RENILDA JAQUEIRA SANTOS PEIXOTO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não aproveita, à parte, invocar omissão na apreciação de dispositivos legais, quando eles não foram invocados na argumentação recursal, mas, tão somente figuram no texto de uma das citações feitas para demonstrar o dissenso pretoriano, ademais desacompanhada de alegação sobre a matéria neles disciplinada; em outro aspecto, constata-se que, no v. acórdão embargado, foi expressamente analisada a invocação da OJ-166,SbD11, para afastá-la. Não há omissão a demandar complementação do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-1.881/2001-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.951/1999-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR STEFFEN

AGRAVADO(S) : RENY VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEANDRO WOLLENHAUPT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Mostram-se inaptos para o confronto de teses arestos provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, vez que em desacordo com o que dispõe a alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.973/2002-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA

AGRAVADO(S) : NILZA RIBAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

AGRAVADO(S) : BANSSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES

ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV. MULTA POR FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS.

A decisão regional está em consonância com o entendimento substanciado no Enunciado nº 331, IV desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, enquanto a extensão da responsabilidade de modo a abranger todas as verbas pecuniárias atinentes à condenação, entre elas o pagamento da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer a anotação na CTPS da autora, é objeto de dissenso pretoriano não configurado ante o que expressa o Enunciado 296, TST, assim mostrando-se inviável o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 deste Colendo Tribunal Superior e do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.103/1995-281-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ MENDONÇA FILHO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, com fundamento em violação de dispositivo infraconstitucional, divergência jurisprudencial ou contrariedade a enunciado da Súmula e a Orientação Jurisprudencial desta Corte. Se o Regional, de outra forma, não adotou tese a respeito do disposto nos artigos 46 do ADCT e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.231/2001-003-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA

AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR JEREMIAS

ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho, a parte garante o juízo com vistas à interposição do recurso por intermédio de duas únicas alternativas: ou complementa o primeiro depósito recursal efetuado até o limite do valor nominal remanescente da condenação; ou efetua o depósito correspondente ao limite exigido na época para a interposição da revista. A não-observância pelo Recorrente dessas duas possibilidades conduz à deserção do apelo (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.473/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO : EDSON DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.624/1997-002-19-43.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO MENDES DE MENEZES E OUTRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPROVIMENTO.

O E. Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Reclamada, acolhendo a prefacial de intempestividade argüida pelo agravado. Desta forma, o tema em debate, nas razões de recurso de revista, qual seja, nulidade das praças realizadas e da arrematação, se apresenta inovador à medida que o E. Tribunal Regional em momento algum se pronunciou acerca da questão frente ao aspecto sustentado no apelo revisional, e sequer foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, atraindo, portanto a aplicação do Verbete Sumular 297 desta Corte à hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.813/2000-021-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANDRÉA MENDES BRITO

ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÚMERO DE PROCESSO DIVERSO. DESERÇÃO.

1. Tendo o Regional fundamentado sua decisão no sentido de que a guia de recolhimento das custas processuais referia-se a outro processo em trâmite em Vara do Trabalho diversa daquela em que fora apreciada a reclamação trabalhista, não há como se afastar a deserção do recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.918/1999-371-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não foi trasladada a cópia do recurso de revista. Exegese do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.165/2002-008-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANDERSON SALGUEIRO BIZOTTO

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Somente autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo a demonstração efetiva de violação direta da Constituição da República ou de conflito entre a decisão do Regional e Enunciado da Súmula desta Corte. Na presente hipótese, imprópria a arguição de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XI, da Constituição da República, visto que a decisão hostilizada vem calcada na aplicação direta do princípio isonômico consagrado no caput do artigo 5º da Carta Política - dispositivo sequer apontado como violado pela recorrente. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-4.737/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LEANDRO CAMOTI
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO. EXIGÊNCIA.

1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, a parte tem o ônus de, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não conhecimento do recurso. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Não basta, portanto, a mera alusão ao teor de dispositivo de lei ou da Constituição Federal para que se considere apontada a pretendida violação.

3. Do contrário, estar-se-ia obrigando o órgão judicante, em sede de cognição extraordinária e restrita, a extrair das considerações lançadas ao longo das razões recursais todas as eventuais alegações porventura implícitas de contrariedade a súmula ou violação a dispositivo de lei. Tal procedimento daria margem, na análise dos pressupostos recursais, a subjetivismo incompatível com a isenção objetiva que deve pautar qualquer pronunciamento judicial.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que desfundamentado o recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-5.641/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : WILLIAM ROBERT DOWNEY JUNIOR
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.461/2001-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARI BUCEZ DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a dilação da jornada de trabalho do obreiro. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-12.867/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR EMBARGANTE : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : VALDI CELERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA DUTRA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão no tocante ao tema relativo à correção monetária, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO. Havendo omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-14.388/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR AGRAVANTE(S) : MIN. EMMANOEL PEREIRA
: THEREZA CHRISTINA DA CUNHA TUDE

ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : BENJAMITA BEZERRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no sentido de que o ônus da prova permanecia com a Reclamada e, ainda, afirmado que negava provimento ao apelo, mantendo inalterada a sentença no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício, não há como se configurar negativa de prestação jurisdicional.
2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, nem tendo sido transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.435/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GENIVALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CETENGE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

O v. acórdão encontra-se em consonância com o entendimento consagrado na Orientação jurisprudencial nº 191 da SDI-I, do C. TST, que dispõe: "Dono da obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Agravo a que se nega provimento, incidindo o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-26.557/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR EMBARGANTE : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO : GILBERTO GRAÇA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, ou seja, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos de declaração em que não se pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-28.723/1999-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ENGEOMEC ENGENHARIA DE OBRAS ELETROMECÂNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. NÁDIA DE SOUZA IBRAHIM

AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA NETO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-43.336/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARROS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NUNES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova dos autos, mantém a sentença que concluiu que o reclamante era empregado da reclamada. Matéria fática. Impossibilidade de reexame dos fatos e das provas em recurso de revista, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.895/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA

ADVOGADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 E 326 DA SBDI-1.

Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerado a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). A aplicabilidade da parte final desta orientação, por seu turno, alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, ainda que o obreiro se utilize desses minutos para desempenhar afazeres pessoais, consoante diretriz perfilhada no Tema nº 326 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, recentemente editada. Agravo de Instrumento não provido, no particular.



PROCESSO : AIRR-46.033/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSELMA MARIA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, em negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA. Correta a decisão regional que consigna o entendimento de que a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita, porquanto tal posicionamento encontra-se em consonância com a Súmula n. 330 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-47.341/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
AGRAVADO(S) : JOANA MARIA GUEDES
ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a advogada que subscreve o agravo de instrumento não está habilitada a representar o terceiro embargante em juízo, tendo em vista a ausência de autenticação na cópia do instrumento de mandato, o que torna inexistente o recurso, em conformidade com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 164 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : AIRR-53.729/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES GRANDMASSON FERREIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54.792/2001-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
AGRAVADO(S) : ELENICE DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A controvérsia envolvendo a configuração da relação empregatícia, independente do que se alegue, somente é passível de solução mediante o exame do material fático-probatório produzido pelas partes, cabendo ao julgador, ao avaliá-lo, concluir pela existência, ou não, do vínculo de emprego. Nesse compasso, se o Regional concluiu pela existência do referido vínculo, em face da caracterização do contrato de estágio, é inarredável pressupor que assim decidiu após avaliar os fatos e as provas a integram o universo dos autos, o que torna impossível outra conclusão. Não fosse isso, é impossível a configuração de contrariedade ao Enunciado nº 285 desta Corte, pois sequer contém texto pertinente ao caso retratado nos autos.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-55.232/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : RAUL FRANCISCO SCHNORR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-55.688/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIRLEI DA SILVA VIEGAS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENITA MARTINI FLECK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.056/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. LEINA CECÍLIA TEIXEIRA E SOUSA
AGRAVADO(S) : MARYÂNGELA DE NAZARET ALMEIDA MENDES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.653/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS MOREIRA MITRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECLAMADA. INOVAÇÃO RECURSAL. Impossível a análise das razões recursais atinentes à irregularidade de representação da reclamada, em face de seu patente caráter inovatório, uma vez que, somente no recurso de revista apresentou o recorrente a alegação de que tal irregularidade embasava-se no fato de o preposto não ser empregado da empresa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas - procedi-mento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.523/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DIRCEU ANTÔNIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

3. Inadmissível, assim, recurso de revista, em processo de execução, que aponta somente violação ao princípio da legalidade.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.008/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA MAGALHÃES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA PENHORA. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.401/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA PROTÁSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.510/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a invocação de ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Maior caracterizada pela não observância de textos legais que regulam a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas, vez que se alguma violação restar configurada esta se dará em relação aos diplomas legais indicados pela parte, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.035/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO AUGUSTO GRAZZIOTIN DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INSTITUIÇÃO EM APENAS UM ESTADO. DISCRIMINAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296. Mostram-se inaptos para a demonstração do conflito jurisprudencial arestos que não retratam a mesma situação fática delineada no acórdão guerreado, carecendo, assim, da especificidade requerida pelo Enunciado nº 296/TST. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-68.100/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELISABETE MARIA HERMANN MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANES TERESINHA ORSI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE
 Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar o comprovante do recolhimento das custas. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AG-ED-AG-AIRR-68.570/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SOLANGE ALVES MARTINEZ BIBIAN
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : NIVALDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNANI DE OLIVEIRA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível, condenando-se a agravante a pagar, a favor do reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo regimental se destina à manifestação de insurgência contra despachos e decisões de natureza monocrática, consoante o art. 243, RITST, sendo manifestamente inadequada sua interposição contra acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.270/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EVANDRO RIGHETTI
AGRAVADO(S) : RAFAEL AGRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DO SUBSTABELECENTE PARA OUTORGÁ-LOS AO SUBSCRITOR DO AGRAVO.1. Caracteriza-se irregularidade de representação quando as razões de recurso são suscritas por advogado, cujo substabelecimento lhe foi outorgado por substabelecimento que se encontra desautorizado a atuar no feito, visto que a cópia do instrumento de procuração foi juntada aos autos sem a devida autenticação.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.813/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
AGRAVADO(S) : NILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO FEDERAL. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.627/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO ATAR DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece reforma decisão que não admitiu o processamento do recurso de revista, quando as razões produzidas no referido apelo não refutam os fundamentos do acórdão guerreado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-74.951/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : LUCIANA MILANI
ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58, § 1º DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Limitando-se a decisão guerreada a determinar a contagem das horas extraordinárias com base no critério previsto no Enunciado n. 19 daquela Corte Regional, sem contudo explicitar os termos do referido enunciado, inviável se mostra a configuração da alegada ofensa à disposição contida no artigo 58, § 1º da CLT ou da divergência jurisprudencial suscitada sob tal enfoque, ante a ausência do necessário prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-76.395/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEONOR APARECIDA MARIQUES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DO SUBSTABELECENTE PARA OUTORGÁ-LOS AO SUBSCRITOR DO AGRAVO.1. Caracteriza-se irregularidade de representação quando as razões de recurso são suscritas por advogado, cujos poderes lhe foram outorgados por substabelecimento que não os detinha, uma vez que foi constituído para atuar no feito mediante substabelecimento que fora trasladado aos autos em cópia sem a devida autenticação. Também o instrumento de procuração que deu origem à seqüência de substabelecimentos foi juntado em cópia inautêntica.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77.344/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SUSANA MARIA VINGERT
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL RESPECTIVO. o Regional não analisou a controvérsia sob a óptica proposta pelo recorrente, pois não foi analisado se o pagamento do adicional de dedicação integral e da gratificação de função remunerava de forma simples a 7ª e 8ª horas trabalhadas, como sustenta o banco. A discussão estava adstrita ao reconhecimento do exercício de cargo de confiança pela autora, a fim de que fosse esta enquadrada na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Assim, o tema carece do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-80.106/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL GERMANO DIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inviável o conhecimento de recurso de revista em execução quando a parte, mesmo alegando afronta aos dispositivos constitucionais em epígrafe, não cumpre a obrigação de consignar as razões em que se apóia sua insurgência, carecendo o apelo, no particular, da necessária fundamentação. Inteligência do artigo 514 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PRECLUSÃO. COISA JULGADA. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal, mormente quando na decisão recorrida não há qualquer referência ou discussão sobre a questão constitucional invocada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso de revista não se credencia a conhecimento quanto aos temas em epígrafe, porquanto não houve decisão do Regional sobre os referidos tópicos, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.114/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDGAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inviável o conhecimento de recurso de revista em execução, quando a parte, mesmo alegando afronta aos dispositivos constitucionais em epígrafe, não cumpre a obrigação de consignar as razões em que se apóia sua insurgência, carecendo o apelo, no particular, da necessária fundamentação. Inteligência do artigo 514 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o agravante não aponta violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade das decisões proferidas em execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

DESCONTOS FISCAIS. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal, mormente quando na decisão recorrida não há qualquer referência ou discussão sobre a questão constitucional aventada. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-86.943/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI
AGRAVADO(S) : GILBERTO FAMOSO MACHADO
ADVOGADA : DRA. SANDRA FUMAGALLI FONTOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR EXTERNO. REEXAME DE PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver comprovado o autor a existência de controle de jornada por parte da empresa. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-109.400/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELES-BÃO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao presente Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO 126/TST. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela parte envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na diretriz contida no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-123.332/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EROTILDES SANCHES FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DESPROVIMENTO
 O E. Tribunal Regional deferiu aos Reclamantes o pagamento da parcela "auxílio-alimentação", estando o v. acórdão em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 250 da SBDI-I, que dispõe: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-530.768/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GEOTÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MAGALHÃES MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicada a sua análise em face do não-conhecimento do recurso de revista principal.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO ADESIVO. Não conhecido o recurso principal, não há que se falar em recurso adesivo, restando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-735.269/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumariíssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei n. 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **MATÉRIA FÁTICA.** Não alcança conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-738.510/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARNALDO FRANCISCO DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BORTOLETO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Ante a incidência do instituto da preclusão, revela-se inviável a demonstração, apenas em sede de agravo de instrumento, do inconformismo da parte quanto à submissão do processo ao rito sumariíssimo se este fora adotado quando do julgamento do recurso ordinário, não tendo aquela, sobre a questão, manifestado qualquer insurgência na peça relativa ao recurso de revista. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-750.363/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO.

Inadmissível o recurso de revista pela alegada violação de preceito infraconstitucional e divergência jurisprudencial, quando a ação estiver submetida ao rito sumariíssimo. De outra forma, tendo o Regional consignado que a Reclamada explorava atividade agroecônômica e, com amparo nos artigos 3º de seus estatutos sociais e 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, concluído que o Autor era empregado rural, não incidindo o prazo prescricional quinquenal sobre o direito de ação, não há falar em violação do artigo 7º, XXIX, da atual Lei Maior.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Não há pertinência na alegada contrariedade ao Enunciado nº 228 desta Corte, porque o entendimento nele expresso não se correlaciona com a matéria tratada nas razões de revista, qual seja o reflexo do adicional de insalubridade sobre os descansos semanais remunerados, orientando a Súmula apenas quanto à base de cálculo do referido adicional.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.361/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉLVIO FRANCISCO LOMBARDO
ADVOGADO : DR. ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 164 e com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º, e Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.718/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FAYA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DAHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA.

1. Não demonstrada a ocorrência de violação do artigo 482 da CLT nem divergência jurisprudencial específica, nos moldes exigidos no Enunciado nº 296 desta Corte, não há como viabilizar-se o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.040/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : MAURO GUARNIERI
ADVOGADO : DR. ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPEDITO IMOTIVADO. DESPROVIMENTO.

1. Mesmo que o pedido formulado na inicial refira-se à rescisão indireta do contrato de trabalho, ainda assim não se caracteriza a ocorrência de julgamento extra petita, quando se condenar o empregador ao pagamento de verbas rescisórias típicas da demissão sem justa causa. Isso se evidencia porque, nas duas situações, o empregador é, inevitavelmente, responsável pela extinção do contrato de trabalho. Dessarte, não se há de falar em julgamento extra petita, restando ileos os artigos 128 e 460 do CPC.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.658/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MONICA SAMPAIO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando a parte de acostar aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento ao subscritor do recurso ordinário ao tempo de sua interposição e não caracterizada a existência de mandato tácito, há que se manter o acórdão regional que não conheceu do apelo por inexistente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.701/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LUIZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A ausência do Sindicato no procedimento interno da empresa, bem como a inobservância de formalidades presentes nas normas empresariais configuram mera irregularidade formal ocorrida na sindicância, mas não cerceamento de defesa, uma vez que pode o reclamante rever os temas discutidos no procedimento supracitado em processo judicial. Violação do princípio do contraditório e da ampla defesa que não se reconhece. Agravo não provido.

JUSTA CAUSA. Limitando-se o Tribunal Regional a caracterizar a falta grave com base na prova oral produzida nos autos, a reforma do decisum demandaria o reexame do contexto fático-probatório delineado nos autos, vedado nessa instância extraordinária, consoante se infere do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo não provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O aresto colacionado aos autos é proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, restando inapto para caracterização da divergência jurisprudencial, consoante preconizado pelo artigo 896, a, da CLT. Agravo não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossível o conhecimento do recurso de revista quando os arestos transcritos não revelam a mesma hipótese fática abordada pelo Tribunal Regional. Incide, in casu, o Enunciado 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-778.469/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : PÃO DE QUEIJO E LANCHES ALMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Aplicação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-778.905/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESVÉRIA DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA
AGRAVADO(S) : OZIAS MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SILVA BANANAL SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-781.102/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. A decisão regional proferida em harmonia com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o disposto no artigo 896, parágrafo 4o., da CLT e o Enunciado 333/TST.

PROCESSO : AIRR-796.227/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : VANIRA APARECIDA CORDEIRO LEITE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei n. 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-797.588/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO : BETÂNIA DA COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão fundamentada em orientação jurisprudencial e enunciado da súmula de jurisprudência deste C. TST, toda a argumentação lançada pela embargante é inócua e despicenda. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-799.702/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : LAURINDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. EXECUÇÃO. PENHORA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

Incabível recurso de revista interposto à decisão proferida na fase de execução, com fundamento em violação de dispositivo de lei. Por outro lado, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, é impossível o conhecimento do apelo. Esta Corte tem entendido que, em se tratando de casos nos quais a apreciação da matéria depende de interpretação de norma infraconstitucional, a ofensa ao referido preceito constitucional somente se verificaria de forma reflexa ou indireta, o que não possibilita o conhecimento do apelo, conforme previsão contida no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.

Se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração no tocante à compensação das horas extras apuradas, é incidente o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-803.047/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ZANIN NAVARRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar as procurações do agravante e do agravado. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-807.533/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : RICHARD DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. O E. Tribunal Regional determinou o prosseguimento da execução contra a agravante após tentativa infrutífera de localização da devedora principal, em cumprimento ao dispositivo da sentença exequenda que a condenou na qualidade de devedora subsidiária. Desta forma, não se vislumbra afronta ao inciso XXXVI, do artigo 5º da Carta Magna, mormente nos moldes preconizados na norma consolidada referida, haja vista que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame, ao qual remetem as razões da recorrente, é defeso nesta via recursal. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-106/2001-003-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
RECORRIDO(S) : ELIZABETE TEIXEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-295/2002-141-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GENARO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - Súmula 330 do TST - efeitos" e "horas extras - compensação", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de diferenças, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-324/1999-004-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

RECORRIDO(S) : DARCI SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

RECORRIDO(S) : VIP VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal. Por igual votação, dar provimento ao Recurso de revista para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO Uma vez configurada ofensa ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, eis que a ECT, como empresa pública, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, o processamento do recurso de revista constitui medida que se impõe. Agravo provido. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 100 DA CARTA REPUBLICANA. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT. Tratando-se a executada de entidade que presta serviço público, tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-375/2002-011-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MOLINA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO.

1. Ainda que caracterizado erro no código da receita, constando como nº "1505", quando deveria ser nº "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo, se na guia é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, os nomes das partes e o número do processo. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando o princípio do contraditório, além de não oportunizar à Recorrente o direito à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-419/2001-065-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : EDILÉA PENONI DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

EMBARGADO : INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON

ADVOGADO : DR. ANNA GILDA DIANIN



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. OMISSÃO INEXISTENTE. O recurso de revista interposto pelo reclamado foi analisado nos termos em que proposto, tendo sido analisado o seu mérito, concluindo-se pelo seu provimento, para declarar a prescrição total do direito de a reclamante pleitear diferenças salariais decorrentes da alteração do pactuado, ocorrida há mais de cinco anos da propositura da ação. As contra-razões constituem ato facultativo do recorrido e, em tese, devem ser oferecidas para se argüirem prejudiciais atinentes ao recurso, bem como para infirmar o posicionamento defendido pelo recorrente. Nesse último caso, não há nenhuma omissão se o acórdão não emite pronunciamento a esse respeito. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-516/2003-068-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MAGNO DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. DEMISSÃO. NULIDADE. MOTIVAÇÃO. REGULAMENTO EMPRESARIAL.

1. A tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho refere-se à estabilidade prevista no artigo 41, caput, da Constituição de 1988. Assim, a previsão de estabilidade em norma regulamentar, apesar de tratar do mesmo gênero do instituto, não pode ser identificada como da mesma espécie, pois derivada de fundamento jurídico e requisitos diversos. Logo, não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, porque ela nada contempla a respeito de estabilidade assegurada em norma empresarial.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-522/1999-085-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal. Por igual votação, dar provimento ao Recurso de revista para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO Uma vez configurada ofensa ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, eis que a ECT, como empresa pública, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, o processamento do recurso de revista constitui medida que se impõe. Agravo provido. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 100 DA CARTA REPUBLICANA. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA. ECT. Tratando-se a executada de entidade que presta serviço público, tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-839/2003-561-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : MILTON FIOR
ADVOGADO : DR. DARCY SCORTEGAGNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-867/1999-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : ALTACIR CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCO-LA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EFEITO DEVOLUTIVO. ALCANCE. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUE NÃO SE VERIFICA. A discussão relacionada à prescrição constitui matéria de mérito (art. 269, IV, do CPC). Sendo assim, em hipótese na qual declarada a prescrição extintiva do direito de ação, em primeiro grau, e considerada a disposição contida no artigo 515, § 1º, do CPC, desde que fundamentadamente afastado o óbice prescricional pelo órgão julgador do recurso ordinário, nada impede o exame imediato das demais questões meritórias, mesmo aquelas não esgotadas pela sentença, porque a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento de todos os temas objeto de impugnação (tantum devolutum quantum appellatum). Tal procedimento meramente prioriza a economia processual, sem macular a garantia constitucional de respeito aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, segundo entendimento que emana de precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal de Justiça. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão afeta ao procedimento e aos critérios pelos quais os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre os créditos trabalhistas exibe caráter eminentemente interpretativo, sendo necessário, porém, que a parte observe o estabelecido no art. 896, alínea "a", da CLT, na configuração da divergência válida a ensejar o reexame da matéria, pois não se prestam a tal finalidade os precedentes jurisprudenciais oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.128/2002-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MATOSALÉM RIBEIRO SOARES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. ENUNCIADO Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, de forma reiterada, tem decidido que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá sobre o salário acrescido de todas as parcelas de natureza salarial, o que culminou, inclusive, com a nova redação do Enunciado nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho neste sentido.

2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** LEI Nº 5.584/70. REQUISITOS.

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, cabem, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Esta Corte, inclusive, sedimentou a jurisprudência trabalhista contida nos Enunciados nos 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. No caso vertente, não há como se aferir se estão presentes, ou não, todos os requisitos exigidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, sem que seja necessário reexaminar matéria de fatos e provas, o que é vedado fazê-lo diante do óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Isso porque, o Regional, ao determinar o pagamento dos honorários advocatícios, não explicitou se o fazia, em virtude de estarem presentes os requisitos exigidos na Lei nº 5.584/70, não deixando claro, de igual forma, se a condenação decorria tão-só do princípio da sucumbência.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.133/2003-093-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO BRUNELLI
ADVOGADO : DR. DANIELA CRISTINA MAVIEGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição

da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, no qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

2. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.192/1999-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCIO APARECIDO HILÁRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.272/2001-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. WALMIR FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que declarou a estabilidade provisória da Reclamante.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRETORIA SINDICAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMUNICAÇÃO EXTEMPORÂNEA AO EMPREGADOR.

1. A lei, ao determinar que a entidade sindical comunique à empresa, por escrito, em vinte e quatro horas, o dia e a hora do registro da candidatura do empregado a cargo de direção sindical e, em igual prazo, a eleição e a posse (CLT, art. 543, § 5º), buscou, a um só tempo, resguardar a liberdade sindical e dar ciência ao empregador de uma causa determinante da perda temporária do direito potestativo de despedir.

2. A mera extemporaneidade da comunicação escrita e por edital do registro da candidatura do empregado não obsta o reconhecimento da estabilidade sindical se se constata que resultou atingida a finalidade da lei, em face de a despedida imotivada haver sido consumada meses depois, quando plenamente ciente o empregador da ilegalidade da dispensa. O prazo preterido, elemento meramente formal, não é o aspecto essencial, que se possa sobrepor a tudo, mas sim a ciência prévia do empregador do óbice ao direito de despedir.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.273/2002-087-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ARTESANATOS E PRODUTOS DA REGIÃO DE JUATUBA - COOPAJU

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE

RECORRIDO(S) : IVANILDES PACHECO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contradita de testemunhas" e "vínculo empregatício", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.430/2000-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO ROCHA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "adicional de periculosidade - risco - caracterização" e "tutela antecipada"; e II - conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.448/2002-026-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva", e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. OJ Nº 05 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que, não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (OJ nº 05/SbDI-1). Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (OJ 280/SbDI-1).

2. A permanência de empregado em área de risco, duas vezes ao dia, a cada troca de botijões de GLP, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente perigoso. Cuida-se, sim, de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Inteligência da OJ nº 05 da SBDI-1.

3. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.452/2003-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO CAZASSA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA FERNANDES CAZASSA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.455/2003-231-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : CILON DA SILVEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, pela qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (artigo 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)"(Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.499/2002-611-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ROBERTO AMARAL MENEZES
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição sobre a pretensão do Reclamante a diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e determinar o retorno dos Autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento do feito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O terceiro aresto transcrito às fls. 82/83 dos autos demonstra aparente divergência com o acórdão recorrido, pois consagra a tese de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu o direito a diferenças sobre a multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, enquanto o acórdão regional é no sentido de que o prazo prescricional inicia-se quando da terminação do contrato de trabalho, motivo bastante para que se processe o Recurso denegado. Agravo de Instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Em observância ao entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a qual estabelece como termo inicial do biênio prescricional a publicação da Lei nº 110/2001, que se deu em 29/06/2001 e tendo em vista que a presente ação foi proposta em 30/10/2002, a pretensão do Reclamante ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não foi alcançada pela prescrição extintiva do direito de ação. Recurso de Revista conhecido e provido para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição sobre a pretensão do Reclamante a diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e determinar o retorno dos Autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento do feito.

PROCESSO : RR-1.516/1999-039-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NATANAEL TEIXEIRA OLYMPIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI e LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. Há que ser provido o agravo de instrumento vislumbrando-se configurada a ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Maior.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTIDO NO INCISO IV DO § 1º DO ARTIGO DO 895 DA CLT. OFENSA CONSTITUCIONAL CONFIGURADA.

É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação aos incisos XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição da República, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-1.533/1999-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : WASMIR CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VERBAS CONTROVERTIDAS. Tem-se consolidado, nesta Corte Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dúvida. A essa multa não pode ficar sujeito, obviamente, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, sobre a qual pairava razoável controvérsia. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente passa a existir por ocasião do trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.587/2000-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GARCIA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO E AÇÃO NÃO AJUIZADA. INAPLICABILIDADE 1. Inconcebível, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação retroativa de lei que importe infringência ao direito adquirido da parte (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).



2. O prazo prescricional do rurícola cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28/2000, de 26/5/2000, quer então já tenha sido proposta a ação trabalhista, quer ainda não, prossegue regido pela lei antiga, vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego: dois anos da cessação contratual para postular a reparação de todas as lesões consumadas ao longo do pacto laboral.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.640/2001-463-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : ARMANDO SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONHECIMENTO. DECISÃO DO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca dos temas veiculados no recurso ordinário e simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau, não há o preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável nesta esfera extraordinária, a teor do disposto no Enunciado nº 297 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.755/1998-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal. Por igual votação, dar provimento ao Recurso de revista para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO Uma vez configurada ofensa ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, eis que a ECT, como empresa pública, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, o processamento do recurso de revista constitui medida que se impõe. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 100 DA CARTA REPUBLICANA. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA. ECT. Tratando-se a executada de entidade que presta serviço público, tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.836/2003-008-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ALDENOR CIPRIANO FERNANDES BRITO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.107/2001-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHOPPERIA GIOVANETTI BARÃO LT-DA.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : DELUCI DA SILVA

ADVOGADO : DR. VICENTE CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. ACORDO ESCRITO. NECESSIDADE.

Conforme o entendimento jurisprudencial emanado do Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, o acordo individual para a compensação de horas, celebrado entre as partes, deve ser escrito.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

Não se conhece do recurso de revista porque desfundamentado.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.364/1991-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

RECORRIDO(S) : JORGE CRESCÊNCIO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal. Por igual votação, dar provimento ao Recurso de revista para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO Uma vez configurada ofensa ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, eis que a ECT, como empresa pública, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, o processamento do recurso de revista constitui medida que se impõe. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 100 DA CARTA DA REPÚBLICA. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT. Tratando-se a executada de entidade que presta serviço público, tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.513/1996-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : GABRIEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ZUNINO

RECORRIDO(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O entendimento constante do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho obsta o conhecimento do recurso de revista quando a pretensão recursal for a de revolver fatos e provas. Na espécie, as duas premissas apresentadas pelo Autor, ausência da falta grave e falta de imediatidade da punição, obrigatoriamente conduzem ao reexame da situação fática delineada pelo Regional.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.023/2001-004-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : IRMÃOS THA S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

RECORRIDO(S) : JUVENAL DOMINGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras às excedentes da 44ª semanal.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TRABALHO EVENTUAL AOS SÁBADOS. Na hipótese, a Corte Regional consigna a premissa fática relativa à prestação de serviços apenas em alguns sábados. Nesse caso, não resta descaracterizado o acordo de compensação, pois na maioria dos sábados não houve trabalho, inexistindo a habitualidade de que trata a O.J. nº 220, capaz de descaracterizar o acordo de compensação de horas. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-6.296/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

RECORRIDO(S) : NADIR SOUZA SIMÃO HILSDORF

ADVOGADA : DRA. JACI FURUIAMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "carga de confiança - bancário - horas extras", e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SbdI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. TÉCNICO DE PROCESSAMENTO.

1. Não exerce função de confiança, para os efeitos do art. 224, § 2º, da CLT, o bancário que desenvolve tarefas eminentemente técnicas, tal como o "técnico de processamento júnior".

2. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-6.466/2001-026-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO(S) : ANNE ELIZA VIEIRA CHEREM

ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. EFEITOS.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista amparado em divergência pretoriana, quando constatado que a decisão impugnada foi estabelecida em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

2. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NORMA COLETIVA.

Os arestos elencados no escopo de caracterizar dissenso pretoriano esbarram na ausência de especificidade na forma exigida no Enunciado nº 296 desta Corte.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.057/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OLGA SODRÉ DE CASTRO

ADVOGADO : DR. WALKIR DIAS TRINDADE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por divergência à Jurisprudência Uniforme desta Corte, para des-trancar a Revista. Por igual votação, dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. DISPENSA IMOTIVADA. Enseja o seguimento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST (OJ.SbdI- nº 247). Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. Na dicção deste c. Tribunal Superior, os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo investidos no emprego via concurso público, não são alcançados pela estabilidade, sendo lícita a dispensa de forma imotivada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-7.166/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOSÉ MIGUEL NETO

ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

RECORRIDO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 289 da súmula desta corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito - O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado". Enunciado nº 289 da súmula desta corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.290/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ELIANE CABELLO NAVARRO

ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão prolatada às fls. 484/485, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração acostados às fls. 478/481, como entender de direito, com especial atenção à alegação empresarial, tendente a amparar a justa causa para o despedimento nas alíneas e e h do art. 482 da CLT. Fica prejudicado o exame dos demais temas abordados no recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que, não obstante a interposição dos embargos de declaração, aspectos essenciais ao desate do litígio não foram enfrentados pelo Tribunal Regional. À luz do disposto nos artigos 93 da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, tem-se que a apreciação das provas, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, é dever do julgador. A necessidade de fundamentação explícita e detalhada, enfrentando-se todos os aspectos relevantes da lide, torna-se ainda mais importante diante da exigência de especificidade dos arestos transcritos para a comprovação de divergência (Enunciado nº 296), bem assim da vedação do reexame de fatos e provas, resultante do Enunciado nº 126 desta Corte. Se o Tribunal Regional, mesmo com a interposição de embargos de declaração, deixa de se pronunciar acerca de determinadas questões, relevantes para o deslinde da causa, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.068/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

RECORRIDO(S) : JOSE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da notificação da reclamada para comparecer à audiência de prosseguimento, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja reaberta a instrução, procedendo-se a nova notificação das partes para aquele ato processual, desta feita com observância dos ditames do § 1º do art. 343 do CPC.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Nos termos do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), a parte deverá ser intimada pessoalmente para o comparecimento em juízo. Não atendida tal formalidade, não há que se falar em aplicação dos efeitos da confissão ficta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-10.879/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-13.620/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE GALLUS AGROPECUÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CRISTIANE GALDI DA ROCHA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SCIASCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART 477. MASSA FALIDA. É inaplicável a multa do referido texto legal à massa falida. Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. MASSA FALIDA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista não reúne condições de prosperar, quando os arestos transcritos não se prestam ao confronto, tendo em vista que trazem somente a parte dispositiva do acórdão, não havendo qualquer tese a respeito da matéria decidida, sendo inviável o confronto de teses, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Também se revela inservível aresto proveniente de Turma deste Tribunal, porque não se coaduna com a previsão contida no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.654/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ARAUJO S.A. - ENGENHARIA E MONTAGEM

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477. MASSA FALIDA. É inaplicável a multa do referido texto legal à massa falida. Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA. Conforme previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1 deste Tribunal, não é devida a dobra salarial nos casos de decretação de falência da empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.855/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PATRÍCIA MACHADO DOS REIS RAMOS

ADVOGADO : DR. NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE

RECORRIDO(S) : MARLOK CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 10, II, b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE. O direito à estabilidade assegurado à gestante cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Este Tribunal firmou entendimento pacífico no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT)" (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.780/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : LEADER ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA.

RECORRIDO(S) : REJANE MARIA FIORINI

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DOCKHORN MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso interposto pela Reclamada quanto ao tema "descontos previdenciários", e conhecer do recurso quanto aos temas "multa - artigo 477, § 8º, da CLT - parcelas rescisórias - justa causa - controvérsia" e "honorários assistenciais", por divergência jurisprudencial. No mérito, dá-se provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e dos honorários assistenciais.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente à configuração de justa causa, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-20.482/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE

RECORRIDO(S) : MAURÍCIA BORGES DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. GILENO FELIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação relativo ao primeiro contrato de trabalho excluir da condenação o recolhimento e a multa de 40% do FGTS referente aos depósitos do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Desse modo, indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO Nº 362 DESTA CORTE. A decisão recorrida está em perfeita consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.000/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES ROTONDI

RECORRIDO(S) : MARIA CHRISTINA SANTIAGO HUNKA ZOTELLI

ADVOGADA : DRA. CARLA ANGÉLICA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. REQUISITO.

Não havendo o julgador emitido pronunciamento a respeito da percepção, ou não, pela Reclamante do auxílio acidentário, impossível é a configuração do dissenso pretoriano, em face da ausência dessa premissa fática, impossibilitando, inclusive, aferir-se a ocorrência de ofensa ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRESCRIÇÃO.

A jurisprudência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve atender aos requisitos exigidos no teor do Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-27.358/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : EMERSON DALTON MALTRAS

ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para esclarecer que a contradição não foi suscitada, nos embargos de declaração perante o Tribunal Regional, não podendo, portanto, fundamentar arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional deve ser analisada sob o enfoque de o órgão jurisdicional competente ter sido provocado a se pronunciar sobre a questão oportuna e regularmente suscitada perante ele. Assim, entregando a prestação jurisdicional de forma completa não há falar em nulidade da decisão. Dá-se parcial provimento aos Embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos, porém mantendo incólume a decisão embargada.



PROCESSO : RR-30.504/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : VANDERLEI HOMEM DE FARIA
ADVOGADA : DRA. INOCENCIA FARONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. REQUERIMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.

De acordo com os termos do inciso II do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção, entre outros benefícios, do pagamento das custas processuais, podendo ser formulada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento feito no prazo alusivo ao recurso, nos termos do iterativo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1. Dessa forma, como a decisão foi prolatada na mesma esteira da referida jurisprudência, o apelo encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito de lei federal ou constitucional e (ou) divergência jurisprudencial válida e específica.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.509/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : IVAN DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RUBENS ROSA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "prescrição bienal". Também por unanimidade, dele conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar a ação improcedente.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO BIENAL. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso de revista por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.563/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CICARELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIACITELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "integração da gratificação de gabinete". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. GRATIFICAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO. LEI ESTADUAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Pretensa violação de lei estadual não é apta a ensejar a admissibilidade de recurso de revista, que tem o cabimento autorizado apenas quando ofendida lei federal ou dispositivo da Constituição Republicana ou, ainda, por dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896 da CLT.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.407/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ADVOGADO : DR. IRINEU ANTÔNIO FEITEN
RECORRIDO(S) : VILMAR LAURINDO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas extras laboradas, sem o adicional respectivo.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-49.021/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CÉLIA CLARA HOLLEN BERTOCHI
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélcio Bentes Corrêa.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. ENUNCIADO Nº 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Para se conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que a tese confrontada parta dos mesmos requisitos fáticos da decisão recorrida. Não há como se evidenciar dissenso pretoriano, diante do óbice do Enunciado nº 296 desta Corte, quando a tese paradigma tem como premissa maior o pacto de horas extras após a admissão do empregado, e a decisão proferida pelo Regional não aborda essa questão, encontrando-se fundamentada em norma coletiva.

2. DIFERENÇAS DE PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PDV. REGULAMENTO "BOM DIA BANESTADO".

Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial, quando o único aresto transcrito para o cotejo de teses é inespecífico, pois perfilha tese no sentido de que a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas; enquanto a tese adotada no acórdão recorrido foi no sentido de serem devidas as diferenças postuladas na inicial com fulcro no Regulamento "Bom Dia Banestado". Incidente o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.507/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CRISTIANO JARDIM DE BORBA
ADVOGADO : DR. CELÍRIO MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, durante o período contratual. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

1. EFEITOS, NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

O Tribunal Superior do Trabalho consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN.

Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela CORSAN, por versar sobre questão idêntica à apresentada no recurso do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

PROCESSO : RR-59.000/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AUTO VIACÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINTO DE MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTANA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJU-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Desse modo, indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63.014/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABEÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAUTO RODRIGUES PERSON
ADVOGADO : DR. SIDNEY ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal. Por igual votação, dar provimento ao Recurso de revista para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO Uma vez configurada ofensa ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, eis que a ECT, como empresa pública, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, o processamento do recurso de revista constitui medida que se impõe. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 100 DA CARTA REPUBLICANA. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT. Tratando-se a executada de entidade que presta serviço público, tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-70.198/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA BLANCO ESCUDERO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM SEBASTIÃO DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FABRIS CODONO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários. Responsabilidade", por violação do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição previdenciária deste como segurado, na forma da lei; conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Descontos Fiscais. Critérios de Recolhimento", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total a ser pago ao reclamante, como se apurar por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O fato de o reclamado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não lhe atrai o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.510/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS
RECORRIDO(S) : AILTON LIMA NOVAES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 100 da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para determinar que a execução em desfavor da ECT se processe-se por meio de precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT. Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 100 da Constituição Federal, sob o argumento de que a ECT, como empresa pública, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução fazer-se mediante precatório, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. UIJROMS 652135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Tema n. 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios - EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. A referida jurisprudência foi alterada considerando que o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição da República e que a EBCT, por se tratar de entidade que presta serviço público, tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-94.942/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : LIA SEFTON
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Tratando-se o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, tem-se como incidente a orientação contida no Verbete Sumular nº 327 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-146.467/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HELENA MANDU DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras" e "justa causa"; e conhecer do recurso quanto aos temas "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e "multa - embargos de declaração - protelatórios", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as multas do art. 477, § 8º, da CLT e do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de justa causa para dispensa do empregado, indevido o pagamento de multa.
 2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-359.998/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EVILÁSIO MESQUITA VALENTE

RECORRIDO(S) : IZAÍAS DE VASCONCELLOS LISBOA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ATAUALPA TAVARES REBELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil por violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 6º, § 3º, do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 464-468 no tocante ao reconhecimento da incidência da coisa julgada sobre o pleito de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. Pre julgado o exame do recurso de revista interposto (fls. 551- 571) pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL.

1. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 188 DA SBDI-I.

É pacífico, iterativo e reiterado o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que falta interesse de agir para ação individual, singular ou plúrima, quando o direito já foi reconhecido por meio de decisão normativa, caso em que se configura a existência de coisa julgada.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

Prejudicado o exame do recurso de revista por versar sobre a mesma questão ventilada no recurso de revista do Banco do Brasil.

PROCESSO : RR-416.978/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

RECORRIDO(S) : ADAUTON BERNARDO
ADVOGADO : DR. GEOVARISIO FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL. Conforme entendimento consagrado no Enunciado 328 do C. TST, o pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição Federal de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII.

PROCESSO : ED-RR-424.439/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : DÉCIO COIMBRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Uma vez que, no acórdão embargado, foram apreciadas todas as questões propostas, mediante fundamentação coerente, não estão configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-438.810/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : EDUARDO RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Servem, os Embargos Declaratórios, para completar o julgado, quando a decisão embargada apresentar uma das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Dá-se parcial provimento, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-446.029/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS CARVALHO DA NATIVIDADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

EMBARGADO : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REJEITADOS. Não se acolhem embargos de declaração quando a omissão apontada não se verifica no julgamento da egrégia Turma. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-446.623/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA DE CAMPOS PROENÇA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Iluminamento." ; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a partir de 26.02.1991, o adicional de insalubridade por insuficiência de iluminamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO. Ante a Orientação Jurisprudencial 152, da SBDI-I que estatui "Revelia. Pessoa jurídica de direito público. Aplicável. (Art. 844, da CLT).", não enseja recurso de revista a decisão regional pela qual foi aplicada a confissão ficta ao ente público, pois lhe erigem óbice o disposto no § 4º do art. 896, CLT e o Enunciado 333, TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. A indicação de Portarias, como fundamento do recurso por violação legal destoa da previsão do art. 896, 'c' da CLT que se refere expressamente a lei federal e a Constituição Federal, enquanto a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, depara-se com óbice à sua caracterização, visto que esse preceito enuncia norma constitucional de princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que eventual afronta não ocorrerá de forma direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Caracterizada a divergência jurisprudencial, mediante a transcrição de acórdão que, em contrário à tese do acórdão recorrido, assevera que os níveis de iluminamento contidos na NR-17, da Portaria 3214, relacionam-se à prevenção da fadiga, mas não constituem, por sua inobservância, agente insalubre. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 153, SDI1 no sentido de que: "Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho". Recurso conhecido e parcialmente provido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Uma vez que, mediante a Orientação Jurisprudencial 102, SBDI-I, foi consagrado o entendimento de que o adicional de insalubridade, no período de sua percepção, integra a remuneração, configura-se o direito aos reflexos e a consonância da decisão com a jurisprudência iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho, com o que obstat, ao recurso de revista, o art. 896, § 4º da CLT e o Enunciado 333, TST; recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-454.748/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Uma vez que, no acórdão regional, foi consignado que a parcela ajuda de custo alimentação fora instituída em normas coletivas, atributivas de caráter indenizatório à parcela, os pressupostos destoam do Enunciado 241, TST, que sinaliza para a constituição de obrigação contratual. Para obter conclusão diversa da proferida pelo eg. Tribunal Regional, necessário seria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível na atual fase processual, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.249/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

RECORRIDO(S) : ELPÍDIO ALBUQUERQUE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer de ambos os recursos apenas no tocante ao tema "correção monetária" e, no mérito, dar-lhes provimento determinar que a correção monetária seja aplicada considerando o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

PROCESSO : RR-457.249/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

RECORRIDO(S) : ELPÍDIO ALBUQUERQUE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer de ambos os recursos apenas no tocante ao tema "correção monetária" e, no mérito, dar-lhes provimento determinar que a correção monetária seja aplicada considerando o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANORTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatado que o julgador considerou que os aspectos apontados pela parte como objeto de omissão no acórdão envolviam matérias e critérios a serem definidos na liquidação e assim remeteu àquela fase a análise e definição, bem assim considerada a atual redação do Enunciado 297, dada a inclusão, pela Resolução nº 121/2003, do item 3, verbis: "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.", é de ser afastada a nulidade arguida, e de ter como prequestionada a matéria. Não conhecido. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. A citação de arrestos para fundamentar o recurso de revista deve observar o que está preconizado no Enunciado 23, TST, para o que cabe, à parte, fazer a indicação de modelo que reúna os mesmos aspectos versados na decisão recorrida, possibilitando, assim, o cotejo de teses. Uma vez não atendida essa exigência não está demonstrada a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. SALÁRIO HABITAÇÃO. Dada a natureza do recurso de revista, como recurso de índole extraordinária e destinado a uniformizar a interpretação de determinado dispositivo legal, ou a afastar a violação perpetrada a normas legais e preceitos da Constituição, o que está expresso nas hipóteses do art. 896, da CLT que disciplina a espécie recursal, incumbe à parte recorrente apontar arrestos em confronto à tese do acórdão recorrido ou indicar normas legais por ele vulneradas. Deixando o recorrente, ao versar o tema analisando, de adequar suas alegações a estas exigências legais, está desfundamentado o recurso; não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É orientação dominante no TST que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124. Revista provida nesse tema. **RECURSO DE REVISTA. BANCO BANDEIRANTES. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do decisum estão claramente indicados, sendo esclarecidos os aspectos considerados pelo Julgador para a caracterização da sucessão trabalhista entre os Bancos Banorte e Bandeirantes, estando a prestação jurisdicional devidamente entregue pelo TRT, de forma completa, mediante a análise dentro do princípio da convicção delineado pelo art. 131, CPC. Não conhecido. **SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.** Não se conhece do recurso de revista quando a matéria está superada pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial SDI-261, o que implica o pressuposto negativo contido no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** É orientação dominante no TST que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124. Revista provida nesse tema.

PROCESSO : RR-460.697/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : ADILSON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "condenação solidária - administração pública" e "seguro-desemprego - competência da Justiça do Trabalho". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para efetuar os descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer da revista quanto à forma de execução promovida contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por violação do artigo 100 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se faça mediante precatório.

EMENTA: 1. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 896 da CLT, porquanto não demonstrada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como não ficou caracterizado dissenso jurisprudencial, ante o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-CONHECIMENTO.

Esta Corte, interpretando as disposições do artigo 114 da Constituição de 1988, consolidou o entendimento, fixado na Orientação Jurisprudencial nº 210 da SBDI-1, de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar a matéria atinente ao seguro-desemprego. Tem-se, portanto, que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1).

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia acerca dos descontos previdenciários e fiscais, a teor do entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. Há determinação legal imposta ao empregador de recolhimento de parcela correspondente ao Imposto de Renda e à Contribuição Previdenciária, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o Empregador, uma vez que o fato gerador é o pagamento na época própria. Dessa forma, o empregado não pode ficar isento do recolhimento da parte que lhe compete. Este, inclusive, é o entendimento uniforme desta Corte Superior trazido nos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1.

4. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é beneficiária dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, razão por que a execução promovida em seu desfavor deve ser processada por precatório, na forma preconizada no artigo 100 da Constituição de 1988.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.453/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : NELSON BENEDITO
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum estão claramente indicados, sendo esclarecida a existência de requisitos a serem implementados para a aquisição do direito à complementação, bem como a posterior dispensa do requisito de idade, desde que atendidos aos demais requisitos, segundo um termo certo de um certo lapso e, ainda, o não atendimento, pelo reclamante, desses requisitos; portanto, a prestação jurisdicional buscada foi devidamente entregue pelo TRT, de forma completa, mediante a análise dentro do princípio da convicção delineado pelo art. 131, CPC. Não conhecido.

PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES PARA O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. Diante dos contornos fáticos da matéria colocados pelo julgado regional, observa-se que não foram obedecidos todos os critérios estabelecidos à época da adesão do reclamante ao PAC, critérios estes que lhe garantiriam o benefício da aposentadoria complementar, não havendo que se falar em contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Inexistiu alteração contratual, tampouco prejuízo ao autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.689/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : REFREIGERANTES BRAHMA DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RONALDO BARCELOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

"Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." (Enunciado 331, III, do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-474.309/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA - SINTTEL-BA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e ofensa a preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, apreciando as demais questões, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O art. 8º, III da Constituição Federal é norma auto-aplicável, que confere ao Sindicato a atuação como substituto processual em favor dos membros da categoria para postular direitos individuais atados pela identidade da situação comum, o que lhes confere o caráter de direitos individuais homogêneos, situação que se observa na pretensão relativa à concessão de promoções previstas em normas da empresa, e bem assim as decorrentes diferenças salariais. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-477.390/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE ADVOGADO : IVO LÚCIO CAMILLO E OUTROS
EMBARGADO ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO ADVOGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento para complementar o julgamento com a análise do tema 'devolução das contribuições patronais recolhidas à PREVI', conhecendo do recurso de revista por divergência jurisprudencial e lhe negando provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. Demonstra a existência de omissão no v. acórdão embargado, quanto ao tema 'devolução das contribuições patronais recolhidas à PREVI', configura-se uma das hipóteses previstas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho autorizando os embargos de declaração. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RECOLHIDAS À PREVI. As contribuições patronais, quando regular e oportunamente recolhidas à PREVI para a formação de montante destinado à concessão de complementações de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, não se vinculam a atender a empregados, individualizados; elas são devidas, calculadas e recolhidas como um todo relativo à coletividade, considerando tão somente o número de participantes. Sendo destinadas a implementar os recursos da entidade previdenciária para atender à obrigação que constitui sua finalidade precípua, qual seja, a concessão de benefícios aos participantes, descabe sua devolução direta ao participante na cessação do vínculo com a entidade. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-478.933/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Iluminamento."; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a partir de 26.02.1991, o adicional de insalubridade por insuficiência de iluminamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Na Orientação Jurisprudencial 153, SDI1 está expresso o entendimento de que: "Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho.", indicando, assim, que o adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento não subsiste porque descaracterizada a causa em que anteriormente se fundava. Recurso conhecido e provido. **SEGURO DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Uma vez que o Tribunal Regional assentou que, não tendo a empresa fornecido as guias do seguro-desemprego, por imputar ao empregado justa causa rescisiva, assumira o risco de ser compelida a fazê-lo por decisão judicial com a desconstituição do motivo da rescisão e que, dado o transcurso do prazo de 120 dias para o benefício ser pleiteado, houvesse prejuízo ao empregado, acarretando, à empresa, satisfazer ao respectivo pagamento, o tema recursal consistente em que a Justiça do Trabalho não é competente para promover a cobrança da verba destinada ao custeio do benefício apresenta ângulo alheio da análise da decisão, atraindo a incidência do Enunciado 297, TST. Recurso não conhecido. **RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA.** A argumentação recursal, no tocante à caracterização da falta grave e à singularidade da punição imposta, é deduzida sem invocação de norma legal violada ou dissenso pretoriano, o que torna desfundamentado o recurso no particular, enquanto que o aspecto da

imediatidade suscitado com indicação de aresto veiculador da tese de que "o tempo que limita um e outro evento deve ser bastante para que o empregador reflita acerca da medida a ser tomada; avaliando a vida funcional de empregado e a gravidade do ato faltoso.", não leva ao cotejo com o acórdão regional, cujos registros fáticos não se voltam para a análise do porte da empresa, da vida funcional do empregado ou a gravidade do ato faltoso. Impossível, sem o revolvimento de fatos analisar a questão sob o enfoque pretendido pelo recorrente. Incidência do Enunciado 126, TST; recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-481.141/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSIAS MARIN
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
EMBARGADO : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios do reclamante para declarar a procedência das horas extras e das horas in itinere, nos termos da fundamentação do acórdão às fls. 441-448, proferido em sede regional, no período entre 15.09.1981 e 31.10.1985.

EMENTA: HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. CONDENAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO NO QUAL NÃO COMPROVADA VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA ESTIPULATÓRIA DE COMPENSAÇÃO. Na situação dos autos, o reclamante está sujeito à prescrição estabelecida no art. 10 da Lei nº 5.889/1973 e no art. 27 do Decreto nº 73.626/1974, em razão de sua condição de trabalhador rural e considerada a data de propositura da ação (OJ - 38 e 271), e seu contrato de trabalho tem como termo inicial a data de 15 de setembro de 1981. Sendo incontestado que os acordos coletivos apresentados pela reclamada e reconhecidos como óbice ao atendimento da pretensão relativa ao pagamento de jornada suplementar abrangem, exclusivamente, o período entre 1985 e 1994, há de prevalecer, no período de 15.09.1981 a 31.10.1985, a condenação ao pagamento das horas in itinere e das horas extras resultantes do trabalho em turnos de revezamento, determinada em grau de recurso. Embargos declaratórios aos quais se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-526.059/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : CARLUCE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. READMISSÃO - Não restou demonstrado o cabimento do recurso de revista, por não preenchidos os pressupostos erigidos no art. 896 da CLT, na medida em que a maior parte dos argumentos expendidos esbarra na ausência de prequestionamento sob o ângulo focado. Ademais, reconhecendo a própria reclamada a sua submissão aos ditames da Lei de Anistia, não vinga o seu argumento no sentido de que por ela não é alcançada, por força dos limites impostos pelo art. 37, II, da Constituição da República em relação à contratação de pessoal por empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de Revista não conhecido.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei nº 5584/70. Aplicação dos Enunciados de nos 219 e 329 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-526.518/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES GESTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
RECORRIDO(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada expondo as razões de decidir e envolvendo a matéria controvertida encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez que resgatou satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

LICENÇA-PRÊMIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. A sociedade de economia mista é sempre pessoa jurídica de direito privado, não usufruindo, portanto, dos privilégios das pessoas públicas, de isenções fiscais ou de foro privilegiado (Enunciado nº 170 do TST). Será, ademais, sempre uma sociedade anônima, e o pessoal que trabalha nesse tipo de instituição é empregado público regido pela legislação trabalhista. Não há falar em aplicação da lei orgânica municipal, que rege relações estatutárias, a empregado de sociedade de economia mista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.271/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REPCON - REPAROS DE CONTAINERS E NAVAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO DE 1º GRAU INCOMPLETA. Revela-se inócua a pretensão do reclamado que requer o pronunciamiento das instâncias percorridas sobre a ausência da causa de pedir a fundamentar o pleito que já foi julgado improcedente, pois inexistente sucumbência a justificar o exercício da via recursal. Recurso não conhecido.

NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO DE 2º GRAU INCOMPLETA. A Corte de origem fundamentou devidamente a sua decisão. O órgão julgador não é obrigado a responder uma a uma as indagações da parte, sendo necessário, tão-somente, que a decisão proferida encontre-se devidamente fundamentada, explicitando as razões que conduziram ao convencimento nela consagrado, como ocorreu na hipótese vertente. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE PROCESSUAL. LAUDO PERICIAL. FALTA DE RESPOSTA AOS QUESITOS. Tem-se que o art. 130 do Código de Processo Civil permite ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. O art. 436 da mesma lei adjetiva estipula que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos de prova constantes nos autos. Depreende-se disso que o juiz pode dispensar as provas que julgar desnecessárias à formação do seu convencimento. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA DECISÃO. SENTENÇA ULTRA OU EXTRA PETITA. A decisão no sentido de deferir o pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade, encontra-se circunscrita aos limites do pedido, uma vez que trata-se de consectário legal decorrente da condenação ao pagamento do referido adicional, não havendo que se falar em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

HORAS EXTRAS. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.128/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GEOTÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER DE SOUZA PINTO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FELIPPE ZERAIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista quando a parte deixa de fundamentar o apelo no disposto no art. 896 da CLT. Na hipótese, deixou de indicar qualquer violação de lei. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL E RETIFICAÇÃO DA CTPS. Não há como apreciar tema levantado nas razões de recurso de revista quando no Tribunal Regional a questão não foi objeto de apreciação. Incide o óbice do Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-532.419/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO JARDIM
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurada a alegada omissão e obscuridade, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-545.780/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a Correção monetária. Época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo acórdão do Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, na hipótese, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos, haveria a possibilidade de alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT.**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.323/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NEUZA DA CONCEIÇÃO GOMES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MIL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. TRANSCURSO DE MAIS DE DOIS ANOS DA EXTINÇÃO DO PRIMEIRO CONTRATO. As premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame de fatos e provas, não permitem o reconhecimento da incidência da prescrição na forma a que alude o Enunciado de nº 156 do TST, porque não produziu prova suficiente quanto à continuidade da prestação laborativa após a extinção do contrato de trabalho, em 30.09.1977, com termo rescisório regularmente homologado perante o sindicato representativo da categoria da trabalhadora. Assim sendo, somente com nova análise do conjunto fático e probatório dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554.534/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
RECORRIDO(S) : FELIPE SALVO KAURI
ADVOGADO : DR. LUIZ RODOLFO FIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO INCISO II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, exceto se a soma dos depósitos atingir o valor total da condenação. A complementação do depósito realizado por ocasião da interposição do recurso de revista da recorrente, acrescido ao efetivado quando do recurso ordinário, não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, além de não corresponder ao valor relativo ao recurso de revista vigente à época. Da mesma forma a jurisprudência, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, esclarece que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente,



em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Sendo assim, o depósito recursal efetuado pela reclamada não atende ao disposto na alínea b do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem a citada orientação adotada pela SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556.294/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTONIO RAIMUNDO CORDEIRO NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não alcança conhecimento o recurso quando ausente o requisito do prequestionamento, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO. Afastou a Corte recorrida a nulidade da promoção do reclamante ao fundamento de que o ingresso do autor no quadro do Banco deu-se de forma legal, e, ainda, que a sua ascensão foi revestida de regularidade, obedecendo norma interna do empregador. Verifica-se, portanto, que não procede a arguição de nulidade do contrato, pois que, conforme registrado pelo julgado recorrido, em momento algum houve a desobediência dos critérios balizadores para a investidura do reclamante nos quadros da sociedade de economia mista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-562.159/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : GISELE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. Decisão do Regional que afirma inexistir recurso ordinário quanto à inépcia da inicial. Em que pese o argumento da reclamada trazido no recurso de revista, no que diz respeito ao reconhecimento da inépcia da inicial ante a ausência de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, tem-se que, ainda que recurso ordinário houvesse sobre o tema, a parte não alcançaria resultado útil com a denunciada nulidade, tendo em vista a jurisprudência desta Corte, que preconiza a prescindibilidade do pedido de vínculo empregatício quando a inicial busca o reconhecimento da unicidade contratual com a mesma reclamada - principalmente na hipótese dos autos, em que a reclamante mantém um segundo contrato de trabalho com a reclamada, decorrente de concurso público.

NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL EM FACE DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há de se falar em afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que o TRT adotou tese jurídica que autoriza a conclusão da existência da substituição e conseqüente direito às diferenças salariais respectivas.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Este tema não constou da decisão recorrida, e nem poderia, tendo em vista que não houve recurso ordinário por parte da reclamada quanto ao vínculo de emprego. Nem se diga que a parte recorreu em relação à inépcia da inicial quanto ao pedido de reconhecimento da relação de emprego, pois, em face do princípio da eventualidade, a parte deve apresentar oportunamente sua irrisignação, no primeiro momento que lhe é concedido. O princípio da eventualidade, também denominado de princípio da concentração da defesa, tem por conceito a exigência de que todas as defesas devem ser formuladas de uma só vez, como medida de previsão - ad eventum - para o caso da primeira oferecida ser rejeitada. Dessa forma, em face da incontestada preclusão, já que na interposição do recurso ordinário a reclamada deixou de se insurgir quanto ao tema meritório relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, não há como se estabelecer cotejo de teses a fim de vislumbrar a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.115/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RUI DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. A ação declaratória somente tem cabimento quando envolve declaração de uma situação jurídica atual, já verificada. Incabível, pois, declaração judicial de direito à futura complementação de aposentadoria segundo normas vigentes à época da admissão do empregado, se não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários ao jubileamento. Hipótese de incidência da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-567.753/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ROBSON SOUZA PIRES
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN MARTIN LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 128 DO CPC. No contexto da decisão recorrida não há ofensa direta e literal do artigo 128 do CPC de modo a possibilitar o conhecimento da matéria. O pedido do recorrente foi no sentido de postular o vínculo de emprego e o reclamado refutou a pretensão. Assim, resta claro e evidente que quando o acórdão recorrido usou a expressão "vendedor autônomo" o fez de forma sinônima a "representante comercial", até porque quem é representante comercial acaba sendo trabalhador autônomo, ou seja, não é empregado.

VÍNCULO DE EMPREGO. A descaracterização do vínculo de emprego entre as partes ocorreu com base na análise dos fatos e da prova produzida, os quais demonstraram a ocorrência de trabalho autônomo e, por lógico, a ausência dos elementos tipificadores da relação de emprego. Daí, qualquer rediscussão sobre a matéria, inclusive apreciação da divergência jurisprudencial apontada, implicaria reexame do fato e da prova produzida, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do C. TST.

AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL (ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.886/65). Há jurisprudência desta Corte no sentido de que, com apoio no princípio da primazia da realidade, entende que a ausência de registro de contrato de representação comercial é irrelevante para transmutar a relação jurídica então existente em contrato de emprego. Não se vislumbra, assim, violação literal ao mencionado preceito de lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569.164/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FRANCISCO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA DE JESUS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRESTAÇÃO DE LABOR À SUPOSTA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Tendo o Tribunal Regional consignado o entendimento de que não fora comprovada a prestação de serviços para a reclamada, não há que se acolher a tese obreira no sentido de que restou configurado no caso a terceirização, com conseqüente contrariedade aos termos do Enunciado n. 331/TST, visto que da inteligência de tal verbete sumular extrai-se como pressuposto para configuração do instituto em tela a prestação de labor em favor da alegada tomadora de serviços. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.439/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA GUADALUPE PARDO GARCIA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO PARA EFEITO DE HORAS EXTRAS. Registrado, no acórdão proferido em sede regional, que os intervalos para refeição eram regularmente usufruídos, sem que se haja estabelecido debate a respeito da previsão constante do Enunciado nº 118 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e sem que a parte tenha feito uso dos competentes embargos declaratórios para efeito de prequestionar o tema, preclusa a abordagem respectiva, na forma do que orienta o Verbetes Sumular nº 297 da Corte. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO E IPC DE MARÇO/90. Se as pretensões afetadas à integração da ajuda-alimentação ao salário e às diferenças resultantes do INPC de março de 1990 foram indeferidas em termos coincidentes com a jurisprudência pacífica do Tribunal de superior instância, a saber: o precedente nº 133 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e o Verbetes Sumular nº 315, então o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência da Corte inviabiliza o exame das razões recursais, relativamente a esses temas. Recurso de revista não conhecido.

MULTA E CTPS. RETIFICAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quanto a temas relativamente aos quais a parte busca configurar o dissenso interpretativo a partir de precedentes jurisprudenciais provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, ante a previsão expressa da alínea a do art. 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.506/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA ARAÚJO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-574.183/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. RENILDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicada a análise do recurso de revista do Estado de Alagoas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. BIÊNIO.I. Extinto o contrato de trabalho com a mudança de regime jurídico, deceletista para estatutário, o direito de ação para se pleitear o não-recolhimento da contribuição do FGTS é de dois anos, consoante se verifica do teor do Enunciado nº 362 desta Corte.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Prejudicado, por versar sobre a mesma matéria ventilada no recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-574.853/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MARQUES RABELO FILHO
ADVOGADO : DR. ITAMARY DE FÁTIMA C. L. MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. O fundamento do Eg. Regional, no sentido de que não havia prova de que as partes pactuaram pagamento de salário proporcional à jornada de trabalho, não havendo como se admitir o pagamento proporcional do salário-mínimo à jor-

nada de trabalho reduzida da Reclamante, não fere o disposto nos incisos IV e XIII, do art. 7º, da Carta Magna. O recurso de revista também não alça conhecimento por divergência quando os arestos apresentados ao confronto de teses não rebatem o fundamento do v. acórdão recorrido. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Não tendo Eg. Tribunal Regional do Trabalho emitido tese a respeito da assistência sindical, não há como se concluir pela violação dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.493/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário stricto sensu, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo.

PROCESSO : RR-586.403/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA CLARES
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial para o salário mínimo legal, bem como aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Também unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios" e julgá-lo prejudicado quanto aos demais aspectos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos ex tunc. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-588.363/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHA SOARES DOS GUARANY
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte, resulta incabível o apelo quando o tema requer o exame do conjunto fático-probatório delineado nos autos. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A divergência apresentada não viabiliza o recurso, visto que superada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 342 e na Orientação Jurisprudencial nº 160 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, que enfrenta todos os aspectos relevantes da matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se falar em afronta a dispositivo legal. Recurso nãoconhecido.

PROCESSO : RR-588.651/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : WEISBERG - CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTONIO RENATO BREDIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI.

PROCESSO : ED-RR-590.898/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO VILLA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-591.986/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ANNA MARIA SUTHERLAND OLMA-CHT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-592.216/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO : LUIZ DA CRUZ ARAÚJO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-592.332/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPREGADO DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. DESPEDIDA IMOTIVADA. Segundo o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da E. SBDI-1 do TST.

PROCESSO : AG-ED-RR-593.715/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALMOR NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. INDICAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA.

1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, a parte tem o ônus de, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Não basta, portanto, a mera alusão ao dispositivo ou a seu teor para que se considere apontada a pretendida violação.

3. Do contrário, estar-se-ia obrigando o órgão julgante, em sede de cognição extraordinária e restrita, a extrair das considerações lançadas ao longo das razões recursais todas as eventuais alegações porventura implícitas de contrariedade a súmula ou violação a dispositivo de lei. Tal procedimento daria margem, na análise dos pressupostos recursais, a subjetivismo incompatível com a isenção objetiva que deve pautar qualquer pronunciamento judicial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-596.632/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : VILSON GOMES KREISMANN

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "criação e regulamentação do cargo de arquivista. legitimidade ativa", por violação do artigo 3º do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, afastada a ilegitimidade de parte. Fica prejudicado o exame do recurso de revista no tópico referente ao pedido sucessivo.



EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se consoante com a matura legal (artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CARGO DE ARQUIVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. As normas coletivas definem direitos coletivos que são titulares os integrantes da categoria mas que repercutem nas esferas dos contratos individuais de trabalho. Assim, se o indivíduo não é parte legítima para reivindicar o cumprimento da obrigação contida em norma coletiva para todos os integrantes da categoria, não há dúvida de que o é naquilo que diz respeito à repercussão da disposição geral no seu contrato individual de trabalho, naquilo que afeta ao seu patrimônio jurídico individual. Nesse contexto, resta afastada a ilegitimidade declarada pela decisão originária e confirmada pelo Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem.

PROCESSO : RR-596.902/1999.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : JOÃO BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por vício de fundamentação, e conhecer do recurso, por divergência, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea para, no mérito, dar-lhe provimento, decretando nulo o segundo contrato, de forma a limitar a condenação alusiva a este contrato aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do tópico prescricional.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A jurisprudência iterativa e atual da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, ratificada pelo Plenário em 28.10.2003, preconiza a necessária extinção do contrato de trabalho na hipótese de aposentadoria espontânea do empregado. Em relação à exigência de concurso público - artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal -, a continuidade da prestação de serviços pós-aposentadoria torna nula a contratação do servidor público quanto ao período subsequente à mesma aposentadoria. Não há direito, assim, a verbas rescisórias e à multa de 40 % do FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso provido.

PROCESSO : RR-611.325/1999.5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE CÓRDOVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o autor.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de Órgão integrante da Administração Pública, a continuidade na prestação de serviços após o evento jublatório, sem prévia aprovação em concurso público, gera a nulidade da contratação, ante o disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição, conferindo, ao reclamante, somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósito do FGTS, pagos de forma simples. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-612.453/1999.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO MESSIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência, quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas referentes aos contratos extintos com a jubilação, bem como a nulidade dos contratos a ela subsequentes, por ausência do devido concurso público, limitando-se a condenação, no particular, à contraprestação devida e aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. CONDENAÇÃO LIMITADA AO SALDO DE SALÁRIOS E DEPÓSITOS DO FGTS. A teor do disposto no art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços, nessas circunstâncias, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUI-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, relativamente aos contratos extintos com as aposentadorias dos reclamantes, em 1992, 1993, 1994 e 1995, encontram-se irremediavelmente alcançadas pela prescrição as pretensões deduzidas, na medida em que ajuizada a reclamatória apenas em 1997. E, em se tratando de ente público o empregador, a continuidade da prestação dos serviços após o evento jublatório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, sendo devidos, apenas, o saldo de salários porventura existente e os depósitos a título de FGTS. Hipótese de incidência dos Enunciados de nos 295 e 363 da Súmula do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.928/1999.8 - TRT DA 21ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDILMA MEDEIROS LUCENA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAÚJO LUNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 249 desta Corte, que consagra tese no sentido de que a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.936/1999.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO - METROPLAN
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELIZABETH WAWRICK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: FUNDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO COLETIVO. A natureza jurídica de uma fundação está diretamente relacionada à forma de sua criação e às atividades que desenvolve. Serão de direito público as fundações criadas diretamente por lei específica, e de direito privado quando sua instituição decorrer de autorização específica do Poder Público, na forma da lei. De igual modo, desnatura-se a fundação pública se sua atividade visa à obtenção de lucro. No caso concreto, encontrando-se revelados nos autos os pressupostos necessários ao reconhecimento da natureza pública da fundação, não há como reconhecer validade a acordo coletivo por ela firmado, porque ausente previsão legal nesse sentido. Inteligência do art. 39, § 3º, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido, porém não provido.

PROCESSO : ED-RR-616.177/1999.6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : LIGIA MOEMA LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não verificada qualquer das omissões, contrariedades ou obscuridade apontadas pela embargante.

PROCESSO : RR-617.778/1999.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA ANGELIS FRANCO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GALINDO GOMES VIGNOLI

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do recurso interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS FINDO PRAZO DA REINTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 337/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Enunciado 337/TST a comprovação da autenticidade do trecho de acórdão transcrito nas razões recursais, com o fito de comprovar o dissenso jurisprudencial, se faz com juntada de cópia do acórdão regional respectivo, em seu inteiro teor, com a devida autenticação. Não atendidas tais exigências, mostra-se inapto para o confronto de teses o julgado trazido pela parte. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-617.800/1999.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UPS DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL
RECORRIDO(S) : OMAR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas no mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. PROVIMENTO. A discussão acerca da época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte Superior. A Seção de Dissídios Individuais, na composição plena, já pacificou a controvérsia, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-619.883/2000.0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA TERESA
ADVOGADA : DRA. MARLY MERCEDES ANICHINI
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE FREIRE
ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ ROVER

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU. Extrai-se do art. 460 do CPC que ao juiz é defeso se afastar do petitum e da causa de pedir. Entretanto, a adequação do pedido e do fato ao direito não conduz à nulidade da decisão, por julgamento ultra petita, pois cabe ao julgador apreciar os fatos e julgar a causa aplicando o direito à espécie. O juiz não está sujeito a conferir aos fatos e circunstâncias constantes dos autos as qualificações jurídicas que lhe atribuíram as partes, competindo a ele fazer incidir o direito que considerar disciplinador da matéria, conforme os princípios "iura novit curia" e "da mihi factum, dabo tibi ius". No presente caso, o Eg. Tribunal a quo rejeitou a alegação de julgamento ultra petita, porque a r. decisão de primeiro grau ao condenar o reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo, (percentual de 40%) se baseou na conclusão do laudo pericial, tendo entendido equivocado o pedido de adicional de insalubridade no grau médio. Daf, não há que se falar em violação dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC e art. 5º incisos LIV e LV da Constituição Federal se o juiz não se distanciou dos fatos e dos fundamentos invocados como causa de pedir, apenas tendo a eles emprestado a adequada qualificação jurídica.

PROCESSO : RR-620.555/2000.8 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME
AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : MARIA JOANA DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FRIDOLINO MALL-
MANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento quanto ao tema FGTS - prescrição e não conhecer do tema FGTS - critério de atualização.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

PROCESSO : RR-629.686/2000.8 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MON-
TEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DESIDÉRIO DOS SANTOS E
OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES
DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Acórdão nº 13.676/95 - multa - violação do artigo 538 do CPC" por violação do artigo 538 do CPC e "nulidade do acórdão nº 19.001/96" por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja excluída da condenação a multa aplicada à reclamada no Acórdão nº 13.676/96 e, respectivamente, para anular o Acórdão nº 19.001/96 (fls. 974/975), determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que julgue os embargos de declaração da reclamada, como entender de direito. Mister se faz o pronunciamento explícito acerca do preenchimento ou não, por parte dos reclamantes, das condições previstas no Manual de Pessoal da reclamada para a concessão do benefício da complementação de aposentadoria, assim como sobre os efeitos da adesão ao sistema de previdência da PETROS sobre aquele previsto no manual da PETROBRAS. Prejudicado o exame do recurso quanto a seus argumentos de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a interposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida na moldura fático-jurídica aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, a recusa do Regional em responder aos declaratórios inviabiliza o necessário prequestionamento da matéria, configurando negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-631.398/2000.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-
ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. RICARDO EUGÊNIO DE MELO
FRANCO ABREU
RECORRIDO(S) : ILDETE ALMEIDA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. DERLY PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ARESTO PARADIGMA INESPECÍFICO. Não se caracteriza o dissenso jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento do recurso de revista, quando a tese retratada no aresto paradigma, no sentido de que o empregado público não faz jus à estabilidade do artigo 41 da CLT, não se contrapõe ao fundamento utilizado pelo acórdão regional para determinar a reintegração da reclamante no emprego, qual seja, o de que é inválida a dispensa imotivada da servidor público celetista admitido mediante concurso público, ainda que efetivada no curso do estágio probatório. Inteligência do enunciado da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.106/2000.6 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS
E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIME GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade do acordo individual de compensação horária e excluir da condenação as horas extras e reflexos deferidos em decorrência da desconsideração do referido acordo, até o limite de 44 horas semanais.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO INDIVIDUAL. REGIME 12 X 36. VALIDADE. Na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte - em relação à qual guardo reservas - é válida a adoção do regime de revezamento em escalas de 12 por 36 horas. A Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, a seu turno, consagra entendimento no sentido de que é válida a compensação de horas, mediante acordo individual, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Uma vez fixada, em termos tais, a exegese do preceito inserto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República, resulta inafastável a conclusão de que decisão do Regional que deixa de reconhecer validade a acordo mediante o qual se instituiu o referido regime de revezamento porque celebrado individualmente, viola a literalidade do preceito constitucional invocado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-638.448/2000.7 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-
DE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONOR PAULO FRATA
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KO-
GAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não comportam ação omissiva ou comissiva da Administração que acarrete prejuízo a terceiros. É de se ressaltar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiros. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-640.333/2000.5 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUIZ FREIRE DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI
RECORRIDO(S) : EGYDIO CÔRTE - CAPELINA AGRO-
PECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ZERLINO DORIN NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais", por violação do artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os reclamantes do pagamento da referida verba.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. A comprovação ou não da existência da relação de emprego constitui matéria fática, cujo revolvimento seria necessário para se alcançar conclusão diversa daquela consagrada pelo Tribunal Regional. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO. Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do pagamento de honorários assistenciais, inclusive os periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1060/50, ainda que sucumbentes em sua pretensão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.953/2000.0 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-
ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARA IONE DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TÊSES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se admite o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pelo entendimento consagrado no item IV do enunciado da Súmula nº 331 da jurisprudência uniforme desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.955/2000.7 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-
ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CLARICE CAMARGO JAIMES E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALEXANDRE UBATU-
BA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TÊSES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. O processamento regular de recurso de revista calçado em divergência pretoriana, cuja tese está superada por aquela adotada no item IV do enunciado da Súmula nº 331 da jurisprudência uniforme desta Corte, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-645.460/2000.5 - TRT DA 17ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL
EMBARGANTE : ANTÔNIO SANGENETTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI
RAMACCIOTTI
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-648.039/2000.1 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAMERSON DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE SOUZA CA-
LAÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para caracterizar a justa causa alegada pelo empregador para a dispensa. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-648.465/2000.2 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INÁCIO MACÊDO NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO
RECORRIDO(S) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNI-
CA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO RÔLA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 455 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA. SOLIDARIEDADE.

1. O artigo 455 da CLT rege o liame jurídico havido entre o empregado, o subempregado e seus empregados, atribuindo ao primeiro responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas levado a efeito pelo segundo.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-649.872/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : JAIME PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - quatro horas - acordo individual - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. QUATRO HORAS. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE 1. O artigo 71 da CLT é claro ao exigir acordo escrito ou contrato coletivo para ampliação de intervalo máximo intrajornada.

2. Válido o intervalo para repouso e alimentação de quatro horas se há expressa pactuação em cláusula inscrita em contrato de emprego.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-650.124/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BUENO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS DE LIMA RUZZI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-650.547/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JORGE LELIS VILHENA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA".

1. A discussão acerca da existência de instrumento coletivo validando as "Folhas Individuais de Presença", como prova incontestável da jornada de trabalho ali anotada, encontra-se superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em face da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I de Dissídios Individuais, ao consagrar que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser ilidida por prova em contrário".

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.151/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AGA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
RECORRIDO(S) : CARLOS JORGE MENDES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - negativa de prestação jurisdicional", "equiparação salarial - caracterização", "embargos de declaração - multa"; e II - conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI. 1. Consoante sinaliza o Precedente nº 115 da SBDI/TST, o conhecimento de recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, somente se viabiliza se argüida afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não observada pelo Recorrente a diretriz perflhada na jurisprudência pacífica do TST, não merece ser conhecido o recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-662.802/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
EMBARGADO : ANETE MARIA MICHILES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : RR-663.154/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ABEL BARRETO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Fixa-se a competência da Justiça do Trabalho considerando-se a relação jurídica de direito material controversa. Calçada a controvérsia em cláusula contratual, evidencia-se que a hipótese deve ser submetida a solução no âmbito da Justiça do Trabalho, em prestígio ao conteúdo do art. 114 da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-666.339/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : EVELY DE ÂNGELO
ADVOGADO : DR. ELISABETE QUINTINO DA ROCHA ZALEWSKA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao amparo das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, do CPC e 832 da CLT.

JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Enunciado n.º 338 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CLÁUSULA PENAL. ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. O Tribunal Regional não emitiu tese jurídica acerca do tema, porque trazido em flagrante inovação recursal, o que impossibilita o cotejo entre os arestos paradigmáticos e a decisão revisanda. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.579/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : CARLOS CESAR DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer amplamente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS de todo o período trabalhado, bem como da integração da ajuda alimentação nas férias, gratificações natalinas, anuênios, valores do FGTS e verbas rescisórias, tornando improcedentes todos os pleitos contidos à petição inicial. Invertam-se os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL.

A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário. Assim, quando da dispensa, não se mostra devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à data da aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO POR EMPRESA INTEGRANTE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NATUREZA JURÍDICA. Não se reveste de caráter salarial a ajuda alimentação fornecida ao empregado por empresa participante do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76), consoante a Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho em seu Tema nº 133. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-675.024/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
EMBARGADO : HELENA COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, em acréscimo à fundamentação do acórdão embargado, declarar que a Resolução Administrativa 665/99, do Tribunal Superior do Trabalho não contém regra distintiva entre juízes classistas titulares ou suplentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Constatado que, no v. acórdão embargado, não constou apreciação sobre argumento deduzido pela parte, no sentido da interpretação de Resolução Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho como base da tese por ela argüida, está presente uma das hipóteses do art. 538, CPC, ensejando o provimento dos embargos declaratórios para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-677.798/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional".

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito à prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na petição inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, é apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, e o Tribunal Regional do Trabalho deixa clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC. 3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-688.493/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ KUZMAUSKAS

ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ENTIDADE EMPREGADORA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA. Não se admite recurso de revista calçado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando se constata, à luz do substrato fático em que está assentada a decisão regional, que não foram violados os preceitos constitucionais invocados pela parte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-691.410/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FRANCISCO FÁBIO COSTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Quanto ao recurso de revista do reclamado, dele conhecer apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à súmula do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu a verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANCÁRIO. TRABALHO AOS SÁBADOS. A comprovação de que houve labor aos sábados constitui matéria fática, cujo revolvimento seria necessário para se alcançar conclusão diversa daquela consagrada pelo egrégio Tribunal Regional. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a vigência da Carta de 1988, permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas, sim, do preenchimento dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com a condição de insuficiência econômica, consoante disposto nos Enunciados de n.ºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS SALARIAIS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico". Enunciado n.º 342 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Somente com a reanálise dos elementos fático-probatórios seria possível chegar a conclusão diversa da esposada pela Corte a quo, hipótese incabível em sede extraordinária, nos termos do Enunciado n.º 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. Os arestos colocados pelo reclamante são inespecíficos, tendo em vista a não identidade entre os fatos trazidos nas ementas transcritas e a situação fática enfrentada pelo Tribunal Regional. Incidência do Enunciado n.º 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-694.541/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : EVILÁZIO DE MENDONÇA SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo de Emprego com a Administração Pública. Ausência de Concurso Público. Nulidade", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Em conformidade com a realidade fática contida nos autos, a cooperativa COOSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Ademais, as parcelas pleiteadas pela autora decorriam da alegação de reconhecimento de vínculo empregatício, inexistindo outra fração do Poder Judiciário, senão a Justiça do Trabalho, para dirimir controvérsia de tal jaez. Emerge, assim, cristalina a competência desta Justiça Especial para julgar a lide. Ileso o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE

Na hipótese, ficou provado que a empregada prestou serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) por meio da Cooperativa COOTRASG, intermediando mão-de-obra. Trata-se, portanto, de contratação irregular, pois não atendido o comando constitucional previsto no artigo 37, II, § 2º, relativamente à exigência do concurso público, não havendo como estabelecer o vínculo de emprego com o Estado. Neste sentido, este Tribunal editou o Enunciado n.º 363. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-694.556/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : FRANCISCA ELIZABETH DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, na forma do Enunciado n.º 363 do TST, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao FGTS do período contratual e multa, vencido o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Relator.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei n.º 5.764/71.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-694.914/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MARIA LEONOR SANTOS VIANA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, na forma da Súmula 363 do TST, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao FGTS do período contratual e multa, vencido o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Relator.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei n.º 5.764/71.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-710.641/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, resultante da ausência de notificação do Procurador do Estado, vencido o Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa; e dele conhecer, quanto ao tema "Nulidade da contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público", por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação da reclamante, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento das horas extraordinárias, sem o adicional de 50%, e aos depósitos do FGTS, sem a indenização compensatória de 40%.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada, na hipótese, a nulidade, são devidas tão-somente as verbas pertinentes às horas extras e ao FGTS, nos moldes do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.781/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : VANEIDE DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa prevista no artigo 538 do CPC" e "competência da Justiça do Trabalho - cooperativa - fraude". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS durante o período laborado. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa.

EMENTA: 1. MULTA. NATUREZA PROTELATÓRIA. ARTIGO 538 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista pela apontada contrariedade à Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça e divergência pretoriana, quando os arestos paradigmas transcritos nas razões do apelo se apresentarem inservíveis para o confronto de teses, porque oriundos do Superior Tribunal de Justiça e de Turma desta Corte Superior.

2. ESTADO DO AMAZONAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA. FRAUDE. NÃO-CONHECIMENTO.

Comprovado que a admissão da Reclamante se deu por intermédio de cooperativa fraudulenta, e tendo em vista tratar-se de controvérsia acerca do vínculo empregatício e de pagamento de parcelas decorrentes dessa relação de emprego, não prospera a alegação de que a contratação se reveste de natureza civil, sendo a Justiça do Trabalho competente para apreciar a lide. Ilesos os artigos 114 da Constituição Federal de 1988, 442 da CLT e 4º da Lei n.º 5.764/71.

3. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.



Conforme o entendimento consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente lhe sendo devido o pagamento correspondente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-716.701/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
RECORRIDO(S) : WALDIR BARBOZA SODRÉ
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - ÔNUS DA PROVA

"Definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraindo para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)." Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 c/c art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-717.092/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JESSI FELIPE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 6º, da Lei nº 9.028/95, e 38, da Lei Complementar nº 73/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da fl. 208, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se proceda à regular intimação da União, em estrita observância ao disposto nos arts. 6º da Lei nº 9.028/95 e 38 da Lei Complementar nº 73/93. Prejudicado o exame dos demais argumentos veiculados no apelo.

EMENTA: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. CIÊNCIA DO ÓRGÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. A obrigatoriedade de intimação pessoal aos membros da Advocacia-Geral da União foi instituída em 1.993, por intermédio da Lei Complementar nº 73 e da Medida Provisória nº 330 (convertida na Lei nº 9.028/95). A notificação feita a membro da AGU que não atenta para tal obrigatoriedade é nula. Decisão regional que confirma a decisão regional equivocada atenta contra os dispositivos de lei antes referidos.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.489/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. De acordo com a diretriz sufragada no item IV da Súmula nº 331 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.192/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : CARLA PENTEADO
ADVOGADO : DR. GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das parcelas devidas ao obreiro aplique-se o seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não há que se falar em afronta aos artigos 457 e 458 da CLT ou em contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST. Referidos dispositivos legais e enunciado foram devidamente prestigiados pelo Tribunal a quo, que determinou a integração da ajuda-alimentação no período em que não havia disposição em norma coletiva sobre o caráter indenizatório da parcela. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-733.083/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MÁRIO FRAGOSO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão da C. Turma fundamentada em enunciado da súmula da jurisprudência ou Orientação Jurisprudencial/SDI deste C. TST, toda a argumentação lançada pelo então recorrente e repetida nos embargos de declaração sobre os fundamentos da cristalização do entendimento sumulado é inócua e despicienda. A autorização contida no artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (IN 17/99 do C. TST), leva ao entendimento de que a adoção da jurisprudência dominante do Tribunal é suficiente a justificar o provimento ou não conhecimento do recurso.

PROCESSO : RR-737.930/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA FÉLIX EXPOZETTI
ADVOGADO : DR. JUVENILÇO IRIBERTO DE CARLI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EMBRALINCO - EMPRESA BRASNORTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEFESA DE INTERESSE PRIVADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para recorrer defendendo interesse privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333 do TST) nesse sentido. Hipótese em que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho concluiu que uma das reclamadas, sociedade de economia mista, não poderia ser condenada a responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos à reclamante pela outra reclamada, empregadora, razão pela qual declarou a ilegitimidade passiva daquela reclamada e, em consequência, a excluiu da lide. Recurso do Ministério Público do Trabalho pretendendo a responsabilidade subsidiária da reclamada sociedade de economia mista. Ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho reconhecida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.895/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES
RECORRIDO(S) : VICENTE HERCÍLIO DA MAIA
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, está o recorrente obrigado a recolher, sob pena de deserção, o depósito recursal integralmente a cada novo recurso interposto, sendo limitado tal valor, porém, ao estipulado na condenação. Desta forma, a não-observância, pela recorrente, de tal determinação quando da interposição do Recurso de Revista, acarreta a deserção de seu apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.259/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO

RECORRIDO(S) : CELESTINO BORGES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contramínuta e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal. Por igual votação, dar provimento ao Recurso de revista para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO Uma vez configurada ofensa ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, eis que a ECT, como empresa pública, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, o processamento do recurso de revista constitui medida que se impõe. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 100 DA CARTA REPUBLICANA. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA. ECT. Tratando-se a executada de entidade que presta serviço público, tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-745.206/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ADRIANA DA SILVA MOREIRA

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema: "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA N. 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

Nos termos do Tema n. 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar somente no mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-745.287/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PROCURADOR : DR. JOSE RUBENS B DE LEO

RECORRIDO(S) : JOSÉ SALES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do devido direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma preconizada no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 362 DO TST.

1. O prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição ao FGTS é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.542/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

RECORRIDO(S) : LUÍS ALBERTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contramínuta e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal. Por igual votação, dar provimento ao Recurso de revista para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO Uma vez configurada ofensa ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, eis que a ECT, como empresa pública, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, o processamento do recurso de revista constitui medida que se impõe. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 100 DA CARTA REPUBLICANA. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT. Tratando-se a executada de entidade que presta serviço público, tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-751.758/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELZA ALBUQUERQUE PENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA CHAVES DE LARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. A presunção extraída da aplicação da pena de confissão ficta não é absoluta e admite a confrontação com as provas produzidas nos autos. Como o escopo do processo é a busca da verdade real, na presente hipótese, apesar da aplicação da revelia e consequente ficta confissão, o depoimento pessoal da própria reclamante trouxe elementos que levaram o juízo a descaracterizar a relação de emprego. Recurso de revista não conhecido.

DOMÉSTICA. DIARISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A caracterização do vínculo empregatício do doméstico está condicionada à continuidade na prestação dos serviços, não se prestando ao reconhecimento do liame a realização de trabalho durante alguns dias da semana (in casu dois). Na presente hipótese, o decisão do Regional revela que não restou configurada a continuidade na prestação dos serviços, o que, a teor do art. 1º da Lei nº 5.859/72, constitui elemento indispensável à configuração do vínculo de emprego doméstico. Assim, sendo incontroverso que a reclamante somente trabalhava duas vezes por semana para o reclamado, não há como reconhecer-lhe o vínculo empregatício com o ora recorrente. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-758.967/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO : WILSON ROBERTO URBANO
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios providos parcialmente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-759.752/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade - conversão do rito ordinário em sumaríssimo", "devolução dos descontos a título de seguro em grupo" e "multa convencional - horas extras". Também, por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.

Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 e, no caso de no despacho negatório de recurso de revista se invocar, em processo iniciado antes da referida lei, o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO EM GRUPO. NÃO-CONHECIMENTO.

Consoante o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado nº 342 desta Corte, a autorização dos descontos salariais far-se-á mediante autorização prévia e por escrito do empregado. Não providenciada a juntada nos autos de qualquer documento comprobatório dessa autorização, inquestionável é a decisão pela qual se reconheceu a procedência do pedido de devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo.

3. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, é pacífica no sentido de que é devida a incidência da multa convencional por descumprimento de obrigação prevista em instrumento coletivo, ainda que a obrigação seja repetição do texto da CLT.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.980/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDIR BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "prescrição - arguição - momento oportuno", por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preclusão no tocante à arguição da prescrição quinquenal, declarar prescritos os direitos correspondentes ao período anterior a 09/01/1992, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e conforme os termos da fundamentação ora expendida.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. A lei expressamente ressalva a possibilidade de argüir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Entendimento consagrado no Enunciado nº 153 do C. TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-761.303/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO : FERNANDO TALMA SARMENTO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REJEITADOS.

Não se acolhem embargos de declaração quando a omissão apontada não se verifica no julgamento da egrégia Turma. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-765.442/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : OSVALDO BAZILIO CORREA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciadas nem omissão e nem contradição no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-772.572/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSIEL BATISTA DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contramínuta e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal. Por igual votação, dar provimento ao Recurso de revista para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO Uma vez configurada ofensa ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, eis que a ECT, como empresa pública, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, o processamento do recurso de revista constitui medida que se impõe. Agravo provido RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 100 DA CARTA REPUBLICANA. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT. Tratando-se a executada de entidade que presta serviço público, tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-796.940/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JEREMIAS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-797.890/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO ABSOLUTA. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Consoante jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte Superior, é incabível o recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável, vindo somente a interpor recurso de revista após a confirmação daquela decisão, ante a apreciação de remessa oficial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.168/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "compensação de horas - acordo - validade", "horas extras - intervalos - ônus da prova", "salário in natura".

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.467/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDMILSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MASSA FALIDA. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 86 DO TST.

Nos termos do Enunciado nº 86 do TST, não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito recursal. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 467, AMBOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. MASSA FALIDA. É inaplicável a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT à massa falida. Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST. De outro lado, conforme previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 314, também da SBDI-1 deste Tribunal, não é devida a dobra salarial nos casos de decretação de falência da empresa. Decisão do Regional em consonância com referidas orientações. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.468/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : RENATO SERGIO DA SILVA AXT
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição previdenciária deste como segurado, na forma da lei, e para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total a ser pago ao reclamante, como se apurar por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. O fato de a reclamada não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não lhe atrai o ônus de recolher sozinha as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. A seu turno, os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-803.535/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : COSTA PINHO & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

EMBARGADO : GLÓRIA MELLO COSTEIRA

ADVOGADO : DR. MOACYR MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, reconhecendo a omissão no julgado, dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença de fls. 87-90, no sentido da improcedência do pedido, invertido o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas e honorários periciais, de cujo pagamento está dispensado o reclamante em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Havendo omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-814.088/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : EDISON GONÇALVES BORGES

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 155-156, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 150-152, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Configura-se violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição de 1988, quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questão de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.378/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : ADÃO SEVERINO DE MOURA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CTE-EP, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais relativas à integração do reajuste de 17,28% na base de cálculo da indenização prevista em acordo judicial, julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência. Resta prejudicado o recurso de revista da CESP, por se tratar da mesma matéria objeto desta decisão.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL. Dos termos do acordo judicial colacionado, conclui-se que o reajuste de 17,28% integraria o salário para o cálculo de diversas parcelas que foram ali especificadas. Verifica-se, todavia, que não houve previsão no sentido de que o mencionado reajuste deveria compor a base de cálculo da indenização a ser paga em dez parcelas, sendo, portanto, indevidas as diferenças salariais postuladas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.941/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : AUGUSTO BIANCHI NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "registros de horário - ônus da prova".

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338/TST.

1. É ônus do empregador que conte com mais de dez empregados a prova da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória.

2. A não-exibição judicial injustificada, ou a exibição de controles de jornada de forma parcial, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial. Súmula nº 338 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AC-95.688/2003-000-00.9 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE PIO IX

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO VIANA DE ANDRADE

RÉU : FRANCISCO DULCÍDIO ANTÃO DE CARVALHO

DECISÃO:Por maioria, julgar improcedente a ação cautelar. Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pela improcedência do pedido formulado na ação cautelar.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

1. Para se suspender uma execução trabalhista, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de êxito no recurso de revista interposto no processo principal. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de provimento do recurso de revista, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida no recurso de revista apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado, apta a autorizar a concessão de cautelar, se não se conhece do recurso de revista interposto no processo principal, ainda que pendente de julgamento recurso de embargos no Tribunal Superior do Trabalho.

3. Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : AC-95.689/2003-000-00.3 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE PIO IX

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO VIANA DE ANDRADE

RÉU : DULCEY ANTÃO DE CARVALHO ALENCAR

DECISÃO:Por maioria, julgar improcedente a ação cautelar. Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vencido o Min. Lelio Bentes Corrêa. Consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pela improcedência do pedido formulado na ação cautelar.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

1. Para se suspender uma execução trabalhista, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de êxito no recurso de revista interposto no processo principal. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de provimento do recurso de revista, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida no recurso de revista apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado, apta a autorizar a concessão de cautelar, se não se conhece do recurso de revista interposto no processo principal, ainda que pendente de julgamento recurso de embargos no Tribunal Superior do Trabalho.

3. Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-367.130/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : B S INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : PAULO ROBERTO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Consta, expressamente, do v. acórdão embargado, o exame dos aspectos que o embargante aponta como objeto de omissão, em razão do que não estão configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-718.023/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO : MARIA LUIZA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Consta do v. acórdão embargado, a transcrição da íntegra do acórdão regional, no pertinente à caracterização da diferença salarial, pela qual constata-se que a decisão se norteou pelo conjunto fático ali delineado. Não se divisa omissão frente ao pequeno trecho citado pelo embargante, porque contido no texto maior já considerado para a conclusão firmada pela d. Turma.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1355/1999-658-09-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILBERTO ALFREDO RIBEIRO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1229/2001-342-01-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR MARQUES
AGRAVADO(S) : JAIR BENEDITO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 721733/2001.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada, determinando-se que ambos os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) E RE- : UNIÃO
CORRIDO(S)
PROCURADOR : DR. NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) E RE- : ANAHY GARCIA TREPTOW E OUTROS
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 799487/2001.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MANOEL EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 16606/2002-900-06-00.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SILVIO WANDERLEY DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
ADVOGADO : DR. MOZART BORBA NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2/2003-028-15-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARMANDO FURRIEL
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 287/2003-009-04-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS SONNTAG
AGRAVADO(S) : JANARA MENEGOTTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 848/2003-012-18-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA NETTO
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1671/2003-002-18-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RONALDO CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. NEREYDA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 120131/2004-900-04-00.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO

Subdiretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2004-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GILDENOR ANDRADE DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2004-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : WANDERLEY BARBOSA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento, afastando a litigância de má-fé argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. A Orientação Jurisprudencial nº 285, da SDI-I, deste Tribunal refere-se ao protocolo da petição recursal que deverá estar legível para aferição da tempestividade do apelo. Não há previsão no ordenamento jurídico de que todas as peças utilizadas para formação do agravo de instrumento tenham protocolo legível. Preliminar rejeitada. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EFEITOS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. De outra parte, por força do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra Acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Outrossim, ofensa indireta ao texto da Constituição, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Argüição rejeitada.



PROCESSO : AIRR-31/2002-025-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES
AGRAVADO(S) : MAZIONE BOFF
ADVOGADO : DR. GENES SILVA ANTUNES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE COMERCIALIZAÇÃO JUSTINO DRASZEVSKI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BEM VINCULADO A CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. É válida, na execução trabalhista, a penhora sobre bem vinculado a cédula rural hipotecária, porquanto o crédito que se executa tem preferência em relação à garantia real dada ao credor hipotecário. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º da CLT e do Enunciado nº 333.

EXECUÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35/2004-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S) : DURCE SIMAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41/2004-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ORLANDO FERREIRA NERY
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TELES NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. POLYANA UCHÔA CONTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento por falta de peças essenciais à sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-88/2004-059-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S) : ARNALDO NOVAES MORENO
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do advogado subscritor da petição de agravo. Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao art. 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a IN 16/99 do TST. Portanto o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCiv.

PROCESSO : ED-AIRR-89/2001-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSIAS JACINTHO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIANO ALVES DE LIMA LEITE
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-125/2002-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS SOUZA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
EMBARGADO(A) : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à decisão recorrida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EFEITO MODIFICATIVO. Constatando-se omissão no acórdão embargado, em relação aos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para saná-la, imprimindo efeito modificativo ao julgado. Embargos conhecidos e acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumário por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Ausentes estes requisitos, e porque a divergência jurisprudencial não se enquadra nas hipóteses de permissibilidade de recurso de revista no caso de procedimento sumário, não pode ser processado o apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-144/2003-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BELMIRO MULLER
ADVOGADO : DR. ANELISE DE OLIVEIRA BRANDT
AGRAVADO(S) : VALDERENE DOMINGUES PELEGRI-NOTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-209/2001-016-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO LIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. EZENILDO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-211/2004-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. HÉLIO NACIF DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DA NÃO CONCESSÃO TOTAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, julgando processo submetido a procedimento sumário, manteve a sentença que deferiu horas extras à reclamante em decorrência da não concessão total do intervalo intrajornada. Decisão em harmonia com a

Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 307 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento de recurso de revista interposto em procedimento sumário por ausência dos pressupostos de admissibilidade (§ 6º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-239/2002-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERNARDO PACÍFICO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria.

PROCESSO : AIRR-251/2001-007-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : KARINY BORBA PEREIRA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-256/2002-089-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLÁVIO EGYDIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
AGRAVADO(S) : COMERCIAL E IMPORTADORA MOQUEM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISCUSSÃO ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova produzida, mantém a sentença que rejeita o vínculo empregatício postulado. Interposição de recurso de revista visando a reformar essa decisão. Impossibilidade de processamento do recurso, uma vez que seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, consoante jurisprudência pacificada pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-258/1997-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIPAN DE VEÍCULOS E MÁQUINAS

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMOQUE MORAIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação e má formação do seu instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento suscitado por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Também não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-297/2002-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : CLESITO FERNANDES DE SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : BRATEST S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por irregularidade de representação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A falta de instrumento de mandato no nome do signatário do apelo torna inexistente a representação processual, impondo-se o não conhecimento do apelo. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-300/2001-033-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : DULCIA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. ARLINDO FERRARI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO METZNER
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
AGRAVADO(S) : ARGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297. Não prequestionada a violação à Constituição Federal no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-301/1997-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BABETTI ESPOTTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO PEREIRA DE MATOS (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE FAMÍLIA E DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-303/2001-022-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : MARIA ROSA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMPRESA FRIGORÍFICO FRIGOPAIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BEM VINCULADO A CÉDULA INDUSTRIAL HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. É válida, na execução trabalhista, a penhora sobre bem vinculado a cédula industrial hipotecária, porquanto o crédito que se executa tem preferência em relação à garantia real dada ao credor hipotecário. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da c. SBDI1 do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º da CLT e do Enunciado nº 333. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-312/2001-004-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

AGRAVADO(S) : VÂNIA QUARESMA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-335/1995-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUBERLY DE JESUS SFAL SIN
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição Federal no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-341/2002-920-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : H. DANÇAS COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO RIMET BORGES MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-348/2000-101-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA

EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por irregularidade de representação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A falta de instrumento de mandato no nome do signatário do apelo torna inexistente a representação processual, impondo-se o não conhecimento do apelo. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-350/1995-002-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

AGRAVADO(S) : OSWALDO APOLLONIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FEBEM. PCCS. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO - A aplicabilidade ou não do Plano de Cargos e Salários exige a apreciação do conteúdo da norma coletiva que o instituiu. Além disso, em se tratando de norma coletiva - Convenção, Acordo ou Sentença - a interpretação divergente hábil a possibilitar o trânsito do Recurso de Revista diz respeito apenas ao instrumento cuja validade ultrapasse a área territorial da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida.

PROCESSO : AIRR-351/1995-003-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA MARTINELLI DE SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-352/1996-441-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : DAVID JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-359/2001-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BETÂNIA BESCH MATZEMBACHER
ADVOGADO : DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN
AGRAVADO(S) : LUCIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TATTI ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Em sede de Direito do Trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. Em consequência, o julgamento, em última análise, tem motivação fundada no artigo 28 da Lei nº 8078/90, sem importar em afronta direta ao inciso LIV do artigo 5º, da Constituição Federal. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-360/2000-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO NEPOMUCENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-397/2003-010-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEOTÔNIO DE ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo de Instrumento, sob pena de seu não-conhecimento, nos termos do item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei Nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-404/2001-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPSERV
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES
AGRAVADO(S) : CELSO PAULO SELISTRE
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-426/2002-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TARCISO MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELMO FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-451/2003-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GENLSEN AUGUSTA DE LEMOS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não resta violado artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Incidência das OJ(s) 330 e 341. Agravo de Instrumento não provido, pois não preenchidos os pressupostos do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-464/2002-051-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL DOCTUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ADRIANA LOPES XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA Mª MONFERRARI COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a cópia do recurso de revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-470/2002-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME SIMÕES ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-566/2000-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JAIME SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : INTERMON ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - DONO DA OBRA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-587/2002-004-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELERON CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

EMBARGADO(A) : MARCOS GILTON MIRANDA MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-590/2003-002-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-599/1998-203-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RUBENS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Os arestos trazidos para confronto desservem ao fim colimado, porque ou são de turma desta Corte ou oriundos do mesmo Órgão prolator da decisão, detatando assim ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. E os demais paradigmas são inespecíficos ao confronto. Incidência dos enunciados nºs 23 e 296/TST.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-613/2002-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RONALDO DE SOUZA RÚSTICOS
ADVOGADO : DR. WALTER PASÉTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE

MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÉIS DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LÚCIO PINTO DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. As hipóteses aptas a viabilizar o Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo restringem-se à contrariedade a jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. In casu, o Recorrente se insurge contra o acórdão regional, apontando divergência jurisprudencial e não demonstra a frontal violação aos dispositivos constitucionais apontados. Contudo, nenhuma dessas hipóteses se harmoniza com a norma de regência do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630/2003-045-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : OLIVAR GORGAL QUINTANS

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-642/2002-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

AGRAVADO(S) : RONALDO RENAN MAIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GISELDA MOSCARDINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-670/2003-404-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA BESSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-688/1994-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI, AMBOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, por não se verificar no acórdão embargado qualquer dos vícios invocados como fundamento para a sua oposição.

PROCESSO : AIRR-724/1999-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista improsperável porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e por óbice do Enunciado 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-751/2002-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER

AGRAVADO(S) : BRUNO DE LUNA SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ROBERTA ZEPPELINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Agravo a que se nega provimento, com base no Enunciado 126, uma vez que o recurso de revista ao invés de atacar pontos do acórdão guerreado se limita a trazer matéria que fora objeto de análise em um primeiro recurso ordinário interposto pelos reclamantes e decidida com base nas provas contidas nos autos (fls. 34/38). Portanto, correta a aplicação da condenação em litigância de má-fé.

PROCESSO : ED-AIRR-799/2003-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ADEMIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

Não se vislumbra qualquer dos vícios elencados nos incisos I e II do art. 535 do CPC. Conforme ressaltou o acórdão embargado, "nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento". Portanto, a obrigação da agravante era cuidar para que houvesse condições de verificação da tempestividade do recurso de revista, independentemente de possível equívoco pelo Tribunal Regional na data de publicação constante da referida certidão. Por outro lado, não se pode presumir, como quer a embargante, que tenha havido troca no ano de publicação do acórdão regional levando-se em conta apenas a seqüência da numeração dos autos principais e o fato de constar na certidão o número do processo bem como o nome das partes em questão. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-831/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

EMBARGADO(A) : ELIALE ALVES SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO APRESENTADO POR FAX. CONTAGEM PARA APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO. A interrupção e suspensão de prazos prevista no art. 184, § 2º, do CPC, embora aplicável às datas de início e término do quinquídio declaratório, não se aplicam ao prazo para juntada dos originais, quando se tratar de apresentação por fax, posto que este prazo não decorre diretamente da intimação para a prática de ato processual, como o primeiro, mas constitui mera prorrogação do vencimento do prazo originário, para convalidar um ato que já foi praticado. Embargos não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : AIRR-885/1999-314-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRASIL DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331-IV/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-932/2003-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.

ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EDIVALDO MOREIRA DUARTE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA IAFRATE MACÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, quando a parte se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista e aponta divergência jurisprudencial sem esboçar qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos de tal dissonância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-965/2003-007-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-966/2003-003-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : GILMAR TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA

AGRAVADO(S) : TEXACO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou a súmula de jurisprudência do uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo o recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-967/2001-008-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA MACHADO MATTE

ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH RUSCHEL

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada à sua subscritora, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-967/2002-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : PANIFICADORA LUXUOSA CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS PINTO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARIA RENATA CAMPOS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.

Não há que se falar em vício de contradição, nos termos do art. 535 do CPC, em função da contraposição de decisões distintas proferidas nos autos, isto é, a contradição que enseja esclarecimento é aquela que surge entre os termos de uma mesma decisão, onde a fundamentação e a conclusão se encontram em sentidos opostos, o que não é o caso do acórdão atacado. O argumento da embargante no sentido de que não pode ser penalizada por eventual informação incorreta na certidão de publicação do acórdão regional corresponde a uma alegação de erro de julgamento, fato que desafia recurso próprio para a instância superior. Finalmente, não se vislumbra qualquer omissão no acórdão embargado, pois, se o agravo de instrumento nem mesmo chegou a ser conhecido, é óbvio que não havia por que adentrar na análise do mérito examinando-se as violações ali apontadas.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-971/2003-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : REINALDO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo em o traslado do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-983/2002-008-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : WALTER EGITO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO JOSÉ ALEIXO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo quanto ao tema "Estabilidade Acidentária. Reintegração", rejeitar a preliminar, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. A parte deve se restringir aos fundamentos utilizados no recurso de revista, posto que este já foi objeto de análise pelo Tribunal, não podendo o recorrente pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões de revista. Agravo não conhecido.

REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. A alegação de conflito jurisprudencial, não oferecida no recurso de revista, implica em inadmissível inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo de suprimento das omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido negado. Agravo não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Inexiste nulidade a ser pronunciada, quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Preliminar rejeitada.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. Para o processamento do recurso de revista faz-se mister prequestionar a norma legal invocada como violada, conforme o Enunciado 297 desta Corte. De outra parte, violações legais não vislumbreadas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-994/2002-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.003/2002-103-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NADIR FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DA "VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/2002-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS
AGRAVADO(S) : BALTAZAR JOSÉ PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.020/2003-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WANDERSON DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-1.026/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : JUSSARA RIBEIRO MAIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos e, tendo em vista o intuito protelatório da Embargante, aplicar-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração desprovidos, por não se verificar no acórdão embargado qualquer dos vícios invocados como fundamento para a sua oposição, com imposição de multa por intuito protelatório.

PROCESSO : AIRR-1.038/2003-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE - DER/RN
ADVOGADO : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. CONDENAÇÃO REDUZIDA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO TST. Ação trabalhista cujo reclamado é ente público. Inexistência de interposição de recurso ordinário voluntário por parte do reclamado, tendo o Tribunal Regional do Trabalho julgado tão-somente a remessa de ofício. Condenação não majorada em sede regional. Incabível, nessa hipótese, a interposição de recurso de revista, consoante jurisprudência pacificada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.138/2003-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUZIA MARCIA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : TELCAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.144/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES DINIZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos e, tendo em vista o intuito protelatório da Embargante, aplicar-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração desprovidos, por não se verificar no acórdão embargado qualquer dos vícios invocados como fundamento para a sua oposição, com imposição de multa por intuito protelatório.

PROCESSO : AIRR-1.179/2001-012-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS REIS MACIEL
ADVOGADA : DRA. HOSANAH MUNIZ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.193/1993-040-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCELO BRAGANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
AGRAVADO(S) : CADEN - CENTRO ADMINISTRATIVO EMPRESARIAL E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CELSO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.223/2003-002-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO GERALDO DE SOTTI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração desprovidos, por não se verificar no acórdão embargado qualquer dos vícios invocados como fundamento para a sua oposição.

PROCESSO : AIRR-1.254/2003-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CÉLIO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.279/1999-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ NAZARENO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS RENATO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperável o apelo quando não restou verificada violação aos dispositivos legais apontados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.308/1999-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE SOUZA DEMÉTRIO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO. - Improperável o recurso de revista que desatende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2000-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : DANIEL CIGOGNINI
ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. INCIDÊNCIA DA OJ. SDI-1-TST-23. Recurso de revista inviável nos termos do art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2001-047-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AUTO TINTAS UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LEONARDO ROBERTO SOARES
ADVOGADO : DR. OSMAR CARRIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PARCELAS DEFERIDAS. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Julgado proferido em agravo de petição que rechaça a compensação dos valores pagos a título de férias requerida pela executada, posto que não há compensação a ser feita, como incorretamente se fez. Inexistência de afronta à coisa julgada nessa hipótese, vez que não se verifica o espírito da decisão que determinou a compensação, qual seja, quando credor e devedor forem, simultânea e concomitantemente, credores e devedores entre si. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988 a justificar a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução, a teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.374/2002-009-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
AGRAVADO(S) : LOTIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.376/1998-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331-IV/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2002-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SALIM BRAIDE
AGRAVADO(S) : GEORGE WASHINGTON SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.477/2000-102-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARILEIDE SILVA LEITE DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO C.TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO C.TST. ÓBICE À ANÁLISE. A matéria a ser analisada em sede de Recurso de Revista deverá estar prequestionada, nos termos do Enunciado Nº 297, do C. TST, sob pena de não ser conhecida. No caso em tela e acerca do tema, inexistente qualquer tese esposada no Acórdão recorrido, nem mesmo se observando qualquer insurgimento patronal a esse respeito no Recurso Ordinário. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.485/2003-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.542/1991-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : NARA CHRISTINA FAGUNDES NUNES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. O item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST confere ao advogado a autorização para declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das peças trasladadas. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266. Por outro lado, dissídio jurisprudencial inespecífico não abre a via para o recurso extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.



OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADI-TÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO DE AÇÃO. Não há falar em ofensa ao artigo 5º, incisos LV e XXVI, da CF quando foi concedido às partes o direito à ampla defesa e observado o devido processo legal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.562/2002-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
EMBARGADO(A) : ANIBAL MONARCA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO NÃO CONFIGURADO. Não houve qualquer equívoco no acórdão embargado. A decisão foi clara no sentido de que não se pode considerar válido o carimbo de autenticidade constante no verso das fotocópias trazidas para a formação do agravo (onde consta tão somente "confere com o original" e o nome do advogado da parte) em razão de tal declaração não mencionar que se dá sob as penas da lei, ou sob a responsabilidade pessoal do advogado, nem mesmo fazer qualquer referência ao art. 544, § 1º, do CPC ou à IN 16/99 do TST, não suprindo, portanto, o que determinam tais normas.

Observa-se que, na verdade, o que a recorrente pretende é um novo julgamento da questão atinente ao conhecimento do apelo, ensejando um "bis in idem" inadmissível nesta via estreita dos embargos de declaração. E ainda que se possa inferir que o desejo da parte embargante seja questionar a matéria no que toca às violações apontadas que menciona para eventual apelo à instância superior, não servem os embargos de declaração para este fim, segundo o disposto no artigo 535, I e II, do CPC.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.576/1996-008-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO MATHEUS BARROS
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.593/2003-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE
AGRAVADO(S) : ROBSON MARTINS DIAS
ADVOGADO : DR. ROBSON MARTINS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.621/2003-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATA LIMA CORREIA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MATIAS
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-1.653/2002-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : FLÁVIO AUGUSTO GUILHERME JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO - CONHECIDO E DESPROVIDO.

A parte opôs os embargos de declaração pretendendo nitidamente rediscutir a matéria atinente a tempestividade do agravo de instrumento. No entanto, como dito no acórdão embargado, a ocorrência de feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovada pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial 161). Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.660/2001-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RODAC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÉLIX FRAIHA
AGRAVADO(S) : AROLD DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REVER ESSA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Interposição de recurso de revista visando a reformar acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova constante dos autos, manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício postulado, porquanto presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Impossibilidade de processamento de recurso de revista destinado a rever essa decisão, vez que, para tanto, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, nos termos da jurisprudência consagrada pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.713/1999-251-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RENATO SCHWARTZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331-IV/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.721/2003-001-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumariíssimo e o agravante não logra demonstrar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.739/2003-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORGE PENARANDA LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - No caso, aforada a reclamatória após o biênio contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e não questionada a data do trânsito em julgado de sentença, favorável ao reclamante, prolatada pela Justiça Federal, inexistem elementos que possam afastar o obstáculo da prescrição reconhecido pelas instâncias ordinárias. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.761/2003-011-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROTÁSIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.796/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARIÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento uma vez que não restou configurada a negativa de prestação jurisdiccional argüida. Incidência das OJ(s) 94 e 115 da SDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.798/2003-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. LEILA NAZARÉ GUEDES ACCIOLY RAMOS
AGRAVADO(S) : EMANUEL UBALDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.812/2003-031-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FIRMINO BUENO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.815/2001-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GONÇALVES TORRES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

AGRAVADO(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento quando não é suficiente para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por não conter fundamentação. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.820/2001-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : CLAUDINEI ROSSI FOCCHI

ADVOGADO : DR. LUIZ PEDRO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : USJNA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.861/2003-003-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES

AGRAVADO(S) : ROSALINA AVELAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.909/2001-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE SOUZA GONZALES

AGRAVADO(S) : LUCÍLIA LEITE DE SOUZA MENEZES

ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.927/2002-014-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : AVANÇO FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GERAMILSON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INEFICÁCIA. O ato processual considerado intempestivo não pode gerar qualquer efeito no mundo jurídico. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.931/1998-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : MARCELO SCHMIDT DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.943/2002-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : KOBBER ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VÂNIA RIOS DE SOUZA

EMBARGADO(A) : PEDRO BERNARDO SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. VIVIANE CHRISTINE DE SANTA-NA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, por não se verificar no acórdão embargado qualquer dos vícios invocados como fundamento para a sua oposição.

PROCESSO : AIRR-1.953/2003-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO FACINI

ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA

AGRAVADO(S) : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-2.369/2003-018-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ALCIDES ORSI

ADVOGADO : DR. CÉSAR MAFRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A revista mostra-se inviável, se não logra o agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.512/2003-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : DALTON DA PAIXÃO SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peças essenciais à sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5o da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-2.525/2000-282-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE CAMPOS - COOPERLEITE LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS

AGRAVADO(S) : MÁRCIO CODEÇO CLAUDINO

ADVOGADO : DR. OSÓRIO GONÇALVES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.582/1989-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : GUILHERME MUSSEL

ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO - A falta de prequestionamento do dispositivo constitucional pretensamente violado no julgado recorrido impede o trânsito do recurso de revista por esse fundamento. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-5.345/2001-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MÍRIAM BÁRBARA KOERICH TEIXEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA PACHECO

ADVOGADO : DR. SCHÉROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-6.127/2001-015-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MOZART SANTOS BATISTA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : CLUBE DE REGATAS FLAMENGO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. REDUÇÃO DO VALOR DA PARTICIPAÇÃO NA INDENIZAÇÃO PELA VENDA DE SEU PASSE. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto com fulcro no artigo 896, "c", da CLT, pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição Federal. Assim, a alegada nulidade de cláusula contratual por violação da Resolução nº 10/86, do Conselho Nacional de Desportos, para o fim de obter diferenças da indenização pela venda de passe de atleta profissional, não enseja o conhecimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-7.590/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ALTERNATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.662/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO

AGRAVADO(S) : ADEILDO VENTURA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando as normas jurídicas supostamente violadas não foram objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidada de opor ao acórdão regional os competentes embargos de declaração. Agravo de Instrumento não provido, ante a incidência do Enunciado n. 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

PROCESSO : AIRR-7.993/1997-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

AGRAVADO(S) : RODNEY SABURO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.385/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. BENEDITO RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ADALBERTO AZEVEDO SOARES

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DIAS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-12.703/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA ALBUQUERQUE LEAL

ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-15.195/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : JORGE CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CO-RATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado que a subscreveu, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.389/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCELO DA ROSA CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (art. 897, § 5º, I, da CLT).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-16.206/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : JOSÉ UMBERTO SPIRANDELLI

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-17.108/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : ROSEMERE CORRÊA BARBOSA

ADVOGADO : DR. MARILTON DA SILVA THOMAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-17.689/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : PEDRO MAIER

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA LTDA

ADVOGADO : DR. RENTA GABERT DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-18.158/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN

EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCHI FILHO

ADVOGADO : DR. MAYRA DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração opostos fora do prazo.

PROCESSO : AIRR-20.773/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : DARCI GITI DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

AGRAVADO(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.608/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDILSON DINIZ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. VITORIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-21.999/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON REIS DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.423/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MILTON DA COSTA FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

AGRAVADO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-25.780/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉZAR DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo por irregularidade de representação, argüida em contramínuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.946/2003-012-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RUBENS CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação e por irregularidade na formação do seu instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Ademais, não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.427/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLANASUL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : CÁTIA REGINA DA SILVA BRUM
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque a Decisão regional se encontra em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Corte, recebendo o Recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-29.455/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : PEDRO DE AZEVEDO GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.630/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CESER TRAIETTI
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não se pode reputar inválido ato praticado pela parte, na interposição do recurso de revista, quando praticado consoante determinação legal. O juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, que é competente para, reputando tempestivo, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso principal, mesmo que não apreciados pelo Tribunal Regional. Entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial 282 da SDI-1 do TST.

EXECUÇÃO. PRECLUSÃO A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.772/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ABDALA DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DULCIO COUTO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297. Não prequestionando a matéria, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.478/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE MATOS MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato ao artigo 93, IX, da Constituição da República, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-37.390/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARCOS CAETANO MARTINEZ DORRÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE RENOVACÃO URBANA DE SALVADOR - RENURB
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando é interposto após o transcurso do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-38.746/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ÂNGELO PIERRY NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : A-AIRR-43.176/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : GENY LOPES DINIZ
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o recurso de agravo regimental como o recurso de agravo previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, em consequência, dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho à fl. 85, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência do traslado de peça essencial e obrigatória para a formação do instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERACÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo regimental recebido como agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. Ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de embargos de declaração e, mais ainda, não existindo nos autos outros elementos que possam aferir a tempestividade do recurso de revista, não há como conhecer do agravo de instrumento ante a ausência do traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Outrossim, na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.495/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-43.845/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PATOS DE MINAS
ADVOGADO : DR. DIVINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : NÁDIA GARCIA MORAIS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA ARANTES SALES VARGAS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória é irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.754/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALTRA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ARTÊMIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado de peça obrigatória, assim relacionada pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. No caso dos autos, a Agravante deixou de juntar cópia de todas as procurações outorgadas aos mandatários dos Agravados. Aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal.
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.762/2003-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JUDITE DE ANDRADE ZACARQUIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO REGIONAL. Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento, como fez o agravante. Preliminar rejeitada.

ABONO. PROTOCOLO PRÉVIO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA INDIRETA. DESCABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Limitou-se o acórdão recorrido a tratar da interpretação do Protocolo Prévio à Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamento do Plano de Benefícios da FUNBEP, relativa a abono e extensão aos inativos. Assim, eventual ofensa ao texto da Constituição - artigo 7º, XXVI - somente poderia ocorrer de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, sem margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA Não se tratando da concessão de título novo, mas de reconhecimento de benefício já existente com fonte de custeio fixada no Regulamento do Plano de Benefícios, e, inexistindo majoração, criação ou extensão do benefício descabe a alegação de ofensa ao artigo 202, da Constituição Federal, sobretudo na sua literalidade. O artigo 195 da Constituição Federal dirige-se à seguridade social, e busca disciplinar a previdência oficial, que não se confunde com a hipótese dos autos, de previdência complementar, cujo custeio é particular e, não, estatal. A alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição Federal, não tem o fim colimado, ante o caráter genérico dessa norma. Assim, não demonstrada a violação direta da Constituição da República, o recurso de revista não alcança conhecimento. Incidência da Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.327/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOUBERT PATRÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ
AGRAVADO(S) : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.022/2000-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSTAINER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
AGRAVADO(S) : PEDRO IVANOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso reuisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-71.834/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : EMERSON LUIZ NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ GOSSNER PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-74.401/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SUPER AÇO CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE OSÓRIO TOCAFUNDO
ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-84.784/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO MOACIR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.891/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA FERRON ROMANETTO DE MORAES

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO - ALCANCE - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 270 DA SDI-1.

O apelo não se viabiliza no tocante ao tema, por se tratar de matéria já pacificada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ nº 270 da SDI-1/TST; em decorrência, os arestos colacionados encontram-se superados, em face da incidência do Enunciado nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.
 Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-92.402/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALCEIR DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.827/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO BITELO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : PISTÕES SULOY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ODALGIRO DAVID GARBINI BIVAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento

PROCESSO : ED-AIRR-101.746/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : MANOEL HELENO SIMÕES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-105.539/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ERNESTO SOARES

ADVOGADA : DRA. MAGDA SCHWERZ RYBARCZIK
AGRAVADO(S) : DALLA VALLE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MOTORISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-138.455/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA MACHADO MATTE

ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ARESTOS INSERVÍVEIS. Tendo o Eg. Regional proferido a decisão com fundamento nos elementos dos autos; assim concluído pela existência da jornada extraordinária, para se chegar à conclusão diversa da decisão recorrida, necessário seria o reexame do conjunto dos fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Ademais, não há que se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos ora não indicam a fonte oficial de publicação (incidência do item I do En. 337/TST), não se enquadrando na hipótese do art. 896, "a", da CLT, ora não revelam a mesma situação fática abordada pela v. decisão impugnada, incidindo, na espécie, o En. 296/TST, pelo que restou inviabilizado o processamento do apelo.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-650.351/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : WÁLTER PREDEBON

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - OJ Nº 267/TST. Se a decisão Regional se coaduna com jurisprudência pacífica desta Corte, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-745.657/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE JESUS PINTO

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENHIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-746.425/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GILFRAN DOS SANTOS LEAL

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : LUIZ TURRER PUEG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INSTA TUÍDO PELA LEI Nº 9957/2000. A limitação das hipóteses de cabimento do recurso de revista nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, prevista no § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não afronta os princípios da igualdade, do contraditório e da ampla defesa, nem implica supressão de instância. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-770.759/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : EBERLE S.A.

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO ARRUDA AGEITOS

ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-AIRR-770.814/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CARLÚCIO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, a fim de prestar esclarecimentos e, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-770.865/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

EMBARGADO(A) : ALEX PEDROSO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-775.884/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

EMBARGADO(A) : ADÃO LUIZ GAYER PINTO

ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para corrigir erro material constante da decisão embargada, conforme a fundamentação constante do voto. 9

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Embargos de declaração acolhidos tão somente para corrigir erro material constante da decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-781.462/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : KITTY BEATRIZ SKALIKS

ADVOGADA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS

AGRAVADO(S) : CLUB ATHLETICO PAULISTANO

ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do trabalhador, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I, aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Por outro lado, é incabível o apelo por dissenso de teses, quando inespecíficos os paradigmas e oriundos de turmas do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. DIVISOR 120. LIMITE DIÁRIO DA DURAÇÃO DO TRABALHO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a duração do trabalho semanal da reclamante e os efeitos da alteração das condições de trabalho, não merece provimento. De outra parte, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Outrossim, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.252/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BENEDITO DUARTE FONSECA

ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não abre mão a via extraordinária do recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. De outra parte, a teor do Enunciado 297 e das Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal não pode ser processado o recurso de revista quando não prequestionada a suposta violação de dispositivos constitucionais referentes ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Outrossim, segundo a regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT não é apta a ensejar o recurso de revista a divergência ultrapassada por súmula do TST, ademais, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não pode ser admitido recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-783.320/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : DILERMANDO FERREIRA TOBIAS

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-AIRR-786.997/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO DE PAULA

ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

ADVOGADO : DR. FABIANA COSTA DO AMARAL

EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-787.879/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERRUCIO BARALDI

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA SOB O ENFOQUE DO RITO ORDINÁRIO. Apesar da irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo pelo Regional, o artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que só haverá nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". A teor da Orientação Jurisprudencial 260, da Seção de Dissídios Individuais Subseção I, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Preliminar rejeitada.

APOSENTADORIA. MULTA DE 40% DO FGTS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. Quanto ao dissenso de teses o recurso também não alcança conhecimento, pois os arestos transcritos estão superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte não sendo aptos para o fim colimado, como estabelece o parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.963/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HERMES PROCÓPIO DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. O despacho judicial de admissibilidade do recurso configura ato de mero expediente processual e, assim, não se insere na categoria jurídica de "julgamentos", previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Assim, se devida e adequadamente fundamentado, impede a alegação de ofensa ao dispositivo constitucional relativo à completa prestação da tutela jurídica processual. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 218, adota o entendimento de que é incabível recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. De outra parte, suposta ofensa, de forma reflexa, a comando constitucional, não dá ensejo ao conhecimento do apelo. Outrossim, estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do TST, há incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte Superior, descabendo a alegação de cerceamento de defesa, ofensa a princípios constitucionais e dissenso de teses. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-788.500/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : REGINA PAGLIARO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-789.251/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ARNO RUDI VICENTE BORGES

ADVOGADO : DR. ENIO CARLOS GOULART DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Se a discussão travada centra-se na competência da Justiça do Trabalho para decidir questão que envolva a permanência do obreiro afastado do emprego em planos de saúde, eventual afronta à dispositivo constitucional e à legislação ordinária, se fosse o caso, dar-se-ia de maneira indireta e reflexa, vez que a questão encontra solução no exame do arcabouço fático-probatório do processo, máxime na interpretação de estatuto regulamentar, o que não se admite no momento processual. Frise-se, por oportuno, que os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, II, 114 e 202, da Constituição Federal - todos alegados pela parte - não asseguram aos litigantes o direito de ver o recurso de revista ter seu seguimento garantido, até porque não mereceram manifestação explícita da egrégia turma regional e, ainda, não propiciaram divisar violação direta. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.165/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SANDOVAL PINHEIRO MACHADO

ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL

AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. VALOR. Decisão proferida em reclamatória onde o empregado percebe salário superior ao mínimo legal, que fixa o valor do salário-utilidade por estimativa, com espreque na situação fática dos autos, sem vinculação ao salário mínimo

e aos percentuais estabelecidos em lei, não contraria a orientação consagrada no Enunciado nº 258, do TST. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.458/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-BACE

ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ao julgador cumpre aplicar o direito objetivo aos fatos expostos e provados pelas partes: da mihi factum, dabo tibi jus. Desde que não altere o fato constitutivo, incumbe-lhe aplicar a norma jurídica adequada e fixar os parâmetros da condenação. Os limites da sobrejornada reconhecida compete ao Juízo, e, não excedendo o pedido, não há falar em julgamento extra petita. Preliminar rejeitada. **ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Outrossim, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.547/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROBERTO SANTOS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOBRINHO

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO E PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-801.637/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : GUTIERREZ FOMENTO COMERCIAL LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

EMBARGADO(A) : RODRIGO DA ROCHA ROSA

ADVOGADA : DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-802.649/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SÔNIA CRISTINA DA CUNHA CARVALHO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA FEOLA LENCIONI

AGRAVADO(S) : NOVARTIS NUTRITION S.A.

ADVOGADA : DRA. DELMA DAL PINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Processado o agravo nos autos principais, não se justifica a argumentação de ausência de peças essenciais para a formação do instrumento. Preliminar rejeitada. **AVISO PRÉVIO. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. IMPOSSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a forma de extinção do

contrato de trabalho, não merece provimento. Outrossim, em se tratando de pedido de demissão, o indeferimento do pedido de indenização do período destinado ao aviso prévio não importa em ofensa aos artigos 487, da CLT e 7º, XXI, da Constituição Federal, bem como em contrariedade ao Enunciado 276, desta Corte. Por outro lado, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-805.682/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : OSMAR ANTÔNIO FINCO

ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

EMBARGADO(A) : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO.

Quando ao argumento de ser dispensável a certidão de intimação do acórdão pelo fato de o recurso de revista não haver sido trancado por intempestividade, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. No tocante à validade do registro mecânico na petição do recurso de revista (fl. 25), incide na hipótese a OJ 284 da SBDI-1/TST, que o desconsidera válido para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Finalmente, não ampara o embargante a OJ 90 da SBDI-1/TST, uma vez que tal precedente tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumento interpostos antes da edição da Lei 9.756/98. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-806.201/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JOALVO CARVALHO DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DA SILVA

AGRAVADO(S) : INDIANA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TATIANA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ELISÃO DA CONFISSÃO FICTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar objetivamente a motivação da decisão impugnada. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.472/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WALMIR CORRÊA DA COSTA

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS DE EMPRESA DE TELEFONIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 7369/85. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Diante da razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não pode ser processado o recurso revista, à luz do Enunciado nº 221 desta Corte. Como consabido, violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento. Ademais o reconhecimento do direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade está em perfeita consonância com o Enunciado 361 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Nesse contexto, há óbice ao processamento do recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e do Enunciado 333 desta Corte. Pelo prisma da divergência jurisprudencial, o recurso de revista também não alcançaria conhecimento, em face do disposto no artigo 896, "a" da CLT e no Enunciado 337 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-48/2002-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ADELMO DIMAS D'ALESSANDRO

ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão do acórdão embargado, sem emprestar-lhe efeito modificativo, acrescentar o exame das matérias trazidas no recurso de revista relativas às "Horas Extraordinárias. Turnos Ininterruptos de Revezamento", "Horas Extraordinárias. Horista. Adicional", "Horas Extraordinárias. Divisor 180", "Adicional de Periculosidade", "Aplicação do artigo 359 do CPC" e "Índice de Correção do FGTS".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

Constatando-se a omissão apontada, dá-se provimento aos embargos declaratórios para acrescer ao v. acórdão embargado o exame dos temas trazidos nas razões de recurso de revista relativos aos turnos ininterruptos de revezamento, adicional de horas extras, divisor 180, adicional de periculosidade, aplicação do art. 359 do CPC e índice de correção do FGTS.

PROCESSO : ED-RR-91/2000-026-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

EMBARGADO(A) : MARCOS BARON

ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

PROCESSO : RR-161/2003-014-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ALTAIR SANTANA LINHARES E OUTRO

ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da CAPAF quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso da CAPAF quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da CAPAF quanto aos abonos - natureza e dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do abono, julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, restando prejudicado o exame do restante do Recurso, bem como a análise do Apelo do Banco.

EMENTA: CAPAF. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA NÃO SALARIAL. Diante da norma coletiva limitando o pagamento do abono apenas aos trabalhadores da ativa, não há falar em extensão do benefício aos que já se aposentaram. Revista da CAPAF em parte conhecida e provida; e prejudicada a Revista do Banco.

PROCESSO : RR-310/1999-016-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : OMNI TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIANSE

RECORRIDO(S) : JEILTON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, superado o óbice da deserção, aprecie o agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, em face da exigência de custas em embargos à execução, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões, posto que presentes os pressupostos da letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS. Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 291, tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal. Isso porque o § 4º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002, se reportava apenas aos processos de conhecimento, não atingindo o processo de execução. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-522/1997-095-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA FABRO

ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A pretensão de nova análise do recurso revisional não enseja o acolhimento de pedido declaratório, que tem seus limites estritamente delineados no art. 535 do CPC.

Pedido declaratório rejeitado.

PROCESSO : RR-525/1990-002-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO : DR. PAULO VARANDAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-581/2002-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : CRISTIANO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJULGAMENTO VEDADO.

Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-602/2003-064-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO FURTADO DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-664/2001-098-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO VIDOTTI

ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGANI

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, restabelecendo em parte a sentença, julgar procedente em parte a reclamação e condenar a reclamada no pagamento de horas extras excedentes da oitava diária no período em que o obreiro exerceu as funções de gerente-adjunto, vencido o Ex-mo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A razoabilidade da tese de violação ao artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente-adjunto de agência é regida pelo artigo 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se o disposto no artigo 62, II, da CLT (Enunciado/TST nº 287). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-762/2002-003-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : NASSER OLIVEIRA SHIBLI

ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : RR-804/2002-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MARIA EUNICE DE SOUZA GOBES DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total, acolher o pedido de pagamento das parcelas relativas ao auxílio alimentação suprimido em fevereiro de 1995, vencidas e vincendas até o efetivo restabelecimento do estado anterior.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Constatada a inexistência de prescrição, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

VERBA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDA EM FEV/1995. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os empregados, inclusive aposentados e pensionistas, que já vinham recebendo o benefício do auxílio alimentação, previsto em norma regulamentar do empregador, não podem ser atingidos pela supressão determinada pelo Ministério da Fazenda, sob pena de violação do art. 468 da CLT, em sistema com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-806/2003-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA FERRAZ SEMIONATTO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-848/2003-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES
RECORRIDO(S) : CARLOS GETÚLIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-865/2003-047-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-901/2002-002-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR PORTELA CRUZ
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-963/2003-089-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA CARDOSO KIYOMURA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. O prazo para ajuizamento da ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigi-los. Orientação Jurisprudencial nº 344/SDI.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-972/2003-020-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO VILLELA JUNGUEIRA MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. IBÉRICO VASCONCELLOS MANZANETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-977/1997-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REGINA MARIA NASCIMENTO DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da prescrição total e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, restando prejudicados os demais temas do recurso. 8

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando se constata que a corte recorrida se pronunciou sobre as questões trazidas aos autos. No presente caso, o Tribunal Regional, ao contrário do que afirma a recorrente, julgou, de maneira fundamentada, as questões trazidas em embargos declaratórios. Com efeito, em sede de Recurso Ordinário, fora mantida a prescrição parcial, adotada em primeira instância com base no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal de 1988, ao fundamento de que a lesão ao direito da Reclamante se renova mês a mês. O fundamento, portanto, é a continuidade na lesão do direito. No que diz respeito aos descontos previdenciários e fiscais por seu valor histórico, manifestou-se o Tribunal Regional no sentido de que, sendo matéria de ordem pública, pode ser analisada de ofício em qualquer grau de jurisdição e, nesta esteira, informou que o valor histórico deveria ser observado em razão do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA : INDEFERIMENTO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR E DE OITIVA DE TESTEMUNHA - O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de nulidade ao fundamento de que o indeferimento da perícia complementar e da oitiva de testemunhas, voltadas para o enquadramento da Reclamante, encontrava respaldo no art. 437 do CPC, uma vez que o Juízo de Primeiro Grau já se encontrava suficientemente esclarecido quanto ao enquadramento da Reclamante. Com efeito, se há perícia acerca do enquadramento objeto da ação, o indeferimento de perícia complementar e de oitiva de testemunhas, por si só, não importa em cerceamento de defesa, a menos que a parte contrária não tenha tido oportunidade de manifestar-se sobre a perícia já realizada, fato não alegado pela Reclamada. Assim sendo, não se há falar em violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. REENQUADRAMENTO - O pedido é de reenquadramento tendo em vista que, ao enquadrar a Reclamante no Plano de Cargos e Salários que adotou em 1989, a Reclamada teria desconsiderado mais de 23 anos de serviço da Reclamante, e, ainda, não teria comprovado que a Reclamada fora submetida à avaliação de desempenho que poderia tê-la concedido até quatro níveis salariais a mais.

A hipótese dos autos, portanto, não diz respeito a desvio funcional. Destarte, não pode ser resolvida à luz do Enunciado nº 275 do TST, como fez o Tribunal Regional. Considerando-se que os Planos de Cargos e Salários adotados posteriormente à formação do contrato de trabalho são, quando benéficos, normas internas que a ele aderem, a hipótese é de alteração lesiva do pactuado por ato unilateral do empregador, na forma do Enunciado nº 294 do TST. A lesão se perpetrou no tempo, mas o direito ao reenquadramento não foi assegurado por lei. Assim sendo, tem aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 do TST e o Enunciado nº 294 do TST, que afirmam a prescrição extintiva do direito de ação. A ação em tela foi ajuizada em 26/8/1997, estando, assim, fora do quinquênio legal do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal de 1988. E o caso, portanto, de declarar-se a prescrição total do direito de ação. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao tema da prescrição, restando prejudicado quanto aos demais temas.

PROCESSO : RR-980/2003-005-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUIOTI
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.103/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA SOLANGE PASCHOALOTTI MARTINELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.144/1999-115-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRENE GARCIA MARAFON
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão - convenção do rito ordinário em rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar seja retomado o rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que presidem o Processo do Trabalho e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixo de determinar o retorno dos autos à Corte de origem por esse fato e passo a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos anuênios e adicional especial na complementação de aposentadoria.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, sob pena de violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.381/2003-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MARCHEZAN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LOTTO GALVANINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-4.715/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LIMA VIANA
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) conhecer do recurso de revista quanto ao tema equiparação salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial; 3) conhecer do recurso de revista quanto ao tema incidência dos descontos previdenciários sobre os juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; 4) conhecer do recurso de revista quanto ao tema incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; 5) não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 14

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A divergência jurisprudencial entre as teses constantes do acórdão regional e do paradigma acostado pelo reclamado justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA PARA A DESPESIDA. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Arguição de violação do artigo 482, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como vislumbrar ofensa literal a dispositivo de lei federal, para o cabimento do recurso de revista, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART.477 DA CLT. A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, logra afastar a obrigação subsidiária da recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não verificada no caso dos autos. Com efeito, esta é a única exceção contida naquele dispositivo celetista. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

REEMBOLSO DE DESPESAS. Não ensejam recurso de revista decisões que não contrariam a tese constante do acórdão regional, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 462, § 1º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Arguição de violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "Equiparação salarial. Cargo com a mesma denominação. Funções diferentes ou similares. Não autorizada a equiparação. A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação." (Orientação Jurisprudencial nº 328 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE OS JUROS DE MORA. Os juros de mora constituem penalidade a ser aplicada ao devedor pela demora no pagamento. Nesse passo, possuem natureza indenizatória, não se havendo de falar em incidência dos descontos previdenciários sobre eles. Recurso de revista conhecido e desprovido.

INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS FISCAIS SOBRE OS JUROS DE MORA. A Lei nº 8.541/92, em seu artigo 46, § 1º, inciso I, determina a exclusão, da base de cálculo do imposto de renda, dos juros de mora incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : A-RR-7.000/2000-664-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : SIDNEI VIEIRA
ADVOGADO : DR. VALENTIM ZAZYCKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO EXPRESSA PARA SUBSTABELEECER. Esta Corte tem deliberado que, sendo expressa a vedação para substabelecer na procuração conferida ao advogado que substabeleceu ao causídico que subscreveu o recurso, impõe-se o não-conhecimento do Apelo, por inexistente, em face da evidente irregularidade de representação. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-23.980/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ JACINTO
ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A parcela deferida pela Turma Regional não foi a título indenizatório, mas com lastro no Enunciado 363 desta Corte, uma vez que considerou devida, tão-somente ao Reclamante, a diferença salarial complementar ao mínimo legal, em plena conformidade com o enunciado em apreço, razão pela qual afastadas as divergências apontadas, por imposição do artigo 896, § 4º, da CLT. Nessa senda, não detectada a argüida violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, o que também oferece óbice ao conhecimento do Recurso pelo artigo 896, alínea "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.597/2002-008-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMERSON GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VIVIANE FONSECA BENAYON
RECORRIDO(S) : TRANS-SAR TRANSPORTES RODO-FLUVIAL E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO MAL ARTICULADA. O que se constata das razões recursais é um descompasso entre a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e todas as demais argumentações presentes, relacionadas que são à matéria de mérito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.621/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, a partir da CF/88, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do adicional respectivo. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT, bem como não ensejam o conhecimento do recurso de revista paradigmas provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turmas desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera reprodução de texto da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se houve quitação das horas noturnas trabalhadas, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-38.809/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJULGAMENTO VEDADO.

Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-41.387/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Acordo Tácito - Compensação de Jornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Acordo de Compensação - Extrapolação da Jornada e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, como extras, tão-somente das horas excedentes da 44ª semanal, acrescidas de reflexos, deferindo, relativamente àquelas destinadas à compensação, apenas o pagamento do adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 desta Casa, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a carga horária semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-45.518/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para suprir omissão no julgado, sem importar em modificação do que decidido, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-51.475/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MARCELO SILVA DE FARIAS

ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

EMBARGADO(A) : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BONATO FRUET

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-64.202/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MARIA LUNIER DE ARAÚJO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A questão está assente no âmbito desta Corte, por intermédio do Enunciado 363. Recurso de Revista provido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : ED-RR-76.539/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : WILSON ROBERTO SAVARIS

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir a omissão apontada.



PROCESSO : ED-RR-90.134/1995-203-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ISAR MARIA SALDANHA BITEN-COURT
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : RR-535.216/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALVES NETO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do vínculo empregatício diretamente com o BANESPA, excluir da condenação os direitos próprios da categoria dos bancários e, assim, limitar a condenação à anotação na CTPS do autor no período em que este prestou serviços para o Banco. Prejudicado o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (artigo 37, inciso II, da Constituição da República). Incidência do Item II da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Como conseqüência do provimento parcial do recurso do d. Parquet, resta prejudicada a análise do recurso do reclamado.

PROCESSO : ED-RR-569.599/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAURO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-575.569/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : RICARDO FIRMINO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA NUNES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA ETENGE ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-584.330/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WELINGTON ROBERTO MARQUES FAÇANHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC.
Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-592.096/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : VALDIR POLOSSI
ADVOGADO : DR. OSWALDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO FÍSICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS. Não se conhece de recurso de revista quando não ficar demonstrado qualquer um dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-593.576/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. O cabimento dos declaratórios fica adstrito a expungir do julgado embargado omissões, contradições e obscuridades, nos exatos termos do art. 535 do CPC, não cabendo a sua utilização para tentar modificar o julgado, tendo em vista a sua natureza não infringente.

PROCESSO : RR-596.697/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAVID PEREIRA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVALIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.
Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-620.592/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NEREO MARCHESOTTI FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.944/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ORNEY DE SOUZA NEIVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo reclamante. Por unanimidade rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, suscitada pela reclamada, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia de recolhimento do FGTS em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco rebedor. Aplicabilidade da Instrução Normativa nº 18/1999, deste Tribunal. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não há que se falar em nulidade pela aplicação do divisor 180, que corresponde a uma jornada normal de seis horas, tendo em vista que o pedido, que define o objeto da demanda, é o pagamento de horas extras, laboradas após a sexta diária, decorrentes do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Preliminar rejeitada.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS EXCEDENTES. Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade do artigo 4º da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada. Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS PERICIAIS. Não alcança conhecimento recurso de revista fulcrado em divergência jurisprudencial, se as decisões paradigmas não preenchem os requisitos previstos na alínea "a" do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como conseqüência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ao caso concreto. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.458/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COSME DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não há que se falar em nulidade pela aplicação do divisor 180, que corresponde a uma jornada normal de seis horas, tendo em vista que o pedido, que define o objeto da demanda, é o pagamento de horas extras, laboradas após a sexta diária, decorrentes do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Preliminar rejeitada.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR

180. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmáticas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS EXCEDENTES. Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade do artigo 4º da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. Ante a ausência de sucumbência, carece de interesse recursal a recorrente quanto a este aspecto. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetivamente e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.459/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO CARDOSO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não há que se falar em nulidade pela aplicação do divisor 180, que corresponde a uma jornada normal de seis horas, tendo em vista que o pedido, que define o objeto da demanda, é o pagamento de horas extras, laboradas após a sexta diária, decorrentes do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Preliminar rejeitada.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmáticas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS EXCEDENTES. Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade do artigo 4º da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte (OJ-124), no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124, que apenas determina a incidência da correção monetária do mês subsequente ao vencido, mas não estabelece, como quer fazer crer a recorrente, o quinto dia útil como data para início da incidência. Recurso de revista conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência que a assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para en-

sejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ao caso concreto. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetivamente e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-628.586/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : DULCE DEMOLINER DE PÁDUA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : ED-RR-629.840/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGADO(A) : SILVESTRE DE SOUZA AMORIM

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : DR. ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : RR-629.855/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTELLI ANDREUZZA

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PEREIRA GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. Esta Corte pacificou sua jurisprudência, consubstanciada na OJ 247 da SBDI-1, no sentido de ser possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de sociedade de economia mista ou empresa pública. Obice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.416/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JÂNIO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo reclamante. Por unanimidade rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, suscitada pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. Considera-se válida, para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia de recolhimento do FGTS em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Aplicabilidade da Instrução Normativa nº 18/1999, deste Tribunal. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não há que se falar em nulidade pela aplicação do divisor 180, que corresponde a uma jornada normal de seis horas, tendo em vista que o pedido, que define o objeto da demanda, é o pagamento de horas extras, laboradas após a sexta diária, decorrentes do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Preliminar rejeitada.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmáticas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS EXCEDENTES. Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade do artigo 4º da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não enseja o conhecimento do recurso, com fulcro em divergência jurisprudencial, se as decisões paradigmáticas colacionadas não se mostrarem adequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a" e parágrafo 4º, da CLT e Enunciados nos 296 e 333 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial apta. Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Mesmo que a obrigação seja mera repetição de texto legal, se houver previsão em instrumento normativo, é cabível a aplicação de multa pelo descumprimento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 239 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte (OJ-124), no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124, que apenas determina a incidência da correção monetária do mês subsequente ao vencido, mas não estabelece, como quer fazer crer a recorrente, o quinto dia útil como data para início da incidência. Recurso de revista conhecido e desprovido.

REFLEXOS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetivamente e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.665/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : LUDEGER ANTÔNIO ZAMUNER

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Origem a fim de que, ultrapassada a questão referente à competência da Justiça do Trabalho, analise os recursos interpostos pelas partes, como entender de direito.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os planos de entidade de previdência privada fechada, instituída pelo empregador, com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados com benefícios a serem concedidos após o jubileamento, têm por causa direta a relação empregatícia mantida entre as partes. Assim, ainda que a controvérsia tenha por conteúdo obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, por fundada em norma regulamentar do empregador, que se incorporou ao contrato de trabalho, atrai a competência desta Justiça Especializada. Inexistência de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.802/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

RECORRIDO(S) : MANOEL CORDEIRO NETO

ADVOGADO : DR. OSWALDO MORAIS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.635/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CLOVIS BISPO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : BOMBRILO QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão nos cálculos de liquidação dos valores relativos ao FGTS desde a opção, conforme deferido na fase de conhecimento, transitada em julgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. Demonstrado o desrespeito à decisão transitada em julgado, no tocante aos valores dos depósitos relativos ao FGTS, mister o conhecimento do recurso de revista, sob pena de afronta à coisa julgada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.387/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VANDERLEI KOESTER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema horas extras - regime 12x36, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional sobre as horas que excederem a 10ª diária, conforme previsão do artigo 59, § 2º, da CLT.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA 12X36. Reconhece-se a validade do regime de jornada 12X36, desde que obedecidos os limites previstos no artigo 59, § 2º, da CLT. Recurso parcialmente provido, para deferir o adicional sobre as horas excedentes à 10ª diária.

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta sem fundamento o Apelo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.518/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos e para acrescer à condenação, como extraordinários, os minutos anteriores e posteriores à jornada, excedentes de dez minutos diários, respeitados os adicionais previstos nos instrumentos normativos e com reflexos nas férias mais 1/3, vencidas e proporcionais, 13º salários integrais e proporcionais, repouso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS mais 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece do recurso de revista, se as decisões paradigmáticas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A atividade desenvolvida em recinto fechado, onde ficavam armazenados líquidos inflamáveis, deve ser classificada como de risco acentuado, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade, a teor do disposto na NR 16, Anexo 2, alínea "s", item 3. Recurso de revista conhecido e provido.

MINUTOS EXCEDENTES. Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes a dez da jornada de trabalho diária, razão pela qual devem ser remunerados como extraordinários. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.535/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : ED-RR-641.856/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SUEITI MAEDA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : ED-RR-642.967/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : ALBERTO PERAZZOLO FURQUIM
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-644.815/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMA NALIN
ADVOGADO : DR. LEILI ODETE C. I. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. INGRID NEUMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. RECURSO. CONHECIMENTO. Improspéravel o conhecimento de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.278/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : VALDECI ESTEVAM MACEDO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas extras - limitação ao adicional - base de cálculo e aos divisores 220 e 180.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-647.373/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE BRASELINO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJULGAMENTO VEDADO.

Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-653.989/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WANDERSON MOREIRA DAMASCENO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmáticas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. Constatado que, de fato, o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, correta a decisão regional que considerou quitado o salário mensal referente à jornada de 6 horas diárias, motivo pelo qual não há que se falar em violação de lei federal. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS EXCEDENTES. Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade do artigo 4º da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ante a ausência de sucumbência, carece de interesse recursal a recorrente quanto a este aspecto. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não enseja o conhecimento do recurso de revista divergência jurisprudencial inadequada, ou porque não preenche os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou porque converge com a decisão hostilizada. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS QUITADAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não alcança conhecimento recurso de revista fulcrado em divergência jurisprudencial, se as decisões paradigmáticas não preenchem os requisitos previstos na alínea "a" do artigo 896 da CLT e não se mostram específicas, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.425/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLEONÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmáticas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. Constatado que, de fato, o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, correta a decisão regional que considerou quitado o salário mensal referente à jornada de 6 horas diárias, motivo pelo qual não há que se falar em violação de lei federal. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS EXCEDENTES. Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade do artigo 4º da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

PENA DE CONFISSÃO. Não enseja o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, se as decisões paradigmas colocadas não atenderem os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou se mostrarem inespecíficas. Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIAS REFLEXAS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetece recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entendidos por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência que à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ao caso concreto. Recurso de revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT não enseja conhecimento do recurso decisão paradigma originária do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial apta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.248/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : NELSON GOMES DE FARIA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INEXISTENTE. A ausência de assinatura do substabelecido torna inexistente o documento que dava poderes aos substabelecidos, que subscreveram o recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-664.742/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDSON ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não há que se falar em nulidade pela aplicação do divisor 180, que corresponde a uma jornada normal de seis horas, tendo em vista que o pedido, que define o objeto da demanda, é o pagamento de horas extras, laboradas após a sexta diária, decorrentes do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Preliminar rejeitada.

Turnos ininterruptos de revezamento. **DIVISOR 180.** Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmas mostrarem inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS EXCEDENTES. Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade do artigo 4º da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-664.928/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EUNICE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

PROCESSO : RR-664.948/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADELSON ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.
 Republicação conforme despacho de fls. 253

PROCESSO : RR-669.445/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO SARDINHA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo o artigo 62, III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval dá-se somente na segunda e na terça-feira. Desta forma, cabe à parte comprovar a ausência de expediente no Tribunal de origem na quarta-feira de cinzas. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.474/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : UBIRATAN MARQUES ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, como extraordinários, os minutos anteriores e posteriores à jornada, excedentes de dez minutos diários, respeitados os adicionais previstos nos instrumentos normativos e com reflexos nas férias mais 1/3, vencidas e proporcionais, 13º salários integrais e proporcionais, repousos semanais remunerados, aviso prévio e FGTS mais 40%. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. MINUTOS EXCEDENTES. Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de dez da jornada de trabalho diária, razão pela qual devem ser remunerados como extraordinários. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmas mostrarem inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. Constatado que, de fato, o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, correta a decisão regional que considerou quitado o salário mensal referente à jornada de 6 horas diárias, motivo pelo qual não há que se falar em violação de lei federal. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

PENA DE CONFISSÃO. Não enseja o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, se as decisões paradigmas colocadas não atenderem os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou se mostrarem inespecíficas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.312/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
RECORRIDO(S) : HERMELINDO FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-675.338/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA
EMBARGADO(A) : ELÍCIO BRENNEKEN
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados pela parte.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-677.155/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS EXCEDENTES. Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade do artigo 4º da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada. Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS PERICIAIS. Não alcança conhecimento recurso de revista fulcrado em divergência jurisprudencial, se as decisões paradigmas não preenchem os requisitos previstos na alínea "a" do artigo 896 da CLT e não se mostram específicas, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA. Mesmo que a obrigação seja mera repetição de texto legal, se houver previsão em instrumento normativo, é cabível a aplicação de multa pelo descumprimento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 239 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram



profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDBI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ao caso concreto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.842/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ADEMIR BIN
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/TST Nº 03/93, INCISO II E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DA SBDI-1. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendendo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.881/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ABEL ANTÔNIO VOLPATO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

PRODUTIVIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a ausência de provas da integração da produtividade ao salário do autor, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de acordos coletivos prevendo a natureza indenizatória da ajuda alimentação, bem como a adesão do Banco ao PAT, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.353/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : LEÃO MANSO BATISTA
ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo incabível, portanto, o aviso prévio, bem como a multa de 40% sobre o FGTS, parcelas devidas, tão-somente, na hipótese de despedida sem justa causa.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-691.466/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO(A) : ELMO DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os embargos de declaração quando não ocorrentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Os embargos de declaração não se prestam a complementar o recurso principal.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-693.706/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GENECY BARBOSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-694.925/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA WUDARSKI ALVES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DUARTE RICARDO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há vislumbrar negativa de prestação de tutela jurídica processual na declaração de intempestividade, ante a invalidade da apresentação do recurso no último dia do prazo recursal perante a Diretoria Geral Judicial, às 18h18, quando já encerrado o horário de funcionamento do protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (artigo 276, RI), porquanto somente no dia seguinte, fora do prazo legal, o apelo foi efetivamente protocolizado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-696.046/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NELSON BORKOWSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados ante a ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-701.350/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDUARDO RAULINO

ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível apelo que não logra preencher os pressupostos listados no permissivo consolidado.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-702.651/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : AVNER FEDIDA
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados porque ausente a alegada omissão.

PROCESSO : RR-702.655/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : NÁDIA MARIA DE MELO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-703.312/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : ALOISIO VIEIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Por unanimidade, determinar a reatuação do feito a fim de que seja excluído da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banerj quanto à sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banerj quanto às diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Em tendo os Reclamados requerido a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A da lide e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco Banerj S/A, e a Secretaria certificado a inexistência de manifestação da parte contrária sobre o aludido pedido, defiro-o, julgando prejudicado o Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente, restando prejudicado o exame do Recurso do Reclamante. Prejudicado, também, o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação Extrajudicial).

PROCESSO : RR-704.489/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISIDORO BAÇON
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A presente Reclamação deriva diretamente do contrato de trabalho, pelo qual, por ajuste entre empregado e empregador, uma terceira pessoa jurídica assume a responsabilidade previdenciária junto ao empregado. Logo, forma-se uma relação jurídica triangular. Em decorrência, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, patente a competência material da Justiça do Trabalho nos exatos termos do art. 114 da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : ED-RR-706.686/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : SILVANO JOSÉ REITER

ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-710.768/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

EMBARGADO(A) : EVERALDO GABRIEL DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-713.096/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇUCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LAERCIO GUERRA

ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-715.889/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO BATISTA

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do adicional de periculosidade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não há que se falar em nulidade pela aplicação do divisor 180, que corresponde a uma jornada normal de seis horas, tendo em vista que o pedido, que define o objeto da demanda, é o pagamento de horas extras, laboradas após a sexta diária, decorrentes do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FORNECIMENTO DE GUIAS DSS-8030. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repete divergentes. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmáticas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. Constatado que, de fato, o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, correta a decisão regional que considerou quitado o salário mensal referente à jornada de 6 horas diárias, motivo pelo qual não há que se falar em violação de lei federal. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade do artigo 4º da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. São compatíveis os artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 73, § 1º, da CLT, pois o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por si só já traz prejuízos à saúde física e mental do empregado. Realizado no período noturno, o trabalho é exercido em condições ainda mais prejudiciais ao trabalhador, que terá que despender maior esforço do que durante o dia. Recurso de revista não conhecido.

INSALUBRIDADE. Não enseja o conhecimento do recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando não ficar demonstrada a afronta direta e literal à Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não enseja o conhecimento do recurso, com fulcro em divergência jurisprudencial, se as decisões paradigmáticas colacionadas não se mostrarem adequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a" e parágrafo 4º, da CLT e Enunciados nos 296 e 333 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1, é nítida a natureza salarial do adicional de insalubridade. Divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

PERICULOSIDADE DEFERIDA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, tendo em vista que se destina a remunerar o trabalho prestado em condições de risco. Recurso de revista conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não alcança conhecimento recurso de revista fulcrado em divergência jurisprudencial, se as decisões paradigmáticas não preenchem os requisitos previstos na alínea "a" do artigo 896 da CLT e não se mostram específicas, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS PAGOS NO RSR, FGTS E MULTA FUNDIÁRIA. De acordo com o item I do Enunciado nº 330 deste Tribunal, ainda que as horas extras e o adicional noturno constem do recibo, a quitação não abrange os seus reflexos em outras parcelas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.001/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO BATISTA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmáticas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. Constatado que, de fato, o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, correta a decisão regional que considerou quitado o salário mensal referente à jornada de 6 horas diárias, motivo pelo qual não há que se falar em violação de lei federal. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade do artigo 4º da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não enseja o conhecimento do recurso, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, decisão paradigma inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.996/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : EDEMILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmáticas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. Constatado que, de fato, o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, correta a decisão regional que considerou quitado o salário mensal referente à jornada de 6 horas diárias, motivo pelo qual não há que se falar em violação de lei federal. Divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade do artigo 4º da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ao caso concreto. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Mesmo que a obrigação seja mera repetição de texto legal, se houver previsão em instrumento normativo, é cabível a aplicação de multa pelo descumprimento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 239 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não enseja o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, se as decisões paradigmáticas colacionadas não atenderem os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou se mostrarem inespecíficas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.230/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ADILSON LUCIANO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmáticas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido.



DIVISOR 180. Constatado que, de fato, o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, correta a decisão regional que considerou quitado o salário mensal referente à jornada de 6 horas diárias, motivo pelo qual não há que se falar em violação de lei federal. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade do artigo 4º da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não enseja o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, se as decisões paradigmáticas colacionadas não atenderem os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou se mostrarem inespecíficas. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte (OJ-124), no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124, que apenas determina a incidência da correção monetária do mês subsequente ao vencido, mas não estabelece, como quer fazer crer a recorrente, o quinto dia útil como data para início da incidência. Recurso de revista conhecido e provido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho insere-se no campo de competência do magistrado no poder de direção do processo. Violação não vislumbrada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.607/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOÃO TAVARES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, mantida a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-723.351/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN

RECORRIDO(S) : MARCOLINO BACKES

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à dobra do art. 467 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 314 desta Corte, é indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência.

Recurso conhecido e em parte provido.

PROCESSO : ED-RR-724.198/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA

EMBARGADO(A) : JUBSLÉA CARNEIRO MACIEL DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-735.990/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

RECORRIDO(S) : EDÍSIO DE OLIVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - preclusão e quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser - aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31/8/92. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa dos Embargos de Declaração.

EMENTA: BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Cabe ao Pleno do Tribunal Regional julgar, em última instância, os recursos das multas impostas por suas Turmas - art. 678, I, "c", item 1, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.872/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

RECORRIDO(S) : TABIRA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - supressão de instância, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição e quanto à sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser - aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31/8/92.

EMENTA: BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-751.597/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

EMBARGADO(A) : EVARISTO MARINHO DE ARAÚJO

DECISÃO: Acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-751.598/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

EMBARGADO(A) : NEUTON HILÁRIO SERRA

DECISÃO: Acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-751.610/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA MENDONÇA

DECISÃO: Acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-765.281/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA DA SILVA ARCANJO

ADVOGADA : DRA. LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ANA MARIA VIEIRA ROCHA RABELO

ADVOGADO : DR. GERALDO SOARES NOVAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EMPREGADA DOMÉSTICA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Improperável o conhecimento do Recurso por violação do art. 7º, parágrafo único, da Carta se a própria norma constitucional não contempla os empregados domésticos com a estabilidade a que alude o art. 10 do ADCT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-768.411/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

EMBARGADO(A) : MARIA OCENIANIA DE ARAUJO PESSOA

ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: Acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-777.662/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

EMBARGADO(A) : ANA LUCIA BRAGA CORREA

ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

DECISÃO: Acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-781.372/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

RECORRIDO(S) : IRAN GONÇALVES MENDES

RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as custas arbitradas em execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, em face da exigência de custas em embargos à execução, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões, posto que presentes os pressupostos da letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS. Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 291, tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível o pagamento de custas, por

falta de previsão legal. Isso porque o § 4º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002, se reportava apenas aos processos de conhecimento, não atingindo o processo de execução. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.707/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : CLAUYCR CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), em face da sua exclusão da lide. Determino a reautuação do feito a fim de que seja excluída da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões pelo Recorrido. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco Banerj e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte pacificou a discussão acerca da matéria ora debatida, fixando entendimento de que a entidade da Administração Pública indireta, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despe-se do poder de império a que está vinculada e se equipara inteiramente ao empregador comum trabalhista, sendo possível a dispensa imotivada. Orientação Jurisprudencial nº 247/TST.

Recurso do Banco Banerj conhecido e provido, e prejudicado o Recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

PROCESSO : RR-789.824/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade passiva e quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser - aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992.

EMENTA: BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-790.427/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

EMBARGADO(A) : DOMINGOS NUNES DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. ALCIMAR ALMEIDA SENA

DECISÃO: Acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-790.429/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA

EMBARGADO(A) : ELIANA ACÁCIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-792.528/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

EMBARGADO(A) : ALZILENE SEABRA DE LIMA

DECISÃO: Acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-792.593/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

EMBARGADO(A) : CILA PINHEIRO DUARTE

DECISÃO: Acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-792.594/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ AVELINO DE SOUZA

DECISÃO: Acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-804.040/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DA SILVA MENEZES

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-804.060/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

EMBARGADO(A) : JOVENTINA BORGES FROTA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

DECISÃO: Acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-47.783/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGADO(A) : MURILO SÉRGIO DIAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJULGAMENTO VEDADO.

Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal(CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-95.141/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LOURDES DE PAIVA DREYFUSS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NUCLEOS - INSTITUTO NUCLEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado de fls. 445/446, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, agora enfrentando a indagação formulada pela Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - Se a omissão apontada no julgado mediante a interposição de embargos de declaração persistir, revela-se a recusa em se prestar a jurisdição, devendo, assim, ser anulado o acórdão.

Recurso de Revista da Reclamante conhecido e provido, e desprovido o Agravo de Instrumento da Reclamada.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-690.519/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : NILSON DE CARVALHO LOPES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJULGAMENTO VEDADO.

Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal(CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-711.102/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ SABINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJULGAMENTO VEDADO.

Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal(CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-813.888/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL GERAÇÃO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MURILO GOUVÊA DOS REIS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARISA TERESINHA COSTA

ADVOGADO : DR. DANIEL REMOR BASCHIROTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência da OJ nº 149 da SBDI-1 desta Corte, dando-lhe provimento para, ante o reconhecimento da irregularidade de representação processual questionada, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado, e restabelecer a sentença de fls. e declarar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (divergência da OJ nº 149 da SBDI-1). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 149), a possibilidade de regularização de representação processual prevista no artigo 13 do CPC é inaplicável em sede recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CENTRO EDUCACIONAL GERAÇÃO S/C LTDA. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. JANELAS NOS HORÁRIOS. Prejudicado o seu exame em decorrência do restabelecimento da sentença quando do exame do recurso de revista da reclamante.

Em face da arguição de irregularidade de representação processual quando da interposição do recurso ordinário pelo reclamado, passarei, inicialmente, à análise do recurso de revista da reclamante.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

PROCESSO : ED-AIRR E RR-815.712/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADO DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ VAZ PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios de ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃO

Processo : AIRR-18/1994-009-05-40.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Bompreço Bahia S.A.
Advogada : Dra. Mariana Matos de Oliveira
Agravado(s) : José Ernani Dias Prata
Advogado : Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O quadro traçado pelo Regional foi que não ocorreu omissão, mas que operou-se a preclusão, já que as matérias suscitadas não foram oportunamente levantadas quando da oposição dos Embargos à Execução.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA - Não houve afronta à coisa julgada, pois o quadro traçado pelo Regional foi de preclusão quanto aos erros nos cálculos de liquidação já que não foram impugnados na época própria e que quanto à variação salarial a partir de 03/93 não houve sucumbência parte, tendo em vista a retirada da incidência da norma coletiva de 1993/1994. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-28/2003-921-21-40.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Bonor - Indústria de Botões do Nordeste S.A.
Advogado : Dr. José de Ribamar de Aguiar
Agravado(s) : Williams de Santana Gomes
Advogado : Dr. João Olavo S. Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROVA PERICIAL

A teor do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (princípio da persuasão racional).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SÉTIMA E OITAVA HORAS - PAGAMENTO - DEVIDO

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-31/1999-404-14-40.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Zilza da Silva Cavalcante
Advogado : Dr. Enio Francisco da Silva Cunha
Agravado(s) : Brasil Telecom S.A.
Advogado : Dr. Augusto Cruz Souza

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - O Regional, pelo conjunto fático-probatório do processo, assentou a intempestividade do Recurso Ordinário. Para se concluir de forma diferente, indispensável o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : A-AIRR-60/2000-181-17-40.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s) : Luiz Carlos Neves Caliani - ME e Outro
Advogada : Dra. Doralice da Silva
Agravado(s) : Aldecir Mota do Prado
Advogado : Dr. Audines Angelo

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do presente agravo regimental como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO E RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA. Ausente a assinatura do advogado na petição de encaminhamento do recurso e nas respectivas razões, mantém-se a decisão agravada que não conheceu do agravo de instrumento, porquanto se encontra em absoluta sintonia com o entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1/TST.

Processo : AIRR-63/2002-007-06-00.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s) : Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU

Advogado : Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto

Agravado(s) : Alberto José Correia Barros

Advogado : Dr. Paulo André da Silva Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A diferença detectada quanto ao recolhimento das custas processuais na ordem de R\$20,00 (vinte reais), embora ínfima, contém efetivamente expressão monetária e conduz à deserção do recurso (inteligência da OJSDI1 nº 140). **2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO.** Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

Processo : AIRR-103/1999-317-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Bardella S.A. Indústrias Mecânicas

Advogado : Dr. André Cardoso da Silva

Agravado(s) : Sebastião Florentino da Silva

Advogado : Dr. Fernando Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se admite recurso de revista interposto com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas forem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão regional ou não citarem a origem e fonte de publicação, nos termos do art. 896, "a", da CLT, e Enunciado nº 337 da Súmula deste Tribunal.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-103/1999-317-02-41.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Sebastião Florentino da Silva

Advogado : Dr. Fernando Fernandes

Agravado(s) : Bardella S.A. Indústrias Mecânicas

Advogado : Dr. Alfredo Camargo Penteado Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÕES

Os Enunciados nºs 296 e 333 da Súmula deste Tribunal constituem óbice à admissibilidade da Revista, visto que inespecíficos alguns arestos, e superada a divergência pela Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 desta Corte. Não-observância de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, conforme registrou o Regional às fls. 65, as normas coletivas juntadas aos autos não determinam a reintegração de empregado já aposentado.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : A-AIRR-105/2002-025-04-40.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s) : Banco Santander Meridional S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Maria Heloisa da Rosa Urbano

Advogado : Dr. Eyder Lini

DECISÃO : Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. OJ 149 DA EG. SDI-1 DO TST. Esta Colenda Corte já pacificou o entendimento de que na fase recursal não se aplica o art. 13 do CPC, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI/TST. Embora seja certo que

o reexame de decisões judiciais seja um direito assegurado às partes, tanto na legislação infraconstitucional como na Carta Magna, a simples interposição de recurso não garante o exame do mérito uma vez não atendidas as exigências legais de admissibilidade. Mantém-se o despacho agravado.

Processo : AIRR-118/1996-009-04-40.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Banco ABN AMRO Real S.A.

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s) : João Carlos Pormann Silva

Advogado : Dr. Emir Adalberto Rodrigues Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ratifica-se o v. despacho denegatório da revista, porquanto a tese alusiva à atualização monetária segundo aplicação do art. 39 da Lei nº. 8.177/91 e art. 459, da CLT passa ao largo da hipótese autorizadora do seguimento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-118/1999-031-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Belgo Mineira Beckaert Trefilarias S.A.

Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho

Agravado(s) : Olívio Corlaite

Advogada : Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Incólume o artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF, quando em respeito a coisa julgada, resta afastado pleito compensatório. **2. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA.** Configurada a oposição maliciosa à execução, a cominação da multa de 10% aplicada revela-se em consonância com os artigos 600 e 601 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-135/2002-039-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Marilyn Liemi Onishi

Advogado : Dr. Marco André Lopes Furlan

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. “PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA”. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJSBDI1 de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. **2. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-137/2002-019-13-40.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Naziene Bezerra Farias de Souza

Agravado(s) : Ariosvaldo Matias Muniz

Advogado : Dr. João Ferreira Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - Não se há de falar em ofensa ao art. 5º, inciso LV da Constituição da República, já que foram assegurados ao Recorrente o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios a eles inerentes, tanto que deles se socorreu para tentar obter a reforma do julgado.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Em razão do disposto nos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República, existe a necessidade de que a decisão esteja devidamente fundamentada, mesmo que se utilize apenas de um fundamento jurídico. Se as razões de fato e de direito são explicitamente analisadas pela Instância Ordinária, não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - FIP's - Se as folhas individuais de presença (FIP) não retratavam a real jornada de trabalho do Reclamante, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, não se prestam ao fim colimado. Não existe ofensa legal, bem como afastada a pretendida divergência jurisprudencial. OJ 234 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-170/2000-002-17-00.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Embargante : BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Ricardo Quintas Carneiro

Embargado(a) : Arlindo Correa

Advogado : Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio

DECISÃO : Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para fins de esclarecimentos e sanar obscuridade detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. OBSCURIDADE. Além de se prestar esclarecimentos em prol da melhor entrega da prestação jurisdicional, impõe-se ainda, sem imprimir efeitos modificativos, eliminar obscuridade constatada. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para esclarecimentos e sanar obscuridade detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

Processo : AIRR-189/2001-040-12-40.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s) : EMTUCO - Serviços e Participações S.A. e Outra

Advogado : Dr. Jair Osmar Schmidt

Agravado(s) : Mário Dênis Klimiott

Advogado : Dr. José Maria de Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-189/2001-040-12-41.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s) : Mário Dênis Klimiott

Advogado : Dr. José Maria de Freitas

Agravado(s) : EMTUCO - Serviços e Participações S.A. e Outra

Advogado : Dr. Jair Osmar Schmidt

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-282/2002-104-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Enaida de Vargas e Bernardes

Agravado(s) : Enide Helena dos Santos Azevedo

Advogado : Dr. Laerte Silvério

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada do empregado, porque desconstituídas pela prova testemunhal, defeso, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras (Enunciado nº 126 do TST). Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

Processo : AIRR-288/2002-141-06-00.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Sorvane S.A.

Advogado : Dr. Alberto José Schuler Gomes

Agravado(s) : Ivan Barbosa Barros

Advogado : Dr. Danilo Cavalcanti

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, CLT. Tendo o eg. Regional reconhecido as horas extras, com espeque na prova oral produzida, defeso nesta fase extraordinária o reexame da questão (inteligência do Enunciado de nº 126 do TST). 2. MULTA CONSOLIDADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Arestos colacionados que não alcançam na sua plenitude a hipótese em debate, não empolgam recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-344/2000-008-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : RGS Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda.

Advogada : Dra. Daniela Della Giustina

Agravado(s) : Luiz Carlos Miranda Júnior

Advogado : Dr. Flávio Machado Rezende

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL. Não comprovada possível alteração da razão social, impõe-se o não conhecimento do agravo interposto por empresa não demandada nos autos. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-345/2002-025-05-40.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Mastec Brasil S.A.

Advogado : Dr. Valton Dórea Pessoa

Agravado(s) : Roberto Alves dos Santos

Advogado : Dr. George Meireles Dantas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A decisão agravada está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, que explicita: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-349/2003-906-06-40.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogado : Dr. Alexandre Soares Bartilotti

Agravado(s) : João Ricardo Magalhães Dias e Outro

Advogada : Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL INAUTÊNTICAS. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. A comprovação de recolhimento de custas processuais e do depósito recursal mediante cópia sem autenticação (CLT, art. 830), torna impossível vincular a despesa processual em comento ao processo. Em consequência, prejudicada a idoneidade dos documentos, efetivamente deserto o recurso ordinário. Ademais, não se tratando de documento apresentado por via fax, não há violação ao art. 2º da Lei nº 8.900/94. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-350/2003-001-24-40.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado(a) : Jerry Lewis Santos

Advogado : Dr. Rodrigo Schössler

Embargado(a) : Planel - Planejamentos e Construções Elétricas Ltda.

Advogado : Dr. Sueli Silveira Rosa

DECISÃO : Por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, mas havendo necessidade, empresta-se provimento aos embargos declaratórios a fim de prestar esclarecimentos com o fito de assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

Processo : AIRR-356/2002-151-11-40.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Hermasa Navegação da Amazônia S.A.

Advogado : Dr. Paulo Ney Simões da Silva

Agravado(s) : Silvesnilson da Silva Paiva

Advogado : Dr. Sebastião de Souza Nunes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC), bem como quando amparada na prova dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-359/2003-020-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado(a) : Martim Santana Rocha e Outros

Advogado : Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistentes os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-368/1989-109-08-00.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Estado do Pará - Secretaria Executiva de Agricultura (SAGRI)

Procurador : Dr. Angelo Demetrius de A. Carrascoa

Procurador : Dr. Antonio Saboia de Melo Neto

Embargado(a) : Ana Maria dos Reis Pereira Josaphat e Outros

Advogado : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima

DECISÃO : Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos complementares. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

Processo : ED-AIRR-377/2002-094-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra

Advogado : Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira

Embargado(a) : Paula Ferreira Francisco

Advogado : Dr. Edson de Moraes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : AIRR-397/2003-461-04-40.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR

Advogado : Dr. Luiz Bernardo Spunberg

Agravado(s) : José Garibaldi de Lemos

Advogado : Dr. Tésio Fernando Fernandes de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Incólume o art. 5º, II e XXXVI, da CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-449/2003-017-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Geraldo Magela de Sousa

Advogada : Dra. Maria Lindinalva de Souza

Agravado(s) : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

Advogada : Dra. Sandra Gomes da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Restringindo-se o eg. Regional ao exame de condição da ação, ao declarar a ilegitimidade passiva ad causam, defeso nesta esfera recursal adotar posicionamento acerca de alteração contratual prevista no art. 468 do TST, em face da falta de prequestionamento acerca do tema, como preconizado no Enunciado de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-464/2002-004-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

Advogada : Dra. Ivone Menossi Vigário

Agravado(s) : Gerany Baptista de Araújo

Advogado : Dr. Eduardo Augusto de Oliveira



DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24.08.01). INEXISTÊNCIA DE REGULAMEN- TAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. A regula- mentação acerca da possibilidade de atos por intermédio do correio eletrônico tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fins plúrimos, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese à presteza conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxima em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes. Portanto, protocolizado o agravo intempestivamente, não merece conhecimento o apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

Processo : AIRR-466/2002-041-15-40.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Fernanda Aparecida Martins Ribeiro

Advogado : Dr. José Nalesso Santos

Agravado(s) : Município de São Miguel Arcanjo

Advogado : Dr. Carlos Bonini

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru- mento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECI- MENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. A certidão de publicação do despacho agravado é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não atendida tal exigência, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumen- to não conhecido.

Processo : AIRR-479/1998-281-01-40.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Rosane da Silva Gomes Rodrigues

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Daher

Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Eneida de Vargas e Bernardes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru- mento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE- FICIENTE. CÓPIA DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante a jun- tada da cópia do despacho agravado, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST), comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, “não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a aus- sência de peças, ainda que essenciais”. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-479/1998-281-01-41.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Eneida de Vargas e Bernardes

Agravado(s) : Rosane da Silva Gomes Rodrigues

Advogado : Dr. Marcelo Thomaz Aquino

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRE- SENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada do empregado, porque desconstituídas pela prova testemunhal, de- feso, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecido do direito a horas extras (Enunciado nº 126 do TST). Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: “a presunção de ve- racidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de pre- sença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário”.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484/2002-010-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s) : Jorge Mário Ferreira Leite

Advogado : Dr. Roberto de Freitas

Agravado(s) : Multiexpress Transporte e Logística Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Príncipe

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru- mento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FAL- TA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHE- CIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado do Recurso de Re- vista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. A deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agrava- nte, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instru- mento. Inteligência do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-501/2000-072-09-00.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Eneida de Vargas e Bernardes

Embargado(a) : João Carlos Borges

Advogado : Dr. Nivaldo Migliozzi

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CON- TRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistindo os ví- cios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508/2001-001-13-42.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Refrescos Guararapes Ltda.

Advogada : Dra. Rosane Padilha da Cruz

Agravado(s) : Lelson Francisco da Silva

Advogado : Dr. Gilmar Correia Costa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMEN- TO - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - PARCELAS CONSIGNADAS

O Eg. Tribunal Regional consignou que a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sin- dical, ocorre apenas com relação aos valores consignados no recibo, e não quanto às parcelas.

Contudo, a verificação de contrariedade ao Enunciado nº 330/TST exigiria, na espécie, o reexame de fatos e provas, porquanto o acórdão recorrido não se manifestou sobre os demais requisitos de validade do termo de quitação passado pelo empregado, v.g., o período pertinente, as parcelas especificadas no TRCT, ou, ainda, eventual oposição de ressalva ao valor atribuído a cada uma. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDA- DE DE CONTROLE DA JORNADA

No tópico, os julgados transcritos revelam-se inespecíficos, visto que, no caso vertente, restou demonstrado o controle da jornada de tra- balho do Reclamante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-533/2002-018-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Município de Porto Alegre

Procurador : Dr. Armando J. C. Domingues

Agravado(s) : Maria Lúcia Muniz da Silva

Advogado : Dr. João Carlos Rodrigues da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento. 3

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO RE- GIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE.

Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do em- pregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Ins- trumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-549/2003-034-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo

Advogado : Dr. Saulo Vassimon

Embargado(a) : José de Carvalho Júnior

Advogado : Dr. Aniello Carlos Rega

Embargado(a) : Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍ- CIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, des- necessária a complemen- tação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : AIRR-552/2003-036-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Supermercado Bahamas Ltda.

Advogado : Dr. Décio Flávio Torres Freire

Agravado(s) : Maria Aparecida Ferreira

Advogado : Dr. José Lúcio Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento. 1

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVOL- VIMENTO DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO DE Nº 126/TST. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova dos autos, pela existência de nexa causal entre a conduta do em- pregador e a moléstia obreira, defesa alteração do quadro decisório, em sede de recurso de revista, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST). 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Revela-se em con- ssonância com o artigo 538 do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesta pretensão de reexame do feito e de intenção protelatória, máxime quando aduzidos os mesmos argumentos já examinados e sem apontamento de omis- são, contradição ou obscuridade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554/2003-048-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração

Advogada : Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto

Agravado(s) : João Antônio de Menezes

Advogado : Dr. Fabrício França

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento. 1

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPE- TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do art. 114 da Constituição Fe- deral.

PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da *actio nata*.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto fora desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS. Não há falar em violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-560/2003-072-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Expedito Rodrigues Borges

Advogada : Dra. Solange Travaglia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência ju- risprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o pro- cessamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumá- ríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXIS- TÊNCIA. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDI-1 de nº 344), o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reco- nhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-563/2003-004-21-40.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Tércio Maia Dantas

Agravado(s) : Paulo Deodato Câmara Cavalcanti Albuquerque

Advogada : Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO SUPE- RIOR A 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. O perce- bimento de gratificação, por período superior a 10 (dez) anos, gera direito à respectiva incorporação. Esta é a interpretação que se extrai da OJSBDI1 de nº 45 desta Corte. Assim, revelando-se a decisão regional em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, impõe- se afastar divergência jurisprudencial apta (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : A-AIRR-615/2003-057-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s) : Renato Rossi

Advogado : Dr. José Antônio dos Santos

Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

DECISÃO : Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A informação relativa à data do protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso principal, notadamente após o advento da Lei nº 9.756/98, porquanto deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento. Cabe também ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento, de acordo com a previsão contida no § 5º do artigo 897 da CLT. Assim, ilegível a autenticação mecânica do protocolo do recurso de revista, resta desatendido um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, não servindo para supri-lo a mera etiquetagem do processo (OJ 284 e 285 da SDI-1).

Processo : AIRR-644/2003-034-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Acesita S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s) : Sebastião Alves de Almeida

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). **2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA.** Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDI-1 de nº 344), o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-652/2001-023-01-40.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s) : Norma Tavares Camargo

Advogada : Dra. Marileny Stevaux Cumeira

Agravado(s) : Igreja Universal do Reino de Deus

Advogado : Dr. Cláudio Félix de Rezende

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - O Recurso de Revista não merece conhecimento, pois visa unicamente ao reexame de fatos e provas, pelo que incide a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-656/2002-037-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Juiz de Fora Diesel Ltda.

Advogado : Dr. Renato Humberto Lino de Araújo

Agravado(s) : Moacyr José Campos Maciel

Advogado : Dr. Michelangelo Liotti Raphael

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 832 DA CLT. INEXISTÊNCIA. A par da ausência de demonstração ou explicitação sobre qual o aspecto em que teria havido os vícios que supostamente não foram sanados no julgamento dos embargos declaratórios pelo eg. Regional, nítida a confusão estabelecida pela parte entre negativa de prestação jurisdicional com tutela contrária aos seus interesses alusivos à distribuição do ônus probatório, circunstâncias a impedir qualquer decreto de nulidade. **2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Consignando o eg. Regional que o indeferimento da intimação de testemunha que não compareceu à audiência de instrução deveu-se ao fato de não ter sido ela arrolada tempestivamente, conforme previsão em ata de audiência, impossível concluir-se de forma diversa sem o revolvimento fático-probatório, inviável em sede extraordinária, a teor do Enunciado de nº 126 do TST. **3. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO DE Nº 357 DO TST.** Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor da reclamada ou mesmo de nela ter sido o autor ouvido como testemunha, decide-se em harmonia com o Enunciado de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. **4. NULIDADE DA SENTENÇA. SUSPEIÇÃO DA JUÍZA PROLATORA. ARTIGOS 134 E 135**

DO CPC E 724 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Não havendo qualquer manifestação do eg. Regional acerca dos preceitos legais tidos por violados e revelando-se inespecífica a divergência apresentada, inviável o processamento do recurso de revista, por força dos óbices dos Enunciados 296 e 297 do TST. **5. COMISSÕES. VENDA DE CONSÓRCIO. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ART. 460 DO CPC.** Havendo a decisão sido tomada a partir de pretensão apresentada e de premissas fáticas estabelecidas, dentre as quais a sonegação de informações por parte da reclamada, resulta inviável vislumbrar-se qualquer violação aos artigos 818 da CLT, 333 e 460 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-713/2002-053-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Wasc Indústria Metalúrgica Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Alberto Lollo

Agravado(s) : Gildivan Barbosa de Souza

Advogado : Dr. Ricardo Bonetti

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que as indagações às testemunhas "foram corretamente obstadas pelo Juiz [de primeiro grau], pois eram desnecessárias, irrelevantes e impertinentes" (fls. 90). Diante de tal premissa, reconheceu a ausência de cerceamento de defesa. Não há como adotar entendimento diverso sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, Incidência do Enunciado nº 126/TST.

EXISTÊNCIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Para aferir a inexistência de vínculo empregatício, seria necessário o reexame dos fatos e provas da causa, medida inviável em sede recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

O Recurso não merece acolhida, uma vez que os arestos transcritos às fls. 110 são inservíveis, porque proferidos por Turmas do TST, em contrariedade ao disposto no artigo 896, 'a', da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-720/2003-064-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : São Bento Mineração S.A.

Advogado : Dr. Victor Raymundo Lamego Júnior

Agravado(s) : Geraldo Apolinário da Motta

Advogado : Dr. Sammer José Brant Potiguara

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Constando do v. acórdão regional a inexistência de previsão em norma coletiva no sentido de que o período de intervalo intrajornada não usufruído fosse compensado aos sábados, a condenação em horas extras do labor prestado coaduna-se com os termos dos arts. 7º, XXVI e 8º, III, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-740/2001-109-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Massa Falida da Minas Sol Hotéis Ltda

Advogado : Dr. Rodrigo Coelho de Lima

Agravado(s) : Joel Antônio da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca de eventual violação ao devido processo legal. É inviável o processamento do Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

O exame da apontada violação ao art. 5º, LIV, da Constituição da República demandaria interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, espe o art. 692 do CPC, também indicado pela Reclamada. Assim, não há falar em violação direta à Carta de Princípios, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT.

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INUTILIDADE DO PROVIMENTO - BENEFÍCIO INAPLICÁVEL AO EMPREGADOR

Não há utilidade na concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois não há ônus para a Reclamada nesta fase processual.

Ademais, segundo entendimento predominante nesta Corte, a assistência judiciária gratuita não se aplica ao empregador. Note-se que o entendimento consolidado no Enunciado nº 86 se deve à indisponibilidade de bens da massa falida no momento da interposição do Recurso, o que não implica dizer que ela estará desobrigada do pagamento das despesas processuais ao final, quando os créditos apurados serão habilitados no juízo falimentar.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-745/2002-411-04-40.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Agravado(s) : Adélio Borges de Oliveira

Advogada : Dra. Luciana Bezerra de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DESVIO DE FUNÇÃO O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 275, que dispõe: "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajustamento."

DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do art. 37, II, da Constituição Federal, gera direito às diferenças salariais correspondentes. Inteligência da OJ nº 125/SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-756/2002-033-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Unilever Bestfoods Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Assad Luiz Thomé

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado(s) : Carlos Eduardo Barbosa

Advogado : Dr. Luiz Vieira Carlos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdicional o acórdão que procede ao completo e fundamentado desate da controvérsia.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Uma vez que o acórdão embargado não padecia de omissão ou contradição, razoável concluir que os Embargos de Declaração tiveram intuito procrastinatório.

DISPENSA - JUSTA CAUSA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Para aferir a existência de justa causa, seria necessário o reexame dos fatos e provas da causa, medida inviável em sede recursal extraordinária. Incide na espécie o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-783/2002-055-19-40.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Adriano Martins de Almeida

Advogada : Dra. Christiane Correia da Rocha

Agravado(s) : Estrutural Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Carlos da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Havendo o acórdão recorrido concluído que existiu contratação de prestação de serviços entre as reclamadas, a tese recursal de que o contrato teria sido de empreitada esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, segundo o qual não possível o reexame fático-probatório em sede recursal extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-834/1998-511-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Filó S.A.

Advogado : Dr. Nader Pedro

Agravado(s) : Adail da Silveira e Outros

Advogado : Dr. José Luís Campos Xavier

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-837/2003-004-17-40.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado(a) : José Luiz Scalzer

Advogado : Dr. Vladimir Cápua Dallapicula

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.



EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : A-AIRR-846/2001-061-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s) : Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes & Companhia Ltda.

Advogado : Dr. Kleber Henrique Saconato Afonso

Agravado(s) : Marcílio José Seio

Advogado : Dr. Pedro Olívio Noce

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo por intempestivo.

EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO APRESENTADO POR FAC-SÍMILE - JUNTADA DOS ORIGINAIS EXTEMPORANEAMENTE. O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 dispõe que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias após a data de seu término, sob pena de restar configurada a intempestividade do apelo. Incidência da OJ 337 da SDI-1. No caso - ainda que se desconsidere a data de protocolo do fac-símile, procedendo-se à contagem do prazo na forma do artigo 775 da CLT, embora não seja este o comando da legislação específica - o agravo é intempestivo.

Processo : ED-AIRR-853/2003-062-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Embargante : SMM Engenharia Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira

Embargado(a) : Erivelton Silva de Jesus

Advogado : Dr. Osmar Lúcio Ferreira

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - O recolhimento do depósito recursal é condição para o exercício do direito de recorrer, imposta pela legislação ordinária, que não ofende o art. 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna, que assegura o direito de petição, independente do pagamento de taxa, pois o depósito recursal não se reveste de tal natureza. De outro lado, e ao contrário do que asseverou o embargante, houve sim manifestação no acórdão embargado sobre o referido dispositivo constitucional, nos seguintes termos: “Ademais os incisos XXXIV e LV do art. 5º, da Constituição Federal albergam princípios. Portanto não se sujeitam à ofensa direta como exigido pelo parágrafo 1º do art. 896 da CLT, na medida em que a decisão regional tem respaldo na norma infraconstitucional (art. 899 da CLT). Assim, não evidenciados os vícios apontados no julgado, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

Processo : ED-AIRR-856/2003-034-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Usiminas Mecânica S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Advogada : Dra. Letícia Salviano Gontijo

Embargado(a) : Walter Raimundo Silva

Advogado : Dr. Marcelo Fonseca de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : AIRR-872/2001-002-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s) : Cleuza Teresinha de Souza

Advogada : Dra. Eryka Farias de Negri

Agravado(s) : Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE

Procurador : Dr. Marcelo Gougeon Vares

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADA. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de divergência jurisprudencial específica e violação direta a dispositivo legal e/ou constitucional (art. 896, “a” e “c”, da CLT). A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, ataindo a incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-874/1996-032-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s) : Gilda Borges

Advogado : Dr. Ricardo Valentim Motta

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não houve cerceamento à ampla defesa pois não houve violação do artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna já que ficou assegurado à Recorrente o devido processo legal, o contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Também não houve a violação apontada no Recurso de Revista ao artigo 5º, II, IV e XXXVI, da CF/88. Ao se interpor o Recurso de Revista, não foi juntada procuração substabelecendo poderes ao subscritor. Os artigos 13 e 37 do CPC são inaplicáveis em fase recursal. Incidência das O.Js. nºs 149 e 311 da SBDI/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-904/2003-071-15-40.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Mário Aparecido de Siqueira

Advogada : Dra. Benedita Aparecida da Silva

Agravado(s) : Cerâmica Chiarelli S.A.

Advogado : Dr. Júlio César Alves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, III, III e 114 DA CONSTITUIÇÃO E DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 263/TST

O Agravante faz simples menção ao verbete sumular e aos dispositivos constitucionais acima elencados, sem, contudo, indicar com clareza o ponto em que teriam sido vulnerados. Inviável, portanto, o processamento do Recurso de Revista.

ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO E MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Quanto aos temas em epígrafe, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, porque não demonstradas as hipóteses de cabimento elencadas no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-929/2002-023-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Carpintaria São Bento Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Flávio Couto Bernardes

Advogado : Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira

Embargado(a) : Afonso Roberto da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios a fim de prestar esclarecimentos com o fito de assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

Processo : ED-AIRR-938/2003-008-10-40.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Paulo Felgueiras Gregory

Advogado : Dr. Paulo Felgueiras Gregory

Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Eneida de Vargas e Bernardes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : AIRR-940/2003-012-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Paulo Roberto Rangel de Carvalho

Advogado : Dr. Marcos Chehab Maleson

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Precedente da c. SBDI/TST, nos autos do E-RR-487/2000-027-01-40.7, publicado no DJU de 22/10/2004, p. 536, da lavra do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-949/2001-051-18-00.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Geni Maria Correia

Advogado : Dr. Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello

Agravado(s) : Wilson Roseno da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24.08.01). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. A regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico, tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fins plúrimos, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese à presteza conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação não prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes. Portanto, protocolizado o agravo via e-mail, não merece conhecimento. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

Processo : AIRR-964/2001-341-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Empresa Gontijo de Transportes Ltda.

Advogado : Dr. Rogério de Aguiar Bueno

Agravado(s) : José Balbino Sobrinho

Advogado : Dr. Everaldo Gonçalves da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA ARQUIVADA - ENUNCIADO Nº 268 DO TST O acórdão regional está consoante o entendimento desta Corte, consolidado no Enunciado nº 296.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional, examinando as provas, reconheceu que, “constatada a existência de periculosidade, (...) tem jus o autor à percepção integral do respectivo adicional. É irrelevante o tempo de exposição ao perigo” (fls. 64). Identifica-se, portanto, a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-971/1996-061-15-41.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Eneida de Vargas e Bernardes

Agravado(s) : Valter Barzague

Advogado : Dr. Arlete Barsague Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Afirmação pelo eg. Regional a observância nos cálculos efetuados, dos parâmetros fixados pela r. sentença de liquidação, forte nos efeitos da própria coisa julgada estabelecida, incólume o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-979/1999-069-15-40.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

Agravado(s) : Paulo Henrique Soares Júnior

Advogado : Dr. Raphael José de Moraes Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTE A APLICAÇÃO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, DO RITO SUMARÍSSIMO À PRESENTE DEMANDA, INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEM-PUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que vigorou após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), e incluindo várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Ajuizada a ação trabalhista sob as regras do procedimento comum então vigente em 1999 (fl. 11), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não apenas alterou o rito procedimental existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso, mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF/88, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese, não há que se falar em nulidade do processo, já que a decisão recorrida, na verdade, aplicou o rito ordinário, pois não contém apenas a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, § 1º, IV da CLT, mas também um acórdão propriamente dito, às

fls. 135-139 e 146-147. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. SÚMULA Nº 331/IV DO TST.** Decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no inciso IV da Súmula nº 331 do TST. **INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. OJ Nº 267 DA SBDI1/TST.** A Decisão de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI1/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-1.014/2003-003-08-40.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Claudionor Cardoso da Silva

Advogado : Dr. Claudionor Cardoso da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -RECURSO DESFUNDAMENTADO - HIPÓTESES DO ART. 896, § 6º, DA CLT NÃO DEMONSTRADAS

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.017/1992-011-04-40.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA

Advogado : Dr. Everton Luiz Mazzochi

Agravado(s) : Pedro Moacir Schmidt Pessi

Advogada : Dra. Flávia Viegas Damé

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". No mesmo sentido o Enunciado de nº 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal". Assim, a indicação de divergência jurisprudencial não impulsiona o conhecimento da revista em sede de execução. **2. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO.** Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 5º, II, da CF, tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se o óbice do Enunciado de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-1.026/2002-063-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Confederal Vigilância e Segurança Ltda.

Advogada : Dra. Juliana Caroline Santos Teixeira

Embargado(a) : Ivan Félix da Silva

Advogado : Dr. Presley Oliveira Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOCRIFIA. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Inexistentes os embargos declaratórios apócrifos. Embargos de declaração não conhecidos.

Processo : ED-AIRR-1.027/2001-024-05-40.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Cimex Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

Advogada : Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto

Advogada : Dra. Patrícia Góes Teles

Embargado(a) : Georges Antônio Lima Humbert

Advogado : Dr. José Joaquim Baptista Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.033/2001-094-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Adecco Top Services RH S.A.

Advogado : Dr. Luiz Salem Varella

Agravado(s) : Kelli Cristina Machado Costa

Advogada : Dra. Rosa Elena Feltrim Marcondes de Almeida Alves

Agravado(s) : Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda.

Advogado : Dr. José Antônio Khattar

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA (CLT, ART. 896, "A"). Arestos originários de turma do c. TST não impulsionam recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.067/2001-126-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Ana Lúcia Dezem Von Ah

Advogado : Dr. Nilson Roberto Lucílio

Agravado(s) : Município de Cosmópolis

Advogada : Dra. Ana Rosa Martelli Rodrigues de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.096/2002-009-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Maria Nazaré Magalhães de Almeida

Advogado : Dr. Antônio Carlos Porto Júnior

Agravado(s) : Companhia Jornalística J. C. Jarros

Advogado : Dr. Gunnar Zibetti Fagundes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EDITORIA DE JORNAL. Decidindo o eg. Regional ser incabível a equiparação salarial, porque caracterizada diversidade de funções, como por exemplo maior complexidade e especialização de editoriais cuja responsabilidade recaia sobre os paradigmas, não se cogita de ofensa ao artigo 461 da CLT. Colacionado não impulsiona a revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-1.139/2000-015-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Zivi S.A. Cutelaria

Advogada : Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto

Embargado(a) : Mauro da Rosa Petry

Advogada : Dra. Mery de Fátima Bavia

DECISÃO : Por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes as omissões apontadas, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos complementares. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

Processo : ED-AIRR-1.143/2003-013-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Banco Itaú S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina de Araújo

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a) : José Camilo de Oliveira Neto

Advogado : Dr. José Vitório Bahia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-1.163/2002-006-17-40.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Peiú Sociedade de Propósito Específico - SPE S.A.

Advogado : Dr. Renato Oliveira Ramos

Embargado(a) : Marcelo Ribeiro do Val

Advogado : Dr. Alvinio Pádua Merizio

DECISÃO : Por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes as omissões apontadas, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos complementares. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

Processo : AIRR-1.165/2003-003-22-40.3 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP

Advogado : Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho

Agravado(s) : Raimundo Clementino Santos

Advogada : Dra. Joara Rodrigues de Araújo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONDIÇÕES - MISERABILIDADE JURÍDICA - ENUNCIADO Nº 219/TST

O acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 219/TST, pois consignou que o Reclamante demonstrou "encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família", conforme dicção da parte final da súmula referida, que revela condição alternativa à percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, para a concessão do benefício da assistência judiciária. Óbice do Enunciado nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.166/2001-024-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Advogado : Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

Agravado(s) : Marcos Antônio Guimarães

Advogado : Dr. Fátima de Oliveira Perrotta

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação dos subscritores do recurso de revista, impõe-se a ratificação do despacho agravado denegatório. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI de nº 149) e que inadmissível o oferecimento tardio de procuração (OJSBDI de nº 311). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.180/2002-071-15-40.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : ECA - Administração e Participação Ltda.

Advogado : Dr. Néilson Masakazu Iseri

Agravado(s) : Valdir Aparecido Moreira

Advogada : Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro

Agravado(s) : Massa Falida de Construmec - Construções Mecânicas Ltda.

Advogado : Dr. Sylvio Luiz Andrade Alves

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.187/1998-252-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA

Advogada : Dra. Andréa Aparecida dos Santos

Agravado(s) : Antônio Bueno Filho

Advogada : Dra. Rosemeire Cristina Thenório Barbosa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.230/2003-028-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana

Agravado(s) : Raimundo Nonato Ribeiro

Advogado : Dr. José Luciano Ferreira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL INCOMPROVADA. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de divergência jurisprudencial específica e violação direta a dispositivo legal e/ou constitucional (art. 896, "a" e "c", da CLT). A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, atraindo a incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.241/2003-003-04-40.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s) : Valdo Vieira Dutra

Advogado : Dr. Aluisio Martins

Agravado(s) : Pladim Comercial e Recuperadora de Auto Peças Ltda.

Advogado : Dr. Flávio Ricardo Comunello



DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. **DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST.** O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de violação direta a dispositivo constitucional. Ao contrário do que afirma a agravante, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Enunciado 228), atraindo a incidência do Enunciado nº 333. Agravo a que se nega provimento.

Processo : **AIRR-1.246/2003-001-18-40.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s) : Dirciram Cortez da Rocha

Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos

Agravado(s) : Banco Beg S.A.

Advogada : Dra. Neuzirene de Souza Costa

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **PRESCRIÇÃO TOTAL. ENQUADRAMENTO.** O defeito de enquadramento configura ato positivo único sobre o qual incide a prescrição total, pois o direito perseguido tem como fonte o Regulamento Interno e não a Lei. Preservado o direito do trabalhador, no que diz respeito à unicidade contratual. Respeitados, portanto, os artigos 10 e 448 da CLT. Incidência da OJ 144 da SBDI-1 e Enunciado 294/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : **AIRR-1.246/2003-010-06-40.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s) : Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos

Advogado : Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto

Agravado(s) : Rosane Magally Rodrigues da Silva

Advogado : Dr. Ivanildo Ferreira de Melo Júnior

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. **DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST.** Ao contrário do que afirma a agravante, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ nº 88 da SBDI-1), na sua nova redação, atraindo a incidência do Enunciado nº 333. Agravo a que se nega provimento.

Processo : **ED-AIRR-1.288/2002-005-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

Relator : Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Embargante : Light-Serviços de Eletricidade S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado(a) : Sidney Curcio de Mello

Advogada : Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues

DECISÃO : à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** As questões trazidas pela embargante não correspondem a quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, de forma a justificar a presente medida processual. No acórdão embargado tem-se o registro de que a matéria foi decidida em harmonia com a jurisprudência desta Corte (OJ 341 da SDI-1/TST) e com amparo, exclusivamente, em norma infraconstitucional (Lei nº 8.036/90). Ademais, no tocante ao dispositivo constitucional invocado, artigo 5º, XXXVI, da CF, expendeu manifestação no sentido de que: "Diante das premissas que fundamentam o julgado, eventual afronta à literalidade do artigo 5º, II eXXXVI, da CF, seria possível apenas de maneira reflexa, porque decorreria de aplicação da norma infraconstitucional." **Embargos de Declaração rejeitados.**

Processo : **AIRR-1.293/2003-057-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Janaina da Cunha

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Leandro Augusto Botelho Starling

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : **AIRR-1.312/2003-036-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

Agravado(s) : Reginaldo Antonio Eclissato

Advogado : Dr. José Antônio dos Santos

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : **AIRR-1.326/2003-113-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

Advogado : Dr. André Schmidt de Brito

Agravado(s) : Eudoro Celso Guimarães Borges

Advogada : Dra. Katarina Andrade Amaral Motta

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A divergência jurisprudencial e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). **2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSB-DII de nºs 344 e 341, respectivamente), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : **AIRR-1.328/2000-013-05-00.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s) : Fabrício Souza Mascarenhas

Advogado : Dr. Marcos Oliveira Gurgel

Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Marcos Bispo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. **DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.** A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Intempestivo o recurso, inócuo o agravo que pretende destrancá-lo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : **AIRR-1.409/2003-472-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

Agravado(s) : Custódio Gonçalves Antunes

Advogada : Dra. Simonita Feldman Blikstein

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO-OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 896, § 6º, DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SBDI-1

O apelo fundamenta-se em violação legal e divergência jurisprudencial, em desatenção ao art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a C. SBDI-1, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS. **FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1**

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST

A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT, à época da rescisão do contrato de trabalho. O direito à correção dos saldos do FGTS e, conseqüentemente, às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre aquele saldo foi reconhecido por ato normativo posterior à rescisão contratual. Não havia como constar do recibo especificação ou ressalva quanto a parcela reconhecida apenas posteriormente. Ao contrário do que entende a Agravante, o Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com o Enunciado nº 330/TST.

FORMA DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS - NÃOOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

A matéria pertinente à forma de apuração das diferenças devidas e ao cálculo dos juros e correção monetária não se fundamentam em violação constitucional ou contrariedade a Enunciado desta Corte, não atendendo ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : **AIRR-1.415/1999-091-15-00.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s) : Fundação CESP

Advogada : Dra. Sandra Maria Furtado de Castro

Agravado(s) : Antoninho Nadaeto Júnior

Advogado : Dr. André Mário Goda

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : RITO SUMARÍSSIMO. Em que pese a decisão regional haver convertido o procedimento para o sumaríssimo, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST, não há que se falar em nulidade do acórdão, porque proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciação explícito do tema suscitado no Recurso de Revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceamento de defesa do recorrente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional entregou plenamente a prestação jurisdicional, e, portanto, não há que se falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 458 do CPC.

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA TRANSFERÊNCIA. Não há que se falar em violação do art. 5º, inciso II, da CF/88, pois, caso pudesse ser aferido, seria de forma indireta, ao passo que dependeria de norma infraconstitucional para lhe dar operatividade jurídica.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : **AIRR-1.434/2000-034-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s) : Companhia Cervejaria Brahma

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Jefferson Luiz Borges de Souza

Advogado : Dr. Adeir Ferreira da Silva

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO DESPACHO DENEGATÓRIO.** Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, já que o despacho, ao denegar seguimento à Revista, está fundamentado nas Súmulas 296 e 126/TST, nos termos autorizados pelo art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. VENDEDOR EXTERNO. Não há como se configurar ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT, já que somente os empregados exercentes de serviço externo e que não tenham controle de jornada estão por este dispositivo abrangidos, o que não ocorre in casu. O Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatou que o Reclamante tinha jornada de trabalho fiscalizada pela empresa e que cumpria roteiros preestabelecidos. **HORAS EXTRAS. COMISSÃO. SÚMULA 340/TST.** Como na hipótese é incontroverso que o Reclamante recebia remuneração mista, composta de comissões e salário fixo, deve receber pagamento integral do serviço extraordinário prestado, composto das horas extras propriamente ditas e do adicional respectivo, na base de 50%, quanto à parte fixa da remuneração e aplicar a Súmula 340 somente em relação à parte variável, conforme decidido pelo Regional. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : **AIRR-1.455/2003-013-08-40.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Ivo Marca

Advogada : Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista

Agravado(s) : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER /Pará

Advogado : Dr. Bruno Brasil de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - VÍNCULO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido da nulidade do contrato de trabalho estabelecido com ente da Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988. Sua eficácia está limitada ao pagamento de certos valores, como expresso no Enunciado nº 363 do Eg. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.462/2001-005-19-40.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL

Advogado : Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda

Agravado(s) : Aginaldo dos Santos Oliveira

Advogado : Dr. Marco Túlio Oliveira Souza

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que procede ao completo e fundamentado desate da controvérsia.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifesta protelatório dos Embargos de Declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Na hipótese vertente, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida.

INTERVALO - TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

A tese contida nos artigos 818, I, da CLT e 333 do CPC, em nenhum momento, foi analisada pelo acórdão regional. Não houve discussão acerca do *onus probandi*, consistente na verificação de quem, entre as partes, deveria fazer a prova. Ao contrário, a prova foi produzida e, com fundamento nela, a sentença, que deferiu o pagamento de 15 (quinze) minutos de intervalo intrajornada como extra, foi confirmada pela Corte a quo. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.472/2003-001-06-40.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Rodoviário Rio Pardo Ltda.

Advogado : Dr. Flávio José Marinho de Andrade

Agravado(s) : Maria Luiza da Silva

Advogado : Dr. José Alves de Lima

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-1.495/2003-005-18-40.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDCOOP e Outro

Advogada : Dra. Alessandra Tereza Pagli Chaves

Advogado : Dr. Gustavo Gonçalves Borges de Andrade

Embargado(a) : Francisco Canindé Gomes

Advogado : Dr. Edson Veras de Sousa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-1.498/1999-001-17-00.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante : José Augusto Alves Pacheco

Advogado : Dr. Sidney Ferreira Schreiber

Embargado(a) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo o caso dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AIRR-1.499/2002-109-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s) : Credigraf Cecn Gráficos RMBH Ltda.

Advogado : Dr. Fábio Ferreira Schreiber

Agravado(s) : Domingos da Conceição Ferreira

Advogado : Dr. João Francisco de Almeida

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. Era da agravante o ônus de prequestionar a matéria e demonstrar de modo inequívoco a violação a dispositivos legais e constitucional. Mas, de tal não se desvinculou, inclusive, sequer embargou, atraindo a incidência do Enunciado nº 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.505/2003-006-08-40.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Sorriso Saúde S/C Ltda.

Advogado : Dr. Edilberto Santana Lima

Agravado(s) : Ana Maria Moraes Ferreira

Advogado : Dr. Gilson Carvalho Quaresma

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVO - QUARTA-FEIRA DE CINZAS - FERIADO LOCAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, é intempestivo o Recurso de Revista se a parte não comprovou, no ato da interposição do recurso, que o dia 25/6/2004 (quarta-feira de cinzas) foi feriado no âmbito do Tribunal Regional da 8ª Região.

Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : ED-A-AIRR-1.521/2002-025-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Embargante : Elos & PPR Service Ltda.

Advogado : Dr. Libânio Cardoso

Embargado(a) : Bruno Alves França

Advogado : Dr. Juracy Coelho Ventura

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento parcial os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não há omissão no Acórdão pois, mesmo não fazendo referência expressa aos dispositivos legais invocados pelo embargante, manifestou-se sobre a matéria neles versada, externando o entendimento de que a análise dos pressupostos recursais deve ser realizada de ofício, independente de arguição da parte.

Processo : ED-AIRR-1.524/2000-030-01-40.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a) : Mauro Luiz de Oliveira

Advogada : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para sanar omissões, mantendo, entretanto, íntegro o acórdão embargado. 2

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Devem ser acolhidos os embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas, mantendo-se, contudo, íntegro o acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-1.546/1998-004-17-00.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Chocolates Garoto S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a) : Lucileia Souza Santos

Advogado : Dr. Alexandre Hideo Wenichi

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esses esclarecimentos e melhor exame da admissibilidade do recurso de revista, que permaneceu negativa.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Apenas as questões suscitadas no recurso ordinário é que têm o seu exame obrigatório pelo Regional - observada, naturalmente, a sucumbência em primeira Instância -, mediante a adequada prestação jurisdiccional. No caso, a questão suscitada nos declaratórios, referente aos termos inicial e final da estabilidade provisória deferida, não merecia exame, como não mereceu, porquanto ausente do recurso ordinário, contexto este que corrobora a incidência da Súmula nº 297 do TST, como indicado na decisão embargada. Além disso, constata-se que o acórdão Regional não alude à reintegração ao emprego, mas apenas à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 e à ausência de condicionante para concessão do benefício quanto ao gozo de auxílio doença. Se a estabilidade defendida pelo Regional é aquela prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, de doze meses, e que nada tem a ver com reintegração ao emprego, nada mais há para discutir, apesar de a Reclamada ter defendido, nos declaratórios, à fl.337, que o art. 118 dessa Lei nº 8.213/91 assegura, tão-somente, a reintegração. Nesse aspecto, a decisão não merece reparo, porquanto em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1/TST, como quer a Reclamada. **Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos e melhor exame da admissibilidade do recurso de revista, que permaneceu negativa.**

Processo : ED-AIRR-1.573/2001-073-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Metalúrgica Central Ltda.

Advogado : Dr. Manoel Bento de Souza

Embargado(a) : Walter da Penha Urbaneja

Advogado : Dr. Fábio Cortona Ranieri

DECISÃO : Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes as omissões apontadas, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos complementares. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

Processo : ED-AIRR-1.608/2002-003-17-40.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Edílio Gonzaga Dubois e Outros

Advogado : Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti

Embargado(a) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Francisco Malta Filho

DECISÃO : Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos e correção de erro material detectado.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. ERRO MATERIAL SANADO. Embora inexistentes as omissões apontadas, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos complementares. Impõe-se, por outro lado, correção de erro material quando detectado. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial para prestação de esclarecimentos e correção de erro material.

Processo : ED-AIRR-1.634/1995-022-03-41.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Cacoviche Comércio e Representações Ltda.

Advogado : Dr. Antônio Expedito de Lima

Embargado(a) : Adilson Alan Ferreira Trajano

Advogado : Dr. Marcos Modesto da Silva

Embargado(a) : Marcos Augusto Pego Lenk

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não-conhecimento. Intempestivos os embargos declaratórios opostos após o quinquênio legal. Embargos de declaração não conhecidos.

Processo : AIRR-1.684/2003-100-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Marcos Fabiano Ferreira

Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel

Agravado(s) : Antares Combustíveis Ltda.

Advogado : Dr. Klaiston S. de Miranda Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade à orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, §6º, da CLT) 2. **CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Derivando o indeferimento da produção de prova testemunhal da confissão expressa do autor, efetivamente não impulsiona processamento de recurso de revista a arguição de cerceio de defesa, máxime considerando que a conduta obstativa da produção da prova encontra respaldo nos artigos 400, I, e 131 do CPC, normas de índole infraconstitucional, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.713/2001-011-15-40.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.

Advogado : Dr. Alexandre Minghin

Agravado(s) : Antônio Sérgio de Lima

Advogado : Dr. Ibiraci Navarro Martins

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado subscriitor do Recurso de Revista não possuía poderes no autos para representar a Reclamada. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-1.713/2001-011-15-41.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s) : Antônio Sérgio de Lima

Advogado : Dr. Ibiraci Navarro Martins

Agravado(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.

Advogado : Dr. Alexandre Minghin

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. O Reclamante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do agravo. **Agravo de Instrumento a que não se conhece.**

Processo : AIRR-1.764/2001-382-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Calçados Bottero Ltda.

Advogado : Dr. Edí Anita Leuck

Agravado(s) : Lúcia Maria Vaz Figleski

Advogado : Dr. Valderi Soares



DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Amparado o deferimento do adicional de insalubridade na prova pericial, a qual se fundou no Anexo 11 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, que determinava a avaliação qualitativa dos agentes nocivos, bem como na constatação do fornecimento de equipamento de proteção à empregada, de forma descontínua e ineficaz, incólumes os artigos 190 e 191, II, da CLT. 2. FÉRIAS. FRACIONAMENTO ILEGAL. CONDENAÇÃO EM DOBRO. Reconhecida a concessão, pelo empregador, de férias em período fracionado, com inobservância do disposto no art. 134, § 1º, da CLT, não ofende o art. 137 da CLT a condenação em dobro do período de férias não concedidos regularmente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-1.784/2000-039-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho

Embargado(a) : Cândido Antonio Domingues Neto

Advogada : Dra. Maria Bernadette Pereira Leite

Embargado(a) : Servtel - Serviços em Telecomunicações e Energia Ltda.

Advogado : Dr. Helvécio Emanuel Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

Processo : ED-AIRR-1.785/2000-041-03-00.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Maria Inês Rossetti Nascimento Oliveira

Advogado : Dr. Públio Emílio Rocha

Advogada : Dra. Denise Calabrez Talarico

Embargado(a) : Unimed Uberaba Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogado : Dr. José Marques de Souza Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o erro material apontado, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos complementares. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

Processo : AIRR-1.800/1996-012-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Waldemir Garçone

Advogado : Dr. Jorge Luiz de Azevedo

Agravado(s) : Banco Westlb do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Felipe Rodrigues Cardozo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATORIO DA REVISITA

A cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista é peça indispensável à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Instrumento.

Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-1.812/2001-231-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Tecipar Construções e Engenharia Ltda.

Advogado : Dr. José Guilherme Mauger

Agravado(s) : Amaro Bezerra de Vasconcelos

Advogado : Dr. Alessandro Epifani

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL REJEITADA - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA

O Eg. Tribunal Regional, ao dar parcial provimento ao recurso da Reclamada "para determinar o cômputo de horas trabalhadas apenas a partir das 7 horas" (fls. 73), decidiu em conformidade com o pedido da Recorrente, não se configurando o pressuposto recursal da sucumbência e, portanto, a necessidade e interesse em recorrer.

VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

O Eg. Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento do vale-transporte não fornecido nos domingos trabalhados pelo Reclamante, reportando-se às provas constantes dos autos. A tese contida nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e nos arrestos de fls. 87/88, em nenhum momento, foi analisada pelo v. acórdão regional. Não houve discussão acerca do *onus probandi*, consistente na verificação de quem entre as partes deveria fazer a prova. Ao contrário, a prova já havia sido produzida e, com fundamento nela, houve a condenação ao pagamento do vale-transporte pela Corte a quo. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-1.823/2001-036-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : Elieser Pedroso de Oliveira

Advogado : Dr. Marcus Tomaz de Aquino

DECISÃO : Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios a fim de prestar esclarecimentos com o fito de assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

Processo : ED-AIRR-1.829/2003-008-18-40.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : José Grande

Advogado : Dr. Aloízio de Souza Coutinho

Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Eneida de Vargas e Bernardes

DECISÃO : Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

Processo : AIRR-1.846/2002-048-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Cláudia Emília Moreira Monteiro

Advogada : Dra. Maria Stella de Macedo

Agravado(s) : Sociedade Hebraica Brasileira Renascença

Advogada : Dra. Cláudia Maria Fernandes Marofa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Na forma da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Observada tal orientação pelo o eg. Regional, merece ratificação o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-1.884/2003-014-08-40.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Luiz Gonzaga Ruffeil Piedade

Advogada : Dra. Meire Costa Vasconcelos

Embargado(a) : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente a contradição apontada, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos complementares. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

Processo : ED-AIRR-1.902/2003-009-08-40.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Mirson Coimbra de Almeida

Advogada : Dra. Meire Costa Vasconcelos

Embargado(a) : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente a contradição apontada, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos complementares. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

Processo : AIRR-1.935/2002-002-12-40.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda

Agravado(s) : Rosnei de Jesus de Lima

Advogado : Dr. Sérgio Hammes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. Se a decisão recorrida, com base nas provas documentais, concluiu pela condição de empreiteira principal da PETROBRÁS, somente seria possível chegar-se a conclusão diversa mediante o reexame fático-probatório, o que não é viável em sede recursal extraordinária, a teor do Enunciado de nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-1.979/1999-007-05-40.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio

Embargado(a) : Eduardo Alexandre Gonçalves Gomes

Advogado : Dr. Daniel Britto dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os declaratórios a fim de sanar a omissão apontada e prestar esclarecimentos, sem modificação no julgado.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. Constatada a omissão apontada, conclui-se que o recurso de revista, ainda assim, não merece processamento, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST. Declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.

Processo : AIRR-1.991/2003-079-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Maurício Rezende de Paula

Advogada : Dra. Lucimara Gonçalves Pereira

Agravado(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

Advogado : Dr. Emerson Oliveira Machado

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 95/TST

1. Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

2. A alegação de que as regras aplicáveis ao rito sumaríssimo restringem o acesso à Justiça, violando o art. 5º, XXXV, da Constituição da República, não foi prequestionada, na forma do Enunciado nº 297/TST, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista, no tópico.

3. O Enunciado nº 95/TST é inespecífico à hipótese vertente, pois trata da prescrição relativa à pretensão de haver contribuições não recolhidas para o FGTS, e não referentes às diferenças da multa fundiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.060/1997-341-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Hélio de Azevedo Torres

Agravado(s) : Miltan Valéria da Cruz

Advogado : Dr. Luiz Antônio de Abreu

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS, FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada do empregado, porque não apresentavam o horário de entrada e saída, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

Processo : ED-AIRR-2.160/2002-015-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : Rita Suely Gondim Silva

Advogada : Dra. Luciana M. V. Soledade Robatto

DECISÃO : Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes as omissões apontadas, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos complementares. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

Processo : AIRR-2.311/1998-002-15-00.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Armênio Mendes da Silva e Outros
Advogado : Dr. Roberto Carlos Pieroni
Agravado(s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Em que pese à decisão regional haver convertido o procedimento para o sumaríssimo, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST, não se há de falar em nulidade do acórdão, porque este fora proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito do tema suscitado no Recurso de Revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceio de defesa do recorrente.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional entregou plenamente a prestação jurisdicional, portanto, não se há de falar em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. Incidência da OJ 40 da SDI-1 do TST. Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.349/2003-131-17-40.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s) : Itabira - Agro Industrial S.A.
Advogado : Dr. Eduardo Tadeu Henriques Menezes
Agravado(s) : Valdez Antônio Mathiello
Advogado : Dr. Fabiano Costa Pimentel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Verificada que a condenação imposta na origem quanto ao adicional de periculosidade, forte em laudo pericial, derivou da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual, atividades em área de risco, defesa qualquer alteração no quadro decisório, pois se encontra em harmonia com o Enunciado de nº. 361 desta Corte. Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.410/2001-009-05-40.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Lívia Alves Luz Bolognesi
Agravado(s) : Antônio Cosme Lima da Silva
Advogado : Dr. Daniel Brito dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravamento por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº. 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. O traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravamento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-2.496/2002-008-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Embargante : Rosana Aparecida Furlan
Advogado : Dr. Rubens Garcia Filho
Embargado(a) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogada : Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
DECISÃO : Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes as omissões apontadas, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos complementares. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

Processo : AIRR-2.513/2003-041-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s) : Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Agravado(s) : Isnar Carvalho de Miranda
Advogada : Dra. Aparecida Teodoro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. OJ 330 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravamento, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes por substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecido. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação do Enunciado nº. 164 do TST e da OJ 330 da SBDI-1. Agravamento não conhecido.

Processo : AIRR-2.520/2003-042-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s) : Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Agravado(s) : Ivo Antônio Alves da Silva
Advogado : Dr. João Batista Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento. 1

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. OJ 330 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravamento, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes por substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecido. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação do Enunciado nº. 164 do TST e da OJ 330 da SBDI-1. Agravamento não conhecido.

Processo : AIRR-2.530/2001-074-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s) : Domingos da Silva Ribeiro Neto
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento. 1

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. AFRONTA LATERAL AOS ARTS. 5º, XXXV, 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; 301, VI E §§ 1º, 2º E 3º, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE À OJ Nº 258 DA SBDI-1 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Os paradigmas colacionados, oriundos de Turmas desta Corte, são inservíveis para o confronto de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT. Os demais não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional, atraindo a incidência do Enunciado nº. 296 do TST. Por outra face, reputa-se não demonstrada a lesão literal aos arts. 5º, inciso XXXV e 7º, inciso XXVI, da Magna Carta; 301, inciso VI e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, tampouco a contrariedade à OJ nº. 258 da SBDI-1 desta Corte, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma (art. 896 da CLT). Agravamento de instrumento não provido.

Processo : AIRR-2.662/2000-511-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Maria Arlete Pinheiro Guimarães
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Eneida de Vargas e Bernardes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - MOLESTIA PROFISSIONAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST
O exame da matéria suscitada implicaria o revolvimento do acervo fático-probatório, que encontra óbice no Enunciado nº. 126 do TST. Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.791/2003-035-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s) : Pedro José do Sacramento Souza
Advogada : Dra. Daniela Degobbi T. Quirino dos Santos
Agravado(s) : Editora Ática S.A.
Advogado : Dr. Marco Antônio Loduca Scalamandrê
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários iniciou-se com o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, revela-se em harmonia com a jurisprudência da Corte.

Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.918/2001-012-09-40.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s) : Município de Pinhais
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Guedes
Agravado(s) : Marli de Almeida
Advogado : Dr. Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº. 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-3.002/2001-664-09-40.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s) : COMBASP - Comércio de Baterias São Paulo Ltda.
Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado
Agravado(s) : Francisco Ribeiro dos Santos
Advogado : Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravamento de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo os advogados da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que também não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida. Agravamento de Instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-3.068/1999-051-15-00.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante : Patrícia Maria de Campos Vasconcelos
Advogado : Dr. Jesus Arriel Cones Júnior
Embargado(a) : Ana Lúcia Bento de Oliveira
Advogado : Dr. Benedito Jorge Coelho Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo o caso dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AIRR-3.111/2001-012-09-40.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s) : Município de Pinhais
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Guedes
Agravado(s) : Simone Lamounier Godoi Bueno
Advogado : Dr. Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINAL. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do agravamento de instrumento, uma vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº. 149). Agravamento de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-3.113/2001-012-09-40.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s) : Município de Pinhais
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Guedes
Agravado(s) : Izael dos Santos Silva
Advogado : Dr. Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães
Agravado(s) : Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº. 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-3.133/1985-001-18-40.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s) : José Alves Feitosa Júnior
Advogada : Dra. Eurípedes Alves Feitosa
Agravado(s) : Empresa Turismo Estado de Goiás
Agravado(s) : Estado de Goiás
Procurador : Dr. Paulo César Neo de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravamento de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravamento de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme o Enunciado 266. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso. Agravamento a que se nega provimento.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Na forma da OJSBDI1 de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Observada tal orientação pelo o eg. Regional, defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-93.258/2003-900-01-00.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Couroplast Ltda.

Advogada : Dra. Cláudia Medeiros Ahmed

Agravado(s) : Antônio Atay

Advogado : Dr. Waldimar de Paula Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PENHORA - NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS

A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a preceito constitucional.

Na hipótese, a alegada ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Carta da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Inviável, pois, o processamento do apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-95.846/2003-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante : VR Vales Ltda. e Outra

Advogada : Dra. Josefina Maria de Santana Dias

Embargado(a) : William Motta Ananias da Conceição

Advogado : Dr. Viviane Sá Vara

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AIRR-95.957/2003-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Eneida de Vargas e Bernardes

Agravado(s) : Clever Volceir Goulart da Fontoura

Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE FREQUÊNCIA. FIP. HORAS EXTRAS. A discussão a respeito da simples validade das FIPS a elidir totalmente o pagamento de horas extras há muito se encontra superada nesta Corte, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, que estabelece: Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **HORAS DE SOBREAVISO.** A divergência jurisprudencial encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-97.702/2003-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Genésio da Silva da Cruz

Advogado : Dr. Délcio Caye

Agravado(s) : Brasil Telecom S.A. - CRT

Advogado : Dr. Raimar Rodrigues Machado

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não basta ao empregado, no pleito de diferenças salariais por desvio de função, em empresa com quadro de carreira, apontar atividades que entente extrapolar as funções do cargo para o qual foi contratado, sendo necessário que indique e comprove que as tarefas exercidas seriam inerentes a outro cargo específico e melhor remunerado. Por outro lado, concluindo o eg. Regional, com lastro no conjunto fático-probatório, que não restou comprovado o desvio funcional, não se pode chegar a conclusão diversa senão mediante o reexame dos fatos e das provas, o que não é possível em sede extraordinária, a teor do Enunciado de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-111.006/2003-900-04-00.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Jorge Ricardo da Silva

Agravado(s) : Gláucia Favero Felini

Advogado : Dr. Euclides S. Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO DE Nºs 126 E 204 DO TST. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Enunciado de nº. 204 do TST). Não restando caracterizado o exercício de função de confiança, segundo a prova dos autos, defesa qualquer alteração no quadro decisório (Enunciado de nº. 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-112.984/2003-900-04-00.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : CRBS S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Fábio Pradie

Advogada : Dra. Jureva da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Verificada que a condenação imposta na origem quanto ao adicional de periculosidade, derivou da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual, atividades em área de risco, com a responsabilidade de adentrar em área de risco de armazenamento de líquidos inflamáveis, defesa qualquer alteração, pois em harmonia com a OJSBDI1 de nº 5 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-117.617/2003-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s) : Brasil Telecom S.A. - CRT

Advogada : Dra. Carla Luciana dos Santos

Agravado(s) : Ricardo Holmer Raymundo

Advogado : Dr. Odilon Marques Garcia Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO DE Nº 126/TST E OJSBDI1 DE Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, com suporte no laudo pericial que concluiu que o reclamante, ao ingressar habitualmente nas subestações de energia elétrica, trabalhava em contato com sistema elétrico de potência, exercendo, assim, atividades perigosas, nos termos do Decreto nº. 93.412/86, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST). Ademais, o v. acórdão regional se mostra em harmonia com a parte final da OJSBDI1 de nº 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-709.085/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante : Município de Belo Horizonte

Advogada : Dra. Maria de Fátima Mesquita de Araújo

Embargado(a) : Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos Municipais de Belo Horizonte - SINDIBEL

Advogada : Dra. Rita de Cássia Silva

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - MATÉRIA DE DIREITO - ENUNCIADO Nº 297, ITEM III, DO TST - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 310 DO TST

1. Ainda que não suscitada pelo Município em contra-razões ao Recurso Ordinário, a legitimidade ativa *ad causam* deveria ter sido analisada pelo acórdão regional. Incide, contudo, o entendimento do Enunciado nº 297 desta Corte, item 3, que permite a análise imediata da questão de direito sobre a qual foi omissão o Tribunal Regional.

2. O Enunciado nº 310 do TST foi cancelado, sendo reconhecida a legitimidade do sindicato para a defesa de direitos e interesses da categoria quando a lesão tem origem comum, como no presente caso.

3. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-741.078/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Martinelli Promotora de Vendas Ltda.

Advogada : Dra. Mônica Corrêa

Agravado(s) : Luiz Cláudio Gonçalves

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Galtério

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido consigna as razões de seu convencimento.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST.

HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO - FIXAÇÃO DE HORÁRIO PELA RECLAMADA

O Tribunal Regional assentou que, conquanto laborasse externamente, o Autor prestava serviços em horário estabelecido pela Reclamada, razão pela qual deferiu o pagamento das horas extras. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-784.336/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) : Takao Hanai

Advogado : Dr. Marco Antônio de Souza

Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO

O Reclamante somente se opôs à adoção do rito sumaríssimo, pelo Tribunal Regional, no Agravo de Instrumento, resultando preclusa a arguição de nulidade do acórdão regional, porquanto não foi suscitada no Recurso de Revista.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO - CONVERSÃO DA MOEDA - URV E REAIS

O Tribunal Regional assentou a regularidade dos cálculos realizados pela Reclamada para pagamento da gratificação natalina nos meses de abril, novembro e dezembro de 1994. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

TRIÊNIO - SUPRESSÃO - BASE DE CÁLCULO - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL

O Tribunal Regional, em conformidade ao Enunciado nº 294/TST, reconheceu a prescrição total da pretensão relativa aos triênios e anuênios. O Recurso de Revista investe contra o tema no seu merecimento.

MULTA DO ART. 477 - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, à luz das exigências do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-815.346/2001.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s) : Calçados Itapuã S.A.- CISA

Advogado : Dr. Wéliton Róger Altoé

Agravado(s) : Valter José Conceição

Advogado : Dr. Jeferson Carlos Comério

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - As divergências jurisprudenciais são inservíveis, consoante o disposto na OJ nº 115 da SBDI-1/TST. Não houve violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, já que o Regional examinou e fundamentou tanto a questão das horas extras após a mudança de gerente, quanto a questão da rescisão contratual e o seu prazo legal.

PRELIMINAR POR CERCEIO DE DEFESA - Pelo contexto fático-probatório delineado pelo Regional, não há como se alegar o contrário sem revolver matéria de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula 126/TST.

SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA - A testemunha não se torna suspeita pelo simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Incidência da Súmula 357/TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - O quadro traçado pelo Regional foi de que a Reclamada não quitou as verbas rescisórias dentro do prazo legal. Incidência da Súmula 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : RR-83/2003-461-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s) : Schahin Engenharia Ltda.

Advogada : Dra. Ana Maria Franco S. Scherer

Recorrido(s) : José Volnei Godinho de Souza

Advogado : Dr. Joel Macedo de Lemos

Recorrido(s) : Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. Caracterizada a violação do art. 5º, IV, da CF/88, o conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO NAS GUIAS DARF E DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. FORMALISMO. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF/88. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL.

Se houve o efetivo recolhimento do depósito recursal e das custas processuais aos cofres da União e as guias trasladadas indicaram elementos suficientes para vincular os recolhimentos efetuados ao presente feito, quais sejam, o nome das partes, o número do processo, o valor a ser pago e a finalidade do pagamento, revela-se formalismo exagerado e violação ao artigo 5º, LV, da CF/88 obstar o processamento do recurso por força da ausência de indicação da Vara. Reconhecida a validade das referidas guias, imperioso o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.



Processo : ED-RR-108/2002-002-20-00.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Maria Lúcia de Amorim Cruz e Outro

Advogado : Dr. Nilton Correia

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

Embargado(a) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada : Dra. Maria Clara Sampaio Leite

DECISÃO : Por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios a fim de prestar esclarecimentos, de modo a assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

Processo : RR-175/1999-121-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s) : Peralta - Comercial e Importadora S.A.

Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis

Recorrido(s) : Rubens Mancini

Advogado : Dr. Sílvio Santana

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCTICO. 7

EMENTA : 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA.

Tendo em vista esta Corte haver superado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, tem-se por eficaz a utilização do protocolo integrado para interposição do recurso de natureza extraordinária, como meio para garantir e facilitar o acesso ao judiciário. Afastado o óbice apontado pelo Regional para o processamento da revista, prossegue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a teor do que disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCTICO. VIOLAÇÃO LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Verifica-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, procedimento, contudo, impossível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Demais disso, a decisão regional encontra-se em conformidade com o En. 85 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido.

Processo : RR-214/2003-049-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Júlio César Callegari

Advogado : Dr. José Antônio dos Santos

Recorrido(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Lei Complementar nº 110/2001.", e, no mérito, dar provimento ao apelo para afastar a prescrição do direito de ação do autor em relação às diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e da Lei Complementar nº 110/2001, e reformar o acórdão recorrido para manter a sentença (fl. 91) que condenou a reclamada no pagamento da diferença de multa rescisória de 40% sobre o saldo de FGTS, em face dos expurgos ocorridos em março de 1989 e maio de 1990, considerados ainda os saques para aquisição da casa própria.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O apelo merece processamento, por violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da CF/88. Agravo provido e convertido em Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O Regional, ao acolher a prescrição argüida pela reclamada quanto ao direito de ação do obreiro em relação às diferenças de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, violou os arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da CF/88, porque o direito de ação do trabalhador, nesse caso, somente nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de junho de 2001. Nesse sentido a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI/TST.

Revista conhecida e provida, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. **Revista não conhecida, no particular.**

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR-488/2003-017-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s) : Tânia Maria Almeida da Silva

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido(s) : Brasil Telecom S.A. - Telebrasil

Advogado : Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgamento do mérito, conforme entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA.**

O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 19 de maio de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Desta forma, dá-se provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

Processo : ED-RR-511/1999-020-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Eneida de Vargas e Bernardes

Embargado(a) : Waner Leonel Ávila dos Santos

Advogado : Dr. José Xavier da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : RR-517/2002-016-04-40.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s) : Brasil Telecom S.A. - CRT

Advogado : Dr. William Welp

Recorrido(s) : Alexandre Ilha Elias

Advogado : Dr. Rodrigo Mousquer Severo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. Caracterizada a violação do art. 5º, LV, da CF/88, o conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO. DESERÇÃO. FORMALISMO. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF/88. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.** Se houve o efetivo recolhimento do depósito recursal e a guia trasladada indica elementos suficientes para vincular os recolhimentos efetuados ao presente feito, quais sejam, o nome das partes, o valor a ser pago, a finalidade do pagamento e o número do processo, mesmo que incorreto, revela-se formalismo exagerado e violação ao artigo 5º, LV, da CF/88 obstar o processamento do recurso por força do número incorreto do processo. Reconhecida a validade da referida guia, imperioso o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-635/2003-057-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Artur Russo

Advogado : Dr. Ricardo Lopes

Recorrido(s) : Companhia Brasileira de Bebidas

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região, a fim de que julgue a lide como entender de direito.

EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Ante aparente contrariedade ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para mandar processar o apelo denegado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

1 - Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2 - Nesses termos, proposta a Reclamação Trabalhista em março de 2003, dentro, pois, do biênio a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não há falar em prescrição da pretensão relativa às repercussões dos expurgos inflacionários sobre a multa rescisória do FGTS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-655/2004-010-08-40.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s) : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido(s) : José Luiz Flores de Souza Moraes

Advogada : Dra. Meire Costa Vasconcelos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA.**

O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 26 de abril de 2004, tem-se por não observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para acolher a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

Processo : ED-RR-948/2003-092-03-00.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante : Camargo Corrêa Cimentos S.A.

Advogada : Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto

Advogada : Dra. Regina Helena Violin

Embargado(a) : Geraldo Caldeira dos Santos

Advogado : Dr. Márcio de Freitas Guimarães

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO - ARTIGOS 5º, II E XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : RR-971/2003-006-18-40.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s) : Lucimar da Rocha Miranda Neves

Advogada : Dra. Regina Rodrigues Arantes Centeno

Recorrido(s) : Banco Beg S.A. e Outro

Advogada : Dra. Jaqueline Guerra de Moraes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. 10

EMENTA : 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. **RECURSO DE REVISTA. 2.1. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO.** O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 26 de junho de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, dou provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

Processo : RR-1.091/1996-465-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora : Dra. Mariana Bueno Kussama

Recorrido(s) : Ana Maria Dias

Advogado : Dr. Adatao P. Torres

Recorrido(s) : Cigna Saúde Ltda.

Advogada : Dra. Sandra Abate Murcia

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a quo, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA : INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social seja exercida por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Consideram-se "comarcas do interior" as não localizadas geograficamente na capital do Estado. Subsumindo-se o caso dos autos ao contido no referido dispositivo legal, tem-se como autorizada a representação processual do INSS por advogado autônomo. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-1.238/2003-433-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Maria Aparecida Zanetti

Advogado : Dr. Bernardino José de Queiroz Cattony

Recorrido(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P

Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região, a fim de que julgue a lide como entender de direito.

EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-1.532/2003-010-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s) : Artidônio Silva Sampaio

Advogado : Dr. Luiz Lincoln Silva de Almeida

Recorrido(s) : São Paulo Transporte S.A.

Advogada : Dra. Ana Maria Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. 10

EMENTA : 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 26 de junho de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Esta é a inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Desta forma, dou provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

Processo : ED-RR-1.601/2001-002-22-00.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante : Rosa Maria Leite Rodrigues

Advogado : Dr. Cleiton Leite de Lóiola

Embargado(a) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada : Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - OPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - INTEMPESTIVIDADE

Os presentes Embargos de Declaração foram protocolizados antes da data de publicação do acórdão embargado. São, portanto, intempestivos.

Embargos de Declaração não conhecidos.

Processo : RR-1.636/2003-461-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Sílvio Brunatti

Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles

Recorrido(s) : Ford Motor Company Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região, a fim de que julgue a lide como entender de direito.

EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-1.644/2003-431-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : José Danilo Braz

Advogado : Dr. Sílvio Luiz Parreira

Recorrido(s) : TRW Automotiva Ltda.

Advogado : Dr. Murilo Pourrat Milani Borges

DECISÃO : Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região, a fim de que julgue a lide como entender de direito.

EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Ante aparente contrariedade ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para mandar processar o apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

1. Segundo o entendimento deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

2. Proposta a Reclamação Trabalhista em 25 de junho de 2003, dentro, pois, do biênio a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, não há falar em prescrição da pretensão relativa às repercussões dos expurgos inflacionários sobre a multa rescisória do FGTS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-1.939/1999-361-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s) : João Denti

Advogada : Dra. Maria Izabel Jacomossi

Recorrido(s) : Philips do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo

Advogada : Dra. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "adicional de insalubridade" e "Reintegração. Doença profissional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, por violação do arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, assegurando-lhe a devolução das custas pagas.

EMENTA : 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Ante virtual ofensa a dispositivos legais (arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50), o provimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece da revista quando, para a reforma do julgado, for necessário o revolvimento de fatos e prova dos autos. Pertinência do En. 126/TST como óbice ao prosseguimento do apelo. Sob arestos inservíveis e inespecíficos, não se conhece da revista. Aplicação dos Ens. 23 e 296 do TST. 2.2. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. O Regional, para comprovar que não restou caracterizado o nexo causal entre o exercício das atividades desenvolvidas pelo Reclamante e a doença que o acometeu e, ainda, amparado na norma coletiva da categoria, utilizou-se do princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC, sem que possa falar em violação do art. 458 do CPC. Ademais, a matéria reveste-se de cunho fático-probatório com que foi decidida, o que atrai o óbice do En. 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2.3. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Existindo, nos autos, declaração de pobreza firmada pelo próprio Reclamante, com base na Lei nº 1.060/50, atestando o seu estado de miserabilidade, a iterativa e atual jurisprudência desta Corte tem-se inclinado no sentido de que não há restrição legal para que o postulante seja beneficiado com a gratuidade da justiça, pelo fato vir a juízo representado por advogado particular, mesmo que se comprove, posteriormente, que o Autor percebia mais de dois salários mínimos. Recurso de revista provido.

Processo : RR-2.319/1996-004-05-00.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Recorrido(s) : Petrobrás Distribuidora S.A.

Advogada : Dra. Silvana Cedraz Ramos Mota

Recorrido(s) : Nelson Lopes dos Santos

Advogado : Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fundação Petros, por divergência jurisprudencial, determinando, de imediato, o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Preliminar. Incompetência ratione materiae" e "Prescrição". Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Preliminar. Carência de ação. Suplementação de aposentadoria. Interposição de ação declaratória. Impropriedade", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, julgando prejudicado o recurso quanto ao tema "Percepção de suplementação de aposentadoria. Validade da alteração regulamentar. Limitação de idade", em face do provimento dado ao recurso no tópico anterior. Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento da Reclamada - Petrobrás Distribuidora S.A., em face do provimento do agravo de instrumento e do recurso de revista, em relação ao agravo da primeira Reclamada - Fundação Petros.

EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA - FUNDAÇÃO PETROS. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPROPRIEDADE. Evidenciada a divergência jurisprudencial, o provimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE". Nos termos da O.J. nº 62 da SBDI-1: "Prequestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta". O Regional não analisou a matéria sob o enfoque da Competência da Justiça do Trabalho "ratione materiae", carecendo o recurso do indispensável questionamento, conforme exigência emanada no En. 297 desta Corte. Não conhecido do recurso. 2. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria proveniente de norma regulamentar, verba jamais paga ao empregado, situação em que a prescrição total começa a fluir não da data da alegada revogação ou alteração da norma, mas da aposentadoria, não se pode cogitar de afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, tampouco de contrariedade ao Enunciado nº 294/TST. Recurso de revista não conhecido, nesse particular. 3. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPROPRIEDADE. A matéria já se encontra sedimentada nesta Corte, por meio de iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI-1, no sentido de que é incabível ação declaratória visando a declarar direito à complemen-



tação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo. Recurso de revista conhecido e provido. **4. PERCEPÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALIDADE DA ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. LIMITAÇÃO DE IDADE.** Em face do provimento dado ao tópico anterior, o recurso resta prejudicado, nesse particular. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.** Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento e do recurso de revista da primeira Reclamada - Fundação Petros, resta prejudicado o exame do agravo de instrumento. **Processo : RR-2.369/1998-441-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s) : Maria Aparecida de Souza

Advogado : Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues

Recorrido(s) : Hospital Ana Costa S.A.

Advogado : Dr. Aluisio Coelho Villarinho Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao salário "in natura" e horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento, para integrar a parcela referente ao salário "in natura" no aviso prévio, férias mais um terço, décimos terceiros salários e FGTS+40% e, nos termos da OJ 23 da SBDI-1, não excluir do cômputo das horas extras os minutos que antecedem e extrapolam a jornada normal. 10

EMENTA : 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANCHE. FORNECIMENTO GRATUITO. EFEITOS. CONHECIMENTO. Tendo em vista que o art. 458 da CLT dispõe expressamente que a alimentação compreende-se no salário para todos os efeitos e tendo em vista o entendimento perfilhado no En. 241 do TST, evidenciada a afronta à norma celetista e a contrariedade ao entendimento pacífico desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e provido. **2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. LANCHE. FORNECIMENTO GRATUITO. EFEITOS.** Os critérios adotados pelo art. 458 da CLT e referendados pelo En. 241 do TST são objetivos e não comportam digressão quanto a aspectos sociais desenvolvidos pela empresa. Se não havia participação no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT - e inexistente qualquer desconto para o fornecimento do lanche, fica caracterizado o aspecto salarial da utilidade. **2.2. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO.** A jurisprudência desta Corte já está orientada no sentido de que só serão excluídos do labor extraordinário o excesso de tempo que não ultrapasse a cinco minutos, antes ou após a duração da jornada normal, de acordo com a OJ 23 da SBDI-1 e com o advento da Lei 10.243/01, que integrou o precedente jurisprudencial ao ordenamento jurídico (art. 58, § 1º, da CLT). Recurso de revista provido.

Processo : RR-2.767/2001-037-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s) : São Paulo Transporte S.A.

Advogada : Dra. Maria Antonietta Mascaro

Recorrido(s) : Renato Maximiano

Advogado : Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa

Recorrido(s) : Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por violação do artigo 30, V da CF e Enunciado 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da segunda reclamada do pólo passivo, por não haver responsabilidade subsidiária. 5

EMENTA : 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada a violação direta ao Enunciado nº 331 do TST, segundo a jurisprudência desta Eg. Casa de Justiça, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido, ressalvado o entendimento do relator. **2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO.** A reclamada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica do Enunciado 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Recurso de revista conhecido e provido, ressalvado o entendimento do relator, em sentido contrário.

Processo : RR-3.447/2001-664-09-40.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s) : Francisco da Silva

Advogada : Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz

Recorrido(s) : Município de Londrina

Advogada : Dra. Ana Lúcia Bohmann

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para dar continuidade à análise do agravo a fim de conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto, para o regular processamento da revista, conhecendo e provido este recurso para condenar no recolhimento dos valores do FGTS relativos ao período de efetiva prestação de serviços. 1

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos conhecidos e acolhidos para dar continuidade à análise do agravo de instrumento interposto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS NA CONTA DO FGTS ENUNCIADO 363.** Vislumbrada a possibilidade de contrariedade à inteligência do En. 363, tendo em vista a alteração de sua redação pela Res. 121/2003, o processamento da revista interposta se impõe. **RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO NA CONTA DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO EFETIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 896, A, DA CLT.** De acordo com o En. 363 desta Corte, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2. Todavia, não há como se conceber prestação de serviços sem a efetiva contraprestação a que faz jus o trabalhador. Desta forma, devidos são os depósitos na conta do FGTS referentes ao período de efetivo trabalho. Revista conhecida e provida parcialmente.

Processo : RR-6.834/2002-902-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora : Dra. Lucila Maria França Labinas

Recorrido(s) : Multiservice Representações e Serviços Ltda. e Outra

Advogado : Dr. Marcelo Gomes Squilassi

Recorrido(s) : Marco Antonio Guerra Poças

Advogado : Dr. Milton Antonio de Oliveira Lima

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário. Por unanimidade, quanto ao tema remanescente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

O Recorrente não logrou êxito em revelar no que consistia, especificamente, a omissão indigitada, limitando-se a demonstrar que o seu objetivo, com a oposição dos Embargos de Declaração, é a anulação do julgado que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, procedimento não permitido pelas normas processuais.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - CABIMENTO.

O artigo 832, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicado em conjunto com o artigo 831, parágrafo único do mesmo diploma, confere ao INSS legitimidade para interposição de recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo, mormente em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de tal provimento judicial. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-7.624/2002-902-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora : Dra. Lucila Maria França Labinas

Recorrido(s) : Elvira Antonia de Jesus Silva

Advogado : Dr. João Carlos Costa Ramos

Recorrido(s) : Forma & Academia do ABC Ltda.

Advogado : Dr. Clóvis Basílio

DECISÃO : Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, quanto ao item "INSS - Irregularidade de representação processual - Advogado constituído", conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

Aplica-se ao caso o artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. **INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO**

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social seja exercida por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Considera-se "comarcas do interior" aquelas não localizadas geograficamente na capital do Estado. Subsumindo-se o caso dos autos ao contido no referido dispositivo legal, tem-se como autorizada a representação processual do INSS por advogado autônomo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-7.999/2002-902-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora : Dra. Graziela Ferreira Ledesma

Recorrido(s) : Júnior Cipriano dos Santos

Advogada : Dra. Maria do Carmo C. Evangelista

Recorrido(s) : Joaquim Augusto Magalhães

Advogada : Dra. Maria Daniela das Neves Ramos

DECISÃO : Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, quanto ao item "INSS - Irregularidade de representação processual - Advogado constituído", conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

Aplica-se ao caso o artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. **INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO**

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social seja exercida por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Considera-se "comarcas do interior" aquelas não localizadas geograficamente na capital do Estado. Subsumindo-se o caso dos autos ao contido no referido dispositivo legal, tem-se como autorizada a representação processual do INSS por advogado autônomo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-8.500/2002-902-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora : Dra. Graziela Ferreira Ledesma

Recorrido(s) : Marcos Galdencio da Silva

Advogada : Dra. Ana Luiza Rui

Recorrido(s) : Aquário Squash Center

Advogada : Dra. Selma Denize Lima Tonelotto

DECISÃO : Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso. Por unanimidade, quanto ao item "INSS - Irregularidade de representação processual - Advogado constituído", conhecer do recurso, por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

Aplica-se ao caso o artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. **INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO**

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social seja exercida por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Considera-se "comarcas do interior" aquelas não localizadas geograficamente na capital do Estado. Subsumindo-se o caso dos autos ao contido no referido dispositivo legal, tem-se como autorizada a representação processual do INSS por advogado autônomo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-27.778/2002-900-08-00.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva

Recorrido(s) : Lídia dos Santos Ferreira e Outra

Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e quanto à tutela antecipada; conhecer do Recurso de Revista quanto ao abono previsto em acordo coletivo integração na complementação de aposentadoria, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - A princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto da Constituição da República. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada, instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, são de competência da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição da República), porque originam-se do contrato de trabalho. Em relação ao § 2º do artigo 202 da Constituição da República, a Jurisprudência desta Corte consigna que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade privada, que não é a hipótese dos autos, já que a lide inclui o ex-empregador, a entidade

privada e pensionista de co-empregado, pelo que os Reclamados foram condenados solidariamente a pagar a complementação correspondente ao abono vindicado. Ademais, a jurisprudência desta Corte consagra que, sendo a norma garantidora criada pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. A admissibilidade do Recurso de Revista encontra-se obstada pela Súmula nº 333 do TST. **Não conhecido.**

TUTELA ANTECIPADA - Não ficaram demonstradas as violações apontadas, estando ausentes os pressupostos de cabimento do art. 896 da CLT. **Não conhecido.**

ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A norma coletiva que concedeu o abono salarial tem plena validade jurídica e deve prevalecer, tornando necessário respeitar o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicção de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. **Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.**

Processo : ED-RR-36.705/2002-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA)

Advogado : Dr. Henrique de Souza Vieira

Advogada : Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

Embargado(a) : Roberto Ferreira de Moraes

Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os declaratórios por inexistentes quaisquer das premissas ensejadoras do seu cabimento.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O deferimento de horas extras ao obreiro se deveu à apontada e comprovada violação do inciso XIV do art. 7º da CF/88, em que os trabalhadores submetidos a regime de turno ininterrupto de revezamento - condição reconhecida pelo Regional - têm direito à jornada de seis horas, extras as demais nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI1/TST. **Declaratórios rejeitados porque inexistentes quaisquer das premissas ensejadoras do seu cabimento.**

Processo : RR-50.981/2002-902-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

Recorrido(s) : João Luiz Ortiz

Advogado : Dr. Sandra Valéria Chiamarelli Benevenuto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe por precatório.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Evidenciada violação direta à Constituição da República, definida pelo art. 896, § 2º, da CLT, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. **RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por entender que a forma de execução deve ser o precatório. A mudança da referida jurisprudência ocorreu devido ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-Lei nº 509/1969 foi recepcionado por nossa atual Carta Magna, declarando a impenhorabilidade dos bens da ECT. Assim, aplica-se o art. 100 da Constituição da República, devendo a execução ser feita por meio de precatório. Recurso de Revista provido, ressalvado o entendimento do relator.

Processo : ED-RR-68.240/2002-900-12-00.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

Advogado : Dr. Lcyurgo Leite Neto

Embargado(a) : Sindicato dos Eletricistas do Norte de Santa Catarina - SINDINORTE/SC

Advogado : Dr. Francisco João Lessa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES, OBSERVAÇÕES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-75.970/2003-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Embargante : Ana Luciara da Silva

Advogada : Dra. Beatriz Veríssimo de Sena

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO NULO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado pautou-se pelos ditames do Enunciado nº 363 do TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-RR-82.355/2003-900-16-00.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a) : Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA

Advogado : Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo

Embargante : Nivaldo Silva e Sousa

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Advogado : Dr. Rafael Pedroza Diniz

Embargante : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATO NULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 E ENUNCIADO Nº 363 DO TST.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão e contradição. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : RR-83.581/2003-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Steven Shuniti Zwicker

Recorrido(s) : Geobrás S.A.

Advogada : Dra. Rosângela Mathias

Recorrido(s) : Bento dos Santos Miguel

Advogado : Dr. Henrique Calixto Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional não analisa exaustivamente questão que, muito embora suscitada pelo recorrente, apresenta-se irrelevante ao deslinde da controvérsia. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AOS ARTIGOS 398 E 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Tendo a Reclamada efetuado o recolhimento almejado pelo INSS, não há falar em nulidade, em atenção ao princípio contido no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem rechaçado qualquer indício de fraude. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-99.450/2003-900-04-00.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SINDASSEIO

Advogado : Dr. Amílcar Melgarejo

Recorrido(s) : HSS Serviços e Sistemas de Segurança Ltda.

Advogado : Dr. Henrique Comissoli

DECISÃO : Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a divergência jurisprudencial, e, diante da validade da guia de recolhimento de custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA : 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, IV, DA CF/88. Caracterizada a violação do art. 5º, IV, da CF/88, o conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. NÚMERO EQUIVOCADO DO PROCESSO NA GUIA DARF. DESERÇÃO. FORMALISMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Quando os julgados colacionados pelo recorrente atendem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT, são específicos e estão conforme iterativa, notória e atual entendimento desta Corte, caracterizado o dissenso jurisprudencial válido. Outrossim, este C. TST vem decidindo reiteradamente no sentido de que o princípio da instrumentalidade das formas é totalmente aplicável às hipóteses de recolhimento das custas processuais, quando há elementos de convicção quanto ao atendimento do referido ônus, muito embora exista erro formal quanto ao número do processo. Recurso de Revista conhecido e provido para, diante da validade da guia de recolhimento de custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

Processo : ED-RR-137.336/2004-900-04-00.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Embargado(a) : Cláudio Boulevar Baptista Nunes

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

Advogada : Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-RR-375.083/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a) : José Paulo Barbosa da Silva

Advogada : Dra. Eryka Farias De Negri

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ESTABILIDADE CONTRATUAL E NORMATIVA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não ocorre o erro material proclamado pois o acórdão regional deferiu a reintegração por doença profissional calcado na estabilidade contratual e normativa do Reclamante. O Recurso de Revista interposto não foi conhecido com fundamento nos Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : RR-519.343/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogada : Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

Recorrente(s) : Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Francisco Carlos Gualberto

Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Responsabilidade Trabalhista - Concessão de Serviço Público - Contrato de Arrendamento - Sucessão - Caracterização", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação jurídico-processual a Ferrovia Centro Atlântica S.A., declarando a responsabilidade exclusiva da Rede Ferroviária Federal S.A. pelos débitos trabalhistas resultantes desta Reclamação. Resta prejudicada a análise dos demais temas do presente Recurso de Revista.

EMENTA : RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO POSTERIOR À RESCISÃO DO CONTRATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA

A Ferrovia Centro Atlântica S/A nunca foi empregadora do Reclamante, não podendo ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas resultantes da condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no ponto.

Processo : ED-RR-531.541/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda.

Advogado : Dr. Tamar Nanci Christmann

Embargado(a) : Roberto Cezar Boschini

Advogado : Dr. Saulo de Melo Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - O carimbo do protocolo é o único documento hábil à conferência do prazo recursal. Portanto, não há como se validar a assertiva de que a petição dos Embargos de Declaração tenha sido entregue pela EBCT ao protocolo deste Tribunal vinte e quatro horas após a sua postagem, mormente se não há prova produzida no processo - cópia do AR -, que deve ter sido entregue à Embargante pela própria EBCT. A verdade é que a Embargante correu o risco de



enviar a petição por **fac-simile** e, após, o original via correios. Portanto, a parte intentou os Embargos de Declaração, que não foram conhecidos por serem intempestivos, e, desse modo, exerceu um direito que possuía, mas apenas sem eficácia, risco que assumiu. **Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

Processo : RR-535.455/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

Recorrido(s) : Zilene dos Santos Silva Lopes

Advogado : Dr. Jonas Gouveia Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Julgamento extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Responsabilidade solidária do tomador de serviços - Conversão em subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a responsabilidade da segunda Reclamada, ora Recorrente, é subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos.

EMENTA : JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não há afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto formulado pedido de condenação solidária das Reclamadas ao pagamento das parcelas pretendidas (fls. 3).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - CONVERSÃO EM SUBSIDIÁRIA

A Reclamante foi admitida pela Presto Labor - empresa prestadora de serviços de digitação à Caixa Econômica Federal.

A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que inexistente responsabilidade solidária na espécie, subsistindo, apenas, a subsidiária da tomadora dos serviços, pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela prestadora.

Aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-547.260/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Tânia Mara Mendonça Albuquerque e Outros

Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba

Recorrido(s) : Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE

Advogado : Dr. Nilton Correia

Advogada : Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas

Recorrido(s) : União

Procuradora : Dra. Regina Viana Daher

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer, integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - INÉPCIA DA INICIAL.

1. Não há como se cogitar ofensa ao art. 284 do CPC, vez que, conforme bem ressaltou o Ministério Público, em parecer de fls. 264, o acórdão em nenhum momento fala em vício da inicial que devesse ser emendado, apenas asseverando que o pedido, nos termos em que formulado, com amparo na Lei de Anistia, revela-se equivocado, porquanto o que a lei lhes assegura é a readmissão, e não a reintegração.

2. Revelam-se inespecíficos os arestos paradigmas transcritos às fls. 231, que preconizam teses genéricas acerca da inépcia da inicial. Incidência do Enunciado nº 296 da Súmula deste Tribunal.

RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94

A violação apontada e os arestos colacionados não se prestam ao conhecimento do Recurso, pois não se voltam contra a tese do acórdão regional acerca da impossibilidade de converter o pedido de reintegração em readmissão.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-548.995/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM

Advogado : Dr. Sérgio Viana Severo

Embargado(a) : José Montenegro Lemos e Outros

Advogado : Dr. César Augusto Darós

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-RR-549.573/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargado(a) : Roberto Barão Aguiar

Advogada : Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini

Embargante : Banco Real S.A.

Advogado : Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Ausência de obscuridade e de omissões. **Embargos de Declaração rejeitados.**

Processo : ED-RR-570.537/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante : Freios Varga S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado(a) : Ademar de Carvalho

Advogado : Dr. Osvaldo Stevanelli

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXIGÊNCIA DE ATESTADO PELO INSS PARA CONFIGURAÇÃO DA ESTABILIDADE E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 41 DA SBDI-1/TST**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado não conheceu do Recurso de Revista, afastando todos os fundamentos invocados pela Reclamada.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-RR-578.500/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante : Eurípedes Guimarães Zica

Advogado : Dr. Renato Luiz Pereira

Embargado(a) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo o caso dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : RR-582.215/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Recorrente(s) : Paulo Sinetti

Advogado : Dr. José Tôres das Neves e outro

Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Reclamado em face do provimento dado ao AIRR - 582.214/1999-0, determinando seja o mesmo reatuuado para que passe a constar como Recorrentes: Banco do Brasil S.A. e Paulo Sinetti e Recorridos: Os Mesmos. Após a reatuação, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. Falou pelo Recorrido o Dr. José Torres das Neves. Prosseguindo no julgamento, decidiram os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao artigo 224, caput e § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das sétima e oitava horas como extras, nos meses de outubro/91, novembro/91, junho/92 e julho/92; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, no tema "complementação de aposentadoria - integração de horas extras", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração de horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria; dele não conhecer no tópico "folhas individuais de presença - validade".

EMENTA : I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PROVIMENTO PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA - MÁ FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO

1. Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o Agravo de Instrumento deve conter as peças essenciais ao julgamento do Recurso de Revista.

2. O princípio constitucional do acesso ao Judiciário, prestigiado pelo art. 154 do CPC, impõe o conhecimento do Agravo de Instrumento quando a finalidade da norma for observada.

3. No caso dos autos, a falta da certidão de publicação do acórdão regional é vício sanável, pois o Agravo de Instrumento corre junto ao Recurso de Revista do Reclamado, que contém todas as peças indispensáveis ao conhecimento do presente apelo. Preliminar rejeitada.

AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CARGO DE GERÊNCIA - HORAS EXTRAS - ART. 224, CAPUT E § 2º, DA CLT

Ante possível violação ao art. 224, caput e § 2º, da CLT, determina-se o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROVIMENTO - CARGO DE GERÊNCIA - HORAS EXTRAS - ART. 224, CAPUT E § 2º, DA CLT - GRATIFICAÇÃO INFERIOR A 1/3 (UM TERÇO)

1. O enquadramento legal do bancário na previsão do art. 224, § 2º, da CLT exige que estejam presentes, concomitantemente, duas condições, a saber: o exercício de funções de direção ou equivalentes e a percepção de gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

2. Verificado que o Reclamante não percebeu, em alguns meses, a gratificação no patamar exigido pela lei, descaracteriza-se, nesses períodos, o exercício de cargo de direção.

Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS - BANCO DO BRASIL

As horas extras não devem integrar o cálculo da complementação de

aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS) - NORMA COLETIVA - VALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SBDI-1

O Tribunal Regional decidiu em harmonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

Recurso de Revista do Reclamado conhecido, em parte, e provido.

Processo : RR-583.489/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recorrente(s) : Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Geraldo Antônio Batista Gomes

Advogada : Dra. Luciene Gonçalves Donato

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A, por estar deserto. Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A., quanto ao tema "Concessão de Serviço Público - Sucessão - Inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A quanto aos débitos trabalhistas devidos ao Autor. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do presente Recurso de Revista.

EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO A insuficiência do depósito recursal gera deserção, impedindo sua análise pelo órgão julgador.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - SUCESSÃO - INTELGÊNCIA DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT

Esta Corte Trabalhista firmou entendimento no sentido de que a Rede Ferroviária Federal S.A. é subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas, quando a rescisão do contrato de trabalho ocorre após a entrada em vigor do contrato de concessão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST.

NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO PARA DES E ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.923/94 - HORA EXTRA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL

A pretensão da Recorrente carece do indispensável prequestionamento, atraindo a aplicação do contido no Enunciado nº 297 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO RISCO**

Estando a decisão regional em perfeita consonância com o teor do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e não tendo sido demonstrado o dissenso pretoriano, não prospera o apelo extraordinário.

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO

A pretensão da Recorrente carece do indispensável prequestionamento fático, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-583.916/1999.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Eneida de Vargas e Bernardes

Embargante : Sebastião Teixeira Campos

Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, ao sanar a omissão apontada, com base na Súmula 278 do TST, dar efeito modificativo ao julgado embargado para não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - gratificação semestral - base de cálculo - Súmula 253 do TST".

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - SÚMULA 278 DO TST - HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO - BANCO DO BRASIL - O acórdão regional assinalou a circunstância de não se tratar de gratificação semestral, pois a parcela era paga de forma habitual, com frequência mensal, pelo que caracterizada a sua natureza salarial, integrando a remuneração do Reclamante para efeito do cálculo das horas extras. Portanto, **in casu**, não há contrariedade à Súmula 253 do TST. **Embargos de Declaração acolhidos** para, ao sanar a omissão apontada, com base na Súmula 278 do TST, dar efeito modificativo ao julgado embargado para, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - gratificação semestral - base de cálculo - Súmula 253 do TST".

Processo : RR-592.401/1999.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton Correia

Advogada : Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas

Recorrido(s) : Marcos Alberto Serra

Advogada : Dra. Maria da Penha Boa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 267, inciso VI, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a carência da ação, extinguir o processo sem julgamento do mérito. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante das custas, na forma da lei. Prejudicados os demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

LEI Nº 8.878/94 - FATO NOVO - ANULAÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ANISTIA - CARÊNCIA DA AÇÃO

1- A SBDI-1 desta Corte já pacificou o entendimento de que o art. 462 do CPC "é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista" (Orientação Jurisprudencial nº 81).

2 - Noutro turno, uma vez anulada a decisão da Comissão Especial que concedera a anistia, o Autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-593.442/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante : Francisca Tereza Campos dos Santos

Advogado : Dr. Juarez Soares Orban

Advogada : Dra. Raquel Cristina Rieger

Embargado(a) : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)

Procuradora : Dra. Renata Guimarães Soares Bechara

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT - OMISSÃO INEXISTENTE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : RR-593.444/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogado : Dr. Antônio Carlos Pinheiro Castedo

Recorrente(s) : Juvenal Vilote

Advogado : Dr. Amaury Tristão de Paiva

Recorrido(s) : Os Mesmos

Advogado : Dr. Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista da Reclamada e do Reclamante.

EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

PRÊMIO MAQUINISTA - NATUREZA SALARIAL

Não houve demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A decisão recorrida está consoante o Enunciado nº 172 do TST, que dispõe: computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

ADICIONAL NOTURNO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO

O Recurso não merece prosperar, pois a Reclamada não conseguiu revelar a existência de conflito de teses. Inteligência dos Enunciados nºs 296 e 337 deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

DIÁRIAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA

O Tribunal Regional afirmou o caráter indenizatório das diárias, ao funda de que seu valor não excedia a 50% (cinquenta por cento) do salário do Autor. A pretensão recursal de negar a natureza de diárias de viagem encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-593.491/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Recorrente(s) : Proforte S.A. - Transporte de Valores

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Expedito Fernandes dos Santos

Advogado : Dr. Renato Luiz Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista da segunda e do terceiro Reclamados.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
O Tribunal Regional firmou seu convencimento no sentido de declarar a responsabilidade solidária da ora Recorrente, com amparo nas provas documental, testemunhal e pericial produzidas, fundamentando o seu posicionamento.

PROFORTE S.A. - CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Tribunal Regional julgou a questão observando a iterativa e notória jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da C. SBDI-1, que confirma ser solidária a responsabilidade, na espécie, entre a empresa cindida e aquelas que absorverem parte de seu patrimônio.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO RECLAMADO NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PREQUESTIONAMENTO

Não se divisa interesse do Recorrente em pleitear a nulidade do acórdão regional. Na forma do Enunciado nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica sobre a qual se omitiu o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMIÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-596.223/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Paulo César Queiroz

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso

Embargado(a) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - Não há como se verificar contrariedade à Súmula 120 do TST, à medida que o acórdão regional não delimita o fundamento das verbas indicadas no contracheque do paradigma como ação judicial, não havendo como saber se não se trata de vantagem pessoal. **Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

Processo : RR-599.196/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Sandra Calabrese Simão

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Luiz Carlos Moreira da Silva

Advogado : Dr. Gilmar Pavesi

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA : CERCEIO DE DEFESA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE. A denunciação da lide é incompatível com o processo do trabalho, motivo pelo qual não se há falar em cerceio de defesa. OJ nº 227 da SDI-I do TST. Súmula nº 333/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

SUCESSÃO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 225 da SDI-I do TST, ao concluir pela responsabilidade direta da ALL - América Latina Logística do Brasil S/A quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas inclusive do período em que houve a prestação de serviços para a RFFSA. Súmula nº 333/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

DIFERENÇAS SALARIAIS. A matéria foi examinada no TRT sob o enfoque da valoração da prova oral (depoimento do preposto) e da configuração da hipótese de confissão real, questões que não são objeto de impugnação específica nas razões recursais. **Recurso de Revista não conhecido.**

AJUDA DE CUSTO. A distribuição do ônus da prova é regida pela legislação infraconstitucional (arts. 818 da CLT e 333 do CPC), motivo pelo qual fica afastada de plano a alegada afronta direta e literal ao art. 5º, II, da CF. É inespecífico o único aresto indicado ao confronto (Súmula nº 296/TST). **Recurso de Revista não conhecido.**

VALE REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO NO AVISO PRÉVIO. Não há impugnação específica ao fundamento assentado pelo TRT de que as alegações veiculadas no Recurso Ordinário, a respeito da filiação ao PAT e do desconto em folha, não foram objeto da contestação. **Recurso de Revista não conhecido.**

Processo : ED-RR-603.525/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante : Antônio Lima

Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior

Advogado : Dr. André Jorge Rocha de Almeida

Embargado(a) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRÁSIA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT - OMISSÃO INEXISTENTE

O acórdão embargado consignou que permanece em plena vigência o *caput* do art. 453 da CLT, que exclui da *accessio temporis* o que for prestado pelo empregado antes da aposentadoria voluntária. A alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal foi expressamente afastada no acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : RR-610.327/1999.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Sebastião Carllins

Advogado : Dr. Alexandre Euclides Rocha

Recorrente(s) : Ferrovia Sul Atlântico S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Advogada : Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista do Reclamante e da segunda Reclamada.

EMENTA : 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

O Tribunal Regional reafirmou a idoneidade do acordo de compensação de horário e a inexistência de direito às horas extras, ante o exame das provas, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST. Não há como identificar violação ao art. 896, "a" e "c", da CLT, permissivo do Recurso de Revista.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA

O Tribunal *a quo* concluiu pela natureza indenizatória da parcela "auxílio-alimentação", indeferindo sua integração ao salário e validando a prova da participação da Reclamada no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76. Para entender de modo diverso, seria necessário o reexame dos fatos e provas, o que é inviável, nos moldes do Enunciado nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA PREJUDICADA

Resta prejudicado o exame do tópico referente aos honorários advocatícios, em razão da improcedência dos pedidos do Autor. Recurso de Revista não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial. É irrelevante, pois, a forma pela qual ocorre a transferência do patrimônio, bem como a circunstância de a entidade sucedida permanecer existindo. Na espécie, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade da segunda Ré pelos créditos trabalhistas do Reclamante, dispensado após a sucessão operada, mantendo a responsabilidade solidária da RFFSA. Foi além a previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1, no sentido de que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitividade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, é ela responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho rescindidos após a concessão; quanto aos contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-617.737/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Redator designado : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Edlene da Purificação Silva

Advogada : Dra. Maria Aparecida Ferracini

Recorrido(s) : Alvalux Comércio e Serviços Ltda.

Advogada : Dra. Marta Maria Correia

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista quanto ao tema horas extras e reflexos. Por maioria, conhecer da revista, por divergência, quanto à estabilidade provisória - gestante, vencida a Sra. Ministra relatora Maria Cristina I. Peduzzi e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para assegurar a indenização pelo período correspondente à licença maternidade, prevista no art.7º inciso XVIII da Carta Magna, com salário, férias com 1/3 Constitucional, 13º salário e FGTS com multa de 40%.

EMENTA : EMPREGADA GESTANTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - ABRANGÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL NA HIPÓTESE DE FETO QUE NASCE MORTO. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (OJ nº 88 da SDI-I). No caso concreto, em que o feto nasceu morto, deve ser deferida indenização correspondente ao período de licença, e não ao período da estabilidade, compreendidas todas as parcelas de natureza trabalhista - salário, férias, décimo terceiro, FGTS + 40%. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O TRT consignou que a Reclamante não logrou demonstrar a prestação de horas extras. Óbice da Súmula nº 126/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

Processo : ED-RR-620.814/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Fundação CSN e Outra

Advogada : Dra. Adriana Dias de Menezes

Advogada : Dra. Fernanda Lobosco de Lima

Embargado(a) : Lúcia Maria Bertazzo Silveira Viana

Advogada : Dra. Vanise Alves de Carvalho Guedes

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.



EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, **rejeitam-se** os Embargos de Declaração.

Processo : ED-RR-625.367/2000.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Cal Combustíveis Automotivos Ltda.

Advogada : Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado(a) : Leizim do Carmo Oliveira Silva
Advogada : Dra. Iná Maria Fernandes da Silveira

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - A constatação de omissão no acórdão embargado importa esclarecer que a condenação ao pagamento das horas extras decorreu do elastecimento do máximo de oito horas diárias, enquanto a condenação ao pagamento do adicional de 50% resultou da não-observância do intervalo intrajornada. Portanto, as condenações decorrem de fato gerador distinto. **Embargos de Declaração acolhidos.**

Processo : ED-RR-625.388/2000.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Companhia Energética de Alagoas - Ceal

Advogado : Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Advogada : Dra. FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES

Embargado(a) : José Antônio dos Santos

Advogada : Dra. Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - O acórdão da Turma aplicou o entendimento consagrado no item IV do Enunciado 331/TST, em razão da fundamentação do Tribunal Regional se encontrar de acordo com o referido Verbete Sumular e porque é de sua competência controlar a diversidade de interpretação da legislação em vigor, em sua aplicação ao caso concreto, sobrepondo-se ao interesse subjetivo dos litigantes, adquirindo relevo o interesse de preservação da eficácia do legislado. Omissão não configurada. **Embargos de Declaração rejeitados.**

Processo : RR-634.733/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora : Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Procurador : Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes

Recorrido(s) : Silvana Gomes de Souza

Advogado : Dr. Silvio de Figueiredo Ferreira

Recorrido(s) : Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP

Advogado : Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA : LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Apesar de o Egrégio Tribunal Pleno do TST, às fls. 228/233, ter reconhecido a legitimidade do Ministério Público para recorrer sempre que restar evidenciada a existência de interesse público relevante, não se acolhe preliminar de nulidade do acórdão regional que não examinou o tema da ausência de concurso público porque só argüida em parecer perante o TRT, pelo MPT.

2. A Reclamada não suscitou, em contestação, a invalidade do contrato de trabalho em razão da inexistência de concurso público. Nem em Recurso Ordinário. O Tribunal não pode examinar questões não suscitadas pelas partes, no momento oportuno, sob pena de agredir o princípio dispositivo, informante do processo civil, positivado no art. 2º do Código de Processo Civil.

NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA PELA DEFESA

Não se nega a legitimidade do "Parquet" para, na qualidade de *custos legis*, velar pela correta aplicação da lei e justa composição do litígio. Tal atuação, contudo, há de respeitar os limites objetivos da lide, definidos pelo Autor, na inicial, e pelo Réu, na defesa. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-640.894/2000.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes

Recorrente(s) : União

Procuradora : Dra. Regina Vianna Daher

Recorrido(s) : Josué Marques Pereira

Advogado : Dr. Fernando César Caltadi de Almeida

DECISÃO : Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, quanto ao tema FGTS - prescrição, que juntará voto divergente e, com juntada de voto convergente da Sra. Ministra Marija Cristina I. Peduzzi.

EMENTA : 1. FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ACTIO NATA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS - PEDIDO DE DEMISSÃO DO EMPREGADO. Na hipótese de não-recolhimento da contribuição do FGTS e de extinção o contrato de trabalho em face de pedido de demissão do empregado, é de dois anos o prazo para reclamar em juízo, considerando como termo inicial a data prevista no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, visto que só a partir desse momento o empregado obtém o direito de movimentar a sua conta vinculada e pode verificar a existência de lesões a seus direitos. Assim, considerando o critério da "actio nata" e o dia em que foi proposta a ação, 31/1/94, não se consumou a prescrição. Revista não conhecida em face da inexistência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e diante da inespecificidade dos arestos co-

lacionados (Enunciados 23 e 296 do TST), que não discutem o art. 20, VIII, da Lei 8.036/90. **2. RECOLHIMENTO DO FGTS.** A discussão sobre a necessidade de complementar com prova a diligência que determinou na primeira instância que fosse oficiado o Banco do Brasil S/A e a CEF encontra-se preclusa, nos termos do Enunciado 297 do TST, pois a decisão recorrida não adotou nenhuma tese a respeito da questão nem houve o necessário prequestionamento da parte interessada. **Revista não conhecida.**

Processo : ED-RR-647.332/2000.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Advogado : Dr. William Welp

Embargado(a) : Salvandir Antonio Gomes da Rosa e Outra

Advogado : Dr. Velci Celito Camozato

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

Processo : ED-RR-654.110/2000.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogada : Dra. Micaela Dominguez Dutra

Embargado(a) : Serly de Souza Santos

Advogado : Dr. Felipe Vital dos Santos

Embargado(a) : Mojipil Montagem Jateamento e Pintura Industrial Ltda. e Outro

Advogado : Dr. Aristóteles Gomes Tardín

DECISÃO : Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para sanar o erro material apontado, de forma que onde se lê na parte expositiva: "Nesse contexto, a recorrente, dona da obra (...), leia-se, agora: "Nesse contexto, a Reclamada/Recorrida, dona da obra, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, já que não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas da Reclamante".

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar erro material.

Processo : RR-660.678/2000.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : BR Banco Mercantil S.A.

Advogado : Dr. Nilton Correia

Advogado : Dr. Walvik José Lima Wanderley

Advogado : Dr. Eduardo Henrique Oliveira da Paixão

Recorrido(s) : Antônio Ventura de Góis

Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo

DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões, apenas quanto à alegada irregularidade de representação processual, e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DESERÇÃO E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (DATA DA AUTENTICAÇÃO ANTERIOR À DATA DO SUBSTABELECIMENTO AUTENTICADO). Não está configurada a hipótese de deserção. Contudo, está evidenciada a irregularidade de representação processual. A SDI-I desta Corte Superior não têm admitido a validade de substabelecimento cuja autenticação tenha data anterior àquela do próprio documento autenticado (Precedentes: E-AI-RR, 698770/2000, DJ-27-09-2002, Ministra Cristina Peduzzi; E-ED-RR-261637/1996, DJ-25/06/1999, Ministro José Luiz Vasconcellos; E-RR-242850/1996, DJ-13-08-1999, Ministro Renato Paiva). **Preliminar parcialmente acolhida. Recurso de Revista não conhecido.**

Processo : ED-RR-662.836/2000.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Quintas Carneiro

Embargado(a) : Luiz Alfredo Jabour de Rezende

Advogado : Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

Esta C. Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no tópico referente à indenização por danos morais, com fundamento no Enunciado nº 297/TST, porquanto os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não foram objeto de análise pelo v. acórdão regional. Não prospera a pretensão do Reclamado de rediscutir o conhecimento do recurso, já que o artigo 897-A da CLT consigna taxativamente as hipóteses de cabimento do presente apelo. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-RR-669.608/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Banco Banerj S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a) : Marcos Antônio Paes

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Advogado : Dr. Mário Roberto Sant' Anna da Cunha

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão e atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 322/TST e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação relativa à cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ (percentual de 26,06% relativo a diferenças salariais do Plano Bresser) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE 1991/1992.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST, "é de eficácia plena e imediata o *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Aplicação da Súmula nº 322/TST. **Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.**

Processo : RR-675.165/2000.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido(s) : Luiz Veiga

Advogado : Dr. Euclides Alcides Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, quanto ao tema "Salário-utilidade - Habitação", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração salarial da habitação e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos demais temas.

EMENTA : QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Conforme o disposto no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado nº 330 do TST, a quitação dada pelo empregado possui eficácia liberatória exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORMAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA - VERBAS DE CORRENTES DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

A Itaipu Binacional atacou principalmente o reconhecimento de vínculo empregatício, excluído pelo Tribunal Regional. Assim, o Recorrente não logra êxito em demonstrar as violações legais e constitucionais apontadas.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

As parcelas inclusas na condenação constam do pedido inicial, afastando a alegação de julgamento *extra petita*.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA

A pretensão da Recorrente carece do indispensável prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A pretensão da Recorrente demandaria o reexame de fatos e provas, o que está vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO

A habitação constitui instrumento para a realização do trabalho, não sendo concedida como remuneração pelo trabalho, configurando, assim, utilidade funcional (art. 458, § 2º, da CLT).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-700.883/2000.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles

Recorrido(s) : Francisco Sidney Araújo de Almeida

Advogada : Dra. Hosannah Souza de Alencar

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1674/84 E ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CANCELAMENTO DA SÚMULA 123/TST - A Súmula nº 123/TST foi cancelada pela Resolução nº 121/2003 do TST (DJ 21/11/2003). No julgamento do Incidente de Uniformização da Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-23988/2002-006-11-00.3 (DJ 14/09/2004), o TST decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI-1, pelo que a relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX). A existência de lei especial que discipline a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não é suficiente para deslocar a competência da Justiça do Trabalho quando alegado desvirtuamento nesta contratação. A competência em razão da matéria é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na ação (STF, Conflito de Competência nº 7165, DJ 22/09/2004; STF, Conflito de Competência nº 7151, DJ 14/05/2004). Por conseguinte, em se tratando de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego pelo regime da CLT e de verbas dele decorrentes, resulta competente a Justiça do Trabalho e incólume o art. 114 da Constituição. **Revista não conhecida.**

ENTE PÚBLICO - CONTRATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LEI ESTADUAL Nº 1674/84 - CONCURSO PÚBLICO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST - Embora o Regional tenha emitido tese a respeito da exigência de concurso público para a contratação de pessoal por parte da Administração Pública, subsiste que o delineamento fático do acórdão recorrido revela que a contratação ocorreu em 1987, ou seja, antes da promulgação da Carta Magna de 1988, de modo que no caso deste processo não se há falar na regra do concurso público, na nulidade contratual e nos efeitos da nulidade. Revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite, nos termos da Súmula nº 126/TST. Cancelamento da Súmula 123/TST. Arestos que não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT ou não específicos. Súmula 296 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

Processo : RR-705.189/2000.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Fernando Arthur Tollendal Pacheco

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Advogado : Dr. José Tôres das Neves e outro

Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Recorrido(s) : Os Mesmos

Advogado : Dr. Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 912/915, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Banco-Reclamado (fls. 474/475), conforme já determinado pelo acórdão de fls. 872/873. Uma vez anulado tal acórdão, deve a Eg. Corte de origem pronunciar-se também sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante às fls. 470/473 e 487/488, manifestando-se sobre todas as questões elencadas às fls. 803. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista do Reclamado, bem como do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Corte de origem não se pronunciou sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, conforme determinado pelo TST. Assim, devem os autos retornar àquele Tribunal para que seja sanada a omissão.

Resta prejudicada a análise dos demais temas do presente Recurso de Revista, bem como do que foi interposto pelo Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-715.698/2000.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Severino Afonso Filho

Advogado : Dr. Celso Hagemann

Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

O fato gerador da gratificação de férias é o gozo do descanso anual remunerado. Ao transferir-se o Reclamante para a inatividade, não há falar em gozo de férias, motivo pelo qual deixa de ocorrer o fato capaz de ensejar o surgimento do direito. E, sem tal fato, o direito não pode subsistir.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Processo : RR-727.711/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido(s) : Vicente José Zeppa

Advogada : Dra. Régia Maura Nascimento

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA : INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A aferição de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST depende da demonstração de condenação ao pagamento de parcela expressamente consignada no recibo, sem ressalva especificada. Não constando tais elementos do acórdão regional, a pretensão envolve reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

ENUNCIADO Nº 331, III, DO TST - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS

A Itaipu Binacional não é entidade integrante da Administração Pública, mas pessoa jurídica internacional não estando obrigada a realizar concurso público para admissão de empregados. O Egrégio Tribunal *a quo* concluiu que o Reclamante prestou serviços com subordinação direta à Itaipu Binacional (empresa tomadora) e que as demais Reclamadas apenas arrematavam os empregados e os colocavam à disposição da tomadora. O acórdão regional declarou a nulidade dos contratos de prestação de serviços e reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. Incidência do Enunciado nº 331 do TST.

SALÁRIO IN NATURA - ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

A pretensão da Recorrente requer o reexame de fatos e provas, que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-737.257/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Roseli Augusta Vieira

Advogado : Dr. Ronald Silka de Almeida

Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Marco Aurélio de Miranda Carvalho

Recorrido(s) : Higi Serv Serviços Temporários Ltda.

Advogado : Dr. Fabiano Arhegas

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade gestante, por contrariedade à Súmula 244, e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidade subsidiária. No mérito, dar provimento ao recurso para condenar o Banco do Brasil S.A. como responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas da Reclamante e para condenar as Reclamadas ao pagamento dos salários e reflexos no período correspondente à estabilidade da empregada gestante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão contrariou o disposto na Súmula 331, item IV (alterada pela Res. 96/2000), a qual consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular na não-fiscalização da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, em típica culpa **in vigilando e in eligendo**, devendo a Reclamada responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado. Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços. Na hipótese, em que o tomador dos serviços é uma sociedade de economia mista, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, §6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. **Recurso conhecido e provido.**

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O fato de a Reclamante não haver comunicado ao empregador a gravidez, antes da rescisão do contrato de trabalho, conforme exigência prevista em norma coletiva não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT. É este o entendimento da Orientação Jurisprudencial 88, com a nova redação publicada no DJ de 04/05/2004. Também, não se admite a hipótese de renúncia do direito à estabilidade da gestante ante a ausência de pedido de reintegração, mas tão-somente de indenização. Nesse sentido, cita-se a Orientação Jurisprudencial 30 da SDC/TST, a qual, ainda que verse sobre a impossibilidade de renúncia via ajuste coletivo, espelha o entendimento pacífico de que é irrenunciável o direito constitucional à estabilidade da gestante. Também a Súmula 244/TST preceitua que se exaurido o período de estabilidade, a gestante tem direito ao pagamento da indenização substitutiva. Ademais, a Orientação Jurisprudencial 116 da SBDI-I do TST consagra que, se exaurido o período estável, é devido o pagamento da indenização substitutiva desde a data da despedida até o final do período de estabilidade. **Recurso conhecido e provido.**

Processo : ED-RR-751.390/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira

Embargante : Vilson da Vara Porto e Outros

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Advogado : Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATO NULO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 177 E 295 DA SBDI-1 E ENUNCIADO Nº 363 DO TST.**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão e contradição. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-RR-799.867/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante : Serviço Social da Indústria - SESI

Advogado : Dr. Marco Antônio Guimarães

Advogada : Dra. Fernanda Ehalt Vann

Embargado(a) : Otávio Barbosa Alves

Advogado : Dr. Edson Ramalho de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - FUNÇÃO DE VIGIA

Esta C. Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no tópico referente às horas extras, pela caracterização do turno ininterrupto de revezamento. Não há falar em contradição. É nítida a pretensão do Embargante de debater sobre pontos já devidamente enfrentados pelo v. acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : RR-804.893/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido(s) : João Claro da Silva

Advogado : Dr. Janyto Oliveira Sobral do Bomfim

DECISÃO : Por unanimidade, quanto ao tema "Transação - validade - adesão - plano de demissão - coisa julgada", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto ao tema "Horas extras - regime de compensação", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista, no particular. Renumerem-se as folhas do quarto volume dos autos, sendo que a primeira deve receber o número 550. 13

EMENTA : INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS

A Itaipu Binacional não integra a Administração Pública. É pessoa jurídica internacional, não estando obrigada a realizar concurso público para admissão de empregados. O Egrégio Tribunal *a quo* concluiu que o Reclamante prestou serviços com subordinação direta à Itaipu Binacional (empresa tomadora) e que as demais Reclamadas apenas arrematavam os trabalhadores, colocando-os à disposição da tomadora. O acórdão regional declarou nulo o contrato de prestação de serviços e reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. Incidência do Enunciado nº 331 do TST.

TRANSAÇÃO - VALIDADE - ADESÃO - PLANO DE DEMISSÃO

A declaração de vontade do empregado deve ser interpretada conforme ao Princípio da Proteção, que orienta o Direito do Trabalho, e as normas legais. Houve adesão do empregado ao Plano de Demissão Incentivada e não transação, visto que o Reclamante não participou da elaboração do referido plano.

COMPENSAÇÃO - PLANO ESPECIAL DE INCENTIVO FINANCEIRO

Tal pleito foi deferido à Recorrente pela sentença, motivo pelo qual lhe falece interesse em recorrer da decisão.

INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO A aferição de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST depende de demonstração de condenação ao pagamento de parcela consignada no recibo, para a qual não foi oposta ressalva expressa e especificada. Não constando tais elementos do acórdão regional, a pretensão envolve inevitável reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - TABELA SALARIAL DA ITAI-PU

O apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, pois o Eg. TRT não afirma que o Reclamante descumpriu com o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, não podendo tal conclusão ser deduzida. Excluir da condenação as diferenças salariais seria admitir a ausência de prova de direito, o que só poderia ser feito mediante revolvimento probatório.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO

A intervenção do sindicato da categoria profissional não é indispensável à validade do acordo de compensação da jornada.

REFLEXOS

O pagamento dos reflexos, na qualidade de acessório, segue a sorte da verba principal, nos termos da fundamentação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-809.614/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Lisias Connor Silva

Recorrido(s) : Pedro Lopes de Almeida

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Advogada : Dra. Ana Flávia Santez Bertotelli Andreuzza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Recolhimentos previdenciários e fiscais. Época própria", por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 588-589, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam efetuados na forma descrita na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Se do exame dos elementos fáticos do processo se concluiu pela fragilidade das informações contidas nas fichas individuais de presença (Súmula nº 126 do TST), o deferimento de horas extras não merece reparo, porquanto de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST. **Revista não conhecida quanto ao tema. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA E TRIGÉSIMA SEMANAL.** O aspecto suscitado pelo reclamado, na verdade, configura uma possível obscuridade no julgado, que, não tendo sido apontada em declaratórios, está preclusa. Incide a Súmula nº 297 do TST. **Revista não conhecida quanto ao tema. MULTA CONVENCIONAL.** A fundamentação assentada pelo Regional não alude ao teor do



SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-23/2004-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : WILSON DAS GRAÇAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%). OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF.

Reconhecida, através da LC 110/91, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Qualquer que seja, a causa das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários não afeta o conteúdo da Lei 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.". A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional, o que afasta a admissibilidade da revista, a teor do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Ademais, tem-se que especificamente não consta do v. acórdão tese explícita sobre a matéria regulada no art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, que trata da legalidade, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Ausente prequestionamento, incide o Enunciado 297/TST. Por fim, a alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

DENEGACÃO AO RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A denegação de seguimento do recurso de revista não fere os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO PELO PROTESTO JUDICIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 7º, XXIX; 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 254, 268 e 362 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A análise de questões não tratadas pela regional encontram óbice no Enunciado 297 desta Corte Superior. Desse modo, verifica-se a impossibilidade da aferição de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV e art. 7º, XXIX, da Constituição da República, bem como a alegada contrariedade aos Enunciados 254, 268 e 362 do TST, haja vista que, em sede extraordinária, o cabimento do recurso por violação de lei ou da Constituição depende da existência de debate e decisão prévios acerca da matéria pertinente, até porque inviável reconhecer-se ofensa ao disposto em determinado texto de lei se seu conteúdo não foi sequer objeto de análise na decisão recorrida. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-34/2004-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : PEDRO DE ALELUIA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

dispositivo constitucional apontado, e a interpretação do conteúdo de norma coletiva não viabiliza o processamento de Recurso de Revista. Incide a Súmula nº 297 do TST. **Revista não conhecida quanto ao tema. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.** A determinação dos recolhimentos legais calculados mês a mês contraria a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1/TST. **Revista conhecida e provida. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.**

Processo : ED-RR-810.675/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Thiago Linhares Paim Costa

Advogado : Dr. Wesley Cardoso dos Santos

Embargado(a) : Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

Advogado : Dr. Luiz Antonio Muniz Machado

Advogada : Dra. Simone Hajjar Cardoso

Embargado(a) : Carlos Bastos

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, **rejeitam-se** os Embargos de Declaração.

Processo : AIRR e RR-751.282/2001.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Aggravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen

Aggravado(s) e Recorrido(s) : Luiz Antonio Terres Armenge

Advogado : Dr. Luiz Rottenfusser

Recorrente(s) : ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Rede Ferroviária Federal e não conhecer integralmente do Recurso de Revista da All - América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO - Não observada a disposição contida na OJ nº 190 da SBDI-1 deste Tribunal, configura-se a deserção do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

RECURSO DE REVISITA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS O CONTRATO DE CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA - Decisão recorrida em harmonia com a OJ nº 225 da SBDI-1 deste Tribunal. Aplicável a Súmula nº 333 do TST. **Recurso não conhecido.**

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST - O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330/TST (Redação dada pela Res.108/2001), pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. **Recurso não conhecido.**

Processo : AIRR e RR-808.939/2001.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Aggravante(s) e Recorrido(s) : Rogério Venâncio de Oliveira

Advogado : Dr. José Lúcio Glomb

Aggravado(s) e Recorrente(s) : Banco do Estado do Paraná S.A. e Outro

Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Modo de cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam efetuados na forma descrita na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR RECOLHIMENTOS LEGAIS. A decisão do Regional não merece reparo, porquanto de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1/TST. **EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS E REFLEXOS DECORRENTES DA REDUÇÃO DO VENCIMENTO PADRÃO.** Aplicação da Súmula nº 297 do TST quanto ao art. 469 da CLT. Com o quadro fático não se configura violação dos artigos 7º, VI da CF/88 e 468 da CLT. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS.** A análise do tema não se viabiliza ante a incidência da Súmula nº 297 do TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI1/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

RECURSO DE REVISITA DOS RECLAMADOS

HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DE EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. SÚMULA Nº 239 DO TST. O processamento do apelo não se viabiliza, ante os termos das Súmulas nºs 126 e 239 do TST. **Revista não conhecida quanto ao tema. DESCONTOS FISCAIS. MODO DE CÁLCULO.** A decisão do Regional pelo cálculo dos recolhimentos fiscais mês a mês, e não sobre o montante da condenação, violou o art. 46 da Lei nº 8.541/92, conforme jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1/TST. **Revista conhecida e provida, no particular. Recurso de revista conhecido e provido, parcialmente.**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%). OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF.

Reconhecida, através da LC 110/91, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Qualquer que seja, a causa das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários não afeta o conteúdo da Lei 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.". A questão relativa à ofensa ao princípio da legalidade e ao ato jurídico perfeito inserem-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional, o que afasta a admissibilidade da revista, a teor do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Ademais, tem-se que especificamente não consta do v. acórdão tese explícita sobre a matéria regulada no art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, que trata da legalidade, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Ausente prequestionamento, incide o Enunciado 297/TST. Por fim, a alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

DENEGACÃO AO RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A denegação de seguimento do recurso de revista não ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO PELO PROTESTO JUDICIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 7º, XXIX; 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 254, 268 e 362 DO TST.

1 - Em face do caráter interpretativo emprestado pelo Regional de que a interrupção do prazo prescricional dá-se a partir do último ato judicial, com base na norma de natureza infraconstitucional, a real análise da questão esbarra no fato de que estando a admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, pode ser aferida possível violação de lei federal ou dissenso jurisprudencial. Não havendo se falar em ofensa ao inciso XXIX do art. 7º da CF.

2 - Relativamente ao verbete sumular nº 362 desta Corte, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento, posto que referido Enunciado está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária, assegurado ao trabalhador por força do artigo 10, inciso I, do ADCT.

3. Não há, ainda, se falar em contrariedade ao Enunciado nº 268/TST, porquanto não trata da mesma hipótese discutida nos presentes autos, pois trata da interrupção da ação trabalhista arquivada. Registre-se, ainda, a impropriedade da indicação de contrariedade ao Enunciado nº 254 do TST, por tratar de matéria diversa (salário-família) da discutida nos presentes autos.

4. Cumpre-se, ainda observar que a alegação da reclamada de afronta ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal não procede, porquanto o Supremo Tribunal Federal, em voto do Min. Celso de Mello, já proclamou a impossibilidade fática de violação literal e direta destes dispositivos constitucionais. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-88/2003-171-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ANUNCIADO XAVIER DE LIMA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : ENGENHO MATAS (JOÃO LOPES DE SIQUEIRA SANTOS)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-116/2003-382-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIANO TAVARES NETO
ADVOGADO : DR. ADEMIR VARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SEGURO-DESEMPREGO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

1. Tratando-se de inovação recursal, a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, no tocante à condenação relativa à multa do artigo 477 da CLT, não merece ser apreciada neste momento processual.

2. No que tange à condenação relativa ao seguro-desemprego, é de se registrar que a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse comando, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2002-029-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA FERRI MAINES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA REGINA BITENCOURT SCOZ

DECISÃO:Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso II, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-158/2002-056-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GERCINO EDUARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-177/2003-011-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBSON RIBEIRO SOUSA
ADVOGADO : DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato via de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, presunção "juris tantum", confissão presumida ou revelia aplicados incorretamente; como também na hipótese de atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Assim, havendo o autor comprovado a existência da sobrejornada, por meio de depoimento testemunhal reconhecido pelo julgador, ônus que lhe competia, não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-193/2003-094-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARLINDO DOS SANTOS FRAGA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : TEREZINHA ALMERI KOERING E OUTRO
ADVOGADO : DR. IRINEU ANTÔNIO FEITEN

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTÊNCIA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-215/2003-003-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REGINALDO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-231/2002-007-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO FIDIS S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : LUANNA FLÁVIA MARENGÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL MAMEDE DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º E 818 DA CLT e 333, I DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A aferição de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, remete, necessariamente, ao reexame da matéria fático-probatória, o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126 do TST.

A contratação de mão-de-obra por meio de empresa terceirizada para execução de trabalhos inseridos na atividade fim da empresa tomadora de serviços, revela contratação fraudulenta e autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, nos termos do item I do Enunciado 331, o que afasta a ocorrência de violação ao artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por divergência jurisprudencial, o recurso, igualmente, não se credencia ao processamento, na medida em que os arestos colacionados foram retirados da Internet, do site dos Tribunais, não atendendo as exigências do Enunciado nº 337 desta Corte, que não o considera como repositório ou fonte autorizada de jurisprudência para viabilizar o conhecimento do recurso.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Traçado o quadro fático pelo Regional, a análise das alegações recursais remeteria necessariamente ao reexame do contexto fático processual, para que nova situação fática emergisse dos autos, se fosse o caso, o que é incabível em recurso extraordinário a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST.

Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista, arestos oriundos de Turmas do TST, a teor do que dispõe a alínea "a" do artigo 896 da CLT, arestos que carecem da especificidade exigida pelos Enunciados 23 e 296 desta Corte e arestos que perfilha do mesmo entendimento adotado pelo acórdão recorrido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-241/2004-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição reconhecida pelo Regional, tendo como marco inicial o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal, não importa em violação aos dispositivos constitucionais indigitados. Como nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso não merecia ser processado, na conformidade do despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-267/2003-054-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRISTINO MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo como embargos de declaração. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-267/2003-088-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA MATA
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo como embargos de declaração. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-273/1997-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COPEBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR
AGRAVADO(S) : JOÃO HONÓRIO FILHO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-289/2001-341-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : SANDRO EZEQUIEL DINAT VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Estando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional, dentro dos limites apresentados na inicial, não há que se cogitar de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-296/2002-104-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : DANIEL ROBSON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 AGRAVADO(S) : ENGEMONT ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NORTECH ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCI HELENA FARIA
 ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - PODERES DE GESTÃO - REEXAME DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. O Regional consigna a impossibilidade do deferimento das horas extras, uma vez que foi comprovado que o reclamante exerceu cargo de confiança, com poderes para admitir e dispensar empregados, percebendo salário diferenciado em relação aos colegas. Nesse contexto, juridicamente inviável recurso de revista que aborda particularidades fáticas contrárias ao registrado na decisão recorrida, por óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-301/2002-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ALL SERVICES COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CARMELITA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO POSSIMOZER DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O agravo não comporta conhecimento, pois a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-315/2003-111-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2003-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-331/2003-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SILVIO PFAFFENSSELLER
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
 AGRAVADO(S) : INDUSCAR - INDÚSTRIA DE CARROÇARIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA. Em se tratando de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, incide o art. 852-A e seguintes da CLT, ressaltando-se que o acórdão hostilizado está em conformidade com o estatuído na OJ nº 86, que dispõe: "Dirigente sindical. Extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato. Insustentabilidade da estabilidade". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-334/2001-701-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA VENTURINI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS SOMENTE COM O ORIGINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 garante a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudicando esta o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Tal benesse não alcança documentos apresentados somente com os originais, pelo que a apresentação das guias de depósito recursal e custas após o oitavo dia atrai a deserção. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-344/1995-301-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLEMENTE DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-350/2003-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS REIS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-353/1999-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 EMBARGADO(A) : DAMIÃO LACERDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-377/2002-026-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : FERMINO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADOLFO IVANKIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-378/2002-003-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : CARLOS OTÁVIO ALVES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não há como se inferir a violação do artigo 7º, XIII da Carta Magna. A controvérsia está na aplicação do divisor e não na redução da jornada semanal, o que não implica violação do referido dispositivo constitucional. Também não se verifica violação do artigo 1090 do Código Civil, por não ter o E. Tribunal Regional se manifestado acerca da matéria, atraindo a preclusão. (En. 297/TST) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional está em consonância com o disposto no Enunciado nº 361/TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/2003-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA E. SBDI-I - REVISTA NEGADA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. Fundamentada a revista da reclamada apenas em divergência jurisprudencial, e estando o v. acórdão do Regional em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação nº 23 da e. SBDI-I, correto o r. despacho que aplicou o artigo 896, § 4º, da CLT para negar-lhe seguimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-406/2002-059-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : VANDERLEIA DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, item III da Instrução Normativa 16/99 e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI desta Corte, diante da ilegitimidade do protocolo da peça recursal, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-406/2002-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DIONÍZIO JOSÉ DUARTE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-410/2003-271-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANA MARINHO DA SILVA - ME
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, item III da Instrução Normativa 16/99 e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI desta Corte, diante da ilegitimidade do protocolo da peça recursal, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-423/2000-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ADÃO JOSÉ LUCAS NUNES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A divergência jurisprudencial apta a demonstrar o dissenso de teses há de ser específico, revelando tese diversa da adotada pelo Regional, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-429/1997-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : IVETTE DOS SANTOS TOFANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-438/2002-031-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : REINALDO CASACURTA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-444/1999-017-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIZE ALCÂNTARA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EVOLUÇÃO SALARIAL. OFENSA AO ART. 5º, INC. XXII, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o acórdão regional registrado que os cálculos de liquidação tiveram por base o valor do salário inicial do recorrido, em quantitativo menor do que aquele constante da decisão exequianda, e que, no tocante à variação salarial, "os termos em que se operou a *res judicata* pré-exclui tal possibilidade", não há como reconhecer a ofensa direta ao art. 5º, inc. XXII, da CF. Ainda que assim não fosse, convém observar o entendimento de que este preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-450/2002-006-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA
AGRAVADO(S) : VALDECI ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-453/1997-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : WERNER KURT ZIEGLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-453/1999-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARGARIDA PERES COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-464/2002-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANDERSON DA SILVA
AGRAVADO(S) : BAR E BALNEÁRIO PRAIA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-464/2003-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPACHO SANEADOR. Na dicção do artigo 13 do CPC, entende-se que o despacho saneador é inaplicável na fase recursal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-493/2001-026-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
AGRAVADO(S) : BIBIANO MORAES SOUSA
ADVOGADO : DR. ALCY BORGES LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI1, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade decorrente de exposição à eletricidade não se restringe à categoria dos eletricitários. O recurso de revista encontra óbice nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência do entendimento contido no Enunciado 333/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-497/2003-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : AMADOR EUGÊNIO PRADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : DOMINGOS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVES GERALDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-516/2002-004-18-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS PELO SERVIDOR DA EMPRESA RECLAMADA. DECRETO Nº 83.936/79. As cópias trasladadas contêm em seu verso um carimbo de autenticação assinado pela Assistente Administrativo, servidora da empresa reclamada, com fundamento no Decreto nº 83.936/79. Como referido carimbo não tem eficácia jurídica para emprestar presunção de validade aos documentos que a agravante trasladou eis que aludido Decreto não tem aplicação ao Processo do Trabalho pois o próprio artigo 2º deixa claro que a suficiência da declaração não abrange os atos e fatos cuja prova documental seja exigência de lei, de se concluir que o agravo não se encontra regularmente formado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-528/2003-098-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARILVA KEESEN GRECO
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-563/2002-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.

ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVILSON ROCHA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO AUGUSTO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-575/1990-001-17-42.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV-ES

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO TAVARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-587/2003-038-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

AGRAVADO(S) : ROSCIBREINER RONALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, no caso, ausente a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-588/2001-404-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ACRE S.A. - ACREDATA

ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES BANDEIRA NETO

AGRAVADO(S) : ELIANE ROCHA DOS SANTOS HALL

ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. DARF ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 613, II E 614, § 3º DA CLT. OFENSA DO ARTIGO 5º INCISO XXXV DA CF. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 277 DO TST. MATÉRIAS QUESTIONADAS EM RECURSO DE REVISITA. OBJETO DE CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO.

A simples comprovação do recolhimento das custas processuais aos Cofres Públicos, por meio de DARF ELETRÔNICO (OJ. nº 158 da SDI-1), sem a manifestação de inconformismo quanto ao julgado regional, que não conheceu do recurso ordinário, por deserção, somente credencia conhecimento do apelo, no tocante ao pressuposto de admissibilidade - recolhimento das custas processuais-. Contra-razões não se prestam como meio apropriado para o recorrido insurgir-se contra o decidido que lhe foi desfavorável. Nessa oportunidade, há que se limitar a responder o recurso da parte contrária, mediante impugnações próprias.

A matéria argüida no apelo, ou seja, violação aos artigos 613, II e 614, § 3º da CLT e contrariedade ao Enunciado 277 do TST, não foram apreciados pela decisão recorrida, o que inviabiliza o conhecimento da revista.

Não se vislumbra ofensa direta ao princípio constitucional insculpido no inciso XXXV do artigo 5º, livre acesso ao Poder Judiciário -, uma vez que a parte teve assegurado o direito de utilizar-se de todos os recursos legais na defesa de seu direito. Todavia, importante registrar que referido princípio não pode ser utilizado como meio para os litigantes inobscurem as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-589/1999-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. KATHERINE SANTO ATHIÉ

AGRAVADO(S) : WANDERLEY ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DIEGO TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não constam dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-591/1999-054-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA DE MACEDO BORGES

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5/SBDI-1/TST desta Corte, *verbis*: "Adicional de periculosidade. Ex-positio permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral", não havendo que se falar em violação de lei ou divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-634/2000-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BELMÁRIO DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649/1993-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : GREGÓRIO ALVES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado da Súmula nº 266 do C. Tribunal Superior do Trabalho, sendo, portanto, inócua a argüição de violação a normas de índole infraconstitucional.

2. A argüição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-656/2000-161-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

AGRAVADO(S) : GILMÁRIO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISITA - CLÁUSULA PENAL - INVIABILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Toda a controvérsia diz respeito à pactuação e aplicação de cláusula penal. A lide, nesse contexto, está adstrita à interpretação de norma ordinária (artigos 412 do Código Civil), de forma que, o seu exame é vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como e principalmente do fato de que eventual ofensa aos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa aos referidos preceitos legais. Correta, pois, a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista pelo r. despacho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-658/2002-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : REINO DA ESPANHA
 ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
 AGRAVADO(S) : ROSA MARINHO DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. ENTE DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - NÃO EXIGÊNCIA.

Os Entes de Direito Público Externo por gozarem de imunidade de execução direta estão dispensados da efetivação do depósito recursal previsto pelo artigo 899 da CLT. Incidência da Instrução Normativa nº 3/93, item X.

ESTABILIDADE DECENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 299 DA SDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE.

1 - O disposto na parte final da OJ nº 299 da SDI-1 aplica-se para os empregados que manifestaram opção pelo FGTS anteriormente a 05/10/1988, hipótese em que renunciaram, com a opção pelo FGTS, àquele direito, fato não retratado pelo acórdão regional.

2 - A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Arestos oriundos de Turma do TST são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (art. 896, "a", da CLT).

3 - O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c'), mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Deve a parte recorrente não só indicar dispositivos legais ou constitucionais ditos violados, mas demonstrar que eles foram, de fato, violados, ou, ainda, comprovar a divergência alegada. Uma vez que o recurso de revista interposto pela agravante não observou estas exigências, ele não merece ser admitido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/1993-025-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
 AGRAVADO(S) : RICARDO VASCONCELLOS DA ROCHA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONEL RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I, § 5º do artigo 897 da CLT, e inciso III da Instrução Normativa nº 16/99, eis que não constam dos autos as cópias da certidão de publicação do V. Acórdão Regional certidão de publicação do despacho agravado, peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691/2001-005-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : GENIVALDO FERREIRA DA HORA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓ - ASCARP
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AUTARQUIA RECLAMADA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS NORMAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da autarquia, ou mesmo o comprovado exercício de atividades típicas da categoria profissional dos trabalhadores de asseio, limpeza e conservação, não autoriza novo enquadramento sindical do reclamante, em razão da reiterada jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que é a atividade do empregador que determina o seu enquadramento sindical. Agravo de instrumento do reclamante não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, que inclui, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento da autarquia reclamada não provido.

PROCESSO : AIRR-698/1999-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
 AGRAVADO(S) : RONALDO JUAREZ COLOMBO
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamado ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707/2003-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO LIMA DUARTE
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, no caso, ausente a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736/2003-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO SIQUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : EME - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93), inviabilizado resta o processamento do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido. VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Tendo sido declarado o vínculo empregatício entre o autor e a primeira reclamada, constitui corolário lógico o deferimento de verbas contratuais e rescisórias, de modo que não resta configurada a alegada violação, mas sim a plena aplicação do art. 3º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-743/1993-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES
 AGRAVADO(S) : ALVARO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. OFENSA AO ARTIGO 5º, "CAPUT" E INCISO II E 93, INCISO IX, DA CF.

1. Tratando-se de inovação recursal, a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da CF, não merece ser apreciada neste momento processual.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, "caput", da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse comando, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/2002-011-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : NAILTON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757/2003-015-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JURANDIR ALEXANDRE DE AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a parte não cuidou de trasladar cópia da procuração outorgada pelo agravado, dos comprovantes de recolhimento das custas e da garantia do juízo, está configurada irregularidade de traslado que inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, ante a incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765/2002-103-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : BENEDITO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JEHOVÁH DE NAZARÉTH
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. AIRES JOSÉ PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DA GARANTIA DO JUÍZO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a parte não cuidou de trasladar cópia dos comprovantes de recolhimento das custas e da garantia do juízo, pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado, está configurada irregularidade de traslado que inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, ante a incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-771/2002-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CORDEIRO DA MATTA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARY BRAGA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : OPINIÃO TEATRO BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DA GARANTIA DO JUÍZO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a parte não cuidou de trasladar cópia dos comprovantes de recolhimento das custas e da garantia do juízo, pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado, está configurada irregularidade de traslado que inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, ante a incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780/2002-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIOMAR SANTOS DE GÓES
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de terceirização de serviços. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se acolher a alegação recursal de aplicação da OJ nº 191/SBDI-1/TST, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático probatório, cujo reexame não é permitido a esta instância superior. Aplicação do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783/2003-141-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULO PEREZ MACHADO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA
AGRAVADO(S) : AMARO ANTÔNIO PAULO PEREZ
ADVOGADA : DRA. SORAYA DA ROCHA RIBEIRO VAREJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-819/2002-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FELTROS RENNER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-822/2002-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ BARRETO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : MINAS BRASÍLIA TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR. GERSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-828/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA VANDERLEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da decisão agravada torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que é peça de traslado obrigatório, essencial à compreensão da controvérsia. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-878/1996-721-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA
AGRAVADO(S) : ELAÍDIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO. A finalidade do agravo de instrumento é limitada às hipóteses de negativa de seguimento do recurso de revista (art. 897, alínea "b", da CLT e Instrução Normativa do TST), competindo à parte atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado, não comportando a adição de temas não previstos no recurso principal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-884/2003-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Agravante(s):Keexpec Ltda.

ADVOGADO : DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) : ALISSON INÁCIO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, no caso, ausente a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-886/2001-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : ROBERVAL FERREIRA LEAL
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-894/2003-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ TEODORO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. EDGARD DE AQUINO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REENCAMINHADO POR "E-MAIL" - NECES DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL ACEITA PELA ICP-BRASIL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. O acórdão embargado negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, salientando que o art. 1º da Lei nº 9.800/99 não se aplica ao uso de correio eletrônico. Frisou que a vali dos dados transmitidos pela Inter está regida pela Medida Provisória nº 2.200-2/01, segundo a qual o docu enviado por correio eletrônico é juridicamente aceitável apenas se houver certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil. Consignou, ainda, que o recurso de revista enviado por e-mail sem essa certificação digital afigura-se inexistente. Diante disso, uma vez que o original da revista foi protocolado após o término do prazo recur concluiu pela sua intempestividade. Evidencia-se, portanto, que o acórdão embargado encontra-se evidentemente fundamentado, uma vez que a Turma Julgadora se manifestou sobre todos os aspectos necessários à formação de seu convencimento, não havendo omissão ou contradição justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Constata-se, ape o intento da Parte de protelar o feito, em afronta à garantia constitu de celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-907/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação da decisão originária torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado. Incidência dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambas do TST, além do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-908/2000-062-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JANETE DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO - Não se conhece do agravo de instrumento que não combate os fundamentos do despacho denegatório, faltando-lhe a necessária motivação, encontrando-se, pois, desfundamentado. Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-912/2001-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : OSNIR BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELCIO BORIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-915/2001-012-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MÁRCIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : LINDOMAR LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CUNHA GUIMARÃES MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-917/2003-094-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VR - TRANSPORTADOR, REVENDENDOR RETALHISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO DUTRA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRAZ FILHO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO TRANSLUXO LTDA.
ADVOGADO(S) : CARLOS ARNOME SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-921/2001-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA DE ABREU E LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA LOPES DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, apenas por violação do art. 832 da CLT, do art. 93, IX, da Constituição Federal ou do art. 458 do CPC. Por outro lado, tratando-se de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista só pode ser analisado à luz da indicação de violação de dispositivos constitucionais ou contrariedade a Súmula da Corte. Assim sendo, fica afastado o conhecimento do apelo por violação dos arts. 794, 832 e 852-I da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 165 e 458, I e II, do CPC e por divergência jurisprudencial, impertinentes, pois, para embasar a referida preliminar. Por sua vez, tendo a Corte de origem aplicado as normas relativas ao procedimento sumaríssimo, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, com suporte no art. 895, IV, da CLT, não se cogita de negativa de prestação jurisdiccional, mas de correta observância da legislação processual trabalhista.

2. TRABALHADORA DOMÉSTICA - LICENÇA GESTANTE - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, as trabalhadoras domésticas têm direito à licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Turma, conquanto não haja previsão legal no sentido de resguardar a doméstica gestante da despedida arbitrária ou sem justa causa, por certo que o Empregador deve pagar, a título de indenização, o equivalente ao salário-maternidade, tendo em vista que com a despedida da Obreira, restou obstado o gozo da licença a que a trabalhadora doméstica teria direito. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-921/2003-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ELY AMORIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação da decisão originária torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado. Incidência dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambas do TST, além do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-947/2003-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : GRACE HELENA SILVEIRA ANDRADE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A denegação de seguimento do recurso de revista não ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330.

Não há também que se falar que se aplicou retroativamente os efeitos da LC 110/01, posto que a citada norma já se reportava às contas vinculadas existentes no período de 01.12.88 a 28.02.89 e no mês de abril de 1.990. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-989/2003-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ROSÂNGELA CORTES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. PUBLICAÇÃO DA OJ Nº 344 DA SDI-1/TST.

Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo a apreciação do recurso está restrita às hipóteses legais de ofensa direta e literal de preceito constitucional ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, não havendo que se cogitar acerca de eventual interferência, no conteúdo decisório do acórdão embargado, do teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST, a qual não representa fundamento legal apto ao conhecimento do agravo de instrumento interposto. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-995/2003-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CIRO AUGUSTO FRANÇA PINTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.002/2003-002-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : ADALBERTO DE QUEIRÓZ
 ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.007/2003-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
 AGRAVADO(S) : SEBASTIANA GUIMARÃES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2001-026-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROMERO ESTEVES JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. A decisão regional está firmada no entendimento contido no Enunciado nº 51 deste Colendo Superior e nos termos da regra de que trata o artigo 468 da CLT, no sentido de restabelecer o pagamento do auxílio alimentação aos aposentados, e em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1 desta Corte, o Recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência do Enunciado 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.014/1998-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ NEVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.038/2000-028-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LEVITAN
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
 EMBARGADO(A) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.051/2003-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
 ADVOGADO : DR. LUCIANO RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.053/2003-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : LUIZ BEBER SALLES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O recurso interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo não comporta a análise de eventual contrariedade à Orientação Jurisprudencial, por força do disposto § 6º, do artigo 896 da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.083/2002-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S.A. - BLUE LIFE
 ADVOGADA : DRA. JORDANA BANDEIRA L. M. S. AMARAL
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DIAS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTIMPESTIVA. É irregular a representação processual quando os subscritores do recurso de revista não possuem poderes para representar a parte em juízo no momento da respectiva interposição. A juntada posterior do substabelecimento de procuração, "in casu", quando da interposição do presente agravo, não socorre a parte. Inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2002-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JAILSON SILVA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVALDO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : VITÓRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.112/2003-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : ELISABETH FIDELIS COELHO TORRES
 ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
 EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. PUBLICAÇÃO DA OJ Nº 344 DA SDI-1/TST.

Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo a apreciação do recurso está restrita às hipóteses legais de ofensa direta e literal de preceito constitucional ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, não havendo que se cogitar acerca de eventual interferência, no conteúdo decisório do acórdão embargado, do teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST, a qual não representa fundamento legal apto ao conhecimento do agravo de instrumento interposto. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.125/2003-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA CAROLINA AMARAL
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 AGRAVADO(S) : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento por desfundamentado o apelo, porquanto sequer foi indicada violação de texto da Constituição Federal, como também nenhuma referência foi feita acerca de contrariedade da decisão regional a Enunciado da súmula desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.139/1998-001-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA ALVES DE SOUZA FLORES
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEM
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.140/2002-001-24-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO MELO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DORALICE CAMPARIM FACUNDO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO JUNQUEIRA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO GIRELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. O recurso de revista foi recebido na Vara do Trabalho de Campo Grande, portanto, fora da sede do Tribunal Regional de origem, em desacordo com o § 1º do art. 896 da CLT. O segundo carimbo de protocolo, desta vez na sede do Colendo Regional, ocorreu após o transcurso do prazo recursal, restando intempestiva a revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.141/2003-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CLEVES ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo do art. 557 do CPC é interposto no âmbito da Justiça do Trabalho fora do octídio recursal, não pode ser admitido, por ser manifestamente intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2002-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO DORNELAS MELCHIADES

ADVOGADA : DRA. JANE AZEVEDO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. BANCO DO BRASIL PLANO DE INCENTIVO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O único aresto transcrito a confronto no recurso de revista, que atende ao comando do art. 896, "a", da CLT, não é específico, pois deixa de abordar a incidência do Enunciado nº 288 do TST, expressamente registrado no acórdão regional, no sentido da observância das alterações posteriores à admissão do empregado, desde de que mais favoráveis ao beneficiário da complementação de aposentadoria. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2003-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : HÉLIO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.198/1994-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TECNOMOBIL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARINA VALLIATTI FLORES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ARDILES SILVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS BERTHIER GOES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se processamento o recurso, em fase de execução, que não de-

monstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.203/2002-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS DE PINHO

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MÔNICA MENEZES OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARTUR SOARES MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : VIANNA PINHO FITNESS LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.212/2002-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TELES COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE EL-DORADO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de terceirização de serviços. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se acolher a alegação recursal de aplicação da OJ nº 191/SBDI-1/TST, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático probatório, cujo reexame não é permitido a esta instância superior. Aplicação do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.212/2003-114-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ANANIAS NATALINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.217/2003-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FA POWERTRAIN LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : FABRÍCIO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CLEONICE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DOS APELOS.

Não se credencia o conhecimento do agravo, em face da irregularidade de representação processual da agravante, quando a procuração outorgada pelo Agravante - a qual não contém ressalva de prorrogação -, expirou sua validade, o mesmo ocorrendo com o estabelecimento conferido aos subscritores do apelo, não tendo ocorrido a hipótese de mandato tácito.

A arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.218/1999-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : NILZA MARIA AZZOLIN MARUFF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA BUENO

AGRAVADO(S) : PAOLA SOFIA PANAZZOLO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA

AGRAVADO(S) : N.H. AGÊNCIA DE TELEFONES - TELECON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO DA SILVA FILHO

ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de supressão de instância arguida e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LV E 93, INCISO IX, DA CF. INOCORRÊNCIA.

Em se tratando de recurso ordinário interposto contra sentença que se atém ao exame de matéria prejudicial ao mérito da causa, como é o caso da prescrição, nada obsta a que o Tribunal, afastando o fundamento que ditou a extinção do processo, desde logo julgue a lide se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediata apreciação. Assim, não há se falar em supressão de instância, devido processo legal e da ampla defesa, e não se configura, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Rejeito a preliminar.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Em relação à arguição de incompetência desta Justiça Especializada, esbarra no fato de o pedido formulado pelo Reclamante referente ao expurgo inflacionário da multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS estar atrelada à ocorrência da despedida imotivada e que, embora a aplicação dos expurgos seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Outrossim, desserve ao acolhimento do apelo a nomeação da Súmula 82 do STJ, em face do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO À LIDE DA CEF.

1. Alegação da impossibilidade jurídica esbarra no fato da pretensão do autor estar respaldada na LC 110/01 e demais dispositivos relativos ao FGTS.

2. Reconhecida, através da LC 110/01, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Qualquer que seja, a causa das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários não afeta o conteúdo da Lei 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal ou da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA Constituição Federal.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA Constituição Federal.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Não há também que se falar que se aplicou retroativamente os efeitos da LC 110/01, posto que a citada norma já se reportava às contas vinculadas existentes no período de 01.12.88 a 28.02.89 e no mês de abril de 1.990. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2002-001-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : CLOVES BARBOSA DE JESUS FILHO
ADVOGADO : DR. WALTER MOURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2001-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. - COPAL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : LUCINALDO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. À ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 e do item III da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2003-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SERRÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões; e, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Embora argumente que o agravo de instrumento interposto se apresenta em desacordo com o art. 524, III, do CPC, o agravo de instrumento merece ser conhecido, por incidência da OJ nº 19 da SDI-1/TST, a qual estabelece que "mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do Agravo".

Agravo de Instrumento conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.248/2000-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MARCO AURELIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S) : SILMAR RAMOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA URBANO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2002-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

AGRAVADO(S) : PAULO FUJITA
ADVOGADO : DR. CELSO IVAN GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO AUTÔNOMO - AÇÃO PROPOSTA EM 24.6.2002 - TÍTULOS E VALORES ANTERIORES A 24.6.97 PRESCRITOS. O Regional conclui, com fundamento na prova, que não houve interrupção na continuidade da prestação de serviços, ressaltando o fato de o reclamante permanecer trabalhando no mesmo local, exercer as mesmas tarefas, com subordinação à mesma chefia e cumprindo os mesmos horários, além de continuar a chefiar os mesmos empregados da reclamada, ficando caracterizadas as condições previstas no art. 3º da CLT. Não há, pois, que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que, descaracterizada a alegada prestação de serviço autônomo, como registra o Regional, a ação proposta em 24.6.2002 resultou na prescrição de direitos anteriores a 24.6.97, fato esse que abrange, logicamente, o período relativo ao segundo contrato de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.291/2001-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 673,03 (seiscentos e setenta e três reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TITULARIDADE - SÚMULAS Nºs 221 e 296 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre a base de cálculo do adicional de titularidade, instituído por norma interna da Reclamada.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MARINA FERREIRA AVELINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA DAS CUSTAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 830 DA CLT.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A argüição de ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da CF esbarra no entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.295/2003-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. Consignado no acórdão embargado que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, a impedir a aferição da tempestividade do recurso de revista, e não atacado tal fato, os embargos de declaração devem ser rejeitados porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil e art. 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.302/2003-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : JOSÉ BIZERRA CHALEGRA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.305/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : REGINALDO ROCHA LIMA

ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DENEGACÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A denegação de seguimento do recurso de revista não ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.313/2003-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 107 DA SDI-1 DO TST.

Em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI desta Corte, eis que o dispositivo consolidado refere-se expressamente a "súmula de jurisprudência uniforme". Não socorre ao agravante, portanto, a pretensa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 107 da SDI-1 do c. TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

DENEGACÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A denegação de seguimento do recurso de revista não ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

OFENSA AOS INCISOS I DO ARTIGO 7º DA Constituição Federal.

A matéria tratada no caso vertente - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários -, não se confunde com o direito à indenização compensatória, constitucionalmente assegurado pelo inciso I do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

ARTIGO 10, INCISO I, DO ADCT.

Não se constata, também, a alegada violação à literalidade do artigo 10, inciso I, do ADCT, que apenas garante a indenização compensatória prevista pelo artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, no percentual de 40% sobre os depósitos existentes, sem nenhuma referência à responsabilização pelas perdas inflacionárias. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA Constituição Federal.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/01. PRESCRIÇÃO.

Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XX, XXXIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Destarte, pacificado o tema por meio de Enunciados 219 e 329, não há falar em violação dos dispositivos legais/constitucionais invocados, porquanto os Enunciados e as Orientações Jurisprudenciais representam a síntese de reiterada subsunção

do fato jurídico à legislação vigente. Outrossim, cumpre consignar-se que a invocação de norma infraconstitucional desserve ao desracionamento da revista em razão da previsão do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2002-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RIP REFRATÁRIOS ISOLAMENTOS E PINTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA CHAGAS FERREIRA GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.323/2001-017-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLA GUIMARÃES LOPES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. CONTRADIÇÃO. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões nem contradições a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado pela via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.343/2003-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ORLANDO ROCHA
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
EMBARGADO(A) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. EQUIVOCO NO EXAME DA DEMANDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA ERRO CORRIGIDO. Verificado de ofício o equívoco no exame da matéria trazida no recurso de revista, bem como no agravo de instrumento, cumpre registrar que o debate em torno da prescrição do direito de pleitear o chamado "expurgo inflacionário" não foi enfrentado pelo Tribunal Regional, visto que a reclamatória foi extinta sem julgamento do mérito, diante do reconhecimento da coisa julgada. Nesse contexto, ante a ausência de teses a serem confrontadas, o recurso de revista, bem como o seu agravo de instrumento, não merecem seguimento. Afronta ao texto constitucional e contrariedade a enunciado do TST não demonstradas. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.364/2002-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ROBERTO CESÁRIO COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade acolher os embargos declaratórios para tão-somente sanar omissão, nos termos da fundamentação, mantendo inalterado o julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para sanar omissão, nos termos da fundamentação, mantendo inalterado o julgado embargado.

PROCESSO : AIRR-1.392/1998-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CATO - CLÍNICA DE ACIDENTADOS E TRAUMATOLOGIA E ORTOPEdia LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO PALMEIRA
AGRAVADO(S) : LENIRA RODRIGUES PATRIARCA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PITANGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Na fase de execução, é imprescindível que o recorrente demonstre que sua pretensão de reforma do julgado a quo esteja fundamentada em violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). Todo o recurso da reclamada está assentado em matérias regidas pela legislação ordinária, daí a impossibilidade de seu reexame por esta Corte. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MANIFESTAÇÃO DO REGIONAL. Ao conhecer dos embargos e dar-lhe provimento parcial para prestar esclarecimentos, sem a modificação do julgado, o e. Regional procedeu à entrega da efetiva prestação jurisdicional que lhe cabia, ainda que contrária aos interesses da recorrida. Estando os contornos fático-jurídicos plenamente definidos pelo r. julgado a quo, é inviável o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.403/2001-018-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ GONZAGA MACHADO
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - NORMA REGULAMENTAR - VALIDADE. Diante do contexto fático descrito pelo Regional, em que consigna que a prescrição incidente é a contida em norma regulamentar, que prevê o prazo de cinco anos, contados do recebimento da primeira complementação, para se ingressar em Juízo, não é viável acolher-se a tese da reclamada, de que a ação foi ajuizada dois anos após a aposentadoria do reclamante, pois, para se chegar à conclusão pretendida, necessário o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO REGIONAL - INOCORRÊNCIA. A decisão que enfrenta os questionamentos da embargante, ressaltando os contornos fático-jurídicos da lide, ainda que contrariamente aos seus interesses, não traz negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.413/2003-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BRASÍLIO ANTONIO PIDONE
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.440/2000-192-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO BASTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, é de se manter o despacho agravado nos termos do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.441/1993-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA. (SUCESSORA TV MANCHETE LTDA)
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO SUBSTABELECENTE. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

1. Segundo o entendimento assente desta Corte, consubstanciado nas OJs nºs 149 e 311 da SDI-1/TST, são inaplicáveis, na fase recursal, o teor dos artigos 13 e 37 do CPC.

2. Inaplicável a OJ nº 108 da SDI-1/TST, porquanto esta pressupõe a preservação da responsabilidade do mandatário, pelos atos decorrentes do subestabelecimento conferido, sem que houvesse autorização para tanto (artigo 1.300 do CCB/1916), enquanto na hipótese dos autos, inexistia a comprovação dos poderes atribuídos ao próprio mandatário.

3. O artigo 225 do novo Código Civil não tem o condão de obstar a apreciação, pelo juízo de admissibilidade recursal, da implementação dos pressupostos extrínsecos do apelo interposto. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.470/2003-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : JOSÉ ADAIL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.489/2003-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO DE MOURA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ante a constatação de que a presente causa é sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmulas de jurisprudência e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, impõe-se a inadmissão do apelo manejado somente por divergência jurisprudencial, em dissidência com o estatuído na norma celetária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.535/2003-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : JORGE DEODATO PORTO
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

DENEGACÃO AO RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A denegação de seguimento do recurso de revista não ofende os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

Inaplicável a prescrição quinquenal, no caso em tela, uma vez que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é verba que decorre da rescisão contratual, quando somente será levado em consideração o saldo da conta vinculada, seja pelos depósitos procedidos pelo empregador, seja pela correção de seus valores. Desta feita, uma vez reconhecidas diferenças em relação à correção daqueles valores depositados, são, a partir desse momento, igualmente devidas as diferenças relativas ao pagamento da indenização compensatória. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

OFENSA AO INCISO I DO ARTIGO 7º DA Constituição Federal. A matéria tratada no caso vertente - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários -, não se confunde com o direito à indenização compensatória, constitucionalmente assegurado pelo inciso I do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL. Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ARTIGO 10, INCISO I, DO ADCT.

Não se constata, também, a alegada violação à literalidade do artigo 10, inciso I, do ADCT, que apenas garante a indenização compensatória prevista pelo artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, no percentual de 40% sobre os depósitos existentes, sem nenhuma referência à responsabilização pelas perdas inflacionárias. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA Constituição Federal.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Não há também que se falar que se aplicou retroativamente os efeitos da LC 110/01, posto que a citada norma já se reportava às contas vinculadas existentes no período de 01.12.88 a 28.02.89 e no mês de abril de 1.990. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.559/1999-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para o recurso de revista, o apelo mostra-se deserto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.559/1999-007-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO GIORGI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. Omitindo a parte de trasladar as peças necessárias para formação do instrumento, não se conhece do agravo por deficiência de sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.570/2003-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BENEDITO TARCISIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA SILVA JUNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.578/2002-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GLEIDSON FARIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista que não demonstra violação direta ao texto constitucional ou contrariedade a enunciado do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.602/2003-491-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PEDRO VIDAL FILHO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. PRESCRIÇÃO.

1. Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, fica dispensada a análise da violação ao dispositivo legal apontado - artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 -, por não constituir hipótese de fundamentação do recurso de revista no procedimento sumaríssimo.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXVI, da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. Não se vislumbra a ofensa direta ao artigo 7º, incisos I e III, da CF, na medida em que tais preceitos não se reportam à matéria, objeto de análise no acórdão recorrido, atinente ao prazo prescricional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.623/1996-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.663/1998-206-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

AGRAVADO(S) : RICARDO DE MELLO BRANDÃO HORTA

ADVOGADO : DR. NILTON MEDEIROS MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A apreciação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, submete-se às restrições pertinentes ao exame do apelo extraordinário, de modo que a prefacial deve ser explícita quanto aos pontos em que ocorrida a recusa da prestação jurisdicional, sendo inválida a arguição genérica de omissão do Órgão Julgador ou o mero reporte às razões de embargos de declaração, haja vista que todo o objeto da insurgência deve estar refletido na preliminar.

2. "In casu", a Parte articula preliminar de negativa genérica, sem pontuar em que aspectos o Regional deixou de se pronunciar quando estava obrigado, o que equivale à desfundamentação do pleito.

3. Ora, diante da impossibilidade de se examinar a ocorrência, ou não, de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de exploração dos aspectos lacunosos, são improficuas as violações legais e constitucionais elencadas no apelo.

II) ALTERAÇÃO DA JORNADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Se o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos dispositivos constitucionais apontados como violados, incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Com efeito, para que o Tribunal Superior do Trabalho adentre no julgamento das questões suscitadas no recurso de revista, faz-se necessário que, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito da matéria ou questão, sendo certo, ainda, que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/2003, II, a, do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como infringidos.

2. Consoante o disposto no Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade há de ser específica, revelando a existência de conclusões jurídicas opostas para situações idênticas, de modo que não se prestam ao fim colimado, arestos silêntes acerca dos fundamentos da decisão proferida pela Corte "a qua".

3. Ademais para concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, faz-se necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2003-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ARTURO DE ROSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL. Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA Constituição Federal.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330.

Não há também que se falar que se aplicou retroativamente os efeitos da LC 110/01, posto que a citada norma já se reportava às contas vinculadas existentes no período de 01.12.88 a 28.02.89 e no mês de abril de 1.990.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1 DO TST.

Em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI-1 desta Corte, eis que o dispositivo consolidado refere-se expressamente a "súmula de jurisprudência uniforme". Desse modo, não há se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.725/2003-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : MARCOS EDUARDO COSTA

ADVOGADO : DR. ALDO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente aclarar a decisão embargada quando maculada pelos vícios da omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a provocar novo pronunciamento do Colegiado, a pretexto de erro de julgamento. Só excepcionalmente ensejam efeito infringente, resultante da correção de um daqueles vícios. A embargante no entanto não indica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição do acórdão embargado. Ao contrário, demonstra o firme propósito de reformar o acórdão embargado, quando é cediço que tal matéria está reservada a via recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.741/2002-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : FLÁVIO DA SILVA TORRES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO.

Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, a revista fundamentada na alegação de violação a normas de índole infraconstitucional não se credencia ao processamento.

JULGAMENTO "EXTRA ET ULTRA PETITA".

1. Tendo o acórdão regional consignado que o pedido de integração das horas extras e do adicional de insalubridade na remuneração do obreiro consta da petição inicial, não há como se chegar a conclusão diversa, em face da vedação contida no Enunciado nº 126 do TST.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, da CF não dá ensejo ao destrancamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1. Registrando o acórdão regional a ausência de prejuízo à parte Recorrente, não há que se cogitar acerca da nulidade perseguida, nos termos do artigo 794 da CLT.

2. Os incisos II, LIV e LV do artigo 5º da CF, por ostentarem natureza principiológica, não comportam a verificação da ofensa direta a que alude o § 6º do artigo 896 da CLT, uma vez que são implementados pela legislação infraconstitucional, a qual não pode ser alvo de exame, neste momento processual.

ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

1. A revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 5º, inciso II e XXXVI, da CF, em face do entendimento de que tais preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

2. Não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF, nem tampouco contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, quando a decisão regional apenas deu efetividade à disposição constante da cláusula sétima do CCT 2000/2001, que ampara a pretensão obreira, no tocante ao período estável. Registre-se que uma vez implementados todos os requisitos autorizadores da estabilidade convencional, antes do término de vigência do instrumento normativo, não há que se afastar o direito pleiteado, em razão do exaurimento da vigência da CCT, no curso da estabilidade já garantida.

3. Registrando o acórdão regional que as verbas pleiteadas pelo obreiro não constam da quitação homologada, não há que se cogitar acerca da aplicação do teor do Enunciado nº 330 do TST, o qual não incide sobre as parcelas que não foram "expressamente consignadas no recibo". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.743/2003-382-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : HILDA BONIFÁCIO

ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : DINAP S.A. DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 291,29 (duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, o traslado de peças para formação do agravo de instrumento é obrigatório, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

2. Ao não juntar nenhuma peça que possibilitasse o imediato julgamento do recurso de revista denegado, contrariamente à lei, assumiu a Parte o risco de sua incúria.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.797/2003-311-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.810/2003-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. REINALDO SACHETO FILHO
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Nessas circunstâncias, estando a questão adstrita à interpretação da Lei Complementar nº 110/2001, somente por via reflexa poder-se-ia cogitar de vulneração do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.821/2000-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ZÓSIMO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA TERESA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento do recurso de revista há que ser específica, vale dizer, para situações fáticas idênticas, revelem-se interpretações opostas acerca de um mesmo dispositivo de lei. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-1.831/2000-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DRA. MARINA T. VASCONCELOS CONTI
AGRAVADO(S) : ADILSON NOGUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, de conformidade com o art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN-16/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.859/1987-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : JOSÉ MARDEM COSTA BARRETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. FAC-SÍMILE. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO INICIAL. CONTAGEM. Interpostos Embargos de Declaração via fac-símile, a parte deve protocolizar a petição original no prazo de 5 (cinco) dias, contados, de forma contínua, a partir do dia seguinte à transmissão do fax, na medida em que a Lei nº 9800 de 1999 não criou novo prazo recursal a favor da parte. Incidência da O.J. nº 337 da SDI-1 do TST. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : A-AIRR-1.863/2003-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARA MARIA COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Reclamante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 122,30 (cento e vinte e dois reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (OJ 285 da SBDI-1 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.075/2003-029-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÉLCIO CARDOSO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR
AGRAVADO(S) : EMY CARVALHO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO

AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO ECAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.207/2000-005-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : IVO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. O carimbo constante no verso de cada folha, declarando sua autenticação, sem a assinatura do advogado e sem a indicação de inscrição na OAB não supre a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do CPC. Necessária, quando se opta por tal modalidade de autenticação, além da declaração expressa nesse sentido, a rubrica do advogado para que dele se possa exigir a responsabilidade seja civil, penal ou de ordem disciplinar perante o órgão de classe. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.358/1995-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VALMIR CARVALHO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.477/2002-004-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ADRIANA OLIVEIRA SCIALLA VOM SCHEIDT
ADVOGADO : DR. CRISTIAN SANTOS ANTUNES
AGRAVADO(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.498/2003-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DE MAIO GALLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.689/2001-018-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VINCI RECUPERAÇÃO DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RAFAEL MERINI
AGRAVADO(S) : IVO SÍLVIO INÁCIO
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ENUNCIADO Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.728/2003-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANDRESSA GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MOTEL SOBRADINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.867/2000-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAMURUIPE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

2. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO INVALIDEZ PERMANENTE. PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, não se revela adequada ao conhecimento do Recurso de revista, nos termos do entendimento do Enunciado nº 126 desta Corte. 3. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional - pela apresentação de embargos de declaração protelatórios - está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único, do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-2.900/2000-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAMILA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GERSON GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.
 EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se o artigo 338, do RITST, percebe-se que o agravo regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar acórdão proferido pelo Colegiado. É que as hipóteses previstas nas alíneas do artigo 338 se referem invariavelmente a despacho prolatado monocraticamente pelas autoridades ali enumeradas, ao passo que a decisão agravada regimentalmente acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma. Ela, por sua vez, remete a causa decidida em última instância por esta Corte, a indicar o flagrante descabimento do agravo regimental, pois o seria o recurso de embargos à SDI-1. Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, é imperioso dele não conhecer nem o receber como recurso de embargos em razão do erro grosseiro da agravante. Agravo regimental do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.106/1992-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA SOUTTO MAYOR MELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA LUÍZA SILVA DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.135/2001-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO ROLIM MANOEL
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.940/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL CORTORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças necessárias ao deslinde da controvérsia, a saber, petição inicial e contestação desatendendo ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT. Ademais, inautêntica a procuração da qual se derivou o sub-
 tabelecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-8.419/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MATEUS SOARES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.164,80 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - CONFISSÃO DO RECLAMANTE - MATÉRIA FÁTICA - ÔBICE DAS SÚMULAS N.ºs 126 E 287 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELACÃO.

1. O agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamante pretendia afastar a tese adotada pelo Regional no sentido de que o Autor havia confessado, no seu depoimento pessoal, tratar-se de gerente-geral da agência (autoridade máxima), que não tinha controle ou subordinação direta a outro bancário que laborava na agência.
 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126 e 287 do TST, em face da impossibilidade de se reverter o quadro fático desenhado pela instância soberana na derradeira análise da prova.
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-9.687/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : MARINALVA BENVINDA DE SÁ
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MORAES GUERRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não havendo o Regional apreciado a matéria à luz do dispositivo supostamente violado, não há como prover o recurso de revista, a teor do disposto no artigo 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-12.240/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA DO NASCIMENTO SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do recurso de revista, e do agravo de instrumento, fora da sede do Tribunal Regional, deve-se afastar tal óbice e, imprimindo efeito modificativo aos declaratórios, conhecer do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-1, "a doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa. Neste caso, a ausência do atestado importa o não reconhecimento do direito à estabilidade". Ante a ausência comprovada pelo Tribunal Regional da apresentação do referido documento, não há como se deferir a estabilidade requerida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.770/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CLUBE DAS FLORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA PIRES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA KLOTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE GESTANTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento ao agravo, porque não se verifica a alegada violação aos artigos 128 e 460 do CPC, pois o julgamento ocorreu nos contornos da litiscontestatio. 3. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional - pela apresentação de embargos de declaração protelatórios - está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único, do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-12.848/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HIROMI SHIROMA MATTEDI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. aplicação restrita às petições e AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-09 - OAB - Santo Amaro - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-ED-A-ED-AIRR-16.686/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GUIATEL EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VARLEY COTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.
 EMENTA: aGrAVO regimental contra decisão colegiada. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Embargos Declaratórios, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do agravo por incabível.

PROCESSO : AIRR-17.323/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA LOPES
 ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o artigo 93, IX da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional é expresso ao cominar a nulidade das decisões judiciais desfundamentadas. Os arts. 832 da CLT e 458 do CPC traduzem o conceito de fundamentação, que exige, claramente o exame dos fatos em dissenso, com o subsequente enquadramento nos preceitos legais adequados à espécie, o que se verifica na decisão. II - PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. O recurso neste ponto encontra-se desfundamentado, pois não indica violação de dispositivo da Constituição Federal, única hipótese prevista para a viabilização da revista em processo de execução. Incidência cômoda do Enunciado nº 266 desta Corte e do § 2º do art. 896 da CLT. III - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. A decisão teve estofamento em aspecto processual relativo ao interesse recursal por falta de adequação da medida aviada, razão por que não atacou a materialidade da discussão em torno dos descontos previdenciários e fiscais, o que será objeto de exame quando da constituição definitiva do título judicial. A matéria, como posta, de índole processual, não alcança a seara constitucional, daí por que não há como processar-se o recurso da reclamada também neste ponto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.866/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KASHMIR
ADVOGADO : DR. DOALCEY JOÃO RIBEIRO MARRAS
AGRAVADO(S) : EFIGÊNIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTIMAÇÃO. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 897, § 6º, DA CLT. Sendo o agravo instrumento um recurso que tem como objeto destrancar recursos ou reconsiderar decisões, voltando-se para o recurso principal, tem-se que a intimação para contraminutar o agravo, mesmo não mencionando expressamente a existência do recurso ordinário, remete ao entendimento de haver a interposição deste, possibilitando a apresentação de contra-razões. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.472/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE DEUS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/90. O entendimento adotado pelo E. Regional - de que o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna não torna inconstitucional o art. 118 da Lei 8.213/91 - está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI-1 desta Corte. Agravo improvido, nos termos Enunciado nº 333/TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 118 DA LEI 8.213/91. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do Recurso de Revista. Agravo improvido, nos termos do Enunciado nº 126/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O julgado está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, todos desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.276/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos

AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, no caso, ausente a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.851/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CARMEN MAURER HERTER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEGRANTE DO CONSELHO GERAL SINDICAL. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. O art. 8º, VIII, da Lei Maior, sob o manto da estabilidade provisória no emprego, abarcou o dirigente sindical e o representante sindical, cujo processo eletivo observa as disposições do art. 543 da CLT. Nessa trilha, a condição detida pela recorrente não foi contemplada pela benesse instituída pelo comando constitucional, não ensejando, pois, a estabilidade provisória. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.919/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 818 DA CLT) - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC) - DIFERENÇA. Tendo o Regional decidido com base na prova, devidamente valorada, e não sobre o enfoque do ônus da prova, ou seja, contra quem deveria provar e não o fez, por certo que inexistente ofensa ao artigo 818 da CLT e artigo 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.348/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UBIRATÁ FAGUNDES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : MIRANTE - VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHOELER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se patenteia, se satisfatoriamente fundamentada a decisão impugnada. II - MATÉRIA FÁTICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Se a decisão, com base nas provas adunadas aos autos, concluiu que a relação havida entre as partes não foi de feição trabalhista, mas de trabalho autônomo, ela não desafia a interposição de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.382/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WILSON PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A tese da Corte a quo concentrou-se em esclarecer que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, aplicando a OJ nº 177/SBDI-1/TST, *verbis*: "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.604/2003-006-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITOR KIKUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-31.663/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. IOMAR FERNANDES TORRES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LELIS PEDROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de procuração outorgando poderes de representação à advogada subscritora dos embargos de declaração obsta o conhecimento do apelo. Embargos de Declaração não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.896/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : MANOEL ALEXANDRE GOMES
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os Arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, nos termos do entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte, situação não caracterizada no caso dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.155/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : OTAVIO CALANDRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA - CAMPAL
ADVOGADO : DR. JUAREZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÊMORE LUIZ BARÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA - EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - POSSIBILIDADE. O Regional consigna que, apesar de as reclamadas (cooperativas) terem personalidades jurídicas distintas, os seus gestores se alternavam na administração e que, apesar de aparentemente independentes, havia vinculação das suas atividades e, igualmente, identidade no empreendimento. Nesse contexto, juridicamente inviável o recurso de revista que nega a existência do grupo econômico, por contrário às premissas fáticas registradas na decisão recorrida. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-ED-A-AIRR-33.180/2002-902-02-40.6
- TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTER PÃES MORUMBI SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ODAIR LUCAS DE ARAÚJO

Advogado:Dr. Eduardo Tofoli

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA: aGrAVO regimental contra decisão colegiada. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Embargos Declaratórios, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do agravo por incabível.

PROCESSO : ED-AIRR-36.241/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Embargante:Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado:Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

Embargado(a):Solange Cisterna

Advogado:Dr. Marcus Vinícius Teixeira Santos

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO PARA prestar ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-40.087/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Agravante(s):Banco Safra S.A.

Advogada:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s):Antônio Carlos Goulart da Costa

Advogada:Dra. Leiza Maria Henriques

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE - COMPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO REGULAR. Constatado equívoco no r. despacho agravado, quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, uma vez que há comprovação da suspensão dos prazos processuais - Resolução Administrativa nº 147/2001, demonstrada a tempestividade do recurso, impõe-se, pois, sua reconsideração, para, afastado o óbice da intempestividade, complementar a prestação jurisdicional. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em execução, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, quando o Tribunal Regional esclarece, inclusive nos declaratórios, os fundamentos legais que justificaram a imposição das multas e a ausência de nulidade da intimação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.471/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GILBERTO NEIBERT SIMANKE

ADVOGADO : DR. MAURO PIPPI DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JUSTA CAUSA. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do Recurso de Revista. Não se cogita ofensa aos artigos 482, "a", e 62, II, respectivamente, ambos da CLT. Agravo improvido, nos termos dos Enunciados nºs 126, 337, I, e 296 desta Corte.

2. PRÊMIO PRODUÇÃO. Considera-se desfundamentado o apelo quando não apontado pela parte nenhum dispositivo de lei federal ou preceito constitucional que entenda violado, bem como não transcrito qualquer aresto apto à comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido, nos termos art. 896, "a" e "c", da CLT.

PROCESSO : AIRR-43.017/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. DIORTAGNA GUIJT

AGRAVADO(S) : ROBERTO SEVERO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão proferida pelo egr. Tribunal Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamado ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-44.079/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

AGRAVADO(S) : ZENI DE FÁTIMA PEREIRA PIRES

ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. SECURITÁRIO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do Recurso de revista, nos termos do entendimento do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido. 2. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. CARGO DE CONFIANÇA. FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional, com amparo nas provas produzidas, entendeu demonstrado que a Reclamante não se enquadra na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST, afastando-se as violações apontadas. Agravo de Instrumento não provido. 3. HORAS DE SOBREVISO. ÔNUS DA PROVA. O quadro fático traçado pelo E. Regional é no sentido de que ficou comprovado que a autora trabalhava em regime de plantões da agência Bradesco Dia Noite, significando dizer que analisar as razões recursais à luz de fundamentação de inexistência de horas de sobreaviso ensejaria, necessariamente, o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.719/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

AGRAVADO(S) : LORIS KONCHINSKI

ADVOGADO : DR. JAIRO ELEAZAR PINTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. A citação, na Justiça do Trabalho, não é pessoal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 1º, da CLT, sendo válida aquela recebida por funcionário da empresa. Agravo não provido. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEÇÃO TRIBUNAL SUPERIOR. Estando a decisão em consonância com o entendimento contido no Enunciado nº 08 desta Corte, não se divisa violação a literalidade do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência do Enunciado 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido. 3. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO LEGAL APONTADA NÃO RESTOU PREQUESTIONADA. Não havendo, na decisão recorrida, tese explícita, sob a ótica proposta pela parte, tem-se por não prequestionado o dispositivo legal mencionado como violado (artigo 283 do CPC). Inteligência do Enunciado nº 297 e OJ nº 117 desta Corte. Agravo não provido. 4. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido no Enunciado nº 126 desta Corte. 5. PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE O FGTS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado no Enunciado nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com Súmula desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência do Enunciado 333 do TST. 6. SEGURO-DESEMPREGO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. O seguro-desemprego, assegurado pela Lei nº 7.998/90, tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado

em virtude de dispensa sem justa causa. É direito cujo exercício só se concretiza mediante a apresentação de guias fornecidas pelo empregador, de modo que a condenação no sentido de que a ré seja obrigada a entregar os documentos necessários à viabilização do acesso do autor ao seguro-desemprego, sob pena de execução pelo valor equivalente, não está a violar a citada lei, mas sim determinando sua efetiva aplicação. Agravo não provido. 7. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido no Enunciado nº 126 desta Corte. 8. INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO. FATOS E PROVAS. Tendo em vista a revelia e a confissão ficta imputada ao agravante, os temas estão adstritos ao reexame de fatos e provas, o que não é admitido nesta instância superior, nos termos do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-53.380/2003-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO

AGRAVADO(S) : SILVIO TADEU DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI

DECISÃO:Por unanimidade: rejeitar a preliminar argüida pelo agravado; e, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. FALTA DE INDICAÇÃO - NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS.

Embora argumente que o agravo de instrumento interposto se apresenta em desacordo com o art. 524, III, do CPC, o agravo de instrumento merece ser conhecido, por incidência da OJ nº 19 da SDI-1/TST, a qual estabelece que "mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do Agravo".

Agravo de Instrumento conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-lo, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale a sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundaria, em qualquer das hipóteses, na constatação que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova "ipsis litteris" todos os argumentos da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-53.406/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGADO(A) : SKF DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

EMBARGANTE : EDWALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - PROTOCOLO INTEGRADO REGULAMENTADO PELA PORTARIA Nº 12/94 DO TRT DA 2ª REGIÃO - Em toda a sua fundamentação, o acórdão embargado refere-se expressamente ao TRT da 2ª Região, registrando o fato de o recurso do reclamante ter sido protocolizado perante a Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco, código P-01, fora, portanto, da sede, posto ou serviço do Regional, e do alcance da Portaria nº 12/94, exarada por esse Tribunal, que prevê a utilização do protocolo integrado aos recursos ou qualquer outras peças de natureza judiciária, endereçados, exclusivamente, aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição daquele Regional. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-A-AIRR-54.693/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : EULER TEIXEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. CONTRADIÇÃO. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões nem contradições a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado pela via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-60.612/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MILTON ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Verifica-se que não há o enquadramento fático e jurídico necessário à aferição da violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. O Regional, ao julgar o agravo de petição da União, não fixa a premissa fática, inarredável ao enquadramento da controvérsia nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal, qual seja, a observância ou não do prazo constitucional para o pagamento do precatório, de forma a caracterizar ou não a mora no cumprimento da obrigação. Ante esse contexto fático, está correto o enquadramento jurídico dado pelo Regional, inexistindo, assim, violação direta e frontal que justifique o cabimento da revista em sede de execução. Pertinência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-62.059/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ JOSEFINO DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVADO(S) : MEDIFAR COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DESTA CORTE - CANCELAMENTO. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte (DJ 14.9.2004), precedente que ensejou o não-seguimento do recurso de revista, o provimento do agravo é medida que se impõe. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTROLE DE PONTO - MARCAÇÃO INVARIÁVEL - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionamento significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-76.208/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : RONALDO COUTINHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALMIR NASCIMENTO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.957/2000). Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Não se verifica ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que a lide se restringe ao pedido de exclusão da condenação subsidiária e multa do art. 477 da CLT, controvérsia que envolve a interpretação e aplicação de norma ordinária. Para chegar-se à conclusão da recorrente, é imprescindível que, primeiro, seja demonstrado que houve incorreta aplicação da lei, para, em segundo momento, e, portanto, de forma indireta, chegar-se à alegada violação do preceito constitucional, procedimento juridicamente impossível. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-76.568/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : IPORANGA FAST FOOD LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO CRUZ
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Eg. Tribunal Regional sanado as omissões denunciadas pela parte com a total entrega da prestação jurisdiccional, não prosperam as mencionadas transgressões aos artigos 93, IX, da Constituição Republicana e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido. GORJETAS. INTEGRAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 354/TST. Estando o julgado em consonância com Súmula desta Corte, nega-se provimento ao Agravo. Inteligência do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333 deste Tribunal Superior.

PROCESSO : ED-A-AIRR-81.847/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : SHAMPOO CABELEIREIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
 EMBARGADO(A) : MARIA ANTONIA DA SILVA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. CONTRADIÇÃO. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões nem contradições a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado pela via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-90.701/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FLÁVIO MAGELA JUSTINO
 ADVOGADA : DRA. LANA BASTOS DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-92.080/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : JANETE SCARANI RODRIGUES BARROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : SUPERGASBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS - QUADRO FÁTICO NÃO RETRATADO PELO REGIONAL - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 296 DO TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-95.001/2003-096-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : DULFI MENDES NETO
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO OGIBOSKI ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, no caso, ausente a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675.995/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. quitação. Enunciado nº 330 do TST. É pressuposto de aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST que estejam discriminados, no acórdão, títulos e valores reivindicados e aqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. Como, no caso sub judice, a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal, de reexame de fatos e provas, conforme diretriz do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-700.773/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MARIA DA PENHA GONÇALVES DIAS
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamante com a decisão que negou provimento ao seu recurso de revista, quanto à redução do intervalo intrajornada e aos turnos ininterruptos de revezamento, quando abordados todos os aspectos listados no apelo, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, sobretudo quando a Embargante não demonstra onde nem como o acórdão embargado teria incidido em contradição, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente e, por conseguinte, protelatório, pela inadequação teleológica da via eleita. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-714.499/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : THEREZA MARIS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MARÍLIA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea promoveu a extinção do pacto laboral, sendo indevida a multa à razão de 40% do FGTS. Nesse contexto e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado 333 do TST, não autoriza o processamento da revista a legislação invocada, bem como a alegação de divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.782/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES L. BROGELLI
AGRAVADO(S) : HIPER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR TRISTÃO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumentos interpostos, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NORMA COLETIVA APLICÁVEL.

Tendo o acórdão regional estabelecido o quadro fático segundo o qual o vínculo de emprego não se deu diretamente com a empresa tomadora de serviços, mas com a empresa prestadora dos serviços, não há como reconhecer o enquadramento do obreiro na categoria dos aeroviários, nos termos do artigo 511 da CLT, segundo o qual o enquadramento sindical está vinculado à atividade preponderante do empregador. A inaplicabilidade das normas afetas à empresa tomadora de serviços não implica ofensa à literalidade do artigo 7º, incisos XVI e XXVI, da CF e artigos 9º e 611 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - TRANSBRASIL.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. Reconhecendo o Tribunal Regional que a situação versada nos autos cuida-se de prestação de serviços mediante terceirização - premissa fático-probatória que não mais pode ser alvo de reexame (Enunciado nº 126 do TST)-, e estando a decisão recorrida em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da alegação de contrariedade ao citado verbete sumular, adequadamente aplicado à hipótese dos autos, assim como de violação aos artigos 2º e 3º da CLT, nos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST.

2. Os incisos II e XXXVI do artigo 5º da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. Versando a lide sobre a responsabilidade do tomador de serviços pelo labor que lhe foi diretamente prestado é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar o feito, não havendo que se cogitar em qualquer mácula aos artigos 114 e 125 da Constituição Federal. A existência de cláusula contratual que afasta a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora não tem o condão de obstar a aplicação da normas trabalhistas pertinentes.

SALDO SALARIAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

1. A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que tais preceitos, por ostentarem natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

2. Não se vislumbra a violação à literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC, quando o Tribunal Regional consigna que o pedido de pagamento de saldo salarial indevidamente descontado consta tanto da causa de pedir quanto do pedido formulado na exordial, o que permitiu, inclusive, a dedução da defesa nos limites em que foi deferido o pedido pelo Regional.

HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento quanto à invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1/TST. Inexistente acordo prevendo a compensação de jornada, o labor exercido após o limite diário de 8 horas credencia a condenação no pagamento de horas extras, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da CF, não havendo que se cogitar em ofensa ao citado preceito constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-740.893/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUVENAL ALVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o enquadramento da parte como "improbus litigator".

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

Fixadas as premissas fáticas e de direito que motivaram o acórdão regional, o insurgimento da agravante enquadra-se no inconformismo com a solução dada à lide, não se verificando, pois, a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual, com fulcro no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO.

1. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Não se vislumbra a violação ao artigo 461, "caput", e parágrafos 1º e 2º da CLT, na medida em que o acórdão regional consignou a comprovação dos requisitos necessários à implementação do direito à equiparação salarial, estando a observância aos critérios de antiguidade e merecimento determinada pelo § 2º do citado dispositivo legal, de modo que a descon sideração do quadro de carreira pela inobservância do aludido critério não importe em violação à literalidade do respectivo artigo e parágrafos, incidindo, à hipótese, o teor do Enunciado nº 221 do TST, como óbice ao destrancamento da revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.866/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE OLIVEIRA CONVENTO
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ Nº 177 DA SDI-1/TST.

1. Deixando o agravante de atacar os motivos que nortearam o trancamento da revista - incidência do Enunciado nº 333 do TST -, assim como de apresentar os fundamentos capazes de motivar a desconstituição do despacho denegatório, resta inviabilizado o provimento do agravo.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, e na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-756.961/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO SCHIAVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAREGA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O art. 5º, inciso LV, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado nº 214 do TST, porquanto, embora irrecorrível de imediato a decisão de cuno interlocutório, tratando-se de arguição de nulidade processual, deve a parte manifestar o seu inconformismo na primeira oportunidade em que tiver de falar em audiência ou nos autos, a fim de implementar o comando legal inserto no artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. O pedido de declaração da nulidade, em momento posterior, ou seja, por ocasião do recurso contra a decisão definitiva, não impede que a parte manifeste o seu inconformismo, oportunamente, ou seja, na primeira oportunidade em que tiver de se manifestar.

3. Tendo a parte se comprometido a trazer as testemunhas que pretendia ouvir, devidamente munidas de CTPS, sob pena de não serem ouvidas, e deixando de manifestar, naquela oportunidade, qualquer protesto em relação a tal determinação, não há que se cogitar acerca da nulidade por cerceamento do direito de defesa na hipótese de o Juízo, diante da declaração do patrono do autor no sentido de que as testemunhas não estavam portando as respectivas CTPS, indeferir a produção da prova testemunhal.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência processual, quando parte dos arestos trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo jurisprudencial, na medida em que não se reporta à hipótese versada na decisão recorrida sobre a ausência de manifestação oportuna contra o indeferimento da produção da prova testemunhal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-764.116/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARLINDO TENFEN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado torna inócua a omissão apontada pela parte. Não se cogita violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo improvido. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função constatado pelo E. Regional, à vista das provas dos autos e do princípio do livre convencimento motivado, gera direito às diferenças salariais correspondentes. Não se cogita ofensa aos arts. 5º, II, da CF e 461 da CLT. Agravo improvido, nos termos do Enunciado nº 126/TST. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O entendimento adotado pelo acórdão regional reflete o teor dos Enunciados nos 219 e 329 desta Corte. Agravo improvido, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-770.660/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMINDO DUARTE FILHO
AGRAVADO(S) : ALÉSIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do Recurso de revista, nos termos do entendimento do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.242/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ELVIS DUARTE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-786.429/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SGS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA REJANE DE BULHÕES CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Fixadas as premissas fáticas e de direito que motivaram o acórdão regional, o insurgimento da recorrente enquadra-se no inconformismo com a solução dada à lide, não se verificando, pois, a negativa de prestação jurisdiccional que justifique a nulidade processual perseguida.

INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

A revista não se credencia ao processamento, quando parte dos arestos trazidos à colação não consta das razões do recurso de revista interposto; parte apresenta-se inespecífica para o cotejo jurisprudencial, na medida em que não perfilha a hipótese fática descrita na decisão regional acerca da existência de prova testemunhal capaz de elidir a prova documental carreada aos autos, assim como da impugnação aos horários assinalados nos controles de jornada, mediante "depoimento em juízo, bem como em prova documental"; e parte encontra-se superada pelo teor da OJ nº 233 da SDI-1/TST. Incidência dos Enunciados nºs 23, 296 e 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-786.430/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
 Agravante(s): CIVALE - Companhia Industrial Vale do Siriji (Engenho Imbu)

Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Agravado(s): João Franco da Silva Filho e Outro

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra a violação à literalidade dos artigos 269, inciso IV, e 329 do CPC, quando o acórdão regional, com fulcro nas premissas fático-probatórias extraídas dos autos, consigna que a reclamação trabalhista ajuizada em 11.01.2000, não extrapolou o biênio prescricional, porquanto evidenciada a continuidade dos contratos de trabalho durante o ano de 1998.

SALÁRIO-FAMÍLIA. PROVA DA FILIAÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento acerca da incidência da orientação traçada no Enunciado nº 254 do TST, obsta o processamento da revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. O insurgimento recursal apreciado pelo Regional passou ao largo da questão versada no citado verbete sumular, na medida em que não houve postulação acerca da limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Não obstante a remissão doutrinária consignada no acórdão regional, o certo é que não restou registrado, com a clareza necessária, se a prova da filiação deu-se somente em juízo, ou se houve recusa no recebimento da prova da filiação, dados fáticos indispensáveis à aferição da real contrariedade ao Enunciado nº 254 do TST, assim como da vulneração à literalidade do artigo 84 do Decreto nº 3.048/99.

2. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tendo o acórdão regional consignado que os recorridos enquadraram-se na hipótese prevista no artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, não há como se reconhecer a contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

2. A alegação, de ordem genérica, de violação às Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50 não credencia o processamento da revista, nos termos da OJ nº 94 da SDI-1/TST, a qual exige a indicação expressa do dispositivo de lei tido como violado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-786.992/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Agravante(s): André Luis Cornélio

Advogada: Dra. Márcia Cordeiro Rodrigues Lima Moraes

Agravado(s): Sadiá S.A.

Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Limitando-se o agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento mediante a reprodução de parte das razões constantes do recurso de revista, e deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.630/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : NIVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. OJ Nº 225 DA SDI-1/TST.

A matéria não comporta maiores discussões, na medida em que este Corte já pacificou o seu entendimento, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1/TST. Estando a decisão regional em consonância com o teor da primeira parte da citada orientação jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST, assim como, em face das alegadas violações legais - artigos 10 e 448 da CLT -, a teor da OJ nº 336 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-787.690/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILTON MOTA

ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale a sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundará, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova "ipsis litteris" todos os argumentos da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-788.946/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : AMÉLIA MASSMANN

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, a revista não merece processamento, em face da alegação de violação a dispositivo legal e de ocorrência de divergência jurisprudencial.

2. A inexistência de prequestionamento acerca do artigo 202, § 2º, da CF, obsta o conhecimento da matéria neste momento processual.

3. Registrando o acórdão regional que a questão afeta à incompetência da Justiça do Trabalho restou ultrapassada pela decisão proferida na primeira instância, e que a ausência de prequestionamento específico deu-se em função da inexistência de recurso contra tal decisão, não há como se aferir a alegada afronta ao artigo 114 da CF. A observação consignada na decisão regional no sentido de que não dissentia da decisão de primeira instância não traz para o bojo do acórdão regional os fundamentos adotados na primeira instância, por se tratar de matéria alheia aos limites do insurgimento recursal posto a julgamento.

ENUNCIADO Nº 288 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Estando a decisão regional consentânea com o teor do Enunciado nº 288 do TST, não há que se cogitar acerca da indevida aplicação do citado verbete sumular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.036/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DARSÍDIO ROCHA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS

ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ Nº 177 DA SDI-1/TST.

1. Os arestos paradigmas oriundos do mesmo TRT prolator da decisão Recorrida e de Turma do TST são inservíveis para o cotejo jurisprudencial, por emanarem de fontes não autorizadas pelo artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST, o processamento da revista, em face das alegações de ocorrência de divergência jurisprudencial, e de violação legal, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, e na OJ nº 336 da SDI-1/TST.

3. Não se vislumbra a ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso I, da CF, que garante ao obreiro o direito à indenização compensatória pela despedida arbitrária ou sem justa causa, na medida em que a ruptura do pacto laboral, em decorrência da concessão da aposentadoria espontânea, não se enquadra nas hipóteses versadas no citado preceito constitucional.

4. A ausência de prequestionamento obsta a aferição de ofensa à literalidade do artigo 202, §1º, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-789.037/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PEDRO MOACYR MENDES CAMPOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale a sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundará, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova "ipsis litteris" todos os argumentos da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-789.341/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLEBER RICARDO MOTA

ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA LASMAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. LABOR EXTERNO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONSTATADA.

1-O agravo de instrumento não alcança conhecimento quando as matérias, tais como fundamentadas na decisão proferida pelo Colegiado de origem, bem como apresentada no recurso de revista, implica o revolvimento do contexto fático-probatório, vedado em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

2-Não se vislumbra a alegada violação direta do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho porquanto o Regional, uma vez delineado o quadro fático-probatório, ao formar o seu convencimento sobre a matéria, considerou a ausência de controvérsia com relação à jornada de trabalho apontada na exordial, assim como, o não enquadramento na exceção prevista no artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Infe-re-se, neste caso, a incidência do comando insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil. Inexiste, pois, violação direta e literal do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se constata, outrossim, violação ao artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que o Regional lhe emprestou razoável interpretação, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

3-A arguição de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, CF esbarra no entendimento de que esses preceitos por sua natureza principiológica são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

4-Não caracteriza violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, o trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado.

5-Não tendo sido constatada ofensa à qualquer preceito de índole infraconstitucional, o agravo não merece provimento. Os arestos apontados como aptos ao cotejo jurisprudencial são, em verdade, inespecíficos, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.342/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : H.G.S. BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale a sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundará, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova "ipsis litteris" todos os argumentos da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-789.510/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-
RUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA.
APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 360 DO TST. IMPROVIMENTO.
Estando o julgado em consonância com Súmula de Jurispru-
dência Uniforme desta Corte, nega-se provimento ao Agravo. In-
teligência do § 4º do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 deste
Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-790.689/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : COOPERGLOBAL - COOPERATIVA DE SERVIÇO E TRABALHO GLOBAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista inter-
posto pela reclamada, e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: COOPERATIVA RURAL. FRAUDE. RECONHECI-
MENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TO-
MADOR DE SERVIÇOS. OFENSA AO ART. 5º, XX, DA CONS-
TITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO
333, INCISOS I E IV, DO TST.

Firmadas pelo Regional as premissas fáticas-probatórias que nor-
tearam a demanda, no sentido da não comprovação pelo autor da
existência de vínculo empregatício com o tomador dos serviços em
face da aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática, estas
não podem ser alvo de reexame, neste momento processual, a teor do
Enunciado nº 126 do TST. Não se vislumbra, outrossim, a afronta
direta e literal do artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal bem
como contrariedade ao Enunciado 331, incisos I e IV/TST, posto que
o Regional não emitiu tese explícita acerca da matéria neste dis-
positivo tratada, carecendo, portanto, do necessário prequestionamen-
to, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento
conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-790.692/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ILDEFONSO ATAÍDE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento in-
terposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NE-
GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixando a parte de especificar as matérias cujo exame questiona,
assim como os dispositivos legais ou constitucionais invocados nas
razões do recurso de revista, e que poderiam dar ensejo ao co-
nhecimento da prefação suscitada, resta impossibilitada a aferição da
real existência de omissões no julgado do Colegiado de origem. A
invocação de ocorrência de dissenso pretoriano não tem o condão de
impulsionar o processamento da revista, consoante o teor da OJ nº
115 da SDI-1/TST.

ENUNCIADO Nº 221 DO TST. INCIDÊNCIA.

Deixando o agravante de apontar os preceitos legais sobre os quais
incidiu a aplicação do Enunciado nº 221 do TST, nem os motivos que
embasam a sua alegação de violação à literalidade dessas normas,
resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade a
quo.

ENUNCIADO Nº 296 DO TST. INCIDÊNCIA.

No que tange à análise dos pressupostos recursais intrínsecos do
recurso de revista, esta Corte já pacificou o seu entendimento, no
sentido de que "A divergência jurisprudencial ensejadora da admis-
sibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser
específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação
de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as
ensejaram"(Enunciado nº 296 do TST), de forma que verificada a
inespecificidade dos arestos paradigmas trazidos à colação, a revista
não se credencia ao processamento. Agravo de Instrumento conhecido
e não-provido.

PROCESSO : AIRR-790.694/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ILZAMAR GUACIRA NICHELE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. TIAGO SILVEIRA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento in-
terposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO FUNCIO-
NAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 294 DO TST.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca da prescrição
incidente sobre as ações que envolvem a questão de alteração con-
tratuai, mediante a inserção do Enunciado nº 294 do TST, o qual
estabelece duas regras, uma para o caso em que o direito tem origem
em lei, a prescrição parcial, e outra para o caso em que o direito à
parcela tem origem no contrato ou no regulamento empresarial, a
prescrição total. Consignando o acórdão regional que as lesões pela
incorreta promoção deram-se, respectivamente, nos anos de 1991 e
1992, e que a presente ação, assim como aquela que lhe antecedeu,
foram ajuizadas somente no ano 1997, o reconhecimento da pres-
crição do direito de ação não caracteriza mácula ao artigo 7º, inciso
XXIX, da Constituição Federal. Não se vislumbra a violação ao
artigo 172 do CC, na medida em que não se interrompe o que já está
precrito. Ademais, não havendo notícia, no acórdão regional, de outra
forma de interrupção da prescrição, tal como alegada na minuta do
agravo de instrumento, resta obstado o conhecimento da matéria,
neste momento processual, à luz dos Enunciados nºs 126 e 297 do
TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-791.131/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELIS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do
Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO POR JUS-
TA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS.

1. Tendo o acórdão regional registrado a ausência de comprovação do
alegado dano moral sofrido pelo obreiro, em face da dispensa por
justa causa, convalidada, posteriormente, por decisão judicial, em dis-
pensa sem justa causa, não há que se cogitar acerca da ofensa à
literalidade dos artigos 5º, incisos V e X, da CF e 159 do Código
Civil. Conclusão contrária demandaria o reexame dos fatos e provas
que norteiam a demanda, o que é inviável, pela via do recurso de
revista, por força do Enunciado nº 126 do TST.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 1547 do CC,
obsta o conhecimento da matéria, neste momento processual, à luz do
Enunciado nº 297 do TST.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência
jurisprudencial, quando o aresto trazido à colação desatende o teor do
Enunciado nº 337 do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega
provimento.

PROCESSO : AIRR-807.184/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. EUDES BALTAZAR LINO CAMPOS
AGRAVADO(S) : PERFILADOS PARANÁ - MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO. APRESENTAÇÃO
INTEMPESTIVA. É irregular a representação processual quando
os subscritores do recurso de revista não possuem poderes para
representar a parte em juízo no momento da respectiva interposição.
A juntada posterior do substabelecimento de procuração, "in casu",
quando da interposição do presente agravo, não ocorre a parte. Inap-
licável o art. 13 do CPC na fase recursal (Inteligência da Orientação
Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST). Agravo conhecido e
desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.726/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EVERALDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - AU-
SÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPA-
CHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado
que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por
negativa de prestação jurisdicional e prescrição do FGTS) preencha
os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices da OJ
115 da SBDI-1 e do Enunciado nº 362 do TST, merece ser mantido
o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-46/2004-012-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ITAMAR BARBOSA CASTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para
prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo
ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA
MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLA-
CIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO
ART. 896, § 6º, DA CLT. INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO
DE PROTESTOS JUDICIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-
CIAL Nº 344/SBDI-1 DO TST. 1 - O art. 896, § 6º, da CLT trata de
regra processual dirigida a recurso de natureza extraordinária, que não
sonega aos demandantes as garantias constitucionais à isonomia, ao
devido processo legal e à apreciação pelo Poder Judiciário de lesão
ou ameaça a direito, nem viola o disposto no art. 7º, IV, da Carta
Política. 2 - A questão da interrupção do prazo prescricional pelo
ajuizamento de protestos judiciais - que no recurso de revista veio
fundamentada em violação legal - não foi desconsiderada pelo acór-
dão embargado, pois esta C. Turma, invocando os termos do art. 896,
§ 6º, da CLT, afirmou que a indicação de violação infraconstitucional
não tem o condão de viabilizar o conhecimento do recurso de revista.
3 - Ainda que à época da interposição do recurso de revista já tivesse
sido editada a Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 e que esta
tivesse sido invocada como fundamento recursal, o apelo não pros-



peraria, pois o mesmo § 6º do art. 896 da CLT restringe o cabimento do recurso de revista às hipóteses de violação constitucional ou de contrariedade a enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. 4 - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-71/2001-006-17-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WALDEMIRO HERZOG E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição de embargos declaratórios é de cinco dias a contar da publicação do acórdão embargado. Embargos declaratórios não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : RR-116/2004-033-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : CÍCERO APARECIDO SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. expurgos inflacionários - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - responsabilidade do empregador. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-137/2001-131-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA DA ROSA TORRES
ADVOGADA : DRA. KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho em relação ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado. Prejudicado o exame do recurso do Estado do Rio Grande do Sul. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio do Enunciado nº 363 do TST, o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-141/2004-069-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A arguição de infringência ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não credencia o recurso de revista ao conhecimento desta Corte. Isso porque o biênio prescricional de que trata o dispositivo constitucional se refere apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não poderia o reclamante pleitear o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando transitou em julgado a ação que manejava na Justiça Federal para pleitear a reposição, em sua conta vinculada, dos expurgos inflacionários provenientes de planos econômicos. Assim, ciente de o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o afastamento da prescrição, conforme decidido pelo Regional. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-157/2004-004-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344/SBDI-1 DO TST. 1 - O acórdão embargado claramente explicitou os fundamentos por que não conheceu do recurso de revista pela alegada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como evidenciou que a violação infraconstitucional indicada não impulsionava o conhecimento do apelo, por aplicação do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. 2 - O art. 896, § 6º, da CLT trata de regra processual dirigida a recurso de natureza extraordinária, que não sonega ao demandante as garantias constitucionais à isonomia, ao devido processo legal e à apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, nem viola o disposto no art. 7º, IV, da Carta Política.

3 - Ainda que à época da interposição do recurso de revista já tivesse sido editada a Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 e que esta tivesse sido invocada como fundamento recursal, o apelo não prosperaria, pois o mesmo § 6º do art. 896 da CLT restringe o cabimento do recurso de revista às hipóteses de violação constitucional ou de contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. 4 - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-158/2001-462-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALMIRO IZIDORO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE JOÃO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*. MARCO INICIAL. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Comple-

mentar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. 2 - Recurso não conhecido. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. 1 - Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. 2 - Recurso não conhecido. ARGUIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. 1 - O único a responder pela multa fundiária é o empregador. Tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. 2 - Recurso não conhecido. INTERESSE DE AGIR. ACESSORIEDADE DA MULTA FUNDIÁRIA EM RELAÇÃO À CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. 1 - A relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e a CEF, incidindo a multa fundiária sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Assim, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistente a exigibilidade aqui pretendida de que sejam efetivamente efetuadas as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-180/2003-008-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : HARAS SANTA CLARA AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : MICHELANGELO JOSÉ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: PROVA DOCUMENTAL - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VALIDADE - POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO POR OUTRO ELEMENTO DE PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 368 DO CPC. O Regional, com base na prova testemunhal, que julgou firme e convincente, refutou o conteúdo do documento de fl. 84, sob o fundamento de que houve dispensa sem justa causa, e não pedido de demissão, e manteve a r. sentença. Ressalta que o documento gera presunção relativa de validade, que, no entanto, foi desconstituído pela prova testemunhal, que revela ter sido o reclamante "desligado da empresa em função de um problema de ausência de óleo". Não há que se falar em ofensa literal ao art. 368 do CPC, na medida em que a presunção de que é verdadeiro o documento foi desconstituída pela prova testemunhal. Ao dispor que se presumem verdadeiras as declarações constantes de documento particular, o dispositivo traz uma presunção relativa, que pode, por isso mesmo, ser destruída por outro elemento de prova, como ocorre na hipótese. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de

ADVOGADO NO MENTO DE QUE: "MESMO APÓS A PRO-CESSE DO MULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA TRABALHO, FIR-REPÚBLICA DE 1988, PERMANECE MOU O ENTENDI VÁLIDO O

ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, ISTO É, DE QUE NA JUSTIÇA

DO TRABALHO, A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E

SIMPLESMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E

COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA

QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA (ENUNCIADO Nº 329). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

PROCESSO : ED-RR-215/2004-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : EDILSON CARLOS FERRAZ
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 896, § 6º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344/SBDI-1 DO TST. 1 - O acórdão embargado claramente explicitou os fundamentos por que não conheceu do recurso de revista pela alegada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como evidenciou que a violação infraconstitucional indicada não impunha o conhecimento do apelo, por aplicação do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. 2 - O art. 896, § 6º, da CLT trata de regra processual dirigida a recurso de natureza extraordinária, que não sonega aos demandantes as garantias constitucionais à isonomia, ao devido processo legal e à apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, nem viola o disposto no art. 7º, IV, da Carta Política. 3 - Ainda que à época da interposição do recurso de revista já tivesse sido editada a Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 e que esta tivesse sido invocada como fundamento recursal, o apelo não prosperaria, pois o mesmo § 6º do art. 896 da CLT restringe o cabimento do recurso de revista às hipóteses de violação constitucional ou de contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. 4 - Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-228/2004-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ONDINA MARIA MEIRELES
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 896, § 6º, DA CLT. INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DE PROTESTOS JUDICIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344/SBDI-1 DO TST.

1 - O art. 896, § 6º, da CLT trata de regra processual dirigida a recurso de natureza extraordinária, que não sonega aos demandantes as garantias constitucionais à isonomia, ao devido processo legal e à apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, nem viola o disposto no art. 7º, IV, da Carta Política. 2 - A questão da interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de protestos judiciais - que no recurso de revista veio fundamentada em violação legal -, não foi desconsiderada pelo acórdão embargado, pois esta C. Turma, invocando os termos do art. 896, § 6º, da CLT, afirmou que a indicação de violação infraconstitucional não tem o condão de viabilizar o conhecimento do recurso de revista. 3 - Ainda que à época da interposição do recurso de revista já tivesse sido editada a Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 e que esta tivesse sido invocada como fundamento recursal, o apelo não prosperaria, pois o mesmo § 6º do art. 896 da CLT restringe o cabimento do recurso de revista às hipóteses de violação constitucional ou de contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. 4 - Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-230/2004-001-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MARIA VACILDA SOARES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1 - Ao contrário do afirmado pela embargante, esta Turma não asseverou que o prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários tem como marco inicial "somente" a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001. 2 - Estão claramente declinados os fundamentos pelos quais não foi acolhida a tese de mácula ao art. 7º,

XXIX, da Constituição da República, não havendo falar em omissão. 3 - A discussão acerca da interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de protestos judiciais não coustou das razões de recurso de revista (vide fls. 160/183) e, por isso, não foi objeto de enfrentamento no acórdão embargado, o que evidencia o caráter inovatório dos embargos de declaração, neste ponto. 4 - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-245/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ BENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-246/2003-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL VIEIRA SARAPU
 EMBARGADO(A) : AILSO CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamada com a decisão que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, quanto à redução do intervalo intrajornada, quando abordados todos os aspectos listados no apelo, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, sobretudo quando a Embargante não demonstra onde nem como o acórdão embargado teria incidido em omissão, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente e, por conseguinte, protelatatório, pela inadequação teleológica da via eleita. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-274/2003-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MARCELO DA SILVA AMORIM
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SOUTO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 114, § 3º da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários, nos termos da sentença exequianda.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, inserido em 27/11/98, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa ao desconto previdenciário e em relação à obrigatoriedade de se determinar que o referido desconto incida sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, norma de eficácia plena e, portanto, de aplicação imediata, de forma que deve incidir sobre os créditos que estão sendo disponibilizados já em sua plena vigência, evidenciando a irrelevância do argumento de que a prolação da sentença exequianda é anterior à data da edição da Emenda. Assim, não se constituiu óbice a que se procedam aos descontos previdenciários na fase de execução, por força da Emenda Constitucional nº 20. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-276/2002-020-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA MARTINS TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT - reconhecimento da relação de emprego na sentença", por divergência jurisprudencial, e "Vale-transporte", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação à multa do artigo 477, § 8º, da CLT e a indenização do vale-transporte.

EMENTA: DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INVIABILIDADE. Quando se discute o fato gerador das parcelas que decorrem da extinção do contrato, ou seja, as verbas trabalhistas e o próprio vínculo de emprego, não é juridicamente razoável que se exija do empregador que pague a multa do art. 477 da CLT. Pretender-se que houve mora, porque as parcelas não foram pagas no momento em que o empregador compareceu em Juízo para exercer seu regular direito de defesa, é dar interpretação dissociada do sentido teleológico do preceito, e, mais do que isso, impor-lhe obrigações de dimensão pecuniária que poderá resultar, ao final, não ser devida, com consequente impossibilidade, não rara, de se ressarcir do valor desembolsado. VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 818 DA CLT - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. De acordo com as Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87, o vale-transporte é um direito do empregado, razão pela qual o empregador tem a obrigação, e não a faculdade, de assegurar seu exercício. Nos termos do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou os referidos diplomas legais para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 7º). A percepção do benefício, portanto, fica condicionada ao atendimento desse requisito. Nesse contexto, na qualidade de fato constitutivo do direito, o ônus de provar o preenchimento dos referidos pressupostos recai, indubitavelmente, sobre o empregado, não sendo juridicamente razoável exigir-se do empregador a produção de prova negativa, de difícil ou impossível realização. Pertinência da OJ nº 215 da SDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-286/2002-041-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : WILSON DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FÉRIAS GOZADAS, MAS REMUNERADAS FORA DO PRAZO LEGAL - DIREITO À DOBRA DO ART. 137 DA CLT. 1 -

Discute-se o cabimento, ou não, do pagamento da remuneração de férias em dobro, no caso de o empregador conceder o gozo daquelas na época própria, mas efetuar o pagamento respectivo após o retorno do empregado ao trabalho. 2 - O art. 137 da CLT determina ser devida a dobra da remuneração das férias especificamente na hipótese de serem concedidas fora do período concessivo, não podendo servir de amparo à pretensão de recebimento da referida dobra na hipótese vertente. 3 - O art. 145 da CLT determina o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono referido no art. 143 até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, sem, contudo, fixar expressamente qualquer penalidade para o descumprimento desse prazo, que, na forma do art. 153 do mesmo Diploma Legal, importa em mera infração administrativa. 4 - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-303/2002-461-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ADRIANO BITAS
 ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
 EMBARGADO(A) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO DETECTADA QUANTO AO TEMA DO ÔNUS DA PROVA DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 221 DO TST - DECISÃO INTEGRATIVA. Constatada a omissão apontada em embargos declaratórios quanto à questão do ônus da prova da vigência do contrato de trabalho, impõe-se o acolhimento do remédio utilizado. Todavia, não se imprime efeito modificativo, porquanto a



omissão em relação à análise da suposta violação de dispositivo de lei não empolgaria o conhecimento da revista patronal, por óbice do Enunciado nº 221 do TST. Trata-se, nesse passo, de acolhimento dos declaratórios como decisão integrativa do acórdão. Embargos declaratórios acolhidos, sem impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-332/2004-010-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RITA MARIA SALES SOARES
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 896, § 6º, DA CLT. INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE PROTESTOS JUDICIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344/SBDI-1 DO TST.

1 - O art. 896, § 6º, da CLT trata de regra processual dirigida a recurso de natureza extraordinária, que não sonega aos demandantes as garantias constitucionais à isonomia, ao devido processo legal e à apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, nem viola o disposto no art. 7º, IV, da Carta Política. 2 - A questão da interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de protestos judiciais - que no recurso de revista veio fundamentada em violação legal -, não foi desconsiderada pelo acórdão embargado, pois esta Turma, invocando os termos do art. 896, § 6º, da CLT, afirmou que a indicação de violação infraconstitucional não tem o condão de viabilizar o conhecimento do recurso de revista. 3 - Ainda que à época da interposição do recurso de revista já tivesse sido editada a Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 e que esta tivesse sido invocada como fundamento recursal, o apelo não prosperaria, pois o mesmo § 6º do art. 896 da CLT restringe o cabimento do recurso de revista às hipóteses de violação constitucional ou de contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. 4 - Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-346/2004-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ILZA ALVES LAGO COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR MEIO DE PROTESTO JUDICIAL. 1 - Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Independentemente da discussão acerca de o direito às diferenças da multa do FGTS remontar ao trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme a norma constitucional, que dispõe exatamente que a contagem do prazo prescricional bial tem início com a dissolução contratual. A violação, se houvesse, não seria direta, e, sim, reflexa, por ser proveniente da tese - abraçada pelo demandante e não secundada pelo Regional - de ser aplicável a teoria da *actio nata*. 2 - A tese de que a prescrição fora interrompida por meio de protesto judicial, a partir da qual a recorrente sustenta afronta ao artigo 5º, II, XXVI e XXXV, da Constituição, não importa em ofensa direta aos preceitos invocados, já que nenhum deles se reporta especificamente à interrupção de prazo prescricional, questão, aliás, circunscrita à melhor exegese dos preceitos infraconstitucionais apontados na revista. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-439/2002-009-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR TEDESCO RAPOSO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PREVALÊNCIA DA CONFISSÃO FICTA SOBRE A CONFISSÃO REAL - ARTIGO 400, I, DO CPC E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 184 DA E. SBDI-I. O v. acórdão do Regional é silente acerca da circunstância de a confissão ficta haver sido aplicada à reclamada antes ou depois do depoimento pessoal do reclamante, sendo certo que há o registro de pelo menos dois adiamentos da audiência inaugural. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 184 da e. SBDI-I mediante reexame dos fatos contidos nas atas de audiência, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-480/2000-161-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PEDRO RONALDO GOMES DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração - omissão - inexistência - pretensão inovatória. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-570/2003-018-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE
RECORRIDO(S) : NAOUM TURISMO E HOSPEDAGEM S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA DEUSDARÁ ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "contrato de experiência - estabilidade do acidentado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". Verifica-se que a referida norma não contempla o empregado contratado por prazo determinado, como enfatizado no acórdão recorrido. O legislador, ao assegurar a estabilidade, buscou evitar que o empregado acidentado, detentor de contrato por prazo indeterminado, passível de rescisão a qualquer momento, fosse demitido após o seu retorno ao trabalho. Registre-se que não existe dispensa imotivada do empregado, quando o contrato de trabalho, a título de experiência, chega ao seu termo. Tecnicamente, o contrato é extinto (resolvido) pela implementação do termo, razão pela qual, segundo a jurídica interpretação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em direito à estabilidade que pressupõe a existência de relação jurídica de prazo indeterminado. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-585/2001-069-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LÍDIA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade-gestante (art. 10, II, "b", do ADCT).

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONCEPÇÃO ANTERIOR AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O fato gerador do direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (artigos 7º, VIII, da CF, e 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente a tutela do nascituro. Nesse sentido, a interpretação teleológica da norma constitucional conduz à conclusão de que, confirmada a gravidez durante o vínculo de emprego, nasce o direito da empregada à estabilidade provisória, com conseqüente restrição do direito de o empregador dispensá-la,

salvo por justa causa. A Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1 desta Corte é no sentido de que: "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade". O e. Regional sinaliza que a reclamante foi dispensada em 4/12/2000; que a gravidez se iniciou nos primeiros dias de dezembro/2000; que ela não confirmou à reclamada, ainda dentro do aviso prévio, a sua gravidez; e que em 09.02.2001 a gestação estava em 11 semanas e 2/7. É juridicamente razoável concluir-se que a concepção antecedeu ao aviso prévio indenizado. E, nesse contexto, devido é o pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT), nos termos do precedente em foco. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-622/2001-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANÍBAL MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários do advogado", por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir-las da condenação.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - CONFIGURAÇÃO. O Programa de Participação nos Lucros, implementado pela reclamada, por meio de acordo firmado pela comissão de empregados, sem a anuência do sindicato, afronta o princípio da isonomia, ao estabelecer que somente os empregados ativos em 1999 e em efetivo exercício na empresa em 31.12.99 teriam direito a receber a verba, excluindo do benefício os empregados desligados no curso do referido ano. O fato de o reclamante ter sido dispensado antes de 31.12.99, não lhe retira o direito de receber a parcela, visto que houve sua participação, no período em que foi apurado o resultado positivo para distribuição dos lucros, de forma que tem direito, ainda que parcial, de receber a parcela, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, como também porque resultaria em enriquecimento sem causa da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - LEI Nº 5.584/70 - APLICABILIDADE. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 329). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-624/2002-010-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SANDRO MORAIS XIMENIS DO PRADO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, em favor do reclamante, a teor do artigo 538, § único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, sobressai o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impondo-se por isso não só a sua rejeição, mas sobretudo o apenamento da embargante na multa do artigo 538, § único do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-629/2003-008-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELÍDIO BONIOTTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-630/1997-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : JORGE NUNES CORREA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-659/1999-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 10, II, 'b' do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. ESTABILIDADE GESTANTE. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, pelo que se descarta de pronto a admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial. A Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DAGESTANTE. "Gestante. Estabilidade provisória. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT)" (Recente redação da Orientação Jurisprudencial da colenda SBDI-1 nº 88). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-781/2003-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ TEIXEIRA IGLESIAS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar ao recorrido o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*. MARCO INICIAL. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. 2 - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796/2003-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO FERNANDO LAMBORGHINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Ressalte-se que o TRT se orientou, por um lado, pela contagem do prazo prescricional a partir da data da homologação pelo sindicato do termo de rescisão do contrato de trabalho, e, por outro lado, pela ausência de juntada aos autos do comprovante de pagamento das verbas rescisórias e de impugnação do referido documento. A irrisignação do recorrente ficou circunscrita à controvérsia existente em torno do termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Não houve impugnação ao outro fundamento norteador da decisão recorrida, ou seja, a ausência de juntada aos autos do comprovante de pagamento das verbas rescisórias e de impugnação do referido documento, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. De qualquer forma, não se caracteriza a afronta direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, visto que ele não traz em seu texto as análises das circunstâncias especialíssimas da hipótese *sub judice*, quais sejam a necessidade de homologação pelo sindicato do termo de rescisão do contrato de trabalho e a ausência de comprovação do pagamento das verbas rescisórias, bem como de impugnação ao documento que atesta a validade da homologação em 2003. Os arrestos colacionados revelam-se inservíveis, nos termos dos Enunciados nºs 337, inciso I, e 296 do TST. Recurso não conhecido. PIRC - PLANO DE INCENTIVO. Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Assim, o Regional ao posicionar-se contrariamente ao Enunciado nº 329 do TST e registrar a existência de assistência sindical, deixou implícito o não-atendimento da condição de hipossuficiência econômica do reclamante. Encontra-se consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso provido.

PROCESSO : RR-798/2003-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADAIR TONELLO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Escapa à cognição do Tribunal o exame das violações legais, da contrariedade aos Enunciados 191, 203 e 207 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 279 do TST, bem como da assinalada divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional não emite tese sobre a condição de eletricitário do reclamante, limitando-se a consignar que o adicional de periculosidade incide sobre o salário-base do empregado, descredenciando-os à consideração desta Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-824/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ALONZO MIRANDOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVISOR DE HORAS. 1. Tendo o acórdão regional registrado que a aplicação do divisor 180 tem previsão em disposição convencional da categoria, cujo descumprimento não foi comprovado pelo obreiro, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal, na medida em que a questão sub judice foi resolvida, à luz do ônus da prova.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arrestos trazidos à colação apresenta-se inespecífica para o cotejo jurisprudencial, e parte emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CF. 1. Amparando-se a jornada de 08 horas em turno ininterrupto de revezamento, em acordo coletivo da categoria, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XIV, da CF, porquanto o citado preceito legal autoriza a respectiva flexibilização.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arrestos trazidos ao cotejo apresenta-se inespecífica para o confronto de teses, e parte emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT. Revista não conhecida. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO COMPLESSIVO. 1. Tendo o acórdão regional consignado o pagamento do adicional noturno, ainda que sob rubrica diversa, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal. 2. A inespecificidade do aresto trazido à colação obsta o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial. 3. Verificando-se a ausência de prequestionamento acerca do artigo 9º da CLT, resta impedido o conhecimento da respectiva matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. 4. Não se vislumbra a contrariedade ao Enunciado nº 91 do TST, seja em face da ausência de prequestionamento, seja porque a questão decorre de interpretação de cláusula constante dos instrumentos normativos da categoria, de observância obrigatória, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. HORAS À DISPOSIÇÃO. 1. Tendo o acórdão regional registrado que o obreiro não se encontrava aguardando ou executando ordens do empregador, enquanto se utilizava do transporte por este concedido, não há como se reconhecer a violação à literalidade do artigo 4º da CLT, em face do não-reconhecimento do tempo à disposição do empregador. 2. Não se vislumbra a contrariedade à OJ nº 98 da SDI-1/TST, quando o citado entendimento tem aplicação específica à hipótese do tempo gasto entre a portaria da AÇOMINAS e o local de serviço, sendo, consequentemente, inaplicável, à hipótese dos autos. 3. A inespecificidade dos arrestos trazidos à colação obsta o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-837/2003-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OLAVO PEREIRA DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - Estando expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pela recorrente. 2 - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da OJ 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da "actio nata", em virtude de a referida Lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. 2 - Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-860/2001-669-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CELESTINO LOVATO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ISRAEL GUEDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DO ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-928/2003-113-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : RÔMULO BOLDRINI FILOGÔNIO
 ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-947/2001-032-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela prevista pelo artigo 71, § 4º, da CLT, excluir da condenação os seus reflexos.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. (TST-RR-8956/2001-013-09-00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 27/8/04). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-993/2002-101-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
 PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO PONS DA SILVA TAVARES
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso do Parquet trabalhista, em razão do conhecimento da revista do município-reclamado, que trata da mesma matéria.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio do Enunciado nº 363 do TST, o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.013/2001-001-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO VEIGA DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : CCS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada Brasil Telecom S.A. - TELERON, determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 137/143), que havia extinto o processo sem julgamento de mérito quanto àquela reclamada, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA E. SBDI-I. Para prevenir possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SBDI-I pelo v. acórdão do Regional, resultante do reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa dona da obra, nos termos do artigo 455 da CLT, mister a reforma do r. despacho que negou seguimento à revista da reclamada, para melhor exame das alegações nela contidas. Agravo provido. DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. É distinta a relação jurídica que existe entre o empregado e o dono da obra. Esta possui natureza eminentemente civil, e aquela se estabelece entre o empregado e seus empregados, e é integralmente regida pela legislação trabalhista. O dono da obra não é empregador dos trabalhadores, que laboram para o empregado, e, em relação a eles, não é titular de nenhum direito ou obrigação de cunho trabalhista. Esse entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, nestes termos: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregado não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". O Enunciado nº 331 do TST não guarda relação com o vínculo havido entre o empregado e o dono da obra. O citado enunciado se aplica às empresas prestadoras de serviços, atribuindo às empresas tomadoras a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pelas primeiras (TST-RR-641.401/2000, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 14.11.2003). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.014/2003-007-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : IVAN SOFONIAS DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e acolher os embargos declaratórios do reclamante para imprimir efeito modificativo no acórdão de fls. 244/248, para que passe a constar nos seus fundamentos e dispositivo a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente aclarar a decisão embargada quando maculada pelos vícios da omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a provocar novo pronunciamento do Colegiado, a pretexto de erro de julgamento. Só excepcionalmente ensejam efeito infringente, resultante da correção de um daqueles vícios. A embargante, no entanto, não indica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição do acórdão embargado. Ao contrário, demonstra o firme propósito de reformar o acórdão embargado, quando é cediço que tal matéria está reservada a via recursal adequada. Embargos rejeitados. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. EFEITO MODIFICATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista a peculiaridade de o acórdão embargado ter avançado na análise da questão de fundo pela aplicação do art. 515 do CPC, quando reformou a decisão de segundo grau, que ratificou a de piso, acarretando a procedência da ação, constata-se que esta Turma, embora tenha entendido pela ausência do prequestionamento da matéria no âmbito do Regional, na verdade fora omissa na análise dos honorários advocatícios, sendo imperioso a esta Corte *ad quem* fixá-los. Nesse passo, verifico que as partes lograram demonstrar a assistência por sindicato representante de sua categoria profissional, além de terem declarado a impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos moldes do Enunciado nº 219 do TST. Embargos acolhidos para imprimir efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : RR-1.033/2000-315-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JOÃO QUEIRÓS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR - IGUALDADE DE OBJETO - INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DO ENUNCIADO Nº 357 DO TST. O Regional consigna que a testemunha também mantém reclamação trabalhista contra o reclamado, e que: "A troca de favores não se configura por regras, há que se examinar cada caso para ver se resta evidenciado o interesse na solução do litígio, pois esta poderá existir independentemente da existência de ação em curso contra a mesma demandada. De tal relevância o tema que foi erigido a Enunciado, o de nº 357, do C. Tribunal Superior do Trabalho, que consigna a ausência de suspeição da testemunha nessas condições. No caso vertente, as horas extras foram deferidas, com base em depoimento de uma única testemunha, fls. 8, contradiada pela recorrente, que confirmou, em seu depoimento, propositura de ação contra a mesma ré, na qual o autor foi ouvido como sua testemunha." Nesse contexto, em que a testemunha promove idêntica ação, com o mesmo objeto, contra o reclamado, seu interesse em que o reclamante seja vencedor é pleno, daí sua suspeição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.109/2000-701-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BERNDT
 ADVOGADO : DR. ADAIR BIRAJARA GONZATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - DECORRÊNCIA NATURAL DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. Inexistindo omissão na decisão embargada, a oposição de embargos não se justifica, razão pela qual a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é decorrência natural, já que se acionou desnecessariamente o mesmo órgão jurisdicional, que já havia entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional, como ocorreu na hipótese quanto à questão do valor probante dos cartões de ponto. Assim sendo, não há como se cassar a multa aplicada corretamente pelo Regional. 2. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE VIAGENS - DISCUSSÃO QUANTO AO CONTROLE DE HORÁRIO - REEXAME DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Entendeu o Regional, com base no exame dos boletins de viagem do Reclamante, que este faria jus às horas extras prestadas durante as viagens realizadas fora do horário normal de trabalho, numa média de dez horas extras mensais, uma vez que havia registro dos horários de saída e chegada. Ora, apenas as instâncias ordinárias, que podem compulsar os referidos boletins, estão aptas a concluir sobre se servem, ou não, para o controle da jornada. Assim sendo, como não é dado ao TST o reexame da prova, a Súmula nº 126 desta Corte erige-se em óbice ao progresso da revista, quanto ao tema. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.123/2003-091-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AGENOR DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.135/2001-005-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CONSÓRCIO MONTADOR UTC/DSD
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
 EMBARGADO(A) : JOÃO FEITOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO R. NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : TERMO NORTE ENERGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL FLÁVIO MÉDICI JURADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.186/2002-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : NESTOR KRABBE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS. COMPATIBILIDADE. 1 - O acórdão recorrido está conforme o Enunciado nº 360/TST, que preconiza: "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". 2 - Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.201/2003-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SATURNINO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. A matéria, tal como decidida, não vulnera a literalidade do artigo 3º do CPC, por conta de sua razoabilidade, uma vez que o próprio dispositivo mencionado se coaduna com a decisão regional ao preconizar ser necessário para o ajuizamento da ação o interesse de agir. Só a violação literal, ou seja, a ofensa à interpretação gramatical, possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência do Enunciado nº 221/TST. A revista só se viabilizaria por divergência jurisprudencial. No entanto, a colacionada revela-se inservível ao fim colimado, tendo em vista ser oriunda do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.203/2003-003-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ETHEL GARCIA PENA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para imprimir efeito modificativo no acórdão de fls. 217/221, para que passe a constar nos seus fundamentos e dispositivo a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente aclarar a decisão embargada quando maculada pelos vícios da omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a provocar novo pronunciamento do Colegiado, a pretexto de erro de julgamento. Só excepcionalmente ensejam efeito infringente, resultante da correção de um daqueles vícios. A embargante no entanto não indica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição do acórdão embargado. Ao contrário, demonstra o firme propósito de reformar o acórdão embargado, quando é cediço que tal matéria está reservada a via recursal adequada. Embargos rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. EFEITO MODIFICATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista a peculiaridade de o acórdão embargado ter avançado na análise da questão de fundo pela aplicação do art. 515 do CPC, quando reformou a decisão de segundo grau, que ratificou a de piso, acarretando a procedência da ação, constata-se que

fora omissis na análise dos honorários advocatícios, sendo imperioso a esta Corte *ad quem* fixá-los. Nesse passo, verifico que a parte logrou demonstrar a assistência por sindicato representante de sua categoria profissional, além de ter declarado a impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos moldes do Enunciado nº 219 do TST. Embargos acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-1.204/2003-008-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CATARINA SANTIAGO DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente aclarar a decisão embargada quando maculada pelos vícios da omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a provocar novo pronunciamento do Colegiado, a pretexto de erro de julgamento. Só excepcionalmente ensejam efeito infringente, resultante da correção de um daqueles vícios. A embargante no entanto não indica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Ao contrário, demonstra o firme propósito de reformá-lo quando é cediço que tal matéria está reservada à via recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.218/2002-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA ONGARATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Não se visualiza a ofensa à Lei nº 7.369/85 e seu decreto regulamentador, sob o argumento de serem inaplicáveis aos empregados do setor de telefonia. Isso porque se encontra pacificado nesta Corte o entendimento de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade, valendo ressaltar que o decreto é claro ao dispor que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido, "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa". Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.225/2003-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : AROLDO BEZERRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : DIPE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento; II) conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 10ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do Reclamante (fls. 81/82), dando ênfase ao esclarecimento acerca do momento exato da apresentação do pedido de desistência da ação, antes ou depois do oferecimento formal da defesa do Reclamado, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas no apelo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NÃO HOMOLOGADO. MOMENTO PRÓPRIO, OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. CARACTERIZAÇÃO. É dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, en-

frentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao julgador cabe a exposição dos fundamentos de fato e de direito que deram embasamento ao seu convencimento, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a fundamentação embasada nos fatos e provas invocados pelas partes na peça recursal é imprescindível, em face do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, sob pena de violação ao Princípio da Ampla Defesa. O prequestionamento das matérias alegadas pela parte, nos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-1.236/2001-022-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : VALMIR DEMÉTRIO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.
 EMENTA: DAS DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. As ofensas apontadas às normas coletivas, regulamentares e convenções coletivas de trabalho, bem como aos arts. 57 e 61 do Regulamento Patronal não atendem aos pressupostos elencados no art. 896 da CLT, revelando-se inservíveis. Revela-se impertinente a invocação de contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, que trata da repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras, férias e aviso prévio, enquanto discute-se nos autos a base de cálculo da gratificação semestral, hipóteses distintas. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Assim, ante a ausência de assistência sindical e da comprovação do estado de hipossuficiência econômica do reclamante, indevida é a verba honorária, nos termos do Enunciado nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.246/2003-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMVAP - AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : JOSIMAR GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Está evidente que o Regional procedeu ao enquadramento jurídico dos fatos em conformidade com sua convicção, valendo lembrar o teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI no seguinte sentido: "PREQUESTIONAMENTO. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado nº 297". Por oportuno, cite-se, também, o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados no julgados as premissas, corretamente assentados ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está



satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso Provido.

PROCESSO : RR-1.257/1993-521-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SCALON
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PARCELAS VENCIDAS. É preciso lembrar ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária em que o seu âmbito de cognição não alcança o revolvimento de matéria fático-probatória nem outros atos processuais, senão a decisão recorrida, estando, ainda, fortemente jungido a questões de direito. A tais limitações à atividade cognitiva extraordinária, inerente a todos os Tribunais Superiores, soma-se outra específica do Tribunal Superior do Trabalho no caso de recurso de revista interponível na fase de execução, consubstanciada na ocorrência de ofensa direta e literal à norma da Constituição da República, de acordo com o art. 896, § 2º, da CLT. Acresça-se, ainda, ser admissível nesse grau de jurisdição revolver a decisão exequenda, para aferir o alcance imprimido à sanção jurídica. De qualquer modo, compulsando a decisão proferida nos declaratórios, percebe-se que, malgrado o entendimento da Juíza Relatora de ser favorável à limitação dos efeitos da condenação expresso na fundamentação (o que é irrelevante à sombra do artigo 469, inciso I, do CPC), na parte dispositiva foi incisiva em negar provimento aos embargos declaratórios, porque a douta Maioria Julgadora "adotou posicionamento de que não há a alegada omissão, uma vez que a decisão embargada fundamenta a manutenção da sentença de embargos por preclusão, porquanto a executada opôs embargos e agravo de petição anteriormente, não atacando o aspecto que, agora, pretende reforma". Ora, tendo a decisão recorrida sido pautada na preclusão, por inércia da recorrente, não se caracteriza a violação direta à literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.258/2001-361-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ALFAPAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - INVIABILIDADE - SÚMULA Nº 23 DO TST. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por entender que não existia respaldo legal para interposição do recurso e por irregularidade de representação proces Em suas razões recursais, o INSS limitou-se a atacar a declaração de irregularidade de representação judicial, quando deveria impugnar os dois fundamentos. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.290/2003-018-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 896, § 6º, DA CLT. INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE PROTESTOS JUDICIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344/SBDI-1 DO TST. 1 - O art. 896, § 6º, da CLT trata de regra processual dirigida a recurso de natureza extraordinária, que não sonega aos reclamantes as garantias constitucionais à isonomia, ao devido processo legal e à apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, nem viola o disposto no art. 7º, IV, da Carta Política. 2 - A questão da interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de protestos judiciais - que no recurso de revista veio fundamentada em violação legal - não foi desconsiderada pelo acórdão embargado, pois esta Turma, invocando os termos do art. 896, § 6º, da CLT, afirmou que a indicação de violação infraconstitucional não tem o condão de viabilizar o conhecimento do recurso de revista. 3 - Ainda que à época da interposição do recurso de revista já tivesse sido editada a Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 e que esta tivesse sido invocada como fundamento recursal, o apelo não prosperaria, pois o mesmo § 6º do art. 896 da CLT restringe o cabimento do recurso de revista às hipóteses de violação constitucional ou de contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. 4 - Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.323/2003-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : SANCO SOTENGE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO GEREVINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientaram unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir do salário percebível ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Assim, estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento, e encontrando-se o reclamante dispensado do seu pagamento, revela-se imprópria sua condenação. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.353/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : VENILTON JOSÉ EUFLOSINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada para prestar esclarecimentos adicionais e rejeitar os embargos declaratórios do reclamante.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais. II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : ED-RR-1.360/2003-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, registrar o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao aresto de fls. 351.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para correção de erro material.

PROCESSO : RR-1.363/2000-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

RECORRIDO(S) : IGNÁCIO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, dele conhecer por violação ao art. 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do apelo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da recorrente, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do tópico relativo à equiparação salarial.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo quando comprovada violação legal (art. 244 do CPC) na forma prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.

II - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE MARGINAL NO PREENCHIMENTO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 244 DO CPC. É forçoso que o magistrado examine o preenchimento da guia do depósito recursal à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. Comprovado que a guia, pela qual a recorrente efetuara o recolhimento do depósito prévio, constara a Vara do Trabalho, o processo e o valor recolhido, a irregularidade de não ter sido indicado o nome do reclamante, afigura-se marginal, insusceptível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado na garantia do juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.374/2003-092-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : MÁRCIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.498/2002-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SÉRGIO FERNANDO FABIANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O TRT se orientou, por um lado, pela ausência de prova, produzida pelo reclamante, de que suprimido o intervalo intrajornada e, por outro lado, pelo entendimento de que a postulação do intervalo de uma hora seria contraditória quando se procura a jornada diária de seis horas, em que o intervalo mínimo a ser observado é de 15 minutos. A irrisignação da recorrente ficou circunscrita à controvérsia existente em torno do ônus da prova e à supressão do intervalo intrajornada. Não houve impugnação ao outro fundamento norteador da decisão recorrida, de que seria contraditório o pedido de uma hora quando se procura a jornada diária de seis horas, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC, inviabilizando o exame das ofensas legais indicadas e da especificidade dos arestos colacionados. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Impertinência da invocação de contrariedade ao Enunciado nº 310 do TST pois, além de ter sido cancelado pela Resolução nº 119/2003, constata-se não ter o *decisum* reconhecido a configuração da substituição processual, mas a atuação do sindicato como representante da categoria profissional da reclamante, o que evidencia a inespecificidade da divergência jurisprudencial colocada às fls. 321, que trata da substituição processual (Enunciado nº 296 do TST). Quanto ao pagamento das horas extras ao empregado submetido ao turno ininterrupto de revezamento, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI, o seguinte entendimento: "TURNO ININTERRUPTO DE

REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional." Desse modo, considera-se válida a jornada de trabalho pactuada em instrumento coletivo no turno ininterrupto de revezamento, a teor do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.515/2001-501-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARCELO BARONE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - INVIABILIDADE - SÚMULA Nº 23 DO TST. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação proces e, não obstante, entendeu que era do Procurador-Geral a competência para contratar e constituir advogado particular, podendo delegar tal competência ao Procurador Estadual ou Regional, conforme Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93. Em suas razões recursais, o INSS limitou-se a atacar a declaração de irregularidade de representação judicial, quando deveria impugnar os dois fundamentos. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.530/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARNIO RANIÈRE SERAFIM
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 78/88.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO - DESNECESSIDADE. O direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01. A simples publicação da lei já autoriza, per se, o ajuizamento de ação para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, visto que o termo de adesão, previsto no art. 4º, I, da Lei Complementar, refere-se apenas a procedimentos administrativos perante o órgão gestor, não se identificando como condição de ação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.573/2001-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : LOIDE LÚCIA KNOCHENHAUER
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 12ª Região, para que aprecie as questões, objeto das contra-razões da reclamada, relativas aos descontos previdenciários e fiscais, como entender de direito, e excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa por embargos declaratórios considerados protelatórios. Suspenso o julgamento dos demais temas do recurso de revista (suspensão dos efeitos da demissão e complementação do auxílio-doença).

EMENTA: IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO - CONTRA-RAZÕES - NÃO-ENFRENTAMENTO PELO REGIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, o empregador carece de interesse de recorrer, daí por que suas contra-razões constituem o instrumento processual adequado para questionar os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social, caso provido o recurso do reclamante. A recusa do Regional em enfrentar a matéria, que, frise-se, é de ordem pública, sob o fundamento de que não houve exame pelo primeiro grau, e, assim, não poderia conhecer da matéria, sob pena de supressão de grau de jurisdição, é juridicamente equivocada, e fere, por isso mesmo, o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.613/2003-073-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DAVID BENEDICTO OTTONI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO GALVÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Conquanto o parágrafo único do art. 7º da Carta Magna não se refira expressamente ao inciso XXXIX, o prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho é critério geral, dirigido a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inexistindo exceção expressa quanto aos domésticos, seja na Constituição Federal, seja na legislação infraconstitucional. Assim, a norma constitucional revoga qualquer disposição legal em sentido contrário, não se aplicando aos domésticos o art. 101 do Decreto-Lei nº 1.237/39. DOMÉSTICA. REPOUSOS SEMANAIS EM DOBRO. Revela-se impertinente a ofensa à Lei 605/49, uma vez que não especificado a qual artigo se referia a reclamada, não cabendo ao julgador suplementar a atuação das partes. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal assegura à categoria dos trabalhadores domésticos o repouso semanal remunerado (inciso XV), não se vislumbrando a ofensa direta ao referido dispositivo, visto que a discussão em torno da forma do pagamento se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.627/2003-065-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANICETO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da "actio nata", em virtude de a referida Lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. 2 - Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.629/2003-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LAURINDO CIVIERO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 77/82.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO - DESNECESSIDADE. O direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01. A simples publicação dessa lei já autoriza, per se, o ajuizamento de ação para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, visto que o termo de adesão, previsto no art. 4º, I, da Lei Complementar, refere-se apenas a procedimentos administrativos perante o órgão gestor, não se identificando como condição de ação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.781/2001-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.792/2003-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. NELSON ALEXANDRE CÂNDIDO PERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A enunciado DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais (LC- 110/01), e só reflexivamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a enunciado do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.834/2003-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO EXPEDITO MAIA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO
EMBARGADO(A) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo sido a decisão recorrida publicada em 26/11/2004 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou no primeiro dia útil seguinte, em 29/11/2004 (segunda-feira), e exauriu em 3/12/2004. Os embargos de declaração foram protocolizados no dia 6 de dezembro de 2004, quando já extrapolado o quinquênio a que alude o art. 536 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.920/2002-027-12-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
RECORRIDO(S) : DOROTÉIA DA ROSA ALBERTONI
ADVOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI
RECORRIDO(S) : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ZILLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos reflexos do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Conhecer, também, quanto à multa do art. 477 da CLT - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.931/2003-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS DE INFLAÇÃO POR PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - TERMÔ INICIAL. Reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o expresso dispositivo de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/01), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS. Não se constata, pois, a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, mas que surgiu e se universalizou, posteriormente, ou seja, com a Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual o termo inicial para contagem do prazo prescricional é da lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.003/1998-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : HELENO AFONSO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange ao tema salário "in natura" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, expungir da condenação a integração do salário "in natura".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em face da nova orientação do Tribunal Superior do Trabalho, inscrita na recente redação do seu verbete sumular nº 297, não se pronuncia a nulidade reconhecida, por se considerar como prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omitiu o juízo "a quo", não obstante

opostos embargos de declaração, razão pela qual deve a Corte avançar na análise do conhecimento da matéria de mérito do recurso, considerando, para respectiva análise, os aspectos lançados tanto no acórdão regional omisso, como também as questões tratadas na r. sentença de origem, utilizando-se deste somatório para a avaliação definitiva do recurso de revista. SALÁRIO "IN NATURA". VEÍCULO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO CONFIGURADA. Aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 246 desta Corte, ensina o provimento do agravo para se processar o recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decidindo o E. Regional pelo não enquadramento do autor no cargo de confiança, ante a ausência de encargos de gestão, mas apenas caracterizado o exercício de cargo de confiança, a condenação às horas extraordinárias com espeque na prova, não comporta modificação, eis que defeso o reexame da questão nesta instância extraordinária, pela incidência do Enunciado de nº 126 do TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO O acórdão regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que o autor não se enquadrava na exceção do artigo 62, "a", da CLT. A matéria tem conotação fática e para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. SALÁRIO "IN NATURA". VEÍCULO. O fato de o autor utilizar-se do veículo da empresa para atividades particulares não tem o condão de caracterizá-lo como salário utilidade, máxime em razão de ter o Regional explicitado que o autor utilizava o veículo da ré para desempenhar suas funções. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.052/2002-004-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE LEAL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, quanto ao agravo de instrumento da reclamada, negar-lhe provimento; quanto ao recurso revista do reclamante, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na base de apuração do adicional de periculosidade as parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo de instrumento a que se dá provimento, pois a parte se desincumbiu do encargo de demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, a fim de promover o conhecimento de seu apelo com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão negatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo ao qual se nega provimento.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENUNCIADO Nº 191 DO TST. NOVA REDAÇÃO EMPRESTADA PELA RESOLUÇÃO Nº 121/2003. Esta Corte, por meio da nova redação emprestada pela Resolução nº 121/2003 ao Enunciado nº 191, já pacificou o entendimento de que, para os eletricitários, hão de ser consideradas todas as parcelas de caráter salarial na base de apuração do adicional de periculosidade. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.145/2003-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : HERBERT DA SILVA
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL
RECORRIDO(S) : BMB - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1 - Atentando-se à evidência de estarem expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno do intervalo intrajornada, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-los em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pela recorrente. 2 - Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1 - A alegação de ocorrência de julgamento fora dos limites da lide não encontra respaldo nas próprias razões recursais da recorrente. Com efeito, aduz que o autor pediu que "se negasse validade aos instrumentos de negociação coletiva

acostados pela Recorrente aos autos e, por conseguinte, se deferisse o pleito ao recebimento de horas extras pela não concessão integral de intervalo intrajornada diário de uma hora". Ora, ao vincular o pedido de horas extras relativas ao intervalo intrajornada à invalidade dos acordos coletivos, é tautológica a proposição de que se solicitasse especificamente a nulidade das cláusulas que permitiam a redução do intervalo intrajornada, por encontrar-se ali subjacente. 2 - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. ART. 71, § 4º, DA CLT. 1 - Esta Corte já sedimentou o entendimento, mediante a OJ 342 da SBDI-1, de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva". 2 - Ademais, a OJ 307 da SBDI-1 dispõe que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.156/1999-231-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.389/2001-009-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastados os efeitos da transação extrajudicial, prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. 3

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270/SBDI-1 DO TST. 1 - Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.410/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JAIRO BRAZ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDMUNDO DAVINI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DE LIMA AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO. Em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, consigne-se ter o Regional rejeitado porque se convencionou o não-reconhecimento do vínculo de emprego, do qual se extraiu a ilação da natureza indenizatória da importância ajustada entre as partes. Com efeito, segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, fixando que a totalidade do acordo se refere a verbas indenizatórias. Desse trecho extrai-se objetivamente a violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, os quais estabelecem, respectivamente: "A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;..." "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (red. L. 8.620/93)." Realmente, conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.434/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : LEANDRO DONIZETTI FERRARI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MATT'S TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDIR CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL. O Decreto nº 4.032, de 26/11/01, que alterou alguns dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, define, em seu art. 276, o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo de emprego, e também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, explícita, em seu § 9º, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento, mesmo quando a decisão deixa de reconhecer o vínculo de emprego, mas declara a prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-3.331/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : MARCIANO ARAÚJO FONSECA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à insurgência relativamente à aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada em virtude da interposição de embargos declaratórios considerados protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDII assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.565/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ROVÉSIO PARDELLAS
ADVOGADO : DR. SYLVIO ROMERO P. VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para adentrar o mérito da revista denegada, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT. II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os juros de mora relativos ao período compreendido entre a data de expedição do precatório e o final do exercício seguinte, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DIRETA - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Viola o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina a incidência de juros de mora em precatório, relativamente ao período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, ensejando o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000.** A incidência de juros de mora em precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, está condicionada à não-observância, pela Fazenda Pública, do prazo constitucionalmente estabelecido para o seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte. Isso porque, somente a partir desse momento fica caracterizado o inadimplemento por parte da Fazenda Pública, fato ensejador da incidência dos juros moratórios. Precedentes do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal: RE 298616/SP, relator ministro Gilmar Mendes. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-5.560/2002-001-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA CIDADE
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CELESC - justiça do trabalho - competência - art. 114 da constituição federal - complementação de aposentadoria. Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar qual a natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho, ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria pela CELOS - Fundação CELESC de Seguridade Social, e o e. TRT, ao rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, fundamentou-se no fato de que se trata de benefício que decorre do contrato de trabalho. Por conseguinte, a causa de pedir, segundo o Regional, assenta-se na própria relação de emprego, que vinculou o reclamante e a CELESC, motivo pelo qual é esta Justiça especializada competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.883/2003-008-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRORROGAÇÃO DE CONTRATO A TERMO - EFEITOS - TRANSMUTAÇÃO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DO ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O Regional firmou tese no sentido de que, tendo sido o prazo do contrato estipulado por obra certa, o empregado, ao trabalhar além do prazo determinado no contrato, atraiu o vínculo de emprego nos moldes das normas consolidadas, sendo devidas as parcelas salariais e indenizatórias decorrentes do contrato por prazo indeterminado. 2. A norma expressa no art. 37, II, § 2º, da Constituição da República cuida apenas da nulidade do contrato celebrado com entidade da Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, enquanto a hipótese dos autos é de transmutação, em razão de prorrogação, de contrato a termo em contrato por prazo indeterminado. Nessa linha, não se vislumbra ofensa à literalidade do referido preceito constitucional, único fundamento do recurso de revista, já que não se condenou à integração do Reclamante na Reclamada, mas ao pagamento das verbas rescisórias de contrato por prazo indeterminado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.955/2002-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NEWPROV - PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN
RECORRIDO(S) : ARILSON PAULO GOULART
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CARACTERIZADA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SEGUNDO GRAU COM O JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. Não se mostra caracterizada a supressão de instância quando o Tribunal, ao reformar a sentença, reconhece vínculo empregatício entre as Partes e julga de imediato o mérito da causa, se o processo se encontra perfeitamente apto para uma decisão definitiva. Na hipótese dos autos, houve julgamento de mérito (improcedência do pedido) e não houve contestação específica das parcelas postuladas pelo Autor (aviso prévio, 7/12 de 13º salário de 2001, férias, 1/3 de férias, horas extras, FGTS, cesta-básica e multa convencional), de modo que a defesa se limitou a negar genericamente os pedidos pelo prisma da inexistência de relação de emprego, sem invocar qualquer outro fundamento de sua preterição. Nesse tipo de defesa, a Reclamada corre o risco de ver deferidos todos os pedidos da inicial, pois, pelo princípio da eventualidade, deve trazer todas as provas com a contestação. Assim, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para exame dos pedidos inerentes ao vínculo empregatício e à consequente reparação pela despedida imotivada, serviria apenas para retardar o andamento do feito, de modo que os princípios da economia e celeridade, que informam o Processo do Trabalho, hoje erigidos em garantia constitucional (CF, art 5º, LXXVIII) também autorizam a manutenção do acórdão hostilizado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-11.818/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SORAYA WIHBY
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.



PROCESSO : RR-12,954/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : EUDES OLIVEIRA DA CRUZ (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ARMAZENAMENTO. QUANTIDADE MÍNIMA DE LÍQUIDO. 1 - A fixação do limite mínimo de 200 litros para que o empregado tenha jus ao pagamento de adicional de periculosidade em razão do contato com líquidos inflamáveis só ocorre na hipótese de transporte, e não na de armazenamento, pois a NR 16 do Ministério do Trabalho não faz nenhuma restrição neste particular. 2 - Recurso de revista e desprovido.

PROCESSO : RR-13,247/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
ADVOGADO : DR. HAMILTON ANTONIO DE MELO
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ ESTEVAN LIOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo das parcelas objeto da condenação seja feito até 21/12/92, data-limite da competência da Justiça do Trabalho, em razão da edição da Lei Estadual nº 10.219/92.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (LEI ESTADUAL Nº 10.219/92). A sentença, como ato de inteligência, comporta o exame de seu alcance na fase de execução, quando genérico seu comando, de forma a compatibilizá-lo com os princípios e normas que disciplinam e definem sua projeção no mundo jurídico. Silente sobre seu termo final, por certo que a condenação, que foi expressa em títulos relativos à relação de emprego, não pode projetar seu comando após a Lei Estadual nº 10.219/92, que veio de criar nova relação jurídica entre as partes, já agora de natureza administrativa, e não contratual. Pertinência do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-15,342/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELZIRIA SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto à participação nos lucros e auxílio cesta alimentação, para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedades as pretensões deduzidas na inicial, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Presente hipótese autorizadora do processamento do recurso de revista, dá-se provimento para determinar o processamento do recurso denegado. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. BANCO NOSSA CAIXA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADOS APOSENTADOS. EXTENSÃO. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de parcelas desvinculadas da remuneração, a participação nos lucros e resultados e o auxílio cesta alimentação não alcançam os empregados aposentados, pois a garantia assegurada na legislação estadual tem como parâmetro a equivalência de remuneração entre ativos e jubilados. A interpretação restringe a norma ao conteúdo jurídico "remuneração" e não a todos benefícios e vantagens auferidos pelos empregados na ativa genericamente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16,061/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : ERNESTO RIBEIRO BAÍA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEVOLUÇÃO DE QUANTIA ALEGADAMENTE PERCEBIDA A MAIOR PELOS EXEQUENTES - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA. Conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT e assenta o Enunciado nº 266 do TST, em sede de execução de sentença o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional. No caso, a discussão trazida à baila na revista diz respeito a possível equívoco havido na liberação de valores aos Exequentes, por incorreção nos cálculos de liquidação. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Recorrente dizem respeito a princípios constitucionais genéricos. Ademais, o acórdão recorrido salientou a impossibilidade de devolução dos valores percebidos pelos Reclamantes de boa-fé e em decorrência de determinação judicial, assentando que a Executada firmou documento declarando a sua concordância com as quantias pagas. Frisou, ainda, que restaria precluso o direito de discutir tais valores em embargos à execução, nos quais sequer foi referido o fato de a Executada ter reconhecido, mesmo que de forma equivocada, o acerto do adimplemento havido. Além disso, destaque-se que esta Corte tem o entendimento de que, no caso de execução definitiva, se mostra inviável a devolução de quantia indevidamente percebida pelo reclamante no bojo do processo de execução, que deve ser buscada através da ação de repetição de indébito. Evidencia-se, portanto, que nenhum dos dispositivos constitucionais apontados pela Recorrente foram afrontados em sua literalidade e de maneira frontal, razão pela qual o apelo não tem condições de prosperar. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-17,474/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DIRCEU DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificar o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificar o decidido.

PROCESSO : RR-17,576/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
RECORRIDO(S) : ROSALVIA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para afastar da condenação o pagamento do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO. PRECEDENTE N.º 215 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. Segundo dispõe o precedente n.º 215 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Nessa ordem de acontecimentos, pode-se concluir que a concessão do benefício em questão exige a requisição direta do empregado, indicando o seu endereço residencial e os meios de transporte que serão utilizados em seu deslocamento diário para o local de prestação de serviços (art. 7.º do Decreto n.º 95.247/87). Não satisfeitos tais requisitos, não faz jus o empregado ao recebimento do benefício. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-22,581/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MAQUINISTA. CONTATO COM INFLAMÁVEIS E RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. 1 - O Tribunal Regional, com base na prova pericial, concluiu que o reclamante exercia suas atividades em área de risco, não só pela exposição a inflamáveis, como também por estar exposto a risco de choque elétrico. 2 - O recurso de revista, interposto com fundamento em violação aos arts. 193, 195 e 196 da CLT, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. 3 - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSIDERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. 1 - A recorrente aduz que os empregados que desenvolvem suas atividades em área de risco têm direito à percepção do adicional de periculosidade sobre o salário base, e não sobre este acrescido de horas extras, à luz do art. 193 da CLT e do Enunciado nº 191/TST. 2 - Diferentemente do alegado pela reclamada, o Tribunal Regional determinou a consideração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras já deferidas, mantendo, assim, a condenação em diferenças de labor extraordinário. 3 - Dessa forma, como já afirmado no acórdão recorrido, não se trata de consideração de horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 193 da CLT nem em contrariedade ao Enunciado nº 191/TST. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-24,811/2000-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S) : HÉLIA DE PAULO CASTANHO
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. RENÉE NOGUEIRA ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação da aposentadoria.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. Na linha da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, as horas extras prestadas pelos funcionários do Banco do Brasil não integram o cálculo da complementação da aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-30,988/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MIGUEL MITSUAKI FUJIKAWA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DO TST. Não há que se falar em omissão no que se refere à aplicação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que o ato jurídico perfeito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, somente se configura em relação às parcelas transacionadas pelas partes, expressamente consignadas no recibo. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-31,966/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : EDNILSON LUÍS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - Conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios do Ministério Público (fls. 30/35), como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciado que o Regional não se manifestou sobre as questões postas nos embargos declaratórios, é viável a admissibilidade do recurso de revista, ante ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do questionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-32.922/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGANTE : HEVANDRO AUGUSTO BRETAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-38.507/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : DANIEL FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência reconhecida pela instância ordinária, determinar o retorno dos autos à MM. 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fls. 250/251) para que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DESTA CORTE - CANCELAMENTO. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte (DJ 14.9.2004), precedente que ensejou o não-seguimento do recurso de revista, o provimento do agravo é medida que se impõe. Agravo provido.

DISSÍDIO COLETIVO - AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POSTERIOREMENTE - RENÚNCIA AOS EFEITOS DA AÇÃO EM QUE O RECLAMANTE FIGURA NO ROL DOS SUBSTITUÍDOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Embora o pedido e a causa de pedir sejam os mesmos, não há identidade de partes, uma vez que o sindicato, quando atua no dissídio coletivo, não se confunde com o reclamante, que promove ação individual. A hipótese atrai a aplicação subsidiária do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a ação ajuizada pelo trabalhador, posteriormente à ação promovida pelo sindicato, sem que requeresse a sua suspensão, implica renúncia aos efeitos que possam advir da ação em que figura no rol dos substituídos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-38.818/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DE- SIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : MANOEL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE Y. HAYASHI
RECORRIDO(S) : GEVA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO PESSOA GIANSANTI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. NÃO VISUALIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. O Tribunal Regional não deu pela irregularidade da representação técnica do recorrente em face do artigo 1º da Lei 6.539/78, cuja ofensa suscitada no recurso de revista escapa à cognição do TST à falta do questionamento do Enunciado 297. Não se vislumbra, de outro lado, a pretendida violação do artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na OJ 149 da SBDI-I, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Já o aresto trazido à colação para justificar a não-aplicação da OJ 149 da SBDI-I mostra-se absolutamente inespecífico, a teor do Enunciado 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12 ambos do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-39.744/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : GENECI PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Extinção do contrato de trabalho antes da sua promulgação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Alternância em dois turnos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da 6ª diária; conhecer do recurso em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão de origem ao concluir pela existência de grupo econômico, não analisou a matéria pelo prisma de a responsabilidade pelos créditos trabalhistas estar limitada aos administradores de sociedades anônimas, inviabilizando o exame da ofensa apontada ao art. 158, § 2º, da Lei nº 6.404/76 e da assinalada divergência jurisprudencial, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Os arestos colacionados revelam-se inservíveis. Vale acrescentar que não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, ao concluir pela existência de grupo econômico, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretensa violação de lei. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONTRATOS SUCESSIVOS. Embora a argumentação dos reclamados venha respaldada no fato de que, reconhecida a validade dos sucessivos pactos laborativos, o cômputo do prazo prescricional bial é considerado isoladamente, inviável indagar sobre as datas de término de cada contrato de safra firmado entre as partes, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. RURÍCULA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO. INAPLICABILIDADE. Assinale-se a propósito o equívoco na redação da OJ 271 da SBDI-I ao se referir à propositura da ação e não à extinção do contrato de trabalho rural. Com efeito, para se aferir sobre a aplicação da inovação imprimida pela Emenda Constitucional nº 28/2000, é forçoso priorizar a data da dissolução do contrato, em razão da qual sobressai o direito adquirido ao regime prescricional do art. 10 da Lei nº 5.889/73, e não a da propositura da ação, que serve apenas para, admitida a aplicação imediata daquela emenda, proceder-se à contagem retroativa do prazo quinquenal. Recurso desprovido. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR. A decisão recorrida acha-se em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, de que o enquadramento rural é definido pela atividade desenvolvida pelo trabalhador, ainda que o fruto do trabalho se destine à produção industrial, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-

1 do TST, segundo a qual a prescrição aplicável é a do artigo 10 da Lei nº 5.889/73. Assim, o recurso não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, na esteira do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM DOIS TURNOS. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal assegura ao empregado que realizar atividade em turno ininterrupto de revezamento a jornada de seis horas. Imperioso ressaltar, sem adentrar no reexame de fatos e provas, que o Tribunal de origem, ao concluir que a atividade do empregado se realizava no sistema de turno ininterrupto, procedeu a um incorreto enquadramento jurídico dos fatos, pois dos elementos extraídos da fundamentação não há como vislumbrar a ocorrência do aludido sistema. Se há apenas dois turnos distintos de funcionamento da empresa, ao menos no setor onde o autor desempenha suas atividades, não há se falar em turnos ininterruptos de revezamento, o que torna imprópria a manutenção da sentença condenatória, no particular. Recurso provido. ADICIONAL. REMUNERAÇÃO POR TAREFA. LIMITAÇÃO. Não se visualiza a contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, que se refere ao empregado remunerado à base de comissões, hipótese não reconhecida nos autos. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Reportando-se à decisão recorrida, extrai-se o entendimento de ser indevido o pagamento do intervalo intrajornada suprimido apenas com o adicional, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. No que diz respeito aos reflexos, verifica-se não ter a Turma analisado a matéria pelo prisma da natureza jurídica da parcela, limitando-se a consignar que os reflexos seguem a sorte do principal, inviabilizando o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI do TST, o entendimento de que após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consta-se a ausência de assistência sindical. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido. HORAS EXTRAS. Verifica-se ter a Turma dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Em razão de a Turma ter-se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos, uma vez que consignam a desqualificação do depoimento da testemunha, ao passo que o acórdão embargado afastou a "imprestabilidade do depoimento da testemunha obreira". Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. De qualquer forma, tendo o Regional afastado a imprestabilidade do depoimento da testemunha do reclamante, inviável indagar sobre a sua invalidade, pois acarretaria revolvimento no conjunto probatório dos autos, impedindo a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. O reexame de que tenha sido determinada a incidência mês a mês implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório dos autos, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-51.471/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : GERMANO ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Natureza indenizatória. Exclusão dos reflexos em consectários legais", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório. EMENTA: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de,



trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST). Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO DOS REFLEXOS EM CONECTÁRIOS LEGAIS. Da análise do art. 71, § 4º, da CLT, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extropalação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-56.579/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DIVA DA CRUZ SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : A-RR-62.347/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO SERAFIM DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo, e, II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DESTA CORTE - CANCELAMENTO. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, precedente que ensejou o não-seguimento do recurso de revista, o provimento do agravo regimental é medida que se impõe. Agravo regimental provido.

LEI Nº 8.878/94 - ANISTIA - READMISSÃO - CONTRATOS DE TRABALHO DISTINTOS. O Regional deixa expresso que o adicional por tempo de serviço e o pro labore estiveram presentes apenas no primeiro contrato, que vigorou entre 4/12/69 a 5/8/91. Por isso mesmo, não há juridicamente que se falar em projeção de ambos os títulos no segundo contrato, que se iniciou, sob novas regras, em 18/1/95, daí o acerto do Regional ao concluir que a readmissão só pode abranger títulos pertinentes ao segundo contrato. Intactos, pois, os arts. 468 e 7º, VI, da CLT e da Constituição Federal, respectivamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62.412/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARIA GORETTI DE MEDEIROS MARTINS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - ACORDO COLETIVO POSTERIOR - TRANSAÇÃO - LEGALIDADE -ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Correta é a decisão do Regional, ao proclamar a legitimidade do sindicato profissional, que, devidamente autorizado pela assembléia dos empregados, firma o Acordo Coletivo de 97/98 e, mediante transação, onde foram assegurados outros direitos em favor de toda a categoria, portanto, observada a imposição constitucional, obrigou-se a desistir de diferenças salariais, objetos de anterior dissídio coletivo. É fundamental que se observe e prestigie a negociação coletiva, fruto da boa-fé de seus interlocutores, uma vez demonstrado que teve respaldo na livre manifestação dos

empregados e objetivou, na ampla discussão de direitos e obrigações, encontrar, via transação, resultado que procurou atender aos interesses de toda a categoria. A desistência de ações que objetivavam diferenças salariais, objetos de anterior dissídio, foi fruto de ampla e livre negociação, e, ainda, segundo o Regional, traduziu-se em contrapartida, em outros direitos em favor de toda a categoria profissional, daí a impossibilidade de desconstituição do legítimo e regular acordo coletivo, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e do Enunciado nº 277 do TST, que foram, ambos, devidamente resguardados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-ED-RR-72.879/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : HOMERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : ELETROPOL DA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante (fls. 194/195), como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DESTA CORTE - CANCELAMENTO. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte (DJ 14.9.2004), precedente que ensejou o não-seguimento do recurso de revista, o provimento do agravo é medida que se impõe. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitadamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora LTR, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção do reclamado, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que pressupõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, por certo que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista decorrentes do extinto contrato de trabalho, de forma que a reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, com ressalva do meu entendimento, mas atento à disciplina judiciária, curvo-me à jurisprudência desta Corte e reformo o v. acórdão do Regional, nos termos do precedente em foco. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-74.063/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFREDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERCENTUAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. A Subseção de Dissídios Individuais I deste Tribunal já pacificou a questão com a edição da Orientação Jurisprudencial nº. 258, segundo a qual "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)". Recurso provido. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro nos enunciados 296 e 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-81.250/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTA ROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PANITZ
RECORRIDO(S) : VALTAIR BRUN
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. ENUNCIADO Nº 296/TST. 1 - O Tribunal Regional reconheceu ao autor a condição de bancário em razão de considerar aplicáveis os termos do Enunciado nº 55/TST, bem como de ter verificado a ocorrência de circunstâncias fáticas peculiares, descritas no acórdão: a confissão do preposto de que a reclamada operava no mercado com as demais instituições financeiras; o recolhimento das contribuições sindicais e assistenciais dos empregados da recorrente em favor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa; a homologação da rescisão contratual perante a referida entidade de classe e a celebração de convenção coletiva de trabalho entre reclamada e a federação dos bancários. 2 - A jurisprudência válida apresentada no recurso de revista é inespecífica, por não enfrentar as mesmas premissas fáticas, incidindo a obstaculizar o conhecimento do apelo o Enunciado nº 296/TST. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-85.103/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA FÁTIMA CARTELLI CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação Constitucional (Art. 5º, LV), e no mérito dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S.A. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUÍDA DARF E DO DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF. A SDI-1 desta Corte refuta o excesso de rigor na aferição da comprovação do pagamento de custas e de depósito recursal, tendo em vista a informalidade do Processo do Trabalho e a natureza dessa despesa nesta Especializada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-85.427/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARCUS AURÉLIO DE ASSIS SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA OJ 320/SDI. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em 2/9/2004, aprovou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, que restringia a validade dos sistemas de protocolo integrado à área de jurisdição dos TRTs. Não tendo os recorrentes exibido resolução do Regional vedando a interposição de recurso por meio do sistema de protocolo integrado, evidencia-se a tempestividade do apelo extraordinário. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-85.781/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DINACI VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 149 DA SDI-1 do TST. A alegação de que não pode ser decretada a irregularidade de representação, sem que seja concedido prazo para ser sanado o defeito, com fulcro no art. 13 do CPC, encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, que dispõe in verbis: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-87.686/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DERRA DIB DAUB
RECORRENTE(S) : JOSÉ RONALDO ROQUE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que sejam examinados todos os aspectos suscitados nos embargos de declaração de fls. 148/149 e 156/157, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes e sobrestada a análise do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista do reclamante provido.

PROCESSO : A-RR-89.363/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALENCAR NOGUEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ESTABILIDADE - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - FATOR DETERMINANTE DO DIREITO. A exigência de afastamento do empregado para percepção do auxílio-doença é fator determinante do direito à estabilidade, conclusão que emana de interpretação teleológica da norma. Sua razão está no fato de que, se o empregado precisou afastar-se do trabalho por período superior a 15 dias, o acidente foi de gravidade comprometedor de sua normal capacidade laborativa na empresa, daí fazer jus ao período de adaptação, com conseqüente restrição do poder potestativo de seu empregador de rescindir o contrato. Nesse sentido orienta a iterativa jurisprudência desta Corte: "O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. (Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1)". Agravo não provido.

PROCESSO : RR-91.796/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MILTON PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
RECORRIDO(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ENUNCIADO Nº 297, DO TST. Inviável o conhecimento da revista interposta contra acórdão, que decide sobre o intervalo intrajornada e fixa as horas extras com base na prova testemunhal, art. 7º, XXVI, da CF e Enunciado 118 do TST, quando a recorrente fundamenta suas razões em violação de dispositivos de lei e da Constituição, não prequestionados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.552/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERI MARINS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diárias - integração no salário - critério", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a totalidade das diárias para viagens, quando não excedentes de 50% do salário, nos termos da fundamentação.

EMENTA: DIÁRIAS - ALCANCE DO TERMO SALÁRIO DO ARTIGO 452, § 1º, DA CLT. Segundo a melhor doutrina, constituem salário todas as parcelas, em pecúnia ou in natura, que provêm do empregador em contraprestação aos serviços do empregado. Difere-se da remuneração, na medida em que esta última é composta não só do próprio salário como também de parcelas que provêm de terceiros, a exemplo das gorjetas. O Regional conclui que as diárias excedentes de 50% do salário-base devem ser consideradas salário para todos os efeitos. Exclui aquela Corte as parcelas de produtividade, quinquênio, anuênio e periculosidade, para efeito de descaracterizá-las como verba salarial, e, conseqüentemente, afastá-las do cálculo das diárias. Data venia, está equivocada, uma vez que todas essas parcelas têm típica natureza salarial, e, como tal, devem ser computadas na base de cálculo das diárias. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.464/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : AMARILDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato de Trabalho - Nulidade - Artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal - Enunciado nº 363 do TST", por afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes enquadramento do reclamante no cargo de auxiliar técnico em tratamento de água e esgoto I, Nível 5, assim como o pagamento de auxílio-alimentação, gratificação de retorno de férias, avanços trienais e produtividade, previstos em acordos normativos, julgar improcedente a reclamatória. Custas, pelo reclamante, que fica isento do pagamento.

EMENTA: EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - PRESTADORA DE SERVIÇOS - INTERMEDIÇÃO DE MÁO-DE-OBRA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Tendo o Regional explicitado que o reclamante, contratado pela STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.A., prestou serviços à reclamada, empresa de economia mista, a partir de 16.5.90, inviável o reconhecimento de vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços, porque não precedido de concurso público, conforme exige o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Nulo o contrato de trabalho, indevida qualquer parcela, sob a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, e o FGTS, parcelas inexistentes na condenação. Aplicação do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-129.834/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WANDERLEY FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração". Não conhecido o recurso de revista quanto à matéria principal, fica mantida a improcedência da reclamação trabalhista e prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do seu art. 173 nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, daquele Texto. Isso porque, além de o art. 173 ser enfático ao equiparar as sociedades de economia mista e as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após dois anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das empresas públicas, ainda que admitidos mediante concurso público, entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 desta Corte. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI-1 desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não conhecido o recurso de revista quanto à matéria principal, fica mantida a improcedência da reclamação trabalhista e prejudicada a análise do tema em epígrafe.

PROCESSO : ED-RR-133.320/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A) : NOIR DOS SANTOS MATOS
ADVOGADA : DRA. SIRLEI SGARBI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, emprestando-lhes efeito modificativo, sanar omissão e determinar a inversão do ônus da sucumbência quanto ao pagamento dos honorários do perito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS - HONORÁRIOS DO PERITO. Nos termos do art. 790-B da CLT: a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Nesse contexto, excluídas da condenação as verbas relativas ao pagamento das diferenças de horas extras e o pagamento em dobro dos dias destinados aos repousos semanais remunerados e feriadões, sem a correspondente folga compensatória, deve ser invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários do perito. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-143.539/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS MUNIZ MARFIR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-544.736/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CLAUDINEI PEREIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-551.210/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JAIRO ROBERTO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e prejudicado o recurso adesivo do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº. 330 DO TST. APLICAÇÃO. O Eg. TRT de origem declarou explicitamente que as parcelas objeto da condenação não foram quitadas no TRCT; logo, não há que se falar em efeito liberatório da quitação passada pelo reclamante, na medida em que estar-se-ia obstando o seu direito de postular títulos cujo pagamento não foi corretamente efetivado durante a relação de emprego. Nesse contexto, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 330 desta Corte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A tese exposta pelo Eg. Regional está em perfeita consonância com o entendimento desta C. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Eg. SDI-1, no sentido de que tanto a exposição permanente como a intermitente a inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao recebimento do adicional de periculosidade integral. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A discussão quanto a esta questão restou pacificada, no âmbito desta C. Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI-1, verbis: "HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-554.525/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELIEZER NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo no acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. Embargos conhecidos e acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-554.591/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LUDOVICO CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: BANERJ - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FUNDAMENTADO NA LEI Nº 8.419/92 - REAJUSTE SALARIAL PELO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO (IRSM) - REVOGAÇÃO DAQUELE DIPLOMA LEGAL NA VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA - EFETOS - OMISSÃO NO EXAME DO ALCANCE DA CLAÚSULA 3ª, PARÁGRAFO ÚNICO - QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST. A alegada omissão no exame do fato de que a cláusula 3ª, em seu parágrafo único, vinculou, expressamente, o prazo de vigência de seu caput à Lei nº 8.419/92, não prospera, tendo em vista que o acórdão embargado é expresso ao registrar que "trata-se questão a respeito da qual nada considerou o acórdão do Regional, razão pela qual encontra-se irremediavelmente preclusa, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SDI-1" (fl. 377 - in fine). A questão não foi enfrentada pelo Regional, daí por que carece do necessário prequestionamento, circunstância que impede seu exame por esta Corte. Dian-

te desse contexto, e constatado que o banco reclamado, mesmo após a revogação da Lei nº 8.419/92 pela Lei nº 8.542/92, não promoveu a revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da cláusula do acordo coletivo de trabalho, que previa o reajuste salarial pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo, ônus que lhe cabia, a cláusula tem plena eficácia, sendo ilegal sua supressão antes do termo final do acordo coletivo. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-574.566/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
EMBARGADO(A) : DIVINO DÁVILA SOARES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o embargante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-575.878/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : PAULO VITOR DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Se o recurso extraordinário trabalhista é interposto de modo a exigir, como pressuposto em num primeiro plano, a definição da certeza acerca de um acontecimento, o modo, a forma e em que tempo ocorreu determinado fato obriga necessariamente o julgador ao reexame ou revolvimento fatos e provas, para, em seguida, resolver a suposta questão de direito, impossível conhecer o recurso de revista. Só é passível de conhecimento o recurso de revista, se o acórdão regional definiu que estas circunstâncias são incontroversas ou que ficaram suficientemente provadas, mas deu qualificação jurídica, ou subsunção equivocada à lei, sendo o recurso admissível, porque não paira controvérsia sobre os pressupostos de fato, ou situação de fato concreta, sobre o qual recairá a aplicação do preceito abstrato da norma. Destarte, o recurso encontra-se obstando pelo Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-603.244/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da RFFSA apenas quanto à sucessão de empregadores e conseqüente responsabilidade trabalhista e à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante decorrentes do contrato de concessão de serviço público firmado com a Ferrovia Centro-Atlântica e determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado; II - não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica, por intempestivo.

EMENTA: 1. SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Assim, tendo sido efetivada a dispensa do Empregado depois da vigência do contrato de concessão celebrado entre as Empresas Reclamadas, resta caracterizada a sucessão trabalhista, de forma que a Ferrovia Centro-Atlântica é a responsável principal e a

RFFSA é a responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, a correção monetária do crédito trabalhista incide a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459, parágrafo único, da CLT, conforme sinalizam os precedentes que embasaram a edição da OJ em tela. 3. LITISCONSORTES - PROCURADORES DISTINTOS - PRAZO EM DOBRO - ART. 191 DO CPC - INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO - OJ 310 DA SBDI-1 DO TST. Na forma do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1 do TST "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao Processo do Trabalho, em face de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista", sendo intempestivo o recurso de revista protocolado, com lastro na referida norma processual, após o prazo de oito dias. Recurso de revista da RFFSA parcialmente conhecido e provido e não conhecido o recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica.

PROCESSO : ED-RR-618.042/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO QUIRICHELLA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - QUESTÃO PRECLUSA - EXAME PREJUDICADO. Não tendo a reclamada argüido as preliminares de ilegitimidade de parte e de incompetência da Justiça do Trabalho perante a instância ordinária, no momento processual oportuno, fica prejudicado o exame de seus documentos em sede de embargos de declaração, bem como o enfrentamento da questão relativa à eventual afronta direta e literal do § 2º do art. 202 da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20, porque ambas as questões superadas pelo óbice da preclusão. Intactos, por via de consequência, os artigos 301, II, § 4º, 303, I, 397, 462 e 515, § 1º, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-621.089/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÍLVIA MARIA DE SOUZA LISBOA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COMPENSAÇÃO DE VALORES - JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA - EXCLUSÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional. 2. A coisa julgada não resta ofendida com a determinação de compensação dos valores percebidos com o precatório anteriormente expedido com os valores excluídos da condenação por força do julgamento da ação rescisória pelo TST, que expurgou da condenação a parcela referente ao IPC de março de 1990. 3. Restaria ofendida a coisa julgada caso houvesse a determinação de restituição de valores percebidos a título de IPC de março de 1990, o que não ocorreu na presente hipótese. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.230/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COOPERCOTRAL - COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA
RECORRENTE(S) : CTM CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER S. ZALAF
RECORRIDO(S) : GECIVALDO CARNEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos por ambas as Reclamadas, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. ENUNCIADO N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado n.º 126 desta colenda Corte. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-622.231/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERIO
RECORRIDO(S) : AFONSO MORETTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR RURAL. COOPERATIVA. FRAUDE. ENUNCIADO N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado n.º 126 desta colenda Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.135/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WETZEL S.A.
ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
RECORRIDO(S) : JOÃO ZACARIAS DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria espontânea do Empregado. Declarada a total improcedência do pedido firmado na peça inicial, resta prejudicado o pedido relativo ao pagamento da parcela honorária. Custas invertidas, sobre o valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SBDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-624.158/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : KARINA SANTOS COSTA SODRÉ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão regional encontra-se alinhada à jurisprudência assente nesta colenda Corte, nos termos Enunciado n.º 331 e do art. 896, § 4.º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, verbis: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Estando a decisão regional de acordo com os termos de tal enunciado, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-625.262/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : WETZEL S.A.
ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
RECORRIDO(S) : ADELINO JELLER
ADVOGADA : DRA. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento, para afastar a condenação no pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do período anterior à aposentadoria do reclamante, tornando improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante, com isenção, em face da declaração de fl. 08.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da e. SDI-I, in verbis: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Também neste sentido a nova redação do Enunciado 295. Reconhecida a contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, a consequência é o provimento do recurso de revista para afastar a condenação no pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do período anterior à aposentadoria do reclamante. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.

PROCESSO : RR-635.789/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ORLANDO KAZUFUMI SUGIMURA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. CHEFES DE SEÇÃO. O princípio da isonomia salarial preconizado no inciso XXX do art. 7º da CF/88 não é absoluto e depende de certos requisitos, conforme a disciplina infraconstitucional, dentre outros, conforme o art. 461 da CLT, em que se revela essencial a identidade de função. Uma função é idêntica à outra quando ambas guardarem entre si a coincidência dos mesmos elementos que as caracterizam, não se podendo dizer que sejam idênticas funções semelhantes ou similares em que alguns elementos são coincidentes, enquanto haja outros que se diferenciam. No caso de dois chefes de seções diversas, a identidade de função só se daria, em seção com iguais finalidades e idênticas atribuições, no mesmo estabelecimento. Recurso de revista conhecido e provido. DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. Não havendo prova da expressa autorização do trabalhador para descontos em seus salários a devolução dos valores descontados encontra respaldo no Enunciado n.º 342 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.802/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RECORRIDO(S) : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização adicional; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, na forma dos Enunciados n.ºs 23 e 296-TST. Some-se a isso a impossibilidade de se rediscutir a prova na atual instância recursal, como prevê o Enunciado n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.631/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PLAZA RÉQUIA
RECORRIDO(S) : GERALDO MOREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR

DECISÃO: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à condenação em horas extras deferidas com base na jornada estipulada para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. FIXAÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE DA NORMA CONSTANTE DO ARTIGO 7.º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A despeito do que estabelece a Orientação Jurisprudencial n.º 169, da SBDI 1, a fixação de jornada superior a seis horas diárias não pode ser admitida, quando inexistente qualquer contraprestação capaz de compensar o desgaste do trabalho praticado pelo sistema de turnos ininterruptos de revezamento, desgaste esse que constitui o principal motivo de se ter estabelecido previsão constitucional específica a respeito da matéria (artigo 7.º, inciso XIV, da CF/88). Assim sendo, prevalece a necessidade de se observar a jornada semanal reduzida de trinta e seis horas, sendo devida a contraprestação relativamente ao período que ultrapassar o referido limite. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-641.418/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
RECORRIDO(S) : VALDEMI ONIVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão regional encontra-se alinhada à jurisprudência assente nesta colenda Corte, nos termos Enunciado n.º 331 e do art. 896, § 4.º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, verbis: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Estando a decisão regional de acordo com os termos de tal enunciado, não se conhece do Recurso de Revista.



PROCESSO : RR-642.007/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : VALTER DIAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE-MEIO. INEXISTÊNCIA DE PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO DIRETA COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM III DO ENUNCIADO Nº 331/TST. Da forma como foi conduzida pelo Eg. TRT, que ao analisar o conjunto probatório dos autos, delineou a questão com forte fundamento na premissa de que a atividade desenvolvida pelo autor era vinculada a atividade-meio da reclamada-CESP, bem como a constatação de que a relação de trabalho com esta não foi estabelecida com pessoalidade e subordinação, afastando a hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços e, conseqüentemente, indeferiu as verbas pleiteadas em função deste pleito para equipará-lo aos demais empregados da CESP, bem como a respectiva reintegração, levando à conclusão de que a decisão está em perfeita consonância com o item III, do Enunciado nº 331, desta C. Corte. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-643.084/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ADAIR PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada. Os demais tópicos do Recurso de Revista têm a sua apreciação prejudicada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.058/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PEDRO EMÍDIO SOARES
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às despesas com a contratação de chapas; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos domingos e feriados trabalhados; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras pleiteadas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão que deferiu o pedido de horas extras, uma vez que não demonstrado que o Reclamante possuía jornada controlada, restabelecendo a r. sentença quanto a esse tópico, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. MOTORISTA. VEÍCULO EQUIPADO COM TACÓGRAFO. PROVIMENTO. Tendo em vista a finalidade do equipamento denominado tacógrafo e a natureza das informações que registra, não se pode considerar que o fato de o veículo possuir o dispositivo seja motivo para que, por si só, se considere que o motorista possui jornada controlada. Além disso, o instrumento não permite que se apure o tempo efetivamente dedicado às atividades empresariais. Interpretação que se dá aos termos do artigo 62, inciso I, da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.532/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA BASTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgado; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela em questão, restando prejudicado o pleito de pagamento da parcela honorária, já que não mais persiste nenhuma condenação. Invertam-se os ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE SOBREVISO. PROVIMENTO. De acordo com o que estipula o artigo nº 244, § 2º, da CLT, aplicado de forma analógica ao regime de empregados que não os ferroviários, o regime de sobreaviso se caracteriza pela circunstância de que o empregado permanece em casa. Tanto é assim, que há entendimento jurisprudencial a respeito da matéria pacificado no âmbito da SBDI 1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 49, no sentido de que não se entende caracterizado o sobreaviso quando o Empregado utiliza o BIP, podendo ser chamado a qualquer momento, mas sem a obrigatoriedade de permanecer em casa. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.594/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : NELSON DE FRANCO
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Deixando o Regional de emitir tese explícita acerca da norma inserta no artigo 468 da CLT, e não tendo sido instado para tanto, a revista não se credencia ao conhecimento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. A questão posta a julgamento foi resolvida à luz da interpretação dos termos em que foi estendido o período de licença ao empregado, sendo que para se chegar a conclusão diversa daquela perflhada pelo Regional, - quanto à interpretação restritiva da cláusula benéfica - seria indispensável o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é inviável neste momento processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-650.791/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : IVONETE ETELVINA SANTOS
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material e omissão, e, como conseqüência do saneamento da omissão, atribuir-lhe efeito modificativo, passando o dispositivo do acórdão a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "FGTS - direito à opção retroativa", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do FGTS relativamente ao período anterior a 5.10.88. Prejudicado o recurso de revista do reclamado".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO SUCESSIVO - FGTS RELATIVO AO PERÍODO POSTERIOR A 5.10.88 - ACORDO FIRMADO PELO MUNICÍPIO COM A CEF COMPROMETENDO-SE AO PAGAMENTO - OMISSÃO SANADA COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO 278 DO TST. Constatando-se que o reclamante

pleiteou, por meio do recurso ordinário adesivo de fls. 84/92, a declaração do direito ao recebimento do FGTS em relação ao período posterior a 5.10.88 (fl. 118), que foi acolhido pelo Regional, com fundamento em acordo firmado pelo município com a CEF, parcela que não é objeto do recurso de revista do município e muito menos do Ministério Público, remanesce, sem dúvida, essa condenação, e, como conseqüência, passa o dispositivo do acórdão ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema 'FGTS - direito à opção retroativa', por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do FGTS relativamente ao período anterior a 5.10.88. Prejudicado o recurso de revista do reclamado". Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-650.825/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA ANDRÉIA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras. Cargo de Confiança" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no ponto em que esta reconheceu o exercício de confiança da reclamante e apenas deferiu "Horas Extras" além da oitava diária; e para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SDI-I.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A fidúcia que identifica o cargo do artigo 224, § 2º, da CLT não está associada à amplitude dos poderes de administração e gestão. Ao contrário, verifica-se ser imprescindível o exercício de cargo de confiança, mais a percepção da gratificação ali prevista, não se exigindo poderes para admitir ou dispensar servidores, nem outros similares que só o são para os empregados enquadráveis no artigo 62 da CLT. Sendo assim, é forçoso, pelo quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, concluir-se pela subsunção da autora à norma do artigo 224, § 2º, da CLT, inabilitando-a à percepção das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas. CORREÇÃO MONETÁRIA. Salário. Art. 459, CLT. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I, desta C. Corte, é no sentido de que: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652.746/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BSV - BAHIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA
 RECORRIDO(S) : ELSON DE JESUS FALCÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido às fls. 96/97, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 5ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios da Reclamada, restando prejudicado o exame da revista, quanto à multa aplicada por ocasião da decisão ora anulada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de emitir tese acerca de matéria suscitada na minuta do agravo de petição, e renovada nos embargos de declaração opostos, resta caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-654.280/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "excessos na jornada de trabalho diária" e "hora noturna reduzida"; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial; unanimemente, negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo a decisão firmada pela instância regional.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.923/94. EXCESSO DE JORNADA NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO. A apreciação do pedido de pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo de jornada em período anterior à edição da Lei n.º 8.923/94 deve atentar não apenas para o art. 71 do Texto Legal Consolidado como também para todos os demais dispositivos de ordem legal e constitucional que tratam da jornada de trabalho. Da apreciação conjunta de tais preceitos chega-se à conclusão de que a decisão regional revela-se acertada, visto que a concessão do intervalo intrajornada de apenas trinta minutos, inferior ao mínimo determinado em lei (o que acarretava a sanção administrativa), não implicou elastecimento da jornada de trabalho, o que não enseja o pagamento de horas extras. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-654.535/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALBAGLI NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : DENIVALDO VIANA SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. EFEITO LIBERATÓRIO.

1. É entendimento assente desta Corte, consagrado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Ocorre, todavia, que deixando a decisão regional de apontar quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, resta impedido o conhecimento do recurso, já que impossível o confronto do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. 2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação não apresenta a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicado, o que desatende o teor do Enunciado nº 337 do TST, e parte apresenta-se inespecífico para o cotejo jurisprudencial. Incidência do teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, como óbices ao conhecimento da revista. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. 1. Tendo o acórdão regional consignado a premissa fático-probatória no sentido da comprovação da incorreção da quitação das verbas relativas às horas extras e ao adicional noturno - a qual não mais pode ser alvo de reexame, neste momento processual -, a revista não se credencia ao conhecimento, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. 2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação não perfilham a hipótese fática versada na decisão regional relativa à comprovação do não-pagamento das horas extras efetivamente laboradas. Incide, à hipótese, o teor dos Enunciados nºs 23 e 269 do TST. Revista não conhecida. **DOMINGOS E FERIA-DOS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Tendo o acórdão regional consignado a comprovação de labor contínuo, em algumas semanas, isto é, sem folga compensatória, e sem o percebimento da respectiva dobra, premissa fático-probatória que não mais pode ser alvo de reexame por esta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 9º da Lei 605/49. Revista não conhecida. **DIFERENÇAS DE RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO SALÁRIO.** A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT, e parte não apresenta a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicado, o que desatende o teor do Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida. **FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 362 DO TST.** 1. Estando a decisão regional, no tocante à precrição parcial incidente sobre os depósitos do FGTS, em consonância com o teor do Enunciado nº 362 do TST, segundo o qual, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de

trabalho, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. A revista não merece ter curso, em face da alegação de ofensa ao artigo 7º da CF, na medida em que o referido preceito constitucional comporta inúmeros incisos, sendo dever da parte indicar, de forma expressa, qual o dispositivo que entende violado, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1/TST. De qualquer forma, cumpre observar que o acórdão regional não prequestiona a questão afeta ao transcurso do biênio prescricional previsto na norma constitucional, única hipótese, no caso sub judice, em que se poderia aventar a possibilidade de afronta à Constituição Federal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-657.768/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : HAIDÉE THOMAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
RECORRIDO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA DO CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENUNCIADOS N.ºs 126, 296 e 297-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, somando-se a isto a constatação de que se mostram inespecíficos os arestos que tratam do reconhecimento do vínculo de emprego quando somente se reconheceu a existência de responsabilidade solidária, não havendo de se falar em violação do artigo 3.º da CLT. Inteligência dos Enunciados n.ºs 126, 296 e 297 desta colenda Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-660.026/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. O acórdão embargado não conheceu do recurso de revista da Reclamada, salientando, no tópico atinente à responsabilidade subsidiária, que o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, razão pela qual o seguimento da revista encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT. Diante disso, por óbvio, afastou as alegações de afronta aos arts. 455 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Manifestou-se, portanto, acerca de todas as questões suscitadas pela Recorrente, não havendo omissão justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Constata-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito, em afronta à garantia constitucional de celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-660.184/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ELISEU DARUI PEZZETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários, referentes às horas efetivamente trabalhadas, e aos depósitos do FGTS, restando excluídas as demais verbas, objeto da condenação, decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo, inclusive a indenização do vale-transporte. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-660.673/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : HERPLAN LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. ALCANCE. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. 1 - Despicienda a argumentação recursal no sentido de que a confissão ficta não pode sobrepor-se ao valor probante dos documentos juntados aos autos, especialmente do TRCT, porque o Regional não desconsiderou a prova documental juntada aos autos, apenas limitou o alcance da quitação outorgada mediante o citado TRCT. 2 - Desses para demonstrar a divergência jurisprudencial justificadora da revista ementa que emanar de Turma do TST, esbarrando na alínea "a" do art. 896, é inespecífica. Revista não conhecida. **VALIDADE DO TRCT. ENUNCIADO 330. ALCANCE DA QUITAÇÃO.** É entendimento assente desta Corte, consagrado no Enunciado 330, que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Todavia, a decisão do Regional não registrou a existência, ou não, de ressalva oposta no TRCT do Recorrido, assim como não apontou quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o que impede esta Corte de aferir a contrariedade objetiva ao mencionado verbete sumular, já que impossível o confronto do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado 330 do TST. Em face da ausência dos dados fáticos acima referidos, não há como se aferir o alegado maltrato ao § 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e dissenso jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. **PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE JANEIRO A MAIO DE 1998.** 1 - Não restou registrada no acórdão a referência do TRCT aos referidos salários, sendo que o verbete sumular 126 desta Corte impede que sejam reapreciadas as conclusões do Regional no sentido de que não há prova documental atestando a quitação dos salários de janeiro a maio/98. 2 - A suposta "ofensa ao princípio da razoabilidade" não justifica a admissibilidade do apelo, a teor do artigo 896 consolidado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-663.287/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CASTEVAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : GENIVAL BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON KNOB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Critério mês a mês" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão Regional, determinar que o Imposto de Renda seja calculado sobre a totalidade do valor da condenação, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONA DA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Tendo a Decisão Regional adotado os fundamentos da decisão de primeiro grau e não tendo a parte prequestionado o tema, aplica-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1, de modo que incide ao conhecimento da revista o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte Superior. 2. DA LIMITAÇÃO. Inviabiliza o conhecimento da revista o fato de a parte não indicar o dispositivo constitucional ou legal tido como violado ou arestos para confronto de teses. Aplicabilidade das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT e incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST. 3. SALÁRIOS ATRASADOS. Encontra óbice ao conhecimento da revista, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, a falta de indicação do dispositivo legal ou constitucional tido por violado. 4. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Não ofende a literalidade do artigo 467 da CLT, a decisão recorrida que aplica a dobra salarial ao entendimento de ser infundada a controvérsia em torno dos salários. 5. VERBAS RESCISÓRIAS. Considerando que o aresto colacionado mostra-se inespecífico de se concluir pela aplicabilidade do Enunciado 296, obstando o conhecimento da revista. 6. VALE-TRANSPORTE. MATÉRIA FÁTICA. Considerando que qualquer questionamento a respeito do tema implicaria em reexame de matéria fática, não se conhece do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST. 7. VALE-REFEIÇÃO. Encontra óbice ao conhecimento da revista, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT a falta de indicação do dispositivo legal tido como violado. 6. DESCONTOS



FISCAIS. CRITÉRIO MÊS A MÊS. Decisão regional que não autoriza os descontos de Imposto de Renda sobre a totalidade do valor da condenação contrária entendimento uniforme desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida para, reformando o v. acórdão regional, determinar a incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade do valor da condenação, nos termos da lei.

PROCESSO : RR-666.643/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : ADILSON DIAS DA PENHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Reconhecido pelo Tribunal Regional que a cooperativa foi criada com o fim de fraudar os direitos trabalhistas dos trabalhadores, tem-se como inviável o debate em torno do vínculo de emprego reconhecido entre as partes, pois implica o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.330/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA DE PAIVA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte Recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. Revista não conhecida. BANERJ. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa à possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista que presta serviço a empresa pública ou sociedade de economia mista, firmou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 n.º 247, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Estando a decisão regional de acordo com os termos da iterativa e notória jurisprudência desta Casa, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-669.372/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : THERESA BATISTA RODRIGUES RITTMAYER
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro quanto à prescrição; unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelos Reclamados quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5.º do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no Instrumento Coletivo firmado. Recursos de Revista conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-674.694/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : HELENA MAZZILI NOVAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. WALTER SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação versando pedido de complementação de proventos quando a obrigação foi assumida pelo empregador através do contrato de trabalho. A incompetência existe quando o responsável pela complementação é pessoa jurídica distinta, que se obrigou mediante contrato de adesão firmado com o empregado, sem a intervenção do empregador. In casu, "a aposentadoria dos servidores do Município-reclamado não se origina de critérios fixados em contrato de trabalho, mas de leis municipais, inclusive a sua Lei Orgânica". Ao contrário do que supôs a reclamante, não é o Órgão o responsável pela complementação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.826/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FREDERICO OSANAN GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO MATOS CLÁUDIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 234 da SBDI: *a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.* Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado n.º 333.

PROCESSO : ED-RR-675.185/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SANDRA MARIA LOURENÇO TAVARES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, ex officio, esclarecer que o reajuste deverá observar o mês de agosto de 1992, integralmente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANERJ - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE NOS TERMOS DO ENUNCIADO 322 DO TST - OMISSÃO E CONTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA. Considerando-se que a decisão embargada reconhece o direito ao reajuste salarial no mês de agosto de 1992, visto que a ação foi proposta em agosto de 1997, não há que se falar em desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Ao contrário. Interpretando o alcance do acordo coletivo, esta Corte veio de acatá-lo, e o fez exatamente nos termos do ajustado pelos interessados, de forma que estão expressamente prestigiados os comandos dos artigos 7º, VI e XXVI, 8º, VI e 5, XXXVI, todos da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-675.996/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. quitação. Enunciado nº 330 do TST. É pressuposto de aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST que estejam discriminados, no acórdão, títulos e valores reivindicados e aqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. Como, no caso sub judice, a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal, de reexame de fatos e provas, conforme diretriz do Enunciado nº 126 do TST. RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. O recurso é desfundamentado quando não aponta violação legal ou constitucional, nem apresenta aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.756/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CARLOS CIRILO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ITEM 3 DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. A ausência de manifestação do Regional acerca das questões jurídicas invocadas nos embargos de declaração - violação aos artigos 358 e 359 do CPC - não dá ensejo à nulidade perseguida, nos termos do item 3 do Enunciado nº 297 do TST, segundo o qual "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." 2. Tendo o acórdão regional consignado que a não-obrigatoriedade de guarda dos documentos relativos aos controles de entrada e saída de veículos e discos de tacógrafos pertencentes à Reclamada, advém de "recomendação técnica", não há que se cogitar acerca da omissão do julgado quanto à fonte normativa que embasou a conclusão, quanto ao afastamento da confissão ficta aplicada na primeira instância. A questão afeta ao acerto ou não da decisão proferida, é de ordem meritória, e, consequentemente, não induz à nulidade do julgado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-679.659/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : AMILTON CRUZ SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HUGO BRENER MUNHOZ DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. Esta Corte pacificou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 164 da SBDI-I quanto à inexistência de vínculo de emprego de Oficial de Justiça *ad hoc*. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-680.427/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : PAULO ESTEVAM SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando a parte não fundamenta o apelo, nos termos da OJ nº 115 da SDI-1 do TST, segundo a qual "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou do art. 458 do CPC ou do artigo. 93, IX, da CF/1988". Revista não conhecida. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. Tratando-se de matéria não apreciada pelo acórdão regional, e cujo exame não foi requerido em sede de embargos de declaração, a revista não se credencia ao conhecimento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PROVA. FIPs. VALIDADE. OJ Nº 234 DA SDI-1/TST. 1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da OJ nº 234 da SDI-1/TST, o recurso não merece conhecimento, em face da divergência jurisprudencial apontada, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT, assim como em face das alegadas violações legais, a teor da OJ nº 336 da SDI-1/TST. 2. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 7º, inciso, XXVI, da CF, quando o acórdão recorrido não deixa de reconhecer a possibilidade de utilização das Folhas Individuais de Presença, tal como prevista nos instrumentos normativos da categoria e no artigo 74, § 2º, do texto consolidado, apenas decide que o controle de jornada efetivado pelo reclamado não reflète a real jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, consoante a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A alegação de violação direta do artigo 368 do CPC não merece conhecimento, posto que o citado preceito legal traz em seu bojo a presunção *juris tantum* de veracidade do documento assinado pela parte, o que permite a sua elisão por prova em contrário, hipótese verificada pelo v. acórdão regional. 4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF não dá ensejo ao conhecimento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

5. Tendo o acórdão regional equacionado a questão probatória das horas extras, com observância das regras constantes dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao concluir pela comprovação do labor em sobrejornada, ônus do qual, segundo o Regional, o obreiro se desincumbiu a contento, não há que se cogitar acerca da literalidade dos citados dispositivos legais. Incide, à hipótese, o teor do Enunciado nº 221 do TST. 6. Na seara meritória resta inviável a aferição da violação ao artigo 832 da CLT, cujo exame deve ser invocado em preliminar de nulidade, nos termos da OJ nº 115 da SDI-1 do TST. 7. Não estando adequadamente fundamentada a revista, no tocante aos reflexos deferidos, porquanto não respaldada em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o apelo não merece ter curso. 8. - A ausência de prequestionamento acerca da matéria atinente ao § 2º do artigo 224 da CLT obsta o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. FGTS. DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tratando-se de matéria não apreciada pelo acórdão regional, e cujo exame não foi requerido em sede de embargos de declaração, a revista não se credencia ao conhecimento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. MULTA NORMATIVA. 1. Tendo o acórdão regional consignado a premissa fático-probatória relativa ao descumprimento das cláusulas normativas concernentes às horas extras, as quais credenciariam a imposição da multa convencional, esta não mais pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST. 2. Não havendo manifestação do Regional acerca do teor das cláusulas normativas que dispõem acerca da multa convencional, e não tendo sido aventada neste apelo, de forma adequada, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, decorrente do não esclarecimento pelo Regional sobre a matéria, mesmo instado por meio de embargos de declaração, não há como se aferir a alegada ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-683.045/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESMERALDA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. LEONEL REZENDE MOURA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema do litisconsórcio ativo facultativo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda ao seu desmembramento em ações individuais e, após, examine a questão de fundo atentando para as particularidades concernentes a cada um dos Reclamantes.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA - PROVIMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial específica quanto aos efeitos do reconhecimento da inexistência de litisconsórcio ativo facultativo, assentando o aresto divergente que a consequência jurídica é o desmembramento do feito em processos distintos, e não a sua extinção, é de se prover o agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO NÃO DEMONSTRADO - ARTS. 46 DO CPC, 769 E 842 DA CLT. 1. A formação do litisconsórcio ativo facultativo depende da existência de identidade de matéria e, além disso, da falta de situação própria a cada um dos litisconsortes, inteligência que se extrai das normas contidas nos arts. 46 do CPC, 769 e 842 da CLT. 2. No caso, o Regional salientou que os Reclamantes apresentam diversas situações funcionais, com diferenças quanto às datas de admissão e demissão, ao regime jurídico disciplinador de suas relações com o Município-Reclamado, bem como alguns são detentores de estabilidade no emprego e outros não, situações que desaconselham a cumulação subjetiva, pois dificultam o regular desenvolvimento da relação processual e comprometem a celeridade do processo, especialmente na fase executória. 3. Constatada, portanto, a inconveniência de formação do litisconsórcio, com base nos arts. 46, 47 do CPC, 769 e 842 da CLT, a consequência jurídica a ser observada é o desmembramento do feito em processos distintos, e não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.349/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA LOPES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST). SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRICTAL Nº 38/89. REAJUSTES SALARIAIS DE ABRIL A JULHO/90 (PLANO COLLOR). INDEVIDOS. A matéria já está pacificada no âmbito desta Eg. Corte, no sentido de que indevida a diferença salarial de 84,32% do IPC de março de 1990 (PLANO COLLOR) aos servidores celetistas da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal. (Orientação Jurisprudencial nº 218, SDI-1/TST). "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. (Inserido em 20.04.1998). A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.350/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : AMERICA JOAQUIM RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST). SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRICTAL Nº 38/89. REAJUSTES SALARIAIS DE ABRIL A JULHO/90 (PLANO COLLOR). INDEVIDOS. A matéria já está pa-

cificada no âmbito desta Eg. Corte, no sentido de que indevida a diferença salarial de 84,32% do IPC de março de 1990 (PLANO COLLOR) aos servidores celetistas da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal. (Orientação Jurisprudencial nº 218, SDI-1/TST). "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. (Inserido em 20.04.1998). A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.062/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : IVO JOSÉ LAZARIN
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período de trabalho anterior à aposentadoria do reclamante.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Elaborada a síntese entre a continuidade da prestação de serviços nos mesmos moldes e a extinção do contrato por força da aposentadoria, evidencia-se que o segundo contrato produz efeitos, mas não permite a somatória dos períodos contratuais para fins indenizatórios, ante a ressalva contida na parte final do "caput" do artigo 453 da CLT. Recurso conhecido e provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Regional, analisando o conjunto probatório dos autos, reconhecido a identidade de funções entre a reclamada e paradigma, constata-se que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito e imputou à reclamada o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC e encontrando-se em conformidade com o Enunciado nº 68 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-694.805/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LEONE ALVES VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR ENFERMAGEM. Estando a decisão regional em consonância com o teor da OJ nº 296 do TST, segundo a qual "Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem", a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como, em face das violações legais apontadas, a teor da OJ nº 336 da SDI-1/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-696.669/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : HAROLD REIS
ADVOGADO : DR. EDILSON TEODORO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. Não enseja o conhecimento do recurso de revista decisões que não se mostrarem aptas à demonstração do alegado dissenso pretoriano (Inteligência dos Enunciados nºs 296). Por outro lado, não tendo havido prequestionamento quanto às alegadas vulnerações dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, o recebimento do recurso de revista, no pertinente, também encontra óbice no Enunciado 297 desta Corte. 2. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. O entendimento adotado no Acórdão Regional encontra-se em estrita consonância com aquele contido na Orientação Jurisprudencial nº 302/SBDI-I, de maneira que o recebimento do recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.



Revista que não se conhece. 3. SEGURO-DESEMPREGO. Os arestos paradigmáticos não se prestam à prova da divergência porquanto a indenização do seguro desemprego decorreu, no caso, de diferenças salariais apuradas no presente feito. Outrossim, obsta o conhecimento da revista a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-697.508/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
RECORRIDO(S) : LAURO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por violação ao arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, apurado nos termos da lei e calculado ao final, respectivamente.

EMENTA: FGTS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Pacífica a jurisprudência desta Corte na aceção de que a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar os descontos em favor do imposto sobre a Renda e da Previdência Social, incidentes sobre as parcelas decorrentes da condenação, consoante estatuem os Provimentos nas 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI-1, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, apurado nos termos da lei e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-699.008/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RUTE MARIA DE BARROS
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo, a fim de julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei. Em consequência, a parte dispositiva do acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco reclamado, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "horas extras - diferenças salariais", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Havendo omissão no acórdão embargado relativamente ao exame do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-699.522/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ALDENIR TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : DR. REGINALDO ADAUTO MARQUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. LIMITAÇÃO ARTIGO 522 DA CLT. RECEPÇÃO PELA Constituição Federal. A decisão recorrida não reconheceu o direito do Autor à estabilidade em face do não enquadramento como diretor ou representante sindical propriamente dito - conclusão lastreada no conjunto probatório dos autos, que não pode ser reapreciado em sede de revista, a teor do Enunciado 126 do TST - e da inobservância do número de dirigentes previsto pelo artigo 522 da CLT, estando, neste aspecto, em absoluta consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 266 da SDI-1 do c. TST, pelo que a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, assim como por violação legal e constitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-704.050/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO BARROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte recorrente, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbus litigator". NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Tendo o Regional consignado que o pedido deferido na primeira instância, relativo à indenização substitutiva do seguro-desemprego, consta da exordial, não há que se cogitar acerca da extrapolação dos limites da lide, não se constatando, dessa forma, qualquer mácula ao artigo 460 do Código de Processo Civil. Revista não conhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. 1. As conclusões insertas no acórdão recorrido, quanto à ocorrência de fraude na contratação do obreiro, assim como em relação à caracterização da relação de emprego havida com a 2ª Reclamada, não mais podem ser alvo de reexame neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST. 2. Estando o acórdão regional em consonância com o teor do Enunciado nº 331 do TST, resta impedido o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, assim como em face da violação legal apontada - artigo 71 da Lei 8.666/93 -, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-2/TST. 2. Restando consignado no acórdão regional que o conjunto probatório produzido nos autos evidencia a ocorrência de fraude na contratação do autor, não há que se cogitar acerca da alegada violação à literalidade do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-705.060/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. NÃO-CONHECIMENTO.

Não restando caracterizada violação literal de lei federal, afronta direta à C.F. e calçada a revista em jurisprudência superada pela atual e iterativa jurisprudência do TST, o recurso não comporta conhecimento, por não atendidos os requisitos das letras "a" e "c" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-711.554/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RECORRIDO(S) : JÚLIO MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - JUROS DE CAPITALIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial, o que não ocorreu *in casu*. Recurso não conhecido. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NO PERÍODO DE ABRIL/74 E MARÇO/76. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses prevista no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-711.598/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO DUTRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIVISOR 240. AÇOMINAS - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. 1. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos paradigmas trazidos à colação reportam-se à hipótese do cômputo do aviso prévio indenizado na contagem do prazo prescricional, questão não ventilada na decisão regional. Incide, à hipótese o teor do Enunciado nº 296 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. 2. Consignando o Regional que a prescrição foi aplicada segundo o preceito constitucional, e não havendo elementos fáticos na decisão recorrida que possam formar convicção contrária, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Revista não conhecida. PROMOÇÕES ALTERNADAS. 1. Deixando o Regional de se pronunciar acerca da questão afeta à invalidade do plano de cargos e salários, em face da não-fixação dos critérios de antiguidade e merecimento, a revista não merece ter curso, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Inviável, portanto, a aferição da violação à literalidade do artigo 461 da CLT, em razão da alegação de que no plano de cargos e salários da Reclamada vigem apenas critérios subjetivos de promoção, assim como o cotejo jurisprudencial com o aresto paradigma trazido à colação, o qual trata de matéria alheia àquela versada no acórdão regional.

Revista não conhecida. HORAS REDUZIDAS. 1. Deixando o acórdão regional de trazer elementos fático-probatórios capazes de esclarecer os limites do pedido e do insurgimento da parte, da causa de pedir, assim como do teor do acordo coletivo da categoria, resta inviável o conhecimento da revista, por violação à literalidade do artigo 73 e seus parágrafos. Incide, à hipótese, o teor dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. 2. Inviável o cotejo jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, quando impossível a verificação da similitude entre os fatos que ensejaram as decisões paradigmáticas e a decisão recorrida. Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. A revista não merece ter curso, por ausência de interesse de agir, quando o pleito relativo aos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras foi deferido pelo acórdão regional. PARCELAS RESILITÓRIAS. RSR's. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS DAS VERBAS DEFERIDAS. A ausência de prequestionamento obsta o conhecimento da revista. O insurgimento demonstrado nas razões do recurso de revista, relativo à integração das parcelas deferidas em juízo nos RSRs e nas parcelas resilitórias não foi objeto de pronunciamento na decisão regional, a qual decidiu a questão da integração do RSR às parcelas resilitórias. Desta forma, resta inviabilizado o cotejo jurisprudencial com o aresto trazido à colação, seja porque este não cita o TRT de origem, seja porque não versa sobre a questão objeto de análise da decisão regional. Revista não conhecida. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Tendo o acórdão regional consignado que a empresa Reclamada é participante do PAT, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, na medida em que a decisão recorrida encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1/TST. Inaplicável, portanto, o teor do Enunciado nº 241 do TST, o qual não se reporta à hipótese da ajuda alimentação fornecida por empresa participante do PAT. Revista não conhecida. DIVISOR 240. AÇOMINAS - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. Consignando o acórdão regional a existência de instrumento coletivo prevendo o divisor 240, não há que se cogitar acerca da prevalência das normas insertas no artigo 7º, incisos XIII e XIV, da CF, sobre a vontade das partes, sob pena de se ferir o comando de índole, igualmente, constitucional, insculpido no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-715.669/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ALYRIO DE AZEVEDO COUTINHO FILHO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn nº 1.770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.760/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BUENO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: não conhecer do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORMA DE REAJUSTE. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N.º 9069/95. VALIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstrando de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra em conformidade com a jurisprudência do TST, expressa nos termos do precedente n.º 224 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, segundo o qual a partir da vigência da Medida Provisória n.º 542/1994, convalidada pela Lei n.º 9069/1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" diante da nova ordem econômica. Revista não conhecida, nos termos do Enunciado n.º 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-715.819/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PEDRO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
RECORRIDO(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MAURÍCIA SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Esta Corte Superior tem posição firme quanto ao direito ao adicional de periculosidade de forma integral, quando o contato com a área de risco é intermitente, conforme se depreende dos termos do Enunciado nº 361/TST, que dispõe, verbis: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." O e. Tribunal Regional foi expresso, ao concluir que o trabalho não era realizado de forma intermitente, mas eventual, tratando com propriedade da distinção entre o contato eventual e o intermitente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.822/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WAGNER RESENDE FRANCIS

ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". (Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.966/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : FAÍSCA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRATO

RECORRIDO(S) : RAQUEL AUGUSTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DUARTE DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO N.º 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstrando de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado n.º 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado. 2) ACORDO COMPENSATÓRIO DE JORNADA DE TRABALHO. AJUSTE TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Ainda que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tenha sinalizado no sentido de validar o ajuste feito diretamente entre os sujeitos da relação empregatícia, sem a necessidade de negociação coletiva, nos termos do que dispõe o precedente n.º 182, a ocorrência de ajuste individual tácito não é permitida, como nos revela o Precedente n.º 223 da Orientação Jurisprudencial da SBDII. A decisão recorrida, dessa forma, alinha-se ao entendimento consagrado por esta colenda Corte, atraindo a incidência do disposto no § 4.º do art. 896 consolidado, inviabilizando o processamento do Recurso de Revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-718.276/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AVELAR GONÇALVES COELHO
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.
Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-719.999/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ELAINE LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA.

ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado n.º 126 desta colenda Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-723.815/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ IGNEZ ANDRADE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E DO ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-726.043/2001.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

RECORRIDO(S) : JOSÉ IVANILDO LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Constatado que a soma dos depósitos efetuados a fim de garantir o juízo não alcança o total da condenação e que a parte não providenciou o recolhimento do limite legal estabelecido para o Recurso de Revista, impõe-se concluir pela deserção do apelo. Instrução Normativa nº 3/93 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I.

PROCESSO : RR-728.416/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OSÉIAS DE BRITO MENDES
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DÉBITOS TRABALHISTAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. É o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços a época própria para início da atualização monetária dos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.280/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MANOEL DAS NEVES NETO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRENTE(S) : TIRRENO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO LABOR - ENUNCIADO N.º 126 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Corte de origem, ao afastar o pleito relativo às horas extraordinárias, consignou que, além da alteração da "causa petendi", não restava demonstrada a prestação de serviços em jornada de trabalho superior ao limite legal. Por esse motivo, infirmar as razões de decidir do Regional demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista do Reclamante não conhecido. 2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - ART. 500, III e PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL E NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. o art. 500, pa-



rágrafo único, do CPC, que tem aplicação subsidiária no Processo Trabalhista, por força do art. 769 da CLT, estabelece que o recurso adesivo deve atender a todos os pressupostos extrínsecos do recurso independente. Ora, não tendo o Reclamado comprovado o recolhimento do depósito recursal quando da interposição do recurso de revista adesivo, o seu apelo não enseja admissão, por deserto. No caso, o apelo patronal tropeça igualmente no óbice do inciso III do art. 500 do CPC, que liga o adesivo à sorte do principal quanto ao conhecimento: não conhecida a revista obreira, não se conhece da patronal adesiva. Recurso de revista do Reclamado não conhecido.

PROCESSO : RR-737.299/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : KÁTIA MAGALHÃES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. Revista não conhecida. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT. Ausente a comprovação de que a Reclamante exercia efetivamente cargo de gestão, ficando assente apenas que recebia gratificação especial, correta a decisão do Regional que entendeu não ser aplicável à Autora a exceção prevista no artigo 224, § 2.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.292/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
RECORRIDO(S) : CARLA MAGALHÃES ANDRADE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)REQUISITOS PARA O SEU PROCESSAMENTO. ART. 896 DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado, a saber: comprovação de violação direta a preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda divergência jurisprudencial. Não satisfeitas tais condições, descabe o processamento da Revista. 2)HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Nos termos do que preceitua o Enunciado n.º 204 desta colenda Corte, com a nova redação que lhe restou determinada pela Resolução n.º 121/2003, a configuração do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, dependente da prova relativa às reais atribuições imposta ao empregado, sendo assim insusceptível de exame mediante Recurso de Revista, visto que revolveria o reexame do conjunto fático-probatório lançado nos autos. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-739.734/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ANTONIO RICARDO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. O posicionamento adotado pelo acórdão regional reflete entendimento pacífico desta Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SDI-1, de maneira que o recebimento do Recurso encontra óbice no Enunciado n.º 333 e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.112/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : VALDEMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSCAR AMARAL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao prazo para interposição de Embargos de Declaração por atos públicos, por violação legal, dando-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, afastar a intempetividade declarada e determinar o retorno dos autos ao Regional para que os Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão regional sejam efetivamente apreciados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 192 da SDI desta colenda Corte: *é em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para determinar o retorno dos autos ao Regional para que os Embargos de Declaração sejam devidamente apreciados. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.404/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDRA BORREGO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 459, Parágrafo Único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na correção monetária das parcelas seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI-1.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST. A e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial n.º 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-778.569/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES BLANCO ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : BENÍCIO DA ROCHA GONZALEZ
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA TANAJURA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FALSIDADE DE ASSINATURA - DOCUMENTO DE QUITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC. Nos termos do art. 389, II, do CPC, contestada a assinatura, é da parte que produziu o documento o ônus de comprovar a sua autenticidade. Uma vez contestada pelo reclamante a assinatura aposta no documento de quitação, é do reclamado, que o produziu, o ônus de comprovar a sua autenticidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.024/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VALDIR JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VILLAR FRANCO
RECORRIDO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, dele não conhecer quanto aos seguintes tópicos: responsabilidade subsidiária, hora noturna reduzida e adicional noturno, adicional de insalubridade/periculosidade, honorários periciais, projeção do aviso prévio, reembolso dos descontos, reflexos e divisor de horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a apuração do labor extraordinário seja feita na forma determinada pelo precedente n.º 220 da Orientação Jurisprudencial da SDI, pagando-se as horas extras apuradas sobre o excesso de jornada semanal e limitando a condenação incidente sobre as horas destinadas à compensação ao respectivo adicional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à forma de apuração das horas extras, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar que a apuração das horas extras seja feita segundo a orientação contida no precedente n.º 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se computando as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INOBSERVÂNCIA AOS SEUS TERMOS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 220, da SBDI1, a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso provido para determinar que a apuração das horas extras seja feita com base nas disposições contidas no citado precedente jurisprudencial. 2)HORAS EXTRAS. FORMA DE APURAÇÃO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O precedente n.º 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, caso superado este limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. 3)REEXAME DE FATOS E PROVAS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ENUNCIADO N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado n.º 126 desta colenda Corte.

PROCESSO : RR-797.857/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento da multa prevista no artigo 538 do CPC e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para incidência da correção monetária, dando provimento ao apelo para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO N.º 204 DO TST. De acordo com as disposições do Enunciado n.º 204 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução TP/TST n.º 121/2003, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Tendo o Regional constatado que não restou provado o exercício de função de confiança, não há como se conhecer do Recurso. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT, e do Enunciado n.º 126 do TST. 2)ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-100.251/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) E : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA

RECORRIDO(S) : DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

AGRAVADO(S) E : DALVA FIGUEIRÓ

RECORRENTE(S) :

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-TEE

ADVOGADA : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA

RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, por desfundamentado; II - conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto à preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, em face de violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, afim de que se pronuncie sobre a questão da base de cálculo do adicional de periculosidade pelo o prisma da existência de praxe empresarial ampliada das parcelas integrativas, restando prejudicado o apelo quanto ao mérito dessa questão e sobrestado quanto ao salário-quotidiano.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL - DESFUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela OJ 90 da SBDI-2 do TST, não se conhece de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida. "In casu", o despacho-agravado louvou-se na Súmula nº 296 do TST para denegar seguimento ao recurso de revista patronal, dada a inespecificidade dos arestos trazidos a confronto. O agravo de instrumento é mera reprodução do recurso de revista, não enfrentando o óbice sumular esgrimido. Ademais, o único dispositivo de lei apontado como violado foi o art. 1.090 do CC, cujo caráter genérico não permite se vislumbrar vulneração à sua literalidade pela decisão recorrida, referente à integração da gratificação de confiança na base de cálculo da gratificação de produtividade. Agravo de instrumento não conhecido. 2. RECURSO DE REVISTA OBREIRO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Não tendo o Regional se pronunciado sobre aspecto fático relevante para o deslinde jurídico da controvérsia, veiculado no recurso ordinário, concernente ao argumento de que a base de cálculo ampliada do adicional de periculosidade era utilizada pela própria empresa, o que afastaria a incidência da Súmula nº 191 do TST e atrairia a aplicação dos arts. 444 e 468 da CLT à hipótese, recomenda o acolhimento da prefacial de nulidade, para que seja devolvido o processo ao TRT de origem, propiciando a complementação da prestação jurisdicional por parte do Regional. Recurso de revista provido quanto à prefacial de nulidade.

PROCESSO : ED-A-AIRR E RR-708.001/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : ALBERTO NUNES GALANTE

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios do exequente, por irregularidade de representação; acolher os embargos declaratórios da executada, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: embargos de declaração do exequente - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA EMBARGANTE - NÃO-CONHECIMENTO. O subscritor dos declaratórios não possui procuração nos autos, razão pela qual não está habilitado a postular em Juízo em nome da embargante, nos termos do disposto no art. 37, Parágrafo Único, do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, devendo, por conseguinte, os declaratórios, ser tidos por inexistentes. Embargos de declaração não conhecidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA - PROTOCOLO INTEGRADO - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - EFEITO MODIFICATIVO. Com ressalva de entendimento, mas atento à disciplina judiciária que deve nortear o julgador, porque as partes têm direito à tranqüilidade e segurança dos julgados, mormente quando a matéria ou questão consta de súmula e/ou orientação jurisprudencial da Corte Superior, impõe-se o re-

exame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT. o e. Regional mantém a inclusão da parcela gratificação de função na base de cálculo para a apuração das horas extras, fundamentando-se, para tanto, no exame do conteúdo da sentença exequenda, e fixa o quadro fático segundo o qual nele há previsão expressa. Nesse contexto, não há que se falar em violação literal e direta dos preceitos constitucionais indicados, pois outra conclusão somente seria viável após o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-151.846/2005-000-00-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RÉ : LÍLIAN CHARTUNI JUREIDINI

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando a obtenção de efeito suspensivo ao Recurso de Revista TST-RR-2.111/1999-027-02-00.2 até o trânsito em julgado da decisão e a suspensão da ordem de reintegração da ré/reclamante, determinada pelo Tribunal Regional e efetivada pelo Juiz da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da Carta de Sentença. O autor sustenta que, na pendência de julgamento do Recurso de Revista e em sede de execução provisória, é inviável a determinação de reintegração, sob pena de execução definitiva do comando judicial. Argumenta, também, que a reintegração foi efetivada no cargo de procuradora e não no de advogada, conforme teria determinado o Tribunal Regional, e que o caso não estava ao abrigo do disposto no art. 19 do ADCT, pois a reclamante teria sido contratada como advogada autônoma mediante contrato de prestação de serviços regido pela Lei 6.539/78. Entende, assim, presente o fumus boni iuris. Com relação ao periculum in mora, entende estar ele configurado em face das "consequências deletérias" da imediata reintegração da reclamante no cargo de procuradora, que nem mesmo existe nos quadros da Autarquia.

Esta Corte tem entendido que a sentença que determina a obrigação de fazer não comporta a execução provisória, sob pena de torná-la definitiva. De fato, o art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as de fazer. Assim, como tem caráter de satisfação definitiva do direito pleiteado, a obrigação de reintegrar é inviável ainda na fase de conhecimento, antes do trânsito em julgado da decisão. Esclareço que, no caso, não se trata das hipóteses legalmente previstas, em que poderia ser decretada liminarmente a obrigação de reintegrar, como no caso do dirigente sindical, na forma em que prevista no art. 659, inc. X, da CLT.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-2, a saber: "O art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica."

Assim, a reintegração, como imposta no mandado de fls. 18, por ser de caráter satisfativo, somente se dá em sede de execução definitiva. No caso vertente, ainda pende de julgamento o Recurso de Revista interposto contra a decisão do Tribunal Regional, concessiva da reintegração. Acaso seja provido o Recurso de Revista e reformada a decisão que embasou a ordem de reintegração, a Autarquia não terá como restituir as partes ao status quo ante, com a devolução à reclamante da força de trabalho gasta na prestação de serviços e o ressarcimento ao empregador da contraprestação paga àquela. Aqui, pois, reside o fumus boni iuris e o periculum in mora, a justificar a concessão da liminar.

Caracterizados, assim, os pressupostos ensejadores da medida cautelar pleiteada, CONCEDO A LIMINAR, para, conferindo efeito suspensivo ao Recurso de Revista TST-RR-2.111/1999-027-02-00.2, sustar a execução da ordem de reintegração de LÍLIAN CHARTUNI JUREIDINI, expedida nos autos da Carta de Sentença extraída dos autos em epígrafe, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida.

Comunique-se, via telex ou fac-símile, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da MM. Vigésima Sétima Vara do Trabalho de São Paulo/SP e ao autor a concessão desta liminar.

Notifique-se a ré para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2005.

João Batista Brito Pereira
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/1989-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

ADVOGADO : DR. POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : METÁVIO LUIZ WOBETO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS DE LEILOEIRO QUANDO NÃO REALIZADO O LEILÃO - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DO ART. 5º, INCISOS II E XXXVI DA CARTA MAGNA. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, não comporta o cabimento de recurso de revista em execução de sentença, por suposta violação aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que, para se chegar à conclusão acerca de tal ocorrência seria necessário o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implicaria alegação de ofensa indireta ou reflexa à Lei Maior, nos termos do Enunciado 266/TST, como é a discussão sobre o pagamento de honorários para o leiloeiro, quando suspenso o leilão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43/2001-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA DE VALORES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

AGRAVADO(S) : VLADIMIR TEJADA KUNRATH

ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a cópia do recurso de revista, peça essencial na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-49/2004-008-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CARLOS GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos conta-se a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Considerando que a Lei Complementar 110/2001 foi publicada em 30/06/01 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 16/01/04, consoante informa o acórdão regional prescrito está o direito de ação. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-126/2002-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : MARIA HAWLEI BRUM

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-126/2002-016-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA HAWLEI BRUM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-137/2004-062-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PRIME SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
AGRAVADO(S) : HELCI PRADO AMARAL GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ORLANDO GERALDO RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, quando não verificadas as hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT (Lei nº 9.957/00). Inexistindo o cerceio de defesa alegado pela agravante, restam incólumes os preceitos contidos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-216/2003-761-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : UBIRATAN DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista em procedimento pelo rito sumaríssimo, quando não verificadas as hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT (Lei nº 9.957/00). Quanto ao pedido de compensação, a decisão conforme proferida não contraria o Enunciado nº 18 do TST.

PROCESSO : RR-224/2002-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : JANE MARIA RAMOS CORREIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento da multa do art. 477, § 6º, da CLT.

EMENTA: 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O v. acórdão do Tribunal Regional analisou o conjunto fático-probatório dos autos, à luz dos termos do PDV a que aderiram os reclamantes, referindo-se expressamente aos documentos e fatos que levaram à decisão de que o pagamento das verbas trabalhistas se deu dentro do prazo, sendo que a prestação jurisdicional foi concedida de maneira fundamentada, ficando ílesos os dispositivos apontados como violados.

2 - RECIBO DE RESCISÃO. HOMOLOGAÇÃO FORA DO PRAZO FIXADO NO ARTIGO 477, § 6º, DA CLT.

O pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT não é o suficiente para se obter a isenção da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo. Necessária a homologação do termo rescisório, no mesmo prazo, no órgão competente para conferir validade à quitação. Descumprida a formalidade do art. 477, § 6º, da CLT, é devida a multa prevista no § 8º do referido dispositivo legal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-244/2002-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
AGRAVADO(S) : DASDORES CRUZ RIBEIRO GENEROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não- conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-247/2001-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ NORLI LAMBERTI TROMBINI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar a exclusão da condenação ao pagamento das horas extras e seus reflexos. Prejudicada a análise do tema "integração do abono de dedicação integral no cálculo das horas extras".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. Tendo o reclamante exercido o cargo de gerente geral de agência bancária, aplica-se a exceção contida no art. 62, II, da CLT, conforme o disposto no Enunciado nº 287 do TST, não sendo devido o pagamento de horas extras. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-253/1994-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SONIA REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA DIMBARRE

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA COSTA HABIB

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, para declarar a nulidade do acórdão de fls. 91/92, proferido em sede Embargos Declaratórios, dando provimento ao Recurso de Revista, com a determinação do retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para proferir nova decisão, analisando a questão do rebaixamento de função e redução de salário havida em fevereiro/92, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Reclamada apresentou os necessários Embargos Declaratórios para ver sanada a omissão alegada e, não obstante, manteve-se o Regional silente sobre o tema, resultando não prequestionada a arguição de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Assim, quedando-se silente o Regional, aparenta-se eventual negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao artigo. 93, IX, da Carta Magna. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO JULGADO. Ao analisar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, o Regional manifestase acerca da questão da redução unilateral de salário ocorrida em abril/91, passando ao largo da questão do rebaixamento de função e redução de salário havida em fevereiro/92. Com efeito, trata-se de matéria que encerra seu âmbito de apreciação na Corte Regional, não podendo esta superior instância examinar a questão, conforme preceitua a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Portanto, caracterizado a negativa de prestação jurisdicional e a consequente nulidade do julgado em face de ofensa aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-281/2003-107-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS INEXISTENTES.

Não constando do instrumento formado pela parte cópia do acórdão regional, respectiva publicação em Diário Oficial das razões do recurso de revista e do depósito recursal e custas, imprescindíveis na forma do § 5º, I, do art. 897 da CLT, resta inviabilizado o apelo. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-318/2002-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-371/2003-541-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA WORM CALIERON
ADVOGADO : DR. DARCY SCORTEGAGNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO-CO-NHECIMENTO. À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. É desse momento a actio nata, onde a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-375/2000-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CERVO COMERCIAL DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA.

ADVOGADO : DR. PIO CERVO
EMBARGADO(A) : ZELIA CAETANO BRAUN
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-446/2001-131-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO BATISTA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BALBINO FRANÇA
ADVOGADO : DR. ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, não trasladados o despacho denegatório do recurso de revista que visa a destrancar e a respectiva certidão de publicação, imprescindíveis ao exame de sua tempestividade. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-448/2003-006-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIENE DE MENDONÇA RAMALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) : ALERTA SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-453/2004-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LEANDRA LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - A SÓ RUBRICA PELO ADVOGADO - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA.

Sem a autenticação necessária (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. A só rubrica do advogado do agravante aposta nas cópias trasladadas não supre essa exigência, por não abranger a declaração de reconhecimento e autenticidade dos documentos, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, que evoca a sua responsabilidade pessoal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-540/1997-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ILDEU MACIEL DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-594/2003-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIBERTO FERREIRA MATOS
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-596/2003-009-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARLINDA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.
PROCESSO : RR-599/2001-061-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
RECORRIDO(S) : ANA ALICE ALVES DE SÁ
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à anotação na CTPS, por ofensa ao art. 37, inc. II e § 2º, da CLT e contrariedade com a Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de registro na CTPS do período de prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a insubsistência do óbice articulado pelo despacho denegatório para obstar o processamento do Recurso de Revista, deve o Agravo de Instrumento ser provido.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
RÉCURSO DE REVISTA. EFEITOS DA CONTRATAÇÃO NULA. ANOTAÇÃO NA CTPS. Reconhecida a nulidade da contratação por Município pela inobservância do art. 37, inc. II, da Constituição da República, não se pode anotar o período da prestação de serviços na CTPS, a teor do § 2º da referida disposição constitucional e da Súmula 363 do TST que não reconheceu como direito esse registro.
Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e de que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-614/2002-091-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DAS NEVES FREIRE MARTINS
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CARLOS AFONSO STANISZEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATORIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Juntada extemporânea de peça essencial à compreensão da controvérsia, que deveria compor o traslado do agravo de instrumento. Pertinência do Enunciado nº 08 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615/2003-068-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS NAYA FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR
AGRAVADO(S) : PEDRO GABRIEL DE ARÊDES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO NAYA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DIREITO DE PROPRIEDADE - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FRAUDE - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Não se confundem as hipóteses de admis do recurso de revista previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT com aquela especial prevista no § 2º do mesmo artigo, que exige demonstração de violação di e literal de preceito constitutivo. No caso a garantia do inciso XXII do art. 5º da Constituição Brasileira é norma sem prequestionamento na instância de origem, além do que a pretendida incorrên de fraude, porque não incidente a hipótese do inciso II do art. 593 do CPC, nitidamente, é discussão infra aqui vedada.

AGRAVO improvido.
PROCESSO : AIRR-618/2002-017-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : ANDREA LEMES DE MELO BRUM
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS
DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-647/2002-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MÁRCIO TARTARINI
AGRAVADO(S) : SOLANGE BENEDITO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-653/2000-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

AGRAVADO(S) : JOSÉ EVERTON SALGADO LEÃO
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Havendo nos autos outros elementos que atestam a tempestividade da revista, conforme o caso em análise, necessário o conhecimento do Agravo de Instrumento. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais Transitórias nº 18 e 20, ambas da SBDI-1/TST. Agravo conhecido e provido.

PROCESSO : RR-686/1999-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não merece conhecimento o recurso de revista quando não tiverem sido configurados nem o dissenso interpretativo válido nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-687/1999-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALVANDIR SIMAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREVALÊNCIA DE NORMA COLETIVA SOBRE REGULAMENTO DA EMPRESA. O Tribunal Regional registra haver prova documental de que os benefícios de assistência médica, odontológica e medicamentos foram criados pela reclamada em data anterior a 1986, como também que a empregadora não poderia fazer qualquer mudança nos benefícios concedidos em norma regulamentar a esses empregados, ainda que mediante acordo coletivo de trabalho,



seja por se tratar de alteração prejudicial, seja por existir norma coletiva resguardando o direito adquirido a vantagem pessoal dos empregados admitidos segundo as normas internas vigentes. Assim sendo, o TRT de origem proferiu decisão em sintonia com o disposto no Enunciado nº 51 deste Tribunal, o que não atrita com a literalidade dos artigos 7º, XXVI, da CF e 619 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692/2002-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. RENATO TEIXEIRA PIRES
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - SISTEMA SALESIANO DE VÍDEOCOMUNICAÇÃO - SSV
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO
AGRAVADO(S) : MARKCOOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração do advogado afirmando a autenticidade de todas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, na forma que possibilita o art. 544, § 1º, in fine, do CPC só dispensa a autenticação individualizada das peças (art. 830/CLT) se o patrono subscritor da declaração a fizer sob sua responsabilidade pessoal e de modo expresso. Assim, se ele afirma, em declaração única, a autenticidade das peças, sem, entretanto, responsabilizar-se pessoalmente pela veracidade de sua declaração, não resta atendido o disposto na aludida norma processual, razão por que não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade no traslado das peças. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-732/2003-451-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉZAR SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN
RECORRIDO(S) : MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A controvérsia foi dirimida sob o prisma da responsabilidade do ente público tomador de serviços, e não sob o enfoque da necessidade de processo de licitação pública para a contratação de obras e serviços. Assim, a indicação de ofensa ao art. 37, inc. XXVI, da Constituição da República mostra-se impertinente ao debate.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-747/2002-020-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO
ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO
AGRAVADO(S) : SUZY CRISTIANE JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-756/2002-093-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO JERÔNIMO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSIANE HELENA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-807/2003-088-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NA ORIGEM - PEÇA ESSENCIAL - AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA.

Se a parte agravante dá notícia de que interpôs embargos de declaração perante o Regional, visando prequestionamento, mas deixa de fornecer cópia dos mesmos e, mais do que isso, de certidão de publicação da respectiva decisão, resta impossibilitada a aferição de tempestividade da revista, daí se concluindo pela deficiência de traslado (art. 897, § 5º, I, da CLT). **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-831/2002-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ MENESES RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-835/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS AFONSO BENEVENUTE MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O agravo de instrumento da reclamada não foi conhecido porque as cópias juntadas para sua formação não tinham sido declaradas autênticas pelo advogado subscritor do apelo. Sustenta a embargante que ao consignar na minuta do agravo que juntara "(...)cópia completa dos autos do processo(...)" estava, na verdade, declarando que as cópias eram autênticas. Afirma não haver necessidade de que a declaração de autenticidade seja expressa. Com efeito, o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 e o art. 544, § 1º, do CPC não deixam dúvida quanto à necessidade de o advogado declarar, expressamente, a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, o que não ocorreu na hipótese.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-840/2002-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : DROGARIA MINISTRO ALCKMIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-848/2002-004-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
AGRAVADO(S) : GISELA MARIA CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA - CONTAGEM DO PRAZO. Não interrompe o prazo recursal a interposição de embargos declaratórios ao despacho denegatório da revista. A contagem do prazo tem como termo inicial a publicação desse último.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-873/1999-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RICARDO RENANI BONARRIGO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
AGRAVADO(S) : SEGITEC - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS - ENUNCIADO 291 DO TST. O entendimento pacificado nesta Corte Superior, Enunciado 291, é no sentido de que a supressão de horas extras habituais não ofende o artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, mormente se houve, como na hipótese, o pagamento da indenização devida.
Agravo improvido.

PROCESSO : RR-886/2000-034-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IZABEL DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUÍS ACCORSI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BELTRAN MARTINEZ
ADVOGADO : DR. ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Justificará voto vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A norma que reduz prazo de prescrição tem aplicação imediata, passando-se a computar o novo prazo a partir da data de sua publicação, mas não tem eficácia retroativa. Ação ajuizada após o advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, dentro do prazo de dois anos subsequentes ao término do contrato de trabalho, que, por isso, não acarreta perda pela Reclamante da perspectiva de cômputo da prescrição, como trabalhadora rural que era, em relação a todo o contrato de trabalho. Observância do prazo de prescrição de acordo com a antiga redação do art. 7º, XXIX, b, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-894/1988-004-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
AGRAVADO(S) : IRACEMA LOPES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. Não viola, de forma direta e literal, o art. 100 e §§ da Constituição Federal a decisão do Tribunal Regional que determinou a retificação do precatório para inclusão de diferenças salariais vencidas, em execução de prestações sucessivas, porque o executado não cumpriu com a sua obrigação de incorporar a verba salarial deferida à exequente por sentença, gerando a obrigação de pagar prestações vencidas e sucessivas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-904/2003-043-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SCHIAVOLIN FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e nem a contrariedade ao Enunciado nº 362 da Súmula do C. TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, não podendo ser conhecido o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-919/2003-021-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
EMBARGADO(A) : FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-945/1997-017-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ADAUTO CORRÊA DUTRA
ADVOGADO : DR. VALMIR DE SOUZA BORBA

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÕES EM TORNO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM - EXCESSO DE PENHORA - DANO IMINENTE. Correto o trancamento do recurso de revista na origem, pois nele não há alegação de possível violação de norma constitucional, na forma exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT e, sim, apenas, de artigos do CPC e da CLT. A indicação dos artigos constitucionais agora feita no agravo não pode suprir a falha da revista, que não os apontara.
Agravo não provido.

PROCESSO : RR-951/2003-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PCE - PEPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MÁRIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CASSIUS CLAY CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a improcedência do pedido do Reclamante de pagamento de indenização decorrente de estabilidade por acidente de trabalho, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em que se vislumbra possível violação de dispositivo de lei.

II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO. Indevida a indenização de estabilidade por acidente de trabalho quando não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-952/2003-101-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ACCEDINO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, não podendo ser conhecido o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-993/2001-113-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO NIEROTKA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : J. R. MENEGUZZO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISOGNIN LYRIO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE CÓPIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS - TRASLADO INEXISTENTE. Inexistindo nenhuma das cópias essenciais, exigíveis na forma do § 5º, I, do art. 897 da CLT e Súmula 272 desta C. Corte, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte (IN 16/99).
Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.047/2003-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MENDES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. O acórdão embargado não se ressente dos vícios ensejadores do manejo de embargos declaratórios, a teor do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.070/2002-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDNALDO MARCELINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.076/2003-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : EDSON GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2003-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : GENIVAL DE ASSIS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.126/2003-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO
RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. EDMÉE SANTINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e nem a contrariedade ao Enunciado nº 362 da Súmula do C. TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, não podendo ser conhecido o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.130/1991-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) : MALVES CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MATÉRIA PROCESSUAL INFRACONSTITUCIONAL. Não alça o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta C. Corte, a discussão em torno do não conhecimento do agravo de petição, por não atacar os fundamentos da decisão agravada. A matéria é regulada pela legislação processual infraconstitucional. Agravo improvido.

PROCESSO : RXOF-1.134/2002-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : JORGE ANTONIO BOEIRA FÚCULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA S. PINTANEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.



EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, a partir do primeiro dia, inclusive, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124.

Remessa de Ofício de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.138/2000-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FRANCISCO SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
EMBARGADO(A) : UNIÃO
ADVOGADA : DRA. SAÁDIA COELHO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER INFRINGENTE MANIFESTO.

Tendo o v. acórdão embargado reputado dispensável o traslado da contestação, justificando-se na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da Eg. SBDI-1, não há por que cogitar-se de omissão ou de obscuridade no enfrentamento dessa circunstância, restando evidente o caráter infringente do julgado nesse tópico, o que desafia recurso próprio. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.142/2003-077-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANN + HUMMEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAROLINE SILVA PACHECO
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO PERIN
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade ao Enunciado de Súmula nº 362 do C. TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, não há como ser conhecido o recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.148/2003-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja a partir da edição da Lei Complementar 110/2001, não há como ser conhecido o recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.163/2003-077-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : YANMAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX e nem contrariedade ao Enunciado de Súmula nº 362 do C. TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/200, não há como ser conhecido o recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.191/2001-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSEDIR MARÇAL TATAGIBA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. LIBERAÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. Ultrapassado o prazo de três anos da dispensa sem que a conta do FGTS tenha sido movimentada, fica o empregado autorizado a fazê-lo, por força do inc. VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93. Impõe-se, desta forma, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto.

PROCESSO : AIRR-1.203/2001-161-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES AMARAL
AGRAVADO(S) : AGENOR BATISTA EMÍLIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LONZICO DE PAULA TIMOTEO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDENTE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DO REGISTRO DA PENHORA NO OFÍCIO IMOBILIÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No exercício da atribuição que lhe é conferida pelo art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho, na execução de suas próprias sentenças, dirimir os incidentes ocorridos, saneando o processo e conferindo efetividade ao julgado exequendo, af inserida a decisão sobre a regularidade ou não do respectivo registro da penhora no ofício imobiliário, para efeito de se definir o legítimo proprietário do imóvel construído (CLT, art. 889 e CPC, art. 659, § 4º).

EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DA PENHORA. PROPRIEDADE DAS BENFEITORIAS. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não ocorrendo, no caso em análise, a exceção supra, mantém-se o despacho denegatório, porquanto o Tribunal Regional registra que a prova produzida revela que a propriedade do bem penhorado, inclusive das benfeitorias nele existentes, é da Executada Caesgo, e não do Estado de Goiás, Terceiro Embargante. Nesse contexto, a questão da penhora de bens foi decidida mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência e à luz do contexto fático-probatório (Enunciados 126 e 266 do TST), inexistindo violação direta e literal do inciso LIV do art. 5º da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.252/2002-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CARLOS WAGNER DOS SANTOS GRILLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos conta-se a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001. (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.259/1999-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : VALDENIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS COSTA DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.306/2001-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO : DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.307/2001-115-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO JORGE GALLI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEIX
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.311/2001-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURO ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEIX
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.315/2001-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES GARCIA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ CURY
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PALESTINA
PROCURADOR : DR. APARECIDO RUBENS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.325/1990-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL - Havendo nos autos, outros elementos que atestam a tempestividade da revista, conforme o caso em análise, necessário o conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Agravo conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2003-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES PÉRTICO
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. MULTA DE 1%. EMBARGOS PROTETÓRIOS. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inviável prover o agravo de instrumento para dar curso à revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República. A par de inocente afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, por desbordar da previsão de ofensa direta e literal prevista no artigo 896, alínea "c", da CLT, eventual afronta à norma constitucional invocada seria meramente reflexa, face à imposição ao autor de multa de 1% e de penas de 1% e de 20%, a título de indenização, por litigância de má-fé, todas a incidir sobre o valor corrigido da causa, ao entendimento de que por ele opostos embargos de declaração com intuito protelatório, nos moldes do artigo 538, parágrafo único, do CPC, que igualmente não há como ter como afrontado em sua literalidade. 2. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece processamento o recurso de revista, frente ao fundamento que confirma a sentença quanto à contagem do prazo prescricional com base na data da extinção do contrato de trabalho, à exegese do artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, porque os artigos 92 do Código Civil, e 23, § 5º, da Lei 8036/90, não dizem com a matéria debatida e o trânsito do recurso por contrariedade à Súmula 210 do STJ não encontra previsão na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não merece exame a pretensa violação do artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, por somente inovatoriamente argüida no agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2001-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DOROTI APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.380/1997-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : ROBERTO LOPES LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANTOS DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO MENSAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Por se tratar de processo de execução, a admissibilidade da revista é mais restrita, exigindo-se violação direta e literal da norma constitucional (Súmula 266). No caso, além de não ter havido prequestionamento de preceito da Lei Maior, toda a discussão é de cunho in (Lei 8212/91), não sendo aproveitável a invocação de con. OJ 32 do Eg. SBDI-1 ou ao Provimento 01/96 da CGJT nem, tampouco, divergência jurisprudencial.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.419/1996-049-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
AGRAVADO(S) : OSIAS DA SILVA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ELISABETH PINTO HELUEY

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da parte contrária, na forma exigida pelo § 5º, I, do art. 897 da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.419/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA A. M. F. DA SILVA
AGRAVADO(S) : CASA DE CARNES LOLITA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração de autenticidade de todas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, feita pelo advogado na forma que possibilita o art. 544, § 1º, in fine, do CPC, só dispensa a autenticação individualizada das peças (art. 830/CLT) se o subscritor da declaração a fizer sob sua responsabilidade pessoal e de modo expresse. Assim, a declaração única de autenticidade das peças feita pelo advogado na qual não consta que a fez sob sua responsabilidade pessoal não atende ao disposto na aludida norma processual, razão por que não se conhece do Agravo de Instrumento, por irregularidade no traslado das peças. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.430/2003-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NELSON DO VALLE GIMENES
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RECORRIDO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Ajuizada ação decorridos mais de dois anos contados da Lei Complementar 110/2002, correta a decisão que reconheceu a prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.438/2002-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : 2RP - INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LEÃO PINTO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO BENHUR FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação à espécie do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Transitória, porque nos autos não há elementos idôneos que atestem a tempestividade da revista. O r. despacho do juízo primeiro de admissibilidade recursal não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT), nem possui efeito vinculante. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.460/2001-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CASEMIRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.466/1999-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO(A) : LEANDRO RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICIDADE DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE, SOB RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO, DAS PEÇAS TRASLADADAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Segundo o entendimento desta 5ª Turma, a declaração de autenticidade, sob responsabilidade pessoal do advogado, das peças trasladadas à formação do agravo de instrumento difere, em forma e em alcance do conteúdo, da mera afirmação genérica de autenticidade. Assim, adotada no acórdão embargado, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, tese explícita acerca do item IX da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte também quanto a tal aspecto, não há omissão a sanar. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.467/2003-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELMEX BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA
EMBARGADO(A) : TEREZINHA SIMÕES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.468/2001-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SILVANA DE FÁTIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICIDADE HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.516/2002-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES CARREIRO
AGRAVADO(S) : SERGIO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO E SILVA MACHADO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-1 desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.565/2003-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HEITOR MARTINS DE MOURA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento pela ausência de peças necessárias à sua correta formação, no caso, o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, o que impede o exame, por esta Corte ad quem, de pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso denegado, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.591/2003-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SALVADOR ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. CLEIDA BÁRBARA VIEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FRADE LAENDER
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO DA CITAÇÃO INVÁLIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

A alegação de que a citação foi regular, além de exigir exame fático e probatório, vedado a qualquer recurso de revista (Súmula 126), não implica violação direta e literal de qualquer preceito constitucional, ante as limitações do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte. Assim, conquanto se afaste a invocação da Súmula 214 do c. TST, aplicada no despacho recorrido, por outro fundamento há de ser mantida a inadmissibilidade da revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.601/2002-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CFC MACHINE LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PINHO TARANTO
AGRAVADO(S) : ADILSON GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO PÓLO MADUREIRA FONTES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL INFRACONSTITUCIONAL - RECURSO DE REVISTA INADMISSÍVEL. Conquanto superado o motivo do trancamento da revista na origem, pois cancelada a OJ 320 do Eg. SBDI-I, que tratava do protocolo integrado, há de permanecer obstado o apelo de caráter extraordinário, na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte, pois não indicada violação constitucional direta e literal, mas, sim, do art. 649, VI, do CPC, discutindo-se impenhorabilidade de bem útil e necessário ao exercício de atividades, tema agora, absolutamente descabido.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.611/1996-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : NÉLSON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.613/2000-019-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL MIRIM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelas Reclamadas e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 68/69, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. O Regional rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e negou provimento ao recurso. Os Embargos declaratórios da reclamada foram rejeitados ao fundamento de que não há defeito formal na decisão e que "o princípio do livre convencimento motivado foi observado pela decisão impugnada..." As Reclamadas interpõem Recurso de Revista às fls. 80/85, alegando, preliminarmente, nulidade do acórdão por negativa da prestação jurisdicional por falta de fundamentação quanto ao art. 460 do CPC, apontando violação ao art. 5º, caput e XXXV, art. 93, IX, ambos da CF/88, bem como trouxe

arestos à colação; pleiteia pela nulidade da sentença, alegando que houve julgamento ultra petita com violação aos arts. 128 e 460 do CPC; por fim, aduz que houve cerceamento de defesa nos termos do art. 5º, LV, da CF/88.

O que se observa, realmente, é que a decisão encontra-se incompleta, uma vez que o Regional não dirimiu, nos Embargos de Declaração, a questão que trata da condenação das horas extras pré-contratadas (decisão ultra petita). A ausência de questionamento das matérias alegadas pela parte, nos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não houve o preenchimento das exigências contidas no artigo 93, IX, da Constituição Federal. **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos Embargos Declaratórios cabíveis na espécie, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito das omissões configuradas.

Recurso de Revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.635/2001-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : LOURDES PEREIRA GUIMARÃES DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. MARCELA FLORES DANTAS LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.740/2002-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO INDEQUI
AGRAVADO(S) : ESTEFSON DA TRINDADE GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Ausentes, ainda, cópias da guia de comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, atraindo a incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2000-120-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DORGIVAL BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.759/1989-131-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SUZART
AGRAVADO(S) : JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.763/2003-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDK MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARIANNA FERRARI XAVIER
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL
RECORRIDO(S) : PACORES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.880/2001-033-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : VALMIR FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DANIELA TEODORO ADORNI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.880/2001-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VALMIR FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DANIELA TEODORO ADORNI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - base de cálculo - adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em aparente contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULO-SIDADE. O entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-I do TST é específico para hipótese no sentido de que o adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador para todos os fins, inclusive para o cálculo do adicional de horas extras. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.880/2002-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA - CREDIPONTAL
ADVOGADA : DRA. KARINA AMARIZ PIRES
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE FREITAS GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração da reclamada para corrigir o erro material apontado, fazendo constar o nome correto da agravante como sendo COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA - CREDIPONTAL.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT, os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes. Dessa forma, procede o acolhimento dos embargos declaratórios para, sanando o erro material, fazer constar o nome correto da agravante como sendo COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA - CREDIPONTAL. RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO para corrigir o erro material apontado.

PROCESSO : RR-1.889/2003-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NELSON LIOZZI
ADVOGADO : DR. NELSON ALEXANDRE CÂNDIDO PERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A controvérsia envolvendo as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários enquadra-se nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República.
DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos conta-se a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Contudo, na espécie não se vislumbra a ofensa direta ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, uma vez que o referido dispositivo apenas fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para pleitear verbas resultantes da relação de trabalho, sem dispor a respeito das peculiaridades do caso concreto.

Do mesmo modo, não se configura contrariedade à Súmula 362 do TST, uma vez que esse entendimento cuida de hipótese distinta, qual seja o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.892/2001-001-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ALVES LIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ALBERTO DIAS GOIABEIRA NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO SARQUIS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a cópia do recurso de revista, peça essencial na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.919/2001-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. LUIZA BELTRÃO SOARES
AGRAVADO(S) : GOEVAL RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência do Enunciado nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.921/2001-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO CARRASCO
EMBARGADO(A) : BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.

DECISÃO: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando-lhes o efeito modificativo, afastar o vício de inautenticidade de traslado e analisar o Agravo de Instrumento dele conhecido, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO NA VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - EFEITO MODIFICATIVO - JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES.

Incorrendo o aresto embargado em manifesto erro na verificação da autenticidade das peças do traslado, que não padecem de qualquer vício formal, há de ser modificada a decisão embargada, procedendo-se à análise do agravo de instrumento. Este, no entanto, não consegue destrancar o recurso de revista, pois a discussão sobre a possibilidade de penhora de bem hipotecado não alça nível constitucional estrito, mas depende de interpretação da legislação ordinária, o que afasta a admissibilidade preconizada pelo § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta C. Corte. Ademais, não há tese regional sobre as normas constitucionais que teriam sido violadas (Súmula 297).

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, analisado o agravo de instrumento e lhe negado provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.929/2000-031-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FERDINANDO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES
EMBARGADO(A) : WGS ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-1.935/1999-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS NICOLETTI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. LEI 9.800/99. A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de ato processual que dependa de petição escrita, condicionou a validade desse ato à apresentação do original. Assim, se a petição original do recurso não é apresentada, não faz surtir os efeitos previstos em lei.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.942/2002-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL NOVO MILÊNIO LTDA. - CONMIL
ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ACY RUI SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HABIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.997/2004-003-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS

ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SETCAM

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Ademais, deixou o agravante de trasladar a procuração outorgada em favor do advogado da parte agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.012/2002-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : ELYANARA DE AZEVEDO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que ausentes nos autos elementos suficientes para concluir pelo preenchimento irregular da guia de recolhimento das custas processuais. Aplicação dos princípios da boa-fé e da instrumentalidade. Agravo de instrumento provido para, afastada a deserção, determinar o processamento da revista.

RECURSO DE REVISTA. Decisão regional que confirmou a condenação em horas extras pela prevalência da prova testemunhal sobre os dados constantes das FIP's, a que não conferiu validade, em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-I, com o seguinte teor: "Horas extras. Folha Individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-2.094/2002-008-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MIGUEL EMÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR DIAS

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES AÉREOS BELÉM AMAZONIA S.A.

ADVOGADO : DR. SALATIEL JOSÉ BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.158/2000-043-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIOLA

ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agrav visa a destrancar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agrav não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.214/1999-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : RENILDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FURTADO DE LACERDA

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do agrav de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-I do TST.
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-I DO TST. O agrav de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-12, conforme carimbo e etiqueta de fl. 02, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-I. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.237/1995-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
AGRAVADO(S) : MOYSÉS JOSÉ DIAS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agrav de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.419/1996-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALCIDINO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LIMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agrav de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.711/1999-002-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. Adesão ao Plano de Demissão Voluntária não caracteriza a despedida imotivada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.714/1998-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência dos vícios objeto do art. 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos de declaração. A decisão embargada, ao não conhecer do agrav de instrumento por ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em embargos declaratórios perante aquela Corte, não incorreu em omissão nem contradição ao entendê-la necessária ao exame da tempestividade do recurso de revista, à luz das Orientações Jurisprudenciais 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, afirmado de forma expressa em seus fundamentos que insuficiente a tanto a mera declaração da presença dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade no despacho exarado na origem, diante do caráter não vinculativo que este ostenta, inclusive com transcrição de doutrina a respeito.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-AIRR-3.022/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : MOACIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO.

Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omisso, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a ser sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma.

Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-7.800/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDECIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do INSS, por violação do art. 5o, II e LV, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o Agravo de Petição como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COBRANÇA DE CUSTAS ANTES DA LEI 10537/02 - VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA LEGALIDADE.

Ao julgar agrav de petição, o Eg. Regional Pernambucano dele não conheceu por ausência do recolhimento das custas. Todavia, tal exigência mostrava-se absolutamente indevida, configurando manifesta violação à legalidade e ao devido processo legal, daí aplicando-se a diretriz das OJs. 189 e 291 da Eg. SBDI-1, "mutatis mutandis".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-8.817/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDSON RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, para, sanando a omissão existente, acrescentar à parte dispositiva do julgado de fls. 297, custas no valor de R\$ 465,00, calculadas sobre R\$ 23.250,00 e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. OMISSÃO. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando a omissão existente, acrescentar à parte dispositiva do julgado de fls. 297, custas no valor de R\$ 465,00, calculadas sobre R\$ 23.250,00, valor arbitrado para esse efeito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANDO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-10.136/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CLAUDENIR MUNHÓES PESSOA
ADVOGADO : DR. WALTER CORRÊA CÂRCANO
RECORRIDO(S) : APARECIDO ALVES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de entendimento da Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A limitação da incidência tributária às obrigações trabalhistas de pagar quantia certa não viola o art. 114, § 3º da Constituição da República, pois o fato gerador das contribuições sociais, nas ações trabalhistas, é a condenação ao pagamento de direitos sujeitos à sua incidência, consoante entendimento desta 5ª Turma, expresso ao julgamento do Proc. TST nº 33192/2002-900-24-00.3, ressalvada a posição da Relatora.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.715/2002-900-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DIVINO DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ITUNAMAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agrav de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. Sem divergência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, caput e § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Viação Aragarina Ltda. a pagar uma hora extra por dia, decorrente da não-concessão de intervalo intrajornada, acrescida do respectivo adicional.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO FRACIONADA. Acórdão em que se admite que o intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71, caput, da CLT, pode ser usufruído "de forma parcelada", ao longo da jornada, por força de previsão contida em convenção coletiva do trabalho. Possibilidade de violação de dispositivo legal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO FRACIONADA. O mandamento contido no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, de obediência aos acordos e convenções coletivos, não se aplica em relação aos direitos trabalhistas de natureza não patrimonial, pertinentes à higidez física e mental do trabalhador. Violação do art. 71, caput e § 3º, da CLT demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-12.005/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NELSON NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que contenha na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1).

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO CAUSADO POR AGENTE PÚBLICO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela aplicação do disposto no § 6º do art. 37 da Constituição da República, para isentar a reclamada (APPA) de arcar com o pagamento do valor indevidamente sacado por agente público identificado (Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Paranaíba), bem como responsabilizar a União Federal pela reparação do prejuízo por ele causado, ressaltando o direito de regresso contra o referido servidor público. Neste diapasão, fica afastada a possibilidade da configuração de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da coisa julgada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-12.977/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZETE FERNANDEZ VAZ
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO para, anulando-se o acórdão de fls. 481/482, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 476/478, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. 1. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento (Orientação Jurisprudencial 151 da SDI). 2. Tendo sido opostos Embargos de Declaração, configura negativa de prestação jurisdicional a recusa do Tribunal de se pronunciar acerca dos fundamentos da decisão de primeiro grau não explicitados no acórdão embargado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-17.599/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS MÉDICAS - SUCAM)
PROCURADORA : DRA. MARIA DO CARMO FIGUEIREDO MORAES
RECORRIDO(S) : MANUEL PARENTE BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Na hipótese dos autos, a inércia da reclamada, configurada pela ausência de impugnação aos cálculos e pelo fato de não haver interposto Embargos à Execução, afasta a ofensa à coisa julgada, porquanto encontra-se preclusa a matéria referente à compensação de reajustes, abordada apenas em sede de Agravo de Petição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-23.535/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO QUAGLIO
ADVOGADA : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - COMISSIONISTA - REMUNERAÇÃO CONSTITUÍDA DE PARTE FIXA E VARIÁVEL - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A rigor, não há omissão no acórdão que determinou, para efeito de cálculo das horas extras, fossem considerados a hora normal e o adicional no que concerne à parte fixa do salário e, relativamente às comissões, apenas o adicional de horas extras. Porém, é importante esclarecer que, sobre a parte fixa do salário, considera-se o ATS e a gratificação de função para o cálculo das horas extraordinárias, pois são parcelas de natureza salarial.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-25.178/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARLINDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-26.936/2002-012-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-27.723/2002-002-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : WALQUI HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Não se vislumbra violação do art. 7º, XI, da Constituição Federal em decisão que defere participação nos lucros com base no princípio da isonomia. Tratando-se de processo ajuizado sob o rito sumaríssimo, necessária a demonstração de violação literal do dispositivo apontado, o que não ocorreu. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.215/2002-002-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CLÉBER QUEIRÓZ FABA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
AGRAVADO(S) : C. F. BORGES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LO PRESTI MENDONÇA COHEN

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS. Sem as cópias do mandato ao patrono do agravado, do acórdão regional, bem como do despacho denegatório e respectiva publicação, todas essenciais por força do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviável o apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.138/2003-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS

EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS

ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TRANSFLU TRANSPORTES FLUVIAIS DA BACIA AMAZÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIA PICANÇO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DE AUTENTICACÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Não bastasse, as peças que o formam não estão autenticadas, tampouco efetuada declaração de sua autenticidade pelo advogado signatário (IN nº 16/99, item IX, do TST e CPC, art. 544, § 1º). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-40.857/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GRACIRAM MACIEL PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, referentes ao período trabalhado pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-A-RR-41.791/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : GILBERTO POLITO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO.

Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a ser sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma.

Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-43.577/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TREVISAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso de revista não merece seguimento, pois a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-44.411/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARTA DO ROCIO DOBRILA NAZARIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SISI
ADVOGADO : DR. RODRIGO POZZOBON

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-44.846/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : GRAZIELLA CIARAMELLA MOITA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Prejudicado o exame do pedido de equiparação salarial, tendo em vista a manutenção da prescrição total do direito de ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. A jurisprudência deste Tribunal admite a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos previstos da legislação trabalhista, referentes ao período anterior à transformação do regime jurídico. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. Revista não conhecida.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

(Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). A mudança do regime ocorreu em 1990 e a presente ação somente foi proposta no ano de 2000. Prescrição bial acolhida para determinar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-44.864/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : PEDRO OLIVEIRA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. A jurisprudência deste Tribunal admite a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos previstos da legislação trabalhista, referentes ao período anterior à transformação do regime jurídico. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. Revista não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

(Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). A mudança do regime ocorreu em 1990 e a presente ação somente foi proposta no ano de 2000. Prescrição bial acolhida para determinar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-AIRR-46.667/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GILMAR CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, mantendo a parte dispositiva do julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-48.990/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO GOMES DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA JUSTUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-49.208/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DENISE NAVAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA
ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : FAZENDA ESTADO SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 337 DO TST. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A Súmula 337 do TST exige, para a comprovação de divergência jurisprudencial, a transcrição do trecho apontado para confronto de teses e a indicação da fonte autorizada de publicação do trecho transcrito nas razões de recurso, com a respectiva data, a fim de possibilitar a aferição da fidelidade do modelo cotejado. Se o recorrente visa a confrontar a decisão recorrida com trecho da fundamentação do acórdão paradigma, deverá transcrever nas razões de recurso e juntar cópia autenticada de seu inteiro teor ou indicar a fonte autorizada que o tenha publicado na íntegra. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-49.225/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. EMEDI CAMILO VIZZOTTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros de mora do precatório complementar.

EMENTA: PRECATÓRIO. PROCESSAMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A SUA EXPEDIÇÃO, APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO E PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE - ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NESSE PERÍODO. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no período compreendido entre a data da promulgação da Constituição da República e a da Emenda Constitucional 30/2000, não são devidos juros pela demora na tramitação do precatório, isto é, no período compreendido entre sua expedição, sua apresentação até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte. Entretanto, são devidos os juros se frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação, ou seja, até o final do ano fiscal em cujo orçamento foi incluído. De fato, apenas nessa última hipótese, poder-se-á cogitar de mora, pois o atraso no pagamento passa a ser imputável ao devedor, e não em decorrência do trâmite administrativo previsto no art. 100 da Constituição da República. Nessa hipótese, incidirão os juros desde o fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido pago até a data da efetiva satisfação do precatório. Por isso, imputar ao executado o pagamento de juros em virtude da demora na tramitação do precatório configura violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-52.257/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO ISIDORO CARRARD
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
EMBARGADO(A) : TÂNIA JOICE SILVEIRA RIGON E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos acerca da inoportunidade de ofensa constitucional apontada no recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-54.894/2003-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIEL JORGE CAMPANHÃ
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. CONHECIMENTO. Hipótese em que a matéria tratada no recurso de revista, e no próprio despacho agravado, versa sobre multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, enquanto que, no agravo de instrumento, a agravante invoca a excludente de responsabilidade subsidiária de ente estatal, questão não circunscrita aos limites da lide. No agravo de instrumento, como um tipo de recurso de fundamentação vinculada, o agravante terá de impugnar, de forma especificada, os fundamentos do r. despacho agravado, sob pena de não conhecimento, como ocorre no caso concreto. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-54.982/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ALBERTO PRENASSI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESPÓLIO. A decisão regional que limita a execução ao período em que o reclamante estava submetido ao regime celetista não ofende o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial 249 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-55.954/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ CORRÊA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARILENE CORRÊA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da nova redação do Enunciado nº 363.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363.

1. Decisão que determina o pagamento de verbas rescisórias, a despeito da nulidade do contrato de trabalho pela não-observância da exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público, vai de encontro aos ditames do teor do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como contraria a disposição contida no Enunciado nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho, que assim determina: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2. Recurso de revista a que se dá provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-56.128/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC

ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES

RECORRIDO(S) : HAMILTON PEDROSO JUNIOR

RECORRIDO(S) : ABRASUL - ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA

ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO PACHECO ESCOBAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, por contrariedade aos Enunciados 331, II, e 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, manter apenas a condenação ao saldo de salário, às horas extras sem o respectivo adicional e aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC. A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração do que fora decidido pelo Tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Enunciado 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-60.454/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : INESA S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

AGRAVADO(S) : VALDEMAR CAMPOS FILHO

ADVOGADO : DR. ORLANDO MACHADO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DESERTO - XEROCÓPIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO (ART. 830 DA CLT). É uníssona e iterativa a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho exigindo que xerocópia de depósito recursal, para ser válida, há de cumprir a exigência do art. 830 da CLT. Em consequência, prejudicada a idoneidade do documento, deserto o recurso revista, tal como declarado no juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.632/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS ARCHANJO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. MUDANÇA DA RAZÃO SOCIAL DA RECLAMADA. Conforme precedentes da SDI-1 desta Corte, em se tratando de mera alteração da denominação social da reclamada (Agip do Brasil S.A.), e, ainda, que a subscritora do recurso de revista detém mandato expresso nos autos, sob a denominação anterior (Agiplicuigás S.A.), não configura irregularidade formal que justifique a denegação do apelo. Afastado o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, prossegue-se no exame dos demais pressupostos previstos no art. 896 da CLT, em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1 do TST.

ADVOGADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE. O Tribunal Regional registra que, embora a advogada paradigma se ativasse na área cível e o reclamante, também advogado, atuasse na área trabalhista, as áreas do direito têm o mesmo valor, restando demonstrada a equiparação salarial pretendida. Nesse contexto, desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos (Orientação Jurisprudencial nº 298 da SDI-1 do TST). Pertinente o óbice do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-64.228/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial 249 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência da Justiça do Trabalho apenas ao exame de pedidos referentes ao período anterior à implantação do Regime Jurídico Único.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A transposição de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, mesmo após a sentença, limita a competência da Justiça do Trabalho estritamente ao período em que o empregado era regido pela CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 249 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-65.143/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)

PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA SOARES E OUTRA

ADVOGADO : DR. ABRAHAM JAYME BENEMOND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal

à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Na hipótese dos autos a inércia da reclamada, configurada pela ausência de impugnação aos novos cálculos e pelo fato de não haver interposto Embargos à Execução, afasta a ofensa à coisa julgada, porquanto encontra-se preclusa a matéria referente à compensação de reajustes, abordada apenas em sede de Agravo de Petição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-71.195/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : LEILA FREIRE ARANTES MARTINS

ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO

AGRAVADO(S) : JOÃO RENATO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

AGRAVADO(S) : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA

AGRAVADO(S) : WILLY MARTINS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : AFFONSO DAMÁSIO SOARES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. O agravante aduz que não se justifica a denegação de seguimento ao seu Recurso de Revista, pois, restou configurada nas razões daquele apelo a hipótese de violação direta aos artigos 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Ocorre que o manejo do Recurso de Revista interposto de decisão proferida em processo de execução depende exclusivamente de demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição da República, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da Consolidação, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, e em conformidade com o Enunciado nº 266 da colenda Corte Revisora. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO

PROCESSO : AIRR E RR-71.286/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E : LUIZ RENATO ZAVASDKI

RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) E : D.C.L. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRENTE(S) : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. EXCESSO DE INTERVALO INTRAJORNADA. As razões expandidas pela agravante não conseguem demover os fundamentos do despacho denegatório. Efetivamente não ficou demonstrada a contrariedade indicada nem configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelas Súmulas 219 e 329 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O acórdão regional encontra-se em harmonia com a regra contida na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista devidamente obstado pela incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está baseada, principalmente, nas provas documental e testemunhal, o que particulariza o caso concreto, inviabilizando-se a configuração de divergência jurisprudencial, diante da incidência da Súmula 126.

PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A orientação contida na Súmula 294 desta Corte aplica-se apenas na hipótese de haver prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado. Em se tratando de pré-contratação de horas extras (não suprimidas), não há alteração do pactuado, pois o pacto inicial já incluía a prestação permanente de horas extras. A prescrição incidente na espécie, portanto, é a parcial, porquanto a lesão ao direito se renova cada mês de trabalho em que houve prestação de horas extras sem o correspondente pagamento. Incidência da orientação contida na Súmula 333 do TST, na medida em que a matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A decisão regional encontra-se em sintonia com a orientação expressa nas Súmulas 242 e 306 desta Corte, circunstância que atrai a aplicação do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-71.637/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S) : DOMINGAS ELI CORRÊA ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras sem o adicional e aos depósitos do FGTS sem a indenização de 40%, referentes ao período trabalhado pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-79.285/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Não se enquadra no § 2º do art. 896 da CLT a discussão em torno de excesso de execução, questão infraconstitucional, não havendo como se extrair da decisão recorrida desrespeito ao princípio da legalidade.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-85.251/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e, no mérito, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. Correto o trancamento da revista por parte do Eg. Regional Paulistano, eis que a matéria trazida a debate refoge do permissivo específico e restritivo do § 2º do art. 896 da CLT (Súmula 266), sendo despropositado invocar as alíneas "a", "b" e "c" do referido artigo.

Agravo improvido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ERROS DA PERÍCIA - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Além da falta de prequestionamento das possíveis violações apontadas, certo é que, tratando-se de processo de execução, só é admissível o recurso de revista por violação direta e literal de norma constitucional, não se aproveitando eventual infringência legal ou constitucional reflexa.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-85.528/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS MONTEIRO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que, afastada a deserção, se proceda à apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO.

1. A possível violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no qual inserto o princípio da ampla defesa, dá ensejo ao provimento do agravo de instrumento para processar o recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190. VALIDADE. PROVIMENTO.

1. Tendo o pleito de exclusão da lide, formulado pela empresa que efetuou o recolhimento do depósito recursal, sido indeferido sem que tenha havido qualquer recurso dessa decisão, o depósito recursal por ela realizado aproveita a outra empresa que interpôs recurso, porque integrante do mesmo grupo econômico.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-86.114/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JONAS FARGNOLLI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-86.648/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLEI COSTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que dava provimento ao apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO UNIFORME DESTA CORTE. O TRT da 4ª Região, denegou seguimento ao Recurso de Revista da CORSAN, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST. Dessa decisão a CORSAN interpôs Agravo de Instrumento, alegando que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, isenta a Administração Pública dos encargos trabalhistas, portanto, devendo prevalecer sobre o Enunciado 331/TST. Aduz que, a revista deveria ter sido admitida em face da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191/SDI-1, pois havia entre as Reclamadas um contrato de empreitada para a realização de obra de engenharia, atividade que não se enquadra dentro do contexto de atividade fim da CORSAN. A revista não é passível de admissão, pois, a responsabilidade subsidiária achase materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço. Com efeito, ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Desse dever não se encontram imunes os entes públicos de administração direta ou descentralizados, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, quer o sejam naturais, quer jurídicas, de direito privado ou de direito público. Mesmo porque a norma do art. 173, § 1º, inciso III, da Carta de 1988, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e da moralidade, pelos quais resulta incontestável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais. In casu, a decisão impugnada está em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST e, tendo em vista que uma das finalidades da revista é, precisamente, estabelecer a uniformização da jurisprudência, há que se considerar que a tese esposada pela Corte Superior do Trabalho está conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST. Quanto a alegação de que a revista deveria ser conhecida diante da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191/SDI-1/TST, o Regional deixou assentado que: "(...) a segunda Reclamada pode perfeitamente amoldar-se à tomadora de serviços,

pois é irrefutável que, embora tendo o Reclamante trabalhado como empregado da primeira Reclamada, a segunda Reclamada beneficiou-se de seus serviços. A obra executada pela primeira Reclamada (objeto do contrato, fl. 51) insere-se perfeitamente na atividade-fim da segunda, porque instalação indispensável para que essa possa cumprir com o seu papel na área de tratamento de águas, com vistas ao controle ambiental." Com efeito, o Eg. TRT, soberano no exame de fatos e provas, conforme se constata acima, consignou que a situação jurídica da ora Reclamada, no caso em apreço, era de tomadora de serviços e não de dona da obra. Entendimento diverso implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária ante o óbice do Enunciado nº 126/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : RR-87.708/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : GILDA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS E OUTRA
PROCURADOR : DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras sem o adicional e aos depósitos do FGTS sem a indenização de 40%, referentes ao período trabalhado pela reclamante. Mantida a condenação ao pagamento dos honorários de advogado e pericial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-89.164/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA NUNES FERREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras sem o adicional e aos depósitos do FGTS sem a indenização de 40%, referentes ao período trabalhado pelos reclamantes. Mantida a condenação no pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-133.535/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO CRISTINA ALVES CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O depósito recursal é obrigação legal, sendo imperativa a comprovação de seu recolhimento, visando ao atendimento aos pressupostos gerais de recorribilidade, no que respeita ao preparo. Portanto, em se tratando de prova de um ato processual, a comprovação do depósito recursal deve ser feita de acordo com as normas processuais pertinentes. No caso, o art. 830 da CLT expressamente consigna que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Assim, a tentativa de comprovação mediante fotocópia não autenticada, in casu, não encontra respaldo legal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-421.712/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRIDO(S) : EDUARDO CAETANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas impostas pelo acórdão regional, à exceção do pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS; e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Tratando-se de ente público, a contratação deve ser precedida de concurso público, sob pena de nulidade absoluta (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), situação em que será devido exclusivamente o pagamento das contraprestações pactuadas, observado o número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado 363 do TST.

Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-426.362/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO FERNANDES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-464.747/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANÇA
ADVOGADO : DR. PAVLO TZORTZATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "estabilidade acidentária", "adicional de insalubridade" e "multa por embargos protelatórios", por divergência jurisprudencial e, quanto ao "desconto ocorrido na rescisão", por violação do art. 462 da CLT, com ressalva da Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, e, no mérito, dar-lhe provimento para, não reconhecida a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, excluir da condenação o pagamento de salários e demais vantagens correspondentes ao período; restringir a condenação em adicional de insalubridade e reflexos aos três meses de trabalho com pintura, em que a base de cálculo da vantagem será o salário mínimo; expungir da condenação a multa por embargos de declaração tidos como protelatórios e excluir a devolução do desconto ocorrido na rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I/TST. Omissões no julgado não delineadas ou não ensejadoras da decretação de nulidade pela aplicação do artigo 249, parágrafo 2º, do CPC.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Arestos paradigmas que abracam tese divergente ao apontarem como requisitos para a garantia de emprego por acidente do trabalho a percepção de auxílio-doença acidentário e o afastamento do emprego por período superior a quinze dias, dispensados pelo acórdão regional, em que esposada a tese de que o fato constitutivo do direito advém do evento acidente. Recurso conhecido, no tópico, por divergência jurisprudencial, e provido, na esteira da OJ nº 230 da SDI-I desta Corte. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DOS AGENTES DETECTADOS NA NORMATIVIDADE PERTINENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. Acórdão regional em que se mantém o deferimento da vantagem em todo o contrato de trabalho quando, com ressalva de três meses em que houve o desempenho da atividade de pintura, não estava o reclamante exposto a agentes nocivos como tais elencados na Portaria 3214/78 do MTb, segundo o laudo pericial. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, inclusive quanto à base de cálculo, que é o salário mínimo nos três meses em que remanescente a condenação, pela aplicação do Enunciado 228/TST. DESCONTO FEITO NA RESCISÃO CONTRATUAL. Decisão regional que mantém o deferimento da devolução do desconto por não comprovada sua licitude, ausente previsão em norma coletiva. Violação do artigo 462 da CLT configurada, com exclusão do comando de devolução, ressalvado o entendimento da Relatora. Recurso conhecido e provido no tópico.

MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Dissenso pretoriano comprovado. Recurso conhecido e provido, no tópico, para expungir da condenação a multa imposta.

PROCESSO : RR-473.101/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : BERNABE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO. O Tribunal Regional, com apoio em laudo pericial, registra que o reclamante coletava lixo no Centro de Suprimentos e Subsistência da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, fazendo serviços de limpeza geral de banheiros e mictórios, em contato permanente com agentes químicos e biológicos, com direito ao adicional de insalubridade. Incidente, à espécie, o óbice do Enunciado nº 126 e o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-473.842/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : PONDÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO ANTERIOR À CARTA MAGNA DE 1988. PREVISÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Inovatória, à luz do acórdão regional, do recurso de revista e das contra-razões a ele oferecidas, a alegação de que acordo coletivo teria atribuído caráter indenizatório à participação nos lucros, matéria de cunho fático-probatório, incidindo o óbice do Enunciado 297 do TST. Omissão não configurada.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-488.053/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MANOEL PEDRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-513.638/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : VILMA MORINI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURY HARUO MORI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, complementando, em decorrência, o julgamento do recurso de revista e imprimindo-lhes efeito modificativo: (1) restringir aos pedidos principais constantes da inicial o juízo de improcedência exarado na parte dispositiva do acórdão embargado; (2) dela excluir o registro de temas prejudicados e de inversão do ônus da sucumbência, com dispensa de recolhimento de custas pela reclamante; e (3), declarada a competência da Justiça do Trabalho quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante (fls. 334-45), quanto à matéria remanescente, e aprecie os recursos ordinários das reclamadas (fls. 346-58 e 365-69) como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ACOHIMENTO. Omissão do acórdão embargado, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, quanto a requerimento formulado em contra-razões ao recurso de revista, o acolhimento dos embargos, pela natureza da omissão suprida, determina que se lhes imprima efeito modificativo, com comando de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das partes, tidos como prejudicados, e se complemente o julgamento da revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" para, conhecendo-o, no mérito proclamar a competência material da Justiça do Trabalho a respeito.

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-520.707/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. J. MAURCY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : GUARACY DA FONSECA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-520.708/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GUARACY DA FONSECA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial tão-somente quanto ao tema "Responsabilidade Solidária", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. Sucessão da INTERBRÁS pela União, conforme previsto no art. 20 da Lei nº 8.029/90. Inexistência de responsabilidade solidária da PETROBRÁS. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-523.567/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES BERNARDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer o Recurso de Revista da reclamada quanto ao reajuste decorrente do IPC de março/1990 e à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Enunciado 315/TST e ao Enunciado nº 228 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Valor da condenação reduzido em R\$ 1.500,00 e custas já satisfeitas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IPC DE MARÇO 1990 - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NAS VERBAS RECISÓRIAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E NULIDADE PRECLUSA - BASE DE CALCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Comportam conhecimento os tópicos recursais que apontam julgamento contrário às Súmulas 315 e 228 desta C. Corte, devendo, no mérito, excluírem-se as diferenças salariais pela incidência do IPC de março de 1980, inexistente direito adquirido, e determinando-se que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e, não, sobre a remuneração, observada a falta de demonstração de salário profissional ou normativo (Súmula 17). Quanto à integração das horas extras nas verbas rescisórias, sustentando o Regional que isso não poderia ser aceito por falta de demonstração da empresa, para se chegar à conclusão inversa necessário seria reexame probatório, aqui vedado, porém. (Súmula 126). Quanto à equiparação salarial é inovatória e está preclusa a alegação de julgamento nulo, pois, em decisão anterior esta Eg. Turma já havia reconhecido omissão quanto ao alegado cerceamento de defesa e à inépcia dessa pretensão, nada se cogitando de falta de fundamentação sobre a identidade de funções e sobre eventual confissão ficta do reclamante, ausente na audiência instrutória. Incidem as Súmulas 126 e 297 do C. TST.

Recurso conhecido, em parte, em nela provido.

PROCESSO : RR-524.791/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
RECORRIDO(S) : WILSON FORAPANI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORDAN FRANCISCO GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Recurso de revista interposto um ano antes da decretação da falência da ré, quando ainda se encontrava em liquidação extrajudicial. Depósito recursal efetuado a menor, uma vez apenas complementado o valor recolhido quando do manejo do recurso ordinário, correspondente ao mínimo exigido à época, até o mínimo fixado para a revista, inferior ao arbitrado à condenação pela Corte Regional. Aplicação do Enunciado 128 do TST, com a redação da Resolução 121/2003 (DJ 21.11.2003). Deserção configurada.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-526.513/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MANUEL MILITÃO DA MOTTA FILHO
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao reajuste decorrente do IPC de março/1990, por contrariedade ao Enunciado 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as respectivas diferenças salariais. Valor da condenação mantido. Custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - MATÉRIA SUMULADA.

Tendo o acórdão regional julgado a questão do reajuste salarial com a aplicação do IPC de março de 1990 em flagrante descompasso com a Súmula 315 desta C. Corte, admissível o apelo para, no mérito, fazer incidir o referido verbete, excluídas as diferenças salariais.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-533.253/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ODACIR TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo omissão nem contradição no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-533.306/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDER MATOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-535.170/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS DOUGLA ESPÍNDOLA MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não sendo verificados vícios na decisão embargada, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-537.430/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALDO TRINDADE BENTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional.
EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIOS SUCESSIVOS. ATUALIZAÇÃO. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não são devidos juros pela demora na tramitação regular do precatório, isto é, no período compreendido entre sua expedição, sua apresentação até 1º de julho e o pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, somente são devidos os juros se frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação, ou seja, até o final do ano fiscal em cujo orçamento foi incluído. Portanto, tendo o Tribunal Regional consignado que a dívida foi quitada na forma da Súmula 193 do TST, tem-se que foram indevidamente incluídos juros de mora tanto no cálculo da dívida inicial para pagamento do precatório principal quanto nos precatórios de atualização subsequentes, com incidência de juros sobre juros, quando na verdade esses somente seriam devidos se o precatório não fosse pago no prazo estipulado no art. 100 da Constituição da República e apenas com relação ao período que ultrapassasse o término do ano fiscal em cujo orçamento foi incluído. Portanto, não ofende direta e literalmente o art. 100, § 1º, da Constituição da República a decisão regional que, consignando terem sido expedidos vários precatórios a título de atualização monetária com inserção indevida de juros (e juros sobre juros), conclui estar satisfeito o valor devido pela Fazenda Pública. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-537.681/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO NEY FIGUEIRA DUTRA
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-544.582/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
EMBARGADO(A) : EDNA MARIA COSTA
ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-550.460/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NATÁLIA ZANATA
RECORRIDO(S) : CÁSSIA REGINA BRANDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-CRECHE. DEFERIMENTO. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-557.814/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
EMBARGADO(A) : NILMA DE FÁTIMA CORTES SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-559.110/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DOROTÉIA SALES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-560.986/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERALDO FOGAÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-562.108/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAXANGÁ CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HUGO VICTOR GUIMARAES NETO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; e, ainda, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. O Tribunal Regional, valorando a prova produzida, concluiu pela existência dos elementos constitutivos do vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT. Nesse contexto, o reexame da matéria de prova não é pertinente por meio da via processual eleita, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e provar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado 219 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional rejeitou a tese da rescisão indireta à falta de prova da justa causa atribuída às reclamadas. Trata-se de matéria de natureza fático-probatória, cujo reexame não é cabível nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-566.196/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERNANDES ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA CAEEB)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 128/129, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 123/126. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA

A ausência de manifestação do Tribunal Regional sobre ponto devidamente abordado em recurso ordinário e em embargos de declaração significa negativa de prestação jurisdicional, ensejando, pois, a declaração de nulidade do julgado.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-576.971/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AFONSO CELSO RUSSI WIPPEL
ADVOGADO : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista do autor apenas no tocante ao tema "acúmulo de funções", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso de revista da ré apenas quanto ao tema "integração do salário "in natura", também por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a ré da condenação imposta ao título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Indevido o pretendido salário em dobro pelo acúmulo das funções de gerente da filial e gerente de telemarketing, à falta de previsão legal ou normativa, sequer debatida a questão relativa à percepção de ganho correspondente à função acaso mais relevante. Atingidos os reflexos, por consecutários. Revista conhecida e desprovida no tópico.

RECURSO DE REVISTA DA RÉ. SALÁRIO "IN NATURA". CONVÊNIO MÉDICO. INTEGRAÇÃO. Não se pode atribuir natureza salarial ao O convênio médico oferecido gratuitamente pelo empregador, embora atenda a necessidade básica do empregado, não ostenta a natureza de salário, nítido seu caráter assistencial, já que implementa direito social assegurado no artigo 6º da Constituição da República, a ser exercido frente ao Estado, não representando contraprestação pelo trabalho desenvolvido. Revista conhecida e provido no tópico.

PROCESSO : RR-577.121/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 128 do Código de Processo Civil, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, a fim de excluir do acórdão regional a referência sobre a justa causa e a despedida do Reclamante, mantendo a decisão recorrida no que tange aos demais aspectos, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Justificará voto vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SUSPENSÃO POR 05 (CINCO) DIAS. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA POR 11 (ONZE) DIAS. JUSTA CAUSA. RESCISÃO DO CONTRATO DO TRABALHO. Petição inicial em que se debate a respeito da aplicação da penalidade de suspensão ao Reclamante. Decisão regional em que se registra a ocorrência de justa causa na rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Ocorrência de julgamento extra petita. Adequação da decisão regional aos limites da lide. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-586.228/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-590.703/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
EMBARGADO(A) : JORGE NAGATA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC

PROCESSO : ED-RR-596.003/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MAURO BRATZ
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado; acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, para sanar contradição e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, limitar seus efeitos, quanto aos reflexos de horas extraordinárias, aos dias de sábados.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO NO SALÁRIO. MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DE ESPECIFICIDADE DE ARESTO COLACIONADO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. BANCÁRIO. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração". Enunciado nº 113. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo da decisão proferida no julgamento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-598.291/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LURDES GOMES FONTOURA
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante e conhecer do recurso interposto pela reclamada, por violação de norma constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho que se seguiu à aposentadoria espontânea do reclamante e excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, férias simples e proporcionais acrescidas de um terço, 13º salário de 1995 e proporcional de 1996, multa de 40% do FGTS e multa pelo atraso no pagamento da rescisão, além da baixa na CTPS fixada em 03.11.1995 (2º contrato), mantido o julgado apenas quanto ao levantamento do FGTS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, nos termos da mencionada orientação jurisprudencial, ao trânsito da revista incide o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal a decisão do Tribunal Regional que, ante a extinção do contrato de trabalho pela obtenção de aposentadoria espontânea, declara a existência de dois períodos distintos de trabalho e defere à reclamante as verbas rescisórias e as multas por mora e do FGTS, títulos esses diversos dos elencados no Enunciado nº 363 do TST, sem que tenha havido, contudo, a aprovação em concurso público. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-607.199/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TULIÃO CECCON
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LEMUS PEREIRA
EMBARGADO(A) : TROPICAL TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARILÚ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-616.791/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não é nula a decisão do Tribunal Regional, prestada na forma legal e constitucional, que contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais solucionou a lide recursal, ainda que em desfavor do reclamante, tendo em conta os termos da contestação e documentos que a instruíram, concluindo pela existência de acordo individual escrito e de acordos coletivos de compensação de horas, inocorrendo negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Conforme o disposto no Enunciado nº 85 e na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1 do TST é válida a compensação de horários firmada por meio de acordo individual escrito, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-619.763/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DELCI SOARES SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MURILO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. A pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. INTEPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1 do TST, é inaplicável o disposto no art. 191 do CPC na Justiça do Trabalho, ante o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-623.955/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : MARGARETH MARIANO DE PAULA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, por violação de dispositivo de lei federal, no tocante à arguição de negativa de prestação jurisdicional, e no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 364/365 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 360/362 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Ficam prejudicados o exame, neste Tribunal Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e o exame dos recursos de revista interpostos por Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM e BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE ENQUADRAMENTO SINDICAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS POR FEBEM E BANESPA S.A.

Fica prejudicado o exame das razões recursais, em face da decisão proferida no julgamento do recurso de revista interposto por outro Recorrente.

PROCESSO : RR-624.067/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
RECORRIDO(S) : NATALINO GOBI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer da Revista, apenas quanto ao tema da reintegração em execução provisória, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional no particular, determinar que o autor somente seja reintegrado após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a estabilidade. Valor da condenação mantido e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE REJEITADA - EXPEDIÇÃO DE CÓPIAS À OAB JÁ CONSUMADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E APLICAÇÃO DE MULTA - REINTEGRAÇÃO DETERMINADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ESTABILIDADE DECORRENTE DE NORMA COLETIVA NA DOENÇA PROFISSIONAL - SALÁRIOS VENCIDOS - INSALUBRIDADE E EPI - HONORÁRIOS PERICIAIS.

Não há nulidade na prestação jurisdicional, pois, como admite a empresa, todos argumentos foram rejeitados pelo Regional, ainda que se reconheça que a tanto o Juiz não está obrigado. Ademais, longamente justificado por que desnecessária vistoria do local de trabalho, diante dos laudos médicos e da decisão da Justiça Comum, fato de interação processual, todos reconhecendo ruído excessivo, poeira, insuficiência respiratória e danos à coluna e ao pulmão. Prejudicada a discussão sobre a remessa de cópias de peças com expressões desrespeitosas, eis que já consumada na origem. Quanto à litigância de má-fé e multa imposta sobre o valor da condenação, o apelo só invoca o inciso LV do art. 5º da CF, cuja afronta direta não se dá na medida em que se trata de conclusão extraída à luz dos arts. 17 e 18 do CPC.

O tema da estabilidade normativa, reconhecida por causa do nexo entre as moléstias e o trabalho exercido, além dos contornos fáticos peculiares, que não podem ser reexaminados nesta esfera (Súmula 126), não comporta discussão sobre o prisma da legalidade ou do reconhecimento das convenções e acordos coletivos, eis que, no caso concreto esta sendo aplicada a norma, cuja interpretação judicial não coincide com a da parte. Dissenso inespecífico porque ignora o nexo de causalidade assentado na origem. Também não vingam divergências no tópico do pagamento dos salários vencidos, pois o acórdão tem dupla fundamentação (Súmula 23). Não é possível rever se os EPI's fornecidos eliminaram a insalubridade, fato negado na origem, que aplicou a Súmula 289 desta C. Corte. Inespecífica a divergência sobre o valor dos honorários periciais arbitrados (R\$900,00), seja porque o montante não decorre de lei (passível de violação), seja porque os fatos de cada perícia são singulares, consideradas as pessoas, as coisas e as circunstâncias. Admissível o apelo por dissenso, somente com relação à imediata reintegração do empregado, antes do trânsito em julgado da decisão, aplicando-se a diretriz do OJ 87 do Eg. SBDI-2, que só excepciona a possibilidade de execução definitiva nas hipóteses legais (v.g. transferência abusiva) ou em tutela antecipada ou específica. Recurso conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-628.890/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. JOANIL VIEIRA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO TEOTÔNIO ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Execução. Diferença salarial. IPC de março/90. Limitação à data-base da categoria" e "Descontos legais. Fase de execução. Limitação", por ofensa à norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, no percentual já fixado em 84%, à data-base da categoria (novembro/1990), e determinar os recolhimentos dos descontos legais, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, conforme a fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IPC DE MARÇO/90. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base, na fase de execução, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, que decorre de norma cogente (Orientação Jurisprudencial nº 35 da SDI-2 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUIENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequianda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequiando, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária (Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-2 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-650.005/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALCINDO JATOBÁ SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-654.402/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RUBENS DE ALMEIDA SALLES
ADVOGADO : DR. MIGUEL FARAH

DECISÃO: à unanimidade, rejeitada a preliminar de nulidade suscitada, não conhecer o Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PDV E TRANSAÇÃO - HORAS EXTRAS - ALIMENTAÇÃO.

O Egrégio Regional Paulista de Campinas enfrentou a questão da pretendida transação contratual por ocasião do desligamento do trabalhador (PDV), apresentando fundamento jurídico e afastando a interpretação desejada pela empresa. Não se enquadra no conceito de omissão a ausência de menção explícita aos preceitos civílistas invocados pela recorrente nos embargos declaratórios oferecidos na origem, haja vista o Orientação Jurisprudencial nº 118 da Eg. SBDI-1. Escorreita, também, a prestação jurisdicional no que tange às horas extras deferidas, seja porque apresentada fundamentação jurídica (o art. 93, IX, da CF), seja porque a conclusão extraída pelo julgador é livre e a matéria fática insusceptível de reexame no recurso de revista, mesmo que sob o disfarce da nulidade de julgamento. A limitação dos efeitos da transação em PDV está sedimentada pela Orientação Jurisprudencial 270 da Eg. SBDI-1. As horas extras foram provadas pelo empregado, desconsideradas as folhas de presença, não sendo possível revalorização dos depoimentos testemunhais (Súmula 126). E tendo o Tribunal asseverado que a empresa não demonstrara adesão ao Programa de Alimentação do trabalhador (PAT), aplicável a Súmula 241 desta C. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-660.392/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : LUIZA DE CÁSSIA NERY DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSNI AMARAL SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Decisão embargada baseada no Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação conferida pela Resolução nº 121/2003, publicada no Diário da Justiça de 21.11.2003. Inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada. Embargos acolhidos, para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-663.205/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EDMUNDO VIEIRA ZICA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS THIM
RECORRENTE(S) : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA PELINCER BRITTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada; e, à unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante, nos termos do inciso III do art. 500 do CPC.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TRABALHO NOTURNO - PRORROGAÇÃO - ADICIONAIS INCIDENTES.

Resta inviabilizado o conhecimento do apelo, na exata dicção do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta C. Corte, pois já pacificada a questão da incidência do adicional noturno na hipótese de prorrogação da jornada após às 5 horas da manhã (O.J. 6 da Eg. SBDI-1). De outro lado, o mesmo ocorre em o tema da "cumulação" de adicionais no trabalho extraordinário noturno, haja vista a O.J. 97, que concilia dois preceitos constitucionais, o das horas extras com adicional de, no mínimo 50%, e o que estatui o trabalho noturno superior ao diurno.

Recurso não conhecido.
II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - TERMOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REFEIÇÕES TRABALHADAS - CONHECIMENTO VEDADO.

Aplicável a regra do inciso III do art. 500 do CPC, ficando traçada a sorte do apelo adesivo da mesma maneira do principal inadmitido.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.424/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : HÉLIO BORGES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
DECISÃO:à unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - VÍNCULO DE EMPREGO - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS. Prestação jurisdicional completa e adequada existiu quando o Regional enfrentou todas as pretensões deduzidas, deferindo ou indeferindo-as, com fundamentação. Desnecessário enfrentar todos os argumentos da parte, mormente aqueles ligados aos arts. 1216 e seguintes do Código Civil, se o vínculo reconhecido é trabalhista. De outro lado, mesmo que tenham sido pedidos adicionais de insalubridade e periculosidade, uma vez reconhecido este último, porque mais vantajoso, o Tribunal não cometeu omissão ao deixar de tratar do limite de tolerância e tempo de exposição ao agente insalubre. E quanto ao contato com o risco, expressamente foi invocada a OJ 5 da Eg. SBDI-1. A discussão sobre o vínculo de trabalho subordinado não pode ser renovada em sede extraordinária, pois exigiria revolvimento e revalorização de fatos e provas (Súmula 126). Inexiste violação literal do art. 193 da CLT no deferimento do adicional de periculosidade em apoio no entendimento da OJ 05 da Eg. SBDI-1, o que também torna superado o dissenso trazido. Quanto à insalubridade, uma vez indeferida na origem em face da não cumulação, deixa de haver interesse recursal. E, quanto à forma de correção monetária dos honorários periciais, não há tese regional sobre a pretendida aplicação do art. 1º da Lei 6.899/91 e, tampouco, do princípio constitucional da legalidade, daí por que impossível o confronto com os arestos trazidos.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-669.770/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TROPICAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BASILIO
RECORRIDO(S) : NIOMAR APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ZIBETTI

DECISÃO:por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 467 da CLT, à multa do artigo 477 da CLT e à multa de 40% do FGTS. Também à unanimidade, conhecer do recurso no que diz respeito aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. FALÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. DOBRA SALARIAL. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista fundado, unicamente, em arestos paradigmáticos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho reúne condições de admissibilidade, nos exatos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MASSA FALIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista deve reunir condições de validade e especificidade, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, combinado com os Enunciados nos 337 e 296. O não-atendimento desses requisitos impede o conhecimento do apelo. 3. MULTA DE 40% DO FGTS. NÃO CONHECIMENTO. Aresto paradigma proveniente de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não serve para a comprovação de divergência jurisprudencial, conforme disposição contida na alínea "a" do artigo 896 da CLT, de modo a tornar inviável a admissibilidade de recurso de revista assim fundamentado. 4. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. De acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, dessume-se a incidência de juros de mora sobre o débito imposto à massa falida, ressalvada a hipótese de o ativo apurado não ser suficiente para o pagamento do principal. O parágrafo único do referido artigo excepciona dessa regra os juros de debêntures e de créditos com garantia real, encontrando-se os créditos trabalhistas, portanto, sob a égide do comando contido no caput da respectiva norma legal, a concluir que, em relação a eles, existe a fluência de juros somente quando o numerário não for o bastante para saldar os créditos habilitados na falência, o que deverá ser verificado no momento da execução. 5. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos juros de mora e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-689.664/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista do reclamante para, anulado o acórdão declaratório de fls. 310/340, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que novo julgamento seja proferido, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSOS - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Tal como já observara o juízo primeiro de admissibilidade, deve ser reconhecido vício no acórdão declaratório quando deixa de enfrentar e de fundamentar questões essenciais para o direito pleiteado, em especial sobre possível configuração de direito adquirido, por norma coletiva posterior retroativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-691.375/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DIONÍZIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIO
EMBARGADO(A) : COMERCIAL RIZK LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
EMBARGADO(A) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher parcialmente os Embargos de Declaração quanto ao erro material relativo ao reclamante e reclamado, nos termos do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos parcialmente para corrigir erro material apontado no dispositivo do acórdão, para fazer constar o conhecimento do recurso de revista do reclamante e não do reclamado. Quanto ao adicional noturno, nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. A embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em embargos declaratórios. Embargos de Declaração acolhidos para corrigir erro material e, no mais, rejeitá-los.

PROCESSO : RR-700.107/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : HÉLIO CEZAR SILVA MADEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, chamar o processo a ordem para determinar a correção do erro material presente na parte decisória do julgamento proferido por esta E. 5ª Turma (fls. 224/231), que passa a vigorar com a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo BANERJ, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Banerj e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para julgar improcedente a ação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CHAMAMENTO A ORDEM - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DETECTADO APÓS A BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM.

Transitado em julgado o acórdão proferido por esta Eg. Quinta Turma, o MM. Juiz da Primeira Vara de Resende, RJ, detectou erro material no acórdão aqui proferido, devolvendo os autos para os fins do art. 833 da CLT. E, de fato, impõe-se a correção da parte dispositiva do acórdão desta Corte, pois, asseverou que teria havido improcedência da ação, ao passo que, na verdade, houve o acolhimento da pretensão inicial, mantida no Regional. Todavia, nesta instância, aplicada a OJ. 247 da Eg. SBDI-1, provida a revista, a conclusão inarredável é a improcedência da ação e assim há de ser considerado.

Processo chamado a ordem, corrigido erro material.

PROCESSO : RR-706.100/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL REBOLHO REGO RIPOLI
ADVOGADO : DR. WAGNER BARBOSA RODRIGUES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que notifique a reclamada do despacho de fl. 188.

EMENTA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RECLAMADO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEU RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não tendo sido o reclamado intimado da decisão mediante a qual o juízo de primeiro grau denegou seguimento ao seu Recurso Ordinário, não pode o Tribunal Regional concluir ter havido preclusão quanto à oportunidade de o reclamado alegar a falta de intimação quando ofereceu contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela parte adversa. A intimação é ato formal e, não realizada, não pode prejudicar a parte no seu direito recursal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-712.760/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DIRCE PEREIRA HERBALY
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA
EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO PAULISTA PARCERIA & SERVIÇOS H LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NERI
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

O acórdão regional registra expressamente que a prestação de serviços ao Banco iniciou em 1985 (fl. 346). Conforme jurisprudência uniforme desta Corte, a aprovação em concurso público, na vigência de Constituição anterior, não era requisito para ingresso no serviço público. O art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967 apenas se aplicava a cargos, não a empregos.

Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-719.272/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : MARIA LENI PEREIRA CAMPELO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do reclamado e da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PDV E QUITAÇÃO - INDENIZAÇÃO DAS FOLGAS E CONVERSÃO EM PECÚNIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conquanto, à época da interposição do apelo, houvesse dissenso pretoriano sobre os efeitos da quitação dada em PDV, o tema resta superado (§ 4º do art. 896 da CLT) ante o conteúdo da OJ 270 da Eg. SBDI-1, não havendo também, violação literal de normas civilistas. Quanto às diferenças salariais do Plano Verão transformadas em folgas, cujo gozo restou impedido pelo término contratual, o recurso não alcança viabilidade porque inexistentes as violações legais e o dissenso sobre a interpretação da norma coletiva não cumpre os requisitos da alínea "b" do art. 896 da CLT. Os honorários advocatícios foram deferidos com observância das Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, reconhecidas assistência sindical e hipossuficiência.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - FOLGAS DO PLANO BRESSER - NORMA MAIS BENÉFICA - ART. 173 DA CF. Inespecíficos os arestos invocados, pois, genericamente, tratam da prevalência de acordo coletivo sobre decisão transitada em julgado, de convenção sobre normas individuais ou, ainda, de convenção sobre acordo, circunstâncias não encontradas no julgamento recorrido, que alude a acordo em dissídio coletivo, que reconheceu pagamento e quitação, desistindo o Sindicato Profissional das ações propostas com esse fim. E não há violação do art. 173 da Constituição porque não se deixou de aplicar a legislação trabalhista e o regime próprio das empresas privadas.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-720.972/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : ALOISIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, impor à embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no valor de um por cento do montante da condenação, devidamente corrigido, a reverter ao embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-723.997/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LUCILA MARIA TANAJURA REQUIÃO
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DISPENSA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA. O Tribunal Regional registra que, coincidente com a data do aviso prévio, houve concessão de licença médica à reclamante, verificando, posteriormente, o INSS, mediante perícia, a incapacidade da autora para o trabalho, por ser portadora de lesão por esforço repetitivo (LER). Daí, a declaração de nulidade da dispensa, ante a suspensão do contrato de trabalho. Nesse contexto, além da natureza factual da controvérsia, trata-se de decisão regional proferida em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 135 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-726.439/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO MARTINS
ADVOGADA : DRA. DANIELA TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários - sujeitos da obrigação" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, em relação aos descontos previdenciários, também a responsabilidade da reclamante, segundo sua cota-parte e para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do primeiro dia, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista quando incidente a Súmula 297 desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Os descontos previdenciários, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes. De fato, não há na legislação previdenciária qualquer norma que determine que, em caso de mora, o responsável por ela deva arcar com o pagamento integral dos valores relativos aos descontos devidos à Previdência Social.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-731.493/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
EMBARGADO(A) : AGMON DOS REIS FREITAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEIREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. Ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual da advogada signatária dos embargos de declaração, inócurrenente, ainda, a hipótese de mandato tácito, a acarretar a inexistência do recurso. Enunciado 164/TST. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RR-732.627/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE GODOI
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevido o acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-ED-AIRR-748.203/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE CERRI
ADVOGADO : DR. VALDIR ABIBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm cabimento estrito, nas hipóteses contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a ser sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-756.935/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WALTER ARAÚJO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320 DA SBDI-1. Não se configura omissão do acórdão embargado quando a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 - único argumento justificador dos presentes Embargos de Declaração - encontra-se cancelada, o que implica, mutatis mutandis, perda de objeto dos Embargos de Declaração e demonstra que o acórdão embargado não contém qualquer omissão a ser sanada, mormente quando há referência ao exame dos pressupostos extrínsecos.

PROCESSO : AG-RR-778.645/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS
PROCURADOR : DR. BENEDITO LIBERIO BERGAMO
AGRAVADO(S) : OSCAR PACA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. OSWALDO CONSTANCIO QUALHOSSI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. Pretensão de assistência simples fundada na alegação de que, embora reconhecendo-se tenha o Reclamado autonomia administrativa e financeira, será a Fazenda Pública, "em última instância, que arcará com os ônus administrativos e financeiros de eventual provimento ou improvimento do Recurso de revista e da Demanda". Incidência da orientação contida no Enunciado nº 82. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-780.830/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELIO CORDEIRO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos documentos de fls. 2401/2405 e, ainda, não conhecer do recurso de revista, conforme os termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO - DESLOCAMENTO ATÉ O RELÓGIO-PONTO. A situação fática descrita no acórdão do Tribunal Regional não se amolda àquelas examinadas nos precedentes que ensejaram a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 deste Tribunal. Não se trata de contagem de tempo de serviço à disposição do empregador para a marcação de ponto pelo empregado, porquanto os reclamantes estavam liberados para assinalar o cartão de ponto assim que concluíam o turno, e somente não o faziam, de imediato, porque ficavam à espera da condução fornecida pela empresa, a qual utilizavam por livre escolha. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.109/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : DIVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial 301 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.491/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS NUNES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO PREQUESTIONADAS - DISSENSO INVÁLIDO E INESPECÍFICO.

Conquanto, aparentemente, o acórdão regional esteja em conflito com as Súmulas 331 e 363 desta C. Corte, uma vez não tendo sido elas invocadas no recurso oferecido pela CEF, não pode o juízo de admissibilidade aplicá-las, ficando, pois, restrita aos argumentos apresentados. E não tendo o Regional enfrentado nenhum dos artigos de lei reputados violados, incide o óbice da Súmula 297. Quanto à divergência, alguns arestos são inservíveis porque de outro ramo judiciário, outros da mesma Corte Regional e outros inespecíficos.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.681/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ADILSON ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do INSS, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda na forma estabelecida no art. 100 da Constituição Federal, prosseguindo-se, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - EXECUÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS PELO REGIME DE PRECATÓRIOS.

A decisão regional violou o art. 100 da Constituição Federal, ao não reconhecer o direito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de ter a execução de seus débitos trabalhistas mediante precatório.

Trata-se de empresa pública detentora do monopólio do serviço postal da União. Nesse sentido é farta a jurisprudência do E. STF, daí a modificação da OJ 87 da Eg. SBDI-1/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.196/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : DEBORA ROSANIA FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR. Tratando-se de execução de débito de pequeno valor, ou seja, inferior ao que foi definido provisoriamente na Emenda Constitucional 37/2002, que inseriu o art. 87 no ADCT, não há falar em ofensa ao art. 100 e parágrafos da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-793.230/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ORLANDO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm cabimento estrito, nas hipóteses contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-794.609/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : MARIANA MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE PROPRIÁ. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 467 DA CLT. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.432/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
AGRAVADO(S) : ZELINDA SANTOS GUEDES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Alegação da primeira Executada, nas razões recursais, no sentido de violação da coisa julgada. Instrumento incompleto. Ausência do traslado da decisão exequenda, peça necessária à comprovação da alegação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal. Ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração. Não-atendimento da exigência contida no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 em relação à certidão de fls. 320. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-798.159/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

REDATOR DE SIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VALMIR CAMPOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, negar-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo. Justificará voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO DE GARANTIA DE EMPREGO. Hipótese em que o empregado deixa fluir o prazo de garantia ao emprego para, então, ajuizar ação trabalhista com pretensão ao pagamento de indenização correspondente. Descaracterização do objetivo preconizado no art. 118 da Lei nº 8.213/91, qual seja o de garantir o direito ao trabalho e consequente contraprestação durante os 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-801.890/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSMAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa - embargos de declaração protelatórios", por violação do artigo 538, § único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Provimento que se impõe por possível afronta ao artigo 538, § único, do CPC.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Enfrentadas pelo Órgão Julgador as questões suscitadas, inviável cogitar de nulidade do julgado por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Aplicação da Orientação jurisprudencial 115 da SDI do TST, a prejudicar a alegada violação de outros preceitos de lei e da Constituição Federal. Revista não conhecida no tópico.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Acórdão regional, lavrado ao julgamento de embargos de declaração, que, inobstante esclarecendo a questão relativamente à qual inquinada de omissa a decisão embargada, reputa-os protelatórios e aplica à parte a multa prevista naquele dispositivo legal. Violação do artigo 538, § único, do CPC configurada. Revista conhecida e provida no tópico para excluir da condenação a multa imposta ao título. HORAS EXTRAS. Inviável o conhecimento do recurso, no aspecto, já que a recorrente busca a reavaliação de fatos e provas. Tal circunstância, obsta o processamento do recurso de revista, à luz do entendimento vertido no Enunciado 126 do TST. Além disso, silente o acórdão regional quanto à distribuição do onus probandi, o que, por si, afasta a arguição de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, por outro lado sequer prequestionados, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Revista de que não se conhece no tópico.

PROCESSO : RR-802.252/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDUARDO KROEFF CORBETTA
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BAIOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "hora noturna reduzida para rurícola", por ofensa ao art. 7º da Lei 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da jornada de trabalho noturna não seja considerada a hora reduzida de que trata o art. 73 da CLT, por ser inaplicável ao empregado rural.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. ART. 73 DA CLT. INAPLICABILIDADE AO EMPREGADO RURAL EM FACE DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 7º DA LEI 5.889/73. Agravo de Instrumento a que se dá provimento ante a demonstração de ofensa ao art. 7º da Lei 5.889/73.

RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. ART. 73 DA CLT. INAPLICABILIDADE AO EMPREGADO RURAL EM FACE DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 7º DA LEI 5.889/73.

1. Ao empregado rural não se aplica o art. 73 da CLT para considerar, na jornada noturna, a hora reduzida de 52 minutos e trinta segundos de que trata a norma consolidada.

2. Aos rurícolas não é possível considerar a hora reduzida porque a jornada estipulada no art. 7º da Lei 5.889/73 (de 21 horas às 5 horas do dia seguinte ou de 20 horas às 4 horas do dia seguinte) já perfaz um total de 8 horas diárias. Acaso fosse considerada a hora reduzida, o total da jornada noturna diária seria de 9 horas, 7 minutos e 30 segundos (8 horas x 60 minutos = 480 minutos; 480/5230 = 9 horas, 7 minutos e 30 segundos).

3. O art. 7º da Lei 5.889/73 é norma específica a regular a matéria - jornada noturna - para os rurícolas. Não se pode aplicar outro dispositivo - o art. 73 da CLT -, porque não há, na hipótese, qualquer lacuna da lei.

4. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-810.229/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE ELIAS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GERACE
AGRAVADO(S) : ROGERIO EDUARDO NOVAES
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS M. MARGATO
AGRAVADO(S) : FRANCIS SERVIÇOS DE APOIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.235/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ZELINDA SANTOS GUEDES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Traslado deficiente. Ausência da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-810.588/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA BORGES TORRES PEREZ

EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, declarar juridicamente inexistentes os primeiros embargos de declaração opostos pela reclamada e, quanto aos segundos embargos declaratórios por ela ajuizados, deles não conhecer, pois já se operou a preclusão consumativa, nos termos da fundamentação.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Hipótese em que a reclamada opôs dois embargos de declaração: os primeiros, sem assinatura de sua advogada, e, os segundos, regulares quanto a esse requisito formal. Nesse contexto, a pretensão da embargante encontra óbice no princípio da unirrecorribilidade e na preclusão consumativa. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR-811.365/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MILTON JOSÉ PASQUINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-813.612/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : ALINE LOPES DA ENCARNAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANE QUETIBI DUARTE CA-DAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC

PROCESSO : ED-AIRR-813.982/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ADILSON CORDEIRO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-814.837/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO JACQUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DINIZ ALVES
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO AREIENSE S.A. - MASA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 850 da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a nulidade do processo a partir da sentença de primeiro grau, inclusive, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que esta renove a proposta de conciliação prosseguindo no feito observando os termos do art. 850 da CLT. Fica prejudicado o Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA. No processo do trabalho o juiz é obrigado a propor a conciliação antes e renovar a proposta depois da instrução, por imperativo de ordem pública (arts. 847 e 850 da CLT). A dispensa da segunda proposta de conciliação tem como consequência a nulidade da sentença por descumprimento de norma procedimental.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : AG-ED-RR-578.595/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma) (*)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MENDES PAULINO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA SILVA VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

(*) Republicado em virtude de despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ROAR-93/2002-000-19-00.9 - TRT 19ª Região

RECORRENTE : FÁBRICA DA PEDRA S.A. - FIAÇÃO E TECELAGEM
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDOS : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TADEU BARBOSA SILVA

DESPACHO

Na petição de nº 7134/2005-4, fl. 413, em que a Recorrente por intermédio de seu Advogado requer desistência do Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 11/02/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 4/3/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-195/1998-033-15-85.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADA : MARIA MIDORI TIBA

DESPACHO

Sancarlo Engenharia Ltda. interpõe recurso extraordinário (fls. 70-74) e requer isenção das custas e do porte de remessa, por encontrar-se em difícil situação financeira que não lhe permite o pagamento dessas despesas, propugnando pelo deferimento da gratuidade processual. Segundo o parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/1950, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

A princípio, a previsão legal não se dirige às pessoas jurídicas que exercem atividades lucrativas, pois não se incluem no rol dos necessitados. Presume-se que as pessoas jurídicas em atividade, que estão no comércio, detêm recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo. Vale destacar entendimento proferido nos autos do ROAR-813.4.50/2001, DJ 16/05/2003, Relator Ministro Barros Levenhagen:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO. Inaplicáveis à pessoa jurídica as disposições da Lei nº 1.060/50, porquanto, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, se refere à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Embora alguns Tribunais, recente e timidamente, venham admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, exige-se, para tanto, fique cabalmente demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, hipótese indiscernível em relação à recorrente. Recurso não conhecido".

Ressalte-se também o precedente do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento da Reclamação nº 1.905-ED-Ag, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 20/09/2002: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo". Esse precedente é citado em outras decisões da Suprema Corte.

Assim, considerando os julgados citados, para o deferimento da assistência judiciária torna-se necessário que a pessoa jurídica demonstre estar em situação financeira inviabilizadora do acesso ao Judiciário.

No entanto, a Agravante não trouxe aos autos prova de que não dispõe de recursos para satisfazer as despesas processuais.

Dessa forma, **indeferido** o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de cinco dias para a Recorrente efetuar o pagamento do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário.

Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-257/2003-088-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HUGO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 167, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Gerdau Açominas S.A.

Irresignada com esse despacho, a Recorrente interpôs o agravo de instrumento em recurso extraordinário, autuado sob o nº TST-AIRE-12.934/2004-000-99-00.6.

A Reclamada protocolou, ainda, a petição juntada às fls. 171-176, na qual solicita a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 418.918, considerando que o Supremo Tribunal Federal está na iminência de julgar aspectos da Lei Complementar nº 110/2001 que poderão influenciar na jurisprudência desta Corte acerca do marco prescricional do direito aos expurgos inflacionários no acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

Indefiro o pedido, uma vez que a competência deste Tribunal se exauriu, não havendo, portanto, motivo que justifique a permanência dos autos nesta Corte.

Encaminhem-se estes autos ao TRT de origem e o Processo nº TST-AIRE-12.934/2004-000-99-00.6 ao STF, após a conclusão dos procedimentos pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-327/2000-015-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO CORREA COSTA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM

DESPACHO

O Ex.mo Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, mediante o despacho de fl. 23, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e inciso I, da CLT bem como na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte, denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Paulo Correa Costa, em virtude da ausência de peças essenciais e obrigatórias na formação do recurso.

Inconformado, o Agravante apresentou os embargos de fls. 25-27, fundamentado nos artigos 894, alíneas a e b, e 702, inciso I, alíneas b e c da CLT, no qual formula pedido alternativo para que seu apelo seja recebido como recurso extraordinário, caso se entenda que aquele recurso não seja adequado.

Os autos foram distribuídos no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, tendo o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira consignado:

"(...) Nos termos do art. 894 da CLT, 'cabem embargos (...) das decisões das turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno'. Portanto, o recurso de embargos é o meio processual adequado para se pretender a reforma da decisão colegiada. Em se tratando de decisão monocrática - caso dos autos, o **recurso cabível é o agravo regimental** a que alude o art. 243 do Regulamento Interno do TST.

Não há cogitar no presente caso da aplicação do princípio da fungibilidade, outrora previsto no Código de Processo Civil de 1939 e, na égide do Código de 1973, de aplicação apenas excepcional, mesmo porque o escopo a que se destinam os recursos são diversos. O agravo regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de recurso anteriormente obstado por despacho de relator, ao passo que o recurso de embargos tem por finalidade a reforma do acórdão, portanto decisão proferida por Turma (art.894), confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando ofensa direta a dispositivos de lei examinados na decisão recorrida.

Por essa razão, os fundamentos inerentes a cada um desses recursos são diversos, circunstância que impede de receber o Recurso de Embargos como Agravo. Demais disso, na espécie é grosseiro o erro na interposição de Recurso.

Dessa forma, em face do equívoco evidente que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos, por incabível.

Ante o pedido alternativo objetivando seu recebimento como Recurso Extraordinário, submeto-o à apreciação do Exmº. Sr. Ministro Presidente desta Corte."

O pedido de recebimento do apelo de fls. 25-27 como recurso extraordinário também não socorre o Agravante, isso porque a Constituição Federal somente autoriza sua utilização para impugnar decisão proferida em única ou última instância, nos termos do artigo 102, inciso III, o que não é a hipótese dos autos.

Contra a decisão monocrática do relator que denegou seguimento ao agravo de instrumento cabível era o agravo.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-461/2001-003-17-00.8 TRT - 17ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDO : ADEMIR XAVIER LOIOLA DOS SANTOS
 ADVOGADOS : DRS. ADÃO ROSA E ALEXANDRE DE ASSIS ROSA

DESPACHO

Ademir Xavier Loiola dos Santos, por intermédio de seus advogados, requer a reabertura do prazo para apresentar as contra-razões ao recurso extraordinário, em virtude de a Dr.ª Fernanda R. Frasson, em cujo nome ocorreu a publicação e intimação para praticar tal ato, encontrar-se, àquele tempo, impossibilitada de desempenhar suas atividades advocatícias, em decorrência de problemas de saúde.

Indeferido o pedido, porquanto até então não havia nos autos nenhuma solicitação para que as publicações ocorressem em nome de outro advogado que não a Dr.ª Fernanda Rosa Frasson, tendo, por conseguinte, a publicação para apresentação de contra-razões observado o disposto no artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

Reautue-se para constar como advogados do Recorrido os Drs. Adão Rosa e Alexandre de Assis Rosa.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-509/2003-072-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JURACY ANTÔNIO ALVES
 ADVOGADA : DR.ª CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARAES

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 143, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV.

Irresignada com esse despacho, a Recorrente interpôs o agravo de instrumento em recurso extraordinário, autuado sob o nº TST-AIRE-12.494/2004-000-99-00.7, que foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, conforme certificado à fl. 146.

A Reclamada protocolou, ainda, a petição juntada às fls. 147-150, na qual solicita a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 418.918, considerando que o Supremo Tribunal Federal está na iminência de julgar aspectos da Lei Complementar nº 110/2001 que poderão influenciar na jurisprudência desta Corte acerca do marco prescricional do direito aos expurgos inflacionários no acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

Indeferido o pedido, uma vez que a competência deste Tribunal se exauriu não havendo, portanto, motivo que justifique a permanência dos autos nesta Corte.

Encaminhem-se estes autos ao TRT de origem, após a conclusão dos procedimentos pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-607/2003-072-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ EXTREMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 118, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV.

Irresignada com esse despacho, a Recorrente interpôs o agravo de instrumento em recurso extraordinário, autuado sob o nº TST-AIRE-12.945/2004-000-99-00.6, que foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, conforme certificado à fl. 121.

A Reclamada protocolou, ainda, a petição juntada às fls. 122-125, na qual solicita a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 418.918, considerando que o Supremo Tribunal Federal está na iminência de julgar aspectos da Lei Complementar nº 110/2001 que poderão influenciar na jurisprudência desta Corte acerca do marco prescricional do direito aos expurgos inflacionários no acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

Indeferido o pedido, uma vez que a competência deste Tribunal se exauriu, não havendo, portanto, motivo que justifique a permanência dos autos nesta Corte.

Encaminhem-se estes autos ao TRT de origem, após a conclusão dos procedimentos pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-623/2003-072-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL RIBEIRO
 ADVOGADA : DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 115, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV.

Irresignada com esse despacho, a Recorrente interpôs agravo de instrumento em recurso extraordinário, autuado sob o nº TST-AIRE-12.596/2004-000-99-00.2, que foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, conforme certificado à fl. 118.

A Reclamada protocolou, ainda, a petição juntada às fls. 119-122, na qual solicita a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 418.918, considerando que o Supremo Tribunal Federal está na iminência de julgar aspectos da Lei Complementar nº 110/2001 que poderão influenciar na jurisprudência desta Corte acerca do marco prescricional do direito aos expurgos inflacionários no acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

Indeferido o pedido, uma vez que a competência deste Tribunal se exauriu, não havendo, portanto, motivo que justifique a permanência dos autos nesta Corte.

Encaminhem-se estes autos ao TRT de origem, após a conclusão dos procedimentos pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-632/2001-020-10-00.2 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
 RECORRIDO : EDSON SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO

DESPACHO

Na petição de nº 6674/2005-8, fl. 326, em que a Recorrente por intermédio de sua Advogada requer juntada de documento e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 15/02/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 4/3/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-670/2003-072-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 119, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV.

Irresignada com esse despacho, a Recorrente apresentou o agravo de instrumento em recurso extraordinário, autuado sob o nº TST-AIRE-12.712/2004-000-99-00.3.

Posteriormente, a Reclamada protocolou a petição juntada às fls. 122-125, na qual solicita a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 418.918, considerando que o Supremo Tribunal Federal está na iminência de julgar aspectos da Lei Complementar nº 110/2001 que poderão influenciar na jurisprudência desta Corte acerca do marco prescricional do direito aos expurgos inflacionários no acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

Indeferido o pedido, uma vez que a competência deste Tribunal exauriu-se, não havendo, portanto, motivo que justifique a permanência dos autos nesta Corte.

Encaminhem-se estes autos ao TRT de origem e o Processo nº TST-AIRE-12.712/2004-000-99-00.3 ao STF, após a conclusão dos procedimentos pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-911/2003-022-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : RICARDO GUILHERME KLING
 ADVOGADO : DR. EUCIVAL JOSÉ PINTO DA SILVA

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 128, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Telemar Norte Leste S.A.

Irresignada com esse despacho, a Recorrente interpôs agravo de instrumento em recurso extraordinário, autuado sob o nº TST-AIRE-12.944/2004-000-99-00.1, que foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, conforme certificado à fl. 138.

A Reclamada protocolou, ainda, a petição juntada às fls. 132-135, na qual solicita a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 418.918, considerando que o Supremo Tribunal Federal está na iminência de julgar aspectos da Lei Complementar nº 110/2001 que poderão influenciar na jurisprudência desta Corte acerca do marco prescricional do direito aos expurgos inflacionários no acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

Indeferido o pedido, uma vez que a competência deste Tribunal se exauriu, não havendo, portanto, motivo que justifique a permanência dos autos nesta Corte.

Encaminhem-se estes autos ao TRT de origem, após a conclusão dos procedimentos pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-925/2003-007-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA LIEGE CARNEIRO PEIXOTO
 ADVOGADA : DR.ª IONE DE FARIA BELO

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 122, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Telemar Norte Leste S.A.

Irresignada com esse despacho, a Recorrente interpôs o agravo de instrumento em recurso extraordinário, autuado sob o nº TST-AIRE-12.661/2004-000-99-00.0.

A Reclamada protocolou, ainda, a petição juntada às fls. 125-128, na qual solicita a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 418.918, considerando que o Supremo Tribunal Federal está na iminência de julgar aspectos da Lei Complementar nº 110/2001 que poderão influenciar na jurisprudência desta Corte acerca do marco prescricional do direito aos expurgos inflacionários no acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

Indeferido o pedido, uma vez que a competência deste Tribunal se exauriu, não havendo, portanto, motivo que justifique a permanência dos autos nesta Corte.

Encaminhem-se estes autos ao TRT de origem e o Processo nº TST-AIRE-12.661/2004-000-99-00.0 ao STF, após a conclusão dos procedimentos pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-937/2003-008-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LEONARDO LUIZ DO PRADO
 ADVOGADO : DR. BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 180, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Irresignada com esse despacho, a Recorrente apresentou o agravo de instrumento em recurso extraordinário, autuado sob o nº TST-AIRE-12.878/2004-000-99-00.0.

A Reclamada protocolou, ainda, a petição juntada às fls. 184-187, na qual solicita a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 418.918, considerando que o Supremo Tribunal Federal está na iminência de julgar aspectos da Lei Complementar nº 110/2001 que poderão influenciar na jurisprudência desta Corte acerca do marco prescricional do direito aos expurgos inflacionários no acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.



Indefiro o pedido, uma vez que a competência deste Tribunal se exauriu, não havendo, portanto, motivo que justifique a permanência dos autos nesta Corte.

Encaminhem-se estes autos ao TRT de origem e o Processo nº TST-AIRE-12.878/2004-000-99-00.0 ao STF, após a conclusão dos procedimentos pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.050/2003-104-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : HÉLIO NOGUEIRA SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 114, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Banco Santander Brasil S.A. Irresignado com esse despacho, o Recorrente apresentou o agravo de instrumento em recurso extraordinário autuado sob o nº TST-AIRE-12.879/2004-000-99-00.4.

Posteriormente, o Reclamado protocolou a petição juntada às fls. 118-121, na qual solicita a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 418.918, considerando que o Supremo Tribunal Federal está na iminência de julgar aspectos da Lei Complementar nº 110/2001 que poderão influenciar na jurisprudência desta Corte acerca do marco prescricional do direito aos expurgos inflacionários no acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

Indefiro o pedido, uma vez que a competência deste Tribunal exauriu-se, não havendo, portanto, motivo que justifique a permanência dos autos nesta Corte.

Encaminhem-se estes autos ao TRT de origem e o Processo nº TST-AIRE-12.879/2004-000-99-00.4 ao STF, após a conclusão dos procedimentos pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.092/1998-005-19-43.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA B. GONÇALVES
 RECORRIDA : MARIA SUELY QUINTELA SOUZA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

D E S P A C H O

A Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Maceió encaminha ofício, com data de 24/01/2005, e remete cópia do Termo de Conciliação firmado na Reclamação Trabalhista nº 1.092/1998-005-19-00.6, relativa aos presentes autos.

Consta, às fls. 130-131, cópia da ata de homologação de acordo, nos autos da mencionada reclamação, em audiência realizada em 02/03/2004, assinada pelas partes e seus procuradores. Esses advogados estão regularmente constituídos nos autos, aos quais foram expressamente concedidos poderes para transigir, conforme os instrumentos de mandato acostados à fl. 08 ((Reclamada) e à fl. 22 (Reclamante).

Contudo, verifica-se que a Reclamada, em data posterior ao pedido de homologação, interpôs recurso extraordinário (11/10/2004), às fls. 108-122.

Desse modo, considerando-se que o ato da Reclamada é incompatível com a vontade de realizar a transação, **concedo-lhe** o prazo de cinco dias para se manifestar sobre seu interesse em relação ao processamento do seu recurso extraordinário, ou se pretende desistir do apelo.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.219/2003-042-03-40.7 - TRT 3ª Região

REQUERENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 REQUERIDO : ANTÔNIO TINOCO RESENDE
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

D E S P A C H O

Na petição de nº 13121/2005-0, fl. 138, em que a Requerente por intermédio de seu Advogado requer juntada de documento e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
 2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
 3 - Publique-se.
 Em 25/2/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 4/3/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.227/2003-041-03-40.7 - TRT 3ª Região

REQUERENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 REQUERIDO : SINVAL MARQUES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

D E S P A C H O

Na petição de nº 13120/2005-6, fl. 135, em que a Requerente por intermédio de seu Advogado requer juntada de documento e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
 2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
 3 - Publique-se.
 Em 24/02/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 4/3/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.229/2003-041-03-40.6 - TRT 3ª Região

REQUERENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 REQUERIDO : ANTÔNIO COELHO LARA
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

D E S P A C H O

Na petição de nº 13122/2005-5, fl. 136, em que a Requerente por intermédio de seu Advogado requer juntada de documento e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
 2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
 3 - Publique-se.
 Em 23/2/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 4/3/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.507/2003-471-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : LAURA ZATTE BORSOI
 ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 174, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Banco Nossa Caixa S.A. Irresignado com esse despacho, o Recorrente interpôs o agravo de instrumento em recurso extraordinário, autuado sob o nº TST-AIRE-13.387/2005-000-99-00.7.

O Reclamado protocolou, ainda, a petição juntada às fls. 177-180, na qual solicita a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 418.918, considerando que o Supremo Tribunal Federal está na iminência de julgar aspectos da Lei Complementar nº 110/2001 que poderão influenciar na jurisprudência desta Corte acerca do marco prescricional do direito aos expurgos inflacionários no acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

Indefiro o pedido, uma vez que a competência deste Tribunal se exauriu, não havendo, portanto, motivo que justifique a permanência dos autos nesta Corte.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.509/1999-002-23-00.0 TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : MÁRCIA MARIA BORGES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ENÉAS PAES DE ARRUDA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, às fls. 919-938, não conheceu dos embargos quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por dano moral advindo de acidente de trabalho; conheceu do apelo por violação do artigo 896 da CLT e deu-lhe provimento "para determinar o retorno dos autos à Eg. Segunda Turma do TST, a fim de que, afastado o óbice da Súmula nº 126, aprecie a arguição de afronta aos artigos 159 do Código Civil e 5º, inciso X, da Constituição Federal, e, ultrapassada a tese da ausência de fundamentação, examine o tema 'da multa por litigância de má-fé' sob o enfoque da arguição de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal". (fl. 928)

O Banco Bradesco S.A. interpôs recurso extraordinário (fls. 941-945), insurgindo-se somente contra a competência da Justiça do Trabalho para julgar dano moral decorrente de acidente de trabalho. À fl. 964, o Banco Bradesco S.A. vem aos autos requerer a desistência desse apelo.

O pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 965, pelo qual lhe foi conferido, expressamente, poder para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária.

Registro, portanto, a manifestação da desistência do agravo de instrumento, conforme requerido, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Determino o retorno dos autos à Segunda Turma desta Corte, para apreciar novamente o recurso de revista, nos termos da citada decisão proferida pela colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.577/2002-020-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PEDRO CAMARGO FILHO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 157, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Telemar Norte Leste S.A.

Irresignada com esse despacho, a Recorrente interpôs o agravo de instrumento em recurso extraordinário, autuado sob o nº TST-AIRE-12.843/2004-000-99-00.0.

A Reclamada protocolou, ainda, a petição juntada às fls. 161-164, na qual solicita a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 418.918, considerando que o Supremo Tribunal Federal está na iminência de julgar aspectos da Lei Complementar nº 110/2001 que poderão influenciar na jurisprudência desta Corte acerca do marco prescricional do direito aos expurgos inflacionários no acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

Indefiro o pedido, uma vez que a competência deste Tribunal se exauriu, não havendo, portanto, motivo que justifique a permanência dos autos nesta Corte.

Encaminhem-se estes autos ao TRT de origem e o Processo nº TST-AIRE-12.843/2004-000-99-00.0 ao STF, após a conclusão dos procedimentos pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.970/2002-074-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE : ANA MARIA DO CARMO ROSSI
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA
 RECORRIDOS : LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA E PERBIMBI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

D E S P A C H O

Na petição de nº 14596/2005-4, fl. 126, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício como também a baixa dos autos, mediante registro no SJ.
 2 - À SSEREC para cumprir.
 3 - Publique-se.
 Em 02/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 8/3/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.980/2002-077-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ HERMENEGILDO SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS LIMA VIANA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 102, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Telemar Norte Leste S.A.

Irresignada com esse despacho, a Recorrente interpôs o agravo de instrumento em recurso extraordinário, autuado sob o nº TST-AIRE-13.394/2005-000-99-00.9.

A Reclamada protocolou, ainda, a petição juntada às fls. 105-108, na qual solicita a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 418.918, considerando que o Supremo Tribunal Federal está na iminência de julgar aspectos da Lei Complementar nº 110/2001 que poderão influenciar na jurisprudência desta Corte acerca do marco prescricional do direito aos expurgos inflacionários no acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

Indefiro o pedido, uma vez que a competência deste Tribunal se exauriu, não havendo, portanto, motivo que justifique a permanência dos autos nesta Corte.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Reautue-se para que passe a constar nos registros de autuação o nome, por extenso, do advogado da Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.278/1997-003-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESCOLA SANTA BÁRBARA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO AZEVEDO MENDONÇA
 RECORRIDA : LUZILENE AGUIAR SIMÕES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Escola Santa Bárbara interpõe recurso extraordinário, às fls. 561-565 e 567-571, requerendo o benefício da assistência judiciária.

Em seu apelo a Recorrente requer "(...) o benefício da assistência judiciária gratuita, caso necessário protesta-se pelo pagamento das custas processuais, que deverão ser arbitradas pelo M.M. Ministro."

Indefiro o pedido relativo ao benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para que esse benefício seja concedido, não bastando a mera declaração. Precedentes: ED-AgR. Rcl nº 1905/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU de 20/09/2002; AgR. AI nº 506815/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJU de 17/12/2004.

Concedo o prazo de cinco dias para que a Recorrente efetue e comprove o pagamento do respectivo preparo, nos termos de resolução do Supremo Tribunal Federal.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.064/1996-029-15-00.3 - 15ª Região

RECORRENTES : FERNANDO FERREIRA LAZARINI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
 RECORRIDOS : MARIA LUÍZA RAIMUNDO DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

D E S P A C H O

Na petição de nº 7722/2005-0, fl. 208, em que Recorrentes e Recorridos por intermédio de seus Advogados notificam acordo, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC par juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 15/02/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 3/3/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.434/2002-079-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ZITA REGINA MÁRCIA BASTOS E MATOS
 ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 112, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Telemar Norte Leste S.A.

Irresignada com esse despacho, a Recorrente apresentou o agravo de instrumento em recurso extraordinário, autuado sob o nº TST-AIRE-12.846/2004-000-99-00.4, que já foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, conforme certificado à fl. 115.

A Reclamada protocolou, ainda, a petição juntada às fls. 116-121, na qual solicita a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 418.918, considerando que o Supremo Tribunal Federal está na iminência de julgar aspectos da Lei Complementar nº 110/2001 que poderão influenciar na jurisprudência desta Corte acerca do marco prescricional do direito aos expurgos inflacionários no acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

Indefiro o pedido, uma vez que a competência deste Tribunal exauriu-se, não havendo, portanto, motivo que justifique a permanência dos autos nesta Corte.

Encaminhem-se estes autos ao TRT de origem, após a conclusão dos procedimentos pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-AIRE-4.402/2003-000-99-00.4TST

AGRAVANTE : TADEU COCHLAR FERREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SÁLZANO VIEIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

D E S P A C H O

A Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, mediante a petição de fls. 39 e 40, informa que o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante foi indeferido liminarmente e que o Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental que buscava desconstituir o despacho pelo qual se indeferiu o processamento do apelo. Assim, requer o arquivamento destes autos.

Pelo despacho de fl. 02, esta Presidência indeferiu o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais e assinalou prazo para o Agravante apresentar as peças, nos termos do artigo 544 do CPC. O Agravante pleiteou a reconsideração do despacho e a concessão de prazo para juntada das peças necessárias, tendo sido indeferidos esses pedidos pela Presidência (fl. 19). A essa decisão o Agravante interpôs agravo regimental (fl. 21), ao qual o Tribunal Pleno negou provimento, mediante o acórdão de fls. 32 e 33. Consta, à fl. 33, certidão de publicação do acórdão, e à fl. 34, certidão de que não houve interposição de recurso a esse acórdão.

A Agravada, intimada para apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento em recurso extraordinário, não o fez, tendo apenas requerido o arquivamento dos autos.

Ocorre que o despacho desta Presidência apenas indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais e a concessão de novo prazo para juntada de peças, e o Tribunal Pleno manteve essa decisão. Assim, ao contrário da assertiva da Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha (agravada), não houve indeferimento do processamento do apelo, que deve seguir seu trâmite normal. Por esse motivo a agravada foi intimada para apresentar contraminuta.

Desse modo, **indefiro** o pedido de arquivamento dos autos.

À Secretaria de Recursos para as providências cabíveis em relação ao regular trâmite dos autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-13.682/2005-000-99-00.3 TST

AGRAVANTE : MODERNA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
 AGRAVADO : PAULO HUMBERTO DUARTE REGIANI
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DANTAS DE BRITO

D E S P A C H O

A empresa Moderna Indústria de Plásticos e Móveis Ltda. interpõe agravo de instrumento ao despacho exarado por esta Presidência (fl. 255), por intermédio do qual se considerou deserto o recurso extraordinário interposto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, não se admitindo, em consequência, o apelo.

Alega que apresentou seu recurso extraordinário em 30/06/2003, juntamente com cópia do pagamento do depósito recursal bem como do preparo, e que sua petição foi extraviada nesta Corte, consoante ofícios expedidos pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, cujas cópias encontram-se anexas.

Requer, então, o provimento do agravo de instrumento, considerando que não pode ser prejudicada por erro ocasionado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, consoante registrado no Processo nº TST-RR-452.798/98.1, a petição de recurso extraordinário protocolada sob o nº TST-P-64.263/2003 foi extraviada nesta Corte e, a fim de que o feito prosseguisse seus normais trâmites, concedeu-se prazo para que fosse apresentada cópia dessa petição.

Ocorre que a empresa Moderna Indústria de Plásticos e Móveis Ltda. apresentou cópia do referido recurso sem, contudo, anexar o comprovante de pagamento do preparo, o que resultou na não-admissão do apelo extraordinário porque deserto.

Todavia, entendo que o despacho por intermédio do qual o recurso não foi admitido merece ser reconsiderado, pelo fato de a petição ter sido extraviada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que existe registro no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte de que, juntamente com a Petição nº TST-P-64.263/2003, encontrava-se o comprovante do pagamento do respectivo preparo, cuja cópia foi juntada a estes autos de agravo de instrumento (fl. 10).

Em consequência, com fundamento no artigo 279 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsidero o despacho que não admitiu o recurso extraordinário, determinando que a Subsecretaria de Recursos proceda ao apensamento destes autos aos de nº TST-RR-452.798/98.1, nos quais deverá ser juntada cópia do presente despacho.

Após, voltem-me conclusos os autos do recurso de revista para que esta Presidência possa exercer novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-13.865/2005-000-99-00.9(RE-AG-A-AIRR-807.808/2001.6)

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE MORAES AGOSTINI

D E S P A C H O

Na petição de nº 733/2005-3, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja processado o AIRE nos autos principais, foi exarado o seguinte despacho:

"Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais, em face da Emenda Regimental n.º 1/2003, publicada no D.J.U de 19/2/2003, que alterou a redação do art. 277 do RITST, operando-se, via de consequência, a revogação tácita do § 2º do art. 273 do referido diploma.

Indefiro, também, o pedido de prazo para apresentação de peças, visto que a petição de agravo deve vir acompanhada dos documentos que formarão o instrumento, nos termos do art. 544 do CPC.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4/2/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 8/3/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-36.841/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELZA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
 AGRAVADA : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A Quinta Turma, por meio do acórdão de fls. 192-194, negou provimento ao agravo da reclamante, interposto ao despacho de fls. 165-166, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Elza Maria de Jesus, às fls. 197-203 (fac-símile) e às fls. 204-210 interpõe recurso extraordinário. A recorrida apresentou contra-razões às fls. 213-215.

Elza Maria de Jesus, às fls. 217-222 (fac-símile) e às fls. 223-228, apresenta agravo regimental, "nos termos do art. 308 do Regimento Interno e caso não seja reconsiderada a decisão revisanda que então seja submetido o presente apelo para a apreciação da colenda Subseção 1 de Dissídios Individuais" (fl. 223).

A utilização do último apelo, contudo, encontra-se totalmente inviabilizada. A parte já havia se insurgido contra o citado acórdão, por meio de recurso extraordinário, ou seja, não podia ter interposto novo apelo contra a mesma decisão, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

Acrescente-se, ainda, que a decisão do acórdão recorrido foi publicada no DJ de 22/10/2004, tendo sido protocolado o recurso extraordinário em 27/10/2004 e o agravo regimental em 19/11/2004.

Ante o exposto, **não admito** o agravo regimental, por incabível.

Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-54.173/2002-900-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADOS : DRS. ISRAEL BARBOSA E ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 RECORRIDOS : CARLOS AUGUSTO DO VALE ALVES E BR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Ex.mo Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Belém, mediante o Ofício nº 007-01488/2004, encaminha petição referente aos presentes autos.

Na petição de fls. 195 e 196, a INFRAERO e Carlos Augusto do Vale Alves informam que resolveram se conciliar, nos termos estipulados naquele ato. Pleiteiam a homologação do acordo.

A petição veio assinada pelos advogados do reclamante e da INFRAERO, que possuem poderes para transigir, consoante instrumentos de mandato de fls. 06 e 18, respectivamente.

A transação noticiada, protocolada em data posterior ao recurso extraordinário, demonstra que a INFRAERO pratica ato incompatível com a intenção de recorrer. Desse modo, **registro** a assistência do recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 501 do CPC.

Com relação ao pedido de homologação do acordo, destaque-se que, nas atribuições do Ministro Presidente, não se insere a homologação pretendida, porquanto trata-se de questão meritória afeta à competência do Juízo de origem.

Determino, então, a baixa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.863/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : CÉSAR MOREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

DESPACHO

Na petição de nº 173738/2004-4, fl. 90, em que a Recorrente por intermédio de sua Advogada requer juntada do instrumento de substabelecimento de procuração, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Mantenham-se os registros de atuação, porquanto a advogada subscritora não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme informação anexa.

3 - Publique-se.

Em 4/2/2005.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 4/3/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-60.749/2002-900-02-00.9trt - 2ª região**

RECORRENTE : FESTTON'S MODAS CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CÉLIA REGIANE FERREIRA CATELLI
 RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 212 não se admitiu o recurso extraordinário da Festton's Modas Confeções Ltda., porque deserto bem como desfundamentado.

Inconformada, a Empresa, às fls. 214-216, solicita que sua petição seja recebida como recurso de embargos, caso não se conclua auto-aplicável o novo entendimento do Tribunal com relação ao sistema do protocolo integrado.

O artigo 544, caput, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de dez dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário.

Dessa forma, somente por meio do agravo de instrumento poderia a parte se insurgir contra a decisão pela qual não se admitiu seu recurso extraordinário, não havendo falar em auto-aplicação do novo entendimento desta Corte acerca da utilização do sistema do protocolo integrado bem como do recebimento da petição como embargos.

Indefiro o pedido.

Prossiga o feito seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-72.989/2003-900-22-00.8 TRT - 22ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANÍSIO DE MORAIS CHAVES E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUSA VELOSO

DESPACHO

Anísio de Moraes Chaves e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7o, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário que interpuseram, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-72.989/2003-900-22-00.8 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTES : ANÍSIO DE MORAIS CHAVES E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO

DESPACHO

Os autos baixaram à origem, após ter sido certificada a não-interposição de recurso ao despacho exarado por esta Presidência, pelo qual não foi admitido o recurso extraordinário. Os autos foram re-quisitados por esta Corte (ofício de fl. 211) e encaminhados pelo TRT de origem (ofício de fl. 212).

Anísio de Moraes Chaves e Outros, às fls. 215 e 216, requerem a republicação desse despacho, uma vez que dele não constou o nome do advogado JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA, não obstante houvesse pedido anteriormente formulado. Requerem a devolução do prazo recursal. Colacionam o Diário de Justiça com a citada publicação (fl. 216) e cópia de petição e substabelecimento (fls. 217-219).

De fato, verifica-se que essa decisão foi publicada no nome do Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares (fl. 207), em 19/11/2004.

Ocorre que consta dos autos petição protocolada em 28/05/2003, em que Anísio de Moraes Chaves e Outros juntaram substabelecimento e pleitearam que as publicações fossem feitas "(...)incluindo o nome do advogado JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA, seguido da palavra 'OUTROS', de acordo com a norma inserta no art. 236, § 1º, do Diploma Adjetivo Civil" (fls. 166 e 167). O Ministro Relator deferiu o pedido (fl. 166).

O nome desse advogado, no entanto, não constou dos registros de atuação dos autos.

Determina o § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil ser indispensável que das publicações constem os nomes das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade.

Assim, constatada a irregularidade na publicação da decisão, pela qual não foi admitido o recurso extraordinário, **determino** a republicação do despacho de fl. 207, devendo constar "Dr. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA e Outros" como advogados dos Recorrentes.

Reautuem-se os autos para que conste dos registros o nome do mencionado advogado seguido da expressão "e Outros".

Após, prossiga o feito seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-89.087/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GLÓRIA MARIA CALABREZ
 ADVOGADO : DR. WERNER KELLER
 RECORRIDO : JOÃO DE ALENCAR FILHO
 ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
 RECORRIDA : JEAN MANZON PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.

RECORRIDA : CTA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

RECORRIDOS : NILTON PAULINO FALCÃO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.A CLAUDIA GRIZI OLIVA

DESPACHO

Glória Maria Calabrez, às fls. 491-495, alega que foi surpreendida com as informações no site desta Corte de que o seu recurso extraordinário não foi admitido e que o advogado signatário desta petição foi intimado dessa decisão em 20/04/2004.

Aduz, no entanto, que nenhuma publicação foi feita em nome de seu advogado, e que a publicação dessa decisão foi feita erroneamente, pois constou o nome do advogado WEMER KELLER.

Sustenta que essa publicação não atendeu à exigência legal, qual seja, a indicação do nome do advogado - WERNER KELLER -, e por isso é nula, não produzindo nenhum efeito os atos subsequentes, nos termos dos artigos 236, § 1º, 247 e 248 do Código de Processo Civil. Requer, então, a republicação da decisão.

De fato, constata-se que no despacho de fl. 487 não constou o nome correto do advogado da Recorrente, o que pode ter comprometido sua identificação.

Determina o § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil ser indispensável que das publicações constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação, sob pena de nulidade.

Dessa forma, constatada a irregularidade na publicação da decisão pela qual não foi admitido recurso extraordinário, **determino** a republicação do despacho de fls. 487, observando-se o nome correto do advogado da Recorrente.

Após, prossiga o feito seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-AIRR-89.087/2003-900-02-00.0 trt - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GLÓRIA MARIA CALABREZ
 ADVOGADO : DR. WERNER KELLER
 RECORRIDOS : JOÃO DE ALENCAR FILHO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS E CLAUDIA GRIZI OLIVA

DESPACHO

Glória Maria Calabrez, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, por extemporâneo, não se conheceu do seu agravo de instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidi o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-115.618/2003-900-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : KOERICH DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO VARGAS SCHÜTZ
 RECORRIDO : NILSON BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR

DESPACHO

Inconformada com a decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, a empresa Koerich Distribuição de Bebidas Ltda. interpôs o recurso extraordinário de fls. 301-310 (fac-símile) e 313-322.

Após a intimação do Recorrido para apresentar contra-razões ao apelo extraordinário, as partes, mediante a petição de fls. 326 (fac-símile) e 327, informam que se encontram em processo de negociação para firmar acordo e requerem a suspensão do feito, com fundamento no artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, ante os termos do pedido formulado, **suspendo** o processo, devendo os autos permanecerem na Subsecretaria de Recursos até que exista nova manifestação das partes ou transcorrido o prazo de seis meses da publicação deste despacho, nos termos do § 3º do artigo 265 do Código de Processo Civil, quando deverão retornar-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-STF-MS-139.675/2004-000-00-00.3TST

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA III
 ADVOGADA : DR.ª ANA FRAZÃO
 RECORRIDA : SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno desta Corte, mediante o acórdão de fls. 247-256, denegou a segurança requerida pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - AMATRA III. Inconformada com essa decisão, a impetrante interpôs o recurso ordinário para o excelso Supremo Tribunal Federal de fls. 260-283, com fundamento no artigo 102, inciso II, alínea a, da Carta Magna, buscando sua reforma.

O apelo, todavia, encontra-se deserto, na medida em que a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - AMATRA III não comprovou o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a que foi condenada, conforme fls. 247-256.

Não admito o apelo.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-423.214/98.8trt - 2ª região

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Francisco das Chagas dos Santos Andrade e João José Pereira, mediante a petição de fls. 450 e 451, dirigida ao Relator dos Embargos à SDI, requereram desistência da substituição, optando pela representação judicial dos advogados relacionados nessa peça.

O Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, ainda antes do julgamento dos embargos, mediante o despacho de fl. 461, consignou:

"1. Considerando que, nas ações propostas por sindicato, na qualidade de substituto processual, afigura-se lícito aos substituídos transigir, acordar ou renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto, homologado o pedido de 'desistência' formulado pelos substituídos FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS ANDRADE e JOÃO JOSÉ PEREIRA, conforme requerido às fls. 450/451.

2. Em decorrência, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos peticionantes, bem como determino a sua exclusão do rol dos substituídos na presente ação trabalhista."

Agora, os peticionantes, salientando que tomaram ciência do despacho de fl. 461 somente na data em que protocolaram a petição de fls. 484 e 485, alegam que houve equívoco em seu teor, porquanto S. Ex.^a homologou o pedido como se desistência da ação fosse, o que não corresponde ao pleito formulado às fls. 450 e 451.

Requerem a republicação desse despacho, uma vez que não constou o nome de seus representantes judiciais na sua publicação, ocorrida em 07/10/2004, reabrindo, em consequência, o prazo para manifestação quanto a essa decisão.

De fato não há registro nos autos de que Francisco das Chagas dos Santos Andrade e João José Pereira tenham sido intimados do despacho prolatado pelo Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, à fl. 461, considerando que em sua publicação não figuraram os nomes dos advogados que os representam.

Assim, **determino** a intimação dos Requerentes quanto ao presente despacho bem como quanto ao de fl. 461, os quais deverão ser encaminhados ao Dr. Nilton Correia, mediante ofício com aviso de recebimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-592.215/1999.1 - TRT 1ª Região

REQUERENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE

REQUERIDO : FÉLIX CORRÊA DE ALCÂNTARA

ADVOGADO : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

Na petição de nº 9474/2005-8, fl. 449, em que a Requerente por intermédio de seus Advogados requer juntada de documentos e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 17/02/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 4/3/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-E-RR-664.567/2000.4 - TRT 1ª Região

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE

REQUERIDOS : VERA LÚCIA XAVIER FERREIRA E BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

Na petição de nº 9477/2005-4, fl. 434, em que o Requerente por intermédio de seus Advogados requer juntada de documentos e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 17/02/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 4/3/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-674.493/2000.5 - TRT 1ª Região

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE

REQUERIDOS : MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO LIMA E BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Na petição de nº 9476/2005-9, fl. 451, em que o Requerente por intermédio de seus Advogados requer juntada de documentos e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 22/02/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 4/3/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-693.719/2000.5 - TRT 1ª Região

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE

REQUERIDOS : LUCIANO BARBOSA MARQUES E BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Na petição de nº 9478/2005-0, fl. 549, em que o Requerente por intermédio de seus Advogados requer juntada de documentos e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 17/02/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 4/3/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR e RR-697.318/2000.5 - TRT 1ª Região

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE

REQUERIDOS : MÁRCIA MONTEZANO PEREIRA E BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Na petição de nº 9475/2005-3, fl. 493, em que o Requerente por intermédio de seus Advogados requer juntada de documentos e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 17/02/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 8/3/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR e RR-712.785/2000.6 - TRT 1ª Região

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE

REQUERIDOS : VERA LÚCIA VIANNA DE GIÁCOMO, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Na petição de nº 9479/2005-5, fl. 665, em que o Requerente por intermédio de seus Advogados requer juntada de documentos e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 22/02/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 8/3/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-E-RR-763.576/2001.4 - TRT 1ª Região

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE

REQUERIDA : REGINA GUIMARÃES BODOYRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Na petição de nº 9480/2005-2, fl. 474, em que o Requerente por intermédio de seus Advogados requer juntada de documentos e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 17/02/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 4/3/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-767.594/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DAVID DE MORAES FILHO

ADVOGADO : DR. MARCO A. B. CARVALHO

RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DESPACHO

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, à fl. 341, requer a liberação dos depósitos recursais, em face da improcedência da ação. A petição veio encaminhada a esta Corte pelo ofício do Tribunal de origem (fl. 342).

A Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante (309-312). Pelo despacho de fl. 338, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário do Empregado. Consta dos autos, à fl. 343, certidão de que foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Cabe destacar que o pedido de levantamento de depósito recursal é matéria afeta à execução, como garantia do Juízo, motivo pelo qual a determinação de expedição de alvará para liberação de depósito efetuado somente poderá se dar nesta Corte Superior em hipóteses excepcionais, tais como no depósito em duplicidade ou depósito sem que tenha havido interposição de recurso.

Ressalte-se também que não houve trânsito em julgado da decisão invocada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na medida em que foi interposto agravo de instrumento ao despacho pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário do Reclamante. Dessa forma, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-778.438/2001.7 - TRT 1ª Região

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE

REQUERIDOS : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Na petição de nº 9481/2005-8, fl. 491, em que o Requerente por intermédio de seus Advogados requer juntada de documentos e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:



"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 17/02/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 4/3/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-798.579/2001.9 - 3ª Região

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

RECORRIDO : JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ DE PAULA

D E S P A C H O

Na petição de nº 15992/2005-9, fl. 127, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro do SIJ.

2- À SSEREC para cumprir.

3- Publique-se.

Em 01/03/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 3/3/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-805.699/2001.7 - TRT 9ª Região

REQUERENTE : MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

REQUERIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Na petição de nº 13190/2005-4, fl. 310, em que a Requerente por intermédio de seu Advogado requer juntada de documento e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 25/2/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 4/3/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-811.212/2001.5 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª IVANA NEVES SOARES

RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRIDO : WILSON ALMEIDA DE MELO

ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 450, foi concedido ao Recorrente prazo para informar se possui interesse no julgamento do recurso extraordinário interposto, tendo em vista a notícia de acordo nos autos em que é parte.

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., à fl. 453, ratifica a celebração do acordo juntado aos autos, requer a assistência do recurso extraordinário bem como a homologação do ajuste.

O pedido vem subscrito por advogada regularmente constituída nos autos, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 434, pelo qual lhe foi conferido, expressamente, poder para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária.

Registro, portanto, a manifestação da desistência do recurso extraordinário, como requerido, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente da Corte homologar acordo, porquanto se trata de questão meritória. Dessa forma, considerando que o exame da regularidade formal da transação, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, **determino** a baixa do feito, a fim de que sejam tomadas as providências relativas à homologação do acordo noticiado.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-83/2003-151-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : RAIMUNDA IVANETE GAMA ALVES

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SILVA

D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A. interpõe recurso extraordinário, às fls. 81-92, e requer a suspensão do feito, às fls. 94-99. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265, alínea a, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 97). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-193/2002-102-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ERNANDES MAXIMIANO GONZAGA

ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A. interpõe recurso extraordinário, às fls. 475-485, e requer a suspensão do feito, às fls. 487-492. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265, alínea a, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que, se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 490). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-503/2003-072-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO LOPES COELHO

DESPACHO

A AMBEV interpõe recurso extraordinário, às fls. 112-123, e requer a suspensão do feito, às fls. 125-130. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265, alínea a, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 128). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-510/2003-072-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO SENA LIMA

DESPACHO

A AMBEV interpõe recurso extraordinário, às fls. 109-120, e requer a suspensão do feito, às fls. 122-127. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265, alínea a, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 125). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-515/2003-072-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MANOEL RAIMUNDO DOS REIS
 ADVOGADA : DR.ª CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARAES

DESPACHO

A AMBEV interpõe recurso extraordinário, às fls. 125-136, e requer a suspensão do feito, às fls. 138-143. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265, alínea a, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 141). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.



Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-532/2003-072-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUIZ ALVES GUIMARÃES

D E S P A C H O

A AMBEV interpõe recurso extraordinário, às fls. 110-121, e requer a suspensão do feito, às fls. 124-129. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265, alínea a, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 127). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência da relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-559/2003-072-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MANOEL COLARES DE JESUS
 ADVOGADA : DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA

D E S P A C H O

A AMBEV interpõe recurso extraordinário, às fls. 105-116, e requer a suspensão do feito, às fls. 118-123. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265, alínea a, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 121). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência da relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-574/2003-072-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DE JESUS
 ADVOGADA : DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA

D E S P A C H O

A AMBEV interpõe recurso extraordinário, às fls. 98-109, e requer a suspensão do feito, às fls. 111-115. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 113). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-719/2002-001-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : WASHINGTON LUÍS BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A. interpõe recurso extraordinário, às fls. 109-119, e requer a suspensão do feito, às fls. 121-126. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265 do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 124). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-873/2003-037-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : IRACEMA AUGUSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAD MALESON

D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A. interpõe recurso extraordinário, às fls. 108-119, e requer a suspensão do feito, às fls. 121-126. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265, alínea a, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 124). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-889/2003-051-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : VALDELINO FLORES
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAD MALESON

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A. interpõe recurso extraordinário, às fls. 88-100, e requer a suspensão do feito, às fls. 101-106. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265 do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 104). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.085/2003-121-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARGARIDA ANTÔNIO GUIDETTI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DESPACHO

A Aracruz Celulose S.A. interpõe recurso extraordinário, às fls. 208-225, e requer a suspensão do feito, às fls. 227-232. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265 do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 232). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.295/2003-008-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : RAIMUNDO ALDEMAR CUNHA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A. interpõe recurso extraordinário, às fls. 97-108, e requer a suspensão do feito, às fls. 110-115. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265, alínea a, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 113). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.316/2002-101-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : MÁRCIA DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

D E S P A C H O

O BANESPA interpõe recurso extraordinário, às fls. 152-168, e requer a suspensão do feito, às fls. 172-175. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 174). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.335/2002-012-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ALCIDES DONIZETE MISCHIATTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

D E S P A C H O

O BANESPA interpõe recurso extraordinário, às fls. 160-176, e requer a suspensão do feito, às fls. 200-203. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 202). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.540/2003-028-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ANTÔNIO LOPES ROSA

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA MENDES

D E S P A C H O

A AMBEV interpõe recurso extraordinário, às fls. 158-169, e requer a suspensão do feito, às fls. 171-176. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265, alínea a, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 174). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.



Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-1.582/2000-112-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDOS : MÁRIO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA E
 OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FER-
 NANDES

D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A. interpõe recurso extraordinário, às fls. 424-436, e requer a suspensão do feito, às fls. 437-442. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265 do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 440). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.592/2003-002-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS
 E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 E MARGARETH MOYSES DE BARROS
 RECORRIDO : DIRCEU DE ASSIS FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

D E S P A C H O

A IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. interpõe recurso extraordinário, às fls. 195-205, e requer a suspensão do feito, às fls. 208-212. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 210). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.665/2002-013-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ PANTUZA DIAS
 ADVOGADA : DR.ª KELLYANNE HOTT RODRIGUES

D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A. interpõe recurso extraordinário, às fls. 209-216, e requer a suspensão do feito, às fls. 219-224. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265 do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 221). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.737/2002-001-16-40.3 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDIVALDO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A. interpõe recurso extraordinário, às fls. 108-111, e requer a suspensão do feito, às fls. 117-121. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265, alínea a, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação

nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 119). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.737/2002-002-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA ÁUREA RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A. interpõe recurso extraordinário, às fls. 109-112, e requer a suspensão do feito, às fls. 114-117. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265, alínea a, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 116). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.949/2003-079-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : NEILA MARIA DE OLIVEIRA TROMBINE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A. interpõe recurso extraordinário, às fls. 148-152, e requer a suspensão do feito, às fls. 143-147. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265, alínea a, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.



Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 145). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.759/2003-079-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA NOGUEIRA CORRADI
 RECORRIDA : LÍDIA LIBERAL LEBRE
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A. interpõe recurso extraordinário, às fls. 132-140, e requer a suspensão do feito, às fls. 142-146. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265, alínea a, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 144). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-54.774/2003-651-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : HUGO JAEGER
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Bebidas interpõe recurso extraordinário, às fls. 93-104, e requer a suspensão do feito, às fls. 106-111. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265, alínea a, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272 MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 109). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea a).

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativos ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre o titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação, ainda que de forma indireta.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após cumprido o disposto no artigo 272, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho